



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 7/2011 – São Paulo, terça-feira, 11 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3284

MONITORIA

0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBACOVI LACERDA CINTRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de JOSÉ PEDRO LACERDA CINTRA e NILSE BARBACOVI LACERDA CINTRA, visando à cobrança do valor de R\$5.850,51 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), decorrentes do contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$5.850,51 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. A audiência para a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 97). À fl. 103 determinou-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Determinou-se a citação da co-ré Nilse Barbacovi Lacerda Cintra por edital (fl. 119), o que foi atendido às fls. 123, 128, 129 e 130. Indicado curador especial, a Defensoria Pública da União opôs embargos às fls. 134/136, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sustentou a impossibilidade de cumulação entre a comissão de permanência e a correção monetária, juros e demais encargos, e a ilegalidade da multa de 2%. Impugnação às fls. 141/159. Determinada a especificação de provas (fl. 160), a ré requereu a produção de prova pericial (fls. 166/167), o que foi indeferido à fl. 168, e a autora nada requereu. Às fls. 171/172 foi interposto o recurso de agravo retido, tendo a autora apresentado contraminuta às fls. 175/178). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao co-réu José Pedro Lacerda Cintra, verifico que, embora devidamente citado (fl. 59), deixou de opor embargos. Por conseguinte, a falta de oferecimento de embargos faz com que se presumam verdadeiros os fatos alegados pela autora (artigo 319, Código de Processo Civil). Preliminarmente, afastado a alegação de nulidade da citação da co-ré Nilse Barbacovi Lacerda Cintra. Compulsando os autos, verifico que foram realizadas as diligências pelo oficial de justiça para a citação da co-ré (fl. 51, 118), tendo se consumado somente a intimação pessoal para o comparecimento à audiência para a tentativa de conciliação (fl. 96). Esgotadas as diligências cabíveis, foi determinada a citação por edital (fl. 119). Após a formalização da citação editalícia, foi nomeado curador especial à ré, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, que opôs os presentes embargos monitoriais, tendo o processo prosseguido regularmente. Dessa forma, presentes os requisitos dos artigos 231, inciso I e 232, do Código de Processo Civil, não há nulidade a ser sanada. Cumpre ressaltar que o enunciado da Súmula nº. 282, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispõe que cabe a citação por edital em ação monitoria. Os embargos são improcedentes. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada

com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. As alegações da embargante cingem-se à impossibilidade de cumulação entre a comissão de permanência e a correção monetária, juros e demais encargos. Dispõe a Cláusula Décima Terceira do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Terceira - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a (sic) taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 16/18, apenas a Comissão de Permanência está sendo cobrada pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de juros e de correção monetária sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em que pese não integrar o cálculo do débito, insta mencionar que também não é possível a cumulação com a multa moratória, visto que a comissão, isoladamente, tem por objetivo compensar os efeitos do atraso no pagamento do débito, sob pena de bis in idem. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM QUALQUER VERBA MORATÓRIA. 1. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008) 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 728149/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010) Assim, considerando-se que a embargante alegou tão somente o excesso na cobrança do valor devido, com relação aos juros, à correção monetária e à multa ? os quais não estão sendo cobrados ? não tendo demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, não há como acolher a sua pretensão. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$5.850,51 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 13/08/2002, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

0002311-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JANETE GAREBED ABRİKIAN GDIKIAN(SP008300 - MICHEL JORGE)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JANETE GARABED ABRİKIAN GDIKIAN, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 7.989,97, atualizado para 06.01.2004, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 0239.0400.00000002112. Estando o processo em regular tramitação, às fl. 72/80 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls. 73/76). Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/12 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0017853-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA AUGUSTA GARCIA RAMOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de MARIA AUGUSTA GARCIA RAMOS, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 13.418,46, atualizado para 27.08.2010, referente ao Contrato de Crédito Direto - PF n.º 21.4105.400.0000575/04. Estando o processo em regular tramitação, às fl. 39/44 a autora noticiou a realização de acordo, com a regularização do contrato pelo requerido, cada parte arcando com as respectivas custas e honorários advocatícios de seus patronos. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032278-78.1994.403.6100 (94.0032278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-11.1994.403.6100 (94.0028881-6)) METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0028740-21.1996.403.6100 (96.0028740-6) - MARIA INES FONSECA MOREIRA SILVA X MARIA IZABEL GAMBINI DA SILVA SOAVE X MARIA DE JESUS FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA DE GODOY X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA FRANCO BORTOLLETTI X MARIA LUCIA PINHEIRO SILVA X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA REGINA DE MARCO X MARIA ROSA STEFANINI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0008249-56.1997.403.6100 (97.0008249-0) - AMARO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA X MEG GARCIA X HERBERT DE SIQUEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DUARTE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

AMARO FLORÊNCIO DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA (fl. 321) e HERBERT DE SIQUEIRA CAMPOS (fl. 322), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores AMARO FLORENCIO DA SILVA (fls. 312; 314/316) e JOSÉ CARLOS DUARTE (fls. 313; 317/319; 353/363).Devidamente intimados (fls. 364, 371 e 379), não houve manifestação dos autores (fl. 385). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA e HERBERT DE SIQUEIRA CAMPOS e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores AMARO FLORENCIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DUARTE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.

0021305-25.1998.403.6100 (98.0021305-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE JOAQUIM VICENTE X JOSE LAZARO DE MORAES X JOSE MARIA CAMINI X JOSE MARIA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores JOSÉ JOAQUIM VICENTE (fl. 213), JOSÉ LAZARO DE MORAES (fl. 212) e JOSÉ MARIA DE SOUZA (fls. 222/223), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (fls. 214/215; 281) e JOSÉ MARIA CAMINI (fls. 203/206; 216/223; 282/284). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOSÉ JOAQUIM VICENTE, JOSÉ LAZARO DE MORAES e JOSÉ MARIA DE SOUZA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ MARIA CAMINI.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.

0012085-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-70.2000.403.6100 (2000.61.00.008778-7)) WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010176-18.2001.403.6100 (2001.61.00.010176-4) - MILTON PEREIRA MATOS X MOACIR CAVALCANTE CORDEIRO X MOACIR MATIAS DA SILVA X MOISES JOAO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, conforme requerido à fl. 302. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0018773-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018773-7) - JOSE PIMENTEL FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) JOSÉ PIMENTEL FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 275 a ré noticiou a adesão do referido autor, nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSÉ PIMENTEL FILHO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0026302-46.2001.403.6100 (2001.61.00.026302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023794-30.2001.403.6100 (2001.61.00.023794-7)) LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

LUCINDO RAFAEL, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária, objetivando provimento que determine que a ré se abstenha de encaminhar seu nome aos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 12/59. O pedido de liminar foi postergado para depois da contestação (fl. 63). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a conexão. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 73/86). O autor se manifestou às fls. 96/97 e o pedido foi recebido como aditamento à inicial (fl. 98). Manifestou-se o autor às fls. 100/103 e 105/106. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e deferiu-se a gratuidade da justiça (fls. 107/108). Às fls. 113/116 constam as cópias da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, que foi rejeitada. Às fls. 118/119 manifestou-se a ré, informando que o autor não efetuou o pagamento de nenhuma das parcelas do financiamento. Noticiou o autor a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 121/130), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 136/137), e, posteriormente, dado provimento ao recurso (fls. 158/164). À fl. 132 o autor requereu a produção de provas. Às fls. 152/153 a ré informou o cumprimento do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Em que pese o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto, no presente caso, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes em 22/09/2009, sob nº. 21.0235.174.0000014-61, por meio do qual foi liberada a quantia de R\$16.317,00 (valor líquido de R\$15.967,51). Da análise do pedido de revisão contratual, formulada nos autos da ação ordinária nº. 2001.61.00.026302-8, concluiu-se que somente a cumulação da comissão de permanência com juros de mora ou remuneratórios e multa seria indevida no contrato firmado entre as partes, sendo devido o restante do débito. A liminar proferida nos autos da ação cautelar nº. 2001.61.00.023794-7 determinou a sustação do protesto, bem como que o autor efetuasse o depósito das prestações, o que não ocorreu integralmente, permanecendo o débito. Ademais, não houve ordem judicial para que o autor não tivesse seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito no caso de inadimplemento da dívida. Portanto, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-

RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

0005647-82.2003.403.6100 (2003.61.00.005647-0) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA
Apresentem as partes os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 399/430 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0033633-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033633-1) - LUCINDO RAFAEL (SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

LUCINDO RAFAEL, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré ao pagamento de danos morais, decorrentes de suposta inclusão indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento - Proger, com recursos do fundo de amparo ao Trabalhador, com o qual não concorda. Por ter deixado de arcar com as prestações, iniciou-se o protesto do título, tendo o autor ingressado com ação cautelar de sustação de protesto, na qual foi deferido o pedido de liminar. Sustenta que, em dezembro de 2003 foi surpreendido com uma notificação do SCPC, relativa a débito oriundo do contrato nº 0235174000014-61. Informa que em junho/2004 foi notificado acerca da manutenção do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/64. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 76/85), alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência ou a conexão. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 87vº). Determinada a especificação de provas (fl. 88), somente a ré se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 89). O autor se manifestou às fls. 95/115, requerendo a produção de prova pericial e o benefício da gratuidade da justiça. Determinou-se a remessa dos autos a este juízo, diante do reconhecimento de conexão entre estes autos e os de nºs. 2001.61.00.026302-8 e 2001.61.00.023794-7 (fls. 118/119). É o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da análise da preliminar arguida, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. No presente caso, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes em 22/09/2000, sob nº. 21.0235.174.0000014-61, por meio do qual foi liberada a quantia de R\$16.317,00 (valor líquido de R\$15.967,51). Da análise do pedido de revisão contratual, formulada nos autos da ação ordinária nº. 2001.61.00.026302-8, concluiu-se que somente a cumulação da comissão de permanência com juros de mora ou remuneratórios e multa seria indevida no contrato firmado entre as partes, sendo devido o restante do débito. A liminar proferida nos autos da ação cautelar nº. 2001.61.00.023794-7 determinou a sustação do protesto, bem como que o autor efetuasse o depósito das prestações, o que não ocorreu integralmente, permanecendo o débito. Ademais, não houve ordem judicial para que o autor não tivesse seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito no caso de inadimplemento da dívida. Portanto, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse

novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (Bittar, Carlos Alberto - Reparação Civil por Danos Morais) Assim, o dano moral somente ocorrerá quando a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade, o que ocorreu in casu. A corroborar, cito o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. Não há falar em dano moral pela negativação do nome da Autora, pois parte da dívida era devida, tendo a CEF direito à efetivação do protesto do título pelo valor relativo à inadimplência. 4. Assim mesmo, em 21/03/2002, a Ré teve a cautela de notificar a Autora sobre a iminente inclusão do seu nome nos cadastros do SPC e CADIN, tendo o protesto sido efetivado em 10/04/2002, sem qualquer providência da Autora no sentido de quitar a dívida. 5. O fato de o protesto ter ocorrido pela totalidade da dívida não caracteriza, por si só, direito à indenização por danos morais, porquanto a inclusão do nome da Autora em cadastros de inadimplentes se daria por um valor ou por outro. 6. Para configurar o dano moral desinfluyente é o valor do título protestado, já que o cabimento ou não do protesto é que devem ser levados em conta para justificar o dever de indenizar. 7. Jurisprudência desta Turma: Caso concreto em que a CEF incluiu o nome da Autora no CADIN por justo motivo, pois esta se encontrava inadimplente, tendo ordenado sua retirada daquele cadastro restritivo após a quitação do débito (...). Os danos morais por ventura sofridos não decorrem de qualquer conduta da CEF, pois a série de restrições existentes no nome da Autora nada tem a ver com o débito liquidado junto àquela instituição financeira (AC 1999.33.01.000653-5/BA). 8. A condenação da Ré ao pagamento em dobro (R\$ 51.677,38) do valor cobrado por dívida já paga (art. 940 do Código Civil) é suficiente à compensação pelo prejuízo causado à Autora, até porque esta deu causa ao protesto e à inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. 9. Apelação da Autora a que se nega provimento. 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (AC 200336000076425, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 09/04/2010) (grifei) Portanto, ante a ausência de comprovação da conduta danosa realizada pela ré e nexo de causalidade, ausentes os pressupostos legais para a responsabilização requerida. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA (SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) SERGIO DIAS TEIXEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro co-réu, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca. Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o co-réu Itaú S/A Crédito Imobiliário

se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustenta que o contrato celebrado garante ao autor o direito de se utilizar do FCVS e que a recusa do co-ré constitui violação ao direito adquirido da mesma. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/43. À fl. 46, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/77). Às fls. 79/80, a União Federal se manifestou requerendo sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal, sendo o pedido deferido (fl. 132). Citado, o Banco Itaú S/A contestou, suscitando, preliminarmente, a denúncia da lide à União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 82/105). Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor apresentou réplica (fls. 108/128). Intimados a se pronunciarem acerca das provas que pretendem produzir (fl. 131), o Banco Itaú S/A requereu a produção de prova documental (fl. 134), quedando-se silentes as demais partes. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. A preliminar suscitada pelos co-réus resta superada ante a decisão de fl. 132. Destarte, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. O autor assinou, em 19 de setembro de 1984, instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças com o Itaú S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Itaú S/A, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entretanto, entendo que não há empeco à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda objeto desta lide, assinado em 19 de setembro de 1984, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel do autor. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de

1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se o autor pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que o autor descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. (STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008) (grifos nossos) Portanto, o autor tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não ser executado por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à quitação do saldo devedor decorrente do instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças, celebrado em 19 de setembro de 1984, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Itaú S/A, sucessor do Itaú a S/A Crédito Imobiliário, que proceda à baixa da hipoteca. Condeno os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

0027339-64.2008.403.6100 (2008.61.00.027339-9) - REGINA APARECIDA MARIANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

REGINA APARECIDA MARIANO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato e dos índices de reajuste e encargos; o recálculo do saldo devedor e das prestações; e a repetição de valores que entende pagos a maior. Às fls. 300/301, informou a autora que efetuará a liquidação da dívida, motivo pelo qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve anuência da ré. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pela ré e destinados ao pagamento, transferência, amortização ou liquidação da dívida. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009102-79.2008.403.6100 (2008.61.00.009102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035093-91.2007.403.6100 (2007.61.00.035093-6)) LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

LUCINDO RAFAEL, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a improcedência da ação de execução em curso, diante da existência de vícios. Alega, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento - Proger, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, com o qual não concorda, o que vem sendo discutido em ações judiciais próprias, por meio das quais alega ter havido descumprimento do Código de Defesa do Consumidor, por não terem sido respeitadas as limitações de juros e o prazo de carência. Aduz ter ocorrido protesto indevido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/193. Determinou-se a suspensão da execução (fl. 195), entretanto a decisão foi revogada posteriormente (fl. 208). Manifestou-se a embargada (fls. 197/207). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 212). Às fls. 217/223 foram apresentados os cálculos do contador, tendo somente o embargante se manifestado às fls. 228/234. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos são improcedentes. No tocante aos encargos incidentes sobre o saldo devedor, dispõe a Cláusula Nona do instrumento avençado entre as partes: 9. IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação na data do seu vencimento. 9.1. No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês), e Juros de Mora de 1% a. m. (um por cento ao mês). 9.1.2. A repactuação não poderá, entretanto, exceder a 10% (dez por cento) ao mês. No caso em tela, ao contrário do que se verifica na referida cláusula contratual, de acordo com os cálculos elaborados pelo setor de contadoria (fls. 217/222), não estão sendo cobrados, de forma cumulativa, juros de mora e comissão de permanência pela autora, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que resultou na edição das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, transcritas a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desse modo, corretos os cálculos de fls. 217/222, eis que em conformidade com o pactuado entre as partes e o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o sistema de amortização que o embargante pretende que seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera anatocismo, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível o seu afastamento de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 22/25, de acordo com o estabelecido na Cláusula Sexta: 6 - DA COMPOSIÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS - O valor do financiamento/empréstimo será restituído à Caixa por meio de 24 (Vinte e Quatro) prestações mensais e sucessivas, compostas de juros e amortização do capital, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, incidentes sobre o saldo devedor atualizado à taxa de juros indicada na Cláusula 5. (grifei) Ademais, a jurisprudência tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o

acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa. (AC 200338010074464 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338010074464 Relator (a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:02/08/2010 PAGINA:30) EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não aplicando-se a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA - D.E. 14/06/2010) (grifei) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, por não haver violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pela embargada (fls. 15/22 dos autos da execução), ou seja, em R\$468.884,26 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados até fevereiro de novembro de 2007, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, desapestando-se e arquivando-se os presentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011579-22.2001.403.6100 (2001.61.00.011579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060688-44.1997.403.6100 (97.0060688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X GILBERTO VON KOSSEL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X IVANILDA TELES X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de Embargo à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de GILBERTO VON KOSSEL, IVANILDA TELES, MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA e MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA, alegando, em síntese, a nulidade da execução por falta de liquidação prévia. Aduz, ainda, a extinção da execução em relação à co-embargada RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS, sob a alegação de que a mesma firmou Termo de Transação Judicial. Por fim, quanto aos demais co-autores, a embargante afirma que há excesso de execução e apresenta o valor que considera devido. Houve impugnação (fls. 139/141). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o Sr. Contador Judicial informou que não havia nos autos elementos suficientes para elaboração da nova conta referente ao co-embargado GILBERTO VON KOSSEL, apresentado novos cálculos para os demais embargados (fls. 143/150). Os

embargados manifestaram-se concordando com os novos valores (fl. 154). A União Federal discordou do parecer apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 160/163). Às fls. 185/196, a embargante juntou os documentos necessários para a elaboração dos cálculos relativos ao co-embargado GILBERTO VON KOSSEL. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou nova conta (fls. 204/222). Os embargados concordaram com os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 227 e 276/277). A União Federal discordou e apresentou nova memória de cálculo (fls. 232/274). Tendo em vista as alegações da embargante, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, sendo elaborada nova conta (fls.281/290). As partes concordaram com o novo parecer do Sr. Contador Judicial (fls. 296, 297/298 e 300/301). À fl. 302, foi determinada a exclusão da co-embargada RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. No que tange a nulidade pela falta de intimação da ré para que se manifestasse acerca do cálculo apresentado pelos autores, ora embargados, não tem cabimento a sua alegação. Com a nova sistemática processual, os cálculos não são mais homologados por sentença. Assim sendo, a execução, por tratar-se de fase autônoma e distinta da cognitiva, inicia-se após o requerimento expresso e inequívoco da parte interessada para que a ré seja citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumprida tal formalidade, a parte adversa pode concordar com os cálculos apresentados, desistindo expressamente de opor embargos (razão que enseja a homologação dos cálculos do credor) ou apresentá-los no prazo legal. Desta feita, tendo o procedimento se desenvolvido regularmente, não há que se falar em nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar ventilada. Portanto, rejeito a nulidade argüida. Em relação à co-embarga RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS, a mesma foi excluída do pólo passivo dos presentes Embargos à Execução, por não ter iniciado a fase executiva, restando prejudicadas as alegações da embargante relacionadas a mesma. No que pertine a alegação da embargante quanto ao não pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas pagas administrativamente, ressalto que deve haver o pagamento de toda a verba honorária devida, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.No que tange a esta questão, se há incidência ou não de honorários advocatícios em razão da transação extrajudicial ocorrida, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs:Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte:Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. 2oO acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)Ocorre que o citado artigo 3º da Mediada Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado:SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DETRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1ª Turma - 01/09/2008)Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. No mérito, encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 281/290), o qual acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todos os co-embargados, inclusive sobre as parcelas recebidas por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado.Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0060688-44.1997.403.6100, antigo 97.0060688-0.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004678-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA CONCEICAO DIAS

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 58/60, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0006819-83.2008.403.6100 (2008.61.00.006819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BELL BOXX COM/ DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA ME X CIRA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA X WILLYS DE SOUZA JUNIOR

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0028881-11.1994.403.6100 (94.0028881-6) - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Arquivem-se os autos.

0023794-30.2001.403.6100 (2001.61.00.023794-7) - LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

LUCINDO RAFAEL, qualificado nos autos, propõe a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a sustação do protesto perante o 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital. Alega, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento - Proger, com recursos do fundo de amparo ao Trabalhador, entretanto, houve descumprimento do Código de Defesa do Consumidor, por não terem sido respeitadas as limitações de juros e o prazo de carência. Aduz ter ocorrido protesto indevido, por não concordar com as cláusulas constantes do instrumento contratual. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23. Deferiu-se a liminar (fls. 26/28) e determinou-se o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. Às fls. 31/32 foi noticiada a suspensão do protesto. Às fls. 33/34 e 38/40 o autor apresentou comprovante do pagamento de duas parcelas do financiamento, que não foram aceitas pelo juízo, por não corresponderem ao valor efetivo da prestação (fls. 35 e 41). Noticiou o autor a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 41 (fls. 59/68), ao qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 70/71), e, posteriormente, negado provimento (fl. 115). Guias de depósito às fls. 91/92. Citada (fl. 122), a ré deixou de apresentar contestação. À fl. 99 o autor propôs o pagamento de R\$8.000,00, a fim de celebrar transação do valor devido, o que não foi aceito pela ré (fls. 107/108). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O deferimento da liminar foi baseado na violação à cláusula 3 do contrato de financiamento, por não ter sido respeitado o prazo de carência. Entretanto, na ação principal, foi constatado, pela análise dos documentos, que, apesar de haver previsão de prazo de carência no instrumento contratual (item 3 - fl. 23 e cláusula terceira - fl. 58, rubricada pelas partes), no qual consta expressamente que o prazo de financiamento/empréstimo será de 24 meses, incluída a carência de 0 meses a partir da data da contratação, pode haver variação de 0 a 6 meses e, no caso específico, foi de 0 (zero), estando, portanto, de acordo com a previsão contratual. Assim, não havendo prazo de carência, nem pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 10ª, que dispõe: 10 - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) se o DEVEDOR e o(s) AVALISTA(S) ingressarem em regime de concordata ou tiverem declarada a sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome do DEVEDOR e/ou AVALISTA(S). Ademais, restou consignado na decisão: [...] Defiro liminar para suspender o apontamento e protesto do título 0983/18.09.2001-3, apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra o requerente, conforme cópia em anexo, determinando ao 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos a sustação imediata, devendo o autor depositar em juízo os valores das prestações, mensalmente, todo dia 22, a partir de 2ª feira, pelo valor que entende ser devido. Concedo ao autor o prazo de 20 dias para depositar em juízo o valor das prestações atrasadas (abril, maio, junho, julho/2011). Entretanto, em que pese haver discussão de cláusulas contratuais, o autor não comprovou o depósito integral do valor incontroverso, o que afasta o deferimento do pedido inicial, uma vez que não há impedimento à efetivação do protesto do título. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO OU DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de nulidade de protesto ajuizada pela agravada, deferiu a antecipação de tutela pleiteada com o objetivo ver cancelados os registros do protesto n.º 102876 (fls. 50 e 60), bem como a inscrição do nome da autora nas entidades especializadas em informações sobre cadastros, quais sejam SERASA, CADIN e SPC. II - Conforme orientação

jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgado relativo ao Recurso Especial n.º 527.618/RS, da relatoria do eminente Ministro César Asfor Rocha, a sustação de protesto, providência cautelar excepcional, pressupõe necessariamente a presença de três elementos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. III - No presente caso, o que se observa é que não existe comprovação de caução ou depósito da quantia incontroversa, nem mesmo demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito. Isto porque a agravada, em sua defesa, limitou-se a arguir a nulidade da taxa de administração cobrada pela CONAB, alegando que tal cobrança constitui contravenção penal, configurando, em tese, os crimes de estelionato e apropriação indébita. IV - Assim, se há inadimplência e aparentemente inexistente caução ou depósito da quantia incontroversa, não há aparência do bom direito, nem possibilidade de o juízo afastar as medidas restritivas decorrentes do protesto do título. V - Agravo de instrumento provido.(AG 200202010093258, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 12/05/2008)PROTESTO. SUSTAÇÃO. CAUÇÃO. DEPOSITO EM DINHEIRO. - NÃO É ILEGAL A DECISÃO QUE, AO DEFERIR A LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TITULO, EXIGE O DEPOSITO DO VALOR CORRESPONDENTE A PARCELA INDISCUTIDA DO DEBITO. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO.(ROMS 199700083080, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/1997)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINA A SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. O autor/agravado encontra-se em estado de inadimplência e discute o cálculo de juros e multas, sem realizar depósito da quantia incontroversa. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e, deste Tribunal, que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução do título extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la, não servindo à tanto, a propositura de medida cautelar. 4. Agravo de instrumento da CEF provido.(AG 200201000418723, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 16/02/2006)Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente deferida.

0020354-21.2004.403.6100 (2004.61.00.020354-9) - LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

LUCINDO RAFAEL, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária, objetivando provimento que determine que a ré se abstenha de encaminhar seu nome aos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 12/59.O pedido de liminar foi postergado para depois da contestação (fl. 63). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a conexão. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 73/86).O autor se manifestou às fls. 96/97 e o pedido foi recebido como aditamento à inicial (fl. 98). Manifestou-se o autor às fls. 100/103 e 105/106.Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e deferiu-se a gratuidade da justiça (fls. 107/108).Às fls. 113/116 constam as cópias da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, que foi rejeitada.Às fls. 118/119 manifestou-se a ré, informando que o autor não efetuou o pagamento de nenhuma das parcelas do financiamento.Noticiou o autor a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 121/130), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 136/137), e, posteriormente, dado provimento ao recurso (fls. 158/164). À fl. 132 o autor requereu a produção de provas.Às fls. 152/153 a ré informou o cumprimento do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal.É o relatório. Fundamento e deciso.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.Em que pese o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto, no presente caso, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes em 22/09/2009, sob n.º. 21.0235.174.0000014-61, por meio do qual foi liberada a quantia de R\$16.317,00 (valor líquido de R\$15.967,51).Da análise do pedido de revisão contratual, formulada nos autos da ação ordinária n.º. 2001.61.00.026302-8, concluiu-se que somente a cumulação da comissão de permanência com juros de mora ou remuneratórios e multa seria indevida no contrato firmado entre as partes, sendo devido o restante do débito.A liminar proferida nos autos da ação cautelar n.º. 2001.61.00.023794-7 determinou a sustação do protesto, bem como que o autor efetuasse o depósito

das prestações, o que não ocorreu integralmente, permanecendo o débito. Ademais, não houve ordem judicial para que o autor não tivesse seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito no caso de inadimplemento da dívida. Portanto, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003445-11.1998.403.6100 (98.0003445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-35.1997.403.6100 (97.0036264-7)) ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA X ELYSEU DE BARROS X EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PIVOVAR X MARINO GIAFRANCO MENEGALDO X NELSON DE PAULA X PEDRO FERREIRA SOARES X RUBENS RODRIGUES X WALTER GIJUN X STELA MARIA SANTANA TAVARES (SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYSEU DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PIVOVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO GIAFRANCO MENEGALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GIJUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELA MARIA SANTANA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES (fls. 236/247), MARIA APARECIDA PIVOVAR (fls. 248/258), RUBENS RODRIGUES (fls. 259/270) e WALTER GIJUN (fls. 271/282). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES, MARIA APARECIDA PIVOVAR, RUBENS RODRIGUES e WALTER GIJUN. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0030850-22.1998.403.6100 (98.0030850-4) - ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X MAURICESAR MOURA DA SILVA X LAZARO GASPAR ANZELOTI X JOSE DOMINGOS NUNES X PAULO FERREIRA DE SOUZA X FELICIANO GOMES FREITAS X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X ALCEU FERRARI X MARCOS PAULO PINTO GUEDES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERIVALDO FREITAS DE ALMEIDA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICESAR MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO GASPAR ANZELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANO GOMES FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO ANTONIO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BALTAZAR ALONSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PAULO PINTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0000104-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000104-0) - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X WALTER RODRIGUES X ROSENDO MONTEIRO TAVARES X LUIZ CESAR BOSCHINI X LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO X LOURIVAL VISOTTO X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TACONI X RENI JOSE VIEIRA X MARLENE VILELA TEIXEIRA DE CARVALHO X ROSELI DE FATIMA PINTER (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENDO MONTEIRO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CESAR BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL VISOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE VILELA TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI DE FATIMA PINTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GUILHERME MACHADO DEL CAMPO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores GUILHERME MACHADO DEL CAMPO (fls. 213; 218/220; 393), WALTER RODRIGUES (fls. 210; 230/232; 404), ROSENDO MONTEIRO TAVARES (fls. 212; 224/226; 403), LUIZ CESAR BOSCHINI (fls. 208; 215/217; 395), LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO (fls. 214; 221/223; 396), LOURIVAL VISOTTO (fls. 207; 236/238; 394), MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA TACONI (fls. 211; 227/229; 397), RENI JOSÉ VIEIRA (fls. 209; 233/235; 399), MARLENE VILELA TEIXEIRA DE CARVALHO (fls. 304/307; 398; 415) e ROSELI DE FATIMA PINTER (fls. 301/303; 308/316; 400/402; 416/418). Às fls. 406/407 e 420 houve a concordância dos autores quanto aos créditos efetuados. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores GUILHERME MACHADO DEL CAMPO, WALTER RODRIGUES, ROSENDO MONTEIRO TAVARES, LUIZ CESAR BOSCHINI, LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO, LOURIVAL VISOTTO, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA TACONI, RENI JOSÉ VIEIRA, MARLENE VILELA TEIXEIRA DE CARVALHO e ROSELI DE FATIMA PINTER. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0016234-27.2007.403.6100 (2007.61.00.016234-2) - DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA X SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA X MARCIO CABRERA ABARCA (SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO CABRERA ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor dos autores, para o levantamento dos valores depositados às fls. 216 e 232. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0009115-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009115-0) - PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X MARIA AMALIA MONTENEGRO BEAUJEAN (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 105/114 e fl. 128 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

Expediente Nº 3290

MONITORIA

0025180-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUI ADALBERTO DEL GAISO X NADIA DEL GAISO(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de RUI ADALBERTO DEL GAISO e NADIA DEL GAISO, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 693.723,65, atualizado para 06.07.2001, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente n.º 0263.0895.00000638330. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 120/123 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/29 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021762-62.1995.403.6100 (95.0021762-7) - ELIZABETH CHAMMAS SIMAO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0001821-43.2006.403.6100 (2006.61.00.001821-4) - CLAUDIO POVOAS PEREIRA JUNIOR X ADRIANA CERQUEIRA POVOAS PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
CLAUDIO POVOAS PEREIRA JUNIOR e ADRIANA CERQUEIRA POVOAS PEREIRA, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, a limitação dos juros, bem como a repetição em dobro dos valores, pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do denominado Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SACRE (Sistema de Amortização Crescente), com o qual os autores não concordam, implicando este em anatocismo e capitalização de juros. Foram juntados documentos às fls. 42/103. Às fls. 112/113, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, a falta de provas contra a ré, bem como a inépcia da petição inicial e a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 172/212). À fl. 239, foi indeferido o benefício da justiça gratuita. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 260/262). Intimados a se manifestar sobre a contestação, os autores ofereceram sua réplica (fls. 265/270). Instados acerca da produção de provas (fl. 279), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 280), tendo os autores requerido a produção de prova pericial (fl. 281). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, no tocante à discussão acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, fica esta prejudicada, pois aquele não foi deferido. Quanto à alegação de inépcia da petição inicial por faltar aos autores causa de pedir, bem como ser juridicamente impossível o pedido, ficam as mesmas afastadas haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a petição inicial preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil e a documentação acostada demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Por fim, no tocante à falta de provas contra a ré, os autores acostaram aos autos toda a documentação necessária à correta instrução do processo, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não dependendo de provas outras se não a documental. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Da Vinculação do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH Postula a parte autora a aplicação ao contrato de fls. 45/65 de regras do

Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de que o mesmo, por tratar-se de contrato de aquisição de imóvel residencial, deve observância às regras estabelecidas pela Lei nº 4.380/64, em razão da instituição financeira ré ter-se utilizado, na elaboração do referido contrato, dos requisitos da mencionada lei. Ocorre que, compulsando os autos, observo que o contrato em testilha é regido pela Lei 9.514/97, ou seja, vinculado às regras do Sistema Financeiro Imobiliário, não havendo qualquer co-relação à Lei nº 4.380/64. Neste sentido, é o que expressamente dispõe o inciso I do artigo 39 da Lei nº 9.514/91: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;(grifos nossos) Ademais, sustenta a parte autora, que a ré utiliza-se dos requisitos estabelecidos na Lei nº 4.380/64 na elaboração do contrato sob discussão, notadamente a celebração do mesmo por instrumento particular, em detrimento da escritura pública, não ocorrendo a observância ao disposto no inciso II do artigo 134 do Código Civil de 1916. Entretanto, o artigo 38 da Lei 9.514/91 também é claro neste sentido: Art. 38. Os contratos resultantes da aplicação desta Lei, quando celebrados com pessoa física, beneficiária final da operação, poderão ser formalizados por instrumento particular, não se lhe aplicando a norma do art. 134, II, do Código Civil.(grifos nossos) Outrossim, não há que se falar que, para a aquisição do imóvel é necessária a lavratura de instrumento público, pois a compra do imóvel decorre diretamente do regime estabelecido pela Lei 9.514/91, onde referido bem será o objeto da garantia do negócio fiduciário, subsumindo-se à situação prevista na norma supra descrita. Portanto, não há como acolher o pedido de aplicação das normas da Lei 4.380/64 ao contrato de fls. 45/65 ante a expressa vedação legal imposta pela Lei 9.514/91. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS PREVISTAS PARA OS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 10%. INAPLICABILIDADE.1. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do sistema financeiro imobiliário, não havendo qualquer vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).2. A União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste que se submetem ao regramento contratual privado.3. Não há qualquer limitação na fixação de juros estando o contrato de financiamento vinculado ao sistema financeiro imobiliário.4. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros a 10% (dez por cento) ao ano.5. Recurso improvido. Processo AC 200261040051417 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061075 Relator(a) JUIZ MARCELO DUARTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/12/2009 PÁGINA: 196PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC.1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização.2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário.3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC. Processo AC 200461000010139 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349441 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 459SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. NORMAS DO SFH. IMPOSSIBILIDADE.1. As varas especializadas do SFH têm competência para o julgamento de ações do SFI.2. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em

geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Todas as pretensões e impugnações veiculadas no apelo da parte autora não têm qualquer fundamento fático ou jurídico nem respaldo contratual. 4. Sendo a Lei 8.692/93 específica do SFH, a limitação do juros remuneratórios em 12% a.a. não se aplica à parte autora, modificada a sentença neste ponto. Está sujeita à regra geral que, prevista no art. 192, 3º, da CRFB/88, foi revogada pela EC nº 40/03 sem gozar, durante sua existência, de autoaplicabilidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu que a norma inscrita no dispositivo mencionado não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 5. No SAC define-se uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Assim, amortiza-se mais rapidamente o saldo devedor reduz-se a parcela de juros. 6. A utilização da TR, instituída pela Lei 8.177/91, é legítima conforme jurisprudência pacífica. Não cabe ser substituída pelo PES, eis que inaplicável ao caso, assim como não é benéfico ao mutuário sua substituição pelo INPC, cujo índice acumulado é superior, o que acarretaria majoração do saldo devedor e das prestações. Processo AC 200570000270817AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ROGER RAUPP RIOS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 13/01/2010 (grifos nossos) Assim, improcedente o pedido de aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ao contrato de fls. 45/65. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE Da análise do contrato de mútuo (fls. 45/65), constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo que se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização: PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inoportunidade de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado,

despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuaría ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX -Apelação desprovida.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 359757 - Processo: 200351010060788 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 16/07/2008)CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas

sim da lei que rege o contrato.12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299 - Processo: 200461000053151 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/08/2008) Portanto, improcedente o pedido dos autores para que sejam alteradas as condições de amortização do contrato em questão.Da utilização da TR na atualização do saldo devedor e da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na cláusula décima sexta, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade

ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifei). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula décima sexta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Das Taxas de administração e risco de crédito Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorizasse a cobrança das taxas de risco e de administração. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Tanto os juros como as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Vale dizer, não há nenhuma ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito,

se, somadas à taxa de juros, não ultrapassem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite. Dos Juros Alegam os autores que a ré aplicou, ao contrato de mútuo de fls. 45/65, taxa de juros superior a 12% ao ano, sustentando a ilegalidade da cláusula décima quinta da referida avença. Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na referida cláusula, sobre os juros contratuais, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS JUROS CONTRATUAIS - Sobre os valores mutuados através deste Contrato incidirão juros contratuais às taxas nominal e efetiva mencionadas no quadro C deste instrumento. Desta feita, a forma de remuneração do contrato de mútuo, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência ou não da cláusula pactuada. Inicialmente, observo que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal já estava revogado pela Emenda Constitucional 40/03 quando da propositura da presente ação. Ademais, referida norma constitucional, quando vigente, não era auto aplicável, de acordo com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal contido na Súmula nº 648 daquela corte: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, tem-se que a avença sob análise está regida pela Lei nº 9.514/97, a qual dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e que, no inciso II do artigo 5º, estabelece: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o estabelecido na lei de regência do referido mútuo, bem como no pactuado no contrato de fls. 45/65, a taxa de juros incidente sobre referida avença é aquela constante do quadro C e, diante da previsão legal de possibilidade de livre convenção da taxa de remuneração do valor mutuado, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade da cláusula oitava em comento. Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência acerca do assunto: SFI. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. TAXA DE JUROS NÃO LIMITADA. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (SACRE). INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. 1. As regras do SFH não se aplicam ao sistema regido pela Lei nº 9.514/97 (carteira hipotecária). 2. É incabível qualquer limitação de juros remuneratórios (taxa nominal, real ou efetiva). 3. Não incide o art. 6º, e da Lei nº 4.380/64, na espécie. 4. São válidas as condições do financiamento livremente pactuadas pelas partes, no tocante ao sistema de apuração do saldo devedor (SACRE), à forma de capitalização dos juros, ao recálculo das prestações e à contratação do seguro. 5. Não havendo comprovação de abuso ou má-fé, não se aplicam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 6. Precedentes. 7. Apelo da CEF provido. Processo AC 200261000111543AC - APELAÇÃO CÍVEL - 948461 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/12/2009 PÁGINA: 149 DIREITO E PROCESSO CIVIL. MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI), REGIDO PELA LEI Nº 9.514, DE 20/11/1997. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.380/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. SISTEMA QUE OBJETIVA EVITAR RESÍDUOS. PRIMEIRO ATUALIZA E DEPOIS AMORTIZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A discussão acerca de interpretação de cláusulas contratuais, na espécie, prescinde de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. 2. Contrato de financiamento imobiliário celebrado sob o regime da Lei nº 9.514, de 20/11/1997 (Sistema Financeiro Imobiliário - SFI). Inaplicabilidade das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 3. O Decreto-Lei nº 70/66 foi declarado constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. 4. Impossibilidade de limitação da taxa de juros, pois inaplicável, na espécie, a Lei nº 4.380/64. Ademais, a título de argumentação, mesmo em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. 5. O Sistema SACRE não se mostra ilegal nem abusivo, na medida em que as amortizações são antecipadas para o início do financiamento, evitando-se a acumulação de juros no final de sua execução, tendendo os valores das prestações a decrescer ao longo do contrato, evitando resíduos a serem pagos pelo devedor no final do financiamento. 6. Correto o sistema que primeiro atualiza o capital, para depois fazer a amortização. Precedente do STJ. 7. Concessão aos autores dos benefícios da justiça gratuita, com suspensão da execução da condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 8. Apelação parcialmente provida. Processo AC 200361040042287AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973774 Relator(a) JUIZ JAIRO PINTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/12/2009 PÁGINA: 198 (grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação acima, não há que se falar em redução da taxa de juros do contrato de fls. 45/65, devendo ser mantido o pactuado. Por fim, quanto aos pedidos de ajuste do contrato à álea contratual imprevisível, bem como de alongamento do prazo de liquidação do contrato de fls. 45/65, ressalto que não há possibilidade, ainda que por meio de provimento jurisdicional, de alteração unilateral das cláusulas livremente

contratadas. Ademais, conforme fundamentação supra, a avença firmada entre as partes é válida e respeita às normas legais. Consigno ainda que, sendo improcedentes os pedidos veiculados, não há que se falar em redução do saldo devedor, uma vez que os valores cobrados estão em consonância com o pactuado e com as normas do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, em razão da improcedência dos requerimentos, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela parcialmente deferida às fls. 112/113. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

0010608-27.2007.403.6100 (2007.61.00.010608-9) - CARMEN SILVIA MAIA TOLEDO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
CARMEN DA SILVA MAIA TOLEDO ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro co-réu, pois já liquidada a dívida, com a consequente baixa na hipoteca. Alega que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o co-réu Itaú S/A Crédito Imobiliário se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustenta que o contrato celebrado garante à autora o direito de se utilizar do FCVS e que a recusa do co-réu constitui violação ao direito adquirido da mesma. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/38. À fl. 42, foi indeferida a tutela antecipada, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/78). Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica (fls. 80/83). Intimados a se pronunciarem acerca das provas que pretendem produzir (fl. 84), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 85), tendo o réu requerido a apresentação de prova documental (fls. 94/96). Às fls. 97/99, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. As partes apresentaram Recurso de Apelação e Recurso Adesivo, bem como suas contrarrazões (fls. 102/106, 108/118, 120/131 e 136/137). Às fls. 150/152, foi proferido acórdão, anulando a sentença e determinando a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 170/190). Às fls. 191/193, o Juízo Estadual se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça federal Cível. A autora apresentou réplica (fls. 208/210). Às fls. 214/216, a União Federal se manifestou requerendo sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal, sendo o pedido deferido (fl. 218). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 225), o co-réu Banco Itaú S/A requereu a produção de prova documental (fls. 226/227), a autora requereu provas pericial e testemunhal (fl. 228), quedando-se silente a co-ré Caixa Econômica Federal. À fl. 229, foi indeferida a prova requerida. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. As preliminares suscitadas restam superadas ante as decisões de fls. 161, 191/193, 197 e 218. Destarte, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. A autora assinou, em 03 de setembro de 1981, instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças com o Itaú S/A Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco Itaú S/A, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entretanto, entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma

localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda objeto desta lide, assinado em 03 de setembro de 1981, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se a autora pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, tem o direito de, ao final do contrato, não ser executada para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que a autora descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o

advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008)(grifos nossos) Portanto, a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não ser executado por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo devedor decorrente do instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças, celebrado em 03 de setembro de 1981, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Itaú S/A, sucessor do Itaú a S/A Crédito Imobiliário, que proceda à baixa da hipoteca. Condeno os réus a restituírem à autora os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

0021581-36.2010.403.6100 - JOSE CAMISA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) JOSE CAMISA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo aludido sistema, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, sustenta fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 24/40b). Deferiram-se a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do feito (fl. 43). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 47/62). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão:

20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA:29/06/2006 PG:00190 Relator(a) ELIANA CALMON
Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a outubro de 1980. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002)(grafei) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do

FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)(grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto aos demais índices pleiteados, não devem incidir ao caso, pois não foi verificada incorreção na atuação da ré, que aplicou o percentual devido. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos:FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora.2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas.3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA:02/02/2006 PAGINA:96)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requisite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC

200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:104) Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de emprego interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 26 de agosto de 1971 (fl. 37), bem como permaneceu na empresa pelo período de 26 de agosto de 1971 a 17 de janeiro de 1976 (fl. 32), fazendo jus o demandante à aplicação da progressão de juros pleiteada. Os créditos eventualmente surgidos com a incidência dos juros progressivos devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis aos saldos do FGTS no percentual devido para cada período. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a outubro de 1980, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, bem como para para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

ACAO POPULAR

0019124-02.2008.403.6100 (2008.61.00.019124-3) - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X ANTONIO DE PADUA FREITAS(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X VIVO S/A(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X MARLI MARQUES FERREIRA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 1337/1344, que julgou improcedente o pedido formulado. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição e omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1337/1344 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017334-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de NICOLA BRUNO, DINIS AMANCIO, MAURICIO AMANCIO FILHO, JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES e CELSO PINHEIRO, objetivando a

revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que os mesmos não respeitaram o determinado na decisão transitada em julgado. Houve impugnação (fls. 23/29). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 31/40). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 42). Os embargados discordaram dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial (fls. 44/47). A União Federal ficou silente, conforme certidão de fl. 49. Em razão das alegações dos embargados, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 51), tendo o Sr. Contador Judicial prestado esclarecimentos à fl. 52. Intimados acerca da nova manifestação da Contadoria do Juízo (fl. 54), os embargados e a União Federal discordaram do parecer contábil (fls. 57/63 e 64/81). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. Observo que os embargados discordaram dos cálculos de fls. 31/40. Porém, conforme esclarecimentos do Sr. Contador Judicial (fl. 52), os mesmos foram elaborados em consonância com a r. sentença de fls. 155/159 e os v. acórdãos de fls. 165/172 e 267/269 (dos autos principais em apenso). Portanto, não há que se falar em não inclusão dos índices deferidos, uma vez que a Contadoria do Juízo respeitou os limites estabelecidos na coisa julgada. Do mesmo modo, não merecem acolhida as alegações da União Federal, ainda mais porque os cálculos apresentados não se referem ao saldo remanescente para fins de precatório complementar. Destarte, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 31/40), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0025314-64.1997.403.6100, antigo 97.0025314-7.

0022959-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738784-34.1991.403.6100 (91.0738784-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARCELO DIAS MENEZES(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCELO DIAS MENEZES, objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. O embargado manifestou-se concordando com as alegações da União Federal (fl. 12). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 16/20). Intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 22), as partes ficaram silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO: O credor concordou expressamente com o valor apresentado, de forma que, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela Contadoria da Embargante às fls. 04/09 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 1.785,43 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizados até julho de 2004. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0738784-34.1991.403.6100, antigo 91.0738784-9.

0023336-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059851-86.1997.403.6100 (97.0059851-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS, alegando, preliminarmente, a extinção da execução em decorrência da transação firmada entre as partes. No mérito, objetiva a redução do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária em apenso, Processo n.º 0059851-86.1997.403.6100, antigo 97.0059851-9. Houve impugnação (fls. 134/141). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 143/151). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 153). As partes discordaram dos novos cálculos (fls. 154/161 e 163/164). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 165), tendo o Sr. Contador Judicial prestado esclarecimentos (fl. 166). Mais uma vez, as partes foram intimadas acerca dos cálculos apresentados (fl. 168). A embargada e a União Federal discordaram da nova conta apresentada (fls. 170/172 e 173/178 v). É O RELATÓRIO. DECIDO: Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequianda. Da análise dos autos do processo principal em apenso (Processo n.º 0059851-86.1997.403.6100, antigo 97.0059851-9), observo que houve sentença de procedência, mantida em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido certificado o trânsito em julgado do v. acórdão em 04 de abril de 2000 (fl. 229, autos principais em apenso.). As partes foram intimadas da descida dos autos, sendo o despacho publicado em 09 de junho de 2000 (fl. 230). Em 11 de julho de 2000, consoante petição de fls. 237/331 da ação ordinária em apenso, a parte autora, ora embargada, apresentou

cálculos de liquidação, sem, contudo, requerer o início da fase executória. À fl. 333 dos autos principais, parte autora, ora embargada, foi instada à promover o início da execução. No entanto, decorreu o prazo legal sem que houvesse qualquer manifestação, razão pela qual os autos foram arquivados (fl. 333 v). Apenas em 04 de maio de 2005 a parte autora, ora embargada, manifestou-se requerendo o desarquivamento (fls. 336/337). Às fls. 354/363 e 364/365, em petições protocolizadas em 22 de agosto de 2006 e 13 de outubro de 2008, foi que a embargada requereu a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse passo, observo que a parte autora, ora embargada, apresentou pedido de citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil após a consumação da prescrição intercorrente. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Observo que, a parte autora, ora embargada, apresentou cálculos de liquidação em 11 de julho de 2000, por meio da petição de fls. 237/331 da ação ordinária em apenso. Entretanto, em que pese a referida manifestação, a embargada não promoveu o início da execução, sendo instada a fazê-lo em 16 de março de 2001, conforme publicação de fl. 333 dos autos principais em apenso. Contudo, a primeira manifestação da embargada no sentido de dar efetiva movimentação ao processo ocorreu apenas em 22 de agosto de 2006, quando já havia se consumado a prescrição intercorrente. Isto porque, a manifestação anterior consubstanciou-se num simples pedido de desarquivamento, que não tem o condão de interromper o curso prescricional. Neste sentido, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. A Segunda Seção desta Egrégia Corte já sedimentou o entendimento da prescrição quinquenal para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou maior, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. Depreende-se que transcorreram mais de dez anos entre a data da apresentação dos primeiros cálculos do exequente, em 11 de abril de 1995, e apresentação dos cálculos atualizados, em 28 de novembro de 2006. 4. Neste ínterim, não houve efetiva movimentação do processo pelo exequente, uma vez limitada a sua intervenção a simples pedidos de substabelecimento e desarquivamento, mesmo diante de sucessivas intimações para dar andamento ao feito. 5. Inexorável o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. 6. Negado provimento à apelação. (AC 92030391282 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 76253 Relator (a) JUIZ RUBENS CALIXTO TRF3 TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 322) Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução, face à consumação da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos Embargos à Execução, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0059851-86.1997.403.6100, antigo 97.0059851-9.

0023733-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058337-74.1992.403.6100 (92.0058337-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO (SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP037009 - GLEUZA LANGE PONTES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

BANCO CENTRAL DO BRASIL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão da carência de ação dos autores, sob a alegação de que não existe título executivo, haja vista que não houve condenação. Às fls. 78/88, o embargado apresentou sua impugnação. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 90/92). Intimados a se manifestarem acerca dos cálculos (fls. 94 e 103/104), o embargante discordou do parecer contábil (fls. 105/107 v), tendo o embargado se quedado silente. É O RELATÓRIO DECIDIDO: A presente demanda trata da divergência acerca da formação do título executivo judicial nos autos da ação ordinária n.º 0058337-74.1992.403.6100 (antigo 92.0058337-7), em consonância com a decisão transitada em julgado. A sentença (fls. 171/175 dos autos principais) julgou improcedente o pedido, tendo ainda condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado. Em sede de recurso, o v. acórdão (fls. 220/231 dos autos em apenso), deu parcial provimento à apelação, tão somente para reduzir o percentual fixado para o pagamento de honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Ainda assim, o autor deu início, equivocadamente, ao processo de execução, contra o qual o BACEN insurgiu-se, apresentando os presentes embargos. Como se pode extrair da v. decisão de fls. 220/231 dos autos principais, o BACEN procedeu à correção monetária nos parâmetros da lei, que estabelecia, de forma clara e precisa, o índice de atualização (BTNF) a ser aplicado nos saldos da caderneta de poupança convertidos em cruzeiros. Desta forma, de acordo com o transitado em julgado, o IPC é índice de responsabilidade da instituição financeira e não do BACEN. Este é apto apenas para a aplicação do BTNF, índice este que foi devidamente observado pela autarquia. Conclui-se, portanto, de acordo com o decidido no título judicial, que para o período de março/1990, qualquer outro índice de correção aplicável é de responsabilidade das instituições financeiras depositárias, detentoras dos saldos de poupança à época da edição da Medida Provisória 169/90. Quanto aos períodos posteriores, em especial abril/1990, ficou decidido que o BTNF era o único indexador da remuneração dos valores bloqueados. Em relação a tal período, o BACEN mais uma vez atuou com correção, aplicando o índice legalmente determinado. Não há como entender o v. acórdão transitado em julgado de maneira diversa, como pretende a parte embargada. O posicionamento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, e adotado no v. decisum, é o da aplicação, pelo BACEN, única e exclusivamente do BTNF. Destarte, de acordo com os autos, não há título executivo

judicial a aparelhar a execução proposta pela embargada, haja vista que a mesma foi parte sucumbente na ação principal. Ademais, se o julgado tivesse sido favorável à parte embargante, teria ocorrido a inversão do ônus da sucumbência, e não a sua redução ao patamar de 5% (fl. 229 autos principais), o que coloca, de uma vez por todas, um término à referida discussão. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a ação de Execução, de acordo com o artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, em razão da inexistência de título executivo em favor do embargado. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 0058337-74.1992.403.6100 (antigo 92.0058337-7).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013220-74.2003.403.6100 (2003.61.00.013220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-34.2001.403.6100 (2001.61.00.009095-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X ELISA ALVES DE SOUSA X JAMIL DE SOUSA X MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA VINCI X RONALDO RODRIGUES BEZERRA X ROSELI APARECIDA GASPERONI X SANDRA MARINHO BUENO FERREIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MAPELLI X SORAYA DE MOURA CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP069711 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA, ELISA ALVES DE SOUSA, JAMIL DE SOUSA, MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA VINCI, RONALDO RODRIGUES BEZERRA, ROSELI APARECIDA GASPERONI, SANDRA MARINHO BUENO FERREIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MAPELLI e SORAYA DE MOURA CAMPOS, suscitando, preliminarmente, a extinção da obrigação em razão do pagamento integral do crédito dos embargados. No mérito, alega que há excesso de execução, em especial quanto aos valores apurados para a co-embargada ROSELI APARECIDA GASPERONI, bem como em relação ao montante pretendido a título de honorários advocatícios. Houve impugnação (fls. 359/371). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o Sr. Contador Judicial informou a necessidade de novos documentos (fl. 374), sendo determinada a expedição de ofício ao Departamento de Pessoal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 376 e 377). À fl. 385, os embargados se manifestaram acerca dos documentos requeridos, sendo os autos remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 386). Foi elaborada nova conta (fls. 387/407). Os embargados discordaram dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial (fls. 412/418). A União Federal manifestou-se concordando com os novos valores (fls. 421/429). À fl. 436, foi determinada a expedição de novo ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que fossem informados os valores efetivamente pagos administrativamente. Os documentos necessários foram juntados às fls. 449/453, sendo os autos novamente remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 454) e elaborada nova conta (fls. 455/467). Os embargados concordaram com o novo cálculo (fls. 471/472). A União Federal concordou em termos (fls. 476/477). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. Observo que, os cálculos de fls. 455/467, tomaram por base todos os valores pagos administrativamente, durante o curso dos presentes Embargos à Execução. Desta forma, a Contadoria do Juízo obteve, em relação aos co-exequentes, ora co-embargados, valores negativos, o que demonstra que, atualmente, não lhes resta mais nenhum valor a ser recebido. Contudo, em que pese a satisfação administrativa do crédito dos co-embargados, decorrente da ação ordinária n.º 0025314-64.1997.403.6100, antigo 97.0025314-7, sobeja ainda o direito à percepção dos honorários advocatícios, em conformidade com os valores obtidos às fls. 455/467 pela Contadoria do Juízo. A embargante alega que não deve haver pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas pagas administrativamente. Entretanto, ressalto que toda a verba honorária devida deve ser paga, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. No que tange a esta questão, se há incidência ou não de honorários advocatícios em razão da transação extrajudicial ou pagamentos administrativos ocorridos, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (...) 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...) 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. (...) 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados

em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001) Ocorre que o citado artigo 3º da Mediada Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado: SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008) Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. Destarte, tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 455/467), o qual acolho integralmente relativo à verba sucumbencial, que deve ser paga nos termos da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0025314-64.1997.403.6100, antigo 97.0025314-7.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019283-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019283-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015747-57.2007.403.6100 (2007.61.00.015747-4) - JORGE EUGENIO DE SOUZA X AMELIA EMIKO SHIBAYAMA EUGENIO DE SOUZA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP151224E - LUIZ MARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JORGE EUGENIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA EMIKO SHIBAYAMA EUGENIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 97/100. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 87. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2850

MONITORIA

0025623-36.2007.403.6100 (2007.61.00.025623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA ALVES DA SILVA (SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA) Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Ré em que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 118/121. Alega a embargante que a sentença que julgou improcedente o pedido foi omissa nos seguintes pontos: a) deixou de apreciar a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) o marco temporal da incidência de juros moratórios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: assiste razão ao embargante. De fato, a sentença deixou de se pronunciar nos pontos atacados pelo Embargante, padecendo de omissão, que passo a sanar.... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1.060/50, conforme requerido à fl. 60. Merece ser acolhida a alegação de omissão na parte dispositiva da sentença, no tocante ao marco temporal da incidência de juros moratórios. ... Juros moratórios devidos a partir da citação. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos

embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I. DESPACHO FLS. 134: Fls. 131/133: Com a prolação da sentença e o acolhimento dos embargos declaratórios encerrou-se a prestação jurisdicional desse Juízo, nos termos do artigo 463, I e II do Código de Processo Civil, prossiga-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029516-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029516-3) - JOSE TEODORO DA SILVA (SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Trata-se de ação declaratória constitutiva de crédito, sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos materiais e morais, sob a afirmação de ter havido saque indevido de sua conta vinculada do FGTS. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Ré alegou falta de amparo legal ao pedido do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial, sustentando, ainda, que o saque fraudulento deu-se mediante alvará judicial falso, por estelionatário em conluio com funcionários da CEF. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial (perícia grafotécnica), substituição de documentos e do documento interno da agência, que deu origem à liberação do FGTS. Estando os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia, foi constatada a existência de outras duas ações ajuizadas pelo Autor, ambas em face da CEF, pelo que o Autor foi intimado a apresentar certidão de inteiro teor dos processos n.ºs 2005.63.01.25042-9 e 2005.63.01.0348083-5 que tramitaram no Juizado Especial Federal. Foi deferida a produção das provas requeridas e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 126, a CEF comunica que a documentação requerida não foi localizada. Realizada a perícia grafotécnica, foram as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a CEF concordou com o laudo e o Autor insiste na existência de fraude. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Relata o Autor que, na impossibilidade de saque do FGTS, aderiu ao programa de parcelamento sugerido pelo Governo Federal, protocolando sua aderência, em 28.1.03, conforme protocolo juntado (fls. 18). Alega que, consultando seu extrato, verificou que o montante havia sido sacado na Agência Alphaville, sendo que o desbloqueio ocorreu na Agência Quitaúna. Afirma que, procurada a CEF, obteve a informação de que os valores haviam sido sacados mediante alvará judicial. Sustenta jamais ter ajuizado ação para receber o FGTS. Alega a existência de fraude. Informa ter requisitado a instauração de inquérito policial. Pede indenização por danos patrimoniais no valor de R\$30.000,00 e indenização por danos morais no montante de 100 salários mínimos vigentes. A Ré, na contestação, afirma que, nos arquivos do sistema de FGTS consta que o saque dos créditos complementares teria sido efetuado na Agência de Alphaville, conforme comprovante de pagamento, subscrito pelo próprio autor e anexado aos autos (fls. 40 e 42 cópias e 96 original). Realizado o exame grafotécnico, concluiu a Sra. Perita: É AUTÊNTICA A ASSINATURA LANÇADA NO DOCUMENTO QUESTIONADO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS AUTENTICADO EM 16/06/03, NO VALOR DE R\$30.073,09, COLACIONADO ÀS FLS. 96 DOS AUTOS E ATRIBUÍDA AO SR. JOSÉ TEODORO DA SILVA, OU SEJA, FOI EMANADA DO PUNHO ESCRITOR DE JOSÉ TEODORO DA SILVA, O REQUERENTE. (grifei) Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial, o autor não logrou elidir a conclusão do laudo, limitando-se a reiterar os termos da inicial e a existência de fraude. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu. No presente caso, não houve qualquer demonstração ou alegação de dano que prescindia de reparação, como afirmado na contestação, seja material ou moral. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão. No caso, não restou demonstrado qualquer dano, uma vez que o laudo pericial concluiu ser do próprio Autor a assinatura constante do comprovante do pagamento do FGTS. Conclui-se, desta forma, serem indevidas as indenizações pretendidas pelo Autor. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, conforme requerido pela CEF. P.R.I. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais.

0002989-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002989-3) - MARCELINA VITORIA DE ANDRADE (SP211212 - ENEIDA LOPES DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL AUTOREDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP015060 - ADAIR PERES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através do qual a Autora pretende a liberação dos valores mencionados na inicial, montante do qual é credora por ter sido contemplada pelo consórcio Réu, objeto de liquidação extrajudicial. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, determinou-se a remessa à Justiça Federal à fls. 29. Regularmente citados, os Réus apresentaram contestações afirmando, em preliminar, necessidade de suspensão do feito até o final do procedimento de liquidação, ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentam que o pedido do Autor prejudica os demais credores e, caso concedido, viola o princípio da igualdade que prevalece no quadro de credores. Não houve réplica. Instados a manifestar-se sobre a produção de provas, o Banco Central protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor e o corréu restaram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares levantadas pelos Réus. A preliminar de carência de ação perante o Banco Central, por ilegitimidade passiva, deve ser rejeitada, uma vez que um dos pedidos da Autora é o cancelamento da liquidação extrajudicial, pleito que, caso acolhido, é ato a ser efetuado por este Réu. A questão referente à ausência de interesse de agir devido ao fato de haver procedimento próprio para que a Autora veiculasse esse pedido, bem como o pedido de suspensão do feito até o final da liquidação, confundem-se com o mérito, sendo analisados em conjunto com o mesmo. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A questão colocada trata-se de pedido de pagamento de quantia em dinheiro não pago pelo consórcio objeto de liquidação

extrajudicial. O consórcio em liquidação extrajudicial está na mesma situação de uma empresa em falência, e os seus credores na mesma situação dos credores da empresa em falência, ou seja, se sujeitam a diversas normas e princípios que visam minorar os efeitos da insolvência da empresa, sendo o principal deles a igualdade entre os credores. O que se deve verificar, portanto, é se a Autora é, ou não, credora da instituição financeira em liquidação extrajudicial. A Autora, contemplada em maio de 2003, por não encontrar um imóvel para comprar com o valor que lhe tinha sido disponibilizado, pediu para que o referido valor fosse repassado a outro consorciado e que lhe fosse novamente disponibilizado, em mês posterior, o valor a que tinha direito. Temos, portanto, que a Autora é credora do Réu da quantia mencionada na inicial (fls. 24,25, 22). Neste ponto, há que ser ressaltado que os consórcios, por lidarem com poupança popular, seguem a mesma regulamentação das instituições financeiras: DIREITOS COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEIÇÃO A LEI 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, A, DA LEI 6.024/74. INTERPRETAÇÃO. ARTS. 17 DA LEI 4.595/65 E 1. DA LEI 7.492/86. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Tendo a administradora de consorcio por objetivo angariar dinheiro de terceiros para a aquisição de determinados bens, recebendo esses valores, mantendo-os em seu nome e podendo inclusive aplica-los, caracteriza-se ela como instituição financeira, sujeitando-se, conseqüentemente, a liquidação extrajudicial nos termos da lei 6.024/74. II - A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser interpretada na sua literalidade. não se justifica, com efeito, suspender o processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o suposto credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante, tendo em vista que não se esta interferindo diretamente nos créditos da entidade sob liquidação. (DJ DATA:25/05/1998 PG:00121 RT VOL.:00755 PG:00212 RT V.: 00755 PG:00211 STJ QUARTA TURMA - grifamos) Portanto, os credores dos consórcios recebem o mesmo tratamento dos credores das instituições financeiras. Desta forma, temos que a Autora, credora quirografária da instituição financeira (consórcio) em liquidação extrajudicial, deve se submeter às determinações da lei 6024/74 para o recebimento de seu crédito, ou seja, habilitar-se no quadro geral de credores: ADMINISTRATIVA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - FINANCEIRO. MERCADO DE CAPITAIS - OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - FISCALIZAÇÃO DE GRUPO DE CONSÓRCIO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1- Nos termos da Resolução 2211, de 16/11/95, expedida pelo Banco Central do Brasil, foi aprovado o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos instituído com o escopo de prestar garantia de crédito contra instituições dele pertencentes na hipótese, entre outras, de liquidação extrajudicial ou falência da instituição, em razão do que foi recebido pelo ora apelante o valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais). O crédito remanescente reclamado tem natureza quirografária, de acordo com os termos do art. 34 da Lei 6024/74 c/c com art. 102 do Decreto-lei 76661/45, sendo assim, devidamente inscrita no Quadro Geral de Credores, o crédito somente poderá ser saldado no término do processo de liquidação de garantindo-se igualdade de condições entre todos os credores, vez que em razão da natureza do crédito deverá ser habilitado no processo de liquidação. 2-Não caracterizada a negligência da conduta do BACEN por não corresponder àquela prevista pelo dever de agir do Estado. 3- O BACEN não pode ser responsabilizado pelo risco adverso a que se sujeitou o investidor que se propôs a compor o grupo. 4- As atividades exercidas pelas administradoras de consórcios têm natureza essencialmente privada, ainda que sujeitas a autorização pública. 5- Não evidenciado o nexo de causalidade entre a referida omissão do órgão responsável e a perda dela decorrente. 5- Apelação improvida. (DJU DATA:29/08/2007 PÁGINA: 270 TRF 3 TERCEIRA TURMA - grifamos)RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ARTIGO 76, DO DL 7661/45. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO IN CASU DA SÚMULA 417/STF. PROVIMENTO DO RECURSO.1. No contrato de depósito bancário, o depositante transfere à instituição financeira depositária a propriedade do dinheiro, passando esta a ter sobre ele total disponibilidade. Este contrato, por construção doutrinária e jurisprudencial, é equiparado ao contrato de mútuo. É chamado de depósito irregular (depósito de coisas fungíveis).2. Decretada a falência da instituição financeira, os depósitos decorrentes de contrato autorizado em lei passam a incorporar a massa falida, e não podem ser objeto de ação de restituição, exceto nos casos em que passo haver a individualização das notas ou do metal que as represente, nos termos do artigo 76, da Lei de Falências (DL 7661/45). Sobre a matéria manifestou-se o colendo Supremo Tribunal Federal mediante a edição da Súmula 417: pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a responsabilidade.3. Ocorrendo a liquidação extrajudicial da Instituição Financeira os depósitos denominados irregulares, passam a integrar a massa falida gerando direito de crédito e não à restituição dos valores depositados, concorrendo o correntista com os demais credores quirografários.4. Recurso especial provido para, reformando o acórdão, negar o direito à restituição dos depósitos dos recorrentes, cujos valores deverão ser incluídos no quadro geral de credores, em liquidação, sem qualquer privilégio. Relator(A) José Delgado(Origem:STJ Fonte dj data:26/05/2003 página:268) - grifamos.PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - FALÊNCIA - DEPÓSITO BANCÁRIO - RESTITUIÇÃO - ART. 76 DO DL 7.661/45 - IMPOSSIBILIDADE - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO AO QUADRO GERAL DE CREDITORES - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - RECURSO PROVIDO.- O depósito bancário é espécie irregular. Funciona como mútuo. Assim, o dinheiro nominalmente depositado transfere-se a propriedade do depositário.- Em caso de falência do banco, os valores nele depositados serão arrecadados pela massa, como patrimônio do falido (Arts. 1.280, 1.256 e 1.257 do CC). Aos depositantes não cabe o pedido de restituição (Art. 76 da LF). Devem habilitar o respectivo crédito, para que se integrem no quadro geral de credores.- Recurso julgado em conformidade com a jurisprudência assentada na 2ª Seção. Mantida, portanto, a decisão

agravada. Relator(a) Humberto Gomes De Barros (STJ-djdata:02/08/2004 página:370)-grifamos. Assim, verifica-se não haver a hipótese apontada pela Autora, configurando, a mesma, credora quirografária que deve, portanto, habilitar-se no quadro de credores junto aos demais credores, não podendo ser acolhida a pretensão veiculada na inicial. Tampouco pode prosperar o pedido de cessação da liquidação extrajudicial, uma vez que, como bem ressaltou o Banco Central do Brasil em sua defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 19 da Lei 6024/74. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa. P.R.I.

0006247-98.2006.403.6100 (2006.61.00.006247-1) - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa obter declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais que descreve. Afirma que os débitos, inscritos pela Ré, já estão quitados, através de pagamento ou compensação nos termos das leis 9779/99 e 9430/96 e, não tendo sido considerados totalmente quitados pela Fazenda Nacional, apresentou impugnação dessa decisão, o que caracteriza a hipótese do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 97/98, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor, uma vez que apesar do pedido de compensação efetuado, não houve quitação total dos débitos (fls. 167). Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor pretende a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos, uma vez que a decisão que não considerou suficiente, para pagamento dos tributos devidos, o crédito apresentado, foi objeto de impugnação administrativa, ou seja, não há decisão administrativa definitiva sobre o mesmo. A Fazenda Nacional, na contestação, esclarece que a compensação pretendida não foi suficiente para quitar o valor total devido, restando, desta forma, saldo a ser pago. Analisando as afirmações da Fazenda Nacional, verifica-se que houve análise dos pedidos de compensação e, conforme relatado na contestação, os valores não foram suficientes para quitar o débito tributário, motivo pelo qual resta saldo a ser pago (fls. 167, 171) e, conforme consta dessa informação, a situação atual dos processos administrativos nos quais se analisa o pedido de compensação para quitar os débitos referentes às inscrições 80.6.04.005188-96 e 80.7.04001300-46 é em diligência fiscal para atendimento da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto. Na réplica, o Autor informa a extinção das execuções fiscais decorrentes das inscrições combatidas, juntando certidões de inteiro teor dos processos (fls. 218 e 219). Nessas certidões consta que a Execução Fiscal 2005.61.82.018200-9 foi extinta nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, ou seja, pela desistência do exequente, sem mérito e a Execução Fiscal 2004.61.82.044633-1 consta como em secretaria, aguardando vista ao exequente da sentença, sem restar determinado se a vista se refere à sentença proferida nos autos da execução fiscal apensada ou se houve proferimento de sentença nestes autos. Assim, confirma-se que apesar de a inscrição 80.7.05.004382-80 ter sido extinta por cancelamento, as demais inscrições ainda estão pendentes de decisão administrativa definitiva, restando suspensa a exigibilidade dos créditos nelas representados. Temos, assim, de acordo com o analisado nestes autos, que resta caracterizada a hipótese do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, devendo ser deferido o pedido do Autor. Assim, julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0006475-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006475-3) - LINDUARTE ANTONIO DA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual Autor pretende seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a CEF, bem como a devolução dos valores que entende ter pago indevidamente e anulação de eventual execução extrajudicial do imóvel. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Em preliminar, alega a impossibilidade jurídica do pedido. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor restou silente e a CEF apresentou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a revisão contratual efetuada em decorrência de determinação do Poder Judiciário configura pretensão plausível e, havendo resistência do outro contratante, somente poderá ser obtida através de pedido judicial. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Passo, desta forma, ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido, pela Ré, a título de prestação e do saldo devedor, sob a fundamentação de que diversas cláusulas contratuais seriam ilegais ou inconstitucionais. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato e afirma que o mesmo é totalmente legal. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Cumpre assinalar que é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10% nos contratos como o objeto da presente lide: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO

SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL -TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC).3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo.4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes.6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído.10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200036000024308Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos.Insurge-se o Autor face a aplicação da TR. Entretanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. O saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional.No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação.Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal De Justiça; Resp Nº 416780; Terceira Turma; Dj Data:25/11/2002; Página:231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. Em relação à execução extrajudicial, temos que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃOEXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande

circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei n 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - giiifamos. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Em relação às taxas de crédito e de administração, constantes em cláusulas do contrato, são legítimas. Dessa forma já decidiu a Jurisprudência: É legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171000169520 Uf: Rs Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 25/04/2006 Documento: Trf400134460) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0006598-71.2006.403.6100 (2006.61.00.006598-8) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver contradição na sentença proferida às fls. 257/259(verso). Alega que a sentença prolatada, que julgou procedente o pedido inicial, fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no 3º do artigo 20 do CPC. Sustenta, todavia, que o 3º do artigo 20 do CPC dispõe expressamente que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: De fato, assiste razão à embargante no que tange à contradição apontada. Isto porque, tratando-se de ação condenatória, os honorários advocatícios devem obedecer aos limites quantitativos dispostos no 3º do artigo 20 do CPC, o qual apresenta como base de cálculo o valor da condenação, e não o valor da causa. Dessa forma, reconheço a contradição apontada pela embargante, para fazer constar da parte dispositiva da sentença de fls. 257/259(verso): Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no 3º, do art. 20 do CPC. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a contradição apontada, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0008947-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008947-6) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, também, declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que se está exigindo referido ressarcimento dos pacientes que utilizaram o SUS enquanto vigia a carência de seus contratos. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 149/150, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando que já existe outra ação proposta pelo Autor com o mesmo conteúdo e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido referente à declaração de inexistência de relação jurídica que fundamenta a

cobrança de valores a título de ressarcimento do SUS relativo a seus consumidores não deve ser apreciado, haja vista ter sido objeto de ação que tramita na 17ª Vara Cível, sob o número 2004.61.00.012964-7, restando caracterizada, portanto, a litispendência em relação a esse pedido. Resta, portanto, analisar o caso específico posto na inicial, relativo aos consumidores que se utilizaram do SUS e, já tendo contratado seguro saúde com a Autora, estavam em período de carência. A Jurisprudência entende que, nos casos como o relatado, não deve ser exigido o ressarcimento, haja vista que o paciente não poderia se utilizar do plano de saúde, em decorrência de cláusula contratual

(grifamos):ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ART. 32, LEI Nº 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE - ADIN Nº 1931 - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE - SERVIÇO PRESTADO FORA DA REGIÃO OU ÁREA DE ABRANGÊNCIA 1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição. 4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS. 5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98. 6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. 7. É inexigível o ressarcimento decorrente de atendimento prestado fora da região ou área de abrangência, a beneficiário em período de carência, bem como o oriundo de procedimento médico realizado sem previsão de cobertura contratual, uma vez que o art. 11 da Lei nº 9.656/98, prevê a possibilidade de exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes por prazo não superior a vinte e quatro meses de vigência do contrato. 8. Precedentes do Col. STJ (AgRg no RESp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0) 9. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de 1º grau. E-DJF2R - Data::05/05/2010 - Página::138 TRF 2 Oitava Turma EspecializadaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIHs nº 2595451342, 2727556690, 2727701218, 2727368292, 2727835374, 2726047687, 2727020549, 2727020571, 2727116800, 2727521940, 2727570549, 2727570560, 2727055815, 2728007216, 2727929930, 2727007184, 2727543600, 2727554533, 2748744647, 2727408607 e 2635264918 alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIHs nº 2595451342, 2727368292, 2726047687, 2727020549, 2727020571, 2727116800, 2727055815, 2727556690, 2727521940, 2727540560, 2727543600, 2727554533, 2727408607, 2727929930, 2726047687, 2727007184, 2727055815, 2727116800, 2727368292, 2727701218, 2728007216 e 2748744647 sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do

advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIHs nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido DJU - Data::26/02/2009 - Página::116 TRF 2 Quinta Turma Especializada. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIHs nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIHs nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIHs nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37,

53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. DJU - Data::13/01/2009 - Página::112 TRF 2 Quinta Turma Especializada EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos, o que não ocorreu in casu. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos DJU - Data::03/07/2008 - Página::50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2 Confrontando-se, portanto, os contratos firmados pelos consumidores enumerados na inicial (fls. 87/142) com o ofício enviado pela ANS (fls. 76/77), verifica-se que os valores exigidos pela Ré se referem ao período de carência dos contratos, ou seja, refletem a hipótese prevista nos acordos acima que esclarecem que, comprovada nos autos a situação de carência, não deve ser exigido referido ressarcimento. Entendo, desta forma, deva ser acolhido parcialmente o pedido do Autor, declarando-se inexistente a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores descritos na inicial e cuja cobrança se materializou no Ofício nº 1768/2006/GGSUS/DIDES, de 07 de fevereiro de 2006, uma vez que a utilização do Sistema Único de Saúde foi necessário devido ao período de carência fixado no contrato, redigido de acordo com a lei. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexistente a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores descritos na inicial e cuja cobrança se materializou no Ofício nº 1768/2006/GGSUS/DIDES, de 07 de fevereiro de 2006. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I. Oficie-se, nos autos do agravo interposto.

0014006-16.2006.403.6100 (2006.61.00.014006-8) - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pleiteia seja declarada nula a dispensa do serviço militar; recebimento dos soldos desde a data de sua saída, com acréscimos; custeio do tratamento que necessita e, ainda, sua reforma, bem como indenização por danos morais, tendo em vista lesão decorrente do excesso de atividades, ocorrida durante o período em que prestava o serviço militar, cujas seqüelas perduram até a presente data. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 43/44. Regularmente citado, o Réu afirmou, preliminarmente, ocorrência de prescrição uma vez que o fato se deu há dez anos da propositura da ação. No mérito, alegou que nada deve a título de indenização, tendo o Exército agido de acordo com as determinações legais e não havendo prova da conduta culposa ou dolosa de agente do Réu. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor requereu a oitiva de testemunha e seu depoimento pessoal e a Ré alegou não ter provas a produzir. Foram juntadas alegações finais pelo Autor à fls. 125. É o relatório. Fundamento e decidido. Pleiteia o Autor reparação de danos materiais e morais em face da União Federal, tendo em vista lesão corporal sofrida quando em serviço militar, causado pelo referido serviço. Informa que tendo em vista o excesso de atividade, seu joelho foi lesionado e, desde então, sofre as seqüelas desse trauma. Aduz que, em decorrência desse fato, não pode seguir carreira militar, prosseguindo com a carreira de soldado-atleta e não teve desempenho satisfatório nos empregos seguintes, vindo a ser, inclusive, afastado em licença médica por causa das dores que sente. Informa também que na tentativa de sanar o problema, fez vários tratamentos e até cirurgia. Na contestação, a União Federal alegou que o fato se deu há dez anos da propositura da ação, tendo decorrido o prazo prescricional quinquenal, aplicado à Fazenda Pública. O caso em tela tem peculiaridades que o distinguem de outros casos de lesão corporal passível de indenização. Inicialmente, há que se considerar o tempo decorrido entre o evento danoso e a propositura da ação, o que leva à conclusão que o dano efetivo veio a se manifestar somente com o agravamento da situação de saúde do Autor. Assim, a lesão ocorreu em junho de 1986 e a ação foi proposta em junho de 2006. Nesses anos, relata o Autor que tentou trabalho em diversas empresas e com variadas funções, tendo se submetido a tratamentos e cirurgia, chegando a ficar afastado pelo INSS, em licença saúde. Pode-se, portanto, concluir que a lesão sofrida em 1986 não permitiu que o mesmo exercesse funções que o levassem a ter vida normal e, ainda, bastante diferente do que pretendia quando ingressou nos quadros do Exército, onde seguia a carreira de soldado-atleta, tendo se agravado paulatinamente, de tal forma que causou seu afastamento temporário da vida profissional e a necessidade de tratamentos cirúrgicos e medicamentosos. Verifica-se, desta forma, que não há que se aventar a prescrição, uma vez que o dano tem se manifestado desde aquela data, perdurando no momento da propositura da ação. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a anulação do ato de seu desligamento das Forças Armadas e conversão em reforma remunerada, sob a afirmação de ter se tornado incapaz para o serviço militar em decorrência de atividade física indevidamente aplicada, o que

caracterizaria acidente em serviço. Diz a lei 6880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: (. .) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (. .) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, de acordo com a legislação supra transcrita, para que o Autor tenha direito à anulação de seu ato de dispensa e conversão em reserva, nos termos do artigo 106 do Estatuto dos Militares, deve possuir laudos exarados por médicos do Ministério do Exército que atestem a incapacidade para o serviço militar. Entretanto, os laudos de fls. 30, entre os anexados com a inicial, apesar de relacionarem a moléstia do Autor com os fatos descritos na inicial - atividade física, atesta que o mesmo é apto para o serviço militar, compatível com o Serviço do Exército. Ainda, à fls. 23/24, na relação das alterações ocorridas com o Autor, consta que seu licenciamento ocorreu por conclusão de tempo de serviço. Desta feita, não há prova de ter sido o Autor dispensado indevidamente por estar inapto para a continuidade do serviço militar. Entretanto, o dano moral evidencia-se de forma gritante, surgido com a necessidade do afastamento da vida de atleta e submissão à tratamento longo, ou seja, apesar de a causa ter se iniciado em 1986, o dano vem se manifestando durante esse tempo. Não há que se falar em não responsabilização da União Federal e ausência de culpa do Réu. O fato claro é que, caso não tivesse ocorrido a lesão, o Autor não teria tido os problemas de saúde descritos na inicial e comprovados através de documentos. Assim, temos que para a existência do direito à indenização, há que se verificar a presença de três elementos, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa. O dano moral apresenta-se de forma inquestionável. Há documentação suficiente anexada aos autos que o demonstram, consubstanciado na lesão física da qual foi vítima e da qual se originou a impossibilidade de exercício de sua atividade esportiva, bem como atividade normal de vida profissional do Autor, bem como a necessidade de tratamento médico e dores constantes. O nexo causal também é evidente, uma vez que referida lesão decorreu do modo como o treinamento é determinado pelos superiores. A culpa da Ré também resta inequívoca. O evento ocorreu quando o Autor estava sob sua responsabilidade, em quartel, onde a integridade física dos soldados resta inteiramente sob a responsabilidade da arma que o está treinando, ou seja, da União Federal. Assim, existe o dever de indenizar. Ainda que o Autor tivesse concorrido para o fato, o que não ocorreu, ainda assim entendo seria cabível a indenização, vez que aqueles que prestam o serviço militar estão sob a guarda do Estado quando dentro dos quartéis e, portanto, sob a sua responsabilidade. Diz a Constituição Federal, em seu artigo 37: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se considerar devida a reparação pretendida, uma vez que estão presentes os requisitos que a determinam, quais sejam, a atuação do Estado, qual seja, a negligência do agente do Estado, o superior hierárquico que comandava os treinos e exercícios; o dano, consubstanciado no fato de o Autor haver restado com seqüelas irreversíveis e o nexo causal, lesão corporal causada pela prestação do serviço militar. A indenização por dano moral é pacífica no caso de restar a vítima com lesões permanentes, como no caso do Autor. O dano moral é aquele que não se traduz em consequências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à

dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantém contato ou tem conhecimento de sua existência. Deve ser fixado de forma que não cause enriquecimento indevido do Autor, mas que possua caráter educacional para o Réu, sendo fixado tendo-se em vista as condições peculiares de cada um que recebe essa indenização e o grau do dano sofrido. No presente caso, o Autor há mais de dez anos convive com a lesão que causa dores constantes, tendo que se submeter ao tratamento já mencionado e com períodos de afastamento da vida profissional. De acordo com o que consta nos Autos, o foi pleiteada a quantia de 100 vezes o soldo correspondente ao que deveria ter ganho. Vejamos. O Autor exerce, de acordo com as cópias de sua CTPS juntadas (fls. 134), basicamente, funções administrativas. A indenização pelo dano moral sofrido deve representar, amenização e certo reconforto, mas não enriquecimento indevido, conforme acima ressaltado. Entendo, portanto, que a quantia deve ser fixada em montante que pode ajudar ao reconforto do Autor, o que acredito que possa ser representado pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Desta forma, acato parcialmente o pedido efetuado na inicial, indeferindo o pedido relativo à anulação do licenciamento e reforma e acatando o pedido relativo ao dano moral. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar ao Autor a indenização por danos morais que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPC desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016363-66.2006.403.6100 (2006.61.00.016363-9) - GERALDO FERNANDES X PATRICIA BRITO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores visam o afastamento do desconto das verbas recebidas a título de DAS 4, 5 e 6, no período de agosto de 2001 a maio de 2003, determinado pela Administração, sob a fundamentação de recebimento de boa-fé e não observância do devido processo legal por parte da Ré. Em seguida, o coautor Geraldo Fernandes apresentou pedido de desistência, homologado à fls. 80. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 79/80, decisão da qual foi interposto agravo retido. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que inexistente amparo legal ao pedido efetuado na inicial. Em preliminar, aventa carência de ação por falta de interesse de agir. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. Em seguida, a Autora peticionou informando que houve decisão Administrativa no sentido de não mais exigir o ressarcimento dos valores recebidos de boa fé, por engano (fls. 249). É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se a Autora contra descontos que passaram a ser efetuados em seu vencimento sob a justificativa de pagamento anterior indevido, efetuado com base em interpretação da norma, cuja orientação foi posteriormente alterada. Argui, em prejudicial, a decadência do direito de a União Federal exigir esses valores, haja vista o recebimento ter ocorrido de 1997 a 2003 e o pedido de ressarcimento ter se dado em 2006, ou seja, parte do valor teria sido alcançado pelo prazo decadencial. Entendo não prosperar tal alegação, uma vez que houve impugnações administrativas em face dos referidos descontos, cuja decisão foi exarada em 2003, portanto, dentro do prazo de caducidade. Ultrapassada a questão prejudicial, passo a exame do mérito. A questão trata, na verdade, de vencimentos de servidor que estão sofrendo desconto que são desprovido de suporte constitucional. Isto porque o mesmo está sendo efetuado sem a oitiva do servidor, que deveria ser ouvido e, ainda, ter-lhe sido dada a possibilidade de programar o seu orçamento a fim de restituir, se for o caso, as parcelas que recebeu indevidamente, respeitando-se o artigo 1.º, inciso III da Constituição Federal, que determina que a República Federativa do Brasil tem como princípio a dignidade da pessoa humana, bem como o seu artigo 5.º, incisos XXII e LVI, que determinam, respectivamente, que é garantido o direito de propriedade e ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Temos, ainda, a Lei nº 8.112/90, que em seu art. 45 determina que salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. O poder que a Administração Pública possui, de rever seus atos de ofício, só é válido se exercido respeitando-se os princípios constitucionais administrativos previstos no artigo 37 da Carta Maior. No caso em tela, exerceu poder sem respeitar o direito do servidor administrado de propriedade e de não ser privado de direito sem o devido processo legal. O desconto efetuado, portanto, é ilegal e inconstitucional. O artigo legal que teria embasado a atitude da Administração também determina a comunicação prévia ao servidor, o que não ocorreu. Art. 46 As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Há julgados no sentido acima esposado, como o abaixo transcrito, a fim de exemplificação. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO E REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO DAS VANTAGENS RETIRADAS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS COM BASE NO ATO ADMINISTRATIVO ANULADO/REVOGADO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA SEM OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO SEU ASPECTO FORMAL. I - Anulado ato administrativo que incorpora vantagens aos vencimentos de servidor público, por reconhecida a sua ilegalidade, não pode ser exigida a reposição dos valores anteriormente recebidos, sem a instauração de regular procedimento administrativo com oportunidade de contraditório e ampla defesa do servidor, sob pena de se desrespeitar o princípio do devido processo legal, no seu aspecto formal. II - Presunção de legitimidade do ato administrativo impede que se efetue a restituição de valores pagos consoante suas normas, sem prévia defesa do particular, em cujo patrimônio ingressaram tais valores. CF art. 5º, LIV. Relator: Juiz Jirair Aram Meguerian (Tribunal: Tr1 Acórdão Decisão: 05/05/1999.61.00.

Proc:Ams Num:1998.01.00.025394-4 Ano:1998 Uf:Am Turma:Segunda Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Em Mandado De Segurança - 01000253944 Fonte: Dj Data: 07/06/1999 Pagina: 51) Deve, desta forma, ser acatado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a antecipação concedida. Ao Sedi para correção do pólo Ativo, excluindo-se o coautor Geraldo Fernandes. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do Agravo interposto.

0017361-34.2006.403.6100 (2006.61.00.017361-0) - WAGNER LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Wagner Ltda, alegando contradição na sentença de fls. 292/296. Sustenta que a sentença, ora embargada, leva em consideração, para fins de aplicação do prazo prescricional decenal, a data da propositura da ação, inclusive, alegando que a presente ação foi proposta dentro do prazo da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, sem analisar a questão da incidência da legislação somente nos pagamentos indevidos após a sua vigência. Sustenta, ainda, que ficou recentemente pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que a inovação trazida pelo artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 deve ser aplicada tomando por base a data do pagamento indevido. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se a prescrição em face da norma instituída no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, bem como o novo entendimento pacificado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, assiste razão a embargante, pois o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: com base no princípio da irretroatividade impõe-se a aplicação do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, nos pagamentos indevidos realizados após sua vigência. Em relação aos pagamentos efetuados antes da entrada em vigor do referido diploma legal, o prazo prescricional para se pleitear a restituição do indébito, sujeito lançamento por homologação deve manter a tese dos 5 anos mais 5, desde que na data da vigência da lei complementar já tenham transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, regra tipificada no artigo 2.028 do Código de Processo Civil, de 2002, segundo qual: serão os da lei anterior os prazo, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nesse sentido está firmado o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP.1.002.932/SP, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei

interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs.131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág.675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág.101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, incontroverso que os tributos foram indevidamente recolhidos a título de PIS antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.01.2006, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1057516/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 24/02/2010), no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporalque em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei sua aplicação Assim, os tributos indevidamente recolhidos a título de COFINS e de PIS foram antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 09/06/2006. Portanto, não ocorreu à prescrição no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, sendo o tributo sujeito a lançamento homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0019969-05.2006.403.6100 (2006.61.00.019969-5) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP213365 - ANA PAULA PARADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se de ação declaratória, c/c obrigação de fazer, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva o autor obter provimento jurisdicional que declare seu direito à integração no quadro funcional da ré, na função de Carteiro I.Sustenta o autor que prestou concurso para o cargo de Carteiro I, tendo sido aprovado. Aduz que foi convocado a realizar exames médicos, em setembro/2005, momento em que não restou constatada nenhuma anomalia que o tornasse inapto para assumir o cargo. Alega ainda que, em março de 2006, foi convocado para assumir o cargo em questão, momento em que foi submetido a novo exame médico, incluindo raio-x dos ombros, que não constava do rol anterior. Sustenta finalmente que, como resultado do exame em questão, restou diagnosticada alteração genética que o impossibilitaria de assumir o cargo.O feito foi originalmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa - SP. Tendo em vista tratar-se de ação em face da ECT, aquele D. Juízo deu-se por incompetente, remetendo os Autos à Justiça Federal.Intimado a recolher custas, o autor requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, a qual veio a ser concedida (fls. 43).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 52-125), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido inicial.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 130-132).O autor deixou de apresentar réplica, nos termos da certidão de fls. 133 (verso).As partes não requereram dilação probatória (fls. 135 e 137) Os autos viram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Preliminares:Impossibilidade Jurídica do PedidoAs alegações deduzidas a esse título revelam-se matéria de mérito e com este serão analisadas.No mérito:O presente caso cinge-se pela controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que, com base em exames pré-admissionais complementares realizados pelo autor, considerou o mesmo inapto para o exercício da função de Carteiro I.No caso, sustenta o autor que, ao entregar os

documentos solicitados no edital e realizar exames pré-admissionais no mês de setembro de 2005, foi considerado apto para o exercício da função de carteiro, não havendo que se falar em realização de novos exames. A ré, por sua vez, afirma que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) em vigência no ano de 2005 não exigia a realização de exame clínico e radiológico dos ombros dos candidatos ao referido cargo. Alega ainda que, por ocasião da convocação para a contratação, no mês de março de 2006, o prazo de validade dos exames anteriormente realizados já havia expirado, nos termos da Portaria nº 3214 - NR7, alterada pela Portaria 24/94 do Ministério do Trabalho, motivo pelo qual teve o autor que ser submetido a nova avaliação, agora com base no PCMSO com vigência no ano de 2006, o qual exigia a realização de exames clínicos e radiológicos dos ombros do candidato. Dessa forma, sustenta que, com a realização de novo exame clínico e também de raio-x do ombro do autor, constatou-se uma patologia óssea degenerativa, que tornou o mesmo inapto para a ocupação do cargo de Carteiro I e, por consequência, o eliminou do concurso. Vejamos. Como é cediço, cabe ao poder judiciário, no que concerne aos concursos públicos, zelar pelos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. No caso, entendo que tais princípios não foram afrontados pelo o ato administrativo que determinou a realização de exames pré-admissionais complementares pelo autor, com base no PCMSO. Isto porque tais exames foram exigidos com base no edital do concurso (fls. 79/82), o qual dispõe expressamente acerca do caráter eliminatório da etapa de avaliação física e mental, senão vejamos: 2. Requisitos Básicos Para Ingresso no Cargo 2.1 Ter sido aprovado no concurso público, na forma estabelecida neste Edital. 2.7 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. 5.7 Os candidatos aprovados no Concurso Público serão submetidos a exames médicos e complementares, que irão avaliar a sua condição física e mental. 11. Procedimentos Pré-Admissionais 11.1 Nesta etapa será realizada avaliação de aptidão física e mental, de caráter eliminatório, que deverá envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo. Assim, constata-se que a eliminação do autor se deu em observância das regras contidas no edital. Eis a jurisprudência acerca do tema: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO DE CARTEIRO. REPROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO MÉDICA. PREVISÃO NO EDITAL DO CONCURSO. Incabível a manutenção de candidato em concurso público para o provimento de cargo de carteiro, quando, na avaliação médica, resta comprovado que o mesmo possui incapacidade física para o exercício da atividade prevista no edital do referido concurso. É notório o fato que o trabalho dos carteiros exige esforço físico já que trabalham o dia todo caminhando e carregando peso. Assim, admitir candidato que não tem capacidade física para assumir a função não só compromete a execução do trabalho como a saúde do próprio candidato. (AG 200804000416136, ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/06/2009) Ademais, não reconheço ilegalidade no acréscimo de mais de um exame àqueles que eram solicitados na época da habilitação e de acordo com novas regras estabelecidas no PCMSO (fls. 94/125), uma vez que tal programa atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que promove a saúde e previne doenças profissionais. Dessa forma, a aplicação de novos exames pré-admissionais visam preservar não só o empregador, mas também a saúde do empregado. Cumpre mencionar a posição de José Cairo Júnior acerca do tema: No que diz respeito à prevenção de doenças relacionadas com o trabalho, existem as medidas preventivas de medicina do trabalho, representadas, principalmente, pela obrigatoriedade de o empregado submeter-se aos exames médicos no início, durante e no final do contrato de trabalho. Para o exercício de cada profissão exige-se, além da qualificação profissional, a capacidade psicofisiológica, sem a qual o empregador deixará de admitir o trabalhador. A obrigatoriedade de o empregado submeter-se aos exames médicos periódicos deve ser visto não só como uma obrigação, mas, principalmente, como um direito que o empregador tem de resguardar-se contra eventuais alegações do trabalhador no sentido de ter adquirido determinada doença por conta do exercício laboral. É, também, um direito do trabalhador, pois estando inapto para o exercício de suas atividades, devidamente comprovado através do exame médico demissional, não poderá ser despedido. (Curso de Direito do Trabalho, Salvador: Jus Podium, 3ª ed., 2009, p. 591) Outrossim, presentes a legalidade e legitimidade no ato administrativo que reconheceu a inaptidão do autor para o exercício da função de carteiro (fls. 93), não há que se falar em aferição do mérito administrativo por parte do Poder Judiciário. Confira-se a posição jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE CARTEIRO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE APECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1) Malgrado ter o laudo do perito judicial concluído pela aptidão física do autor para o exercício da função, a divergência entre os diagnósticos resolve-se pela adoção das conclusões do exame admissional. 2) A uma porque o laudo do perito judicial não afasta cabalmente a existência de problema físico, mas, ao contrário, atesta a sua efetiva existência, mesmo que não grave, ao diagnosticar alteração funcional devido à hiperlordose lombar, motivada, entre outros fatores, por abdomen protuso e sendo reversível com exercícios físicos, sendo plausível, assim, constatar o efetivo potencial de piora na saúde do autor, a par da irrazoabilidade de que a apelada exija do apelante a prática de exercícios físicos para corrigir a hiperlordose lombar da qual é portador e, aí sim, esteja plenamente apto ao exercício da função de carteiro. 3) A duas, porque, constituindo o exame admissional em etapa eliminatória do certame, nos termos do item 5.2.4 do Edital (fls. 17), os critérios de avaliação utilizados pela clínica médica conveniada pela ECT, por se tratar de mérito administrativo, refogem à apreciação do Poder Judiciário, cuja atuação não pode ultrapassar o exame de eventual ilegalidade ou abuso de poder, nos termos da copiosa Jurisprudência pertinente. 4) Nego provimento ao recurso. (AC 199851010134166, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 12/06/2006) (grifamos) Isto posto, improcede o pedido do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561/2007

do Eg. CJF, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 43). Sem custas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026831-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026831-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conteúdo declaratório sob o procedimento ordinário proposta em face da União Federal, com pedido de reconhecimento de crédito decorrente do armazenamento de mercadorias importadas e abandonadas. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões demonstradas na inicial e, em preliminar, carência da ação. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar aventada, de carência da ação, confunde-se com o mérito, sendo juntamente com o mesmo analisada. Pretende o Autor a declaração de existência do direito de receber, da Ré, a quantia de R\$ 1485,00 (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), decorrente da contraprestação ao serviço de armazenagem das mercadorias importadas e abandonadas. Na contestação, a Ré afirma que não existe o direito alegado na inicial, não tendo havido contrato que vinculasse as partes e, dessa forma, o serviço de armazenamento foi prestado não à União, mas ao abandonante da mercadoria. A propriedade da mesma somente passa para a Ré a partir do momento da consolidação definitiva do perdimento. Vejamos. Entendo não demonstrado o direito que a Autora afirma possuir. A mesma anexou, com a inicial, apenas os documentos indispensáveis para formalizar a representação da Autora, a decisão administrativa tomada pela Procuradoria Federal e um demonstrativo de cálculos elaborado pela própria requerente. Não foram juntados, conforme anunciado (fls. 21) a complementação dos documentos que demonstrassem o direito alegado. Apesar de também constar dos autos o pedido administrativo efetuado pela Autora à Ré, negado, entendo não haver prova, nos autos, do direito alegado. Assim, cabendo àquele que alega, demonstrar a veracidade das referidas alegações e, não tendo procedido dessa forma o Autor, deve ser rejeitado o pedido efetuado. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0007054-50.2008.403.6100 (2008.61.00.007054-3) - HELVIO SANTOS(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de responsabilidade c/c danos morais, com determinação imediata de cessação da indisponibilidade patrimonial do autor. Alega o autor que foi prestador de serviços da empresa Interbrazil Seguradora S/A, no período de 01/09/2001 até 17/08/2005, data da liquidação extrajudicial da mesma. Sustenta que foi convidado a exercer função administrativa junto ao Conselho de Administração da empresa em questão, sendo que, no entanto, não tomou posse no referido cargo, uma vez que a respectiva eleição não foi homologada pela ré. Aduz que, com a decretação da liquidação extrajudicial da empresa, o liquidante nomeado decretou a indisponibilidade de todos os bens da Diretoria, nos termos do art. 36 da Lei nº 6.024/74, incluindo equivocadamente os seus bens, fato que lhe causou inúmeros prejuízos de ordem econômica e moral. O pedido de antecipação de tutela foi negado (fls. 96/97). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 103/166), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/178. As partes não requereram dilação probatória (fls. 180/182 e 196/197). Às fls. 230/232 foi noticiado o falecimento do autor, sendo que a respectiva certidão de óbito foi juntada às fls. 235. Dessa forma, sobreveio despacho para que o patrono do autor, Dr. Fernando Maurício Alves Atiê, no prazo de 05 (cinco) dias, juntasse aos autos relação dos herdeiros necessários do falecido autor, e seus respectivos endereços, a fim de os mesmos fossem intimados a integrar a lide, como forma de afastar eventual nulidade processual. Não houve manifestação quanto ao referido despacho, nos termos da certidão de fls. 239(verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3º e 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o patrono do falecido autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual subjetivo, relativo à capacidade de sucessão da titularidade do direito pleiteado na presente ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 561/2007 do Eg. CJF, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão do falecido autor ter sido beneficiado pela justiça gratuita (fls. 96/97). Sem custas (justiça gratuita - fls. 96/97). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015693-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015693-0) - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CAFE UTAM S/A X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X TREVILOLO CAFE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre o CREA e as autoras que as obrigue ao refistro perante o Conselho, pagamento de anuidades e contratação de responsável técnico. Pedem a antecipação da

tutela no sentido de que o Réu cesse a tentativa de coagi-las a se registrarem naquele Conselho, abstendo-se de negativar seus nomes em qualquer cadastro, bem como de com tratar profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, ou mesmo de exercer qualquer tipo de fiscalização, sob pena de multa diária. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Regularmente citado o Réu, preliminarmente apresentou manifestação no sentido de que o feito deveria ser desmembrado. O pedido foi indeferido. O Conselho apresentou contestação, sustentando, no mérito, a legalidade da exigência. Na réplica as Autoras reiteraram os termos da inicial, salientando a desnecessidade do registro de empresas cuja atividade preponderante é diversa da engenharia ou agricultura. Junta jurisprudência a respeito. Intimadas as partes a indicar provas, o Conselho requereu a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre notar que descabe a produção prova pericial, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A questão posta na presente demanda se resume em definir a obrigatoriedade ou não, de as empresas autoras, pequenas indústrias de torrefação e moagem de café estarem sendo coagidas ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. As autoras foram autuadas, sob a alegação de estarem supostamente exercendo atividades que demandariam o registro no Conselho e a contratação de profissional da área como responsável técnico (art. 59 da Lei 5.194/66). Sustentam que suas atividades consistem na fabricação, comercialização, industrialização importação e exportação de café torrado e moído, atividades cujas etapas de produção são de atribuição exclusiva do Ministério da Agricultura e da Secretaria de Vigilância Sanitária. Tenho que o pedido é procedente. A Lei n.º 6.839/80 tornou obrigatório o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da leitura do dispositivo supra transcrito, confrontado com os contratos sociais e CNPJs das autoras (fls. 24, 33, 45, 70 e 112), tem-se que, em sua maioria, a atividade econômica principal consiste na torrefação e moagem de café, sendo certo que, como bem apontado pelo Réu, as coautoras Irmãos Griboni e Cimo Alimentos além dessa atividade incluem, também, o beneficiamento de arroz. Nossos tribunais têm professado entendimento segundo o qual, a exigência de registro e indicação de responsável técnico serão obrigatórios em razão da atividade básica da empresa. Em casos análogos, confira-se jurisprudência: CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. ART. 60 DA LEI N. 5.194/66. TRATANDO-SE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS, A VERDADEIRA INTERPRETAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO ART. 60, EM QUE SE BASEOU O AUTO DE INFRAÇÃO, DEVERA SER AQUELA QUE CORRESPONDA AOS LIMITES NORMAIS DO EXERCÍCIO DESSAS PROFISSÕES. DEPREENDE-SE DOS AUTOS QUE A AUTORA DEDICASE A MOAGEM E TORREFAÇÃO DE CAFÉ, PORTANTO, NÃO PRESTA A TERCEIROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO E A REMESSA EX OFFICIO. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. (AMS 90030319634, JUIZA LUCIA FIGUEIREDO, TRF3 - QUARTA TURMA, 10/02/1992) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INSCRIÇÃO. LEI N. 5.194/1966. 1. De acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 da Lei n. 5.194, de 1966, a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatória para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. 2. Nessa categoria não se inclui a impetrante, que tem como atividade básica a torrefação e moagem de café, não incluída entre as privativas de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. (REO 200237000030680, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 24/11/2003) APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO PERANTE O CREA /SP. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA COM A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO CABIMENTO. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Da análise do contrato social da empresa, verifica-se a finalidade de industrialização e comércio de produtos alimentícios em geral. Forçoso reconhecer que tal finalidade societária não está arrolada entre aquelas privativas de engenheiro mecânico, na medida em que não exige conhecimento especializado para o desempenho da atividade. Para o desempenho de sua atividade precípua, a autora não realiza quaisquer das funções previstas no art. 7º, da Lei nº 5.194/1966. Precedentes. Inversão do ônus da sucumbência para condenar o CREA/SP ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido. Apelação provida. (AC 200261260129470, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010) ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - CREA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 1. As sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001 submetem-se ao reexame necessário independentemente do valor da causa. Precedentes do C. STJ. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. Demonstrado não exercer atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, a empresa está desobrigada de efetuar registro no CREA. (AC 200103990403569, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 08/10/2010) Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido das Autoras, afastando-se a penalidade imposta nos procedimentos administrativos individualizados nos autos. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade dos atos e procedimentos administrativos já praticados. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (3º

do art. 20, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003888-83.2008.403.6108 (2008.61.08.003888-8) - ANA ROSA ROSSETO(SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Trata-se de ação condenatória em danos morais, pelo rito ordinário, ajuizada em face do Banco Central do Brasil. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega ter adquirido veículo através de financiamento pelo antigo Banco Pontual Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que teria sido incorporado pelo BACEN. O feito foi originalmente ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Bauru, em apenso a ação cautelar. Foi deferida a gratuidade da Justiça. Citado por carta registrada, o BACEN não se manifestou, sendo a ação julgada parcialmente procedente. Iniciada a execução, foi expedida Carta Precatória para citação do BACEN, que opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, para declarar a nulidade do processo, a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento. Nessa ocasião foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual. O feito foi redistribuído à 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária. A ação cautelar foi extinta sem julgamento do mérito. Citado por Carta Precatória, o BACEN apresentou contestação, limitando-se a suscitar preliminar de ilegitimidade passiva, sem adentrar ao mérito. Concomitantemente, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara, foram ratificados os atos já praticados. Instada a apresentar réplica e, posteriormente para especificar provas, restou silente a parte autora. Vieram os autos conclusos. Decido. Tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BACEN deva ser acolhida. Vejamos: A autora alega ter adquirido veículo através de arrendamento mercantil junto ao Banco Martinelli S/a - Pontual Leasing. Afirma que, não podendo mais arcar com as prestações, entregou o bem à arrendatária, mediante Termo de Entrega Amigável de Bem. Não obstante, não só não obteve a restituição dos valores já pagos, como teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, SPC e MULTICOBRA. Sustenta que o banco arrendatário teria sido incorporado ao Banco Central do Brasil - BACEN. O BACEN, por sua vez, na contestação, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sem adentrar ao mérito. Às fls. 153, reitera a ilegitimidade. Alega o BACEN que a ele cabe, na qualidade de Autarquia Federal, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas na Lei 4.595/64, bem como efetuar a intervenção e liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74). Sustenta que jamais poderia INCORPORAR qualquer instituição financeira. Sustenta, ainda, que a Autarquia é totalmente estranha às relações contratuais, uma vez que, por disposição legal, não pode realizar operações com terceiros. Argumenta que os órgãos de proteção ao crédito em regra são entes dotados de personalidade jurídica de direito privado e que não possuem relação com o Banco Central do Brasil. Aduz não ser possível atribuir-lhe qualquer responsabilidade pela manipulação equivocada dos cadastros informativos mantidos pela SERASA e SPC. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Assiste razão ao BACEN. Nos termos da Lei 6.024/74, cabe ao Banco Central a intervenção e, eventualmente decretar a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, o que não implica em assumir os direitos e obrigações na qualidade de incorporador. Com relação à inscrição do nome da autora no SERASA, SPC e MULTICOBRA, a atuação do BACEN limita-se a exercer a fiscalização sobre as instituições financeiras, nelas não se enquadrando os órgãos de proteção ao crédito, CADIN, e outros. A propósito, confira-se jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE DEVERIA FICAR RETIDO. PROCESSAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCEPCIONALIDADE DE EXAME DO RECURSO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADIN. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. ...2. ... 3 ...4. A responsabilidade pelas inclusões e exclusões no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) é exclusiva dos bancos sacados, falecendo ao BACEN poderes para efetuar modificação no referido cadastro. 5. Destarte, não caberá ao BACEN, caso deferida a medida pleiteada, retirar o nome do inscrito dos registros, mas sim à entidade financeira responsável pelo fornecimento das informações que deram origem ao apontamento negativo. 6. Recurso conhecido e provido para excluir o BACEN do pólo passivo, devendo o feito prosseguir em relação às demais partes. (RESP 200400926247, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 03/04/2006). ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. ILEGITIMIDADE DO BACEN E DOS DEMAIS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A instituição mantenedora do banco de dados tem legitimidade para figurar na ação quando nela se discute o aspecto formal do registro, ou seja, o registro propriamente dito e o seu prazo, conforme o que dispõe o 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor: Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas a período superior a cinco anos. Quando, por outro lado, a controvérsia gira em torno da dívida - como é o caso dos autos, em que os apelantes assentam seu pedido na discussão judicial do débito - os órgãos e cadastros de proteção ao crédito, assim como o BACEN, não têm legitimidade para, sozinhos, discutirem a inscrição do nome dos devedores em seus bancos de dados. É que a sua função restringe-se ao recebimento e arquivamento das informações sobre os devedores. Quem detém legitimidade para contender sobre o encaminhamento da inscrição ou exclusão do nome dos devedores é o credor. Nesta hipótese, os cadastros e o Banco Central podem ser litisconsortes nas demandas ajuizadas contra os credores, mas nunca figurar sozinhos no pólo passivo da demanda. (AC 200270000713660, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/09/2003) Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BACEN e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 3º c/c o art. 295, V, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios moderadamente, em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, a serem pagos pela Autora, os quais restam suspensos, conforme o disposto nos artigos 11, 2º e 12, Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0018355-57.2009.403.6100 (2009.61.00.018355-0) - ELAINE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos, pelo rito ordinário. Pedem o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Ré suscitou preliminares de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e carência de ação. Em preliminar de mérito suscitou a prescrição. No mérito alegou falta de amparo legal ao pedido dos Autores. Intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação, restou silente. Instadas a indicarem as provas a serem produzidas, não houve manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar as preliminares suscitadas. Observo que as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CEF se confundem, pelo que passo a analisá-las em conjunto. Vejamos: Cuida-se de pedido de rescisão contratual c.c. restituição dos valores pagos. Informa a parte autora ter firmado com a CEF contrato de mútuo com hipoteca - carta de crédito individual. Afirmam os autores que, devido a mudanças em sua situação econômico financeira não mais estão suportando arcar com as prestações. Alega que, nos termos do art. 53, do Código de Direito do Consumidor, tem direito a devolver o imóvel, recebendo 90% dos valores já pagos. Sustenta que, rescindido o contrato, poderá a ré vender a unidade a terceiro e não terá prejuízos com a rescisão, pelo que a retenção da quantia de 10%, com a finalidade de ressarcir gastos decorrentes de despesas administrativas. A Ré por sua vez alega possuir com os autores contrato de mútuo; portanto não se aplica a possibilidade de rescisão do contrato de financiamento de devolução de 90% das parcelas pagas, uma vez que ela Ré cumpriu na integralidade suas obrigações ao disponibilizar os recursos. Afirma que, ao contrário do que afirma a parte autora, a consequência de eventual resolução do contrato no que tange ao financiamento será o vencimento antecipado da dívida com a obrigação de restituição imediata pelos mutuários da totalidade do saldo devedor então existente. Prossegue em sua argumentação sustentando ser a financiadora do imóvel e não vendedora. Junta extensa jurisprudência a respeito. Prossegue aduzindo a impropriedade da utilização da medida para obstar o credor de receber o que lhe é devido ou para obrigá-lo a devolver as poucas prestações que recebeu. Pelas mesmas razões, alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Finaliza argumentando que, não tendo vendido nada aos autores, não se lhe aplica o art. 53 do CPC. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é de ser acolhida. Em se tratando de imóvel adquirido pelo SFH, o contrato firmado é de mútuo. Nos termos do art. 586 do Código Civil, o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante aquilo que recebeu. Assim, tendo os autores recebido dinheiro, nos termos do financiamento, não podem obrigar a CEF a receber o imóvel, até porque a CEF não negocia imóveis, mas tão somente proporciona aos mutuários os meios para adquiri-los. Em casos idênticos, confira-se jurisprudência: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da consequente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorria quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (AC 200661110051390, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - RESCISÃO CONTRATUAL - AÇÃO PRINCIPAL E RECURSO JULGADO - CAUTELAR PREJUDICADA. 1- A parte firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, isto é, empréstimo de dinheiro, obrigando o mutuário a restituir à Instituição Financeira o valor que tomou emprestado e não o imóvel. Inteligência do artigo 586 do Código Civil. 2- O cerne da questão é a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual de contrato de mútuo. Destarte, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato. 3- Todavia, mesmo após todas as consignações sobre a questão posta pelos mutuários, o presente feito encontra-se prejudicado, nos termos dos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. 4- Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger não mais subsiste após o julgamento da ação principal, qual seja Apelação Cível nº 2000.61.05.008240-6, da qual esta medida cautelar é dependente e o recurso de apelação ali impetrado foi extinto por impossibilidade jurídica do pedido. 5 - Recurso de apelação prejudicado. (AC 200161050106873, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Ademais, ainda que se superasse a impossibilidade jurídica do pedido, carecem os autores de interesse processual. Com efeito, a CEF informa que o imóvel em questão foi adjudicado em 29.07.08, registrado em 8.7.08, portanto muito antes do ajuizamento desta ação. Cumpre salientar que, conforme o Termo de fls. 26, os autores já haviam ajuizado ação de manutenção de posse e

restituição; consultado o sistema processual, verifica-se que essa ação foi julgada improcedente. Desta forma, ACOLHO as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação. Por consequência, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (justiça gratuita). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, a serem pagos pelos Autores, os quais restam suspensos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0001069-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001069-3) - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que: a) reconheça a inexistência de saldo residual devedor, diante da integralidade do pagamento; b) declare o direito de quitação do imóvel situado na Rua Martiniano de carvalho, 629, apto. 111, Bela Vista, São Paulo/SP, adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS, com consequente liberação do ônus hipotecário. Em síntese, alegam os autores que, em 05/07/1985, celebraram com o correu Banco Itaú S/A Instrumento Particular de Venda e Compra com Garantia Hipotecária, Cessão e Outras Avenças, com cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. Sustentam que, passados mais de 20 anos da assinatura do contrato, foram notificados pelo referido correu, a fim de constituí-los em mora e interromper a prescrição, sob o argumento de existência de saldo residual no contrato em questão. O pedido de antecipação de tutela foi concedido, nos termos requeridos, para determinar aos réus que se abstivessem da cobrança de quaisquer valores, de promover a execução extrajudicial e de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes - CADIN, SERASA, SPC, até o julgamento final da demanda. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações (fls. 79/104 e 105/139), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplicas às fls. 141/145 e 146/153. A União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da corré Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fls. 156), o que foi deferido (fls. 157). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVS. Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. No caso, sustentam os réus que, por trata-se de segundo imóvel adquirido pelos autores no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro, o contrato em questão não conta com a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Vejamos. O contrato em questão foi firmado em 05/07/1985, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 180 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 37/42). Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC n.º 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei n.º 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo

devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Ligon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Dessa forma, assiste razão aos autores quanto ao pedido inicial. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o corréu BANCO ITAÚ S/A a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a corré CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS; 2) condenar a parte ré no reembolso das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, a serem divididos entre os corréus BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem condenação da União Federal em honorários advocatícios, haja vista sua mínima atuação até o presente momento processual. Custas ex lege. Abra-se vista à União Federal. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006645-06.2010.403.6100 (96.0003711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-66.1996.403.6100 (96.0003711-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ROSANA LOPES DA SILVA X EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA X IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X MARINA APARECIDA PAGGI LEVY FISCHER X OLGA MARIA NOVELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, alegando omissão na sentença de fls. 30/31. Sustenta que a sentença padece de omissão, uma vez que consta da sentença que os embargados não se manifestaram acerca das alegações da embargante, porém, a parte embargada protocolizou manifestação em 23 de julho de 2010 e face ao erro de digitação no número do processo, a mesma foi juntada aos autos de nº 2008.61.00012535-0, apenso a estes e que se encontravam arquivados. Decido: Compulsando os presentes autos, bem como com vista ao processo indicado pela parte embargante verifica que lhe assiste razão, pois a petição de nº 2010.830041748-1 foi juntada nos autos de nº 0012535-91.2008.403.6100 e o prolatada a sentença sem que fosse apreciada a impugnação. Contudo, em homenagem à celeridade processual, ainda, que não apreciada as razões da impugnação. Acolho os presentes embargos de declaração, nos efeitos infringentes, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os mesmos. Porém, antes de sua remessa a Contadoria Judicial, desencarte-se a petição dos autos de nº 00125359120084036100, protocolo de nº 2010.830041748-1, juntando-a nestes autos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0017183-46.2010.403.6100 (93.0028200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028200-75.1993.403.6100 (93.0028200-0)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA

BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ELOY LOPES(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, objetivando que os autos principais sejam devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal, para reabertura do prazo recursal em favor do Embargante, tendo vista que os procuradores constituídos nos autos na época da publicação do acórdão não mais faziam parte do quadro de funcionários da embargante. Sustenta que não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa ao embargante, à medida que deixou de ser intimado dos atos processuais, entre eles o julgamento do recurso de apelação, bem como da publicação do acórdão, tendo seu direito a ampla defesa restringido, em razão do desligamento dos funcionários, constituídos como procuradores. Devidamente intimados os embargados, apresentaram resposta, sustentando a aplicação do artigo 24, Parágrafo 1º da Lei 8.905/94 e o não acolhimento dos presentes embargos à execução. A controvérsia cinge-se em saber se há nulidade no processo executivo. No caso em apreço, consubstanciado está o flagrante inconformismo da embargante e a sua tentativa, a todo e qualquer custo, de reverter à condenação que lhe foi imposta, resistindo, injustificadamente, à coisa julgada material. Além disso, a embargante distorce as normas do artigo 741 do CPC, assim disposto: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (destaques não são do original). Constatado que nenhuma das hipóteses previstas no aludido dispositivo legal servem de suporte à pretensão da embargante, que continua a resistir ao alcance e aos limites da coisa julgada material. Ora, no presente caso, o embargante deixou de constituir novos procuradores nos autos que tramitou no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando transcorrer o seu prazo para interpor o recurso cabível, portanto, seus argumentos não estão fundados nas hipóteses previstas no artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil. Se nem mesmo a lei pode prejudicar a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), assim também deve ser em relação à decisão judicial, que resulta da aplicação da lei, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. O inconformismo que a embargante tenta veicular nesta fase processual somente ressalta a sua tentativa de impugnar o acórdão proferido nos autos da demanda originária a destempero, visto que não se valeu dos recursos previstos na legislação processual no momento oportuno, tampouco buscou o desfazimento da coisa julgada por meio de ação rescisória, razão pela qual incidiu a preclusão máxima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, mantendo a exigibilidade do título executivo questionado. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor condenação nos autos principais, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015995-33.2001.403.6100 (2001.61.00.015995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-58.1995.403.6100 (95.0005033-1)) INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando erro material e omissão ocorrida na sentença de fls. 148/150. Sustenta a embargante que a r. sentença está eivada de erro material, uma vez que os presentes embargos já foram julgados e o v. acórdão reformou a sentença monocrática, para determinar que a correção monetária fosse feita pela variação do IPC do IBGE, transitando em julgado em 02/2007. Sustenta, ainda, omissão na sentença, uma vez que este Juízo não se manifestou quanto ao fato do Contador Judicial ter utilizado o provimento 64, bem como o IPC/IBGE quanto aos expurgos inflacionários, porém o v. acórdão determinou a correção monetária fosse feita pelo IPC/IBGE, não tendo restringido as aplicações dos expurgos. Decido. De pronto, verifica-se nos autos às fls. 111/117, que o acórdão que transitou em julgado em 06/03/2007, determinou a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, com correção monetária aferida pelo IPC do IBGE, atendo-se aos termos da decisão exequenda. Consubstanciado no acima exposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, em relação aos vícios apontados e passa a saná-los, nos termos abaixo expostos: De fato, o feito foi sentenciado às fls. 61/63, 76/80, sendo reformado pelo v. acórdão de fls. 112/117, tendo seu trânsito em março de 2007, assim, chamo o feito a ordem, pois prevalece à sentença prolatada às fls. 61/63, 76/80 e o v. acórdão de fls. 112/117 e torno nula a sentença prolatada às fls. 149/150. Determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para que elabore os cálculos nos termos do v. acórdão de fls. 111/117, com a correção monetária aferida pelo IPC do IBGE. Após, com o retorno dos autos do Contador Judicial, dê-se vista as partes. Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima exposto. P.R.I.

0008468-59.2003.403.6100 (2003.61.00.008468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 -

CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os exequentes em seus cálculos utilizaram percentuais incorretos, desconsiderando as evoluções funcionais no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, face à reposição salarial, nos termos da Lei nº 8.627/93, bem como incluíram em seus cálculos os valores dos exequentes que transacionaram. A embargante apresentou os cálculos no valor que entende devido, totalizando o montante de R\$ 51.060,96 (cinquenta e um mil, sessenta reais e noventa e seis centavos) atualizados até 30/05/2002. Devidamente intimado os embargados, não se manifestaram, conforme fls. 22. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 47.853,18 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) atualizados até 05/2002, esclarecendo que em relação aos coautores Eliza dos Santos Ferreira de Melo e Nildes Veiga Sobral foram compensados os reajustes concedidos de acordo com a lei 8.627/93. Esclareceu, ainda, que não foram feitos os descontos de PSS, tendo em vista que os coautores já estavam inativos, na época dos cálculos, nos termos da orientação Normativa nº 01, de 18/12/2008 do ECJF. Intimada as partes para se manifestarem. Manifestou-se a embargante não concordando com valores, porém, os embargados concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial. Decido. A questão controversa é saber se os exequentes excederam os limites do título executivo, por não promoverem a compensação dos reajustes concedidos por lei. No presente caso, constata-se que houve excesso de execução, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial apresenta o montante inferior do elaborado pelos embargados, em face de não terem sido feitas as compensações em decorrência da Lei nº 8.627/93, bem como a exclusão dos coautores que transacionaram. Conclui-se, portanto, que estão corretos os cálculos do Contador Judicial, uma vez que os coautores concordaram com o montante. Por outro lado, a embargante impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, porém, a Contadoria às fls. 134, esclareceu os critérios utilizados para elaboração dos mesmos e os justificou, demonstrando que tais cálculos foram elaborados nos termos do título exequendo. Assim, o Contador Judicial tem a função de auxiliar o Juízo para formação do seu convencimento e dirimir questões controversas em relação aos critérios adotados pelas partes. Ademais, ele não tem interesse na lide, presumindo-se sua imparcialidade. Nesse sentido temos o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO AUXILIAR DO JUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO, NO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base na manifestação desta, possa formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer dos seus cálculos para embasar a decisão. II - Descabe a alegação de que não podem ser computados juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação pelos embargados e a data dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Isto porque a execução deve prosseguir até a quitação total da dívida, não podendo a embargante pretender utilizar a demora inerente ao processo com o fito de se beneficiar, pagando um valor que seria devido quando foram elaborados os cálculos em que se baseou o pedido de citação na forma do art. 730 do CPC, pois a execução faz-se pelo valor total e atualizado do débito. III - Resta claro nos autos que o juiz corrigiu o erro constante dos cálculos dos exequentes sem, contudo, acatar os valores apontados pela União. Assim, realmente, a procedência dos embargos foi parcial, sendo descabida a alegação de que a União decaiu em parte mínima do pedido. Havendo, pois, sucumbência recíproca, uma vez que ambas as partes tiveram suas pretensões modificadas, os honorários devem ser compensados entre elas, conforme decidiu o juiz. IV - Apelação improvida. (AC 200551010261870, Dese00084685920034036100mbargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 20/03/2009) Portanto, acolho como correto os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 134/135, no montante de: R\$ 110.093,41 (cento e dez reais, noventa e três reais e quarenta e um centavos) atualizados até 04/2010, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos. Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017200-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MARIA RENATA MORAES CORREA LUCAS

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 74.852,84 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 10/07/2008, decorrente do inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n 21.1597.174.204-05. A ré não foi citada, conforme certidões de fls. 99, 109 e 112. A exequente comunicou a formulação de acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a homologação do mesmo e o

desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 144/148). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.Tendo a exequente noticiado a composição amigável das partes acerca do débito executado, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido. Todavia, não há que se falar em homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes, tendo em vista a desnecessidade de homologação judicial para que o acordo em questão produza seus regulares efeitos.Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido.Diante do acima consignado:EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a inexistência de triangularização da relação processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, a serem retirados pela exequente, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.C.

0007785-12.2009.403.6100 (2009.61.00.007785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON MENDES X BAURU COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA ME Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 104.901,27 (cento e quatro mil, novecentos e um reais e vinte e sete centavos), atualizados até 31/03/2009, decorrente do inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n 21.1016.731.0000071-05. Os executados foram devidamente citados. Todavia, deixou-se de proceder à penhora, ante a inexistência de bens passíveis de constrição judicial, nos termos das certidões juntadas às fls. 76 e 94.A exequente requereu a desistência da execução, com fulcro nos artigos 158, único, 569 e 267, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Requereu ainda o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 100). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Ante o exposto, Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex vi legis.Após o trânsito em julgado da presente, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração e substabelecimento, a serem retirados pela exequente, mediante substituição por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo da ação, devendo constar Baru Comércio de Peças e Manutenção LTDA ME ao invés de Bauru Comércio de Peças e Manutenção LTDA ME, tendo em vista os documentos 05/11 e 34/39. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019908-08.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SHIRLEY DE CAMPOS(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica da requerida.Sustenta a requerente, em suma, que em razão de decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo ético-profissional n 7.126-185/06, instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a requerida foi condenada à pena de Cassação ao Exercício Profissional, nos termos permitidos pelo artigo 22, alínea e, da Lei nº 3.268/57.Sustenta ainda que a requerida foi cientificada, na data de 16/08/2010, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregasse sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). Alega, todavia, que a requerida não devolveu a documentação requisitada, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação de busca e apreensão, a fim de dar eficácia à decisão proferida. O pedido liminar foi concedido, para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos requeridos (fls. 899/900).Às fls. 907/908 foi juntado o mandado de busca e apreensão de documentos cumprido, com certidão lavrada por dois oficiais de justiça, dando conta da entrega da cédula de identidade de médico por parte da requerida, bem como da ocorrência de furto de sua carteira profissional de médico.Em cumprimento ao despacho de fls. 919, a cédula de identidade de médico da requerida foi desentranhada dos autos e arquivada em Secretaria, conforme certidão de fls. 919. Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou contestação (fls. 915/918), sustentando, em suma, não assistir razão à requerente.Réplica às fls. 920/922. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Por tratar-se de questão unicamente de direito, passo a proferir sentença, nos termos do art. 832, inciso III, do Código de Processo Civil. PreliminarNão havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo à análise do mérito. MéritoComo é cediço, as razões que justificam a medida de busca e apreensão constituem a sua causa de pedir.Dessa forma, tratando-se de busca e apreensão em que se postula tutela jurisdicional de natureza satisfativa, como é o caso, a exposição dos fatos e a respectiva comprovação documental devem ser efetuadas da maneira mais completa possível.No presente caso, a fim de comprovar as razões expostas na inicial, a requerente colecionou aos autos cópia de todo o processo administrativo ético-profissional nº n 7.126-185/06, instaurado em face da requerida (fls. 29/896).Pela análise do processo administrativo em questão, constata-se que à requerida foram assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Constata-se ainda que, tanto a requerida como sua procuradora, a qual lhe representa também na presente ação, foram devidamente cientificadas, por meio de carta com aviso de recebimento, da decisão de Cassação do Exercício Profissional da requerida, bem como do prazo máximo para restituição de sua Cédula de Identidade Médica e sua Carteira Profissional de Médico ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme ofícios juntados às fls. 887/888.Dessa forma, entendo

presentes as justificativas para a propositura da presente ação, nos termos do artigo 840 do Código de Processo Civil, bem como o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* evidenciou-se com a possibilidade da requerida continuar no exercício da profissão de médica, apesar de cassada, e eventualmente apresentar a carteira profissional a terceiros como prova de inscrição no Conselho Regional de Medicina. Saliente-se que, quanto à Carteira Profissional de Médico da requerida, tendo em vista o Boletim de Ocorrência apresentado aos oficiais de justiça (fls. 909/910), dando conta do furto do documento em questão, entendo que sua restituição ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo dependerá das providências policiais cabíveis. Portanto, tenho que assiste razão à requerente quanto ao pedido inicial. Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de assegurar à requerente a tutela cautelar satisfativa de busca e apreensão da Cédula de Identidade de Médica da requerida. Condeno a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida, tendo em vista os módicos valores relativos às custas processuais a serem ressarcidas e aos honorários advocatícios fixados, bem como pelo fato da mesma estar sendo patrocinada no presente feito por advogado particular. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, defiro a entrega da Cédula de Identidade de Médica da requerida, arquivada em Secretaria, ao procurador da requerente, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0022551-85.2000.403.6100 (2000.61.00.022551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-72.2000.403.6100 (2000.61.00.018549-9)) POLIBRASIL RESINAS S/A(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 0018549-72.2000.403.6100, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de suposto crédito tributário concernente ao Processo Administrativo n 10314.001.532/95-18, independentemente da realização de depósito. Sustenta a requerente, em suma, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão por meio da presente da presente ação, impedirá a inscrição do mesmo em dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal, assegurando o resultado útil da sentença a ser proferida nos autos da ação ordinária de anulação de débito fiscal. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da exigência de depósito judicial contida no art. 38 da Lei nº 6.830/80. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 65). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 69/80), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido. A requerente promoveu o aditamento da petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.756.149,86 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), juntando aos autos a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 87/88). O pedido liminar foi indeferido (fls. 90). Em face de referida decisão, foi interposto pela requerente o Agravo de Instrumento nº 0053782-97.2000.403.0000, o qual foi convertido em agravo retido e posteriormente apensado aos presentes autos. Diante da manifestação prestada e documentos juntados pela requerente às fls. 108/119, sobreveio nova decisão, deferindo parcialmente o pedido liminar, tão-somente para determinar a exclusão do nome da requerente do CADIN. Em face de referida decisão, foi interposto pela requerente o Agravo de Instrumento nº 0067922-39.2000.403.6000, ao qual foi negado seguimento (fls. 166/167). Às fls. 169/169(verso) sobreveio decisão que determinou a intimação da requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse sobre eventual perda no interesse jurídico no prosseguimento do feito e, após, que fosse ouvida a requerida a respeito, no mesmo prazo. Baseou-se tal decisão na petição de fls. 248/268 dos autos da ação ordinária em apenso, a qual informou a propositura das Execuções Fiscais nºs 1551/00 e 1552/00, perante a Comarca de Mauá/SP, suspensas em virtude de embargos à execução apresentados. A requerente deixou de se manifestar nos presentes autos quanto ao despacho em questão, enquanto a requerida pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Objetiva a requerente com a presente ação a suspensão da exigibilidade de suposto crédito tributário, objeto do Processo Administrativo n 10314.001.532/95-18. Nos termos da manifestação efetuada pela própria requerente, às fls. 248/268 dos autos da ação ordinária em apenso, constata-se que os créditos tributários referentes ao Processo Administrativo nº 10314.001.532/95-18 deram origem às Execuções Fiscais nºs 1551/00 e 1552/00, perante a Comarca de Mauá/SP, as quais encontram-se suspensas, ante a oposição de embargos à execução por parte da executada, ora requerente. Conclui-se, portanto, que os créditos tributários referentes ao Processo Administrativo nº 10314.001.532/95-18 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido, inclusive no que se refere à exclusão do nome da requerente do CADIN, determinada na decisão liminar de fls. 122/129. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 561/2007 do Eg. CJF, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Desapensem-se os presentes autos da Ação Ordinária nº 0018549-72.2000.403.6100 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os mesmos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2856

MANDADO DE SEGURANCA

0028027-17.1994.403.6100 (94.0028027-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X CRUZ ALTA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X G.M. LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0040153-89.2000.403.6100 (2000.61.00.040153-6) - WWG INFO COM/ LTDA(SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS/SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000069-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000069-6) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DEINF EM SAO PAULO

Fls. 1298: Anote-se. Ante o alegado pelo Impetrante às fls. 1295-1297, encaminhem-se os autos ao Exmo. Senhor Desembargador Relator da Sexta Turma do E. TRF/3ª Região, para adoção das medidas cabíveis. Int.

0018382-40.2009.403.6100 (2009.61.00.018382-2) - KRISHNAMURTI RODRIGUES DE MELO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019456-95.2010.403.6100 - CONSULTORIO NACIONAL DE IMPLANTES LTDA(SP185509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X DIRETOR PRESIDENTE DO NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR(SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI)

Fls.: 152/153 e 154/166: Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 144/145v.. Intimem-se.

0022391-11.2010.403.6100 - RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA LTDA X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 394/408: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contraminuta no prazo legal. Fls. 409/420: Tendo em vista o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, objeto do presente mandamus, conforme informado pela autoridade coatora às fls. 381/393, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos. Oportunamente, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0023179-25.2010.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP

Fls. 151-165: Mantenho a decisão de fls. 135-135v pelos fundamentos já elencados. Anote-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Int.

0023903-29.2010.403.6100 - ANA GABRIELA MOTA PEREIRA DE MENEZES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

...Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais em Brasília - DF, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0024835-17.2010.403.6100 - METALURGICA IBEDAL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando que a autoridade coatora não exclua a impetrante, a partir de 1º.01.2011, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos - SIMPLES NACIONAL estabelecido na LC 123/2006. Informa que a empresa está sendo objeto de Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO 446470, que pretende excluí-la do SIMPLES NACIONAL, a partir de 1º.01.2011. Afirma que a exclusão dar-se-á por conta da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa. Alega falta de comunicação obrigatória. Sustenta que a Administração não pode, através dos dispositivos da LC 123/06, coagir o contribuinte a recolher seus tributos em dia. Sustenta haver violação aos princípios constitucionais. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que existisse o *periculum in mora*, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: A impetrante afirma que será excluída do SIMPLES por possuir débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei complementar 123/06. Alega a inconstitucionalidade da vedação. Não antevejo a inconstitucionalidade do dispositivo. Com efeito a adesão ao SIMPLES é opção do contribuinte. Uma vez efetuada a opção, cumpre ao contribuinte sujeitar-se às regras da Lei Complementar, cujos dispositivos eram conhecidos por ocasião da opção.Também ausente o perigo de dano, uma vez que o Ato Declaratório que excluiu a impetrante é de setembro de 2010, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2011 e somente agora vem a impetrante ajuizar o presente mandamus.Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem informações, no prazo legal. Oficie-se. Intime-se.

0025109-78.2010.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a impetrante possa dar entrada no processo de recebimento do seguro desemprego junto ao órgão competente. Afirma que o contrato de trabalho foi objeto de rescisão formalizada junto à Câmara de Arbitragem e Conciliação. Pretendendo receber o seguro desemprego, dirigiu-se ao POUATEMPO-SP, obteve a informação de que o requerimento não poderia ser recepcionado, por não serem reconhecidas as sentenças proferidas pelos Juízos Arbitrais. Sustenta que a negativa viola seu direito líquido e certo. Decido.Revendo posicionamento anterior, tenho que a competência para o julgamento é das Varas Cíveis da Justiça Federal.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes em parte, tais pressupostos.A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 584, inciso III, do Código de Processo Civil. Tem os mesmos efeitos da sentença produzida em Juízo, refletindo acordo das partes.Por outro lado, a Lei 9.307/96 que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. Desta forma, de acordo com o texto expresso da lei, entendo presente o *fumus boni iuris*, no que se refere ao acatamento da decisão.2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. (RESP 200501446957 - STJ - Min. José Delgado).Ademais, o não acatamento da sentença arbitral implica, indiretamente, em prejuízo aos trabalhadores, na medida em que impede o exercício de direitos como, no caso, o recebimento do seguro desemprego.O perigo de dano também se evidencia, por se tratar de verba alimentar.No entanto, na extensão em que foi requerida a medida não pode ser concedida. Isto porque não se pode determinar o pagamento das parcelas, mas tão somente o acatamento da sentença arbitral.Assim sendo, CONCEDO EM PARTE a liminar para que a autoridade impetrada RECONHEÇA a sentença arbitral proferida em favor da conciliada, para fins de autorizar a entrada no requerimento do seguro desemprego e posterior recebimento, desde que observados os requisitos da Lei 7.998/90.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

0025197-19.2010.403.6100 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ora, a fim de assegurar a correta apreciação do pedido liminar, intime-se a impetrante para que esclareça a espécie do aviso prévio descrito na inicial, se indenizado ou concedido, bem como para que promova a especificação e individualização das denominadas demais verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Prazo 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0025205-93.2010.403.6100 - REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA X REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA X REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA X REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA X REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA X REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para: a) suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e b) a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas

indenizatórias ou não salariais, tais como: auxílio doença, aviso prévio indenizado e especial, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de transferência, gratificação, gratificação função e prêmio (inclusive prêmio sobre venda) e ao final da ação que seja declarada a inexigibilidade destas contribuições, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições sociais sobre tais verbas. Postulam, em sede de sentença, seja reconhecido o direito à compensação, nos termos da inicial. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada, em parte, a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: terço constitucional de férias, apesar de professor entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. auxílio doença devido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento: a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. - O STJ pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de salário- maternidade, dada a natureza salarial de tal parcela, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). aviso prévio indenizado: a jurisprudência recente do C. STJ e do E. TRF3 é pacífica ao reconhecer o caráter indenizatório da verba, pelo que não incide a contribuição previdenciária. Tanto assim, que sobre o aviso prévio indenizado não incide imposto de renda. aviso prévio especial: os impetrantes não especificaram sua natureza jurídica, pelo que, por ora, não há como apreciar este pedido. No que tange às demais verbas (horas extras adicional noturno e de insalubridade e de transferência, gratificação, gratificação de função e prêmio): têm caráter eminentemente remuneratório, uma vez que integram o salário, portanto passíveis da incidência da contribuição. No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a medida, uma vez que o indício existe e há o periculum in mora, já que se a empresa estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento. Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de um terço, bem como para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença devido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. Quanto às demais verbas, há incidência da exação, pelo que deverão ser recolhidas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos da Lei 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0025210-18.2010.403.6100 - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA (SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a inexistência de perigo de periculação de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0010470-97.2010.403.6183 - ERIK TRUNKL GOMES (SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Emende o Impetrante a inicial indicando corretamente a autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0102102-57.1995.403.0000 (94.0028027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028027-17.1994.403.6100 (94.0028027-0)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X CRUZ ALTA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X G.M. LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº. 0028027-17.1994.403.6100.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Traslade-se cópia das decisões e trânsito em julgado para os autos princípios.Nada sendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017066-39.2007.403.6301 (2007.63.01.017066-2) - DEISE TANIA BUENO(SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2011 às 14:00 horas.As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos. Intime-se.

0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5) - ROBERTA DE ALMEIDA ANANIAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2011 às 14:00 horas.As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

0003888-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003888-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls.146, para que forneça novo endereço para intimação da testemunha ALEX JAMES GOMES MURY.Com o cumprimento, intime-se do despacho de fls. 111.Cumpra-se.

0013970-32.2010.403.6100 - ANDRE GOMES VEIGA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Designo audiência de oitiva das partes e testemunhas para o dia 12 de abril de 2011 às 14:30 horas, devendo a parte ré apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelo autor às fls.144 e, quando em termos, pelo réu para que compareçam na audiência ora designada.As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024323-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTINA NASCIMENTO OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI para reatuar o feito na classe 0233 - REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE.Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Cite-se.Intimem-se as partes da audiência. a CEF por meio de publicação e os réus pessoalmente, fazendo-se constar do mandado que deverão comparecer acompanhado de advogado constituído, ou ainda, por defensor público.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

J. Sim se em termos, por 10 dias.

0058982-55.1999.403.6100 (1999.61.00.058982-0) - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

J. Sim se em termos, por 30 dias.

0049385-28.2000.403.6100 (2000.61.00.049385-6) - DARCIO PEREIRA X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X ALAOR DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X JOSE DOS SANTOS SANTANA X ELICIA ALVES BARROS X MARINA RODRIGUES OTERO X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

J. Sim se em termos, por 20 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0022126-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012592-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012592-7)) CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

J. Sim se em termos, por 05 dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5541

MANDADO DE SEGURANCA

0022812-98.2010.403.6100 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA E MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Tendo o impetrante corrigido o valor da causa dando-lhe o valor do débito, intime-se para explicitar o valor (custas recolhidas à fl. 130).Int.

0025052-60.2010.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 76, visto tratarem-se de assuntos distintos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o impetrante para juntar cópia do cartão CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025125-32.2010.403.6100 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Ao compulsar os autos verifico que a petição inicial prescinde de regularização. Assim, emende o impetrante a exordial, em 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido recolhendo as custas complementares e, no mesmo prazo, esclareça a eleição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo como impetrado, eis que de acordo com a Portaria MF nº 206 de 03 de março de 2010, consta como responsável pela jurisdição de São Bernardo do Campo o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em que pesem as irregularidades da inicial, em virtude da iminência do recesso forense entendo necessária a análise do pedido liminar pelo Juízo natural do processo a fim de que a medida seja apreciada não em plantão, mas sim pelo Juízo ao qual competirá o julgamento definitivo do feito. A presente ação foi ajuizada visando a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, cumpridas as determinações de emenda da inicial, caso este Juízo seja o competente, determino a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

0025250-97.2010.403.6100 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Forneça o impetrante no prazo de 10(dez) dias cópia do Cartão do CNPJ, bem como uma via da contrafé para encaminhamento ao defensor judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar Inspetor da Receita Federal em São Paulo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Mac Thuller Comércio Importação e Exportação Ltda em face do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, no qual objetiva a liberação imediata de mercadoria. Alega que a apreensão de mercadorias fere o direito constitucional, em razão da inobservância ao devido processo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Ausentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. O art. 7º, 2º da Lei 12.016/09 dispõe: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ademais, no escorrito desenrolar da atividade aduaneira não se compreende somente interesses fiscais do Estado, da Administração Pública, mas de toda a nação, pois esta tem interesse no controle do ingresso e saída de produtos de nossas fronteiras. Além disso, o rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluíus contra o Fisco e a Administração Pública. Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. A obstrução de entrega da mercadoria importada, como pretendido na exordial, frustraria a eficácia da legislação que combate a interposição fraudulenta, seja a falsidade material ou ideológica, com vista à evasão tributária, pois o perdimento do produto importado é a melhor pena contra esse tipo de ilícito. Outrossim, a liberação da mercadoria seria medida irreversível. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Sanadas as irregularidades acima apontadas pelo impetrante, no prazo estipulado, oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025126-17.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-79.2010.403.6100) DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos. A lide caracteriza-se por uma pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não exige o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de desconfiguração da atividade jurisdicional. Deste modo, comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, ter realizado o prévio requerimento administrativo, a fim de restar caracterizado seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011036-51.2008.403.6107 (2008.61.07.011036-0) - ROSICLER ROCHA(SP205771 - MARCIO FUZETTE MORENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSICLER ROCHA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja cancelado o registro de vinte cheques do Banco Bradesco, agência 0110 e conta corrente 098252-0, devolvidos por falta de fundos. Em sede de liminar requer que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes. Em prol do seu pedido argumenta com a ocorrência de prescrição. A ação foi proposta na justiça estadual que se declarando incompetente remeteu os autos à Seção Judiciária de Araçatuba. Decidindo exceção de incompetência, aquele Juízo determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Redistribuído o feito a esta Vara, foi a autora intimada a regularizar a petição inicial, juntando cópia de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Não tendo cumprido o determinado, foi a autora intimada mais uma vez para que sanasse as irregularidades, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorre que, apesar de devidamente intimada, a autora deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidões de fls. 49-verso e 50-verso). Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas, de rigor a extinção da presente ação. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0) - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores pedem seja declarada a nulidade do débito fiscal e da CDA nº 80.3.92.000050-48 e a extinção da respectiva execução fiscal, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O pedido de tutela antecipada é para suspender a execução fiscal nº 92.0506948-5 até o trânsito em julgado da presente ação, retirar o nome dos autores do Projeto Grandes Devedores e determinar o desbloqueio dos valores penhorados on-line através do Convênio Bacen-Jud. Requerem, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Alegam, em apertada síntese, a ocorrência de diversos vícios no procedimento administrativo que culminaram com a inscrição em dívida ativa. A ação foi originariamente distribuída a 1ª Vara de Execução Fiscal, cujo juízo declarou-se incompetente determinou a remessa dos autos ao Foro Cível (fls. 109/111). Contra essa decisão, os autores opuseram embargos de declaração (fls. 113/115), os quais foram rejeitados (fls. 116). Redistribuído o feito a este Juízo, foi a parte autora intimada para juntar aos autos cópia do contrato social, comprovando que o co-autor tem poderes para representar a empresa, bem como adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais. Foi, ainda, indeferido o benefício da justiça gratuita (fls. 122). Contra essa decisão, os autores apresentaram embargos de declaração (fls. 133/145). Requereram, também a emenda da inicial para corrigir o valor dado à causa e solicitaram prazo de 30 dias para apresentar a cópia do contrato social requerida (fls. 130/132). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Aprecio os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 122, pois tempestivos. Antes, porém, ressalto que embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Alega a embargante que a decisão de fls. 122 carece de fundamentação, bem como é omissa, contraditória e obscura. No tocante ao coautor Carlos de Donato, verifico ter sido a decisão omissa, posto que deixou de apreciar seu pedido. Sendo assim, neste particular, os embargos merecem ser acolhidos. Defiro, pois, os benefícios da justiça gratuita para o coautor Carlos de Donato. Com relação à empresa-autora, não vislumbro na decisão embargada os vícios apontados. O pedido do autor foi devidamente analisado e fundamentado, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. Caso não concorde com a decisão proferida, a parte deve se valer do recurso adequado. Rejeito, pois, os embargos de declaração neste ponto. Sendo assim, deverá a autora providenciar o recolhimento das custas processuais devidas. Recebo a petição de fls. 130/132 como emenda à inicial, de forma a retificar o valor dado à causa. Defiro o prazo requerido para a juntada do contrato social, ressaltando que somente após a regularização da inicial é que a ré será citada. Por fim, dada a proximidade do recesso forense, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso estão ausentes esses requisitos. O mero ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não determina a suspensão da execução. O 1.º do artigo 585 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.953, de 13.12.1994, é explícito nesse sentido: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A respeito da impossibilidade de vedar-se o acesso do credor ao Poder Judiciário, confira-se o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A reforma do Código de Processo Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 3.ª edição, 1996, p. 284): Antes, semelhante norma somente vigia explícita em relação aos débitos fiscais (dizia-se que a chamada ação anulatória não inibiria a Fazenda Pública). Mas já se entendia como agora está escrito no texto, porque o contrário chocar-se-ia com a garantia constitucional de ação e de acesso à justiça, além de obstar a efetividade do título executivo. Consiste a eficácia deste, como se sabe, em legitimar a instauração de processo executivo e permitir atos de constrição até que eventuais embargos sejam opostos. Só depois de realizada a constrição (penhora, p. exe.), portanto, é que o sistema tolera atos com eficácia de suspender a eficácia do título executivo. Assim, por exemplo, a execução cambial não se considera obstada pela propositura de ação cautelar para sustação de protesto de título de crédito, seguida da demanda principal de declaração negativa deste. Proposta a execução na pendência de demanda visando à declaração de inexistir o crédito exequendo, o mínimo a ser feito é reunir os processos para que aquela demanda venha a ter julgamento conjunto com o dos embargos (CPC, art. 102). No sentido da impossibilidade do descabimento da utilização pelo magistrado do poder geral de cautela para obstar o acesso do credor à tutela executiva do Estado, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DECLARATÓRIA RELATIVA AOS MESMOS TÍTULOS. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 265-IV-A, 585- 1º, 791, CPC. PRECEDENTES. MULTA. CARÁTER PROTETELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. ART. 538, CPC. ENUNCIADO SUMULAR Nº 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - O ajuizamento de ação de rito ordinário que vise à desconstituição de cédulas de crédito rural não

impede a propositura e o prosseguimento da execução fundada nestes títulos, principalmente se a esta não foram opostos embargos de devedor. II - Na linha dos precedentes desta Corte, o poder geral de cautela não tem o condão de impedir ao credor a execução do seu título até o trânsito em julgado de ação de rito ordinário. III - Sem ter incorrido o acórdão em omissão, contradição ou obscuridade, sanáveis pela via dos embargos declaratórios, não resta violado o art. 535, CPC. IV - Quanto à falta de fundamentação, carece o recurso do prequestionamento, uma vez não suscitado o tema ao Tribunal julgador, nem tratado nos votos integrantes do acórdão. Incidente, destarte, em relação aos arts. 165 e 458, CPC, o enunciado nº 282 da súmula/STF (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296151 Processo: 200001410660 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/04/2001 Documento: STJ000388889 Fonte DJ DATA:07/05/2001 PÁGINA:152 RSTJ VOL.:00147 PÁGINA:361 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Medida cautelar inominada. Suspensão dos atos de execução até o trânsito em julgado da decisão. Precedentes da Corte. 1. Na forma de inúmeros precedentes da Corte, o poder geral de cautela não é ilimitado, não sendo possível o deferimento de medida cautelar para impedir o credor de executar o seu título até o trânsito em julgado de ação ordinária. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 204231 Processo: 199900149157 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2000 Documento: STJ000352501 Fonte DJ DATA:02/05/2000 PÁGINA:137 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. CONSIGNATÓRIA. DEFERIMENTO PARA IMPEDIR EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. I - o Poder cautelar geral atribuído ao juiz não pode ser absoluto de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso à tutela executiva do Estado. II - Constitui evidente ilegalidade, mesmo estando em curso ação consignatória, o deferimento de cautelar, sobretudo em caráter liminar, para sustar execução de crédito, dispondo o devedor dos embargos, via hábil à defesa dos seus eventuais direitos (REsp n.º 2.789-MT, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.9.90). PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INOMINADA. CPC, ART. 798. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES SOB ÍNDICE DIVERSO DO PACTUADO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Inviável se apresenta a pretensão de promissários-compradores, calçada em cautelar inominada (CPC, art. 798), de depositar judicialmente os valores das prestações mensais com base em índice diverso (BTNs) do convencionado (Sinduscon). II - O processo cautelar tem por escopo assegurar o resultado útil, o êxito do processo principal, e não o direito material da parte. III - É da jurisprudência iterativa da Corte que o poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional do Estado. IV - Na consignatória é perfeitamente possível discutir o débito e o seu quantum, mesmo que se tenha que examinar intrincados aspectos de fato e complexas questões de direito (REsp n.º 23.677-4-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 5.12.94). Ademais, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Por fim, a execução ajuizada pela Fazenda Nacional pode ser suspensa pela oposição de embargos à execução o que revela ser patente a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0017592-22.2010.403.6100 - INARA LUCIA ARCE X ANTENIO BONILHA X LINO ALEXANDRE DE BARROS X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO X ANDREA AGUIAR BIANCO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que lhes seja assegurado o cumprimento da jornada de trabalho de vinte horas semanais, sem prejuízo dos atuais vencimentos, bem como das demais vantagens financeiras. Alegam, em apertada síntese, serem Peritos Médicos Previdenciários trabalhando na jornada de vinte e/ou trinta horas semanais, entretanto, a partir de 01/06/2009 foram obrigados a trabalhar quarenta horas semanais, com base no art. 35, caput, da Lei nº 11.907/09, o que afrontaria o princípio da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. Decisão proferida às fls. 401 determinou a redistribuição do feito a 24ª Vara Federal, por dependência à ação ordinária nº 0013652-49.2010.403.6100, por prevenção. Recebido o feito, o MM. Juiz da 24ª Vara determinou a devolução dos autos a esta 4ª Vara por ter sido aquela ação extinta em relação a JOSÉ EDUARDO MILORI COSENTINO. Este Juízo devolveu os autos àquela 24ª Vara que suscitou conflito de competência, tendo sido naqueles autos proferida decisão designando o juízo suscitado para resolver em caráter provisório as medidas urgentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas,

tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para correção do nome de ANTENIO BONILHA. Cite-se. Int.

0018029-63.2010.403.6100 - ADAIL ALVES MOURA (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ADAIL ALVES MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio adquiridos na atividade como Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil. Intimada para emendar a inicial para recolher custas processuais (fls. 54, 58 e 59) a parte autora não cumpriu a ordem. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação com o consequente cancelamento na distribuição pela falta de pressuposto de constituição do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, arquivem-se. P.R.I.

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos em seus proventos de aposentadoria de valores referentes a parcelas de empréstimo consignado. Alega, em apertada síntese, que em 19/11/2010 foi surpreendido com a falta de dinheiro em sua conta. Apurou que a origem seria um empréstimo consignado realizado junto à ré, o qual não concluiu. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão desta é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige, neste caso, além de um julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide, do contraditório e quiçá de outras provas a serem produzidas durante a instrução do processo, o que somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ora. Cite-se a CEF, a qual deve trazer aos autos toda a documentação referente ao alegado empréstimo. Após, abra-se novamente a conclusão para análise dos documentos juntados. Int.

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIPLAN INDL/ E COML/ LTDA (SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO X ARMANDO CEOLIN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CERVIPLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face de BENJAMIN ARTURO MOYANO, ESPÓLIO DE ARMANDO CEOLIN e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora requer a suspensão dos efeitos do registro PI 0003110-0 do qual são titulares Armando Ceolin e Benjamin Arturo Moyano. Juntou documentos (fls. 19/109) É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Somente com o que consta dos autos não é possível a verificação da verossimilhança do direito alegado. De fato, necessária a oitiva da parte contrária, para que traga mais informações acerca do alegado pela autora. Ademais, a concessão de tutela inaudita altera parte é absolutamente excepcional, somente para as hipóteses de perecimento do direito caso se aguarde a vinda da resposta do requerido, o que não se observa no caso em tela. Assim, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006671-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPCOMPLUS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA

Vistos. Ocorrendo a citação por hora certa (fls. 262/263) e expedida carta nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil (fls. 265/266), a ré deixou de apresentar contestação (fls. 267). Há, assim, necessidade de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9.º, II, do Código de Processo Civil. Nomeio como curadora especial da ré

EPCOMPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA. a Dra. Rosane Pérez Fragoso, OAB/SP104.658. Intime-se-a.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022131-31.2010.403.6100 (93.0015470-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-32.1993.403.6100 (93.0015470-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SANDRA FELTRIM SUZUKI X RUTH CARAVAGGI TEMPORIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente N° 5545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019449-36.1992.403.6100 (92.0019449-4) - BANDEIRANTE S/A GRAFICA E EDITORA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP030690 - ZOILO DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 265/266.Após, arquivem-se os autos.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005652-61.1990.403.6100 (90.0005652-7) - IOLANDA PADILHA DOS SANTOS X ELIEZER PADILHA DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Proceda a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0002074-07.2001.403.6100 e o traslado dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para estes autos. Com a realização do traslado, retornem os autos dos embargos ao arquivo (baixa-findo).Cumprida a determinação supra, publique-se para que a exequente apresente planilha, conforme determinado a fls. 100.Em seguida, dê-se vista à União Federal.Concorde, expeça-se ofício requisitório.Int.

0002330-57.1995.403.6100 (95.0002330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028610-02.1994.403.6100 (94.0028610-4)) INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Fls. 271/272: Expeça-se certidão de objeto e pé. 274/276: Ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado a fls. 276, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a União Federal, após expeça-se a certidão e publique-se para retirada.

0026274-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026274-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL Fls. 107/108: Indefiro o pedido de dilação de prazo, em virtude da parte autora ter ficado com os autos em carga durante quase um mês, conforme verifica-se a fls. 106, tendo tempo suficiente para apresentar manifestação.Intime-se, após venham os autos conclusos.

0023518-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023518-4) - RUBENS DE MOURA X IVANI PEREIRA DE ANDRADE MOURA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Ciência do desarquivamento.Fls. 261: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766475-96.1986.403.6100 (00.0766475-3) - S/A FABRIL SCAVONE X AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA

X INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X S/A FABRIL SCAVONE X UNIAO FEDERAL
Fls. 319: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.853/1.855: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, 1º da Resolução n.º 122, de 22 de Outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos.

0026884-90.1994.403.6100 (94.0026884-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do constante a fls. 577/582, devendo a parte autora requerer o que de direito em relação ao saldo remanescente apurado pelo TRF em seu favor (fls. 577).Oportunamente, retornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.-se.

0061241-91.1997.403.6100 (97.0061241-4) - FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 494 e 495 foi prolatada em evidente equívoco pois a execução foi extinta em decisão de fls 448, datada de 24 de novembro de 2008. Desde então, a Autora vem requerendo ao juízo a homologação de renúncia ao direito de executar o julgado. Tal pretensão foi primeiramente indeferida em decisão de fls 458, sem recurso por parte do postulante. Não obstante, foi reiterada novamente a fls, 462 e novamente indeferida, o mesmo ocorrendo a fls 471 (pedido) e novo indeferimento a fls. 476. Não contente com três reiterados indeferimentos à sua pretensão, a parte vem pela 4ª vez requerer sobredita homologação de desistência; O pleito do Autor já foi decidido e redecidido, não tendo sido impugnado pela via própria,. A insistência em reapreciação de questão decidida enquadra-se na previsão do artigo 14, V do CPC, sendo passível da multa prevista no parágrafo único. Diante dessas considerações, advirto a parte que a reiteração de pleito já exaustivamente decidido pelo juízo será enquadrada no dispositivo legal mencionado. Int e após arquivem-se baixa findo

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019823-22.2010.403.6100 (1999.61.00.037194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037194-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037194-1)) ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Tendo em vista os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional a fls. 250/252, aguarde-se no arquivo (baixa-sobrestado) a efetiva consolidação do parcelamento a ser efetuado pela Receita Federal do Brasil em relação ao autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019615-63.1995.403.6100 (95.0019615-8) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. NILSON FILETI (ABRADEC)) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC apontando a existência de contradição na decisão de fls. 568.Requer seja sanada a contradição apontada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao Instituto de Defesa do Consumidor.Com efeito, compulsando os autos verifica-se que o Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório do Recurso Especial n.º 2004.03.00.064936-6 foi provido para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, conforme o traslado de fls. 492/502.Deste modo, com o acolhimento do Recurso Especial ocorreu a inversão do ônus da prova, ficando prejudicado a execução dos honorários advocatícios.Assim, sendo, ACOLHO os presentes embargos e reconsidero a determinação de fls. 568, em razão de não haver honorários advocatícios para executar.Intime-se e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0633945-45.1997.403.6100 (00.0633945-0) - ABINER LADEIA DE BRITTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABINER LADEIA DE BRITTO X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fls. 988, conforme anteriormente determinado.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela União Federal a fls. 993/994 e dos documentos juntados a fls. 995/1.834, a fim de que,

querendo, se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 988: Diante do alegado a fls. 633/640, manifeste-se a União Federal acerca do cumprimento da obrigação. Após dê-se vista à parte autora acerca dos documentos acostados a fls. 633/987.

0050613-72.1999.403.6100 (1999.61.00.050613-5) - ANTONIO FREITAS TOMAZ X FRANCISCO DE CASTRO LIMA X JOSE LAFAIETE VIEIRA X OEDIS ANTONIO FURLANETO X PAULO AFONSO QUARESMA TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA) X ANTONIO FREITAS TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 416/418, tendo em vista os depósitos complementares informados nos autos, como também planilha indicativa dos valores que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004546-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004546-3) - EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA X EDSON ROBERTO LOBATO X EDSON ROCHA RODRIGUES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 343/356, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0004175-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004175-6) - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A X AUXILIAR S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A

Fls. 157: Defiro à ré prazo suplementar de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 150, em favor da Caixa Econômica Federal.Intime-se.

Expediente Nº 4891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419752-68.1981.403.6100 (00.0419752-6) - HORACIO PAIVA JUNIOR - ESPOLIO X BENEDICTA CANTELLI X CELSO LUIZ PAIVA X ANETE MOREIRA DA SILVA PAIVA X LUIZ CARLOS GOLIN X MARIA ISABEL GOLIN X GIOVANI RADAIC JUNIOR X ROSAMARIA RADAIC(SP078103 - LUIS FAUSTINO GALBETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Tendo em vista a consulta de fls. 544/545, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes.Destarte, como à fl. 397 dos autos consta cópia do RG da beneficiária, no qual consta a data de nascimento, informe a co-autora BENEDICTA CANTELLI se é, ou não, portadora de doença grave.Prazo: 10 (dez) dias.Informado, expeça-se novo Ofício Precatório.Independentemente disso, proceda a Secretaria ao cancelamento do Ofício Requisitório nº. 20100000193.Int.

0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL TOYOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fls. 284/285: Cumpra-se o despacho de fls. 268, expedindo-se ofício requisitório em nome do patrono SALVADOR MOUTINHO DURAZZO, conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573307-37.1983.403.6100 (00.0573307-3) - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a consulta de fl. 514, referente à petição de fls. 587/610-verso, no que diz respeito à expedição da requisição de pagamento de honorários em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, uma vez que, à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso.Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, fazendo-se constar como beneficiária a parte autora.Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.Int.

0039104-96.1989.403.6100 (89.0039104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035475-17.1989.403.6100 (89.0035475-2)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

279/280: Indefiro o pleito, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Intime-se a União Federal para que cumpra o art. 11, 2º, I e II, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos valores a serem compensados, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

0004705-70.1991.403.6100 (91.0004705-8) - ANTONIO BERGAMO X NOBUKO SAKAI X CARLOS BERTONCELI X NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI X KKYOFUMI HATANAKA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO BERGAMO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a consulta de fls. 129/131, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, informe a co-autora NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI o número correto de seu CPF, bem como regularize o co-autor KYOFUMI HATANAKA a divergência apontada perante a Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento em relação aos demais autores. Após, publique-se. Int.

0722682-34.1991.403.6100 (91.0722682-9) - ZAQUEU SOFIA X PEDRO LUIZ PASCON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ZAQUEU SOFIA X UNIAO FEDERAL

A fls. 256/259 a parte autora apresenta manifestação aduzindo que os ofícios requisitórios relativos ao co-autor Pedro Luiz Pascon foram expedidos com base na conta elaborada pela contadoria judicial a fls. 172/176, sem ter ocorrido homologação da mesma. Pleiteia pela reconsideração do despacho exarado a fls. 252 para que seja analisada sua manifestação de fls. 184, na qual discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, havendo então a deliberação acerca do correto valor da execução e, conseqüentemente, a retificação dos ofícios requisitórios. É o breve relato. Decido. Assiste razão à parte autora em suas argumentações. De fato, a fls. 184/185 o autor manifestou sua discordância em relação aos cálculos efetuados pelo contador judicial a fls. 172/176, tendo sido expedidos ofícios requisitórios para o autor Pedro Luiz Pascon e seu patrono (fls. 247 e 248) com base naquela conta, sem ter sido apreciada a manifestação de discordância, bem ainda sem ter havido homologação do valor da execução para referido autor. Nesse passo, analisando-se a manifestação da parte autora a fls. 184, verifica-se que a mesma se insurgiu contra a conta elaborada pela contadoria no tocante aos índices de correção monetária utilizados, alegando que foi incluído no cálculo apenas o IPC de 01/1989 (42,72%), quando restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 95.0061102-3 ser devida a aplicação do IPC de 04/1986 a 02/1991. Por fim, pleiteou pelo retorno dos autos ao setor de contadoria para que os cálculos fossem refeitos nos termos do julgado. Considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária nova remessa dos autos àquele setor. Assim, passando à análise do cálculo elaborado pela contadoria a fls. 172/176, pode-se concluir que o mesmo merece reparos, não podendo ser acolhido. Como pode ser visto a fls. 202/212, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 95.0061102-3 determinou serem devidos os índices expurgados da inflação, rejeitando as alegações da União Federal, exceto no que toca ao IPC de 01/1989, que foi fixado em 42,72%, e não em 70,28% como aplicado pelo autor em sua conta. Dessa forma, o contador judicial se equivocou ao incluir apenas o índice do IPC de janeiro de 1989, atinente a 42,72%. Ademais, os juros moratórios foram calculados a menor, na medida em que foi considerada a data errada do trânsito em julgado (12/2004), eis que a sentença exarada para o autor Pedro Luiz Pascon a fls. 38/45 transitou em julgado em 07/03/1995 (fls. 78). Diante do sustentado, este Juízo refez o cálculo com base nos parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado, bem como observando os índices de IPC utilizados pelo autor em sua conta de fls. 141/142. Foi encontrado o seguinte resultado, que restou atualizado até o mês de 06/2005, data da conta ofertada pelo autor: Como pode ser visto o Juízo encontrou um resultado muito próximo àquele encontrado pelo autor (R\$ 32.736,34 em 06/2005), e bem superior ao apurado pelo setor de contadoria a fls. 173/176 (R\$ 10.412,39 em 05/2007). Isto posto, fixo como valor total da execução atinente ao co-autor Pedro Luiz Pascon a quantia de R\$ 32.689,04 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), atualizada até o mês de 06/2005. Tendo em vista que os ofícios requisitórios de fls. 247/248 foram expedidos com base na conta da contadoria, não homologada pelo Juízo, reconsidero o despacho de fls. 252 para determinar o imediato cancelamento dos mesmos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada devida ao autor Pedro Luiz Pascon. Cumpra-se e Int.-se.

0061564-67.1995.403.6100 (95.0061564-9) - FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução n.º 0015576-32.2009.403.6100 (traslado de fls. 406/427). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0009712-67.1996.403.6100 (96.0009712-7) - LUZIA MITSUKO IWABUCHI X LUZIA PINHEIRO STEIN X LUZINETE FRANCISCA DA SILVA X MANOEL ALVES FEITOSA X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO X MANOEL PASTORE JUNIOR X MANOEL PONTINHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X LUZIA MITSUKO IWABUCHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a consulta de fl. 446, cumpre evidenciar que, por força da Resolução n.º 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informem o i. patrono - Dr. ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e o co-autor MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO suas datas de nascimento, bem como se são, ou não, portadores de doença grave. Informem, ainda, os co-autores LUSINETE FRANCISCA DA SILVA, MANOEL JOSÉ DA SILVA, MANOEL JUSTINO DE SOUZA FILHO e MANOEL PASTORE JUNIOR suas atuais condições como Servidores Públicos Federais (ATIVO, INATIVO ou PENSIONISTA). Prazo: 10 (dez) dias. Informado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015114-32.1996.403.6100 (96.0015114-8) - JEFFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X JOAO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X MARIA INES MELOZI X JOAO MARIO BONFIGLIOLI X MANOEL MESSIAS ROCHA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JEFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/279: Considerando o disposto no art. 13, da Resolução n.º 122, de 22 de Outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual o procedimento de compensação não se aplica a RPVs, e tendo em vista que o valor a ser expedido em relação ao co-autor JOÃO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR refere-se a requisição de pequeno valor, conforme cálculos de fls. 215/218, incabível o pedido de compensação formulado pela União Federal. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório em relação a todos os co-autores, bem como em relação aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução, haja vista a concordância manifestada pela ré a fls. 278. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0023464-09.1996.403.6100 (96.0023464-7) - JOSE CALIMERIO DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X JOSE EUSTAQUIO DA PIEDADE DA SILVA X JOSE FERREIRA AMORIM FILHO X JOSE LUIZ CASSONI RIZZO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REINALDO FRACASSO) X JOSE CALIMERIO DE LIMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista a consulta de fl. 428, cumpre salientar que, conforme a Resolução n.º 122/2010, artigo 7º, inciso VII, no caso de expedição de requisitórios relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual lotação dos servidores, bem como suas situações (Ativo, Inativo ou Pensionista). Prazo: 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3) - ULISSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X ULISSES SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fl. 454, cumpre evidenciar que, por força da Resolução n.º 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe o i. patrono dos autores sua data de nascimento, bem como se é, ou não, portador de doença grave. Informe, ainda, o co-autor OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO se é, ou não, portador de doença grave. Prazo: 10 (dez) dias. Informado,

expeçam-se os ofícios requisitórios. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0047795-21.1997.403.6100 (97.0047795-9) - NESTOR COELHO PITA X NORMANDO DE BELLIS X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X PAULO BLECHER X ROBERTO TOMANIK (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X NESTOR COELHO PITA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fl. 258, cumpre salientar que, conforme a Resolução nº122/2010, Artigo 7º, inciso VII, no caso de expedição de requisitórios relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual lotação dos servidores, bem como suas situações (Ativo, Inativo ou Pensionista). Prazo: 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4900

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021033-11.2010.403.6100 (2008.61.00.019218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019218-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019218-1)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS (SP238875 - PRISCILA DOWER MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

A citação somente deveria ter sido feita após o recolhimento das custas, conforme expresso na decisão de fls. 33/34. Esclareça a Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056782-13.1978.403.6100 (00.0056782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA (SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Expeça-se nova certidão de Objeto e Pé. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a averbação da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016513-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016513-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA

Diante da certidão retro, dando conta da inércia do Executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0033874-82.2003.403.6100 (2003.61.00.033874-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X REAL COM/ E MONTAGENS DE CALHAS LTDA (SP098279 - DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X VALDECIR CANDIDO SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI

Diante do retorno dos mandados expedidos às fls. 364 e 366, devidamente cumpridos, defiro o pedido de fls. 371. Assim sendo, suspendo o curso do presente feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0025421-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025421-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARIA ELIZABETH FEGERT (SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme deliberado em audiência, devendo a executada efetuar o pagamento do débito de R\$ 4.226,39 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) em dez parcelas iguais, com vencimento no dia 05 de cada mês, com início em novembro de 2010, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), até a quitação total do acordo firmado entre as partes. Após, com o pagamento de todas as parcelas pela executada, defiro o levantamento da quantia em favor da exequente. P. R. I.

0000171-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 309 - Defiro o pedido de alienação por iniciativa particular, salientando-se à Caixa Econômica Federal a estrita observância às seguintes regras: A alienação deverá efetivar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da

publicação desta decisão.As condições de venda deverão ser amplamente divulgadas em jornais de grande circulação, por - pelo menos - duas vezes, no lapso temporal de 15 (quinze) dias, comprovando-se, nos autos, as respectivas publicações.O preço mínimo não poderá ser inferior ao valor da avaliação, nos termos do artigo 680 do Código de Processo Civil, cujo montante deverá constar da publicação do jornal.Em caso de oferta inferior à avaliação, esta deverá ser encaminhada ao Juízo, para apreciação.A venda será feita à vista ou parcelada, em até 6 (seis) vezes.No entanto, a propriedade somente poderá ser transferida após a quitação. Registre-se que, na publicação em jornal, deverão constar (de forma clara para os eventuais interessados) as condições de pagamento, bem como as garantias admissíveis e o valor da comissão de corretagem (arbitrada em 5% - cinco por cento), a ser pago pelo adquirente, caso opte por essa modalidade.Por oportuno, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende realizar a alienação particular, por intermédio de Corretor de Imóveis, cujo profissional deverá constar da lista de Corretores credenciados nesta Justiça Federal, informada a fls. 311/313.Intime-se.

0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Observa este Juízo que a empresa executada não foi citada, em função da decretação de sua falência, no Juízo Estadual.Considerando-se que a certidão de inteiro teor daqueles autos falimentar evidencia o encerramento da falência (fls. 266/275), manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à efetivação de citação da executada ARTLAB - ARTE TÉCNICA EM LABORATÓRIOS LTDA-ME.Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 352/353, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ANGELO REAMI e MAGNO GAMA SILVA, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Sem prejuízo, comunique-se o teor da presente decisão ao Desembargador Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013599-0.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI E SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Defiro a permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA MARIA DE SOUZA
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal acerca do ofício juntado às fls. 127/128.Intime-se.

0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO

Considerando-se que, a teor do julgado no RJTSESP 108/58, a obrigação do escrivão se limita a remeter a carta para o endereço correto, reputo válida a Citação por Hora Certa.Diante da revelia dos executados e nos termos do artigo 4º,

inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto na Súmula nº 196 do STJ. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal. Intime-se e cumpra-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Trata-se de Impugnação à Penhora, por força da qual a executada alega que o imóvel penhorado nestes autos é o único bem residencial do casal constituindo-se, portanto, como bem de família. Outrossim, impugna o valor da avaliação, ao argumento de que seu real valor não corresponde ao valor venal. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O imóvel de propriedade da executada foi penhorado, na forma do Termo de Penhora, fls. 379/381, em função da decretação de Fraude à Execução (fls. 301/303). Instada a se manifestar sobre a Impugnação à Penhora, a exequente pleiteia a manutenção da penhora realizada, sustentando, em síntese, a ausência de prova quanto à existência de único bem de família. Quanto ao valor da avaliação, aduz a exequente que a executada deixou de apresentar o valor de sua própria avaliação. Por fim, discorda da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude de não restar demonstrada a hipossuficiência da executada. É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação à Penhora não merece ser acolhida. A executada não logrou comprovar que reside no imóvel ora penhorado, o que foi corroborado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 376, ao certificar que não encontrou moradores no referido imóvel e que este havia sido vendido. Conforme apregoadado na decisão de fls. 301/303, a venda efetivada realizou-se no intuito de fraudar a presente execução. Assim, para a caracterização do Bem de Família, impõe-se a demonstração objetiva de que o imóvel atende às exigências prefiguradas na Lei nº 8.009/90, não bastando, para isso, as alegações genéricas e desprovidas de comprovação, tal como ocorre no caso em apreço. Deveras, os documentos carreados a fls. 419/426 consistem em correspondências encaminhadas ao endereço da executada posteriormente à data da venda contida na certidão de matrícula do imóvel, em clara ofensa ao princípio de que ninguém pode alegar a própria torpeza [nemo auditur propriam turpitudinem allegans]. Não pode a executada, portanto, se beneficiar da própria torpeza, invocando que o bem constricto caracteriza-se em Bem de Família. Tal conduta da executada se enquadra no inciso V, do Artigo 17, do Código de Processo Civil, cuja consequência é a aplicação de multa, em razão da litigância de má-fé. Quanto ao valor da avaliação realizado pelo Sr. Oficial de Justiça, este deve ser mantido. Com efeito, a certidão de matrícula acostada a fls. 319/322 noticiou a venda do bem imóvel ao importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Venda essa declarada ineficaz por este Juízo (fls. 301/303). Denota-se da certidão de fls. 377 que o referido imóvel foi estimado em R\$ 367.812,00 (trezentos e sessenta e sete mil oitocentos e doze reais), isto é, montante muito superior ao valor da venda realizada. No tocante ao pleito de Justiça Gratuita, este não comporta deferimento. Com efeito, a Lei nº 1.060/50 estabeleceu os requisitos necessários à concessão de Justiça Gratuita aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Deflui-se do Contrato Social de fls. 19/57 que a executada é advogada e sócia de escritório de advocacia, exercendo, portanto, cargo que não condiz com o benefício da gratuidade, não restando configurada, ao menos nesta fase, a necessidade da concessão da Justiça Gratuita. Nesse sentido, transcrevo a decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antonio Ezequiel da Silva, que assim decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos) Desta forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação à Penhora apresentada pela executada, mantendo-se, destarte, a penhora efetivada a fls. 379/381. Condene a executada ao pagamento da multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, visto que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita por simples petição nos autos e, além disso, não há previsão legal para condenação em honorários, nessa hipótese. Prossiga-se com o feito executivo, devendo a Caixa Econômica Federal promover a retirada da certidão de inteiro teor, expedida a fls. 407, bem como atender às determinações de fls. 404/405. Intime-se.

0008448-58.2009.403.6100 (2009.61.00.008448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOELMA DA SILVA PINTO SOARES

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que pretende a CEF o pagamento da quantia de R\$ 18.651,85 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), decorrentes de contrato particular de consolidação, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado em 16 de novembro de 2007. Juntou procuração e documentos (fls. 05/29). Após diversas diligências na tentativa de localização de bens para realização de penhora,

comunicou a instituição financeira que a executada havia quitado seu débito e que não possuía mais interesse no prosseguimento da demanda, em decorrência de fato superveniente (fls. 78). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito informada pela credora, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 156/159, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se.

0002333-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE LUIZ CRUZ DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Diante da juntada aos autos das guias de custas, desentranhe-se a carta precatória de fls. 36/39, instruindo-as com as guias de fls. 44/47. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008547-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANTINO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027015-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027015-1) - DE LORENZO DO BRASIL LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDAO - FEC(SP102259 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória, ajuizada por De Lorenzo do Brasil Ltda. contra a Fundação para a Educação, Cultura e Desenvolvimento de Campos do Jordão - FEC e a União, com o objetivo de obrigar as rés a cumprir o contrato celebrado, bem como ser indenizada dos prejuízos que teve com a compra dos equipamentos adquiridos por ela em decorrência da Concorrência Internacional n. 001/2002. A autora informa que participou da concorrência para aquisição de equipamentos de eletrônica e telemática, sagrando-se vencedora nos itens n. 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 41 e 45, que lhe foram adjudicados e, com a homologação do resultado, celebrou com a FEC o contrato administrativo n. 002/2002. Entretanto, a autora alega que foi informado, laconicamente, pela FEC da suspensão do contrato, em virtude de vícios do edital, quando tentou entregar os bens, após tê-los comprados, sofrendo, com isso, enorme prejuízo. Aduz que a responsabilidade da União pelos danos que sofreu decorreria do fato de que a concorrência da qual participou foi realizada em conformidade com o contrato de empréstimo n. 1052/OC-BR, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e autorizada por este e pelo Ministério da Educação, que após determinou a suspensão da licitação, não repassando os valores dos bens por ela adquiridos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/199 e 202/293). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após manifestação sobre o pedido pelas rés, que deveriam indicar os motivos de suspensão da licitação (fls. 298/299). Em sua manifestação, a União aduz que foi constatado, após análises pelas áreas técnica e jurídica do Programa de Expansão da Educação Profissional - PROEP, que a licitação em questão comprometia a isonomia, resultando em prejuízo para as sociedades empresariais que dela participaram e que a FEC foi orientada, em tempo hábil a evitar qualquer dano, a suspender a licitação, o que não ocorreu. Em razão disso, aduz sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 316/318). Juntou documentos (fls. 319/329). Embora instada, não houve manifestação da FEC (certidão a fls. 330). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 332/335), tendo a autora requerido a reconsideração da decisão (fls. 350/352), sendo ela mantida pelo Juízo (fls. 394/395). Da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 355/357). Às fls. 363/390, a autora junta documentos que comprovam a aquisição dos equipamentos objetos da licitação, que foram juntados trazidos às fls. 847/867. Citada, a União apresenta contestação a fls. 398/404, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência do pedido. Com a contestação, juntou os documentos de fls. 408/600, 603/800 e 804/838. Às fls. 840/841, a autora interpõe Embargos de Declaração da decisão de fls. 394/395, aos quais foi negado provimento (fls. 843/845). A autora noticia a intervenção municipal na FEC e requer que a citação dela se dê através do interventor (fls. 888/889 e fls. 898/899). A ré FEC apresentou contestação a fls. 938/949, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 950/967. Réplica a fls. 972/979. Dada vista ao Ministério Público Federal,

requeriu ele que fosse informado se houve a revogação ou anulação da licitação (fls. 994). Instadas, a autora especificou provas a fls. 1000/1001; a União informa que não tem mais provas a produzir, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 1004/1006 e fls. 1339/1340); e a FEC requer a produção de prova testemunhal e documental (fls. 1043/1044), juntando os documentos de fls. 1045/1089. A União, intimada, trouxe aos autos os documentos concernentes à licitação (fls. 1100/1226 e 1229/1311). A autora requer a expedição de mandado de constatação (fls. 1329) e a expedição de ofício à Receita Federal para localização de Judas Tadeu Gouvêa e Walter Bonaldo Filho (fls. 1356/1357). Às fls. 1361/1362, foi proferida decisão afastando as preliminares e determinando esclarecimentos a respeito da revogação ou anulação do processo licitatório n. 23000.015767/2001-28, sendo que da decisão a autora apresentou embargos de declaração (fls. 1366/1368), que foram acolhidos para afastar a alteração do pólo passivo e mantida nos demais termos (fls. 1370/1371); A União informa que o acompanhamento e a execução dos convênios firmados pelo PROEP foram transferidos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e, em razão disto, para lá encaminhou o ofício requerendo informações (fls. 1373/1379), que foram trazidas às fls. 1392/1408. A autora interpôs agravo retido da decisão de fls. 1361/1362 (fls. 1382/1384). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a ilegitimidade é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer momento, passo a reapreciar a preliminar arguida pela União. A responsabilidade contratual se restringe àqueles que assinaram o ato administrativo e a União dele não fez parte, sendo que os atos anteriores à assinatura não a vinculam à autora, posto que não há contrato celebrado entre as duas. De fato, o contrato do qual originou o alegado prejuízo da autora é o contrato n. 002/2002 (fls. 89/96, 132/139, 187/194 e 244/256), celebrado entre a Fundação para a Educação, Cultura e Desenvolvimento de Campos do Jordão - FEC, ora ré, e a sociedade empresarial De Lorenzo do Brasil Ltda., a autora. A União dele não faz parte, nem mesmo como interveniente e, logo, não pode ser obrigada por ele. A relação da União se dá tão somente com a FEC, através do Convênio n. 145/2001/PROEP (fls. 1178/1187 e 1397/1406), qual seja, o repasse da verba convencionada se houvesse o adimplemento das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, tendo em vista o descumprimento da Lei de Licitações, com ofensa aos princípios da isonomia dos licitantes e economicidade. É certo que a Lei n. 8.666/93 impõe a responsabilidade da Administração quando em decorrência da anulação da licitação causar prejuízos a alguém (parágrafo único do artigo 59). No entanto, também é certo que a responsabilidade pela licitação é da FEC, já que a União não teve, em momento algum, ingerência sobre o processo licitatório, exceto no que se refere à aprovação para liberação da verba, que seria oriunda de contrato com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Igualmente não caberia à União a anulação da licitação, já que ela era responsável somente pelo repasse dos valores previamente acertados, se lícito o ato realizado, nos termos do Convênio n. 145/01/PROEP (fls. 1178/1187 e 1397/1406), o que não ocorreu. Além do mais, a União tomou todas as providências que estavam ao seu alcance, alertando a FEC sobre o fato. Desta forma, a responsabilidade contratual não é da União, que não celebrou contrato algum com a autora. Outrossim, em razão do presente feito ter como objetivo imputar à União a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela autora, sendo, desta forma, questão que versa sobre a responsabilidade civil do Estado por dano, também sob este prisma deve ser analisado. A configuração da responsabilidade e, por consequência, do dever de indenizar, se dá com a presença de três elementos conjuntamente, quais sejam ação, dano e nexa de causalidade, sendo que a análise dos fatos que deram origem à presente demanda, afastam por completo qualquer responsabilidade da União pelo dano sofrido pela autora. A fase interna da licitação começou em 22/10/2001, com a solicitação de abertura de processo licitatório em decorrência do Convênio n. 145/01/PROEP, pela ré, FEC, recebida pelo órgão do PROEP em 22/10/2001 (fls. 1045, 1118, 1132, 1188 e 1190). Em 07/02/2002, foi emitido o parecer n. 60/2002 (fls. 1119 e 1244), bem como, em 14/02/2002 o parecer jurídico PROEP/SP n. 49/02 (1049/1050, 1120/1121 e 1245/1246), favoráveis à licitação. Não houve objeção do BID, conforme informado no despacho n. 19/2002, encaminhado à FEC pelo PROEP (fls. 1047, 1126, 1133 e 1251). Com a comunicação efetuada a FEC, esta deu início à fase externa da licitação. Foram publicados os editais em jornal de grande circulação, em 04/06/2002 (fls. 1127 e 1253); no diário oficial do Estado de São Paulo, em 14/05/2002 (fls. 1128, 1129 e 1254); bem como em jornal estrangeiro de língua inglesa, em 31/05/2002 (fls. 1130 e 1252). Os envelopes de habilitação das sociedades empresariais participantes da concorrência foram abertos em 16/07/2002 (fls. 97/99, 1255/1257), com publicação do resultado em 31/07/2002 (fls. 1261). Os recursos foram apreciados em 08/08/2002 (fls. 1273/1274), sendo o resultado publicado no diário oficial do Estado em 17/08/2002 (fls. 1276). As propostas foram abertas em 26/08/2002 (fls. 100/102, 1277, 1279) e a publicação do resultado ocorreu em 04/09/2002 (fls. 1300). Em 19/09/2002, ocorreu o julgamento das propostas (fls. 1301/1302), com publicação da homologação do resultado e adjudicação publicados em 12/10/2002 (fls. 88, 131, 186 e 243). O contrato n. 002/2002, entre a FEC e a autora, foi celebrado em 04/10/2002 (fls. 86/96, 132/139, 187/194 e 244/256), com publicação do extrato em 06/11/2002 (fls. 1062). Em 10/10/2002, foi assinado o primeiro termo aditivo ao contrato (fls. 1057/1059). No entanto, antes da assinatura do primeiro termo aditivo, ou mesmo do contrato, a União já havia informado sobre a irregularidade constatada no edital e solicitado à FEC que procedesse à suspensão da licitação e sua posterior anulação, tendo ela continuado a agir por sua própria vontade. De fato, em 04/09/2002, a sociedade Datapool Eletrônica Ltda., que inicialmente participou da licitação, comunicou à diretoria do PROEP as irregularidades que ocorriam na licitação, inclusive que o edital reproduzia o catálogo de produtos de outra participante do certame, no que se referia à especificação dos equipamentos a serem adquiridos (fls. 1303/1304). A comunicação foi recebida pelo PROEP no próprio dia 04/09/2002, que a enviou à FEC para que se manifestasse a respeito (fls. 1305). A ré FEC, em resposta, defendeu a lisura do procedimento licitatório (fls. 1307/1310). Após, no Ofício n. 2238/2002, de 04/10/2002, a Unidade de Coordenação de Programas - UCP do PROEP, através de seu diretor executivo, informa à FEC que havia dúvida na interpretação de itens do edital e orientava para que a autoridade competente revogasse a licitação com

base no artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Informava, ainda, que as especificações técnicas e a estimativa dos custos dos equipamentos iriam ser revisadas (fls. 1053/1054). Não há dúvidas de que a FEC tenha recebido o ofício n. 2238/2002, posto que, em 10/10/2002, enviou ao diretor executivo da Unidade de Coordenação de Programas do PROEP o ofício n. 010/2002, no qual seu presidente se dizia surpreso com a sugestão de revogação da licitação internacional n. 001/002 (fls. 1056). Deste modo, a partir do recebimento do Ofício n. 2238/2002, exclui-se qualquer responsabilidade da União, não podendo ser ela responsável pelos danos sofridos pela autora, já que a FEC, apesar de devidamente ciente, continuou com a licitação, praticando os demais atos, como a homologação e a adjudicação. Note-se, ainda, que a ré procedeu à alteração das datas, talvez para forçar ao desembolso dos valores concernentes à licitação, já que o primeiro termo aditivo do contrato n. 002/2002 (fls. 104/106, 168/170, 225/227, 276/278, 1057/1059), tem como data de celebração 10/10/2002, sendo que a prorrogação do prazo somente foi requerida em 29/10/2002 (fls. 103). Além disso, em reunião da FEC com os representantes do PROEP em Brasília, em 17 e 18 de outubro de 2002, foi reafirmada pela União a necessidade anulação da licitação. A reunião sem dúvida aconteceu, embora dela não exista registro formal nos autos, mas é mencionada no Ofício DP n. 011/2002, de 01/11/2002 (fls. 329), enviado pela FEC ao diretor executivo da UCP-PROEP, assinado pelo presidente da FEC e pelo presidente da comissão de licitação e no qual informam a impossibilidade de anular ou revogar a licitação. Friso que a intenção de prosseguir com a licitação coube somente a FEC, já que, novamente, em 31/10/2002, foi encaminhado pelo UCP-PROEP a ela, o Ofício n. 2384/2002 MEC/SEMTEC/UCP, que textualmente aponta que não haveria dispêndio de recursos pela União para o pagamento do objeto da concorrência internacional n. 001/02: ... Como até o presente momento não houve nenhum comunicado dessa Fundação quanto às providências tomadas, alertamos que não tendo sido acatada a recomendação de revogação do certame licitatório, ficam as despesas consideradas inelegíveis e sujeitas à glosa no âmbito do Convênio, cabendo à Instituição, por consequência, o pagamento das mesmas com recursos próprios. ... (grifei). E, em 11/11/2002, através do Ofício n. 2447/2002, ante o parecer n. 773/2002 (fls. 110/113 e 1063/1066), a União novamente recomenda a declaração imediata de nulidade da licitação e dos contratos dela oriundos (fls. 1067). Observo que até o faturamento dos produtos em 19/11/2002 (fls. 364/366 e 847/867), seria possível o desfazimento do negócio pela autora, sem que ocorresse qualquer prejuízo. Fica claro, assim, que somente a continuidade da licitação por atos da ré Fundação de Educação, Cultura e Desenvolvimento de Campos do Jordão - FEC causou prejuízo à autora, não havendo que se falar em responsabilidade da União. Por oportuno, afasto qualquer responsabilidade da União em decorrência da federalização do Centro Educacional e Tecnológico da Mantiqueira, já que esta ocorreu quando já não vigia o contrato celebrado com a ré FEC, não tendo havido qualquer tipo de sucessão desta pelo ente federal. Isto posto, reconsidero, em parte a decisão de fls. 1361/1362, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à União, excluindo-a da lide, devendo o feito prosseguir com relação à Fundação para Educação, Cultura e Desenvolvimento de Campos do Jordão - FEC. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública, dando-se baixa na distribuição, em face da incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008152-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008152-1) - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pretendem os autores o cancelamento dos protestos dos títulos descritos na petição inicial, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais em virtude de prejuízos financeiros que lhe foram causados, que impediram suas operações de crédito. Alega a autora que não efetuou qualquer negócio com a empresa Lambertex Indústria e Comércio LTDA, razão pela qual entende configurada a ocorrência de má-fé por parte da ora requerida, bem como da Caixa Econômica Federal, que, ao proceder o desconto indevido das duplicatas, concorreu para a causa do enorme prejuízo e transtorno causados à parte. Juntou procuração e documentos (fls. 09/60). O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, que determinou a remessa para a Justiça Federal, na forma da decisão de fls. 61. Recebidos os autos perante este Juízo, a autora aditou a petição inicial para o fim de incluir outros títulos protestados no pedido, bem como efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 68/161). Deferida em parte a medida liminar, determinando a sustação dos protestos mencionados na demanda (fls. 162/164). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 190/236, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Expedida carta precatória para a citação da corré Lambertex Ind e Com LTDA, que não foi cumprida em face da ausência de recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, muito embora a autora tenha sido intimada diversas vezes para o cumprimento da providência, o que ocasionou a paralisação do feito por mais de um ano. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, o autor tem o ônus de promover a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme segue: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. A Carta Precatória para a citação da corré Lambertex Ind/ e Com/ LTDA foi expedida em 29 de abril de 2009, conforme comprova a certidão de fls. 173, tendo sido acostada aos autos, sem cumprimento, em 24 de setembro de 2010, muito embora tenha sido a autora intimada diversas vezes nesse período para que providenciasse o recolhimento das custas referentes à

diligência do Sr. Oficial de Justiça.Referida conduta revela desídia por parte da autora, que não providenciou os elementos necessários à citação, o que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que se trata de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, apreciando Questão de Ordem em Mandado de Segurança, entendeu devida a extinção do feito em razão da falta de citação dos litisconsortes necessários:(MS-QO 21496 MS-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) MOREIRA ALVES Sigla do órgão STF Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Plenário, 05.02.93. Descrição N. PP.: (5). Análise: (JBM). Inclusão: 26/10/05, (JBM). Alteração: 28/11/05, (SVF). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL)Mandado de segurança. - Os impetrantes, no caso, foram devidamente intimados que deveriam fazer a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo de 10 (dez) dias. Esse prazo de há muito se exauriu sem que a citação fosse promovida por falta de providências deles para o pagamento das custas dos mandados de citação. Aplicação da sanção prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 19 da Lei n. 1.533/51. Ocorrendo na espécie a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, tem-se o processo como extinto sem julgamento do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV, c.c. o parágrafo único do artigo 47, ambos do Código de Processo Civil, ficando cassada a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.Custas na forma da lei.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Expeçam-se os ofícios para os Cartórios de Protestos de Letras e Títulos de São João da Boa Vista, comunicando a prolação da presente decisão, para as providências cabíveis.P. R. I.

0017544-63.2010.403.6100 - OSMAR GALDINO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer ainda que sobre os reflexos decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos seja aplicada a correção monetária, computando-se os índices expurgados do IPC, quais sejam: junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/40.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 43).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 50/65 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instada a parte autora para oferecer réplica, manifestou-se a fls. 68/88.As fls. 93/112 consta cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Há falta de interesse de agir quanto aos índices de correção monetária aos pleiteados, eis que de acordo com as cópias da CTPS acostadas as fls. 32/39 e 93/112 dos autos, o último contrato de trabalho do autor foi de 1984 até 1987, o que faz este Juízo concluir que o mesmo sequer possuía conta vinculada na época da incidência dos índices pleiteados na inicial.Nesse passo, forçoso o reconhecimento da carência da ação, ante à falta de interesse processual, impondo-se a extinção dos autos sem julgamento do mérito com relação a este pedido.Nesse sentido, vale citar a decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PERÍODOS RECLAMADOS - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA.1. A alegação de que a decisão é nula, por não ter considerado os documentos acostados aos autos, não pode prevalecer. Ora, de fato, às fls. 12/14, há cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e dos documentos de identidade, RG, e CPF. Porém, tais documentos, especificamente os de fls. 12/13, dão conta, apenas de vínculo empregatício no período de 28 de dezembro de 1976 a 01 de julho de 1988, e opção ao FGTS em 28 de dezembro de 1976.2. Tendo em vista que a autora pleiteia os índices de correção monetária expurgados da inflação nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, corretamente decidiu a magistrada de primeiro grau, ao sustentar que não havia prova do vínculo empregatício nos períodos reclamados. 3. Entendo que se trata de ausência de documento essencial à propositura da ação, a comprovar a existência de interesse de agir, o que ensejaria a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. Isento a autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. 7. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877618 Processo: 200261020037361 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300169054 Fonte DJU DATA:17/02/2004 PÁGINA: 310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Quanto à alegação de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, em razão da opção após a edição da Lei n 5.705/71, é questão que se confunde com o mérito e com ele será analisada.Não há que se falar em prescrição quanto ao pedido de juros progressivos, uma vez que, conforme já decidido pelo E.

Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.Há de se frisar ainda a súmula do Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito:Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Passo à análise do mérito quanto ao pedido de juros progressivos.O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, o autor optou pelo FGTS somente em 04 de setembro de 1975 (fls. 103), sem comprovar que tal opção foi feita na forma da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerá-la com efeitos retroativos.A simples opção pelo FGTS em data posterior à entrada em vigor da norma não autoriza a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que devem ser observados os requisitos legais da retroação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON)Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos.Em face do exposto:1) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;2) com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário.Custas na forma da lei.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526973-42.1983.403.6100 (00.0526973-3) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0935933-77.1987.403.6100 (00.0935933-8) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X REAL CLUBE X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X LA BASQUE

ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005313-34.1992.403.6100 (92.0005313-0) - EDITORA ATUAL S/A X MGO PARTICIPACOES LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDITORA ATUAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada esta decisão, remetem-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer no aguardo das providências a serem adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal acerca do pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União Federal perante àquele órgão. P. R. I.

0076469-82.1992.403.6100 (92.0076469-0) - DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve penhora no rosto dos autos do valor integral do crédito determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos nos autos da ação nº. 2003.61.25.002679-1, expeça-se ofício à CEF determinando-se a transferência do numerário para conta à disposição daquele Juízo, para as providências que entender pertinentes. Isto feito, comunique-se referido Juízo, via e-mail, remetendo-se, após, os autos ao arquivo (baixo-fundo). P. R. I.

0081893-08.1992.403.6100 (92.0081893-5) - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada esta decisão, remetem-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer no aguardo das providências a serem adotadas pelos Juízos das Execuções Fiscais acerca do pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União Federal. P. R. I.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Reivindicatória ajuizada por Valter Ugo Faracini e sua mulher, Maria de Lourdes Zanghetin Faracini, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual os autores pleiteiam a entrega de um metro e trinta centímetros de frente, pela extensão de trinta metros, referente ao lote de terreno de n. 19 da quadra N do loteamento Vila Pinheiro, na cidade de Pirassununga, neste Estado; assim como a transposição do muro para o local correto, já que construído erroneamente pelo antecessor da ré. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 28/32, denunciando a lide a seus antecessores. Estes, citados (fls. 70), não ofereceram resposta. Foi realizada a prova pericial (fls. 140/155), ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 59/62) e proferida sentença, na qual foi deferido parcialmente o pedido para condenar a ré, CEF, a devolver a área faltante para os autores (fls. 225/231). Da sentença, foram interpostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fls. 240/243), que foram rejeitados (fls. 247/248). A ré, CEF, ofereceu apelação (fls. 252/255), com contrarrazões apresentadas a fls. 262/265, subindo aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos a este Juízo para apreciar a denunciação da lide (fls. 271/274). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A ré, Caixa Econômica Federal, denunciou a lide a seus antecessores, proprietários anteriores do imóvel, Renato Francisco de Souza e sua mulher, Santina Brune Barone de Souza, nos termos do artigo 70 e seguintes do Código de Processo Civil. Não verifico a necessidade de produção de novas provas, assim, passo a decidir sobre a relação entre a Caixa Econômica Federal e os denunciados, Renato Francisco de Souza e Santina Brune Barone de Souza. De acordo com o documento de fls. 12, em 1975, a Caixa Econômica Federal recebeu da Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo - APESP, como dação em pagamento, o lote n. 17, da quadra N, na Vila Pinheiro, em Pirassununga, São Paulo, e o imóvel nele construído, que era, então, a proprietária, em decorrência de adjudicação em execução extrajudicial promovida pela APESP contra Renato Francisco de Souza e Santina Brune Barone de Souza. O imóvel recebido pela CEF tem, como medida, onze metros de frente por trinta metros da frente aos fundos, medida esta que é também a dos lotes n. 7, 9, 11, 13, 15, 19 e 21, como consta da certidão de fls. 32. A perícia realizada nos autos, fls. 143/150, comprova que os autores tiveram sua propriedade diminuída, tendo ela somente nove metros e quarenta e três

centímetros de frente e que isto ocorreu devido à marcação equivocada dos lotes 26 e 15 (fls. 148). Por sua vez, a testemunha Antonio Henrique Carbonaro afirma que a casa da CEF é mais antiga que a dos autores (fls. 163). Assim, tenho que, ao demarcar o terreno para a construção do muro, os proprietários do lote n. 17, antecessores da ré, CEF, contaram 11 metros a partir da divisa de seu terreno com o lote n. 15, que tinha sua metragem alterada, conforme consta do laudo pericial, invadindo, assim, o terreno dos autores. Tal situação já foi descrita por este Juízo na sentença proferida a fls. 225/231, cito: ... ficou comprovado que o lote nº 15 avançou 1 m (um metro) no terreno da ré, passando esta a invadir 1,10 m (um metro e dez centímetros) do terreno dos autores. Deflui-se, daí, que os antecessores da ré violaram o direito dos autores, vez que deveriam ter reivindicado a sua área de quem realmente lhe tomou. Nesse passo, sendo a ré a atual proprietária desde imóvel, deve ser responsabilizada pela mudança do muro construído além da área que lhe pertence, pois, mesmo que a sua antecessora não tenha agido de má-fé, acabou infringindo direito alheio, adentrando-se em área superior à 1/20 avos a extensão total do imóvel. (...) Cumpria, sim, ao antecessor da ré, que estava edificando o muro, observar fielmente as metragens e localização do seu imóvel, constante no Registro de Imóveis de Pirassununga... (grifei). Assim, a Caixa Econômica Federal recebeu o imóvel com a metragem apontada nos registros, quando já havia sido construído o muro que adentrou a propriedade dos autores. Agora, tem que devolver parte do terreno e, portanto, deve ser ressarcida por seus prejuízos. Fixado o direito, verifico que a Caixa não adquiriu o terreno das mãos dos denunciados, eis que, conforme consta da certidão de fls. 12, o imóvel lhe foi dado em pagamento pela APESP. No entanto, a CEF denunciou os proprietários antecessores da APESP, o que é legalmente possível, à luz do artigo 456 do Código Civil (artigo 1116 do Código Civil de 1916), devendo estes indenizar o valor do terreno que será devolvido aos autores, nos termos da sentença de fls. 225/231. E a responsabilidade de indenizar a CEF, conforme assentado naquela decisão, citada acima, decorre das provas carreadas aos autos, que demonstram que houve a construção do muro pelos antecessores da ré, ora denunciados, avançando um metro e trinta centímetros no terreno dos autores. Ademais, conforme frisado na sentença de fls. 225/231, ainda que agindo de boa-fé: ... Cumpria, sim, ao antecessor da ré, que estava edificando o muro, observar fielmente as metragens e localização e localização do seu imóvel, constante no Registro de Imóveis de Pirassununga... Isto posto, julgo procedente a denúncia da lide, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os denunciados Renato Francisco de Souza e sua mulher, Santina Brune Barone de Souza, a pagarem para a Caixa Econômica Federal o valor do terreno que será devolvido aos autores e mantenho, em seu inteiro teor, a sentença proferida a fls. 225/231, acrescida desta decisão. O valor da indenização devida pelos denunciados para a Caixa Econômica Federal será apurado em liquidação de sentença. Condene os denunciados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir Maria de Lourdes Zanghetin Faracini, esposa do autor, no pólo ativo do feito; bem como aos réus Renato Francisco de Souza e Santina Brune Barone de Souza, denunciados a lide pela CEF, no pólo passivo do feito. P. R. I.

0751394-10.1986.403.6100 (00.0751394-1) - MARTE VEICULOS LTDA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP103669 - EROTILDES HENRIQUES VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NACIONAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ao arquivo para aguardo das providências mencionadas no despacho de fls. 270. P. R. I.

0025028-62.1992.403.6100 (92.0025028-9) - MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0071650-05.1992.403.6100 (92.0071650-4) - JOAO BATISTA KOSAKA X LEONOR DA SILVA FERNANDES(SP015648 - ENNY MERCE GALLO MORAIS E SP013036 - LAIDE MARQUES GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026472-57.1997.403.6100 (97.0026472-6) - NOTHIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008327-69.2005.403.6100 (2005.61.00.008327-5) - VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO MACEDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO

DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretendem os autores: a) seja condenado o IPESP a emitir declaração de vontade que permita aos autores a quitação do financiamento com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor, conforme o disposto no 3 do artigo 2 da Lei n 10.150/2000, sob pena de incorrer em multa; b) seja declarada a nulidade da cláusula décima segunda, letras b e d, do instrumento; c) seja excluída da forma de reajuste das prestações outros índices de correção monetária que não tenham sido aplicados às categorias profissionais dos mutuários primitivos e atuais, inclusive, observando-se, rigorosamente, o Plano de Equivalência Salarial previsto no contrato; d) seja declarada a ilegalidade do sistema de amortização da dívida pela Tabela Price, por implicar a cobrança de juros compostos, devendo ser observada a cobrança de juros simples; e) seja excluída do valor da prestação o coeficiente de equiparação salarial - CES, de 15%, por falta de previsão legal e contratual; f) seja o IPESP condenado a efetuar a compensação das quantias recolhidas a maior por força do recálculo das prestações, com a exclusão do CES e da Tabela Price, com juros e correção contados da data do desembolso, devolvendo aos requerentes a diferença do crédito, por constituir forma de enriquecimento ilícito; g) seja decretada a interrupção do pagamento das prestações vencidas após a edição da Portaria IPESP - 26, publicada no DOE de 18.01.2005, que autorizou a quitação dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, firmados até 31.12.1987, com a cobertura do FCVS, garantindo aos requerentes os benefícios da Lei n 10.150/2000, haja vista que não deram causa à prorrogação do contrato após a referida data; h) seja determinado ao IPESP que se abstenha da prática de atos tendentes à cobrança judicial ou extrajudicial, destinadas a receber os supostos débitos relativos ao contrato de financiamento em questão, bem como de inscrever os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito; Requerem em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a interrupção do pagamento das prestações vencidas após a edição da Portaria IPESP - 26, publicada no DOE de 18.01.2005, que autorizou a liquidação do saldo devedor do financiamento, haja vista que os requerentes não deram causa à prorrogação do prazo contratual, devendo o IPESP se abster da prática de atos de cobrança judicial e extrajudicial destinados a receber os supostos débitos relativos ao contrato de financiamento em questão, bem como a inscrever os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto a matéria estiver pendente de julgamento. Pretende a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 23/88). Diante do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 95). Suscitado conflito negativo de competência pelo JEF (fls. 99/100). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 108/121, alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O IPESP apresentou defesa a fls. 122/169, pretendendo a total improcedência do pleito. Proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, declarando a competência deste Juízo (fls. 177). Réplicas a fls. 189/200. Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples (fls. 247/248). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegação de litisconsórcio passivo necessário alegada pela CEF em contestação, diante da inclusão da União Federal no feito na qualidade de assistente simples. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, cumpre esclarecer que não configura cerceamento de defesa a falta de realização de prova pericial em contratos reajustáveis pelo Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que a constatação do cumprimento do acordo depende de simples comparação dos índices. Nesse sentido, a decisão da Terceira turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 653642, publicado no DJ de 13.06.2005, página 301, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa trago à colação: SFH. Prestação. Reajuste. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Desnecessidade. Precedentes. - Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. - Agravo regimental desprovido. Note-se que os autores pretendem até mesmo a revisão dos índices aplicados anteriormente à cessão do crédito, o que se afigura descabido, diante da ausência de legitimidade para tanto. A planilha de evolução das prestações acostada aos autos por parte dos autores demonstra que a prestação pouco variou no decorrer do contrato. Conforme consta no 2 da cláusula primeira do contrato, a prestação inicial foi calculada no valor de R\$ 243,45 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) na data da assinatura do contrato. Decorridos mais de seis anos, a prestação em 27 de março de 2005 perfazia o montante de R\$ 275,16 (duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), o que demonstra um aumento razoável, que não pode ser considerado abusivo pelo Juízo. Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS; 2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA

PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL;3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n° 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação:Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei n° 4.380/64. Precedentes da Corte.1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp n° 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).2. Recurso especial não conhecido.Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394)Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado.Sem razão a alegação de indevida correção da primeira prestação.O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial.Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 06 (seis) anos de execução do contrato.Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas desproporcionais e excessiva onerosidade, uma vez que o autor não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve o autor acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Por fim, quanto à manutenção da cobertura do FCVS, melhor sorte não assiste aos autores.As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100.O contrato objeto da presente demanda foi firmado aos 24 de setembro de 1999, posteriormente à edição das normas que restringiram a aplicabilidade dos recursos do FCVS a um único financiamento, de forma que não têm os autores direito à quitação pretendida, sendo de sua responsabilidade o pagamento de eventual saldo residual final.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região:Processo AC 200334000228274 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000228274 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/05/2007 PAGINA:63 DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO APÓS DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO QUE ANTERIORMENTE ADQUIRIU OUTRO IMÓVEL COM OS RECURSOS DO ALUDIDO FUNDO. PRETENDIDA QUITAÇÃO DO NOVO PACTO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE. 1. Ilegalidade da utilização dos recursos do FCVS para a quitação de contrato de financiamento firmado após 05/12/1990, quando a parte mutuária já havia se utilizado dos recursos do aludido Fundo para quitação de pacto firmado anteriormente. Inteligência do art. 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000. 2. Caso em que, embora o contrato em discussão tenha sido originariamente firmado em 1987, foi transferido à Autora, com anuência da CEF, em 1997, consistindo, assim, novo ajuste, sendo que o fato de ela ter alienado o primeiro imóvel adquirido com os recursos do FCVS antes de firmar o novo contrato não a legitima a se beneficiar novamente do aludido Fundo. 3. Apelação da Autora desprovida.Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da leiCondeno os Autores a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições relativas à Justiça Gratuita.P.R.I.

0015273-52.2008.403.6100 (2008.61.00.015273-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL

Pela presente Ação Ordinária requer a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias e as multas descritas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.113.550-8 e nos Autos de Infração nºs 37.121.892-6, 37.121.893-4 e 37.121.894-2, declarando-se, cumulativamente, a anulação dos respectivos processos administrativos. Explicita que tais autuações decorreram do entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que teria faltado com o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros e resultados - PLR, impondo-lhes a natureza de benefício salarial. Este entendimento motivou a lavratura da NFLD nº 37.113.550-8 (obrigação principal - contribuições incidentes sobre a PLR), do AI nº 37.121.892-6 (obrigação acessória - deixar de reter contribuições dos empregados em relação à PLR) e do AI nº 37.121.893-4 (obrigação acessória - deixar de informar a PLR em GFIP, como se fosse salário). Já o AI nº 37.121.894-2 foi lavrado em virtude de a parte autora ter prestado informações solicitadas pela fiscalização em arquivos digitais no formato MANAD. Alega, de início, nulidade da NFLD e dos Autos de Infração em debate, argumentando, em síntese: 1) ausência de fundamentação legal, ressaltando que a forma do ato administrativo que constitui o crédito tributo-previdenciário é essencial para sua validade, nos termos do artigo 142 do CTN e do artigo 37 da Lei 8212/91; 2) ausência de identificação dos beneficiários e dos valores, na medida em que a fiscalização não mencionou os nomes dos trabalhadores da empresa que teriam recebido benefício de natureza salarial, tampouco os respectivos salários de contribuição individualizados. Quanto ao mérito da NFLD e dos autos de infração, sustenta, em suma, a natureza não salarial dos pagamentos efetuados, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos a fls. 02/254. Foi afastada a possibilidade de prevenção dos autos com os do Juízo da 20ª vara, tendo sido determinada a citação da Ré (fls. 264 -vol.II). Junta a fls. 274 guia de depósito judicial no valor referente às atuações impostas. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 281/300 refutando todas as alegações da autora e sustentando a legalidade das autuações. A fls. 301/1117 junta cópia dos processos administrativos fiscais em questão. Intimadas as partes a proceder à especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 1119), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1122). Já a autora requereu a fls. 1130/1131 a produção de prova documental, pericial contábil e testemunhal. A decisão exarada a fls. 1132/1133 indeferiu a produção de prova documental, eis que já se encontrava juntada aos autos, e a produção de prova testemunhal, eis que impertinente à questão ora controvertida. Quanto ao pleito de perícia, foi determinado que as partes apresentassem os quesitos necessários para o esclarecimento das questões controvertidas para uma futura apreciação da prova pericial. A 1139/1142, a autora interpôs agravo retido em face do indeferimento da realização da prova testemunhal. Contraminuta ao agravo retido apresentada pela União Federal a fls. 1151/1154. A autora indicou assistente técnico a fls. 1144. Apresentou quesitos a fls. 1144/1147. As fls. 1156/1157 foi deferida a produção de prova pericial contábil e indeferidos os quesitos de nº 10 e 11 da autora. Foi ainda nomeado como perito judicial o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, tendo sido fixado o valor de R\$ 3.500,00 a título de honorários periciais provisórios, quantia esta depositada pela autora a fls. 1160. A União Federal elaborou os quesitos a fls. 1170/1172, deferidos a fls. 1173. A autora interpôs agravo retido às fls. 1174/1179 em face da decisão da fls. 1173 que deferiu os quesitos apresentados pela ré. A União Federal apresentou contraminuta ao agravo retido a fls. 1182/1186, tendo sido mantida a decisão atacada de fls. 1173 (fls. 1187). Laudo pericial a fls. 1195/1223. Instadas as partes a se manifestar (fls. 1225), a Autora peticionou a fls. 1229/1233 impugnando o laudo pericial. Alegou ser imprescindível a diligência na sede da empresa para que todos os documentos relativos ao plano de PLR pudessem ser analisados, o que não foi feito pelo perito, razão pela qual pleiteou a reabertura dos trabalhos. A União Federal manifestou-se a fls. 1236/1237, alegando que o Sr. Perito, ao responder os quesitos da requerida, confirmou a legalidade dos autos de infração e NFLD lavradas pelo Auditor Fiscal. Foi determinado ao Sr. perito que atendesse o requerido pela parte autora (fls. 1238). A fls. 1251/1253 o perito prestou esclarecimentos, requerendo a fixação dos honorários periciais definitivos no valor de R\$ 8.287,50. Intimadas as partes a se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados (fls. 1256), A União Federal lançou cota nos autos a fls. 1257 concordando com o valor requerido a título de honorários. Sustentou ainda, com base no laudo pericial, não haver nenhuma dúvida a respeito da legalidade das atuações. A autora juntou aos autos petição (fls. 1258/1265) impugnando os esclarecimentos periciais de fls. 1251/1254, e discordando dos honorários requeridos. Requereu seja adotado como prova oficial o parecer de fls. 1266/2122 de seu assistente técnico, ou seja determinada a realização de nova perícia, por novo perito, que se comprometa a analisar a documentação apresentada. A fls. 2123/2124 e 2125/2126 constam petições do Sr. perito requerendo, respectivamente, a fixação dos honorários definitivos no valor de R\$ 8.287,50 e levantamento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as alegações de nulidade das NFLD s lavradas em face da Autora. O Fundamento Legal do Débito constante na autuação de n. 37.113.550-8 foi minuciosamente exposto no relatório fiscal, propiciando a autuada, agora Autora, conhecimento dos dispositivos legais que a Fiscalização entendeu violados, tanto que o direito de defesa pôde ser exercido em sua plenitude. Com relação à segunda alegação de nulidade da NFLD, qual seja, ausência de identificação dos beneficiários e dos valores, é de se ver que não tendo sido reconhecido pela fiscalização o programa de distribuição de lucros da Autora, todos os valores percebidos a esse título foram tributados como verbas salariais, não havendo nulidade neste tocante. Quanto ao mérito da autuação, toda questão deve ser analisada a luz da Lei 10.101/2000, que regulamentou a previsão do artigo 7, XI da Constituição. O texto constitucional reconheceu como direito dos trabalhadores a participação nos lucros, desvinculada da remuneração, delegando ao legislador ordinário a disciplina do direito. Assim, com o intuito de evitar que sob o manto de participação dos lucros, fossem pagas verbas salariais, vez que com isso estaria se afastando o recolhimento de verbas previdenciárias, foram editadas medidas provisórias (a primeira delas em 1994 de número 974), posteriormente convertidas na Lei 10.101/2000. O texto legal

privilegia a negociação com os empregados para implantação do sistema e exige critérios e valores de participação de cada um. Nos termos legais, a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, podendo as partes optar pelos seguintes procedimentos: a) comissão escolhida pelas partes, integrada também por um representante indicado por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; b) convenção ou acordo coletivo. A autora optou pela primeira opção. No entanto, não há prova dos autos de quem era, à época da assinatura do acordo o representante do sindicato, pois muito embora o acordo tenha sido celebrado em 2001, a identificação do representante somente aparece em 2007. Aliás, veja-se que pela assinatura constante no documento colacionado aos autos a fls. 92, não consta a identificação do representante do Sindicato. Também há inconsistência entre os representantes eleitos pelos empregados e aqueles que efetivamente assinaram o acordo, o que demonstra vício de representação dos trabalhadores durante o procedimento. Também é de se ver que a Autora possui sede em Estados distintos da Federação. Não está claro no documento assinado qual representante, de qual sindicato e de qual base territorial assinou o acordo. Esses fatores já viciam de início o procedimento. Prosseguindo no confronto entre o texto legal e o plano aprovado pela Autora, lê-se, do par. 1º. Do artigo 2º. Que dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. A leitura do documento colacionado aos autos a fls. 94 em nenhum momento esclarece quais são esses critérios objetivos, hábeis a determinar a participação do empregado no lucro. Ao contrário, o texto é extremamente vago. Fica convencionado que a participação nos lucros ou resultados será estabelecida com base em critérios de produtividade e qualidade obtidas no decorrer do exercício. Esses critérios de produtividade e qualidade em nenhum momento são explicitados. Assim, embora constem nos autos planilhas de avaliação individual dos empregados, tal qual a colacionada a fls. 1972 (Ballanced scorecard), os critérios ali adotados não estão claros no acordo subscrito e colacionado aos autos. Considerando que a lei privilegiou a negociação com os trabalhadores, a falta de regulamentação precisa sobre os critérios de pontuação e atingimento de metas, maculam o acordo implementado, retirando-lhe legitimidade, na medida em que não há prova de que forem consensualmente negociados com os empregados. Essa falha, aliada ao defeito de representatividade dos empregados, macula a percepção de valores como verba não salarial, sendo desnecessária a apreciação das demais alegações referente à forma de pagamento e dedução da primeira parcela. Com relação ao auto de infração 37.121.894-2, há de se ver que foi lavrado em decorrência do não atendimento do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls 348/352 dos autos), razão pela qual não há de se imputar o vício de não apontar com precisão quais documentos estariam faltantes. Por fim, o auto de infração 37.121.892-6 traz em seu corpo a informação de que a autora é reincidente devido à infração constante do AI 35.416.477-5 (fls 189 dos autos), afastando o vício apontado na petição inicial. Por essas razões, e com base na exposição supra, rejeito a pretensão da Autora e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condeno-a ao pagamento de honorários periciais, que ora fixo em R\$ 6000,00 (seis mil reais), que devem ser prontamente depositados em complementação, bem como a arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da Ré. Autorizo o levantamento pelo perito dos honorários já depositados nos autos. Após o trânsito em julgado converta-se em renda os valores depositados nos autos. P. R. e I

0021553-39.2008.403.6100 (2008.61.00.021553-3) - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a declaração da nulidade da cobrança dos débitos de IRRF advindos do processo administrativo n 11610.003654/2006-27, com o consequente cancelamento, bem como para o fim de obstar a ré, em definitivo, de realizar sua inscrição em Dívida Ativa da União, tendo em vista que foram extintos pela decadência, prescrição, pagamento e inaplicabilidade da multa de ofício. Em sede de antecipação de tutela, pretende a autora seja resguardado o direito de não recolher os débitos tratados na presente demanda, afastando qualquer ato tendente a sua cobrança, como a inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, inclusão no CADIN, dentre outros. Informa ter sido realizada revisão de ofício do auto de infração gerado no processamento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, apresentadas em 03 de novembro de 2001, apontando supostos débitos de imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, referentes ao ano-calendário 1997, que deu origem ao processo administrativo n 11610.003654/2006-27, que foi remetido para inscrição em Dívida Ativa em 24 de janeiro de 2007. Entende que a cobrança não pode prosperar em razão da ocorrência de decadência do direito de lançamento do IRRF atinente ao ano-calendário de 1997 pela prescrição do direito de cobrança dos supostos débitos tributários no corrente ano, em decorrência da extinção dos débitos apurados nos livros fiscais, pela comprovação dos pagamentos mediante DARFs e extratos bancários, bem como a inaplicabilidade da multa de ofício para os débitos declarados em DCTF. Alega a autora não ter sido intimada acerca do lançamento de ofício realizado pelo Fisco, condição essencial para a constituição dos créditos tributários, bem como que, uma vez afastada a decadência, não poderia a ré efetuar a cobrança por conta da prescrição, uma vez que o auto de infração é datado de 2001. Sustenta que os pagamentos foram realizados na data prescrita por lei, no terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência dos fatos geradores, nos estritos termos do artigo 865 do RIR/99, o que demonstra a extinção dos débitos na forma do disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por fim, aduz a inaplicabilidade da multa de ofício para débitos confessados em DCTF, considerando indevida a aplicação da multa calculada em 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos débitos de IRRF, cabendo apenas a aplicação da multa moratória computada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao total de 20% (vinte por cento). Requer a

produção de prova pericial, a fim de constatar a origem dos débitos apontados pela Autoridade Fiscal, bem como a fim de verificar a data do pagamento dos valores. Juntou procuração e documentos (fls. 31/434). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 437). Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 445/449, impugnando as alegações de decadência e prescrição formuladas pela autora, sustentando a legalidade da cobrança efetuada. Argumenta a ré que houve inconsistência entre as informações prestadas pelo próprio contribuinte via DCTF e os dados constantes dos livros fiscais da empresa, tendo ocorrido falta de identificação entre as DCTFs e os DARFs, o que gerou a existência dos débitos. Requer seja a demanda julgada totalmente improcedente. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 450/453). Realizado depósito do valor do débito para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 463/464). Deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 486/487). A União Federal apresentou recurso de agravo retido, impugnando o valor dos honorários periciais fixados pelo Juízo (fls. 511/517), tendo a autora se manifestado a fls. 520/522. Laudo pericial a fls. 528/546. A União Federal comunicou a retificação da dívida, acostando aos autos cópia do despacho decisório emitido pela Secretaria da Receita Federal nos autos do processo administrativo n 11610.003654/2006-27 (fls. 564/571). A autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 572/575), bem como sobre os novos documentos acostados pela ré (fls. 577/580). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente demanda tem por escopo a anulação dos débitos oriundos do processo administrativo n 11610.003654/2006-27, tendo sido determinada a realização de perícia contábil a fim de apurar as efetivas datas de recolhimento dos tributos e possibilitar a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados, já que uma das alegações da parte autora é exatamente a extinção dos débitos pelo pagamento, na forma do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com base nas conclusões do expert do Juízo, a Secretaria da Receita Federal efetuou a retificação dos valores discutidos na presente demanda, que diminuiriam consideravelmente, de R\$ 367.177,10 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos), atualizados até 30.11.2001, para R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), calculados em 08 de janeiro de 1997. Verifica-se, portanto, que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré, restando somente em aberto o débito remanescente, no montante de R\$ 980,00 mais os acréscimos legais. Note-se que a análise do despacho decisório proferido pela Autoridade Fiscal demonstra que sobre tal débito foi aplicada a multa de mora de 0,33% ao dia, até o total de 20%, conforme disposto no artigo 61 da Lei n 9.430/96, o que também demonstra o acolhimento dos montantes pretendidos pela própria autora na petição inicial para a aplicação das penalidades, fazendo incidir o reconhecimento da procedência sobre a totalidade do pedido formulado. O débito em aberto deverá ser descontado do depósito realizado nestes autos, mediante conversão em renda do montante em favor da União Federal, com a apresentação oportuna de planilha do valor atualizado do débito. O saldo remanescente do depósito deverá ser levantado pela parte autora, após o trânsito em julgado da decisão. Por fim, quanto aos ônus da sucumbência, muito embora tenha a União Federal reconhecido a procedência do pedido formulado, não há como condená-la em honorários advocatícios, uma vez que toda a controvérsia instaurada na presente demanda decorreu de erro da própria autora no preenchimento das DCTFs. Deve-se destacar que a autora não se utilizou da via administrativa, vindo socorrer-se diretamente do Poder Judiciário para solucionar questão que ela própria deu causa, limitando-se a protocolar manifestação de inconformidade que não adentrou na discussão versada nestes autos, não sendo cabível a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, o valor do débito remanescente em nome da autora deverá ser descontado do valor do depósito realizado nos autos, com as devidas atualizações, na forma da fundamentação acima, devendo o saldo remanescente ser objeto de levantamento em favor da autora. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, devendo o autor arcar com o valor dos honorários periciais. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. P.R.I.

0010168-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra D. Brito Loyola e Cia. Ltda. - ME (ACF - Grajaú), na qual requer seja determinado à ré o encerramento definitivo das atividades desenvolvidas na Agência de Correios Franqueada - ACF Grajaú, decorrentes do contrato de franquia empresarial celebrado entre elas, em atendimento à decisão administrativa de descredenciamento, proferida tendo em vista o descumprimento de cláusula contratual. A autora alega que a ré, na verdade, é interposta pessoa, agindo em nome de Antonio Luiz Vieira Loyola e através da qual ele teria adquirido a ACF Grajaú, passando, assim, a ter mais de duas unidades franqueadas, o que é vedado nos contratos. Aduz, a autora, que o senhor Antonio Luiz Vieira Loyola adquiriria agências franqueadas com irregularidades, através de informações privilegiadas obtidas com os funcionários dela, autora, mediante pagamento, e com a utilização de coação sobre os proprietários dessas agências franqueadas, conforme apurado pela Polícia Federal, na Operação Déjà Vu. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/212, 215/414 e 417/495). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 502/505). A ré requereu a reconsideração da decisão a fls. 514/532, juntando os documentos de fls. 533/577, tendo sido determinada a manifestação da autora, que, por sua vez, requereu a manutenção da tutela concedida (fls. 714/724), juntando os documentos de fls. 725/744. Da decisão que deferiu em parte a tutela antecipada, a parte ré interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal negado a antecipação de tutela recursal

(fls. 705/713).A ré apresentou contestação a fls. 643/702, alegando, preliminarmente, a perda de objeto da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência de fato concreto a ser imputado a sócio, haja vista a inexistência de qualquer decisão transitada em julgado na esfera penal, bem como não ser Antonio Luiz Vieira Loyola sócio de fato da ré, como defendido pela autora.Réplica a fls. 759/769.Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido.Passo à análise das preliminares argüidas pela ré.Não procede a alegação de perda de objeto pela intimação do representante legal da ré administrativamente. É verdade que ela ocorreu, através de seu representante legal, em 26/05/2010 (fls. 700/701), mas, note-se, o feito foi distribuído em 06/05/2010 e a primeira diligência para sua intimação e citação se deu em 19/05/2010 (fls. 747) e no dia 24/05/2010, seu advogado entrou em contato com o senhor Oficial de Justiça, marcando hora para receber a ordem no dia 27/05/2010 (fls. 748), motivo pelo qual não há como se configurar a perda de objeto, até porque o pedido se refere ao fechamento da agência franqueada e formalização de outros atos que são inerentes ao descredenciamento, portanto, não se esgota com a ciência da ré.De igual forma, não procede a preliminar de falta de interesse de agir, posto que, como dito acima, o pedido vai além da mera ciência da ré, já que, além do fechamento da agência, inclui, como consequência do descredenciamento, a alteração do contrato social da ré para exclusão das atividades atinentes ao serviço postal e a prestação de contas.A respeito da matéria trazida nas preliminares, se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal: ...Também não é juridicamente relevante afirmar que a ECT, pela auto-executoriedade de seus atos, não esteja tutela e protegida pelo princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. Se, por motivo que seja, a ECT considerou importante obter tutela judicial para o fechamento de franquia postal, por descredenciamento, não é razoável considerar que lhe falta interesse processual na ação, inclusive porque a judicialização da controvérsia não pode ser considerada como prejudicial à agravante. ... (fls. 705/712).Afastadas as preliminares, passo ao mérito.A autora requer a condenação da ré para que ela promova o encerramento definitivo das atividades decorrentes do contrato de franquia postal, em cumprimento à decisão administrativa de descredenciamento, tomando, por consequência, as providências dele decorrentes.Cumpro, primeiro, asseverar que ao instaurar processo administrativo para descredenciamento da ré, a autora agiu dentro de seus poderes e de acordo com o contrato firmado por elas, de forma que a decisão que culminou com a medida foi baseada em fatos apurados legalmente e que levaram a conclusão de que o sócio da ré, Daniel Brito Loyola, ao emprestar seu nome para que seu pai, Antonio Luiz Vieira Loyola, pudesse adquirir outra agência franqueada, atentou contra os princípios da lealdade e da moralidade administrativa, além de faltar com a ética, ofendendo ao previsto no Quinto Termo Aditivo, cláusula 5ª, subitem 9.2, alínea c (fls. 60), é legítima.Sobre a correção da decisão administrativa, se manifestou a i. Juíza Federal Lin Pei Jeng, na liminar ... o contrato de convênio objeto da demanda, por versar sobre atividade sujeita ao monopólio da União Federal, está sujeito ao Regime Jurídico de Direito Público e deve obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Dentre os princípios aplicáveis à situação tratada nestes autos, destaca-se o da moralidade administrativa, segundo o qual deve a contratada executar a avença respeitadas a probidade e a boa-fé contratual, bem como a primazia do interesse público, que deve sempre pautar a conduta da administração. Da análise dos documentos acostados aos autos pela autora, constata-se que a ré não atuou com base no Princípio da Moralidade, uma vez que contratou com a Administração em flagrante descumprimento das normas previstas no item 3.4 Manual de Comercialização e Atendimento (fls. 86/89) que veda a participação como sócio em mais de duas Agências de Correios Franqueados... (fls. 502/505).Friso, por oportuno, que muito embora parte do processo administrativo tenha se apoiado em provas oriundas do processo penal, e nada impede isso, as esferas penal, civil e administrativa não se confundem, e as decisões tomadas em procedimentos nas diversas esferas não dependem da outra. Até porque um fato pode não gerar responsabilidade penal, mas gerar responsabilidade civil ou administrativa.A respeito também se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão que apreciou o Agravo de Instrumento interposto pela ré: ... Não se verifica a existência de vícios na condução do procedimento administrativo, pois o processamento encontra respaldo no contrato firmado entre a agravante e a ECT (f. 119/23), que constitui lei entre as partes, sem que tenha havido, antes, qualquer impugnação neste sentido, sendo que a investigação a que se referiu a agravante, que teria sido concluída em prazo alargado sem a sua participação, diz respeito à investigação criminal, da qual foi extraída apenas a prova emprestada. Saliente-se que eventual absolvição criminal não atinge nem significa a falta de prova de infração contratual, que se pauta por outros critérios de conformação, concretizados segundo a decisão administrativa e judicial, ora agravada. Por sua vez, não houve omissão quanto ao pedido de produção de provas, pois consta dos autos que houve, sim, apreciação de tal pedido, de forma justificadaAssim, a única impugnação aceitável, no presente caso, seria quanto à regularidade do processo administrativo, mas de igual forma não vejo procedência no argumento da ré de que teria havido cerceamento de defesa.Conforme demonstram as cópias acostadas aos autos, a ré teve ciência de todo o processo administrativo, dele tomando ciência e apresentando defesa. De fato, com a instauração do processo administrativo para descredenciamento, em virtude de ofensa a cláusulas contratuais, como demonstrado na Nota Jurídica GCOJ/DEJUR - 265/2009, de 17/03/2009 (fls. 244/250), foi a ré notificada (fls. 252), apresentando defesa em 24/07/2009 (fls. 254/345) e, em razão da decisão de descredenciamento, recurso administrativo em 01/03/2010 (384/414 e 417/478). Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa.Observo, ainda, que, mesmo nestes autos, a ré não apresentou qualquer indício de prova de que seu sócio, Daniel Brito Loyola, era quem realmente recebia os lucros decorrentes da operação da agência e gerenciava a sociedade, o que lhe incumbia, ante o disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.Assim, mantenho o descredenciamento da ré, em razão do descumprimento das cláusulas contratuais do Contrato n. 534/94 e seus aditivos, celebrado entre ela e a autora.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela antecipada concedida, determinar à ré, que proceda imediatamente à prestação de contas, bem como à baixa da firma nos moldes do item 9.4 e, da cláusula nove, do contrato n. 534/94 (fls. 39 verso). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05.P. R. I.

0019750-50.2010.403.6100 - IRANI PEREIRA CERVANTES RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende a autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS e sobre os reflexos decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos seja aplicada à correção monetária, computando-se os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer ainda a aplicação da correção monetária pelos índices IPC do IBGE dos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (2,32%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/73. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e da Tramitação Preferencial (fls. 74). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 80/95 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 98/116. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão da autora ao acordo proposto pela mencionada legislação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que a autora não pleiteia nenhum deles. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, em razão da opção após a edição da Lei n 5.705/71, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que a autora não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a súmula do Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Dois são os pedidos formulados pela parte autora, de forma que passo a analisá-los separadamente. Passo à análise, primeiramente, do pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, a autora optou pelo FGTS somente em 09 de maio de 1973 (fls. 41), sem comprovar que tal opção foi feita na forma da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerá-la com efeitos retroativos. A simples opção pelo FGTS em data posterior à entrada em vigor da norma não autoriza a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que devem ser observados os requisitos legais da retroação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei

5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON) Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos. Em relação à correção monetária, a questão já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pela Corte Suprema, são devidos à conta vinculada da autora somente os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto: 1) com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da autora, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P. R. I.

0021096-36.2010.403.6100 - EUNICE SOUZA DE BRITO FERREIRA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a condenação da ré a efetuar sua inscrição em definitivo perante seus quadros, independentemente do exame de ordem. Alega fazer jus à inscrição independentemente de aprovação no exame, uma vez que ingressou na faculdade em data anterior à edição da Lei n 8.906/94, o que lhe confere direito adquirido à habilitação profissional, na forma da Lei n 5.842/72. Sustenta não haver obtido êxito em suas tentativas de aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a falta da carteira de advogado vem lhe causando diversas restrições no mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 19/59). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/64). Contestação apresentada a fls. 72/131, pugnando a ré pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à autora em suas argumentações. Conforme já ressaltado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a autora concluiu o Curso de Direito já sob a égide da Lei n 8.906, de 04 de julho de 1994, que estabeleceu novas regras para a obtenção da habilitação profissional da advocacia. O artigo 8, inciso IV, da Lei n 8.906/94 prevê a aprovação no exame de ordem como condição indispensável ao regular exercício da profissão de advogado. O fato de ter a autora ingressado na faculdade antes da entrada em vigor da atual legislação não lhe atribui a prerrogativa de se inscrever como advogada independentemente do cumprimento das exigências legais para tanto. Note-se que o disposto

no artigo 84 da Lei n 8.906/94 teve o escopo de regularizar situações transitórias, relativamente àqueles estagiários já inscritos perante a OAB, e que tivessem realizado o estágio de prática forense junto à instituição de ensino, o que não é o caso da autora, que colou grau somente em 08 de janeiro de 1997 (fls. 27). Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região:(Processo AC 200571000315840 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 20/07/2009)ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. EXAME DE ORDEM. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. O Impetrante, ora apelante, colou grau no curso de Direito no ano de 1996. Alega possuir direito adquirido de inscrever-se na OAB sem a prestação de exame. Entretanto, o impetrante não tem direito adquirido à inscrição no quadro de advogados da OAB, pois à época da conclusão do curso, não reunia as condições necessárias ao deferimento de sua inscrição.Frise-se que, na forma do documento de fls. 129, a autora já tentou por diversas vezes obter a licença para atuação como advogada, não tendo logrado êxito em nenhum dos exames que prestou, conforme inclusive alegado na petição inicial, razão pela qual não cabe ao Juízo determinar sua inscrição de forma transversa, sem o cumprimento das normas que regem a matéria.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022196-26.2010.403.6100 - EDSON STANIZE X ZULEIKA CA TELAN STANIZE(SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob o as regras do Sistema de Financiamento da Habitação - SFH, com utilização do FGTS do devedor, em que pleiteiam os autores ampla revisão contratual, com o recálculo das prestações e do saldo devedor em conformidade com as regras legais pertinentes.Argumentam que o contrato prevê taxa de juros efetiva de 10% (dez por cento) ao ano, com taxa efetiva de 9,5690%, o que acaba por elevar o saldo devedor em certa de 1% ao mês, além dos juros e taxas contratadas, o que lhes coloca em situação desvantajosa frente às fórmulas de elevação e atualização do saldo devedor do financiamento.Sustentam que o contrato demonstra manifesto desequilíbrio entre as partes, com inegável desvantagem para os mutuários, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.Juntaram procuração e documentos (fls. 06/27).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito e que este Juízo já tem entendimento formado sobre o tema discutido, tendo proferido decisões de improcedência em feitos idênticos, fica dispensada a citação da ré. Passo a julgar o mérito do pedido, na forma do Artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluindo pela Lei n 11.277 de 2006.Primeiramente, vale ressaltar que, compulsando os autos, não há, no contrato firmado entre as partes, cláusula prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Dessa forma, entendo ser desnecessária a produção de provas. Nos contratos firmados sem a vinculação ao PES, não existem questões de fato a serem apreciadas, restando apenas as questões de direito que não necessitam de dilação probatória. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos do processo n 1999.71.08.009198-2/RS, publicado no DJ de 29/05/2002, página 531, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, cuja ementa trago à colação:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. ANATOCISMO. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL.Cerceamento de defesa. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.O contrato em exame não adotou o Plano de Equivalência Salarial. Trata-se de contrato firmado com base no Plano Hipotecário, e não pelo PES. Não há nenhuma cláusula que vincule o reajuste das prestações ao reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. O art. 9º, 1º, do DL nº 70/66, apenas determina que a correção monetária da dívida, vale dizer, do saldo devedor, obedecerá ao que for disposto para os contratos regidos pelas normas do SFH com previsão de aplicação do PES. Saldo devedor. O STF decidiu que a TR não foi suprimida do ordenamento jurídico. O que ficou decidido foi que a TR não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contrato, pena de violação ao ato jurídico perfeito. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 4/DF, julgada em 07.3.91, decidiu que o par. 3º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo necessária a sua regulamentação. As restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 (quanto à limitação da taxa de juros), não são oponíveis às Instituições Financeiras, visto que suas atividades são reguladas pela Lei nº 4.595/64. A utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos arts. 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64. No contrato não há cláusula prevendo a cobrança de comissão de permanência. Não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências.Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Prequestionamento quanto a legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.Descabido o pedido de declaração de existência de desproporcionalidade das prestações, onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, uma vez que os autores não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve o autor acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela

Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.**- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Com relação aos juros, também sem razão os autores, tendo em vista que o contrato foi firmado em 21 de dezembro de 2006, já na vigência da lei n 8.692/93, que estabeleceu o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, como novo limite de juros, o que foi respeitado pela instituição financeira, razão pela qual não há que se falar em onerosidade excessiva nesse ponto. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, nos autos da apelação cível n 2002.71.00.022403-1, publicada no DJU de 27.10.2004, pág. 678, conforme segue:**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS, MULTA E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SEGURO. VENDA CASADA. LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E COMPROMETIMENTO DE RENDA. UVR. DANOS MORAIS.**1. Não há nulidade na renegociação da dívida com adoção do Sistema de Amortização Crescente (SACRE) em substituição da Tabela Price, o que vem garantir aos mutuários a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate e o reequilíbrio do contrato.2. Na atualização do saldo devedor dos contratos habitacionais deve prevalecer o índice contratado, sendo inaplicáveis os fatores de reajuste dos salários da categoria profissional dos mutuários, o que comprometeria o equilíbrio do sistema que tem seus recursos, na origem, corrigidos pelos mesmos índices da poupança e do FGTS.3. O coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêm a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança é a TR, cuja incidência não é vedada nas hipóteses em que pactuada.4. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento, antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação ao final do prazo contratual.5. Nos contratos assinados após a Lei nº 8.692/93, o teto dos juros remuneratórios será de 12% ao ano. Situação em que falta aos autores o interesse processual tendo em vista que a taxa de juros foi pactuada no percentual pretendido.(...)(grifo nosso)Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 285-A, c.c. o Artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634323-89.1983.403.6100 (00.0634323-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017058-11.1992.403.6100 (92.0017058-7) - ELIAS ABRAHAO X FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA ALMEIDA X JAMIL ROLLE X EDIR ANTONIO ALCIATI(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELIAS ABRAHAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6) - CASA FAZZIO SECOS E MOLHADOS LTDA X JOANA FAZIO X AGENCIAS CATALAN JORNAIS E REVISTAS LTDA X AUTO POSTO PETROBARRA LTDA X CERAMICA GEMAR LTDA X CERAMICA GHEDIN LTDA X CERAMICA IRMAOS PASCHETO LTDA X CERAMICA LOURENCAO LTDA X CERAMICA PONTE ALTA LTDA X CERAMICA SANTA ADELAIDE LTDA X COML/ TURI LTDA ME(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CASA FAZZIO SECOS E MOLHADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018228-47.1994.403.6100 (94.0018228-7) - INFOTEX ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INFOTEX ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do CPC, extinta a execução que se processa nestes autos em relação à União Federal, tendo em conta a ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. No que tange à quantia devida pela parte autora a título de honorários advocatícios, a União Federal desistiu expressamente de sua cobrança, neste feito, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa (fls. 171). Nesse passo, em observância ao disposto no artigo 569 do CPC, homologo por sentença, com base no artigo 795 do CPC, o pedido de desistência formulado a fls. 171 e julgo, em relação à autora, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0115187-38.1999.403.0399 (1999.03.99.115187-7) - JARDINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X CONTRERA IND/ E COM/ LTDA X CAMAR PLASTICOS LTDA X FERRINI VEICULOS LTDA X MECANICA COML/ AUTO AGRICOLA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JARDINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos em relação às autoras JARDINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CAMAR PLÁSTICOS LTDA e MECÂNICA COMERCIAL AUTO AGRÍCOLA LTDA,, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. No que tange à autora FERRINI VEÍCULOS LTDA a União Federal desistiu expressamente da cobrança quantia devida pela referida parte autora neste feito, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa (fls. 1062). Nesse passo, em observância ao disposto no artigo 569 do CPC, homologo por sentença, com base no artigo 795 do CPC, o pedido de desistência formulado a fls. 1062 e julgo, em relação à autora supracitada, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se à retirada da restrição do veículo da autora FERRINI VEÍCULOS LTDA no RENAJUD (fls. 934).Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 4933

MANDADO DE SEGURANCA

0018554-45.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 303/304: Indefiro.Conforme consta na petição inicial, o pedido formulado na presente demanda engloba tão somente a exclusão da impetrante do CADIN, a fim de que possa obter a liberação de verbas oriundas de Convênios Públicos.Eventual retirada de seu nome como co-devedora dos débitos apontados na presente demanda configuraria ofensa ao Julgamento proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do processo n 02421.2006.242.02.00-6, da 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cotia, em que restou reconhecida a responsabilidade do Município pelos débitos da Associação Hospital de Cotia (fls. 219/238).Aguarde-se o retorno do ofício n 629/2010, expedido a fls. 301/302.Ao SEDI para a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco no pólo passivo da demanda, conforme determinado a fls. 186.Intime-se.

0020296-08.2010.403.6100 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 150/156: Dê-se vista à parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0023189-69.2010.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES MARTINS X THEREZINHA FOLGANES MARTINS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OSWALDO RODRIGUES MARTINS e THEREZINHA FOLGANES MARTINS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.011717/2010-81.Alegam que em 08 de outubro de 2010 formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros.Informam que compareceram ao atendimento do órgão para saber o motivo da demora, tendo sido informados pelo funcionário presente que não havia previsão para a conclusão do processo.Entendem que o ato é ilegal, em face do decurso do prazo previsto na Lei n 9.784/99 para a apreciação de seu pleito.Juntaram procuração e documentos (fls. 09/20).Antes de apreciar a medida liminar, foi determinada a intimação do impetrado para que prestasse suas informações (fls. 23), não tendo sido recebida manifestação no prazo legal, conforme comprova a certidão de fls. 27.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não verifico a presença do fumus boni juris.Os impetrantes

formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 08 de outubro de 2010, tendo ingressado com a demanda em 19 de novembro de 2010, decorrido pouco mais de um mês da data do protocolo. Muito embora não tenha a autoridade impetrada prestado informações, sabe-se que, em ações idênticas, sob alegação de excesso de trabalho, tem o impetrado estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão de cada requerimento pendente junto ao órgão, sustentando ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela parte, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0024505-20.2010.403.6100 - PEDRO LONEEFF X PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO LONEEFF e PÉRISSON LOPES DE ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO, em que pretendem os impetrantes seja determinado ao impetrado que disponibilize imediatamente vistas e cópias do processo administrativo de concessão de aposentadoria de Pedro Loneeff. Alega que por diversas oportunidades tentou obter cópia do processo de concessão de aposentadoria de Pedro Loneeff, providência que vem sendo sistematicamente negada pelo impetrado. Informa que ao tentar agendar pessoalmente alguma data para a obtenção de cópias, o INSS apenas fornece um documento simples, sem qualquer carimbo ou autenticação, de que assim que o processo estiver disponível comunicará o interessado por telefone. Ao tentar agendar o serviço pela internet, também não logrou sucesso, uma vez que a informação constante é sempre a mesma, no sentido de não haver data disponível para este tipo de serviço. Entende que a conduta do impetrado é ilegal, pois têm o direito de consultar o processo administrativo, na forma do que dispõe a Lei n 8.906/94. Requer o benefício da Justiça Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/21). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de prevenção de fls. 22, uma vez que, na forma das cópias de fls. 26/38, o processo n 0024504-35.2010.4.03.6100 trata de pedido de vista de processo administrativo de titularidade de Paulo Suehiro Muramatsu, que não se confunde com o presente. Com relação ao pólo ativo da demanda, verifica-se que o direito alegado na petição inicial pertence ao advogado, uma vez que a autoridade impetrada está a obstar prerrogativa prevista no Estatuto dos Advogados. Assim, o único legitimado a ingressar com a presente demanda é o advogado, PÉRISSON LOPES DE ANDRADE, razão pela qual fica desde já excluído da demanda o titular do benefício, PEDRO LONEEFF. Considerando que o impetrante exerce a profissão de advogado, não se vislumbra, ao menos inicialmente, a necessidade de concessão do pedido de justiça gratuita, que tem por escopo assegurar o acesso à Justiça aos necessitados. Ademais, a petição inicial demonstra que o causídico possui escritório próprio, razão pela qual indefiro a assistência judiciária gratuita em seu favor. Quanto à medida liminar, verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão parcial da medida. O pedido formulado encontra amparo no Artigo 7, inciso XV, da Lei n 8.906/94, que assegura aos advogados ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante tentou obter vista do processo administrativo perante o impetrado, sem que lhe fosse ao menos fornecida data certa para a efetivação da providência requerida, o que, em uma primeira análise, mostra-se ofensivo aos princípios da Administração Pública previstos no Artigo 37 da Constituição Federal. Assim, medida de rigor a previsão de data para a providência requerida na petição inicial. O periculum in mora também se encontra presente, diante do interesse de segurado da previdência social. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, devendo a autoridade impetrada indicar a data passível de vista do processo administrativo de concessão de aposentadoria de PEDRO LONEEFF. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Diante do risco de perecimento de direito, remetam-se os autos ao SEDI para encaminhamento para uma das Varas de Plantão. Intime-se.

0024543-32.2010.403.6100 - CASA DE CARNES LELI LTDA - ME(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em respeito ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de inclusão dos débitos parcelados pelo Simples Nacional. Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos outra contrafé, com reprodução dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade coatora para informações. Intime-se.

0024649-91.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAF MÁQUINAS TÊXTEIS IND/ E COM/ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que pretende

a impetrante a concessão de medida que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições relativas ao PIS incidentes sobre o ISS, permitindo-se os recolhimentos futuros com a exclusão do ISS na base de cálculo dessa exação. Alega que o PIS incide sobre o faturamento da empresa contribuinte, que deve ser entendido como o total das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil adotada, razão pela qual entende indevida a inclusão do ISS no cálculo dos tributos. Juntou procuração e documentos (fls. 20/875). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 876, uma vez que as demandas anteriormente propostas pela impetrante versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (MS n 0024647-24.2010.403.6100) e a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS (MS n 0024651-61.2010.403.6100), que não se confundem com o objeto da presente, em que pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS. Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do fumus boni juris. Como se sabe, o PIS é espécie de tributo que tem como base de cálculo o faturamento, que deve ser entendido como todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Para as empresas prestadoras de serviço, deve ser incluído no valor da fatura o ISS, que é engloba o preço do serviço prestado e ingressa contabilmente como receita, figurando, assim, como base de cálculo da contribuição sob exame, sem a possibilidade de exclusão. Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 3ª Região, nos autos da AMS 305423, publicada no DJ de 09.03.2010, página 334, bem como o TRF da 4ª Região, na AC 200871000190151, D.E. 12.01.2010. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0024726-03.2010.403.6100 - TATIBITATI CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA (SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIBITATI CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de medida que determine ao impetrado a concessão do parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL que se encontram pendentes. Em sede liminar, requer seja determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para que seja deferida a realização do depósito judicial de valor correspondente a 1/55 avos de seu débito, como medida para dar início ao parcelamento ordinário, com a posterior realização dos depósitos das parcelas vincendas e consequente conversão em renda da União Federal. Argumenta que a legislação que instituiu o parcelamento ordinário de débitos permite que as empresas do Simples Nacional parem seus débitos em até 60 (sessenta) vezes. Entende que a conduta do Fisco é ilegal, uma vez que contraria a base legal dos dispositivos que regulamentam o parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 19/123). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta ainda que o regime de tratamento diferenciado será gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação. Assim, verifica-se que os débitos tributários, quitados pelas empresas optantes, englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que afasta a aplicação da Lei n 10.522/2002, que é expressa ao estabelecer em seu artigo 10, o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA NACIONAL in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002) Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observar a estrita às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, de forma que não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar n 123/06, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica. Nesse sentido já decidi o E. TRF da 4ª Região (AG 200904000441275 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TUR-MA Fonte D.E. 16/03/2010). Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0025014-48.2010.403.6100 - ANA LUISA MASSARDI (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCES DA COMISSAO ETICA E DEONTOLOGIA CREFITO 3

Recebo a petição de fls. 164/166 como aditamento à inicial. Não obstante tenha a parte impetrante alterado o pedido inicialmente formulado, na tentativa de suspender o andamento do Processo Ético n 01/2009, em trâmite perante o CREFITO-3, evitando-se dessa forma a realização da audiência para colheita do depoimento pessoal da impetrante e oitiva de suas testemunhas, antes da oitiva da denunciante, nota-se que a situação narrada é a mesma já apreciada pela Juíza Plantonista a fls. 161/162. Conforme já salientado, sendo o denunciante o próprio Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, não poderia ser ouvido anteriormente ao depoimento da impetrante, de forma que, em princípio, não há qualquer violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla

defesa. Assim, diante da permanência da situação fática narrada na petição inicial, fica mantida a decisão de fls. 161/162. Providencie a impetrante a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0025267-36.2010.403.6100 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Considerando que o pedido formulado, no sentido de não inscrição da impetrante no CRQ não se coaduna com o que consta do processo n 194269, em que o impetrado exige a indicação de profissional de química como responsável técnico pelas atividades químicas desenvolvidas pela empresa, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, para melhor elucidação da questão. Notifique-se. Após, retornem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para o encaminhamento para uma das Varas de Plantão. Intime-se.

0025323-69.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X A TELECOM S/A (SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP e A. TELECOM S. A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no qual requerem autorização para efetuarem o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, excluindo da base de cálculo desses tributos o valor dos créditos não cumulativos do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme regime estatuído nas Leis n. 10.637/02 e 10833/03, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário daí decorrente, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior nos últimos dez anos. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 30/192 e 196/291). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastar a prevenção deste feito com aqueles apontados no Termo de fls. 294/301. Não verifico a presença do *fumus boni juris*, a ensejar a concessão da liminar. O 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42, atribuiu ao legislador infraconstitucional tecer em quais e tais campos as contribuições em comento seriam não-cumulativas. Em decorrência, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, instituindo a cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS, respectivamente. Assim, o 10 do artigo 3º da Lei n. 10.833/03, aplicável ao PIS em razão do inciso II do artigo 15 da mesma norma, dispõe que: O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Portanto, os valores apurados somente servem de dedução do valor devido nas próprias contribuições, não constituindo renda bruta da pessoa jurídica. Além do mais, não há permissivo legal para que se opere o abatimento dos créditos do PIS e COFINS das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, já que por ordem de política fiscal, as leis que regem estes tributos, não os incluíram dentre as hipóteses legais. De fato, dispõe a Lei n. 8.981/95, que regula o Imposto de Renda, em seu artigo 3º, as hipóteses em que é possível a dedução da base de cálculo. E dentre essas hipóteses não se incluem os créditos do PIS e da COFINS. Cito: Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção. 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais. 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39. 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 2º do art. 39; b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real; d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente. ... Em relação a CSLL aplica-se o mesmo raciocínio, já que, conforme o artigo 2º da Lei 7.689, de 1988: Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Deste modo, não há como aplicar os dispositivos desta lei ao IRPJ e a CSLL, que têm bases de cálculo e legislações de regência diversas da Lei n. 10.833/03. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - CPC, ARTIGO 515, 3º - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.833/03, ARTIGO 3º, 10 C.C. ARTIGO 15 - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO PARA FINS DE IRPJ E DE CSLL - INADMISSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 3/2007. I - O mandado de segurança é ação adequada para afastar exigência fiscal reputada ilegal e/ou inconstitucional, objetivando obter segurança preventiva contra possíveis autuações da autoridade fiscal impetrada, não se tratando de impetração contra lei em tese que pudesse suscitar aplicação da súmula n 266 do Supremo Tribunal Federal. II - Aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, conhecendo o tribunal diretamente da lide em seu mérito, por se tratar de questão meramente de direito com integral tramitação do writ em primeira instância. III - O dispositivo legal interpretado pelo ADI SRF nº 3/2007 (artigo 3º, 10 da Lei nº 10.833/03) apenas prevê que o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica,

servindo somente para dedução do valor devido da contribuição (PIS e COFINS), de seus expressos termos extraindo-se sua aplicação restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições, em nada podendo afetar a apuração da base de cálculo estabelecida para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e para a Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, tributos que são objeto de regulação em legislação diversa. Aplicação do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. IV - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 3/2007, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, ante a inexistência de previsão legal para a exclusão pretendida, também não se afigurando ofensa ao princípio da não-cumulatividade previsto para as contribuições PIS e COFINS, nem aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), da vedação de efeito confiscatório (CF, art. 150, IV), da propriedade (CF, art. 5º, XII) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), pois em verdade em nada afeta a base de cálculo (lucro) prevista na legislação referente ao IRPJ e à CSSL, para os quais deve haver a dedução apenas das despesas efetivas da pessoa jurídica, que no caso das contribuições não-cumulativas limita-se à diferença efetivamente recolhida pelo contribuinte.V - Apelação da impetrante parcialmente provida, reformando a sentença para extinguir o processo com exame do mérito, com denegação da segurança.(AMS n. 2007.61.13.000724-5/SP. Relator: Juiz Federal SOUZA RIBEIRO. Terceira Turma. DJF3: 23/09/2008).As demais alegações não encontram respaldo, pois não verifico, na espécie, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade nos atos exarados pelas autoridades tributárias.Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora.Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.Outrossim, defiro o pedido de fls. 28, determinado à Secretaria que anote o nome do advogado João Dácio Rolim, OAB/SP 76.291, para que as intimações através de publicação no Diário Oficial sejam feitas em seu nome.Intime-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2010.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,No exercício da titularidade

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022582-56.2010.403.6100 - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 127/131, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão, uma vez que na presente ação cautelar pretende o autor o depósito integral e em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo n 16327.000575/2004-11, medida que entende plenamente possível em sede cautelar.Sustenta que no precedente colacionado à decisão o Superior Tribunal de Justiça apreciou caso totalmente diverso, relativo à prestação de garantia não consistente em dinheiro, o que não é o caso dos autos.Informa que a situação narrada se assemelha àquela retratada no Recurso Especial n 1.123.669, julgado com base no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. No precedente mencionado pelo autor nos embargos, o Recurso Especial foi negado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão de primeira instância que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da insuficiência da garantia prestada pela parte. O Juízo originário naquela demanda não aceitou os bens ofertados em garantia por serem de difícil alienação, com liquidez que se mostrava variável no tempo, principalmente por se tratar de bem de seu estoque, o que não se confunde com o fundamento da extinção do presente feito.Por fim, o disposto no Artigo 543-C do Código de Processo Civil não possui eficácia vinculante, conforme já decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:AGRRL 200901750405 AGRRL - AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - 3644 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:26/11/2009 RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO PELO STF DE MATÉRIA AFETADA COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO DO STJ. 1. O art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial - o chamado recurso repetitivo -, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema. 2. A decisão proferida em sede de recurso especial afetado como repetitivo produz efeitos somente para os tribunais de justiça e tribunais regionais federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. 3. Segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão desta Corte não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. 4. Não cabe reclamação contra decisão unipessoal proferida em sede de recurso extraordinário ao argumento de que essa diverge de entendimento desta Corte em recurso especial repetitivo. 5. A reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) Saliente que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 127/131. P.R.I.São Paulo, 16 de dezembro de 2010.DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0020303-97.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar em que pretende o autor seja determinada a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 08 de outubro de 2010, ou qualquer dos atos posteriores, proibindo a venda do imóvel a terceiros, até o julgamento final da ação principal.Alega o autor que o reajuste ao saldo devedor e aos demais encargos foi erroneamente aplicado pelo agente financeiro, o que fez com que as prestações aumentassem em demasia, ocasionando sua inadimplência forçada.Argumenta que o agente financeiro desrespeitou as formalidades previstas no Decreto-lei n 70/66, o que acarreta a nulidade do procedimento.Juntou procuração e documentos (fls. 16/23).Considerando que o autor já havia ingressado com demanda anterior objetivando a sustação de leilão extrajudicial de imóvel, foi determinada a juntada aos autos de cópia da petição inicial da ação em curso perante o E. TRF da 3ª Região, para a verificação de eventual litispendência (fls. 26).Embora devidamente intimado por duas vezes, o autor não cumpriu a determinação do Juízo, limitando-se a requerer dilações sucessivas de prazo (fls. 26/38).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não deu cumprimento ao despacho de fls. 26, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0025041-31.2010.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MARTINS(SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação cautelar em que pretende a autora seja determinada a manutenção da posse do imóvel descrito na petição inicial, para que, ao final, seja declarada a nulidade da execução extrajudicial.Alega a autora não ter sido notificada acerca dos atos do procedimento executivo extrajudicial, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Conforme se denota das cópias acostadas a fls. 49/69, a autora já ingressou anteriormente com demanda idêntica perante este Juízo, que foi extinta sem julgamento do mérito, em razão do descumprimento do despacho que determinou a juntada de documentos e regularização da petição inicial.Assim, tendo em vista que a presente demanda tem as mesmas irregularidades anteriormente apresentadas, tendo sido a petição inicial instruída pela apólice de seguro, que não se presta a comprovar o vínculo da autora com a instituição financeira, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como para que indique qual a ação principal a ser proposta, na forma do inciso III, do Artigo 801, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Em face do risco de perecimento de direito, remetam-se os autos ao SEDI para o encaminhamento para uma das Varas de Plantão.Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024564-08.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TAIGUARA PINHO OPRTIZ DA SILVA X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação de prestação de contas em que pretendem as autoras seja determinado à CEF a prestação de contas referentes à Conta corrente n 502-0, da agência 612, englobando toda a relação entre as partes.Em sede liminar, pretende seja determinado á Ré que se abstenha de incluir e divulgar informações negativas aos órgãos de proteção ao crédito.Inicialmente, o fato de terem os autores ingressado com medida cautelar de exibição de documentos, em curso perante a 23ª Vara Cível Federal, não determina a remessa do presente feito para aquele Juízo, diante da ausência de relação prejudicialidade entre os pedidos.Figuram no pólo passivo da presente demanda duas pessoas físicas e uma

pessoa jurídica, sendo que esta última, na forma de seu contrato social, é registrada perante a JUCESP como Empresa de Pequeno Porte - EPP, o que lhe autoriza figurar como parte perante o Juizado Especial Federal, na forma do Artigo 6 da Lei n 10.259/2001. Assim, considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259/01, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Frise-se que a ação de prestação de contas não se encontra entre as exceções previstas no artigo 3, 1 da Lei n 10.259/01. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5741

ACAO CIVIL PUBLICA

0003554-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003554-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS-FEPAF(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à ré FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS - FEPEF, para ciência e manifestação sobre o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 6.994/6.996), no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0021699-12.2010.403.6100 - WALTER PANTELEICIUC X NORMA MIRONIUC PANTELEICIUC(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que atenda o protocolo que recebeu o n.º 04977.009927/2007-11, datado de 10 de dezembro de 2007, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências, que uma vez cumpridas pelos impetrantes, deverá obrigar a autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 26), que não foram prestadas no prazo legal (fl. 36). Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 26), a União manifestou interesse em ingressar nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Mas ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, destaco que a afirmada omissão da autoridade impetrada data de dezembro de 2007, mas o presente mandado de segurança foi impetrado em 27.10.2010, depois de mais de dois anos, o que afasta qualquer alegação de urgência na resolução da questão por meio de medida liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo

de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022650-06.2010.403.6100 - VBM - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua os pedidos de transferências, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis, concluindo os processos administrativos n.ºs 04977.011379/2010-87 e 04977.011376/2010-43. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 39), que não foram prestadas no prazo legal (fl. 53). Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 39), a União manifestou interesse em ingressar nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 46/50). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024834-32.2010.403.6100 - FABIANO ESCAMES MATAO - ME X PALHARES & SEDENHO LTDA - ME X PAULO HENRIQUE DA ROCHA PET-SHOP - ME X MARIA DO CARMO TOMASELI RINCAO - ME X RENATA MARTINS DA SILVA GUATAPARA - ME X P.B. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X M.A.C. VECHIATO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que os impetrantes pedem lhes seja deferida a segurança pleiteada no presente mandamus, a fim de objetivando os impetrante a não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos

serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitadoArt. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se).Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário.Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando.Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos.A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida.É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos.Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico.O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação.A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O

inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor dessa norma. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Este julgamento, por sua extrema pertinência à espécie, merece a transcrição do inteiro teor do voto da Ministra Eliana Camon. Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da

área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário.À luz do artigo 1.º

da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido os seguintes julgados ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:16/09/2002 PROC:AMS NUM:2001.41.00.001967-8 ANO:2001 UF:RO TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41000019678 Fonte: DJ DATA: 04/10/2002 PAGINA: 358 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL: CRIA, RECREIA E ENGORDA DE GADO BOVINO, PLANTIO DE CEREAIS. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS ART. 5º E 27, DA LEI 5.517/68. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO. I. O critério legal de compulsoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária é determinada pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto nos arts. 5º e 27. da Lei 5.517/68. II. Nesse diapasão, a empresa agropecuária, voltada exclusivamente para a criação, recreação e engorda de animais bovino, não está obrigada a registrar-se em conselho de medicina veterinária, ainda que utilize os serviços de médico veterinário, sujeito à compulsória inscrição no respectivo conselho. III. Na hipótese vertente, a empresa-recorrida não presta serviços a terceiros de medicina veterinária, tendo exploração da pecuária e da agricultura como objeto social. Logo, não é obrigada a se vincular ao Conselho Profissional recorrente. IV. Precedentes do TRF/1º Região (REO nº 89.01.01627-3/GO, Relª. Juíza Eliana Calmon, DJU/II de 05.10.90; AMS nº 1998.01.00.091984-2-go, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJU/II de 05.05.2000; AC 96.01.04633-0/GO, Rel. Juiz Jamil Rosa de Jesus, DJU/II de 12.11.99; AC 96.01.04634-8/GORelª Juíza Vera Carla Cruz, DJU/II de 17.03.2000) e do STJ (RESP nº 186.566-RS, DJU/I de 15.03.99) V. Redução da verba honorária de 10% para 5%, sobre o montante da dívida cobrada, dada a singeleza da causa e considerando o disposto no art. 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil. VI. Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta, provida parcialmente, apenas para reduzir os honorários advocatícios (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:26/10/2000 PROC:AC NUM:1996.01.20573-0 ANO:19 UF:GO TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01205730 Fonte: DJ DATA: 07/12/2000 PAGINA: 118, Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA). ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980. 1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. 3. Segurança concedida. 4. Sentença confirmada. 5. Remessa oficial desprovida (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:24/06/2002 PROC:REO NUM:2000.41.00.005563-0 ANO:2000 UF:RO TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 41000055630 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:25/06/2003 PROC:AG NUM:2001.03.00.023499-2 ANO:2001 UF:SP TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 135216 Fonte: DJU DATA:30/07/2003 PG:314, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifou-se e destacou-se). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. I Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP.

REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar.O risco de ineficácia da segurança está presente e decorre da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquele ente e a contratação por estes de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão.Intime-se o representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025148-75.2010.403.6100 - ADVALOREM FOMENTO LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como para que apresente uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, a fim de servir de contrafé do ofício de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0025176-43.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Desembargador Presidente do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região:PROVIMENTO Nº 321, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010Dispõe sobre medidas destinadas a evitar litispêndência, garantindo a razoável duração do processo.O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,CONSIDERANDO que nas ações previdenciárias tem-se observado a distribuição de processos repetitivos e litispêndentes entre os Juizados Especiais Federais, a Justiça Federal e a Justiça Estadual, na competência delegada, em cerca de 10% da distribuição;CONSIDERANDO as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, sobretudo no que se refere à inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88, a fim de prever a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação,R E S O L V E:Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas.Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0025235-31.2010.403.6100 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP298108A - WANDER BRUGNARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18740-2, nos termos da Resolução n.º 411/2010, de 20.12.2010, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para que apresente uma cópia da petição inicial, a fim de servir de contrafé do mandado de intimação do representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0007354-29.2010.403.6104 - NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025090-72.2010.403.6100 - SINPROQUIM - SIND INDUSTRIAS PRODUTOS QUIMICOS P/FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA EST S PAULO(SP102586A - ENIO SPERLING JAQUES E SP249285 - ELISA JAQUES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP EM SAO PAULO

1. Intime-se pessoalmente o representante legal da autoridade impetrada, para prévia manifestação sobre o pedido de medida liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009:Art. 22 (...)1º (...)2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar mais duas cópias da petição inicial, a fim de complementar as contrafés.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-40.2001.403.6100 (2001.61.00.004555-4) - VICENTE DURCO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 145 em favor do patrono do autor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6) - HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 804/814, insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 798/802-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de repetição do indébito dos valores pagos a maior, quanto à exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como quanto às ilegalidades perpetradas pela instituição financeira na atualização do saldo devedor. Argumentam, ainda, que sanados os vícios apontados, os honorários devem ser arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em favor de seus patronos, em razão do grau de zelo profissional. Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão aos embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Não consta que a parte autora tenha formulado qualquer pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.Outrossim, não qualquer omissão no que se refere à repetição das quantias indevidamente recolhidas, uma vez que tal argumento foi analisado e, inclusive, acolhido pela sentença embargada.Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0020283-09.2010.403.6100 - ANISIO DE QUEIROZ CARDOSO JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.ANISIO DE QUEIROZ CARDOSO JUNIOR, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Depreende-se da informação de fls. 14/45 que, anteriormente à presente ação, a parte autora propôs a ação ordinária no 98.1500014-4, distribuída perante a 1ª Vara Federal Cível em São Bernardo do Campo, com causas de pedir e pedidos coincidentes com os da presente ação.Com efeito, a ação ordinária nº 98.1500014-4 teve por objeto a aplicação dos valores correspondentes aos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 e foi julgada parcialmente procedente (fls. 21/27). Em sede de Recurso Especial (696.574 - SP) foi fixada a condenação da instituição financeira à aplicação dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, decisão que transitou em julgado em 19/05/2005 (fls. 45).Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo, há coisa julgada que impede a reapreciação das questões postas na presente ação.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0023975-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023975-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018258-14.1996.403.6100 (96.0018258-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CLOVIS JOSE BAPTISTA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP131207 - MARISA PICCINI E SP073353B - JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU)

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CLOVIS JOSÉ BAPTISTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pela embargada, alegando, preliminarmente, a inclusão indevida de parcelas prescritas, bem como sustentando que o valor por ela apurado excede o julgado.Recebida a inicial, após impugnação do embargado, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 43/47, 72/76 e 80/84.Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos, as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria (fls. 88 e 96).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Em face da concordância das

partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado, bem assim como com os atos normativos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 80/84, destes autos, no valor de R\$ 1.525,15 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), atualizado para julho de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016654-27.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. TOYODA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que não logrou obter a renovação de sua certidão conjunta (DRF/PGFN) de regularidade fiscal, em 14.07.2010, recebendo, em resposta à sua solicitação, o relatório de Débitos/Pendências na Receita Federal, no qual, dentre outras pendências (cuja discussão ou regularização ocorre em outros feitos), são apontados processos administrativos de ressarcimento/compensação pendentes de análise pela Receita Federal. Narra que as referidas compensações foram apontadas como pendências para a emissão da certidão pretendida, sem qualquer lançamento prévio, com base exclusiva em Declarações de Compensação (PERD/COMP), entregues pela empresa, e ainda não definitivamente analisadas pela autoridade administrativa competente. Sustenta a nulidade dos apontamentos de débitos sem qualquer lançamento prévio, afirmando que a impetrante não confessou qualquer débito, mas justamente o contrário, informou a sua quitação, mediante compensação, cujos pedidos encontram-se pendentes de análise definitiva. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos em questão e assegurando-se o direito de certidão, até decisões finais nos respectivos processos administrativos de compensação e a regular intimação da impetrante, com o esgotamento de todos os possíveis recursos administrativos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 63/64. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A questão atinente ao disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009 já foi apreciada por meio da decisão de fls. 63/64, tendo sido rejeitada, em virtude de a impetrante não haver comprovado a recusa da autoridade impetrada de exibir ou fornecer as cópias dos processos administrativos ora discutidos. Passo à análise do mérito. Nos termos do art. 74, 6º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 10.833/2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, não homologada a declaração de compensação, os créditos tributários nela descritos consideram-se declarados pelo contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, dispensando a prática de qualquer ato administrativo para o lançamento por parte da autoridade fiscal. Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrante e documentos de fls. 78/87, a impetrante teve suas declarações de compensação não homologadas ou parcialmente homologadas, por inexistência de crédito. A autoridade impetrada ressaltou que foi dada a oportunidade à impetrante de apresentar Manifestação de Inconformidade, no prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação e, no entanto, não consta qualquer manifestação apresentada. Por sua vez, a impetrante não demonstra nos autos que tenha apresentado manifestação de inconformidade ou recurso administrativo em face das aludidas decisões, os quais poderiam suspender a exigibilidade desses créditos tributários até decisão administrativa final, a teor do disposto no art. 74, 11, da Lei nº. 9.430/96. Cabe salientar que o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação torna litigioso o processo administrativo fiscal. Assim, a falta de impugnação não instaurará o litígio, tornando-se certo o crédito tributário, o qual será objeto de cobrança. Existindo diversos créditos tributários em cobrança, tendo em vista que as compensações declaradas não foram homologadas ou foram parcialmente homologadas e considerando que não constam as respectivas manifestações de inconformidade, conclui-se que não está suspensa a exigibilidade dos débitos em questão, motivo pelo qual a impetrante não faz jus à pretendida certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019858-79.2010.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. HYPERMARCAS S/A impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Sr. PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de restringir, indeferir ou embaraçar o direito da impetrante ao parcelamento de débitos

tributários, nos termos da Lei nº11.941/09, assegurando o direito de apresentar as petições de desistência após a consolidação dos referidos débitos pelas autoridades coatoras, devido ao possível perecimento do direito da Impetrante. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a providenciar o aditamento da exordial, a impetrante manifestou-se a fls. 110/172. A fls. 177/179 foi indeferido o pedido de liminar. Instada a apresentar aditamento à inicial, providenciando a adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, de conformidade com a certidão de fls. 183. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos dos arts. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020397-45.2010.403.6100 - PANIFICADORA NOVA ESTACAO LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos, em sentença. PANIFICADORA NOVA ESTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, alegando, em síntese, que, em 09.12.2009, teve cortada a energia elétrica de seu estabelecimento, em razão do atraso no pagamento dos acordos firmados. Sustenta que a suspensão do fornecimento do serviço é absolutamente ilegal e inconstitucional, impondo aos consumidores severos e irreparáveis prejuízos, bem como tratamento desumano. Requer a concessão de liminar para determinar o religamento da luz. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, reconhecendo-se o direito de não se ver submetido ao corte de energia elétrica e ordenando-se à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a suspensão no fornecimento deste serviço, sem prejuízo das medidas de cobrança em ação própria a ser exercitada contra o efetivo responsável pelo débito. Pleiteia, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 8ª Vara Federal. Em virtude do reconhecimento da prevenção em relação ao mandado de segurança nº 0026352-91.2009.403.6100, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Instada a providenciar o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 48). Tendo em vista a inércia da impetrante em providenciar o recolhimento das custas, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012611-47.2010.403.6100 - CB TEXTIL PARTICIPACOES LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CB TEXTIL PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propõe a seguinte ACÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é uma sociedade anônima que atua como holding de empresas não financeiras, porém, celebra contratos de mútuo com sociedades controladora, controlada, coligada ou interligada, devido a necessidades operacionais. Aduz que a incidência de Imposto sobre Operações Financeira (IOF) disposta pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de janeiro de 1999, infringe o dispositivo 153, V, da Constituição Federal, ordenamento jurídico vigente e de hierarquia superior. Requer a concessão de tutela jurisdicional para que seja interrompido prazo prescricional, afim de preservar o direito ao indébito tributário correspondente ao IOF incidente sobre a autora. A inicial foi instruída com documentos. Instado a apresentar documentos necessários para o regular andamento do processo, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 31-verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0005556-21.2005.403.6100 (2005.61.00.005556-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-86.2004.403.6100 (2004.61.00.008839-6)) HELCIO DA SILVA TADIM X MARIA HELENA TADIM(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 461/466, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 411/415, a qual julgou procedente em parte o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de vícios na medida em que deveria ter pronunciado a total procedência do pedido e, ainda, os honorários em favor de seu patrono deveriam ser suportados exclusivamente pelas rés, à base de 20% (vinte por cento). Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido. Eventual discordância da parte requerente a respeito dos fundamentos da aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0020256-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAREN CRISTINA DOS SANTOS**

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de CAREN CRISTINA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação da ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. A inicial foi instruída com documentos.A audiência de justificação restou prejudicada, tendo em vista a ausência da ré.A fls. 87/87-verso foi concedida a liminar.A fls. 93 consta certidão do Oficial de Justiça, informando que procedeu à reintegração de posse do imóvel à Caixa Econômica Federal.Instada a informar o endereço atualizado da ré, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência superveniente, tendo em vista a imissão na posse.Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação.Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9853**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012711-41.2006.403.6100 (2006.61.00.012711-8) - SANDRO SANTOS(SP225020 - MONICA ORSATTI MARCOLONGO) X CAROLINA BAPTISTELLA(SP254862 - AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO**

Vistos,Inicialmente, resta prejudicada a preliminar acerca da denúncia da lide, uma vez que já figuram no polo passivo a empresa Empreendimentos Master S/A e Cooperativa Habitacional Dezesesseis de Dezembro.Rejeito, também, a alegação de litigância de má-fé arguida pela CEF, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado.Não basta para a condenação da parte adversa a mera alegação de que age com má-fé.A empresa seguradora não é litisconsorte passiva necessária porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder pelo pedido de redução do valor do seguro, uma vez que contratou este como mandatária dos mutuários.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS. CABIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SASSE. PRELIMINARES REJEITADAS.I - A produção de provas e a audiência de conciliação, quando necessárias, devem ser realizadas no feito principal, não encontrando espaço no processo cautelar, que visa, unicamente, garantir a eficácia do julgado, a ser proferido naqueles autos.II - De conformidade com contratos de mútuo e de seguro firmados, a Caixa Econômica Federal é preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, funcionando como intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, afigurando-se desnecessária a integração à lide da seguradora como litisconsorte necessária. III - ...IV - Agravo retido provido e apelação parcialmente provida.(TRF1, AC nº 2001.34.00.018745-8/DF, 6ª TURMA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, DJU 16/11/2004, p. 73)Resta prejudicada, ainda, a preliminar acerca da ausência dos requisitos para a antecipação da tutela, tendo em vista o contido no despacho de fls. 171.Ademais, é necessária a definição quanto à legitimidade passiva dos réus.Observo que, embora o pedido da parte autora esteja pautado na anulação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal ou na revisão de suas cláusulas, conclui-se que as providências reclamadas em relação à instituição financeira e às demais rés possuem naturezas jurídicas distintas, uma vez que os negócios jurídicos que as antecedem são distintos. Uma situação é a dos autores para com a Caixa Econômica Federal, em razão do contrato firmado com a

instituição financeira, e outra é a dos autores em relação à Empreendimentos Master S/A e à Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro. Não há que se confundir as situações, uma vez que a Caixa Econômica Federal não participou da construção do imóvel em questão e, portanto, não deve ser responsabilizada pelo atraso na sua entrega, tampouco tem relação com os pedidos de nulidade das cláusulas do Termo de Adesão, de restituição do Fundo de Reserva e de condenação das referidas rés por captação de poupança popular. É certo também que não é possível se desprezar o contrato de financiamento habitacional firmado entre os autores e a CEF, bem como os pedidos que se relacionam à sua nulidade ou anulação de suas cláusulas, com a restituição de valores considerados indevidos. Contudo, prescreve o art. 109, I, da Constituição Federal que aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Por outro lado, não há como subsistir a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação às rés Empreendimentos Master S/A e Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro. Em outras palavras: da ilegitimidade passiva no tocante aos pedidos relacionados àquelas rés decorre a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista a impossibilidade de prorrogação de competência desta Justiça Federal, já que de uma das causas não participa qualquer dos entes enumerados pelo art. 109 da Constituição Federal. Nessa mesma linha é o seguinte precedente: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. ANULATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.** I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal (STJ, 2ª Seção, CC 14460, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 14.02.1996). Observo que as pretensões deduzidas em face da Caixa Econômica Federal e das demais rés são absolutamente distintas, quer em relação aos pedidos, quer em relação às causas de pedir, não se tratando, evidentemente, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. De fato, é lícito à parte autora demandar, de forma autônoma, em relação a cada um dos réus, já que os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam seus pedidos são essencialmente diversos. Cabe consignar que não se trata de hipótese de remessa dos autos à Justiça Estadual, mas de extinção do feito sem a análise do mérito em relação aos pedidos que se referem às rés Empreendimentos Master S/A e à Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro. Outrossim, não cabe falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que os autores requerem a anulação e, alternativamente, a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Portanto, a CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, devendo ser rejeitada tal alegação. Remanescem, portanto, os pedidos concernentes à Caixa Econômica Federal em razão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva das rés Empreendimentos Master S/A e Cooperativa Habitacional XVI de Dezembro, devendo o feito prosseguir em relação à Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Outrossim, verifico que a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora (fls. 558) é dispensável ao deslinde da lide, uma vez que a presente demanda cinge-se a questões de direito. Ademais, indefiro por ora a realização de prova pericial contábil, eis que se afigura despicienda à análise da demanda. Outrossim, havendo questão de fato controversa relativamente às benfeitorias realizadas no imóvel, expeça-se mandado de constatação e avaliação das benfeitorias constantes no apartamento nº 128, localizado no Condomínio Paulista Sul, na Rua Padre Arlindo Vieira, nº 3.175, Bairro Saúde, São Paulo - SP. No mais, defiro a expedição de ofício ao Jornal O Dia, conforme requerido pela parte autora para que esclareça acerca dos tópicos enunciados a fls. 558/559. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do referido jornal para instrução do ofício. P.R.I..

0033799-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033799-3) - NOVO TEMPO CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP262102 - LUCIANA MARIA DE PAULA SCHNEESCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. NOVO TEMPO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que possui débitos previdenciários objeto das NFLDs nos 37.018.631-1 e 37.018.630-3 e dos Autos de Infração nos 37.064.038-1, 37.064.037-3, 37.018.629-0, 37.018.628-1, 37.018.627-3 e 37.064.036-5, os quais foram atingidos pelo prazo decadencial. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja afastada a exigência do depósito preparatório do valor do débito e, ao final, requer seja julgado procedente o pedido, anulando-se os débitos fiscais objeto das NFLDs nos 37.018.631-1 e 37.018.630-3 e dos Autos de Infração nos 37.064.038-1, 37.064.037-3, 37.018.629-0, 37.018.628-1, 37.018.627-3 e 37.064.036-5. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 105/135). Réplica a fls. 138/143. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida a fls. 144/146, da qual a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 160/168). Intimadas, as partes manifestaram que não pretendem produzir outras provas e requerem o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que anule os débitos lançados pela ré, relativos às contribuições previdenciárias. A questão referente ao depósito prévio encontra-se preclusa, eis que foi analisada a fls.

144/146. A autora sustenta o decurso do prazo decadencial para o lançamento dos créditos previdenciários discutidos nos autos. Depreende-se da contestação que a ré reconheceu a decadência total em relação aos créditos tributários objeto das NFLDs nos 37.018.631-1 e 37.018.630-3 e dos Autos de Infração nos 37.064.038-1, 37.067.037-3, 37.018.628-1 e 37.018.627-3. Quanto aos créditos tributários constituídos nos Autos de Infração nos 37.018.629-0 e 37.064.036-5, houve somente reconhecimento parcial da decadência. Assim, remanesce a discussão sobre parte dos valores cobrados nos Autos de Infração nos 37.018.629-0 e 37.064.036-5. Tais autuações decorreram da falta de apresentação de Livros Razão e Diário de acordo com as formalidades legais exigidas e de DIPJs. O art. 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional dispõe que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Portanto, não justifica o descumprimento de obrigações acessórias o argumento de que a ré tem a possibilidade de adquirir as informações pretendidas através de troca de dados entre os órgãos governamentais. Tais obrigações são previstas em lei e consiste em ônus do contribuinte apresentar os documentos exigidos ao Fisco, sob pena de imposição de multa. Com efeito, prescreve o art. 33, 2º e 3º, da Lei nº. 8.212/91: Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados, o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Outrossim, dispõem os arts. 231 a 233 do Decreto nº. 3.048/99: Art. 231. É prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados. Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento. Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devidas, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. Depreende-se, destarte, que a lei é expressa e clara quanto à obrigatoriedade de apresentação dos livros contábeis pelo contribuinte, os quais devem estar de conformidade com as formalidades exigidas pela lei civil. O mesmo ocorre com a obrigatoriedade de apresentar as DIPJs, a qual é prevista no art. 56 da Lei nº. 8981/95. Outrossim, não foram efetivamente comprovadas pela autora as alegações de que a empresa encontrava-se inativa no período em que ausentes as DIPJs, bem como de que não houve movimentação nos livros contábeis a partir de 2001. Quanto à questão da decadência, conforme já salientado, a ré reconhece em parte o lapso do prazo decadencial. As obrigações acessórias não cumpridas pela autora correspondem às competências de 1996 a 2005. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que em matéria tributária as normas gerais sobre prescrição e decadência devem ser estabelecidas por lei complementar. No que tange à decadência das contribuições previdenciárias, aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, consoante a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Dispõem os arts. 150, 4º, 156, V, e 173, I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado (art. 150, 4º, do CTN). No entanto, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN quando não há pagamento antecipado, ou há prova de

fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias a conjugação dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal. (STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 733915, 2ª Turma, DJ 16/08/2007, p. 309) No caso em exame, houve lançamento de ofício com a lavratura do auto de infração, aplicando-se, destarte, o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Considerando que a autuação fiscal ocorreu em 14.12.2006, as importâncias referentes às competências de janeiro de 1996 a dezembro de 2000 foram atingidas pela decadência. Contudo, permanece a exigibilidade dos créditos correspondentes ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, II e IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito de lançar e anular os créditos tributários constituídos pelas NFLDs nos 37.018.631-1 e 37.018.630-3, pelos Autos de Infração nos 37.064.038-1, 37.067.037-3, 37.018.628-1 e 37.018.627-3 e em relação aos valores lançados nos Autos de Infração nos 37.018.629-0 e 37.064.036-5, apenas quanto aos créditos correspondentes ao período anterior a 01.01.2001. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento da prolação desta sentença. P.R.I.

0008977-14.2008.403.6100 (2008.61.00.008977-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000665-4)) DIONICA DO BRASIL LTDA (SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X EXPRESSO JATOLA LTDA

Vistos etc. DIONICA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EXPRESSO JATOLÁ LTDA.. Alega, em síntese, que a empresa Expresso Jatolá Ltda. emitiu duplicatas mercantis sem a correspondente operação comercial, uma vez que já havia recebido o pagamento da autora por meio de cheques. Sustenta, ainda, que a Caixa Econômica Federal, ao realizar com a correção de desconto bancário, e tendo recebido a propriedade das duplicatas destituídas de causa debendi via endosso translativo, agiu com negligência por não lhes ter exigido o aceite. Narra que o protesto dos referidos títulos é ilegal e indevido, causando-lhe injusta agressão à honra, consubstanciada em descrédito na praça, o que ensejaria indenização por danos morais. Requer a procedência da ação para que seja declarada a nulidade e inexigibilidade das duplicatas mercantis levadas a protesto, bem como seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito (fls. 56/79). Réplica a fls. 82/91. A fls. 58 foi deferida a inclusão da empresa Expresso Jatolá Ltda. no polo passivo do feito, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, conforme requerido pela autora a fls. 40/44. Instada a informar o endereço atualizado da referida ré, tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121 e 123, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 124). Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, ao deixar de promover a citação do litisconsorte passivo necessário, de acordo com o art. 47 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c.c. artigo 47, ambos do Código de Processo Civil e condeno a parte autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9) - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, no ano de 1999, a empresa Whalen do Brasil Ltda, incorporada pela autora, efetuou pagamentos de IRPJ e CSLL na forma de estimativa, sendo que, ao final do exercício, tais pagamentos superaram o montante devido, resultando em saldo negativo, após a devida apuração do lucro real e lucro líquido, nos termos da Lei nº 9.430/96. Informa que, com relação ao saldo negativo de CSLL, não pleiteou sua restituição até o momento. No tocante ao pedido de ressarcimento do saldo negativo de IRPJ, narra que formalizou Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento de Declaração de Compensação - PER/DCOMP, apresentado pela TT Global (ulterior denominação da empresa Whalen). Relata que, no ano de 2004, apresentou equivocadamente PERDCOMPs para compensar débitos que já haviam sido inscritos em dívida ativa da União e débitos de IRRF relativos aos meses de maio e junho de 2004, optando posteriormente por cancelá-los. Relata, ainda, que além dos saldos negativos mencionados, ao apresentar sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, por um lapso, não considerou a dedução do imposto devido no final do exercício correspondente ao IRRF retido pelas instituições financeiras, acarretando o pagamento maior a título de IRPJ, passível de restituição. Ao final, pleiteia seja julgada totalmente procedente a presente ação, condenando a ré à restituição dos pagamentos indevidos de CSLL e IRPJ, acrescidos de

juros SELIC desde o pagamento indevido, através de restituição por ofício precatório ou mediante compensação dos valores com parcelas vencidas ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação a fls. 160/181. Pela parte autora foi apresentada réplica. Em saneador, foi rejeitada a alegação de prescrição, deferida a produção de prova pericial e nomeado perito. A fls. 272/280 a parte autora requereu a desistência parcial da presente demanda, a fim de que fosse julgado o feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, no tocante ao crédito pleiteado, por força do pedido de cancelamento da PER/DCOMP nº 04675.20183.281004.1.3.02-0045, que homologou a compensação pretendida, requerendo o regular prosseguimento do feito com relação ao objeto da PER/DCOMP nº 23159.45656.150904.1.3.02-8754. A União manifestou-se a fls. 283/284. É o relatório. DECIDO. No pedido formulado pela parte autora a fls. 273, depreende-se que a desistência parcial decorre do pedido de cancelamento PER/DCOMP nº 04675.20183.281004.1.3.02-0045, em virtude da homologação da compensação pela autoridade fazendária. Sustenta a parte autora, portanto, que deve ser reconhecida a procedência do pedido em relação à referida PER/DCOMP. Contudo, na mesma petição, informa a autora que havia manifestado a desistência do pedido administrativo em face de equívocos formais incorridos quando da apresentação do pedido. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não há sentido em determinar à autora que renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo que a própria União reconheceu o direito reclamado. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao crédito pleiteado por força do pedido de cancelamento da PER/DCOMP nº 04675.20183.281004.1.3.02-0045. Deixo de arbitrar honorários advocatícios nesta fase a fim de evitar tumulto processual, ficando a fixação postergada para a sentença final. Prossiga-se no feito em relação aos demais pedidos, dando-se vista ao Perito designado a fls. 246 para que apresente estimativa de honorários. P.R.I.

0022148-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022148-3) - ROSIMARY MOTA LOPES X CARLOS ALBERTO DE MIRANDA LOPES (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 177/180, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 174/175, a qual extinguiu o feito sem a análise do mérito em acolhimento de preliminar arguida pela ré. Sustenta, em síntese, que a preliminar deveria ser rejeitada na medida em que o pedido de revisão pautava-se na cobrança de juros em excesso e que a parte autora somente teve conhecimento do contrato após a contestação. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do feito sem a análise do mérito. Eventual discordância da parte requerente a respeito dos fundamentos da aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0001908-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001908-8) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA (SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que seus está sujeito ao recolhimento do SAT - Seguro Acidente do Trabalho, com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), e que o método adotado pela Lei nº 10.666/2003, ao delegar a elaboração de fórmula de identificação da efetiva alíquota do RAT à norma infralegal, ofende ao princípio da legalidade estrita, em dissonância com o artigo 150, I, da Constituição Federal. Alega que, diante do quadro apresentado, houve afronta ao princípio da legalidade estrita tributária, bem como a inconstitucionalidade decorrente da ausência de razoabilidade atuarial e proporcionalidade entre os custos dos benefícios acidentários e a majoração decorrente da aplicação do FAP. Sustenta a ilegalidade da contabilização de determinados acidentes no cálculo do FAP. Ao final, requer a procedência da ação para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como do art. 202-A, do Decreto nº 3.048/99 e das Resoluções nºs. 1.308 e 1.309/2009 do CNPS, além da Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009 e que seja autorizada à autora que proceda ao levantamento dos valores depositados. Pleiteia, alternativamente, que, caso não se entenda pela inconstitucionalidade das normas legais, seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente de trabalho. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. A fls. 148/150-verso foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal apresentou contestação, a fls. 161/185. Réplica a fls. 189/195. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 188 e 197, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O Fator Acidentário de Prevenção surgiu com a edição da Lei nº 10.666/2003 e, conforme se verifica do Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009, tem o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir o acidente de trabalho. Dispõe o art. 10 da Lei nº.

10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009 nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009). A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. Esse tributo previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos por meio de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado, primeiramente, o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei nº

10.666/2003 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/2003, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nos 8.212/91 e 10.666/2003 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. De outra parte, é verdadeira a alegação de que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente de a fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê em seu inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. A afronta aos princípios da regra da contrapartida, da equidade na forma de participação no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial depende de prova irrefutável mediante demonstração contábil de que o aumento da contribuição em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção causará desequilíbrio atuarial. Os atos administrativos gozam da

presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Outrossim, há de se considerar a extrafiscalidade sob o aspecto finalístico do tributo, ligando-o diretamente à realização de valores constitucionais, isto é, a lei determina que a arrecadação do tributo seja canalizada diretamente para fim constitucionalmente valorado. A extrafiscalidade, assim, consubstancia-se na consecução de fins que justificaram a criação de um tributo, mediante o financiamento de despesas determinadas. As contribuições sociais, uma vez que pretendem a realização de valores expressos na Constituição Federal, tais como a saúde, previdência e assistência social, podem servir de exemplo da extrafiscalidade com o caráter finalístico acima mencionado. Ademais, no presente caso, no tocante ao pedido de exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente de trabalho, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela autora. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória. Com efeito, saliente-se que, mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a parte autora informou não possuir provas a serem produzidas no processo, por se tratar de matéria de direito (fls. 188), de sorte que deve ser aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020571-54.2010.403.6100 - FELIPE DE OLIVEIRA COLAS X JOAO MANOEL GOBBI DE OLIVEIRA (SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de cláusulas contratuais. Alegam, em linhas gerais, que o autor Felipe de Oliveira Colas foi aprovado no curso de Medicina na UNICID; firmou com a CEF um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Mercantil (FIES) em 01.02.2007 e que, em virtude de reajustamento aviltante das prestações, deixou de saldar os débitos. Asseveram que, sem entender o aumento das parcelas, o referido autor procurou o gerente da CEF, onde recebeu a informação que nada poderia ser feito, restando-lhes, contudo, ingressar com a presente demanda. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva ad causam quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a falta de interesse de agir no que tange à discordância quanto à TR e à comissão de permanência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o Código de Defesa do Consumidor não é passível de aplicação ao caso em concreto, não há capitalização dos juros e a tabela PRICE encontra respaldo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil, restando, pois, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afasto as preliminares arguidas pela ré. Com efeito, a gestão do Financiamento Estudantil cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e administradora dos ativos e passivos, nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.260/01. Portanto, como gestora, possui legitimidade passiva para figurar na presente ação em que se discute a forma de cálculo das parcelas referentes à amortização do financiamento. Não há de se falar, ademais, em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, sob o argumento de que a ré se sujeita à disciplina normativa do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional. A demanda é atinente a um contrato concreto, em que figuraram como partes a Requerente e a Requerida, sendo indiferente, para fins de determinação da legitimidade passiva, de qual entidade são expedidas as normas regulamentadoras. Aliás, se procedente a assertiva da Requerida, em todas as ações em que figurar uma instituição financeira, como os autores ou como a ré, haverá necessidade de formação de litisconsórcio, pois todas elas estão sob fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil. Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CANCELAMENTO INDEVIDO DO REGISTRO DE APROVAÇÃO DO ESTUDANTE. I - Sendo a Caixa Econômica Federal a Instituição responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa de financiamento estudantil, está legitimada para ocupar o pólo passivo do presente mandamus. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. (...) (AMS 2003.38.03.000977-3/MG, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Sexta Turma, j. 10.10.2005, DJ 7.11.2005, p. 76). A preliminar de falta de interesse de agir no que tange à discordância quanto à TR e à comissão de permanência, confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Passo ao exame do mérito. Verifica-se que a parte autora firmou contrato de financiamento estudantil - FIES - de nº. 21.0263.185.0003855-43 em 01.02.2007 (fls. 20), cujo saldo devedor, em 19.11.2010 era de R\$ 76.255,99 (setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos). O contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se por convergência da vontade das partes. Hordienamente, porém, o princípio da autonomia da vontade vem comportando temperamentos em razão da massificação da sociedade, cujos usos e costumes tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. No caso dos autos, importa destacar que o autor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os

termos e condições do respectivo instrumento. E mais, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes; vale dizer, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios jurídicos; caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo unilateralmente, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Além disso, exige-se que os contratantes ajam de forma proba e com boa-fé, não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato, tal como estabelece o Código Civil em seu artigo 422: os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. Seguindo a modernização das relações privadas, o Código Civil/2002, exige das partes a consecução dos contratos dentro de preceitos éticos. É esse o cerne da boa-fé estabelecida no Ordenamento Civil. Por fim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deveria ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Isso porque o contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham de ser cumpridos, salvo os casos de revisão dos contratos, expressamente previstos nos artigos 478 a 480 da Lei Civil, que não se aplicam à espécie. Colocadas tais premissas, passo a decidir: Deixo de aplicar o CDC ao contrato objeto da presente demanda, eis que não há relação de consumo, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante. Trata-se na verdade de um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas, sem a conotação de serviço bancário, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006, cuja ementa a seguir transcrevo: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: **CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da

decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Não há amparo legal à limitação da taxa de juros ao percentual de 6% ao ano, pois a previsão contratual do percentual de 9% ao ano, está em conformidade com a Resolução n. 2.647 do Conselho Monetário Nacional, expedida em 22.09.1999, como determina a Lei n. 10.260/2001, artigo 4º, inciso II, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.827, de 27/09/1999. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expandido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano. Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EIAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas

reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98).
Cumpra ressaltar, na esteira do que foi acima expandido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protetorista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencional simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1916). Paralelamente, o contrato em questão prevê, na cláusula décima oitava, parágrafo primeiro, a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impontualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o quem implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). No tocante à cláusula mandato, não restou demonstrada, pela parte autora, a alegada abusividade. Ademais, se os autores assinaram o contrato cientes de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há, ainda, como os autores alegarem desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Finalmente, embora a parte autora, em sua petição inicial, questione a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou juros de mora, verifica-se que não existe previsão contratual a respeito nem tampouco qualquer comprovação de sua aplicação pela instituição financeira. Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carreados aos autores os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, dispensei os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condenei-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado

atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009147-15.2010.403.6100 - LUIS ARLINDO FERIANI X YARA ESTEVES FERIANI(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.LUIS ARLINDO FERIANI e YARA ESTEVES FERIANI, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que efetuaram contrato particular de compromisso de compra e venda, em 24.04.2009, tornando-se, pois, legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel matriculado no C.R.I. da Comarca do Guarujá/SP sob o n.º 05.857. Narram ter protocolado os pedidos administrativos n.ºs 04977.014321/2009-51 e 04977.001711/2010-03 perante a Secretaria do Patrimônio da União, pleiteando a inscrição do antigo proprietário Gustavo Meisel como foreiro responsável. Aduzem que tais pedidos administrativos, visando à transferência do domínio útil dos referidos imóveis aforados, não foram analisados até a presente data. Requerem o deferimento de liminar que determine à autoridade impetrada a análise dos pedidos administrativos, acatando-os ou apresentando as exigências administrativas, que, uma vez cumpridas, dever-se-á obrigar a impetrada a efetuar a transferência de inscrição do domínio útil do imóvel descrito na inicial. Ao final, pleiteiam a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A exordial foi instruída com procurações e documentos.A fls. 27/27-verso, decisão concendo parcialmente a liminar.Irresignada, a União Federal, a fls. 35/38, interpôs agravo retido, sendo que, instados a se manifestarem nos termos do art. 523, 2º, do CPC, os impetrantes deixaram transcorrer o prazo in albis. A fls. 40/41 consta petição da autoridade impetrada, informando a conclusão do requerimento n.º 04977.014321/2009-51, reiterado pelo requerimento n.º 04977.001711/2010-03, bem como pleiteando a extinção do feito por carência superveniente.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Intimada a informar a este Juízo sobre o cumprimento da liminar, a autoridade impetrada, a fls. 48/49, esclareceu que os processos administrativos objeto do presente writ foram concluídos e a transferência de domínio realizada, para inscrever Gustavo Meisel como ocupante responsável pelo imóvel. É o relatório.Decido.Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir.Verifica-se, no presente caso, que o pedido formulado na exordial objetivava a inscrição do antigo proprietário Gustavo Meisel como foreiro responsável do imóvel em questão.Contudo, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 48/49) que, após o deferimento parcial da liminar pleiteada, os requerimentos administrativos n.ºs 04977.014321/2009-51 e 04977.001711/2010-03 foram analisados. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010545-94.2010.403.6100 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A e ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhes exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Alegam que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Mencionam que possuem o direito líquido e certo de não mais recolher a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Ao final, requerem a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal e seus respectivos acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros sobre os valores pagos aos empregados das impetrantes a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e valores pagos em dinheiro a título de vale transporte e respectivo reflexos, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 310/316.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 326/335.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº

566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Por outro lado, a jurisprudência tem reconhecido a natureza salarial dos valores referentes ao descanso semanal remunerado, conforme se verifica do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AMS 200961140027481, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJ:18/11/2010, p. 489) Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por

Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Contudo, as férias gozadas e seu respectivo terço constitucional consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º

do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009). Outrossim, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto n.º 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO,******

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).(g.n.).Outrossim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, uma vez que estas verbas ostentam caráter salarial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (grifei) (STJ, RESP 200802153302, Relator BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:17/06/2009)No mais, vale ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 478410, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela empresa a seus funcionários a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro, uma vez que a forma de pagamento não afeta o caráter não salarial do benefício:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, Relator Min. Eros Grau) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal

Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901216375, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE DATA:26/08/2010) Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto:- reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal e seus respectivos acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de vale-transporte, aviso prévio indenizado e de auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012352-52.2010.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA (SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA., qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA 8ª REGIÃO FISCAL - DERAT - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que são pessoas jurídicas que têm como objeto social o comércio de eletrodomésticos e aparelhos eletro-eletrônicos em geral, sendo que na relação comercial travada com seus clientes (consumidores) é oferecida a possibilidade de pagamento das compras com a utilização de cartões de crédito ou de débito. Narram que a administração das operações realizadas com os aludidos cartões é feita por empresas intermediárias, denominadas administradoras, estando os comerciantes, em contrapartida, sujeitos ao pagamento de algumas taxas/tarifas. Aduzem que o faturamento ou a receita que auferem nas vendas com a utilização de cartões de crédito ou de débito consiste no valor que recebem das administradoras destes cartões e não no valor total que foi cobrado do cliente. Acrescentam que, se superado esse raciocínio, as taxas/tarifas pagas às administradoras representam evidentes custos essenciais à consecução das atividades-fim das impetrantes, traduzindo, portanto, insumos necessários a tanto. Sustentam a impossibilidade de inclusão, na base de cálculo das contribuições sociais, das taxa/tarifas pagas pelas impetrantes às administradoras de cartões de crédito ou de débito, por afronta aos conceitos de faturamento e receita. Subsidiariamente, invocam a evolução legislativa do PIS/PASEP e da COFINS a partir do advento das legislações que instituíram a não-cumulatividade, discorrendo sobre o conceito de insumo e o direito das impetrantes ao creditamento do PIS/PASEP e da COFINS sobre as taxas/tarifas pagas às administradoras de cartões de crédito ou de débito. Requerem a liminar e, ao final, a concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento das exações ora questionadas, assegurando-se o direito de, após o trânsito em julgado, compensarem os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos, ou, subsidiariamente, que a referida autoridade se abstenha de impedir que as impetrantes registrem e/ou aproveitem os respectivos créditos, inclusive aqueles que não foram tomados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da

presente ação. Requerem, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN/SPC/SERASA. A inicial foi instruída com documentos. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 441/441v. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. É certo que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este encontra-se definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Os mesmos artigos ainda definem as receitas que não integram a base de cálculo. Outrossim, cabe salientar o conceito de receita bruta, consoante o disposto no art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR): Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12). As hipóteses de dedução ou exclusão do faturamento, previstas nos dispositivos legais, não abarcam o valor da tarifa cobrada pela administradora de cartão de crédito ou débito. Não há, portanto, autorização para se excluir da base de cálculo quaisquer valores inseridos no custo de um produto (e, conseqüentemente, incluídos no preço praticado). Assevera-se que o fato de o valor da tarifa não ser repassado pela administradora do cartão de crédito não o exclui da receita decorrente da venda de mercadoria, ou seja do faturamento. Assim, conforme salienta a autoridade impetrada, se fosse acolhida tal pretensão, haveria alteração da base de cálculo das contribuições, que incidiria sobre o resultado da venda, implicando o enriquecimento sem causa das impetrantes, na medida em que o consumidor paga essa despesa já embutida no preço da mercadoria e do serviço que adquire. Não há, portanto, respaldo legal para o pedido das impetrantes de exclusão, das bases de cálculo das referidas contribuições, apenas das despesas com tarifas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito. Quanto ao pedido subsidiário, referente à dedução do valor no regime da não-cumulatividade, o raciocínio a ser aplicado é o mesmo já exposto, não cabendo o seu deferimento, por falta de amparo legal. Note-se que o 12 do art. 195 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, estabelece que cabe à lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. O referido dispositivo não impõe o direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa na sua atividade produtiva. A própria Emenda Constitucional, produto do Poder Constituinte Derivado, atribuiu ao legislador ordinário discricionariedade para aquilatar quais os setores de atividade econômica nos quais a incidência das contribuições seriam não-cumulativas, bem como de qual forma incidiria essa não-cumulatividade. Não se trata de um conceito absolutamente determinado. Ao contrário, trata-se de um conceito indeterminado, cujas balizas e delineamentos serão moldados pela legislação ordinária, em plena consonância com a vontade do constituinte reformador. Portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA NO MERCADO EXTERNO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 12 DO ART. 195 DA CF/88. 1º DO ART. 15 DA LEI Nº 10.865/04. HIERARQUIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO. LEI ORDINÁRIA.(...) A não-cumulatividade prevista constitucionalmente para as contribuições distingue-se da previsão do IPI e do ICMS pois a definição de extensão do seu conteúdo foi relegada ao legislador infraconstitucional. E mais, o 12 do art. 195 da CF/88 não impõe o direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa na sua atividade produtiva. Referido dispositivo, além de incumbir à lei a definição dos setores e atividades que poderão utilizar a forma não-cumulativa das contribuições, também à lei incumbe definir o montante do crédito e a forma como se dará o seu cálculo. Nessa medida, não se denota qualquer incompatibilidade do 1º do art. 15 da Lei nº 10.865/04. (TRF/4ª Região, AC 200671000093744, Relator Wilson Darós, Primeira Turma, D.E. 02/06/2009) Conclui-se que inexistente o crédito alegado pelas impetrantes, ficando, em consequência, prejudicados os pedidos concernentes à compensação e ao registro e/ou aproveitamento dos valores correspondentes. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012574-20.2010.403.6100 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de ser assegurado à impetrante o direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor referente à própria CSLL quando da apuração do lucro real, afastando-se a aplicabilidade do artigo 1. da Lei n. 9.316/96. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 9.316/96 ofendeu os conceitos de renda e de lucro, bem como diversos dispositivos constitucionais. Acrescenta que, ao vedar a possibilidade de se excluir a CSLL da apuração do lucro real ou do lucro líquido, o referido dispositivo determinou, via reflexa, que a despesa seja adicionada na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que não se pode admitir, uma vez que as despesas com a constituição da CSLL não se adequam ao conceito de lucro e renda. Requer, portanto, a concessão da segurança para o fim de que seja reconhecido o direito de a impetrante deduzir da despesa com a constituição da CSLL das bases de cálculo do IRPJ e da própria

exação, afastando-se a regra do artigo 1º da Lei nº 9.319/96, autorizando-se, em consequência, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos, nos termos da IN nº 900/2008 e alterações, ajustados pela taxa SELIC, bem como que seja reconhecido o direito à recomposição do saldo do prejuízo fiscal (IRPJ) e da base negativa (CSLL). A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 193/210 e 212/220. Notificada, a autoridade prestou informações a fls. 228/240, sustentando a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 241/242. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, manifestando-se pela ausência de interesse público a ensejar a intervenção do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, vale consignar que a presente sentença cinge-se à impetrante, CNPJ nº 60.412.327/0001-00. Embora a inicial, em seu pedido, fale em filiais, observo que elas não foram qualificadas na inicial, não estão representadas através de instrumento de mandato e nem sequer há documentação juntada em seus nomes. Anoto, de início, que todas as leis têm seu fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituíram, respectivamente, o imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro. Por sua vez, coube à lei a definição de renda ou lucro, que constitui a base de cálculo dos referidos tributos. Neste diapasão, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 43 a 45, definiu o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do tributo definido no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, bem como a Lei n. 7.689/88 instituiu a contribuição citada no artigo 195, inciso I, c, do mesmo estatuto constitucional. Portanto, ao legislador competiu traçar os limites das despesas dedutíveis da base de cálculo dos referidos tributos para a apuração do resultado econômico tributável. Ademais, da leitura dos dispositivos citados, denota-se que não há qualquer inviabilidade na vedação da dedução do valor pago a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo, eis que os excertos legais mencionados não afastam tal possibilidade. Assim, nesta primeira análise, não atesto qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na Lei n. 9316/96, ao estabelecer, em seu artigo 1.º e parágrafo único, acerca da vedação da dedução da CSLL para determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma que a lei referida somente esclareceu o que já estava regulamentado no Código Tributário Nacional, artigo 43, que definiu o fato gerador do Imposto de Renda, e na Lei n. 7689/88. A CSLL não pode ser deduzida do denominado lucro real, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ ou da própria contribuição citada, eis que esses tributos constituem parte do lucro e foram sobre ele calculadas. Destaco que até mesmo porque lucro não é o que remanesce do resultado da atividade econômica, porquanto todas as retiradas do capital se constituem em lucro. Esse, aliás, é o entendimento da Ministra Eliana Calmon, exarado em aresto proferido pela Colenda Corte Superior de Justiça (STJ, Resp 395.842 - SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 31.03.2003). Ainda nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DEDUTIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 9.316/96. QUESTÃO NÃO SUJEITA A REEXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. I - Asseriu a Corte Regional que A jurisprudência da Corte Extraordinária já afastou a pretensa ocorrência de bitributação quando da incidência da CSL sobre o resultado do período, assim, tanto o IRPJ quanto a CSL, por serem tributos que incidem diretamente sobre o lucro da pessoa jurídica, ou seja, sobre o acréscimo patrimonial resultante do empreendimento podem ser considerados como parcela deste acréscimo (...). Este trecho do acórdão recorrido bem expressa o que busca a ora recorrente: a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9316/96, cujo teor de clareza meridiana, não comporta outra interpretação senão a de que não se pode deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. II - Assim sendo, inviável o exame da quaestio iuris na via angusta do especial, que está adstrita à garantia da autoridade do direito federal e não à declaração reflexa de inconstitucionalidade de norma infraconstitucional. III - A corroborar tal compreensão, o REsp nº 397.248/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/09/2002 e o REsp nº 433828/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003, dentre outros. IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 664887/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 242) É pertinente mencionar, outrossim, o Decreto-lei n. 1.598/77, que alterou a legislação do Imposto de Renda. Em seu artigo 6., 2., esclarece que, na determinação do lucro real, serão acrescidas ao lucro líquido as despesas que, consoante a legislação tributária, não sejam dedutíveis na apuração do lucro real. De forma reflexa, dispõe o 3.º que, na determinação do lucro real, somente poderão ser excluídos do lucro líquido os valores autorizados pela legislação tributária. Portanto, a legislação tributária não autorizou tal dedução, nos moldes do artigo 1.º e parágrafo único da Lei n. 9316/96. O mesmo se aplica à CSLL, tendo em vista o disposto no artigo 6., parágrafo único, da Lei n. 7689/88, que a instituiu. Anoto, por fim, que a possibilidade de se deduzir valores da base de cálculo dos tributos em questão configura um benefício fiscal, que, nos termos do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, deve estar expresso em lei, o que não aconteceu no caso dos autos. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013055-80.2010.403.6100 - MARA LUCIA TEIXEIRA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos etc. MARA LUCIA TEIXEIRA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi surpreendida em meados de 2008 com o recebimento de Notificação de Compensação de Ofício da Malha de Débitos, cujo teor do documento trazia a discriminação de débitos

supostamente devidos pela Impetrante, no valor total de R\$ 750.278,47 (setecentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e oito mil reais e quarenta e sete centavos), que, no entanto, se referem a tributos devidos pela Sociedade Civil de Educação São Marcos, antecessora da Associação de Educação e Assistência Social São Marcos, da qual a impetrante era empregada, exercendo a função de Secretária de Pós-Graduação. Narra que os débitos em questão foram incluídos pela Sociedade Civil de Educação São Marcos no Programa de Refinanciamento Fiscal - REFIS, em abril de 1999, ocasião em que as execuções fiscais propostas em face da Instituição executada foram suspensas, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Aduz que para o referido parcelamento do REFIS a impetrante constou como fiadora do valor de R\$ 81.018,37, que correspondia a aproximadamente 10% (dez por cento) do débito das Dívidas Ativas acima mencionadas, conforme consta da Declaração de Fiadora, tendo em vista que esta ofereceu em garantia, como requisito do REFIS, o imóvel de sua propriedade, vendido na época ao sócio da executada, Ernani Bicudo de Paula, mas que ainda não havia sido transferido em escritura para o comprador. Segundo a impetrante, o valor remanescente do débito seria garantido com a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Acrescenta que a Sociedade Civil de Educação São Marcos, ora executada, permaneceu inscrita no REFIS até meados de 2004, quando foi excluída por falta de pagamento das parcelas, findando-se naquela ocasião a responsabilidade da impetrante da qualidade de fiadora, uma vez que o referido débito retornou à fase de execução, acrescido de multas e juros. Afirma que, contudo, está sendo privada de seu direito, estando com suas restituições decorrentes do Imposto de Renda retidas desde 2008, ilegalmente, pois não é responsável por qualquer dos débitos da executada, tanto que nem figura como devedora solidária ou co-responsável nas execuções fiscais em questão. Ressalta que, após sua exclusão do REFIS, a executada aderiu a outro Programa de Parcelamento Fiscal oferecido pelo Governo Federal, o PAES, no qual a impetrante não constava como fiadora, sendo a executada novamente excluída deste Parcelamento. E, em 24/04/2008, a executada aderiu ao parcelamento fiscal oferecido pelo Governo Federal, exclusivamente para Instituições de Ensino Superior, qual seja, Parcelamento Fiscal da Portaria Conjunta PGFN/RFB de nº 6, de 17/12/2007, no qual estão incluídos todos os débitos da executada inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, com exigibilidade até 31/12/2006, inclusive os débitos das Dívidas Ativas em referência. Entende, assim, que a fiança perdeu seu objeto, eis que os parcelamentos posteriores a que aderiu a executada não exigiam prestação de nenhuma garantia e a impetrante nem sequer foi sócia da empresa executada ou exerceu qualquer cargo de diretoria, não devendo permanecer no polo passivo dos processos administrativos. Sustenta que a apropriação de valores provenientes do seu imposto de renda caracteriza apropriação indébita, bem como a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que sejam declarados inexigíveis, em relação à impetrante, os débitos das Dívidas Ativas nº 807.97.001929-01, 807.97.001927-92, 802.97.004097-87 e 802.97.004098-68, bem como para que seja ela excluída do polo passivo dos Processos Administrativos de números 13805.226505/96-50, 13805.226407/96-85, 13805.226406/96-12 e 13805.226408/96-48, determinando-se à autoridade impetrada que efetue a liberação das restituições do Imposto de Renda da impetrante, retidos desde 2008. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 684/687. Em suas informações, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT alega sua ilegitimidade passiva ad causam. Por sua vez, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para responder pelo ato de retenção da restituição do imposto de renda da impetrante. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 750/751v.). A parte impetrante interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 0026094-14.2010.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 793/796). O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT foi devidamente apreciada por meio da decisão de fls. 750/751v., restando rejeitada, uma vez que se trata da autoridade responsável pela retenção da restituição do Imposto de Renda na malha fiscal. Passo à análise do mérito. A impetrante sustenta a ilegalidade da cobrança e retenção de valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda desde 2008, ao argumento de que não possui mais a qualidade de fiadora dos débitos pertencentes à Sociedade Civil de Educação São Marcos, antecessora da Associação de Educação e Assistência Social São Marcos. Depreende-se dos autos que a impetrante foi fiadora da referida instituição em processo de parcelamento, da quantia de R\$ 81.018,37, equivalente a 10% do montante integral dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União nos 80.2.97.004097-87, 80.2.97.004098-68, 80.7.97.001926-01 e 80.7.97.001927-92, conforme documento de fls. 27. Com a edição da Portaria nº. 428, de 05 de abril de 2004, do Comitê Gestor do REFIS, a empresa devedora foi excluída do referido programa de parcelamento, em virtude de inadimplência, a teor do art. 5º, II, da Lei nº. 9.964/2000 (fls. 28). Todavia, verifica-se dos extratos juntados pela segunda autoridade impetrada que a instituição foi reincluída no REFIS em 18.08.2004, com a reativação da conta rescindida em 12.11.2004 (fls. 736/737). Porém, em 25.08.2008, houve nova rescisão da conta decorrente de irregularidades (fls. 738). A exclusão implica a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei nº 9.964/2000, que dispõe: 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Dessa forma, a partir da data da exclusão da instituição do programa de parcelamento, a garantia prestada pela impetrante está sujeita à execução automática. Conforme informações constantes do extrato de fls. 739, não houve opção pelo PAES. Contudo, depreende-se das informações prestadas pela segunda autoridade impetrada e dos extratos apresentados a fls. 740/741 que, em 24.04.2008, a Associação de Educação e Assistência Social São Marcos formalizou pedido de inclusão dos referidos débitos no parcelamento denominado IES

previsto na Lei nº. 10.260/2001, alterada pela Lei nº. 11.552/2007, o qual foi consolidado na PGFN.Com efeito, a adesão ao referido parcelamento mantém as garantias prestadas anteriormente no REFIS, conforme se verifica no art. 10, 6º e 16, da Lei nº. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº. 11.552/2007, in verbis: Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)(...) 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no 3º deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). 6º A opção referida no 5º deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial - Paes, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional - Paex, disciplinado pela Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).(...) 16. O parcelamento independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).Assim, não restou demonstrada a extinção da fiança prestada pela impetrante.De outra parte, a impetrante teve a oportunidade de peticionar na esfera administrativa, tendo sido negado o seu pedido de desoneração de responsabilidade na execução dos débitos em questão (fls. 39/62, 64/65, 404/408 e 671/672), não estando evidenciada a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Conclui-se que descabe a declaração de inexigibilidade, em relação à impetrante, dos débitos em questão, razão pela qual ela também não faz jus à liberação de suas restituições do Imposto de Renda, retidas desde 2008Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016633-51.2010.403.6100 - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.IRUSA ROLAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que em 2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que, contudo, a impetrada não consolidou tais débitos, ou seja, não calculou o valor da nova prestação mensal a ser paga pela impetrante, tendo, ainda, se recusado a receber os documentos referentes aos débitos indicados pela impetrante, sob a alegação de falta de pagamento das parcelas. Narra que os débitos indicados se referem a reparcelamento, sendo que a impetrada exige o parcelamento mínimo de 85% da parcela do Paes/Paex. Aduz que há alguns débitos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, que a impetrante também decidiu incluir no novo parcelamento, mas está impossibilitada por não ter havido a formalidade de desistência dos respectivos processos administrativos. Sustenta o direito de permanecer no novo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e que a falta da consolidação, que deveria ter ocorrido na data do seu requerimento, impossibilita o pagamento da parcela do novo programa, pelo fato de não se saber o valor desta parcela. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que seja determinada a permanência da impetrante no novo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sem a exigência de pagamento de parcelas até que ocorra a devida consolidação dos débitos indicados e a impetrada forneça o valor da parcela a ser paga todos os meses, assim como sem a exigência de desistência formal de processos administrativos para aqueles débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/35v).Em suas informações, o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo alega, preliminarmente, a ausência de ato coator e de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a denegação da segurança.Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.A parte impetrante interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 0026176-45.20104.03.0000, em face da decisão de fls. 34/35v.O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.A preliminar atinente à falta de ato coator e de liquidez e certeza do direito alegado identifica-se com o próprio mérito do presente mandado de segurança e com ele será apreciada.Passo à análise do mérito.O pagamento das prestações a partir do mês do pedido de adesão ao parcelamento formalizado é condição para o deferimento do benefício.O art. 3º, 1º, da Lei nº 11.941/209 dispõe que nos casos dos débitos já parcelados anteriormente o valor inicial da prestação - até que se consolidem os débitos objeto do novo parcelamento - será de 85% do valor da parcela devida no parcelamento anterior.Por sua vez, o art. 12 do referido diploma legal estabeleceu o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados.O pagamento das prestações deve observar o disposto na Portaria nº. 06/2009, que regulamenta a Lei nº. 11.941/2009, in verbis:Art. 9. Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida

Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. 2º No caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período. 3º No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos 1º e 2º. 4º Os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos 1º e 2º deverão observar a prestação mínima estipulada no art. 3º. 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos 1º a 4º. 6º O valor mínimo, previsto nos 1º e 2º, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do 2º do art. 4º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não inclua no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 4º. 7º Em nenhuma hipótese o valor da prestação poderá ser inferior ao estipulado no art. 3º. 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 9º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o 3º do art. 12. 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. Consoante informou o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, foi constatado que a impetrante se encontra irregular no pagamento de várias prestações, referentes às opções realizadas no âmbito daquela Procuradoria. Outrossim, nos termos da Portaria nº. 13/2009, já decorreu o prazo para desistência de impugnação ou recurso administrativo ou de ação judicial, não tendo a impetrante apresentado nenhuma justificativa legal para o não preenchimento dessa condição. Ressalte-se que o parcelamento é um benefício fiscal e uma opção vinculada a uma adesão do contribuinte diante dos termos da legislação, não permitindo alteração de seus termos a fim de adaptar-se ao interesse do devedor. De toda sorte, as regras estabelecidas para a concessão do benefício fiscal não podem ser controladas pelo Poder Judiciário, especialmente quando não há ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, como ocorre no caso do Refis da Crise. Ademais, a impetrante nem mesmo demonstrou documentalmente ter efetuado a adesão no prazo fixado e se optou pela não inclusão da totalidade dos débitos, de modo a justificar a formalização de sua adesão em 16.08.2010. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016672-48.2010.403.6100 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que possui como objeto social o comércio atacadista, varejista, importador e exportador de artigos e aparelhos de limpeza, entre outros produtos, e, em consequência, adquire os detergentes das fábricas, seus fornecedores, com o destaque do IPI sob a classificação fiscal 3402.20.00 (Preparações acondicionadas para venda a retalho) da TIPI - Tabela de Incidência do IPI. Narra que, em razão de tal classificação, suportou até outubro de 2007 o IPI à alíquota de 10% sobre todos os detergentes que adquiriu. Aduz que, no entanto, segundo a classificação fiscal mais específica 3402.90.3 - Preparações para lavagem (detergentes), no sub-item 1 (3402.90.31) ou sub-item 9 (3402.90.39), a alíquota é de 5%, razão pela qual sustenta o direito à restituição/compensação do valor do IPI suportado a maior. Requer seja julgado procedente o pedido de: a) declarar o direito da impetrante à correta classificação fiscal dos detergentes adquiridos pela mesma, na forma acima exposta, com incidência da alíquota de 5%; b) declarar o direito de crédito da impetrante relativamente aos valores pagos a maior referentes ao IPI sobre as aquisições de detergentes, especialmente no que exceder a alíquota de 5%; c) declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos (suportados a maior), derivados da classificação fiscal ora questionada, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos; d) declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 anos, nos termos das razões expostas, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda; e) reconhecer o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 108/113 e 114/263. Em suas informações (fls. 272/292), a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, bem como a prescrição, no tocante aos

pagamentos efetuados antes de cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Dispõe o art. 166 do Código Tributário Nacional: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A impetrante, cujo ramo é o supermercado, adquire os detergentes das fábricas, dentre outros produtos, para posterior revenda ao consumidor final, suportando o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. O fabricante ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a impetrante a de contribuinte de fato. Ocorre que entre a saída do produto do estabelecimento do fabricante e a aquisição pelo consumidor final ocorrem ao menos duas operações: a primeira é a aquisição da mercadoria pelo revendedor com o fabricante; a segunda é a venda da mercadoria ao consumidor final, sendo que apenas na primeira ocorre a incidência do imposto. Encerrando-se o ciclo na primeira operação, conclui-se que o revendedor figura como contribuinte (de fato) do IPI. Ainda que se admita a transferência do encargo ao consumidor final, tal repercussão é meramente econômica, decorrente das circunstâncias de mercado, e não jurídica, razão pela qual a restituição não se condiciona às regras previstas no art. 166 do CTN. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CICLO DE INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato (REsp 817.323/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006). 2. Essa conclusão decorre do fato de que entre a saída do produto do estabelecimento do fabricante e a aquisição pelo consumidor final ocorrem ao menos duas operações (1ª: aquisição da mercadoria pelo revendedor com o fabricante; 2ª: venda da mercadoria ao consumidor final), sendo que apenas na primeira ocorre a incidência do imposto. Assim, na hipótese, encerrando-se o ciclo na primeira operação, conclui-se que o revendedor figura como contribuinte (de fato) do IPI (REsp 435.575/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005). 3. Desse modo, ainda que se admita a transferência do encargo ao consumidor final, tal repercussão é meramente econômica, decorrente das circunstâncias de mercado, e não jurídica, razão pela qual a restituição não se condiciona às regras previstas no art. 166 do CTN. 4. Conforme leciona Hugo de Brito Machado, os tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do Código Tributário Nacional, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser a natureza jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, tal transferência. (...) Admitir que o contribuinte sempre transfere o ônus do tributo ao consumidor dos bens ou serviços é uma idéia tão equivocada quanto difundida (Curso de Direito Tributário, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 217/218). Ressalte-se que a Primeira Seção/STJ adotou essa orientação no julgamento dos EREsp 168.469/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 17.12.1999). 5. Assim, reconhecida a legitimidade ativa da impetrante (ora recorrente), impõe-se a devolução dos autos às instâncias ordinárias, afastando-se, desse modo, a decisão que extinguiu o processo sem exame do mérito. 6. Recurso especial provido. (REsp 702325/AL, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 02/08/2007, p. 345) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPI - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de IPI, a distribuidora de bebidas é a contribuinte de fato, e a indústria (fabricante) a contribuinte de direito. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1089593/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2009) No que tange à questão da prescrição/decadência, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Assim, tendo o presente mandado de segurança sido impetrado em 04.08.2010, na hipótese de

procedência do pedido, ficariam excluídos da compensação os créditos decorrentes de recolhimento indevido no período que precedeu o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito. Insurge-se a impetrante contra o enquadramento dos detergentes por ela comercializados na classificação fiscal 3402.20.00 (Preparações acondicionadas para venda a retalho) da TIPI - Tabela de Incidência do IPI, sustentando que o correto enquadramento daqueles produtos seria na classificação fiscal mais específica 3402.90.3 - Preparações para lavagem (detergentes), no sub-item 1 (3402.90.31) ou sub-item 9 (3402.90.39). A impetrante afirma que suportou até outubro de 2007 uma carga tributária ilegal, uma vez que até a edição do Decreto nº 6.225, de 04 de outubro de 2007, que alterou a TIPI, instituída pelo Decreto nº 6.006/2006, vigia a alíquota de 10%, a qual foi reduzida na mencionada data para 5%. Para o deslinde da questão cabe a transcrição de trecho da TIPI anexa ao Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em sua redação original, com destaque para as categorias a que se refere a presente demanda: 34.02 Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01. 3402.1 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho: 3402.11 -- Aniônicos 3402.11.10 Dibutilnaftalenossulfato de sódio 53402.11.20 N-Metil-N-oleilaurato de sódio 53402.11.30 Alquilsulfonato de sódio, secundário 53402.11.40 Misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos 53402.11.90 Outros 53402.12 -- Catiônicos 3402.12.10 Acetato de oleilamina 53402.12.90 Outros 53402.13.00 -- Não iônicos 53402.19.00 -- Outros 53402.20.00 - Preparações acondicionadas para venda a retalho 103402.90 - Outras 3402.90.1 Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície 3402.90.11 Contendo exclusivamente produtos não iônicos 53402.90.19 Outras 53402.90.2 Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas 3402.90.21 Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína 53402.90.22 À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio 53402.90.23 Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida 53402.90.29 Outras 53402.90.3 Preparações para lavagem (detergentes) 3402.90.31 À base de nonilfenol etoxilado 53402.90.39 Outras 53402.90.90 Outras 5

Consoante as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, havendo classificação mais específica, esta deve prevalecer em detrimento da mais genérica. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos semelhantes, firmou o entendimento no sentido de que, de acordo com a Tabela do IPI (anexa aos Decretos nºs. 4.542/2002 e 6.006/2006), em sua Seção VI, item 34.02 e seguintes, os detergentes acondicionados para a venda a retalho sujeitam-se à alíquota de 10% (dez por cento). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IPI. DETERGENTE DESTINADO A VENDA A RETALHO. ALÍQUOTA. 1.** De acordo com a Tabela do IPI anexa ao Decreto nº 4.542/02, em sua Seção VI, item 34.02 e seguintes, os detergentes acondicionados para a venda a retalho sujeitam-se à alíquota de 10% (dez por cento). 2. Bem decidiu o acórdão recorrido: De acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, havendo classificação mais específica, esta deve prevalecer em detrimento da mais genérica. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1118493, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14/09/2009) **TRIBUTÁRIO. IPI. DETERGENTE DESTINADO A VENDA A RETALHO. ALÍQUOTA. 1.** De acordo com a Tabela do IPI anexa ao Decreto nº 6.006/06, em sua Seção VI, item 34.02 e seguintes, os detergentes acondicionados para a venda a retalho sujeitam-se à alíquota de 10% (dez por cento). 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1122043, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 03/09/2009) No julgamento do Recurso Especial nº 1118493, o eminente Relator Ministro Castro Meira assim se pronunciou: Como não poderia deixar de ser, a confecção da TIPI levou em conta as vantagens decorrentes da classificação dos produtos de acordo com uma relação de especificidade, com tópicos e subtópicos bastante didáticos, de maneira que a Administração e o próprio contribuinte possam definir a categoria adequada a determinado produto por meio de uma análise escalonada das características listadas. A olhos vistos, há três classes principais, designadas por um hífen simples: (i) Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho - 3402.1, (ii) Preparações acondicionadas para venda a retalho - 3402.20.00 e (iii) Outras - 3402.90. A primeira e a terceira possuem subdivisões de acordo com as substâncias químicas que entram na composição dos produtos e, invariavelmente, designam a alíquota de 5% (cinco por cento), enquanto a segunda não contempla qualquer espécie, restringindo-se a distinguir os produtos destinados a determinada modalidade de comércio - varejista - e estipulando a alíquota de 10% (dez por cento). Mediante um cotejo dos três gêneros estipulados nesta tabela, uma circunstância sobressai-se, qual seja, quando da elaboração de uma das categorias a serem caracterizadas em razão das substâncias químicas, a saber, agentes orgânicos de superfície, objetivou-se de modo explícito contornar o eventual enquadramento de produtos desta natureza na classe relativa à forma de comércio, daí porque consta textualmente do item 3402.1: Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho. Isto, contudo, não ocorreu em relação ao item 3402.90 - Outros - e suas divisões, dentre as quais figura a subclasse preparações para lavagem (detergentes) em que a recorrente deseja enquadrar os bens por ela comercializados. Assim sendo, ao contrário do que sucedeu com os agentes orgânicos de superfície, o item 3402.90 e suas espécies, inclusive os detergentes indicados sob o número 3402.90.3, não foram excepcionados da classificação no item 3402.20.00 e, portanto, sujeitam-se à alíquota de 10% (dez por cento) na hipótese em que sua comercialização dá-se por venda a retalho. Ademais, complementando o raciocínio, verifica-se que a tabela foi organizada de maneira que se permita ao contribuinte categorizar seu produto de tópico em tópico, dando-se primazia aos agentes orgânicos de superfície, ainda que destinados à venda a retalho. Se o produto não se encaixar nesta definição, passa-se à segunda etapa: se a comercialização der-se no varejo, aplica-se a alíquota de 10% (dez por cento); caso contrário, há a classe genérica, residual e remanescente denominada Outros, que, como acena a lógica, abrange apenas aquelas espécies que não foram compreendidas nos gêneros específicos, o que não se observa no caso concreto. Adoto os fundamentos acima transcritos, ressaltando que no trecho supracitado da TIPI há três classes principais: a) Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho (3402.1); b) Preparações

acionadas para venda a retalho (3402.20.00); c) Outras (3402.90). Os detergentes comercializados pela impetrante não se enquadram na primeira categoria (Agentes orgânicos de superfície), mas sim na segunda (Preparações acondicionadas para venda a retalho), razão pela qual aplica-se a alíquota de 10%. Somente se não se tratasse de preparação acondicionada para venda a retalho é que os detergentes em questão poderiam ser enquadrados na classe Outras, que é genérica e residual, abrangendo, portanto, apenas as espécies que não se referem aos gêneros específicos. Destarte, a impetrante não faz jus à pretendida alteração da classificação fiscal dos detergentes por ela adquiridos, motivo pelo qual não é cabível a compensação dos valores pagos a título de IPI, no que excedeu a alíquota de 5%. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0016808-45.2010.403.6100 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Vistos etc. A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, alegando, em síntese, que o seu nome foi inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em razão da existência de supostas pendências perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Narra que do relatório de restrições constam apenas duas inscrições em dívida ativa (nºs 80 6 08 019736-16 e 80 6 09 009765-32) em nome da impetrante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que ambas encontram-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que são objeto do parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta que faz jus à imediata exclusão do seu nome do CADIN, caso os únicos empecilhos sejam as referidas inscrições em dívida ativa. Requer a liminar e, ao final, seja concedida a segurança, para que seja determinada a imediata exclusão de seu nome do CADIN. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 76/78 foi deferida a liminar. Em suas informações, a autoridade impetrada requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em virtude da falta de interesse de agir, superveniente à impetração. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002 estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: (...II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Por sua vez, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional prevê o parcelamento como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 1º, 6º, da Lei nº 11.941/2001, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. No caso dos autos, a autoridade impetrada demonstrou haver procedido à exclusão da impetrante do CADIN, esclarecendo que ela possuía dois débitos inscritos e realizou pedido para parcelá-los, optando, no entanto, por não incluir todos os débitos no parcelamento, no momento em que instada a tanto. Segundo a autoridade, como consequência de ter respondido não à inclusão de todos os débitos, o sistema deixou de considerar a exigibilidade das dívidas como suspensa, o que gerou impacto no CADIN. Ainda segundo as informações da impetrada, a impetrante, então, apresentou requerimento administrativo em 03.08.2010 (fls. 43), no qual indicou os débitos que pretendia ver parcelado, abrangendo todos aqueles que possuía, os quais, após a alimentação no sistema, voltaram a figurar com a exigibilidade suspensa, por terem sido parcelados. Assim, depreende-se que o pedido da impetrante foi atendido na esfera administrativa, na medida em que o seu nome foi excluído do CADIN. Cabe salientar que tal exclusão ocorreria automaticamente, após a indicação dos débitos que abrangeu a totalidade das dívidas, independentemente da liminar concedida por este Juízo. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023868-69.2010.403.6100 - CARIDIANBCT TECNOLOGIA MEDICA LTDA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 290 e extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024138-93.2010.403.6100 - JOAQUIM DOS SANTOS BATISTA(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Vistos etc. JOAQUIM DOS SANTOS BATISTA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que promove a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais e que a autoridade impetrada não reconhece a executividade plena e irrestrita de suas sentenças arbitrais, impedindo o levantamento do FGTS. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança definitiva, para que seja a autoridade

impetrada compelida a aceitar como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação entre as partes, que a ela se submeterem, para todos os efeitos legais, em especial para o levantamento do FGTS do empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Observo a ilegitimidade ativa ad causam.A Lei nº. 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Saliente-se que no mandado de segurança é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem.Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos.Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas.Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória.O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ele prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do seguro-desemprego dos empregados.Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.Assim, está configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento nos arts. 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024188-22.2010.403.6100 - HELCIO MARTINS(SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc.Hélcio Martins impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, objetivando provimento que lhe conceda a isenção da contribuição do IRPF por motivo de doença grave.Alega que é portador de hipertensão arterial e cardiopatia grave, tendo se submetido, em 11.12.2006, à revascularização do miocárdio, sendo que, na ocasião, o médico reconheceu que estava enquadrado na modalidade descrita na Lei n.º 7.713/88.Aduz que, verificado o referido estado de saúde, a Polícia Militar do Estado de São Paulo enviou-o para a reforma a partir de 20.08.1997, esclarecendo, contudo, que, ao ingressar com pedido administrativo de isenção perante a autoridade impetrada, este foi indeferido, sob o argumento de não apresentação dos laudos periciais.Sustenta que, prontamente, sempre cumpriu com as exigências requeridas pelo impetrado e que, ainda assim, a sua solicitação foi novamente indeferida em 04.11.2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos.É o relatório, em síntese.FUNDAMENTO E DECIDO.Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, a aplicação do artigo 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. O presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validade a relação processual. Com efeito, alega o impetrante ser portador de cardiopatia grave, mas não se verifica da documentação juntada aos autos se a situação sub judice se enquadra, de fato, nas hipóteses legais previstas para isenção (art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88), não havendo como se constatar a veracidade das alegações. Observe-se, outrossim, que na própria seara administrativa, para o usufruto da referida isenção, impõe-se a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, com parecer conclusivo, à fonte pagadora. Seria necessária, portanto, para a solução da controvérsia, a realização de instrução probatória, incabível no mandado de segurança. Vale dizer, impossível se vislumbrar a presença do fumus boni iuris na presente impetração, eis que os documentos que a impetrante trouxe aos autos são insuficientes para constatação necessária da prática do alegado ato ilegal e/ou abusivo nos termos em que alegado, bem como para embasar a concessão de segurança, liminar ou definitivamente, para combatê-lo. Confirmam-se, nesse sentido os seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco 9RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicia (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-

2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248). Havendo necessidade de dilação probatória constato a inadequação da via eleita. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0008381-04.2010.403.6183 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ - INCAPAZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Vistos, etc. Gabriela Rodrigues Munhoz, representada por sua curadora, Sra. Priscila Rodrigues Munhoz, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, objetivando provimento que determine a alteração da sua situação junto ao cadastro da autoridade impetrada, para que os rendimentos por ela auferidos constem como não-tributáveis. Alega que a sua curadora ingressou com pedido de pensão por morte, o qual foi deferido pelo impetrado, e que, em virtude de ser portadora de doença mental, os rendimentos por ela auferidos não estão sujeitos a tributação. Aduz, contudo, que as correspondências recebidas da Receita Federal, referentes à declaração de imposto de renda, consignam os valores da pensão como tributáveis, detectando, por conseguinte, a infração de omissão de rendimentos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. É o relatório, em síntese. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, a aplicação do artigo 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. O presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validade a relação processual. Com efeito, alega a impetrante ser portadora de deficiência mental, mas não se verifica da documentação juntada aos autos se a situação sub judice se enquadra, de fato, nas hipóteses legais previstas para isenção, não havendo como se constatar a veracidade das alegações. Observe-se, outrossim, que na própria seara administrativa, para o usufruto da referida isenção, impõe-se a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, com parecer conclusivo, à fonte pagadora. Seria necessária, portanto, para a solução da controvérsia, a realização de instrução probatória, incabível no mandado de segurança. Vale dizer, impossível se vislumbrar a presença do *fumus boni iuris* na presente impetração, eis que os documentos que a impetrante trouxe aos autos são insuficientes para constatação necessária da prática do alegado ato ilegal e/ou abusivo nos termos em que alegado, bem como para embasar a concessão de segurança, liminar ou definitivamente, para combatê-lo. Confirmam-se, nesse sentido os seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco 9RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicia (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248). Havendo necessidade de dilação probatória constato a inadequação da via eleita. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007498-15.2010.403.6100 - TOSHICO KOBE (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc. TOSHICO KOBE, qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que era titular de conta poupança em agência pertencente à requerida no período de abril a junho de 1990 e janeiro de fevereiro de 1991, razão pela qual necessita dos extratos da referida época para fins de pleitear a reposição das diferenças decorrentes dos Planos Collor I e II. Aduz que não há tempo suficiente para aguardar os extratos via administrativa em virtude do decurso do prazo prescricional. Requer, destarte, a concessão da liminar e, ao final, seja determinado à requerida que exiba, no prazo de cinco dias, os extratos referentes às contas poupança nos 48.486-0, 53.065-9 e 47.471-6, da agência nº. 267, em relação aos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 39. Citada, a requerida apresentou contestação a fls. 45/49, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 54/60. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, consigne-se que a requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 por meio de petição juntada a fls. 34/38, a qual foi recebida como aditamento à inicial. Assim, não prospera a alegação de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação cautelar, eis que o valor atribuído à causa é superior a sessenta salários mínimos. Rejeito a preliminar alegada de falta de interesse de agir, pois é patente o conflito entre as partes, no que tange à obtenção dos documentos aqui requeridos, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida. Com efeito, a requerente demonstra que requereu administrativamente os extratos bancários, conforme se verifica do documento de fls. 24, justificando-se a via

judicial como meio necessário à obtenção de tais documentos, eis que até o momento a requerida não os exibiu espontaneamente. Ressalte-se que a exibição de documento ou coisa consiste em ação de cunho assecuratório, preparatório de ação principal a ser movida pelo requerente, e devidamente consignada na ação cautelar. A questão do pagamento da tarifa bancária se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. Pretende a requerente a exibição dos extratos de contas poupança para fins de propositura de ação de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II. Dispõe o art. 844, II, do Código de Processo Civil que: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Os extratos bancários pertencem ao correntista e podem ser por ele apreciados a qualquer momento, independentemente da finalidade e do objetivo da exibição. É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. No caso em concreto, a requerida é a detentora dos documentos necessários para que a requerente possa pleitear seus interesses em Juízo. Ao contrário do alegado pela requerida, restou demonstrado pela requerente a existência de contas poupança em seu nome na agência 0267. A concessão de prazo razoável não se justifica, uma vez que a requerente protocolou o requerimento administrativo em 16.03.2010 e a requerida tomou ciência da presente ação em 03.10.2010 (fls. 43/44), porém, até o momento não apresentou os documentos que lhe foram solicitados. Outrossim, a ausência de pagamento de tarifa não tem fundamento legal, uma vez que a exibição dos extratos estão sendo requeridos na via judicial. Nesse sentido: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200400590801, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 21.02.2006, DJ 05.06.2006, p. 259). Presente o *fumus boni juris*, o *periculum in mora* se evidencia na medida em que a ação principal deve ser proposta antes de exaurido o prazo prescricional. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à requerida que exhiba os extratos das contas poupanças nos 48.486-0, 53.065-9 e 47.471-6, da agência nº. 267, em relação aos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000665-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000665-4) - DIONICA SERVICOS DE COORDENACAO LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X EXPRESSO JATOLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos etc. Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perdeu seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018802-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAIARA DE CASSIA DA ROCHA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse em face de MAIARA DE CASSIA ROCHA alegando, em síntese, que firmou com os réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a ré deixou de cumprir as obrigações, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação da ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos à título de perdas edanos. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, a CEF apresentou o aditamento a inicial a fls. 30/31. A fls. 37, a CEF informou que houve o pagamento do débito administrativamente, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito por carência superveniente. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9859

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000381-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Comprove a executada que os valores bloqueados a fls. 47 sejam depósitos de rendimentos do trabalho, apresentando, se for o caso, os extratos bancários do respectivo período. Fls. 55/57: Manifeste-se a exequente sobre o requerido pela executada, em especial sobre a possibilidade de proposta para liquidação da dívida. Intimem-se.

Expediente Nº 9860

MONITORIA

0024431-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS DA SILVA SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0024437-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSICA SILVA VIEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067603-39.2007.403.6301 - DIVA XAVIER PACHECO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos das contas poupança nº 35605-3, 57352-4 e 06684-6 referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e, com relação às contas poupança nº 55216-2, 51862-5 e 51071-0 para que traga os extratos referentes ao mês de junho de 1987, bem como para que esclareça o pedido de correção monetária da conta poupança 1028-3 tendo em vista que, conforme extratos juntados às fls. 26/28, tal conta tem como titular Oscar Duarte Pacheco o qual não é parte nos presentes autos. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012743-07.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2395/2406: Mantenho a decisão de fls. 2386/2387 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora acerca de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037586-03.2010.4.03.0000. Int.

0023986-45.2010.403.6100 - IONE MIYASHIRO SALLES DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0024420-34.2010.403.6100 - DECIO BARRETO DE CAMARGO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0024533-85.2010.403.6100 - AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

A requerente pleiteia a concessão da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência. A Lei nº 1.060/50, no art. 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios por ela disciplinados, desde que não tenha condições de arcar com as despesas relativas ao processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a possibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos. Ocorre que o dispositivo legal exige a observância da ausência de condições da parte para arcar com as despesas, sem prejuízo próprio. A requerente consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferir lucro, logo possui rendimentos. Não se concebe, destarte, que não tenha condições de arcar com as custas e as despesas processuais, na medida em que se encontra em plena atividade. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0024856-90.2010.403.6100 - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada da planilha demonstrativa dos valores que alega possuir direito à compensação, retificando o valor da causa e recolhendo a diferença de custas, se for o caso. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0024865-52.2010.403.6100 - LEANDRO FARIAS NOGUEIRA(RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Leandro Farias Nogueira propõe a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União Federal, a fim de que lhe seja assegurado o direito de se desligar dos Quadros da Aeronáutica sem a obrigação da prévia indenização, bem como se determine à ré que se abstenha de adotar medidas de ordem disciplinar em face do presente processo. Alega o autor, em síntese, que, atualmente, é Oficial da Aeronáutica lotado no Parque de Material Aeronáutico e que, por estar insatisfeito com a carreira militar, pretende se recolocar numa atividade laboral na esfera civil. Aduz que, no entanto, o art. 116, II, 1º, da Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) impede o seu desligamento dos Quadros da Aeronáutica sem prévia indenização à ré. Sustenta, no entanto, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal por violação ao princípio do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Argui, ainda, que tem uma proposta de trabalho para assumir a função de Analista de Backoffice na empresa Plural Capital Gestão de Recursos Ltda., devendo apresentar-se ao serviço no próximo dia 20 de dezembro, razão pela qual requer a concessão da tutela antecipada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo a plausibilidade do direito invocado. A controvérsia diz respeito à recepção ou não pela Constituição Federal de 1988 da exigência do pagamento de prévia indenização para o desligamento do militar cuja formação foi custeada pelos cofres da União, conforme disposto no art. 116, II, da Lei nº. 6.880/1980: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. Ressalte-se que não se discute nos autos a legalidade da obrigação de indenizar a ré pelas despesas com a formação do autor, mas tão somente a vinculação do seu pagamento ao seu desligamento. Com efeito, a condição imposta pela legislação ora transcrita configura coação arbitrária e inconstitucional, uma vez que não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, há conflito entre bens jurídicos patrimoniais e bens jurídicos existenciais, ou seja, o direito à indenização pelas despesas na formação do autor versus o direito ao livre exercício profissional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Ao prevalecer o interesse patrimonial da ré, de forma absoluta, o direito ao livre exercício profissional do autor, assegurado como direito fundamental, restaria completamente esvaziado pelo primeiro. Ao revés, preservando-se o livre exercício profissional do autor em face do direito à indenização da ré como solução, este último não será prejudicado, uma vez que a ré poderá obter o pagamento das despesas e gastos havidos pela Administração Pública na formação e preparação acadêmica e profissional do autor pela via administrativa ou judicial, com observância do devido processo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, AMS 200751010070842, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197). ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO PRÉVIA - ART. 116, II DA LEI 6.880/80 - PRECEDENTES. I - O cerne da questão discutida nos autos não reside no reconhecimento da legitimidade da cobrança da indenização imputada ao autor advinda das despesas decorrentes de sua formação e preparação profissional, posto estar a obrigação de ressarcir tais despesas prevista no art. 116, inciso II, da Lei 6.880/80. II - Correta a sentença de fls. 122/125 no que diz respeito ao tema, na medida em que não se justifica condicionar o desligamento do militar ao pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com sua formação, eis que a Administração poderá por outros meios fazer a cobrança do referido débito, como expressamente ressalvado pela MM. Juíza de primeiro grau, o que conduz à manutenção do julgado, sob esta vertente. III - Não se discute na hipótese, o direito da Administração à cobrança, ou sua legitimidade, face aos termos do art. 116, II e inciso II, da Lei 6.880/80 e da legislação que regula o Sistema de Ensino na Aeronáutica, mas à conduta daquela, ao vincular o deferimento do pleito administrativo de desligamento do serviço ativo ao pagamento de indenização, posto configurar a mesma, violação ao inciso XIII, do art. 5º, da CF - violação ao direito de livre exercício de trabalho, ofício ou profissão -, Não se coaduna com o princípio da razoabilidade exigir a permanência do militar no serviço ativo militar até a conclusão do processo de desligamento, pois um evento não se afigura como requisito necessário do outro. (TRF 2ª Região, AMS 2008.51.01.000238-5, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrllund, Oitava Turma Especializada, julgado em 10/02/2009, DJ

16/02/2009, p. 166). IV - Apelo e remessa necessária conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região, AC 200751010023724, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sétima Turma Especializada, E-DJFR 01.09.2010, p. 276).O perigo de dano irreparável decorre dos prejuízos que a manutenção da vinculação do autor à Aeronáutica, contra a sua vontade, poderia ocasionar, impedindo-lhe, de maneira inconstitucional, o livre exercício de sua profissão na seara privada.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para assegurar ao autor o direito de se desligar dos Quadros da Aeronáutica sem a obrigação de pagar previamente a indenização prevista no art. 116, II, 1º, da Lei nº. 6.880/80, devendo a ré, por meio do Comando da Aeronáutica, abster-se de adotar qualquer medida disciplinar contra o autor, ressalvada a faculdade legal de cobrar posteriormente a indenização devida pelas vias apropriadas.Oficie-se, conforme requerido.Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024794-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação sumária ajuizada perante o Juízo Estadual pelo Condomínio Residencial Clube Vale do Sol em face de Antônio Carlos Sena Souza e Rosemeire Braga dos Santos Souza, tendo por objeto o pagamento de taxas condominiais em atraso.Após a prolação da sentença julgando procedente o pedido (fls. 78/79), a qual transitou em julgado em 29.04.2010 (fls. 82), o autor promoveu a execução do título judicial em 19.05.2010 (fls. 84) em face de Antônio Carlos Sena Souza e Rosemeire Braga dos Santos Souza, ambos réus na ação de conhecimento.Tendo em vista a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em 22.02.2010, conforme documento juntado a fls. 111/112-verso, o autor requereu sua inclusão no polo passivo da execução.Por tais razões, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por determinação do Juízo Estadual (fls. 113).Contudo, observo a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a Caixa Econômica Federal não deve figurar no polo passivo da presente execução.De fato, havendo coisa julgada e estando o título judicial em fase de execução contra os antigos titulares do imóvel, não obstante a posterior adjudicação pela Caixa Econômica Federal, compete ao Juízo Estadual promover a execução de sentença condenatória ao pagamento das despesas condominiais em atraso em face do antigo proprietário. Esse foi o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, in verbis:Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel naépoca em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal.Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.(STJ, CC 81.450/SP - 2007/0047995-5, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, DJE 01.08.2008).Não se trata, portanto, da situação prevista no art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário. Neste caso, há necessidade de um procedimento de cognição ampla, a fim de determinar os limites de responsabilidade do arrematante.Nesse sentido:Processual civil. Execução de sentença de débitos condominiais. Arrematação do imóvel que originou os débitos em outra execução. CPC, art. 42, 3º. Substituição de parte. Sucessão do arrematante ao executado. Impossibilidade.I - Não é possível a execução de sentença condenatória ao pagamento de débitos condominiais contra o arrematante, em feito diverso, do bem imóvel que originou os débitos.II - Recurso especial não conhecido(STJ, Resp 894.556/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo:Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a devolução dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo.Ao SEDI para retificação da autuação, com exclusão da Caixa Econômica Federal e, em seguida, baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024570-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022122-69.2010.403.6100) AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Apensem-se aos autos dos Embargos à Execução nº 0022122-69.2010.403.6100.Após, dê-se vista à Impugnada.Int.

Expediente Nº 9861

MONITORIA

0015743-54.2006.403.6100 (2006.61.00.015743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS DA SILVA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 109/114 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015359-33.2002.403.6100 (2002.61.00.015359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012086-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012086-2)) IVAN ORESTE BONATO(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 3062/3068 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a CVM da sentença de fls. 3051/3058. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021355-12.2002.403.6100 (2002.61.00.021355-8) - NILTON RUEDA BENUCCI X YOLANDA GAVINELLI BENUCCI X CLAUVALDO TRUFFI X LEONIDES ESCADELAI TRUFFI(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 273/292 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026335-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026335-6) - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Recebo o recurso de apelação de fls. 361/389 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010853-38.2007.403.6100 (2007.61.00.010853-0) - ECLAYR CONGILIO X GUIOMAR FERREIRA DE ARAUJO CONGILIO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010). Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora. Int.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Fls. 98: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 98. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0032460-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032460-3) - SERGIO VIEIRA DA SILVA X ERIKA DOS SANTOS SILVA(SP125277 - CLAUDIO FARIAS DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 119/127: Manifestem a CEF e a União Federal (AGU). Int.

0080537-29.2007.403.6301 (2007.63.01.080537-0) - OLDEMAR AZEVEDO X YOKO ASAMURA AZEVEDO X RENATO ASAMURA AZEVEDO X MARCELO ADELINO ASAMURA AZEVEDO(SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em vista da certidão de fls. 488 e do relatório que lhe segue, providencie a CEF o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 453/466, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recebo o recurso de apelação de fls. 467/487 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010200-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010200-3) - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X

ELIANA DE OLIVEIRA SILVA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 450/469 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0028685-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028685-0) - ANA PAULA BARBOSA PEREIRA(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)
Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010).Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

0031426-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031426-2) - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 101/102: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 100, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0034747-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034747-4) - GILBERTO CARA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 166: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 165.Após, dê-se vista à ré.Int.

0001563-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001563-9) - GUILDA BENEDITA CANDILÉS(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 82/95 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003961-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003961-0) - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 128/141 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003984-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003984-1) - JOSE PECORA NETO X MARILENE PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 128/141 e 142/149 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005781-65.2010.403.6100 - MARCIA DANGELO(SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 91/104 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009504-92.2010.403.6100 - NAIR VENTURINI PEREIRA X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS E SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Da análise dos autos, depreende-se que o pedido dos autores consubstancia-se na aplicação, em suas contas poupança, dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.Assim, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745/SP, interposto no E. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determino a suspensão do julgamento do presente feito, pelo prazo inicial de 180 dias, a contar da decisão proferida no presente recurso (DJE 16/09/2010).Aguarde-se no arquivo. Findo o prazo ou julgada a controvérsia perante o STF, o desarquivamento deverá ser requerido pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014397-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017320-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017320-4)) ART E SABOR COM/ LTDA ME X CRISTIANE APARECIDA KRZYWY DE SA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 67/89 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012086-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012086-2) - IVAN ORESTE BONATO(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 373/375 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027074-28.2009.403.6100 (2009.61.00.027074-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA X MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 243/259 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 9862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 504/505 Em face da certidão de fls. 497, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, complemente o pagamento da diferença do valor apontado no relatório de fls. 498, sob pena de deserção.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022947-13.2010.403.6100 (2007.61.00.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Vistos,Pleiteia a ré TAM Linhas Aéreas S/A a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos aos sucessores da autora Agripina de Jesus, Srs. Denise Santos e Silva e Denilson de Jesus Santos, nos autos da ação ordinária nº. 0001941-52.2007.403.6100, alegando, em síntese, que os beneficiários receberam por herança a metade ideal de dois imóveis e também não comprovaram o estado de pobreza, fatos que descaracterizam a hipossuficiência. Intimados, os impugnados deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 10-verso.DECIDO.Verifico que não assiste razão à impugnante.Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Assim, de acordo com as supracitadas disposições legais, mediante afirmação de que não possui condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, em face da presunção de pobreza, até prova inequívoca em contrário.Trata-se, portanto, de presunção relativa de veracidade, que, portanto, admite a produção de prova em contrário, cujo ônus é estritamente da parte adversa (Cf. STJ, RESP n.º 200400857620, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ: 24.04.2006, p. 402; STJ, RESP n.º 200900036006, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 18.08.2009). Contudo, não logrou a impugnante produzir qualquer prova contrária à afirmação dos sucessores da autora, ora impugnados. Limitou-se, primeiramente, a arguir que os impugnados são casados e exercem atividades remuneradas, sem ao menos demonstrar os valores por eles percebidos.Tais alegações genéricas feitas pela impugnante, sem prova documental de que os impugnados podem arcar com as despesas de sucumbência sem comprometimento da sua subsistência e de sua família, não são hábeis a contrariar a presunção do direito dos sucessores da autora à assistência judiciária.Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (RSTJ 7/414, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, art. 4º da Lei nº 1.060/50-nota 1b, pág. 738).Ademais, as metades ideais de dois imóveis recebidas por herança, que, de conformidade com o documento juntado a fls. 233/234 dos autos principais, totalizam R\$ 38.473,50 em favor de cada

impugnado, também não comprovam que os impugnados se encontram em condições que lhes permitam arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da sua subsistência ou de sua família. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - AMPARO LEGAL. I - Nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido pela parte, bastando a simples afirmação, de próprio punho, da impossibilidade de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. II - Não é necessário o estado de miserabilidade para que o requerente possa gozar do benefício da Gratuidade de Justiça, bastando, para tanto, que declare que, se tiver de arcar com as despesas do processo, terá de privar-se das necessidades básicas asseguradas pela nossa Constituição, configurando, assim, sua situação de necessitado. III - Precedentes: TRF 2ª Região AG nº 2006.02.01.006585-2 e AG nº 2005.02.01.005039-0. IV - Agravo de instrumento improvido (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Frederico Gueiros, DJ: 14.02.2008, p. 928) IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A só afirmação de que o impugnado possui dois automóveis como patrimônio não comprova que o mesmo se encontra em condições que lhe permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC n.º 200972050027564, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24.02.2010) Por fim, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal não se mostra cabível, eis que incumbe à parte impugnante diligenciar em busca de provas acerca do estado de hipossuficiência dos impugnados. Outrossim, nem mesmo restou demonstrado que tenha envidado esforços para tanto. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impugnados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 9863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008125-15.1993.403.6100 (93.0008125-0) - SILVIO DA SILVA E SOUSA X SERGIO ROBERTO JULIO PITTA X SOLANGE GIANNELLA PINTO X SINVAL ROGERIO TACON X SERGIO MIGUEL MARQUES X SEBASTIAO DIRCEU BOVO X SANDRA LAPETINA ROCHA FERREIRA X SIDINEI ZAPAROLI X SERGIO LUIZ KEMP TORRES X SYLVIA ANTONIA DE SOUZA LIMA STUSSI DIAS (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 539/551 e 552/557.

0045542-60.1997.403.6100 (97.0045542-4) - SALVADOR BENEDITO DE LIMA (SP117005 - NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X DAVID DE ARAUJO COQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0017272-89.1998.403.6100 (98.0017272-6) - MARIA CRISTINA PERMEGIANI X GRACINEIDE FIORITO X MARGARETH ROSE FRANCO DE MORAES (SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 524, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0029238-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029238-1) - ANA MARIA FEROLLA X FRANCISCO EUGENIO FEROLLA (SP062570 - RAQUEL DE CAMPOS S FONSECA DO VALLE E SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 173/174: Mantenho a decisão de fls. 172 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0022692-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022692-0) - JOSE CARLOS JULIAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 190/194.

0024531-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024531-8) - MARIA SILVA APARECIDA ATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o patrono da autora para que compareça em Secretaria a fim de regularizar a petição de fls. 164/165 em razão da ausência de assinatura. Em face do tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se a cerca da petição de fls. 154/162. Silente, tornem-me os autos conclusos. Int.

0033699-15.2008.403.6100 (2008.61.00.033699-3) - JOAO LUIZ COELHO(SP022388 - AIAKO MOTOIE E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 86/90.

0003232-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003232-7) - JOANA DARC DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se a cerca da petição de fls. 207/212. Silente, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010896-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010896-4) - APARECIDA FERNANDES LONGATTI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 51/54 e 55/57.

0012159-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012159-2) - ANTONIA ALVES DA CUNHA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 71/74.

0025473-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025473-7) - VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 102/105.

Expediente N° 9864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5) - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 317: Ciência às partes da data e hora designadas pelo Sr. Perito Judicial para a realização da perícia. Int.

Expediente N° 9866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008068-94.1993.403.6100 (93.0008068-7) - NELSON GOMES MARTINS X NELSON CARLOS BARALDI X NILTON BATISTA MARIN X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X NILSON MARTIN CASTRO X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON GARCIA DOS SANTOS X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X NIVALDO JOSE BE X NELSON ROBERTO PINSETTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os autores o pedido contido no item 2 de fls. 529, tendo em vista a ausência da citada planilha, bem como se persiste o interesse na análise dos embargos declaratórios de fls. 521/525, em virtude dos créditos apontados a fls. 520 e o acordo firmado por Nelson Gomes Martins (fls. 260). Int.

0009711-53.1994.403.6100 (94.0009711-5) - ADEZI BARBOSA ESTEVAN X LUIZ CARLOS FONTES X SUELY SANTANA DA SILVA X YOSHIO INOUE X VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS X WILSON RABELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 718 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de desobediência. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

0024346-05.1995.403.6100 (95.0024346-6) - ANTONIO BIANCO FILHO X ANTONIO KENDI NAGASAK X ANTONIO ROGERIO LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO HELIO DE CASTRO X ANTONIO PEREIRA BORGES X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X ANTONIO CAMPANELLA NETO X ANTONIO JESSEY DE SOUZA TESSITORE X ANTONIO ADAILDO SOARES DE MELO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. ADRIANA LARUCCIA E Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES E SP146426 - JOSE FERNANDO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca das alegações quanto ao coautor Antonio Kendi Nagasaki. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA AS FLS. 776/781.

0017909-11.1996.403.6100 (96.0017909-3) - SILVESTRE DE CAMPOS X NICOLA TARDIOLI X JOSE ALVES DE SENNA X MARILIA DE PAULA SILVA X OLIVIA CAO X HERMELINO PEREIRA ALVES X APARECIDA DE LOURDES PIMENTEL X DALVA DE SOUZA REGES X PEDRO FERREIRA MENDONCA X ORLANDO JUVENAL COSTA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls.1266 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920646-74.1987.403.6100 (00.0920646-9) - ITALWATT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS X CINTRA COMERCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 429/433. Publique-se o despacho de fls. 418. Int. DESPACHO DE FLS. 418: Fls. 416: Oficie-se ao Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital, dando-lhe ciência acerca dos despachos proferidos às fls. 388 e 398, esclarecendo que, antes da transferência de valores do crédito da autora Cintra Comércio de Metais Ltda, será necessária a identificação do crédito de cada qual através de cálculo da contadoria, conforme já determinado às fls. 398. Cumpra-se o despacho de fls. 403. Oficie-se ao Juízo de Direito da 11ª Vara Cível Central solicitando informações quanto ao síndico nomeado e seu endereço nos autos do processo falimentar nº 583.00.1983.010915-0/000000-000, referente à COIMFICO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS. Após, intime-se-o pessoalmente a fim de que regularize a sua representação processual nos presentes autos, nos termos do art. 12, inciso III, do CPC. No que se refere à coautora CESWAL COMERCIAL ELÉTRICA SUPER WATTS LTDA, tendo em vista o despacho de fls. 388, e considerando a certidão de fls. 417, intime-se novamente a referida autora a fim de que regularize a sua representação processual nos presentes autos, nos termos do art. 12, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA, conforme fls. 405/406. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 398, parte final, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 23273/23274: Ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 23274, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0) - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA D ARRUIZ X CARLOS ROBERTO D ARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ - MENOR X LILIAN MAURA D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 422/425: Manifeste-se a União Federal. Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 428/432, intemem-se os autores Nadir Barnabé, Ricardo de Campos Pereira e Celso Benedito D Arruiz a fim de que regularizem

as suas representações processuais nos presentes autos, trazendo procurações ad judicia atualizadas. Outrossim, no que se refere ao autor Semi Sab, intime-o a fim de que esclareça se ainda mantém interesse no crédito existente em seu nome. Cumpridos os itens acima, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004180-20.1993.403.6100 (93.0004180-0) - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da certidão de decurso de prazo às fl. 1553, aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104136-1 para posterior definição acerca da titularidade dos depósitos efetuados nos presentes autos oriundos do pagamento do Precatório nº 2003.03.00.104136-1. Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal às fls. 1539 após a informação da CEF acerca dos saldos remanescentes existentes nas contas nºs 1181.005.5011388-1 e 1181.005.50053315-5. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao despacho de fls. 1536/1536vº. Int.

0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0) - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 250/252: Manifeste-se a União Federal. Fls. 255/257: Ciência às partes. Int.

0032086-77.1996.403.6100 (96.0032086-1) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se à CEF, via correio eletrônico, a fim de que forneça os extratos das contas vinculadas aos presentes autos. Fls. 457: Oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul solicitando que informe o valor atualizado do crédito, bem como a data da sua atualização, referente ao processo nº 565.01.2004.010587-9, nº ordem 142/05, para posterior conversão em renda da União Federal, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 459/469. Int.

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 301/307.

0060023-28.1997.403.6100 (97.0060023-8) - GENNY LECTICIA RODRIGUES X ILCY MALTA DE GOES X IRADY ALVES MONTENEGRO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MISAURA CRUZ RIBEIRO MAURICIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Prejudicado o requerimento da União às fls. 510/510vº, tendo em vista que o feito já se encontra suspenso com relação à autora MISAURA DA CRUZ RIBEIRO MAURÍCIO, conforme fls. 494. No mais, tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 511vº, fica o feito suspenso com relação à autora GENNY LETÍCIA RODRIGUES, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Cumpra-se o despacho de fls. 508. Int.

0028270-04.2007.403.6100 (2007.61.00.028270-0) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034272-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034272-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X DULCE DE ARAUJO BASSI

Fica a parte autora intimada do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 128, que segue: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da autora e, nada requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026134-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Fls. 93/96: Manifestem-se as partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026509-26.1993.403.6100 (93.0026509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071017-91.1992.403.6100 (92.0071017-4)) RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA X ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diverge a parte autora 398/399 acerca da manifestação da União Federal às fls. 367/394, na qual, por sua vez, requer a conversão em renda de todos os valores depositados nos autos. Alega a parte autora que a Contadoria Judicial utilizou a mesma base de cálculo usada pela União, concluindo, por sua vez, que existem valores a serem levantados. Requer a homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 334/350. Muito embora a matéria relativa à aplicabilidade do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 não tenha sido objeto de discussão no processo de conhecimento, sua análise, no caso, é essencial, pois a controvérsia cinge-se exatamente à definição das regras para o cálculo da contribuição ao PIS, nos moldes da LC nº 07/70, que, por sua vez, exige pronunciamento específico para fins de se apurar o quantum a ser levantado e/ou convertido pelas partes. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 200302190698, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data da decisão 21/09/2007, DJ data 17/12/2004, pg. 496). Insta considerar que a parte autora obteve decisão judicial transitada em julgado nos autos principais nº 92.0071017-4 (fls. 278/289), em que foi declarada indevida a exigência da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-leis nºs 2.245 e 2.449/88, no montante excedente ao devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores. A tese de que o art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70 trata de prazo de recolhimento já se encontra superada, conforme se observa do posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE (Art. 3º, letra a) tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. (ERESP 200200418730, Primeira Seção, data da decisão 25/09/2002, DJ data 09/02/2002, pg. 280). No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, também é uníssona a jurisprudência no sentido de ser incabível em face da falta de previsão legal na Lei Complementar nº 07/70. Conclui-se, assim, que o parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70 não se refere apenas ao prazo para recolhimento do PIS, mas também à sua base de cálculo, que equivale ao faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência da correção monetária. Em face do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários, refazendo os cálculos, se for o caso, observando-se o acima definido. Após, dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-81.1992.403.6100 (92.0001113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733139-28.1991.403.6100 (91.0733139-8)) FILMOPLAST COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FILMOPLAST COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impossibilidade de retificação do cadastro da autora perante a Receita Federal, conforme manifestação de fls. 258/261, e considerando que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da advogada LISE DE ALMEIDA, OAB/SP 93.025, CPF 028.374.658-01 no polo ativo da ação, na condição de exequente dos honorários advocatícios sucumbenciais determinados no julgado. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do r. despacho de fls. 218, observando-se as disposições contidas na Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Antes de sua transmissão, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9872

MANDADO DE SEGURANCA

0015622-80.1993.403.6100 (93.0015622-5) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face do informado às fls. 503, remetam-se os documentos respeitantes ao processo 0015960-92.2009.403.6100 ao Juízo da 13ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fls. 483. Fls. 501/502: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União Federal. Int. Despacho proferido às fls. 483; Fls. 481/482: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, relativamente ao depósito comprovado às fls. 459,

que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0022703-84.2010.403.6100 - RAUL MENA BARRETO DOS REIS X ALICE BRASSANINI MENA BARRETO DOS REIS X TANIA MARLY BRASSANINI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo a fls. 266, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente N° 9873

MANDADO DE SEGURANCA

0012099-45.2002.403.6100 (2002.61.00.012099-4) - FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DIRETOR FINANCEIRO ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICID SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Providencie a impetrante a comprovação do depósito judicial, conforme requerido pela União Federal às fls. 710/711, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 9874

MANDADO DE SEGURANCA

0006186-24.1998.403.6100 (98.0006186-0) - WILSON GIRALDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Arquivem-se os autos, até o julgamento do Agravo de Instrumento 0024943-13.2010.403.0000. Int.

0005219-03.2003.403.6100 (2003.61.00.005219-1) - ELIANE PEREIRA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2009.03.00.003166-6. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6494

MONITORIA

0031160-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDIVALDO ORLANDO JUVENAL X LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO E SP110317 - VANIA CATUNDA NUNES) SENTENÇAVistos, etc.Os réus opuseram embargos de declaração (fls. 97/98) em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito (fls. 92/94), sustentando a ocorrência de omissão.É o singelo relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos de declaração opostos pelos réus, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, reconheço a omissão apontada, pois, de fato, não houve pronunciamento acerca dos depósitos efetuados pela parte ré, consoante guias juntadas aos autos (fls. 56/58). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os, para integrar o dispositivo da sentença de fl. 94, com o seguinte parágrafo:Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento das quantias depositadas (fls. 56/58) em favor dos réus.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017010-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PIERO EDUARDO QUIOZO X LOURIVAL SUMAN X MARIA APARECIDA VADILLETI SUMAN

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059506-23.1997.403.6100 (97.0059506-4) - ADILSON DE AGUIAR X MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADILSON DE AGUIAR, MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA, ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES, VERA FERREIRA DE ARAUJO e VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 10/02/2003 (fl. 119), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A parte autora, embora intimada para dar início ao processo de execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos (fls. 120/vº e 124/vº). Posteriormente, em 31/10/2007, a co-autora Rosana Rombenso Sayago Soares requereu o início da execução (fls. 158/179), tendo ocorrido a disponibilização do seu crédito (fl. 274). Por sua vez, as co-exeqüentes Maria do Carmo Barbosa Silva, Vera Ferreira de Araujo e Vera Lucia Valeiro Garcia de Oliveira, únicas que continuavam a ser representadas pelo antigo advogado, protocolizaram petição em 11/09/2009, requerendo a intimação da União Federal para apresentar as fichas financeiras referentes ao período de dezembro de 1992 a setembro de 1998 (fls. 232/234). Constatado que a coisa julgada refere-se ao pagamento de reajuste salarial e honorários advocatícios a que foi condenada a União Federal, motivo pelo qual incide a norma do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grafei) Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de inopetência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. - grafei. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (10/02/2003). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a execução do título judicial deveria ter se iniciado até o dia 10/02/2008, o que somente ocorreu em relação à co-autora Rosana Rombenso Sayago Soares. Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória no tocante aos autores Adilson de Aguiar, Maria do Carmo Barbosa Silva, Vera Ferreira de Araujo e Vera Lucia Valeiro Garcia de Oliveira. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos com relação aos autores Adilson de Aguiar, Maria do Carmo Barbosa Silva, Vera Ferreira de Araujo e Vera Lucia Valeiro Garcia de Oliveira, incluindo-se os respectivos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029323-35.1998.403.6100 (98.0029323-0) - VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA X ARACI TIZON CORIOLANO X ELOISA AGUIAR GOMES X MARCIA DOS ANJOS X MARIA HELENA HONORIO DEZORDI X MARIA LUCIA DE PAULA EDUARDO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a r. decisão monocrática proferida no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 250) proveu parcialmente o recurso especial interposto pela CEF, limitando a condenação aos seguintes parâmetros: A propósito dos índices de atualização, adota-se o IPC salvo, em cumprimento à decisão do Supremo

Tribunal Federal (RE 226.855-7) em relação aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). A redução do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), implica em automática ampliação do IPC de fevereiro do mesmo ano para 10,14%, conforme decisão da Corte Especial no REsp. 43.055/SÁLVIO. Portanto, o julgado formado neste processo condenou a CEF somente ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC de Janeiro de 1989, tendo em vista que em relação a todos os demais períodos foi feita expressa ressalva na aludida r. decisão monocrática. A CEF provou ter efetuado o creditamento a que foi condenada nas contas das co-autoras Eloísa Aguiar Gomes e Vera Lúcia Tovar Correia da Costa (fls. 279/286), motivo pelo qual a execução deve ser extinta em relação às mesmas. Outrossim, a CEF comprovou que as co-autoras Araci Tizon Coriolano, Maria Helena Honório Dezordi, Maria Lúcia de Paula Eduardo e Márcia dos Anjos aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001 (fls. 291/294 e 337/338). Por isso, incide o entendimento vinculado na Súmula Vinculante nº. 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, observo que a citada decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça impôs a sucumbência recíproca, razão pela qual não há honorários a serem satisfeitos. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013565-35.2006.403.6100 (2006.61.00.013565-6) - DANILO PAULA DE ALMEIDA (SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EDUARDO COSTA SA (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002729-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002729-3) - SEBASTIAO JUAREZ DE MENEZES (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO JUAREZ DE MENEZES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (no valor de R\$ 1.294,60) e morais (no valor de 100 salários mínimos), em razão do extravio de correspondência. Relato o autor, em suma, que houve extravio de carta registrada sob nº RC 108806991, postada pelo mesmo em 08 de agosto de 2005, na agência franqueada dos Correios de Santa Efigênia - São Paulo/SP. Aduziu que tal correspondência continha documentação original para transferência de veículo de sua propriedade (marca FIAT - modelo UNO - ano 1995 - placa KQD 9994), sendo endereçada ao comprador Luciano de Silva Lima. Sustentou que, em razão da ausência de tal documento, foi compelido a restituir os valores recebidos na venda do aludido automóvel, no montante de R\$ 8.700,00, além de ter que arcar com as despesas para fornecimento de nova documentação. Diante de tal problema, alegou que se dirigiu à agência da ré para ressarcimento dos prejuízos, contudo não obteve êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 30). Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 42/74), argüindo, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva e a carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. O autor ofereceu réplica (fls. 79/83). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 75), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 83). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas (fls. 87/88). Proferida decisão saneadora (fls. 135/137), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, restou indeferida a produção prova oral requerida pelo autor. Em face desta decisão, foi interposto agravo na forma retida pela ré (fls. 141/144), sendo apresentada contraminuta pelo autor (fls. 156/163) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas em contestação, eis que já foram apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 135/137), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. De fato, a questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a presente controvérsia acerca da responsabilidade civil, em decorrência de extravio de correspondência remetida pelo autor. Quanto à indenização por danos materiais A responsabilidade civil da ECT é subjetiva, pressupondo a presença de quatro requisitos (ou elementos) indissociáveis: a) conduta (ou comportamento) voluntária(o); b) resultado (ou evento) danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. Pela prova documental (fls. 19/20) verifico que, de fato, a carta registrada postada pelo autor foi extraviada, não tendo chegado ao seu destinatário (Luciano Silva). O custo desta carta registrada foi de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos). Portanto, nos termos do artigo 17 da Lei federal nº 6.538/1978, a ECT deve arcar com o custo da postagem, in verbis: Art. 17. A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. O valor em

questão deverá ser corrigido monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (07/02/2007), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora, a contar do ato citatório (09/03/2007), de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da efetiva restituição. Entretanto, não constou na postagem o conteúdo da carta, tampouco o valor declarado. Por isso, não foram observadas pelo autor as prescrições do artigo 33, 2º, da Lei federal nº 6.538/1978: Art. 33. Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. (...) 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. (grafei) Por conta da ausência de declaração do conteúdo da carta postada, não reconheço o nexo causal com os documentos encartados às fls. 15/18 e 21/27 destes autos. Aliás, verifico que o veículo automotor que o autor alegou ser de sua propriedade, na verdade estava registrado em nome de outras pessoas (Henrique Marques, Maria de Fátima Sousa, Elbem Batista Gomes e Priscila Rosa dos Santos). Em nenhuma das cópias dos documentos relativos ao veículo consta o nome do autor e do pretense comprador (Luciano de Silva Lima). A cópia juntada às fls. 17/18, que representaria o documento de transferência do veículo e que teria sido postado pelo autor, revela textualmente que houve a venda da antiga proprietária (Maria de Fátima Sousa) para o atual proprietário (Elbem Batista Gomes). Portanto, não é crível a versão do autor de que se tornou proprietário do automóvel. Se assim o fosse, no documento de transferência deveria constar o seu nome como comprador ou, ao menos, do pretense comprador (Luciano da Silva Lima). Não constando ligação desta alegada transação do veículo com os documentos de seu registro, não reconheço a validade do negócio jurídico mencionado pelo autor. Conseqüentemente, o autor pode ter sido simples nuncio do verdadeiro proprietário do veículo, apenas para postar os documentos nos Correios. Sem prova do nexo causal não há como imputar a responsabilidade civil da ECT pelos prejuízos advindos da alegada frustração da venda do veículo, inclusive necessidade de emissão da 2ª via do documento. Os recibos de pagamento juntados (fls.15/16) não são aptos, pois não foram acompanhados de prova do efetivo desembolso das quantias descritas. Quanto à indenização por danos morais Outrossim, a ausência de prova do liame causal não permite também a condenação da ré ao ressarcimento por ofensa ao patrimônio moral do autor, eis que relativa aos mesmos fatos alegados. Ademais, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum relatados pela parte autora não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Sebastião Juarez de Menezes, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

somente ao ressarcimento pelo custo da postagem da carta extraviada, na quantia de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (07/02/2007), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (09/03/2007 - fl. 34) até a data da efetiva restituição, na forma da fundamentação supra. Entretanto, deixo de condenar a ré ao ressarcimento pelos demais danos materiais e danos morais, os quais considero inexistentes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003927-41.2007.403.6100 (2007.61.00.003927-1) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.8.01.000350-53, 80.8.01.000351-34 e 80.8.01.000352-15. Alegou a autora, em suma, que está sujeita à tributação do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, relativo ao imóvel cadastrado sob o NIRF 3206802-6, localizado no Município de Cocalinho/MT. Aduziu que em relação aos anos-base 1994, 1995 e 1996, efetuou corretamente a Declaração de Informações. Contudo o Fisco rejeitou os Valores da Terra Nua (VTN) informado, procedendo ao respectivo lançamento de ofício, o que gerou as inscrições na dívida ativa impugnadas. Sustentou a ilegalidade de tal cobrança, posto que a autoridade administrativa desconsiderou a isenção de imposto territorial rural (ITR) sobre áreas de reserva legal e permanente, as quais recebem expressamente o benefício fiscal, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 8.847/1994. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/549). Instada a emendar a petição inicial (fls. 552 e 567), sobrevieram petições da autora neste sentido (fls. 554/566 e 569/574). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 575/577). A ré apresentou sua contestação (fls. 586/597), sustentando a exigibilidade da cobrança da exação impugnada, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 601/609). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 598), a ré dispensou a realização de outras (fls. 610). Por sua vez, não houve manifestação pela autora, conforme certificado nos autos (fl. 612). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Outrossim, friso que o pedido comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A controvérsia gira em torno da legalidade do lançamento fiscal instaurado pela ré para constituir o crédito tributário referente ao ITR, anos-base 1994, 1995 e 1996, que ensejou inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.8.01.000350-53, 80.8.01.000351-34 e 80.8.01.000352-15. A regra-matriz de incidência do ITR está prevista no artigo 153, inciso VI, da Constituição da República, in verbis: Art.153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) VI - propriedade territorial rural. Por sua vez, o artigo 30 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do referido imposto: A base de cálculo do imposto é o valor fundiário. De fato, estava prevista, à época da autuação fiscal, a isenção do aludido imposto sobre áreas consideradas de preservação permanente e de reserva legal, conforme disposto no artigo 11 da Lei federal nº 8.847/94, in verbis: Art. 11. São isentas do imposto as áreas: I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989; (Revogado pela Lei nº 9.393, de 19.12.96) Para que as áreas consideradas como reserva legal obtivessem esse benefício fiscal era imprescindível a prévia averbação na matrícula do imóvel, consoante se denota do 8º do artigo 1º da Lei federal nº 4.771/65 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166/67, de 24 de agosto de 2001), in verbis: 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grafei) A documentação carreada aos autos (fls. 121/125) demonstra que a autora não procedeu à averbação da referida área na matrícula do imóvel. Logo, não há como reconhecer-lhe o direito à isenção pretendida. Em caso similar já se pronunciou a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO RELATIVO A ITR. NULIDADE DA NFLD EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA AUTORA PARA RESPONDER PELA TOTALIDADE DO TRIBUTO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO. VERBA HONORÁRIA. Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura. Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual ajuizou, tempestivamente, a presente ação anulatória. Desde que o engano seja devidamente demonstrado, o fato de já haver lançamento não invalida a invocação de erro cometido pelo contribuinte, pois não merece subsistir o lançamento que declara obrigação tributária que não se verifica no plano fático, devendo ser retificado o valor executado. Tal retificação, registre-se, não acarreta a nulidade da Notificação de Lançamento de Débito, mas, sim, a retificação do valor executado, pois faz-se perfeitamente possível o prosseguimento da execução pelo valor efetivamente devido, bastando que o título executivo seja adequado. Na área de reserva legal, a isenção somente é concedida após a averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de

Imóveis competente. Não havendo tal comprovação nos autos, inviável anular notificação de lançamento de débito fiscal que desconsiderou tal área. Honorários fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, a serem suportados por ambas as partes no patamar de 50% e compensados. (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200270030143900/PR - Relator Des. Federal Wilson Darós - j. em 22/11/2006 - in DJ de 11/12/2006) Não obstante, o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No caso vertente, somente a perícia técnica poderia modificar o lançamento efetuado, conduzindo a entendimento diverso do exarado pelo Fisco. Porém, quando este Juízo Federal oportunizou às partes a produção de provas, a autora ficou-se inerte, razão pela qual operou-se a preclusão. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECOLHIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. OBRIGAÇÃO DE MANTER A DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA. ALÍQUOTA DE SAT. MICROEMPRESA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIAS ANTERIORES E POSTERIORES À CF/88.** 1 - O INSS contestou especificamente os fatos invocados pela autora para estribar sua pretensão, sendo equivocada a afirmação da apelante de que o réu se limitou a defender de forma genérica o lançamento. Cingindo-se a defesa a negar o suporte fático da inicial, não é necessária a apresentação de qualquer prova pelo réu, visto que cabe à autora demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito. 2 - Se a autora deixou de protestar pela exibição dos documentos pelo INSS, os quais comprovariam suas alegações, não pode imputar ao réu esse ônus, pois cuida-se de fatos cuja existência ou inexistência lhe competia provar. 3 - Quando o magistrado oportunizou a produção de provas, a autora apenas requereu o julgamento antecipado da lide. Não obstante pudesse o juiz, de ofício, ordenar a exibição dos documentos pelo INSS e a efetivação de prova pericial, concluiu ser dispensável a dilação probatória, não havendo o que censurar na sua conduta, em razão do princípio do livre convencimento motivado. 4 - É incorreta a conclusão do fiscal previdenciário de que a empresa não pagou as contribuições previdenciárias, porque os valores registrados nas guias de recolhimento serviram para amortizar o débito de obras de construção civil. A inexistência de nota fiscal de prestação de serviço configura mera irregularidade que não tem o condão de elidir o recolhimento, mormente porque o Decreto nº 89.312/84 não impõe a apresentação do documento fiscal para a validade do pagamento. 5 - A presunção de veracidade do lançamento é relativa, dependendo de sólidos elementos probatórios para ser elidida. Os documentos juntados aos autos pela autora não têm o condão de, por si, elidir as conclusões da ação fiscal. Somente a perícia contábil, a partir dos elementos apresentados, poderia conduzir a convencimento em sentido diverso; todavia, a autora silenciou a respeito, quando oportunizada a produção de provas. Outrossim, não postulou a exibição dos documentos apreendidos, a fim de provar a alegação de que seus empregados sempre foram registrados devidamente e não houve pagamento de salário por fora. 6 - A aferição indireta tem amparo no art. 141, 2º, da CLPS/84, e no art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, os quais autorizam, quando a fiscalização constatar, pelo exame da escrituração contábil e de outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos empregados, a apuração por arbitramento das contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 7 - A empresa, nos termos do único do art. 140 da CLPS/84, tem a obrigação de manter em arquivo os comprovantes dos pagamentos feitos aos empregados, das quantias descontadas e dos recolhimentos à previdência durante cinco anos, para eventual fiscalização. Ainda que a ação fiscal tenha se iniciado sob a égide do art. 32, único, da Lei nº 8.212/91, que dilatou esse prazo para dez anos, o fiscal não pode aplicá-lo retroativamente, exigindo documentos que a empresa não tinha mais o dever de conservar. Somente firma-se a presunção de irregularidade, pela não apresentação de folhas e comprovantes de pagamento e escrituração regular, desde julho de 1986, continuando aplicável o prazo de cinco anos até a edição da Lei nº 8.212/91. 8 - Os valores de salário família foram retificados, fato reconhecido na decisão que apreciou a defesa administrativa, posteriormente homologada, e no julgamento do recurso pela Câmara do CRPS. 9 - Uma vez que a perda da condição de microempresa não ocorre no mesmo exercício em que apurado o excesso de faturamento, a empresa faz jus ao percentual mínimo para o custeio do SAT, com base no art. 19 da Lei nº 7.256/84. 10 - A alegação de decadência deve ser conhecida, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer grau de jurisdição. 11 - No interregno entre a EC nº 08/77 e a CF/88, as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária, não sendo aplicável o CTN. O art. 144 da Lei nº 3.807/60 determina que o prazo para cobrar as contribuições sociais é de trinta anos, não prevendo prazo para a constituição do crédito. Havendo apenas prazo prescricional, importa saber somente quando se tornou inadimplente o devedor. 12 - Após a CF/88, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de lançamento de ofício. 13 - A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 199804010668047/SC - Relator Wellington Mendes de Almeida - j. 19/10/2005 - in DJ de 30/11/2005, pág. 621) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de reconhecer a validade das inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.8.01.000350-53, 80.8.01.000351-34 e 80.8.01.000352-15. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004999-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004999-9) - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 224/229) em face da sentença de fls. 218/222, sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença embargada. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência do pedido articulado na petição inicial, não havendo qualquer omissão neste sentido. Ademais, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, não existe contradição no confronto entre os fundamentos da sentença e a análise da prova documental. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 218/222). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005873-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005873-3) - GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GRÁFICA ALVORADA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (na qualidade de sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.555.333-3. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/123). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 126), a providência foi cumprida (fls. 128/129 e 132). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 134/135). Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 144/155), ao qual foi negado seguimento (fls. 168/169). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 157/165), pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Em seguida, peticionou juntando documentos (fls. 150/297) Réplica (fls. 173/180). Instadas a especificarem provas (fl. 181), a parte ré informou que não tem provas a produzir (fl. 189). Por outro lado, não houve manifestação da parte autora (fl. 182). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD's) nº 35.555.333-3. Com efeito, a parte autora alegou a impossibilidade de aceitar a validade da NFLD expedida, por não reconhecer quaisquer dos seus itens como elementos hábeis para sua lavratura. Verifico, todavia, que a atividade fiscalizatória da parte ré foi pautada, em especial, com o lançamento por aferição indireta, pois apesar de notificada para apresentar os documentos solicitados, a autora ficou-se inerte, o que justificou o lançamento tal como procedido. Outrossim, a par dos documentos colacionados aos autos pela autora, verifico que as guias de recolhimento encartadas às fls. 96/122 revelam que os pagamentos foram efetuados somente após o encerramento da auditoria fiscal (em 28/02/2005 - fl. 33), porém sem os encargos legais: multa e juros. Como restou demonstrado pela ré em contestação (fls. 160/161), sobre os períodos apurados na NFLD a autora deveria ter pago também multa moratória. Além disso, não consta dos autos informação de que a autora tenha comunicado tais pagamentos à autoridade fazendária. Por isso, a NFLD foi lavrada com observância dos requisitos legais. Os pagamentos extemporâneos e sem os acréscimos decorrentes não têm o condão de nulificar o lançamento fiscal. Friso, ainda, que o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. No caso vertente, somente a perícia contábil poderia modificar o lançamento efetuado, conduzindo a entendimento diverso do exarado pelo Fisco. Porém, quando este Juízo Federal oportunizou às partes a produção desta prova, a autora não apresentou manifestação (fl. 182), razão pela qual operou-se a preclusão. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECOLHIMENTOS EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. OBRIGAÇÃO DE MANTER A DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DE SALÁRIO FAMÍLIA. ALÍQUOTA DE SAT. MICROEMPRESA. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIAS ANTERIORES E POSTERIORES À CF/88. 1 - O INSS contestou especificamente os fatos invocados pela autora para estribar sua pretensão, sendo equivocada a afirmação da apelante de que o réu se limitou a defender de forma genérica o lançamento. Cingindo-se a defesa a negar o suporte fático da inicial, não é necessária a apresentação de qualquer prova pelo réu, visto que cabe à autora demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito. 2 - Se a autora deixou de protestar pela exibição dos documentos pelo INSS, os quais comprovariam suas alegações, não pode imputar ao réu esse ônus, pois cuida-se de fatos cuja existência ou inexistência

lhe competia provar.3 - Quando o magistrado oportunizou a produção de provas, a autora penas requereu o julgamento antecipado da lide. Não obstante pudesse o juiz, de ofício, ordenar a exibição dos documentos pelo INSS e a efetivação de prova pericial, concluiu ser dispensável a dilação probatória, não havendo o que censurar na sua conduta, em razão do princípio do livre convencimento motivado.4 - É incorreta a conclusão do fiscal previdenciário de que a empresa não pagou as contribuições previdenciárias, porque os valores registrados nas guias de recolhimento serviram para amortizar o débito de obras de construção civil. A inexistência de nota fiscal de prestação de serviço configura mera irregularidade que não tem o condão de elidir o recolhimento, mormente porque o Decreto nº 89.312/84 não impõe a apresentação do documento fiscal para a validade do pagamento.5 - A presunção de veracidade do lançamento é relativa, dependendo de sólidos elementos probatórios para ser elidida. Os documentos juntados aos autos pela autora não têm o condão de, por si, elidir as conclusões da ação fiscal. Somente a perícia contábil, a partir dos elementos apresentados, poderia conduzir a convencimento em sentido diverso; todavia, a autora silenciou a respeito, quando oportunizada a produção de provas. Outrossim, não postulou a exibição dos documentos apreendidos, a fim de provar a alegação de que seus empregados sempre foram registrados devidamente e não houve pagamento de salário por fora.6 - A aferição indireta tem amparo no art. 141, 2º, da CLPS/84, e no art. 33, 6º, da Lei nº 8.212/91, os quais autorizam, quando a fiscalização constatar, pelo exame da escrituração contábil e de outro documento da empresa, que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos empregados, a apuração por arbitramento das contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.7 - A empresa, nos termos do único do art. 140 da CLPS/84, tem a obrigação de manter em arquivo os comprovantes dos pagamentos feitos aos empregados, das quantias descontadas e dos recolhimentos à previdência durante cinco anos, para eventual fiscalização. Ainda que a ação fiscal tenha se iniciado sob a égide do art. 32, único, da Lei nº 8.212/91, que dilatou esse prazo para dez anos, o fiscal não pode aplicá-lo retroativamente, exigindo documentos que a empresa não tinha mais o dever de conservar. Somente firma-se a presunção de irregularidade, pela não apresentação de folhas e comprovantes de pagamento e escrituração regular, desde julho de 1986, continuando aplicável o prazo de cinco anos até a edição da Lei nº 8.212/91.8 - Os valores de salário família foram retificados, fato reconhecido na decisão que apreciou a defesa administrativa, posteriormente homologada, e no julgamento do recurso pela Câmara do CRPS.9 - Uma vez que a perda da condição de microempresa não ocorre no mesmo exercício em que apurado o excesso de faturamento, a empresa faz jus ao percentual mínimo para o custeio do SAT, com base no art. 19 da Lei nº 7.256/84.10 - A alegação de decadência deve ser conhecida, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer grau de jurisdição.11 - No interregno entre a EC nº 08/77 e a CF/88, as contribuições previdenciárias não possuíam natureza tributária, não sendo aplicável o CTN. O art. 144 da Lei nº 3.807/60 determina que o prazo para cobrar as contribuições sociais é de trinta anos, não prevendo prazo para a constituição do crédito. Havendo apenas prazo prescricional, importa saber somente quando se tornou inadimplente o devedor.12 - Após A CF/88, as contribuições previdenciárias readquiriram a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo do art. 173, I, do CTN, quando se tratar de lançamento de ofício.13 - A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei nº 8.212/91. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 199804010668047/SC - Relator Wellington Mendes de Almeida - j. 19/10/2005 - in DJ de 30/11/2005, pág. 621)Deste modo, não vislumbro qualquer irregularidade na NFLD.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para manter a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.555.333-3, declarando a existência de relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento do tributo.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração do pólo passivo, passando a constar: União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015039-70.2008.403.6100 (2008.61.00.015039-3) - WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA X RITA DE CASSIA DASSUNPCAO SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA e RITA DE CÁSSIA DASSUMPCÃO SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a anulação dos efeitos da execução extrajudicial e da arrematação de imóvel adquirido através de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Sustentou a parte autora, em suma, que a co-ré CEF, em virtude do inadimplemento contratual, promoveu a execução extrajudicial do referido imóvel, com arrimo no Decreto-lei nº 70/1966, sendo que a co-ré EMGEA adjudicou para si o imóvel objeto do contrato de financiamento, posteriormente alienando-o para terceiros.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/51).Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, em razão do ajuizamento anterior da demanda revisional autuada sob o nº 2004.61.00.015742-4, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 118/120). No entanto, não foi reconhecida por aquele Juízo Federal a prevenção apontada, sendo determinado o retorno dos autos a esta Vara Federal (fls. 124/125), motivo pelo qual foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 129/131), o qual foi julgado improcedente (fl. 142). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou provisoriamente a competência

neste Juízo para apreciação de medidas de urgência (fls. 137/138). Contudo, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou prejudicada, posto que o pedido de afastamento dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela parte ré já foi objeto de análise nos autos da demanda revisional processada junto à 7ª Vara Federal Cível (fl. 139). Reiterado pela parte autora o pedido de tutela antecipada (fls. 145/146). Atendendo à determinação de fl. 147, foi procedida a emenda do pólo passivo da demanda, para a inclusão da Empresa Gestora De Ativos - EMGEA (fls. 150/151). Após, a antecipação de tutela foi indeferida. Todavia, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fls. 152/155). Diante de tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 165/187), ao qual foi negado seguimento (fls. 335/340). A parte autora procedeu à retificação do valor atribuído à causa (fl. 159). Contestação ofertada pelas co-rés em conjunto, acompanhada de documentos (fls. 190/294). Preliminarmente, argüiram a inépcia da petição inicial, a carência de ação, o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes do imóvel, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Requereram a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Em sede de preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Réplica pela parte autora (fls. 296/332). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 333), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 341/342). Por sua vez, a co-ré CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 334). Não houve manifestação da co-ré EMGEA (fl. 343). Em seguida, foi proferida decisão saneadora (fls. 347/352), na qual foram afastadas as preliminares argüidas em contestação. Outrossim, a prova pericial requerida pela autora foi indeferida, bem como a inversão de seu ônus. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 347/352), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da execução extrajudicial e de adjudicação levadas a efeito pelas rés, em detrimento dos autores, relativamente a imóvel financiado. Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal ou pela adjudicação do imóvel pela EMGEA, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Restou, assim, a autorização legal para a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação do imóvel financiado. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. grafei (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) A despeito de terem sido devidamente notificados (fls. 250/253), os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessado para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde maio de 2001 (fls. 246/250). Destarte, por não ter os autores inadimplentes buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 259/267), os autores não tentaram regularizar a dívida. Por fim, reitero que a apreciação do mérito delimita-se ao pedido articulado na petição inicial quanto à escolha unilateral do agente fiduciário e à adjudicação do imóvel pela EMGEA. Ressalto que todos os demais pedidos são objeto de análise nos autos da demanda revisional nº 2004.61.00.014742-4, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Caixa Econômica Federal - CEF e a adjudicação efetivada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Por conseguinte,

declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol das rés, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 154), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031006-58.2008.403.6100 (2008.61.00.031006-2) - MARIA REGINA BARROS PENTEADO DA SILVA (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 128/129: Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo em vista que já seu pedido já foi apreciado às fls. 124/126. Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002295-09.2009.403.6100 (2009.61.00.002295-4) - AUREA APPARECIDA PANIGUEL LOPES (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1) - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS (SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MANOEL MIGUEL DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre o pagamento de proventos de aposentadoria efetuado em atraso. Alegou o autor, em suma, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, efetuando o pagamento acumulado dos valores retroativos (R\$ 138.817,86) relativos ao período compreendido entre 04/11/1997 e 31/01/2005, havendo a retenção de imposto de renda, na fonte (no valor de R\$ 6.486,77) e em declaração retificadora (no valor de R\$ 32.259,89), totalizando o valor de R\$ 38.746,66. Contudo, não se conformou com a retenção de imposto de renda efetuada sobre tal montante, visto que não foi considerado o limite mensal de isenção, caso tivesse ocorrido o pagamento do benefício nos meses correlatos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária ao autor, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 36), o que foi cumprido (fl. 37). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 44/46), pugnando pela improcedência do pedido de restituição, uma vez que os valores retidos serão abatidos na declaração de ajuste anual a ser entregue pelo contribuinte. O autor manifestou-se em réplica (fls. 49/50). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 51), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 52 e 54). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia sobre o desconto de imposto de renda sobre parcelas pagas a título de prestações atrasadas de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor. Observo que o benefício em questão foi requerido administrativamente pelo autor e posteriormente deferido, com implantação retroativa, gerando o acúmulo de prestações atrasadas, cujo montante atingiu a faixa de tributação do imposto de renda. De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo encartada aos autos (fl. 18), a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor foi de R\$ 829,06. Em razão do atraso na instituição do benefício em questão foram pagos ao autor parcelas pretéritas, desde a data do protocolo do requerimento administrativo (04/11/1997), que somaram R\$ 131.989,81, sendo certo que foram retidos pela fonte pagadora (INSS) R\$ 6.180,25, a título de imposto sobre renda (fl. 19). Deveras, de acordo com o artigo 6º, inciso XV, da Lei federal nº 7713/1988 (com redação imprimida pela lei federal nº 11.119/2005, em vigor na época da concessão do benefício previdenciário do autor), estavam isentos do imposto sobre a renda: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; Malgrado a norma citada estipule o critério etário, ressalva a isenção prevista na tabela de incidência mensal do imposto. Por isso, no montante das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria do autor deveria ser aplicada a tabela prevista no artigo 1º da Lei federal nº 11.119/2005, in verbis: Art. 1º. O imposto de renda

incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais: Tabela Progressiva Mensal Base de Cálculo em R\$ Alíquota % Parcela a Deduzir do Imposto em R\$ Até 1.164,00 - De 1.164,01 até 2.326,00 15 174,60 Acima de 2.326,00 27,5 465,35 Assim, a exigência da idade de 65 (sessenta e cinco anos) para a aludida isenção aplica-se somente ao valor mensal do benefício de aposentadoria. Em decorrência, entendo que ao pagamento das parcelas atrasadas deve ser aplicada a tabela em epígrafe, considerando o valor individualizado de cada uma, como se fossem pagas mensalmente. Assente tais premissas, constato que se o benefício tivesse sido instituído dentro do prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei federal nº 8.213/1991 (em vigor à época), a renda mensal inicial do autor estaria na faixa de isenção prevista na aludida tabela mensal. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO. BENEFÍCIO DE AMPARO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO SOBRE OS VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A dependência econômica entre cônjuges é presumida legalmente, de acordo com o art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. 2. Comprovando a autora que à época do deferimento do benefício de amparo seu falecido esposo fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, já que mantida a qualidade de segurado, de acordo com o art. 7º, 1º, d e e, e 2º, da CLPS 84, in verbis. 3. Inobstante os limites territoriais da decisão em ação civil pública, são genéricos e erga omnes os efeitos de Instrução Normativa, vinculante para a Administração Pública, pelo que não é possível a retenção na fonte do imposto sobre pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se, pagos na época oportuna, não estivessem sujeitos a tal desconto, a teor do que dispõe o art. 386 da Instrução Normativa nº 57/2001. 4. A multa diária pretendida pela autora somente caberia em fase de execução, após intimada a Fazenda para cumprimento da decisão judicial transitada em julgado - não em fase de sentença, do processo de conhecimento. 5. São devidas à autora as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a partir do momento em que devida cada parcela, conforme a Lei nº 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ, com base na variação do IGP-DI, acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, à razão de 1% ao mês, em virtude do caráter alimentar das prestações. 6. Fixados honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, assim entendido o montante das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão judicial concessória do direito postulado em lide, consoante Súmula 111 do STJ. (grafei)(TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AC 200404010231061 - Relator Des. Federal Néfi Cordeiro - j. em 15/12/2004 - in DJ de 16/03/2005, pág. 705) Por isso, o autor faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria pagos cumulativamente em atraso. Tais valores devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º de janeiro de 1996. Esclareço que a taxa SELIC é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - RESP 857414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor pagos em atraso, relativo ao período de 04/11/1997 a 31/01/2005, corrigidos com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais desembolsadas pela parte autora, bem como honorários de advogado em seu favor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002597-60.2009.403.6125 (2009.61.25.002597-1) - MARE AGROPECUARIA LTDA X MARE AGROPECUARIA LTDA - FILIAL(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARE AGROPECUÁRIA LTDA. (MATRIZ e FILIAL) em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que as obriguem a manter registro e recolher contribuições ao referido órgão de fiscalização profissional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.09/28). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 33). Emenda à inicial (fls. 34/36). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/63), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, em face da decisão reconhecendo a incompetência relativa, quando do julgamento da exceção de incompetência oposta pela ré (fls. 67/68), os autos foram remetidos para redistribuição perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuídos para este Juízo Federal. Cientes as partes da redistribuição do feito, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e para que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 71). Réplica (fls. 72/81). Instadas sobre a produção de provas, sobreveio manifestação das partes (autor - fls. 85/86 e ré - fl. 82) informando que não têm interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado do processo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 93/95). Intimada para se manifestar sobre a alteração de pedido formulado pela parte autora na réplica, sobreveio manifestação contrária da ré (fls. 97/98). Sobreveio petição da parte autora requerendo a reconsideração da decisão de fls. 93/95. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Inicialmente, ressalto que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Por sua vez, a Lei federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, de acordo com o seu contrato social (fls. 15/22), a parte autora desenvolve atividades de exploração do ramo de Comércio Atacadista de Produtos Agropecuários, Veterinários, Implementos, Defensivos e Produtos Agrícolas e Artigos de Uso Pessoal e Domésticos, e em sua filial é a exploração do ramo de Comércio Atacadista de Produtos Agropecuários, Veterinários, Implementos, Defensivos e Produtos Agrícolas e Artigos de Uso Pessoal e Doméstico (grafei). O interesse público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de medicamentos específicos para uso animal e de animais vivos exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle dos medicamentos a serem utilizados e a saúde dos animais postos à venda. Ademais, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que a atividade básica da empresa é que define a competência do conselho de fiscalização (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 371797/SC - Rel. José Delgado - j. 26/03/2002, in DJ de 29/04/2002, pág. 180) Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal nº 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária às autores, que comercializam medicamentos específicos. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão

em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) E quanto à matéria já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. III. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. IV. As impetrantes cujas atividades não se coadunam com a medicina veterinária não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. As impetrantes que comercializam animais vivos estão obrigadas a manter médico-veterinário como responsável técnico, assim como, a registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto suas atividades se coadunam com a medicina veterinária, nos termos do Art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68. VI. Em relação à impetrante Sônia Regina de Oliveira, o exame dos autos revela que a documentação trazida não é suficiente para comprovar se sua atividade dispensa a presença de um profissional médico-veterinário. VII. Ante a natureza da ação mandamental, a concessão da segurança só é possível mediante cabal demonstração das alegações feitas na inicial. Por conseguinte, o exercício do direito invocado depende de situação que não restou comprovada por Sônia Regina de Oliveira, devendo o feito, em relação a essa impetrante, ser extinto sem apreciação de mérito. VIII. Remessa oficial e apelação da ré parcialmente providas e apelação das impetrantes desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 253717/SP - Relator Des. Federal Alda Basto - j. em 30/05/2007 - in DJF3 de 01/08/2007) Logo, reconheço que há obrigatoriedade de registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de um médico veterinário. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a existência de relação jurídica que obriga as autoras a manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a assistência de um médico veterinário. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003581-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003581-1) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 657/658) opostos pela Autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado (fls. 647/653), objetivando ver sanada omissão no tocante à exclusão das doenças não-ocupacionais do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão. De fato, a Autora requereu a exclusão das doenças não-ocupacionais do cálculo do FAP, relacionando alguns de seus funcionários que receberam indevidamente o auxílio-doença (fls. 27/28). No entanto, a questão posta foi enfrentada por este Juízo na sentença embargada (fl. 651 - 1º parágrafo), não havendo, portanto, omissão a ser sanada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007738-04.2010.403.6100 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 292/293) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. De fato, a Autora requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de acordo com a base de cálculo prevista no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718, de 1998, nos dez anos anteriores à propositura da ação e até 28/05/2009. Verifico que a presente ação foi ajuizada em 06/04/2010. Destarte, realizando uma contagem retroativa, os dez anos anteriores se iniciam em 06/04/2000 e não em 06/04/1999, conforme apontado pela Autora nos embargos. Deste modo, reconheço a contradição apontada pela Autora e retifico, em parte, o dispositivo da sentença para que passe a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Outrossim, afasto a aplicação do artigo 170-A do CTN e reconheço o direito de a Autora compensar os valores indevidamente recolhidos a este título no período de 06/04/2000 a 27/05/2009, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalvo, contudo, a possibilidade de o Fisco fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora e, no mérito, acolho-os em parte, para sanar a contradição supra, mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023065-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023065-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077131-80.1991.403.6100 (91.0077131-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP034645 - SALUA RACY) X JURANDYR SOUTO X MARIA DE LOURDES SOUZA SOUTO(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE E SP063202 - WALTER DELGALLO) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN em face de JURANDYR SOUTO e MARIA DE LOURDES SOUZA SOUTO, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória nos autos da demanda cautelar inominada autuada sob o nº 91.0077131-7. Alegou o embargante a ocorrência da prescrição, uma vez que deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Sustentou, ademais, que há uma pequena diferença nos cálculos elaborados pelos embargados. Intimados a se manifestarem, os embargados refutaram as alegações do embargante (fls. 08/13). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 16/18, com os quais os embargados concordaram (fl. 22). O embargante, por sua vez, reiterou a ocorrência da prescrição (fls. 28/30). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. O Banco Central do Brasil - BACEN opôs os presentes embargos, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão executória, posto que a decisão exequenda transitou em julgado em 07 de junho de 1996 e os autores, ora embargados, embora intimados, deixaram transcorrer o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. No entanto, a discussão acerca da prescrição já foi objeto de pronunciamento da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação da autora e anulou a sentença de extinção da execução em razão da prescrição, proferida por este Juízo Federal (fls. 158/161 dos autos nº 91.0077131-7). Insta observar que o Banco Central do Brasil foi devidamente intimado do v. acórdão (fl. 163 daqueles autos), não tendo interposto recurso, motivo pelo qual foi certificado o trânsito em julgado em 16/02/2009 (fl. 164 idem). Destarte, a nova discussão acerca da ocorrência ou não da prescrição da execução configura violação à coisa julgada, garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Quanto ao valor exequendo, observo que os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações apresentaram uma diferença ínfima dos cálculos elaborados pelas partes. Destarte, afastado a alegação de prescrição e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos elaborados pelos embargados. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil - BACEN, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos embargados (fl. 169 dos autos nº 91.0077131-7), ou seja, em R\$ 460,44 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos embargados, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003217-26.2004.403.6100 (2004.61.00.003217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505652-82.1982.403.6100 (00.0505652-7)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X SEBASTIAO AMARAL(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) Ante a certidão de fl. 126, desentranhe-se a petição de fls. 119/125, arquivando-a em pasta própria para retirada pela parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0764266-57.1986.403.6100 (00.0764266-0) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X DELEGADO DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 177/181), efetue a impetrante o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Outrossim, a impetrante deverá providenciar a atualização do valor da causa e da quantia recolhida no momento da distribuição deste feito (fl. 101), a fim de possibilitar a verificação do recolhimento das custas. Int.

0001225-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001225-2) - TIM CELULAR S/A X TIM NORDESTE S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 224/225) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que as questões trazidas nos presentes embargos foram devidamente apreciadas na sentença, concluindo este Juízo pela concessão

parcial da ordem. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido já se pronunciou a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220 - destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486 - destacamos)Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011798-20.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 138/142) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido já se pronunciou a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220 - destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486 - destacamos)Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020265-85.2010.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/68). Este Juízo Federal afastou a prevenção dos Juízos indicados no termo de prevenção de fls. 69/74. Na mesma decisão determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial (fl. 76). Em cumprimento sobreveio petição da parte autora (fls. 78/80 e 81/84). Em seguida, a impetrante requereu a desistência do feito, em razão da perda do objeto, em face da expedição de certidão negativa de débitos (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista a expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 89). Configurou-se, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, o cumprimento voluntário da pretensão da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6554

MANDADO DE SEGURANCA

0023392-31.2010.403.6100 - MARCELO BIASIOLI X CARLIENE DIAS DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

MARCELO BIASIOLI e CARLIENE DIAS DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO e EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o reconhecimento da sentença arbitral, com efeito liberatório para saque do seguro desemprego. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/80).Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento do pedido formulado pelo co-Impetrante Marcelo Biasioli, determinando a remessa dos autos à 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, bem como para o conhecimento e julgamento do pedido formulado pela co-Impetrante Carlíene Dias da Silva, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 85/87). Em seguida, o co-impetrante Marcelo Biasioli requereu a desistência da presente demanda (fls. 88/89).Relatei.DECIDO.É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do co-Impetrante Marcelo Biasioli, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação a este.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025219-77.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZEVEDO E TRAVASSOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: terço

constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, adicional de periculosidade e insalubridade, horas extras, férias vencidas e proporcionais, descanso semanal remunerado, adicional noturno, bonificações e horas prêmio, bem como qualquer verba de natureza não salarial. Requer, ainda, que os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos sejam declarados compensáveis com as demais contribuições previdenciárias. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social, porquanto tais verbas possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 49/123). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais indicados no termo de fls. 174/178, posto que os objetos daquelas demandas são diversos do versado na presente impetração. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico em parte a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante no presente caso. A Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Os valores pagos a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio doença/enfermidade, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, horas-extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno, bonificações e horas-prêmio têm natureza salarial, compondo a remuneração total, na forma prevista na primeira parte do artigo 22, inciso I da Lei federal nº 8.212/1991. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares já se pronunciaram, em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3. O benefício residência é salário-utilidade (Art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto e integra o salário, para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. (...) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1093281/SP - Rel. Des. Federal Baptista Pereira - j. 22/10/2007 - in DJU de 08/11/2007, pág. 453) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL.I- Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13ºsalário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I).II-O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. III-No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco(5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador.IV-A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. V-Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - REO nº 98030621629/SP - Rel. Des. Federal Marianina Galante - j. 28/05/2002 - in DJU de 28/08/2002, pág. 365)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 289072/SP - Rel. Des. Federal Luiz Stefanini - j. 06/11/2007 - in DJF3 de 18/05/2009, pág. 175) Entretanto, o valor pago a título de aviso prévio não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias

do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Igualmente, as férias vencidas e proporcionais não ostentam natureza salarial, uma vez que constituem uma indenização pela não fruição de um direito. Neste sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto. 2. Nada justifica a pretendida não-incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos no ato da rescisão contratual a título de saldo de salários, horas extras, gratificação e adicional noturno, pois todas essas parcelas ostentam evidente natureza salarial, nada indicando caráter indenizatório. 3. Diferente é o enfoque no que toca às quantias recebidas por férias vencidas e proporcionais, as quais se distanciam dos salários, sendo clara a pretensão indenizatória embutida no pagamento. 4. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, salário. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge à idéia salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se em dinheiro o que foi negado. 5. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC nº 96911 - Relator Juiz Federal Conv. Carlos Loverra - j. 21/06/2007- in DJU de 03/08/2007, pág. 802) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e as férias vencidas e proporcionais implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. No entanto, no tocante ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado da decisão, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Com efeito, muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (grafei)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (grafei) Por fim, não conheço do pedido para afastar o recolhimento da contribuição social incidente sobre qualquer verba de natureza não salarial, posto que se trata de pedido genérico, estando em desconformidade com o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991 sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado, férias vencidas e férias proporcionais, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus.Sem prejuízo, proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolhendo as custas em complementação. Somente após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018632-11.1988.403.6100 (88.0018632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015489-14.1988.403.6100 (88.0015489-1)) ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à União do depósito realizado voluntariamente pela parte autora, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004091-60.1994.403.6100 (94.0004091-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNIC PRESS ED TEC CIENT(SP064148 - ISAC APARECIDO TONI)

A fim de facilitar o manuseio e em cumprimento ao Provimento 64/05-COGE, determino a abertura do segundo volume a partir da fl. 249. Publique-se a decisão de fl. 280. Intime-se a ECT para que retire o Auto de Adjudicação. Expeça-se o Mandado para Entrega e Remoção dos bens penhorados, observando que o Sr. Oficial de Justiça deverá avisar previamente ao patrono dos Correios o dia da realização da diligência. Int.DECISÃO DE FL. 280:(((Cumpra-se o determinado na decisão de fl.272, lavrando-se o Auto de Adjudicação. Expeça-se mandado para entrega e remoção do bem penhorado no endereço indicado à fl.276. Na hipótese de diligência negativa, o ato deverá ser efetivado no endereço do depositário (fl.278). Para tanto, expeça-se carta precatória e intime-se a autora à retirá-la para distribuição e adoção das providências necessárias à efetivação da medida. Int.))))))

0013221-74.1994.403.6100 (94.0013221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-32.1994.403.6100 (94.0010178-3)) TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005-COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.240, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Fls.283-290: Anote-se o arresto no rosto dos autos. Comunique-se o Juízo da Execução Fiscal que o crédito da autora é de R\$ 227,93 - valor em 26/10/2009, portanto, insuficiente para garantir a execução. Solicite que informe quando houver decisão definitiva nos Embargos ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, para futura análise e destinação do valor. Após, aguarde-se as informações sobrestado em arquivo. Int.

0033642-17.1996.403.6100 (96.0033642-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 348-350). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à União para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0031833-16.2001.403.6100 (2001.61.00.031833-9) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado à UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 604-606). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0008522-88.2004.403.6100 (2004.61.00.008522-0) - J B M N GAMES - PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário dos valores indicados, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valores de fls.851 e 853-856). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silentes os exequentes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0011667-55.2004.403.6100 (2004.61.00.011667-7) - MINI ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO)

PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 188-192). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à União para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025238-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025238-9) - UNIQUE - SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO, COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. NOTA: Á A IMPETRANTE INTIMADA DA CONVERSAO EM PAGAMENTO DEFINITIVO NOTICIADA PELO OF. CEF 6223/2010.

0009130-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009130-0) - DANIEL TERUO FAMANO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015489-14.1988.403.6100 (88.0015489-1) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência à União do depósito realizado voluntariamente pela parte autora, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. 2. Em vista do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido do autor, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os depósitos efetuados nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DA CONVERSÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO, NOTICIADA NO OFICIO CEF 5609/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038063-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037158-40.1999.403.6100 (1999.61.00.037158-8)) SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Publique-se a decisão de fl. 331. Tendo em vista que a penhora por meio eletrônico restou negativa, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução.Int.DECISÃO DE FL.331: Vistos em Inspeção. Fls.329-330: Defiro. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, ... pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Pelo que se depreende esta é a hipótese dos autos. Assim, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud, em conta(s) do sócio WILSON AWAD SAAD. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0021985-05.2001.403.6100 (2001.61.00.021985-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X 3 CELL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X 3 CELL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA

Publique-se a decisão de fl. 132.Tendo em vista que a penhora por meio eletrônico restou negativa, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução.Int.DECISÃO DE FL.132: Vistos em inspeção.Fls.124-131: Defiro. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado nas contas do sócio LUCIANO GESTEIRA DA SILVA CUNHA. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, manifeste-se a exequente.Int.

0026639-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026639-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA SOFT INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA SOFT INFORMATICA LTDA

Publique-se a decisão de fl. 102.Tendo em vista que a penhora por meio eletrônico restou negativa, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução.Int.DECISÃO DE FL.102:Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito, bem como à liberação dos bens penhorados às fls. 53-56.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se a exequente.Oportunamente, arquivem-se.Int.

0021618-10.2003.403.6100 (2003.61.00.021618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME(SP185513 - MARCELO DE OLIVEIRA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L MARQUES ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME

Publique-se a decisão de fl. 168. Tendo em vista que todas as penhoras restaram negativas, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução.Int. DECISÃO DE FL. 168:(((Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.))))

0012178-53.2004.403.6100 (2004.61.00.012178-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENATO FERNANDES COVAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RENATO FERNANDES COVAS - ME

Publique-se a decisão e fl. 98.Tendo em vista que a penhora por meio eletrônico restou negativa, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução.Int.DECISÃO DE FL.98: Vistos em inspeção.Fls.90-97: Defiro. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado nas contas do sócio RENATO FERNANDES COVAS. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, manifeste-se a exequente. Int.

Expediente Nº 4588

MONITORIA

0034845-28.2007.403.6100 (2007.61.00.034845-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP X RAFAEL KAPUSTIN PADUA X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 181-183 A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intinemem-se.

0021789-88.2008.403.6100 (2008.61.00.021789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDIR ALMEIDA FERREIRA(MG103334 - ANA PAULA CALOURO BORGES E SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. As partes realizaram acordo extrajudicial (fls. 132-145 e 152). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intinemem-se.

0014459-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA RIBEIRO X NEURIVAL GOMES RIBEIRO(SP222658 - SILVANA RIBEIRO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014459-06.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.014459-2)Sentença (tipo

B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de SILVANA RIBEIRO e NEURIVAL GOMES RIBEIRO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito de FIES. Expedido mandado para pagamento, os réus ofereceram embargos, com preliminares; no mérito, alegaram prescrição; que o financiamento se destinava a custear 50% do curso, e não 70%; que não foram abatidas as parcelas pagas no valor de R\$50,00 cada (fls. 60-65). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 78-80). Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, com suspensão do processo para a composição amigável das partes, porém não consta dos autos que tenha havido conciliação (fls. 95; 100). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Os embargantes arguíram preliminar de falta de interesse de agir e ausência de requisitos da monitória, sob o argumento de que o crédito em discussão neste processo é oriundo de instrumento particular assinado pelo devedor e testemunhas, o qual constitui título executivo extrajudicial, cujo meio processual próprio é execução, não cabendo ação monitória para tanto. A ação monitória é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, aos quais falta liquidez, pelo que não caberia ação executiva. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitória, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. (TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original). Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e de ausência de requisitos da monitória. A preliminar de pedido impossível confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Preliminar de mérito - prescrição Foi argüida pelos embargantes a preliminar de mérito de prescrição, uma vez que o contrato foi firmado em 1999 e o último pagamento de prestação ocorreu em 2004. Efetivamente o contrato foi firmado em novembro de 1999. Todavia, as partes entabularam sua última novação em agosto de 2002. O prazo prescricional a ser adotado para os casos como o presente é o previsto no artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: [...] 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [...] Para as prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional começa a fluir a partir do inadimplemento do devedor. No caso deste processo, o estudante entrou em inadimplência em outubro de 2004, quando deixou de pagar a parcela n. 31 (fl. 41). Assim, o crédito somente estaria prescrito em outubro de 2009. Portanto, o crédito da autora não se encontrava prescrito em junho de 2009, a data do ajuizamento desta ação, motivo pelo qual afastou a argüição de prescrição. Mérito Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de FIES. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. Financiamento do curso: 50%, e não 70% Os embargantes aduzem que a ré cobra do valor destinado ao custeio de 70% do seu curso, quando na verdade o financiamento destinava-se a apenas 50% do valor do curso. Efetivamente, os embargantes financiaram apenas 50% do curso da estudante Silvana, e não 70%, como constou da petição inicial. Todavia, a cobrança aqui realizada não levou em consideração os valores das mensalidades, para sobre eles ser calculado o valor da dívida. Na verdade, para o cálculo da dívida foi considerado o valor do contrato. Assim, veja-se o contrato de abertura de crédito, de 12/11/1999 (fls. 13-17), pelo qual a autora concedeu à ré o valor de R\$1.105,50, e liberou à instituição financeira a mesma importância, em seis parcelas de R\$184,25 (fl. 37). Da mesma maneira os contratos aditivos, como se vê do firmado em 02/06/2000, no valor de R\$1.194,18 (fls. 18-23), que ensejou a liberação de mesmo valor, em favor da instituição de ensino, em seis parcelas de R\$199,03 (fl. 37). Portanto, verifica-se que a menção, na petição inicial, de que o financiamento destinava ao custeio de 70% do curso, trata-se de mero erro material, sendo indiferente em relação ao valor cobrado. Desconsideração das parcelas pagas Os embargantes alegam que a autora não levou em consideração as parcelas pagas, tendo aduzido que não foram deduzidas as 28 parcelas pagas inclusive o pagamento das amortizações trimestrais no valor de R\$50,00. A planilha da evolução contratual (fl. 41) demonstra que a autora considerou as parcelas pagas pelos embargantes, tendo sido abatida até a parcela n. 30, tornando-se eles inadimplentes a partir da parcela n. 31, vencida em 25/10/2004. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente

poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Benefícios da Assistência Judiciária Os embargantes requereram, nas petições dos embargos, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Eles preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. A dívida será atualizada na forma prevista no contrato. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada para a monitoria e a fase de execução. Tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove perderam a condição legal de necessitados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Anote a Secretaria o novo endereço da ré, informado à fl. 65. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000219-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI PASCHOAL Sentença (tipo B) A presente ação monitoria foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI PASCHOAL, cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 13.745,17 (para dezembro de 2009), débito oriundo de Contrato Crédito Direito Caixa - CDC. Citado para apresentar embargos monitorios, o réu compareceu em cartório e apresentou guia de depósito judicial para quitação do débito cobrado nestes autos, no valor de R\$ 14.260,76 (fls. 155-159). Instada a se manifestar sobre o depósito realizado pelo réu, a autora não se manifestou (fls. 165-167). Considerando-se que o valor depositado é superior ao cobrado e a CEF, instada a se manifestar, não o fez, reputo quitado o débito cobrado nestes autos, aí incluídos os honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF e arquivem-se os autos.

0008789-50.2010.403.6100 - ROCHA & CARVALHO LTDA(SP153340 - LEONICE OLIVEIRA DA SILVA LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008789-50.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O objeto da presente ação é cobrança de dívida decorrente de prestação de serviços. Proposta ação monitoria por ROCHA & CARVALHO LTDA. para recebimento de dívida contraída por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), resultante de contrato de prestação de serviços, foi expedido mandado para pagamento, e a ré ofereceu embargos nos quais afirmou que no ano de 2010 o contrato não mais se encontrava em vigor; o valor cobrado foi depositado no processo que tramita perante a Justiça do Trabalho, e houve irregularidades na execução do contrato (fls. 68-72). A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 140-146). Vieram os autos conclusos para sentença. Mérito A dívida exigida pela embargada decorre da alegada inadimplência de contrato de prestação de serviços. As partes firmaram o Contrato n. 51/2007 de Prestação de Serviços, em 06/07/2007, com prazo de validade de um ano (fls. 31-36). Em 09/05/2008 foi firmado Termo Aditivo, para prorrogação do contrato anterior por mais doze meses, a contar de 06/07/2008, vencendo, portanto, em 05/07/2009 (fl. 43). Finalmente deu-se nova prorrogação, declarando estendido o contrato por mais um mês, até 05/08/2009 (fl. 44). Assim, verifica-se que, efetivamente, não há débitos com relação ao ano de 2010, referente à prestação de serviços. A autora alega que não foram pagos pela ré os seguintes débitos: a) Fatura de Empenho emitida em 05/06/2009; b) Faturas de Empenho emitidas em 06/01/2010; c) Repactuação, R\$8.627,04; d) Penalidade, R\$18.148,26. Assim, o total da dívida correspondente às faturas perfaz R\$39.150,01, ao que foram somadas a repactuação e a penalidade, tendo a dívida, segundo a autora, totalizado R\$72.472,37, em razão dos juros incidentes sobre os referidos valores. Em análise aos autos verifica-se: a) Os documentos juntados demonstram que a ré foi intimada a depositar judicialmente os valores correspondentes aos pagamentos devidos em cumprimento à ordem judicial emanada na ação trabalhista n. 01769200944102009 (fl. 86). O valor referente à Nota n. 255, emitida em 05/06/2009, intitulada pela autora de Fatura de Empenho, foi depositado pela ré em 12/11/2009 (fls. 89-97; 124). b) As Notas n. 256, 257 e 258, datadas de 06/01/2010, referem-se aos serviços prestados nos meses de junho, julho e agosto de 2009; quanto a esta última, apesar da nota fazer menção a todo o mês de agosto, seu valor (R\$1.888,10) denota que se refere apenas a uma parte do mês, o que coincide com a data do vencimento do contrato (05/08/2009). Os valores foram depositados pela ré no já mencionado processo trabalhista em 04/11/2009 (fl. 122). Além disso, foram pagos à autora valores remanescentes, a título de restos a pagar, em 25/06/2010 (fls. 136-137). c) Os ajustes de valores, requeridos pela autora em razão da repactuação, não foram acolhidos pela ré, conforme parecer de fls. 103-104. d) Não há que se falar em aplicação de penalidade, prevista na cláusula 12 do contrato, pois, como demonstrado pela ré, os valores não foram entregues à autora em razão da ordem judicial para serem depositados na ação trabalhista. Em acréscimo, registre-se que tanto os valores depositados quanto aos pagos a título de restos a pagar, não coincidem exatamente com os constantes das Notas emitidas pela autora. Todavia, de acordo com a ré, o serviço foi prestado com irregularidade, tendo sido recalculado pela contratante o montante a ser pago levando-se em consideração tais irregularidades (fls. 120-121; 130-132). Por fim, pode-se verificar que a autora colaborou com o recebimento tardio de seus créditos: a uma, por não apresentar a tempo a CND referente a débitos previdenciários; a duas, por ter-se demorado no envio das notas referentes aos meses de junho e julho de 2009, que foram expedidas somente em janeiro de 2010 (fls. 46-48). Sucumbência Em

razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida (5% de R\$72.472,37 = R\$3.623,61). Decisão Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e julgo improcedente a monitória. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$3.623,61 (três mil, Seiscentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011679-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP062457 - MIRIAM MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0011679-59.2010.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. A autora propôs a presente ação para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito rotativo e 13 (treze) contratos de Crédito Direto Caixa. Expedido mandado para pagamento, a ré ofereceu embargos, com preliminares; no mérito impugnou o valor cobrado (fls. 202-212). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 217-231). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A embargante argüiu inépcia da inicial e pediu a extinção do processo, por falta de documento essencial. Aduziu que para a monitória é essencial a apresentação do contrato de abertura de crédito juntamente com o demonstrativo do débito, e que a autora deixou de apresentá-lo. Na ação monitória para cobrança de valores decorrente de contrato de crédito, são os extratos que desempenham o papel de demonstrativo do débito, pois por eles é possível verificar o lançamento dos valores em conta corrente e a ausência de provisão suficiente de fundos para honrar os débitos nela lançados. Esses valores são agora cobrados pela autora por meio da monitória. Nesse sentido o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CRÉDITO DIRETO CAIXA. EXTRATOS DA CONTA. NECESSIDADE DE JUNTADA. Fundada a ação monitória no contrato denominado Crédito Direto Caixa, é de rigor a juntada dos extratos da conta, a fim de que se afira, com um mínimo grau de probabilidade, a liquidez do débito. (TRF3, AC 200361200034901 - -970858, Rel. Des. Nilton dos Santos, 2ª Turma, decisão unânime, DJU 11/04/2008, p. 923). Assim, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez que os extratos foram anexados à inicial. A embargante argüiu, também, que a autora é carecedora de ação, porque não há prova da evolução do débito até a data de 30 de novembro de 2006, e o contrato foi celebrado entre as partes em 28 de setembro de 2005, mas o Banco Autor juntou extratos da conta apenas a partir de novembro de 2006. A embargante, além do contrato de crédito rotativo, firmou também com a Caixa Econômica Federal o contrato de produtos e serviços em dezembro de 2006, o que lhe permitiu valer-se do CDC - Crédito Direto Caixa (fls. 07-09; 10). Assim, a embargante realizou saque a título de CDC por treze ocasiões, não chegando a honrar integralmente nenhum deles. Data do saque Valor sacado fl. dos autos n. contato Vl. Atualizado 31/08/2007 R\$800,00 80, 88-95 25.4056.400.274-37 R\$1.464,1002/07/2007 R\$300,00 76; 96-103 25.4056.400.271-94 R\$434,9831/05/2007 R\$300,00 67; 104-111 25.4056.400.264-65 R\$421,7215/03/2007 R\$350,00 41; 112-119 25.4056.400.250-60 R\$208,0115/12/2006 R\$700,00 19; 120-127 25.4056.400.242-50 R\$310,9206/03/2007 R\$1.400,00 39; 128-135 25.4056.400.249-26 R\$2.173,3612/04/2007 R\$1.200,00 50; 136-143 25.4056.400.254-93 R\$1.817,8111/05/2007 R\$1.200,00 60; 144-151 25.4056.400.257-36 R\$1.765,7328/06/2007 R\$600,00 74; 152-159 25.4056.400.270-03 R\$1.085,1015/05/2007 R\$250,00 62; 160-167 25.4056.400.260-31 R\$200,7928/05/2007 R\$800,00 66; 168-175 25.4056.400.263-84 R\$1.179,6804/06/2007 R\$350,00 68; 176-183 25.4056.400.265-46 R\$412,1815/06/2007 R\$800,00 72; 184-191 25.4056.400.268-99 R\$1.223,13 Além dos CDCs, também é objeto deste contrato o saldo negativo presente na conta da embargante quando do seu encerramento, no valor de R\$6.257,31, em 04/12/2007 (fl. 15; 84-87). Para todos esses valores há extratos nos autos, conforme as fls. mencionadas acima. Portanto, rejeito as preliminares argüidas pela embargante. Mérito Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. Juros capitalizados e comissão de permanência A embargante, apoiada em jurisprudência, alega serem extorsivos os valores exigidos pela autora, em razão da capitalização dos juros. Não ocorre essa cobrança, conforme se verifica das contas de atualização de débitos realizada pela autora (fls. 88-9; 96-103; 104-111; 112-119; 120-127; 128-135; 136-143; 144-151; 152-159; 160-167; 168-175; 176-183; 184-191). Também não incide multa de mora. O único encargo incluído pela autora na conta da embargante foi a comissão de permanência, a qual foi pactuada e cuja utilização não encontra restrição na legislação ou na jurisprudência. A jurisprudência atual (Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça) veda a cobrança cumulada de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a irregularidade alegada. Contrato As partes

celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitoria, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitoria e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661475-78.1984.403.6100 (00.0661475-2) - TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela parte exequente (fls. 497-498 e 509). JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014094-40.1995.403.6100 (95.0014094-2) - ANA MURCA PIRES SIMOES X ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR X ODERGES CARDINALI MELLO X VERA LUCIA PISANI MELLO X EDUARDO PISANI MELLO X PEDRO GIGLIOTI X OSMAR BURJATO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

FL.311: 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0014094-40.1995.403.6100 (antigo n. 95.0024146-3) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo Banco Central do Brasil em face de ANA MURCA PIRES SIMOES, ANTONIO CANDIDO SIMOES JUNIOR, ODERGES CARDINALI MELLO, VERA LUCIA PISANI MELLO, EDUARDO PISANI MELLO, PEDRO GIGLIOTI e OSMAR BURJATO. Intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os autores ODERGES CARDINALI MELLO, VERA LUCIA PISANI MELLO e EDUARDO PISANI MELLO, efetuaram o pagamento parcial do valor apontado pelo BACEN e requereram o parcelamento dos valores. O BACEN concordou com o parcelamento e, após os pagamentos, requereu a extinção da execução (fls. 308-310). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a concordância do BACEN com os valores depositados pelos autores, a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO em relação aos autores ODERGES CARDINALI MELLO, VERA LUCIA PISANI MELLO e EDUARDO PISANI MELLO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Informem os demais autores quanto ao pagamento dos honorários devidos ao BACEN, no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal FL. 314: 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0014094-40.1995.403.6100 (antigo n. 95.0014094-2) Sentença (tipo M) Da análise dos autos verifico que no cabeçalho da sentença da fl. 311 houve incorreção no número do processo. Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença da fl. 311, para que conste 95.0014094-2 em substituição à 95.0024146-3. No mais, mantém-se a sentença. Tendo em vista a informação da fl. 313, exclua-se do sistema processual o registro efetuado por equívoco e proceda-se o novo registro, com anotação no livro de sentenças. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023942-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023942-6) - ADRIANO LUNGHINHO SOBRINHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0023942-60.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.023942-6) Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ADRIANO LUNGHINHO SOBRINHO em face da UNIÃO, cujo objeto é a concessão de reforma militar. Narrou o autor que se incorporou às fileiras do Exército em 2002 e, à época, passou por inspeção de saúde, nada sendo constatado. Ao ser incorporado, exercia funções na enfermaria de unidade militar como

auxiliar de enfermagem e, nesta função, por não ser adequadamente instruído sobre as normas de segurança e higiene, feriu-se com agulhas de injeção. Tal procedimento lhe causou hepatite do tipo C e precisou se submeter a tratamentos que lhe causavam vários aborrecimentos. Sustentou ter direito à agregação e posterior reforma militar com o recebimento de proventos de 2º Sargento, de acordo com a legislação vigente. Pediu o autor a procedência da ação b) [...] para condenar a União Federal a abster-se de licenciar o autor, pelos fatos tratados nos presente autos, das fileiras do Exército, declarando-o, ao final, reformado na graduação de cabo, com proventos de 2º Sargento, correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupa, à contar da data do acidente, condenando a ré a pagar a diferença dos soldos atrasados [...]; c) seja a ré condenada ainda a pagar o valor referente a compensação pelos danos morais impingidos ao autor através de seus prepostos em valor a ser arbitrado mediante o prudente arbítrio do MM. Juízo, conforme sedimentada jurisprudência para a qual o autor entende suficiente o valor de duzentos salários mínimos. Juntos documentos (fls. 02-15 e 16-72). O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à ré que concedesse o tratamento médico necessário ao autor, independentemente do licenciamento (fls. 75-76 e 81). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 89-100). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual transcreveu as informações prestadas pelo Ministério da Defesa - Comando Militar do Sudeste, explicativas da situação do autor, inclusive em relação ao licenciamento e à reforma (fls. 102-199). O autor informou que a ré não estava cumprindo a decisão de antecipação de tutela (fls. 202-205). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pediu prova testemunhal e pericial e a ré afirmou que não pretendia produzir provas (fls. 206 e 207 e 209). Os requerimentos do autor foram indeferidos (fl. 210). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é se o autor tem direito a não ser licenciado e a ser reformado, em razão de doença adquirida, em tese, em serviço. A Constituição da República de 1988, no seu artigo 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Também anuncia, no 3º do artigo 142, uma série de prerrogativas, direitos e deveres aplicáveis aos militares, reservando, no inciso X, que a lei disponha sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Diante do exposto texto constitucional, as leis infraconstitucionais vigentes foram recepcionadas, somente não se admitindo a referida recepção em relação aos dispositivos que não estivessem compatíveis aos seus comandos normativos. Consta-se que os principais diplomas legais disciplinadores do regime jurídico dos militares mantiveram a sua vigência após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Trata-se da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, versando sobre a prestação do serviço militar e da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Para descobrir, compreender e distinguir o regime jurídico estabelecido pelo ordenamento legal para os militares das Forças Armadas, desponta um dispositivo existente na Lei n. 6.880/80, que exerce um papel fundamental e central: trata-se do 1º do artigo 3º da citada Lei, o qual dispõe que os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União; e III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. O militar dito de carreira (item a, inciso I), só é assim considerado quando adquire estabilidade, ou seja, após 10 ou mais anos de efetivo serviço. As situações retratadas no item a, incisos II a V supra referem-se ao militar temporário. A prestação do serviço militar temporário, precipuamente aquele prestado após sucessivas prorrogações, tem uma outra virtude de extrema importância, que é preparar e qualificar uma reserva de cidadãos aptos para serem mobilizados e convocados quando ocorrerem os motivos constitucionais e legais que justificam essas medidas. A prestação do serviço militar, na condição de militar temporário, decorre de duas situações a distinguir: a) por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do período e condições estipuladas; ou b) após, quando, de forma voluntária, prestam ou prorrogam o serviço militar na condição de praça ou oficial. Transcorrido o prazo do serviço temporário, este pode ser prorrogado, por uma ou mais vezes ou ocorrer causas de exclusão ou interrupção do serviço militar. A exclusão ou interrupção de militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas, por estar este sob um regime jurídico precário, em que cada Força Armada (Marinha, Exército e Aeronáutica), à luz do princípio da discricionariedade administrativa, estabelece, dentro da análise da conveniência e da oportunidade, os requisitos e os parâmetros a serem observados, a fim de que haja um melhor preparo e emprego desse universo de militares, inclusive com vistas à formação de um contingente de militares da reserva não remunerada aptos e preparados para uma possível mobilização, deve ser encarada sob um ângulo totalmente distinto daquele que envolve um militar ou servidor de carreira, dado que esses estão submetidos a regimes jurídicos bastante distintos no que se refere às prerrogativas e garantias. No caso deste processo a documentação anexada aos autos prova que o autor: 1) foi incorporado em março de 2002; ocorreram seis prorrogações por tempo de serviço (2003 a 2008); 2) prestou serviço na Formação Sanitária no período de 22.06.2002 a 10.2003; 3) em 2009: março, passou à condição de adido, abril a dezembro: passou por

inspeções de saúde para fins de licenciamento e em sempre com parecer: incapaz temporariamente para o serviço do Exército por 30 (trinta) dias, com necessidade de afastamento total do serviço (fls. 134-140);4) em junho de 2010, foi desincorporado das fileiras do exército, com a ressalva de que deverá manter tratamento até sua cura relativa à doença ou lesão que o incapacita (fl. 204).5) o autor era servidor militar temporário. Foi aberta sindicância para apurar o acidente que teria causado a hepatite C no autor, cuja solução foi: não é possível concluir se o Cb Sobrinho foi contaminado pelo vírus da Hepatite C enquanto exercia atividade na Formação Sanitária, bem como que o Cb Sobrinho não participou ao seu CmtC a ocorrência de acidente em serviço como é norma do Exército (fls. 26-29 e 139). Como dito alhures, o autor era servidor militar temporário; findo seu prazo máximo de atividade previsto em lei e por conveniência e discricionariedade da Administração, foi desincorporado. Não há qualquer ilegalidade neste ato, bem como não há previsão legal a amparar a reincorporação ou o não licenciamento. O Decreto n. 57.654/66 assim conceitua desincorporação, incorporação e licenciamento: Art. 3 Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: [...]

9) desincorporação - Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Fôrça Armada: a) antes de completar o tempo do Serviço Militar inicial, ressalvados os casos de anulação de incorporação, expulsão e deserção. Poderá haver inclusão na reserva, se realizadas as condições mínimas de instrução, exceto quanto aos casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva; b) após o tempo de Serviço Militar inicial, apenas para os casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva, quando não tiver direito a reforma. [...]

21) incorporação - Ato de inclusão do convocado ou voluntário em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação de Reserva. [...]

24) Licenciamento - Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Fôrça Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva. Logo, o autor não tem direito a não ser licenciado ou ser reincorporado. Quanto a reforma, a Lei n. 6.880/80 dispõe: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. As partes negritadas subsumir-se-iam à situação do autor e vê-se que apenas a invalidez total, que impossibilitaria permanentemente para qualquer trabalho, ensejaria a reforma do militar temporário. Não é o caso dos autos. Conforme relatado pelo autor e pelo prontuário de fls. 134-140, após a descoberta da doença ele ficou afastado com o seguinte parecer: incapaz temporariamente para o serviço do Exército. O autor não comprovou, documentalente, estar isento da doença quando da incorporação ao serviço militar; apesar de suas atividades na Formação Sanitária oferecerem risco à contaminação, se realizadas como descritas, também não há provas da ocorrência de acidentes. Logo, não há comprovação do nexo causal entre as atividades realizadas pelo autor e a doença adquirida, bem com que esta o incapacitou permanentemente para qualquer trabalho. Sendo assim, o autor não tem direito à reforma. Por fim, resta analisar o pedido de indenização por danos morais (item c, fl. 14). Como afirmado alhures, não restou comprovado que o autor adquiriu hepatite C em razão de acidente de serviço, por falta de orientação da sua chefia. Assim, inexistindo conduta da União - a existência do nexo causal não restou provada - que possa ser considerada lesiva à moral do autor, não faz o mesmo jus à indenização por danos morais. Conclui-se, portanto, que por não ter sido provada a incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, somada ao fato de não ser o autor praça estável, foi regular sua desincorporação, não tendo ele direito à reincorporação ou reforma, bem como a qualquer tipo de indenização.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.

Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Mantenho a tutela antecipada até o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 09 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0023503-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-53.2010.403.6100) ZONA D GABRIEL DECORACOES LTDA X LUIS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Sentença(tipo C)Os presentes embargos à execução foram interpostos por ZONA D GABRIEL DECORAÇÕES LTDA e LUIS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de nulidade ou excesso de execução. Nos autos principais foi noticiada a realização de acordo extrajudicial e a execução foi extinta. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos é desnecessário e inútil, sendo os embargantes carecedores de ação, pela ausência de interesse processual.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c art. 295, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019764-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HIMAWARI FLORES E PAISAGISMO LTDA X LUCI KINUE FUJIMOTO X CESAR YOICHI FUJIMOTO

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada a realização de acordo extrajudicial (fls. 161-168). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006713-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZONA D GABRIEL DECORACOES LTDA X LUIS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada a realização de acordo extrajudicial (fls. 79-82). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0023503-15.2010.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006096-93.2010.403.6100 - CICERA DA SILVA BESERRA(SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar cópia do RG e de documentos comprobatórios do pedido administrativo e da existência de saldo do período que pretendia a exibição (fls. 14-17). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. .PA 1,5 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0062071-57.1997.403.6100 (97.0062071-9) - EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA - FILIAL(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela parte exequente (fls. 762-763). JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0026507-41.2002.403.6100 (2002.61.00.026507-8) - SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0014638-03.2010.403.6100 - VANDERLEI BUENO(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERHALDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: trazer cópia integral da CTPS, cópia do termo de rescisão de contrato e esclarecer se havia feito pedido administrativo junto à CEF (fls. 18-20). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037722-34.1990.403.6100 (90.0037722-6) - FELIQUIS KALAF X MARIA THEREZA BOLINI KALAF(SP010395 - FELIQUIS KALAF E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP010395 - FELIQUIS KALAF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015393-52.1995.403.6100 (95.0015393-9) - BRUNO WAGNER CARNEVALE X BRUNO FERRARI X CELINA KINUE IKEDA X CLAUDIO KAZUO YANO X CLEUSA ROSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO X CELIA REGINA MASINI X CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARLOS ROBERTO SELIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados. 1. Em razão da decisão definitiva proferida no AI n. 0007277-96.2010.403.0000 passo à análise do feito. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) AUTO PECAS OLIGIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fl. 376: Defiro. Anote-se no sistema processual os advogados constituídos pela parte autora. Intime-se novamente a parte autora da ciência do retorno dos autos do TRF3 para eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

0702047-90.1995.403.6100 (95.0702047-0) - JOSE GERALDO ARAUJO GUIMARAES(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0050876-41.1998.403.6100 (98.0050876-7) - JOSE GUILHERME DA SILVA X VICENTE ANTONIO SALES(SP039024 - MANOEL INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Autos desarquivados a pedido da parte JOSE GUILHERME DA SILVA. Os autos permaneceram disponíveis em Secretaria por 15 dias. Após, retornem ao arquivo.

0003028-87.2000.403.6100 (2000.61.00.003028-5) - BENEDITO OLÍMPIO DE MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Autos desarquivados. 1. Intime-se a parte autora para: a) regularizar a representação processual referente ao petiçãoário

subscritor da petição de fls. 108-111, uma vez que não detém poderes para postular neste processo. b) recolher às custas referente a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido na petição com protocolo n. 2010.330001055-1. 2. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Se a parte cumprir as determinações supra, viabilize-se o necessário para a expedição da certidão. 4. Decorridos, arquivem-se. Int.

0006066-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006066-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X IVO ANTONIO FUCHS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. O réu apresentou defesa nos autos por atuação da DPU e esta não foi intimada da sentença. Portanto, torno sem efeito o trânsito em julgado certificado à fl. 85. Certifique-se nos autos o ocorrido. Após, intime-se a DPU da sentença. 2. Prejudicado, por ora, o pedido de execução da autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029409-59.2005.403.6100 (2005.61.00.029409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702047-90.1995.403.6100 (95.0702047-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X JOSE GERALDO ARAUJO GUIMARAES(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-81.1993.403.6100 (93.0035397-7) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal, extratos da conta vinculada da autora, tendo a autora sacado os valores depositados à título de parcela prevista na Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma e, diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STJ e nos termos da Lei nº 10.555/2002, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação do acordo. Oportunamente, abra-se vista a União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0037740-50.1993.403.6100 (93.0037740-0) - LUIS SERGIO MILTON MORANT X CARLOS KIYOSHI YOSHIDA X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X NILSO TOFOLI X FRANCISCO CARLOS GARCIA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO MOLON X ELIANA PIGOZZI BIUDES X LUIZ FERNANDO COIMBRA X LUIZ ROBERTO HORTENSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Fls. 818/819: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fl. 812. Após, voltem conclusos para análise do pedido da parte autora de fls. 816/817. I.C.

0039567-96.1993.403.6100 (93.0039567-0) - RUBENS AWADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão de fl. _____, providencie a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;. PA

1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art. 11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0001695-13.1994.403.6100 (94.0001695-6) - LATICINIOS LAPORCELA LTDA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 216 - Diante da efetivação da penhora, anote-se no rosto dos presentes autos e no sistema processual. Outrossim, considerando que não há indicação do montante a ser constricto, oficie-se o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando que informe o valor atualizado do débito. Noticiado o valor, anote-se no rosto dos autos bem como voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 212. Int. DESPACHO DE FL. 212: Vistos em despacho. Fls. 210/211: Tendo em vista a informação da União Federal (Fazenda Nacional) da existência de débitos em nome da autora, indefiro, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento, devendo os autos aguardarem em Secretaria a constrictão no rosto dos autos. Prazo: 30(trinta) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0005560-44.1994.403.6100 (94.0005560-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA - FILIAL(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Diante do v.acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso, que excluiu a possibilidade de opção da credora pela via da repetição dos créditos tributários, vedada, portanto, a satisfação de seu crédito por meio da requisição por precatório e, considerando que a compensação dos créditos dar-se-a administrativamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos. I. C.

0023902-06.1994.403.6100 (94.0023902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020688-07.1994.403.6100 (94.0020688-7)) OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 247: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal - FAZENDA NACIONAL (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 886,53 (oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado até 04/08/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 247. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Int.

0034360-82.1994.403.6100 (94.0034360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026208-45.1994.403.6100 (94.0026208-6)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls. 617/619: De análise dos autos, verifico que não consta dos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão, informação imprescindível para a expedição do Ofício Requisitório. Dessa forma, comprove documentalmente que houve o trânsito em julgado do acórdão proferido, no prazo de 10(dez) dias. Regularizados, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos dos cálculos de fl.606, com os quais a União Federal manifestou concordância(fl.614). Int.

0004380-56.1995.403.6100 (95.0004380-7) - SONIA MITSUKO AGENA X SUELI CARVALHO SILVESTRE X SILVIA FERIOLI PEREIRA X SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA

FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 392/394 - Reconsidero a decisão de fls. 354/355. Dessa forma, retornem os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos que deverão obedecer estritamente aos termos do julgado, com aplicação dos índices previstos no Provimento nº 24/97, para a autora SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI.Int.

0006770-96.1995.403.6100 (95.0006770-6) - JOAO SIAN(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (JOÃO SIAN), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0009957-15.1995.403.6100 (95.0009957-8) - MARIO ANTONIO CALAMONACI(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos em despacho. Apresente o autor os extratos bancários nos termos requeridos pelo Contador Judicial à fl. 1325, necessários à elaboração dos cálculos.Prazo : 30(trinta) dias.Int.

0017919-89.1995.403.6100 (95.0017919-9) - CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A(Proc. MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Aguardem-se decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumentos de Nº2007.03.00.025990-5 e 2007.03.00.104227-4, conforme já determinado nos despachos de fls.607 e 616.Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl.617.I.C.

0018854-32.1995.403.6100 (95.0018854-6) - SERGIO SANTOS FERNANDES X VALMIR GONCALVES DE SOUZA X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO BORBA X VERA LUCIA RIBEIRO ALVES MEDEIRO X WLAMIR MARCUS SANTOS CHAVES X WLAUDIMIR FERNANDES RIBEIRO X YUKIO GUSHIKEN X WALDEMIRO LUCAS FELIX VIANA X WILSON ALIPIO DE LIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho.Fl.562/564: Defiro a devolução de prazo de dez dias à CEF para manifestação acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria.Int.

0018871-68.1995.403.6100 (95.0018871-6) - JUCELINO NERI DE LIMA X JULIO HISASHI NAKAUE X LAURO GOMES FERREIRA X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X MARIO ROBERTO MENDONCA X PAULO CEZAR SAMPAIO X PAULO SERGIO IOZZO X ROBSON THOMY VASCONCELLOS X SILVIA HELENA CALUSNI X VANDA DAS GRACAS CAMARGO DUTRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023023-62.1995.403.6100 (95.0023023-2) - CONSTANTINO DECRESCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DECRESCI X NELSON APARECIDO DE ARAUJO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls.398/401: Primeiramente, antes de se adentrar ao mérito da habilitação do feito, ocasião em que devem ser juntados os documentos comprobatórios acerca da inclusão de herdeiros no pólo ativo, cumpre ressaltar que a questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Cumpre ressaltar que houve, inclusive, a extinção da execução em relação aos autores NELSON APARECIDO DE ARAUJO E CONSTANTINO DECRESCI, nos termos do despacho de fl.378, não sendo, portanto cabível a hipótese de expedição de alvará de levantamento. Após publicação deste despacho, abra-se vista à União Federal e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048734-69.1995.403.6100 (95.0048734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045120-56.1995.403.6100 (95.0045120-4)) MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.22 da Resolução 55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCOTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a) nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação, dê-se vista ao credor. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0056795-16.1995.403.6100 (95.0056795-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049710-76.1995.403.6100 (95.0049710-7)) LIVRAMENTO ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e

art.22 da Resolução 55/2009 do C. CJF.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a) nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação, dê-se vista ao credor. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

1101773-61.1995.403.6100 (95.1101773-0) - RUDINEI DE ARAUJO(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP096142A - FABIO DE SOUSA COUTINHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014250-91.1996.403.6100 (96.0014250-5) - IDERCI PELLEGRINI ASSAM X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SARAIVA LIMA X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMOES PINTO PARRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIO MAEHARA FILHO X NILSON PAULA DE OLIVEIRA X OTAVIO DIAS DOS SANTOS X ROGERIO ASSIS DOS SANTOS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0016641-19.1996.403.6100 (96.0016641-2) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Face a certidão de decurso de prazo constante à fl 323 - verso, arquivem-se sobrestados os autos. I.C.

0018444-37.1996.403.6100 (96.0018444-5) - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Diante da concordância tácita da parte autora no tocante ao despacho de fl.762 e da manifestação da CEF às fls.767/796, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls.747/760, realizada nos termos do julgado.Intimem-se os autores DARCI ROCHA e LUIZ FRANÇA DA SILVA para que efetuem voluntariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, os pagamentos do valores de R\$17.699,56 e R\$1.844,50, respectivamente, que deverão ser restituídos ao FGTS, conforme memorando de fl.768 formulado pela área técnica da CEF, evitando assim as sanções aplicadas em casos de enriquecimento ilícito. Diante da impossibilidade da CEF e do banco depositário efetuarem a localização dos extratos do autor ADILSON FERREIRA DE FARIA, deve o mesmo trazer aos autos os extratos solicitados pela Contadoria e necessários ao prosseguimento do feito relativamente a este autor.Oportunamente, deve a Secretaria remeter os autos ao Setor de Contadoria visto que a CEF juntou às fls.769/796 os extratos dos autores ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA e MARIANO RAIMUNDO DA SILVA solicitados pelo douto Contador à fl.747.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

0024949-10.1997.403.6100 (97.0024949-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X EURICO FERREIRA DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES X MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA MENDES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FLS. 1113/1114:Vistos em decisão.Da análise dos autos, verifico que a decisão de fl. 75 limitou o litisconsórcio facultativo e determinou a manutenção apenas dos 05 (cinco) primeiros autores no polo ativo desta lide.Dessa forma, a presente demanda prosseguiu quanto aos autores ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ENIO AUGUSTO DE SOUZA, EURICO FERREIRA DA COSTA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES e MARIA DO ROSÁRIO SIQUEIRA MENDES.Ocorre, todavia, que a parte autora apresentou cálculos de liquidação em relação a pessoas já excluídas deste processo (fls. 1.069).Assim, não obstante a efetivação da citação da UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 730, do CPC, e sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento do feito somente quanto aos autores ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ENIO AUGUSTO DE SOUZA, EURICO FERREIRA DA COSTA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES e MARIA DO ROSÁRIO SIQUEIRA MENDES, pois, em relação as demais pessoas mencionadas às fls. 1.069, não há título executivo.Sendo assim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor para os autores ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, EURICO FERREIRA DA COSTA e MARIA DE LOURDES DA SILVA PERES, bem como RPV da verba honorária proporcional a esses autores, conforme requerido à fl. 1.102.Por fim, requeiram os autores ENIO AUGUSTO DE SOUZA e MARIA DO ROSÁRIO SIQUEIRA MENDES o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 438/05, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 1110/1117, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio e promovida a devida vista ao réu, aguardem os autos em arquivo sobrestado, eventual manifestação dos credores ENIO AUGUSTO DE SOUZA e MARIA DO ROSÁRIO SIQUEIRA MENDES. Publique-se o despacho de fls. 1103/1104.Int.

0060401-81.1997.403.6100 (97.0060401-2) - ENI LUIZA SILVA X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZAULINA DO CARMO ZANON X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão.Tendo em vista a petição de fls. 228/231, desnecessária a publicação do despacho de fl. 227.Fls. 217/218: Informe o Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP n.º 112.030, se concorda com a divisão dos honorários advocatícios proporcionais à co-autora IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO, na forma proposta por seu atual patrono, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB n.º 174.922.Todavia, cumpre ressaltar que, por ora, é inviável a expedição de qualquer Ofício Requisatório de Pequeno Valor nestes autos, uma vez que não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, conforme certidão e documentos de fls. 232/234.Fls. 228/231: Não há que se falar em homologação de valores, diante da ausência de cálculos de liquidação para aos co-autores ENI LUIZA SILVA, IZAULINA DO CARMO ZANON, MARIA INÊS DE CARVALHO PIMENTA e MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO.Informe a UNIÃO a condição da autora IZAULINA DO CARMO ZANON, conforme requerida pela parte autora à fl. 231, item a.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP n.º 112.030, e os subseqüentes para a UNIÃO.I.C.

0009877-46.1998.403.6100 (98.0009877-1) - OTAVIO DE MORAES X OLDEVANIR ANTONIO BENTEIO X NILTON LEITE DE MOURA X NATANAEL AMORIM FILHO X NOEDIR LUIZ DUCATI X NEUZA MARIA

CECCON X NILTON SILVA X MARIA SILVINA X MARIA VALDETE DOS SANTOS X MARLENE SILVEIRA FUCITALO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Fl. 432 - Vista à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Outrossim, tendo em vista que restou irrecorrida a decisão que homologou o termo de adesão da autora NEUZA MARIA CECCON à fl. 281, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027489-94.1998.403.6100 (98.0027489-8) - BERNARDINO PEDRICA X MARLENE ROSA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X OTAVIO JOZIAS DO NASCIMENTO X VALDEI DO NASCIMENTO SANTOS X VERONICE PEDRICA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Determino à CEF que se manifeste em 10 (dez) dias no tocante aos extratos apresentados pela autora MARLENE ROSA BUENO efetuando os créditos de acordo com os termos do julgado. Ressalto que, em caso de discordância, deve a CEF trazer os cálculos e extratos que comprovem o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. I.C.

0030847-67.1998.403.6100 (98.0030847-4) - VALMIR DA SILVA NOGUEIRA X ASTERIO FERREIRA GUIMARAES X DIVA DOS SANTOS SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 429: Indefiro o pedido formulado pela parte autora visto que acórdão proferido pelo E. Tribunal e juntado às fls. 226/231 expressamente definiu como descabida a condenação no pagamento da verba honorária em relação aos litigantes que aderiram ao Termo de Adesão. Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0054828-28.1998.403.6100 (98.0054828-9) - INACIO GALDENCIO DA SILVA X FRANCISCO ANTERIO DA SILVA X JOSE DA SILVA FURLANI X ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA X JOAO CALIXTO DA SILVA X RAQUEL DA SILVA LINS X JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO X ROMEU TEIXEIRA FILHO X VALDIR SORANSO X CLEUSA VERA LUCIA PERRI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 411: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela CEF para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria. Após, voltem conclusos. I.C.

0008899-66.1999.403.0399 (1999.03.99.008899-0) - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 345/350: Defiro o prazo requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) para a resposta ao Ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do campo. Int. DESPACHO DE FL. 343: Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se onde deverão aguardar nova comunicação de pagamento, observadas as formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FL. 360: Vistos em despacho. Fls. 353/359: Esclareça a ré União Federal (Fazenda Nacional), expressamente, se existe penhora no rostos dos autos a ser efetuada no presente feito, no prazo anteriormente concedido à fl. 351. No silêncio ou não havendo penhora/construção a ser realizada no feito, publique-se o despacho de fl. 343. Int.

0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8) - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo pericial. Expeça-se alvará de levantamento ao Perito acerca dos honorários depositados às fls. 610/611, 618, 620 e 622. Int.

0049968-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049968-4) - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO X ELIANA BUZATTO X DARIOVALDO SILVA X ISABEL MARTINEZ GALLEG0 X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA X JOSE EDUARDO ANDRADE DE SOUZA X MARIA DO CARMO SIQUEIRA FERREIRA X ROBERTO CICILIANO X SERGIO DE VASCONCELOS X VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em decis3o. Vistos em despacho.. Fl. 524 - Vista 3s partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial.Do demonstrativo de cr3ditos juntados pela CEF 3s fls. 517/520, verifico a realiza3o de pagamentos 3 t3tulo de parcela prevista na Lei Complementar n3 110/2001, ocorrida em momento posterior ao c3lculo de liquida3o. Dessa forma, e considerando o contido na S3mula Vinculante n3 01 do C. STF, que disp3s que Ofende a garantia constitucional do ato jur3dico perfeito a decis3o que, sem ponderar as circunst3ncias do caso concreto, desconsidera a validade e a efic3cia do acordo constante do termo de ades3o instituído pela Lei Complementar n3 110/01, junte a CEF o termo de ades3o do autor DARIOVALDO SILVA, no prazo de 15(quinze) dias.Ap3s, voltem os autos conclusos.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.Int.

0059456-26.1999.403.6100 (1999.61.00.059456-5) - PAULO MARQUES DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO PINHEIRO XAVIER X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS X ANTONIO GILBERCIO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIO DE AVILA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA X DIMAS VIANA X DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE LUIZ DE LIMA MARTINS(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 296/297: Para possibilitar a fase de execu3o do julgado, forne3a o autor JOSE LUIS DE LIMA MARTINS o CNPJ da empresa empregadora, o n3 da CTPS, data da op3o e o nome do banco deposit3rio, bem como o n3 de seu RG, uma vez que os demais dados j3 foram apresentados (fl. 297).Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n3 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econ3mica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos deposit3rios todos os dados necess3rios 3 elabora3o dos c3lculos, para a apura3o da diferen3a devida aos titulares de contas vinculadas, nos per3odos em que foi reconhecido o direito 3 percep3o da diferen3a relativa 3 corre3o monet3ria. Observo, outrossim, que, tamb3m com rela3o aos per3odos n3o mencionados na LC 110/2001, caber3 3 CEF providenciar os extratos fundi3rios junto aos bancos deposit3rios correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifesta3o, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, considerando o teor da peti3o de fls. 296/297, desnecess3ria a publica3o do despacho de fl. 295. Intimem-se deste despacho.

0013381-23.2000.403.0399 (2000.03.99.013381-1) - ZAHARAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho.Ci3ncia a parte autora de desarquivamento dos autos.Determino a Secretaria o imediato desarquivamento dos autos dos Embargos 3 Execu3o de n3 2002.61.00.025924-8, para o traslado das c3pias dos c3lculos realizados pelo contador judicial.Considerando que pende a execu3o dos valores controversos, posto que, os valores incontroversos j3 foram levantados, requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

0073186-04.2000.403.0399 (2000.03.99.073186-6) - JOSE REINALDO LISBOA DIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADimir Echem Junior) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Fl.2354: Indefiro o requerido pelo BANCO SANTANDER S/A, uma vez que os advogados LUIZ FERNANDO VIDIGAL LOPES DA SILVA e ANA L3CIA VIDIGAL LOPES DA SILVA n3o encontram-se constituídos no feito.Outrossim, tendo em vista que n3o houve manifesta3o da parte autora acerca do despacho de

fl.2344, retornem os autos ao arquivo.Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.2356. Fls. 2360/2361: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos.Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 2356, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.I. C.

0015605-97.2000.403.6100 (2000.61.00.015605-0) - AARAO PEREIRA DE FREITAS X AGUSTINHO TELES DE ALBUQUERQUE X ANIZIA BARROSO SANTANA X APARECIDO BOVO X CARLOS ROBERTO FRATONI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos autores face à existência de contradição na decisão proferida à fl.386, sob o fundamento de que a CEF não procedeu a pagamento a maior ao autor CARLOS ROBERTO FRATONI, dado que no cálculo apresentado pela Contadoria não houve a aplicação de correção monetária e dos juros até a data da emissão do laudo técnico (fevereiro de 2010).Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes.Examinando os cálculos da Contadoria, observo que foram atualizados até outubro de 2008, em que pese o laudo ter sido emitido em fevereiro de 2010.Dessa forma, tanto o valor creditado como o valor efetivamente devido foram apurados com base numa mesma data, razão pela qual concluo ser exata a comparação entre essas duas importâncias, tendo resultado em crédito a favor da CEF.Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Reconsidero o tópico final do despacho de fl.1536.Comprove a autora MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO, através de juntada de documentos, sua titularidade da conta poupança.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0017165-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017165-5) - MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face à existência de obscuridade na decisão proferida às fls.164/166, dado que não ficou esclarecido se o prazo para a apresentação da impugnação inicia-se somente na hipótese de depósito judicial do valot total exigido pela exequente.Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante.A decisão embargada está definitivamente aclarada, no sentido de que o prazo para a impugnação ao excesso da execução tem início a partir do depósito integral da quantia executada, visto que, em

havendo pagamento parcial ou o não pagamento, nos termos do artigo 475-J e parágrafo 1º, Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação e, de imediato, intimado o devedor para oferecer sua impugnação. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012242-97.2003.403.6100 (2003.61.00.012242-9) - ESLI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Vistos em despacho. Face a ausência de manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0023298-30.2003.403.6100 (2003.61.00.023298-3) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls 288/289: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista a fase processual que os autos se encontram. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007708-76.2004.403.6100 (2004.61.00.007708-8) - MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA X JAIR MESQUITA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls.540/541: Defiro o prazo de dez dias à autora para que requeira o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0900521-55.2005.403.6100 (2005.61.00.900521-2) - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls.148/150: Acolho as alegações expostas pela CEF. Dessa forma, devolvo o prazo de 10(dez) dias à ré para manifestação acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Atente a parte autora em relação ao prazo de devolução dos autos, a fim de se evitar o tumulto processual. Int.

0004113-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004113-3) - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0015903-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015903-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0007153-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007153-5) - WILSON BATUIRA PIMENTA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu (INSS) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002762-56.2007.403.6100 (2007.61.00.002762-1) - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial à fl. 178. Outrossim, intime-se a CEF a apresentar os extratos que comprovem detalhadamente a data e o valor dos creditamentos referentes :- a taxa de juros progressivos ao autor, decorrente da condenação sofrida nos autos de nº 92.0086112-1(20ª Vara Cível Federal); - do plano Verão, no processo nº 20016100001993-2(7ª Vara Cível Federal) e, - do plano Collor, no processo nº 20066301038837-7(Juizado ESpecial Federal). Prazo : 20 dias. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Apresentados os extratos pela CEF, retornem os autos ao contador judicial. Int.

0007136-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007136-1) - CANDIDA ALVES LEAO(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI

CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011682-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011682-4) - ROSA MARIA VIEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X CINOMALIA REZENDE

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça (fl.163), para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012894-75.2007.403.6100 (2007.61.00.012894-2) - ROSA DA ROCHA BRAVO X JOSE DA ROCHA BRAVO X DOLORES DA ROCHA BRAVO DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA DA ROCHA BRAVO BEHRENDT(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl 215: Face a interposição de Agravo De Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, aguarde-se a decisão do respectivo recurso. Após, voltem conclusos. I.C.

0017683-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017683-3) - OSCAR MARCELINO DO CARMO X MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO X SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(SP155055 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004642-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004642-5) - ANTONIO FORTI BELLUZZO - ESPOLIO X ELVIRA ROSA LIMA BELLUZZO(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré CEF já cumpriu às fls. 157/160 o determinado no despacho de fl. 155, entendo desnecessária a sua publicação.Isto posto, após a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0014801-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014801-5) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014802-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014802-7) - CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017290-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017290-0) - DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Fls.317/318: Defiro às partes o prazo sucessivo de 20(vinte) dias para juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial.Regularizados com a juntada dos documentos, retornem os autos à Perícia para conclusão do laudo.Int.

0022356-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MELLO DO CARMO X WILMA SILVEIRA DE MELLO

Vistos em despacho. Fls 115/145: Defiro o desentranhamento requerido. Assim, compareça o subscritor desta petição nesta secretaria da 12ª Vara Cível Federal a fim de retirar as peças que serão desentranhadas em oportuno. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0031133-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031133-9) - EUCLIDES ZAVAN(SP237589 - LIA DEMAMBRO BONANI E SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 126/128 - Ainda que a parte autora se insurja contra os cálculos do contador judicial, verifico que os índices transitados em julgado referentes aos meses de 01/89 e 04/90 foram aplicados nos termos dos esclarecimentos prestados à fl. 168. Outrossim, determino o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para a elaboração de novos cálculos, para a aplicação da taxa Selic quanto aos juros de mora, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 98/108. Esclareço ainda, que havendo diferença (crédito) entre o valor tido como incontroverso pela CEF e o novo valor apurado pelo contador, que, este, calcule o valor da multa e honorários advocatícios nos termos da condenação de fls. 98/108.I.C.

0013783-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013783-6) - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Diante das alegações da parte autora de fls. 232/235, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos o último extrato das contas vinculadas ao FGTS dos autores ODAISA IMA SILVA, OROZIMBO MENDES BARRETO, OROCI ALVES DA SILVA, OSVALDO GARCIS, OSCAR DOS SANTOS, visto que os extratos dos autores PEDRO LEITE GONÇALVES e ODILON CREMA foram juntados aos autos às fls. 223/230. Após, voltem conclusos. I.C.

0013949-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013949-3) - PAULO SERGIO SIMOES (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Decisão. Fls. 128/131: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a existência de omissão na decisão de fls. 122/124, que determinou ao autor a aplicação de dispositivos acerca de obrigação de pagar ao cumprimento da condenação imposta pelo julgado, especificamente em relação ao artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assevera, em apertada síntese, a inaplicabilidade do art. 475-J, do CPC, vez que considera pacífico o reconhecimento de que a obrigação a que foi condenada é de fazer, nos termos dos artigos 461, 632 e 644, do CPC. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. A análise do recurso enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários às contas vinculadas do FGTS. Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente. A efetivação do julgado, entretanto, é precedida (ou não) da referida liquidação, incidente que depende daqueles extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos a serem aplicados. Dessa necessidade, e considerando que desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a CEF é gestora dos dados pertinentes à liquidação da sentença de FGTS, a fase de execução é a mais demorada dessas ações. Aliás, é a que representa a sobrecarga da Justiça Federal (ao lado das ações revisionais do contrato de mútuo fundado no SFH), uma vez que há total ausência de padronização, pela CEF, quanto ao cumprimento das sentenças: a sua representação, no mais das vezes não é feita pelo seu escritório central, o que tem dificultado - ao que parece - a comunicação rápida e eficaz dos dados necessários ao adimplemento obrigacional ou até mesmo para a mera informação ao juízo de que o credor celebrou acordo extrajudicial (juntada de termos de adesão ou extratos de saque). Frente a esse cenário, que dificulta o cumprimento da sentença e viola o mandamento constitucional da razoável demora na tramitação do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) - uma vez que em vários processos análogos esta Magistrada detectou mandados de citação nos termos do art. 632, do CPC juntados há mais de dois anos e ainda sem cumprimento da obrigação -, este Juízo buscou a aplicação da Lei n.º 11.232/05 justamente visando contornar e administrar a situação narrada, e isso com o fim de concretizar o direito fundamental dos autores à efetivação de seu direito reconhecido. Vale dizer, este juízo busca aplicar técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto. Isso porque não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Contudo, reconheço que a urgência na resolução do problema deu ensejo a questões controvertidas que entendo devam ser analisadas e adequadas a cada situação específica. Por outro lado, em que pesem as considerações tecidas pela CEF acerca da jurisprudência remansosa sobre a natureza jurídica da obrigação de aplicar os expurgos inflacionários, não é pacífico o entendimento de nossos tribunais, que ora reconhecem na condenação uma obrigação de fazer, ora uma obrigação de pagar, a saber: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO DO VALOR EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ARTS. 669 E 738 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. 1. Tratando-se de

execução por quantia certa contra devedor solvente, deve-se observar o rito dos arts. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, além do estabelecido no art. 29-D da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/06/2001, segundo o qual, a penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada ao FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.2. (...) (TRF - 1ª Região. AC 200232000012876/AM. Quinta Turma. DJ: 25/11/2003, p. 74. Rel. Des. Fed. JOAO BATISTA MOREIRA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. I - Tratando-se de condenação referente ao creditamento, pela Caixa Econômica Federal, de diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a execução possui a natureza jurídica de obrigação de fazer, devendo ser promovida pela ré, de acordo com o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil. II - Entendimento que prestigia os princípios da efetividade e economia processual, uma vez que a CEF detém, por exclusividade, a responsabilidade de efetivar a atualização monetária nas contas fundiárias, valendo-se, para tanto, das informações recebidas pelas instituições financeiras depositárias, de acordo com expressa determinação contida no artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, dispensando a parte autora do ônus da juntada aos autos dos extratos fundiários. (TRF - 3ª Região. AG - 166149. Proc. 200203000453566/SP. Segunda Turma. DJU: 12/03/2003, p. 318. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS) AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 604 DO CPC - RECURSO PROVIDO.- A execução do julgado, nas ações relativas aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, caracteriza-se como obrigação de pagar.- Aplicabilidade dos dispositivos contidos nos artigos 604, 652 e seguintes do Código de Processo Civil.- Agravo provido. (TRF - 3ª Região. AG - 129702. Proc. 200103000122648/SP. Primeira Turma. DJU: 17/01/2002, p. 523. Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD) CEF. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a execução de sentença das ações que objetivam a revisão do FGTS em face dos expurgos inflacionários deve obedecer, precisamente, o rito estabelecido no art. 604, do CPC, devendo o credor proceder à respectiva execução na forma do disposto no art. 652 e seguintes, do CPC, independentemente de a conta fundiária do autor estar ou não ativa. (TRF - 4ª Região. AG - 200504010441291/PR. Terceira Turma. DJU: 14/12/2005, p. 724. Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Da jurisprudência colacionada é nítida a divergência sobre o tema. Ademais, nos exatos termos das lições de Marinoni, o Judiciário adotou, em decorrência da dificuldade que os autores arguíam quanto à consecução dos extratos fundiários e visando utilizar o procedimento mais adequado para a efetivação da tutela jurisdicional das ações de FGTS, a Lei Complementar nº 110/01, determinando o processamento dos processos de execução no rito do art. 632, do CPC, justamente em face da gestão operacional atribuída à CEF. A fase executiva era (e é) desesperadora para todos. A CEF, nessa fase, ora embarga a execução, ora cumpre, ora requer prazo, ora junta termos de adesão. Enfim, como dito acima, não adota um procedimento padrão para o cumprimento da sentença, o que, em ações com litisconsórcio ativo demanda um atraso injustificável no andamento do feito. Basta voltar no tempo e recordar o que foi a protocolização das petições juntando os termos azuis de adesão de autores que celebraram o acordo previsto na LC nº 110/2001. Entendo que não foi com outro propósito que a natureza jurídica da obrigação foi assentada (e aceita), enquanto facilitadora da efetivação do julgado, como sendo obrigação de fazer. Todavia, não mais se deve tratar a questão sob essa perspectiva, adequada à época em que o processo de execução era autônomo. O Judiciário, com a nova técnica executiva, deve propiciar a efetivação da tutela jurisdicional, analisando o caso concreto. Se antes não era relevante essa análise, atualmente é da própria essência da efetivação da tutela buscada. O cumprimento da sentença, como concretização do direito fundamental à efetivação do julgado, deve buscar a utilização da técnica processual mais adequada. E neste sentido há sim, a aplicação da Lei nº 11.232/05, uma vez que o cumprimento da sentença se dá com o pagamento dos valores referentes aos expurgos a que foi condenada, seja diretamente ao autor, no caso em que não possui mais conta vinculada, seja por meio de depósito na conta vinculada existente. E, nesse passo, mais uma vez à busca da técnica processual adequada à efetivação da tutela jurisdicional, entendo que a aplicação analógica do art. 475-J, 1º, do CPC (intimação do devedor na pessoa de seu advogado) caracteriza-se como uma medida necessária, eficiente e que não causa quaisquer prejuízos à CEF, ademais de se apresentar como meio mais célere e menos custoso à Administração e às partes. Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Intimem-se DESPACHO DE FL. 149: Vistos em despacho. Fls. 139/148: Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância com os créditos, venham os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se a decisão de fls. 132/138. Int.

0014543-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014543-2) - MARIA CICERA DA SILVA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Fls. 113/121: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que confirmou a tutela antecipada, em que recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL 130. Vistos em despacho. Fls 125/128: Recebo apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo,

salvo quanto a parte da sentença que confirmou a tutela antecipada, em que recebo a apelação soemnte no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl 124. I.C.

0015127-74.2009.403.6100 (2009.61.00.015127-4) - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho.Fls. 236/268: Ciência à parte autora.Publique-se o despacho de fl. 235.I. C. DESPACHO DE FL. 235: Vistos em despacho.Em respeito ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência ao autor acerca dos extratos juntados pela CEF às fls.224/234.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.I.C.DESPACHO DE FL 295.Vistos em despacho.Fls 270/292 e 293/294: Manifestem-se os autores acerca das alegações da CEF.Publiquem-se os despachos de fls 235, 269.I.C.

0021625-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021625-6) - PEDRO BELARMINO - ESPOLIO X GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.94/97: Tendo em vista a comprovação pela ré CEF de que oficiou aos bancos depositários(fl.97), para obtenção dos extratos, verifico que a demora na juntada dos extratos não é decorrente de desídia da CEF. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias para a devida regularização, nos termos determinados no despacho de fl.86. Após juntada dos extratos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FL 98.Vistos em despacho.Fls 99/111: Reporto-me ao despacho de fl 98. Publique-se-o. I.C.

0023612-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023612-7) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações da autora e ré em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, à parte autora e ré para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0023633-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023633-4) - THIAGO CESAR FERRAZ - INCAPAZ X ALESSANDRA MACHADO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em despacho. Fls 102 - verso: Manifestem-se os autores acerca da alegação da União Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para sentença. I.C.

0024387-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024387-9) - JOSE MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0025562-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025562-6) - ALICE BITTAR(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré (CEF) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001601-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001601-4) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002398-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002398-5) - EDUARDO RASTELLI(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão.Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária

e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura do citado artigo, observo que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.In casu, trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, não restando presentes quaisquer restrições no citado artigo a deslocar a competência para este Juízo.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO. LEGITIMIDADE. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.1.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).2. A participação do espólio, como autor, não afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92740, Processo: 200703042792 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 10/09/2008 Documento: STJ000336562, Fonte DJE DATA:22/09/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Ressalto, ainda, que o próprio autor, ao manifestar-se sobre a contestação, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 83).Sendo assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais.Int.

0003172-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003172-6) - LUIZ CARLOS GARISTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls. 112/113 - Recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação *corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA

DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008643-09.2010.403.6100 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP282830 - ISABEL DOS REIS DO AMORIM E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da decisão de fl. 33 dos autos do Processo Administrativo nº 10882.002305/2007-14, até de decisão final.Afirma a autora que foi proferida decisão nos autos do Processo Administrativo nº 10882.002305/2007-14, considerando vedada a compensação de crédito de decisão judicial não transitada em julgado e, portanto, não declarada a compensação, com base na Instrução Normativa RFB nº 600/2005.Segundo alega, o recurso administrativo apresentado em 22/10/2007 deixou de ser apreciado pela autoridade impetrada, sob a alegação de irrecorribilidade da decisão administrativa, com base na Instrução Normativa RFB nº 900/2008.Sustenta, em síntese, a nulidade do ato administrativo, pois ausentes os requisitos formais, legais e constitucionais.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Insurge-se a autora contra a decisão de fl. 23 dos presentes autos, proferida no sentido de que não cabe a interposição de recurso em face de decisão administrativa que considerou não formulado o pedido de restituição ou não declarada a compensação, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 900/2008.Segundo alega, a decisão está rasurada, além de estar em desacordo com os dispositivos legais, impossibilitando, dessa forma, o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, depreendo que o Processo Administrativo nº 10882.002305/2007-14 observou aos ditames legais. Em que pesem as considerações tecidas pela autora no tocante à rasura na decisão, noto que houve apenas o acréscimo do art. 39, 2º sem, contudo, alterar o entendimento da decisão ora discutida.Ademais, tanto a Lei nº 9.430/96, quanto a Instrução Normativa nº 900/2008, dispõem acerca do não cabimento manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição.Portanto, em uma análise preliminar, não verifico ilegalidade na decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10882.002305/2007-14.Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 138.Fl. 140/142: Não há que se falar em devolução do prazo para apresentação de contestação, uma vez que o presente processo encontra-se suspenso, em razão do recebimento da Exceção de Incompetência oposta pela UNIÃO.IntDESPACHO DE FL. 138: Vistos em despacho.Em face da certidão de tempestividade de fl. 137, recebo a contestação juntada pelo corrêu UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.Suspendo, no entanto, o andamento desta ação, tendo em vista a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada pelo mesmo corrêu (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL), nos termos do disposto no art. 306, do Código de Processo Civil.Proferida a decisão da Exceção de Incompetência, remetam-se os presentes autos conclusos.I.C.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSO DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 98/102 - Dê-se ciência a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo PSS _ SEGURIDADE SOCIAL, no prazo legal.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013499-16.2010.403.6100 - LUIS ANTONIO RODRIGUES MANSO(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013506-08.2010.403.6100 - SATIE KITATANI X ROBERTO VIEIRA LINCK X VERA FERREIRA X MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0013653-34.2010.403.6100 - MARCIA SAMPAIO DIAS X RICARDO LEONEL FERRINI X POLIANA DE SOUZA BRITO X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

DESPACHO DE FL.266: Vistos em despacho. Fls. 262/265 - Dê-se ciência às partes do provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int.DESPACHO DE FL.320:Vistos em despacho.Fl. 267/317: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Publique-se despacho de fl.266.I.C.

0013950-41.2010.403.6100 - SIOKO TUSTUMI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014061-25.2010.403.6100 - SONIA MARIA WEILLER(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls.149/150: Dê-se vista à autora acerca do documento juntado pela CEF. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0016063-65.2010.403.6100 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl. 341/403: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar

eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027733-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos em despacho. Verifico que o embargado, ao elaborar os cálculos de liquidação, procedeu ao abatimento do valor compensado administrativamente, optando pela repetição do saldo existente. Contudo, a embargante esclarece que não houve compensação dos créditos discutidos nestes autos (valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL) e reconhece a existência de saldo superior ao pleiteado pelo embargado (fls. 53/55). Sendo assim, intime-se o embargado para que informe se há interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a possibilidade de compensação/repetição administrativa do total admitido pela embargante. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias. I.C. DESPACHO DE FL.70: Vistos em despacho. Fls.57/69: Dê-se vista ao Embargado acerca da petição e informações juntadas pela União Federal(Fazenda Nacional), no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fl.56. Após manifestação, voltem os autos conclusos ou, no silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006133-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033726-76.2000.403.6100 (2000.61.00.033726-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MOLENIDIO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Vistos em despacho. Fls. 63/67: Dê-se ciência ao embargado para manifestar-se acerca da alegação da União Federal (Fazenda Nacional) de que já houve restituição de parte da retenção indevida e não considerada pela Contadoria Judicial. Em mantendo-se a divergência, comprove a União (Fazenda Nacional) documentalmente suas alegações. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014106-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-68.2004.403.6100 (2004.61.00.012080-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO LUCAS BUZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos em despacho.Fl.37: Defiro o prazo de dez dias ao Embargado para manifestação sobre os cálculos efetuados pela Contadoria.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019367-72.2010.403.6100 (95.0042377-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042377-73.1995.403.6100 (95.0042377-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X J M MARQUES & CIA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E Proc. ANTONIO CARLOS F. BLANCO (ADV))

DESPACHO DE FL.02: D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018455-90.2001.403.6100 (2001.61.00.018455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039567-96.1993.403.6100 (93.0039567-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X RUBENS AWADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos em decisão. Fls. 136 e 138: Verifico que o acórdão de fls. 104/112 determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente. Dessa forma, no que se refere ao valor principal, constato que o valor a ser requisitado é R\$ 9.325,96 (Nove mil e trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado para abril de 2001, em respeito à coisa julgada. Todavia, no tocante aos honorários advocatícios, em que pesem os termos da mencionada decisão, deve haver a redução do montante apresentado pelo ora embargado, sob pena de enriquecimento ilícito deste, uma vez que a verba honorária foi fixada em 10% do valor da condenação e não em 15%. Sendo assim, o valor dos honorários advocatícios a ser requisitado é R\$ 932,59 (Novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para abril de 2001, quantia correspondente a 10% do valor principal. Observo que, decorrido o prazo para eventuais recursos, as requisições devem ser expedidas nos autos do processo principal. Traslade-se cópias da sentença de fls. 71/74, do acórdão de fls. 104/112, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos do processo principal. I.C.

0009653-69.2002.403.6100 (2002.61.00.009653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014250-91.1996.403.6100 (96.0014250-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X IDERCI PELLEGRINI ASSAM X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SARAIVA LIMA X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMOES PINTO PARRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIO MAEHARA FILHO X NILSON PAULA DE OLIVEIRA X

OTAVIO DIAS DOS SANTOS X ROGERIO ASSIS DOS SANTOS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER)

Vistos em despacho. Fls. 137/139: Mantenho a decisão de fls. 133/135, por seus próprios fundamentos. Ademais, não existe uma ordem pré-fixada para os pagamentos decorrentes da sentença proferida nestes autos. Traslade-se cópias da inicial/cálculos de fls. 02/10, dos cálculos de fls. 98/99, da sentença de fls. 123/125 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 128, verso) para os autos do processo principal. I.C.

0007602-51.2003.403.6100 (2003.61.00.007602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034368-25.1995.403.6100 (95.0034368-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos em despacho. Fls. 117/119: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0020890-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X

BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)
Vistos em despacho. Fls 253/254: Face o contido no ofício n. 3846/2010/PAB, informe o autor Antonio Carlos Canossa - embargado o número atualizado da conta conjunta com sua mãe (SRª Maria Lopes Canossa), no prazo de 5(cinco) dias. Após, oficie-se em resposta à CEF. Com a vinda do ofício cumprido da CEF, intime-se o Bacen. I.C.

0018695-06.2006.403.6100 (2006.61.00.018695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-80.1994.403.6100 (94.0000436-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITO VIARO X CLAUDIO CAMILO X DOMINGOS MAZZEO JUNIOR(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante (CEF) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022266-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-92.1994.403.6100 (94.0002511-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)
Vistos em despacho. Fls. 48/50 - Dê-se ciência às partes da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.Prossiga-se nos autos da ação principal.Com o julgamento final nos autos do agravo de instrumento, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se.I.C.

0019188-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-45.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)
DESPACHO DE FL.02: D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020658-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013653-34.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARCIA SAMPAIO DIAS X RICARDO LEONEL FERRINI X POLIANA DE SOUZA BRITO X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
DESPACHO DE FL.02:D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4012

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)
Fls. 504: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.I.

MONITORIA

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.I.

0025585-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP X ANTONIO JOVINO PEREIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos Monitórios.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901160-40.1986.403.6100 (00.0901160-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CLUBE DOS COMERCIARIOS DE ITU(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA)

Homologo o acordo firmado entre as partes no tocante a forma de pagamento da sucumbência, para que produza seus efeitos legais.Dê-se vista à União Federal da petição e guias de recolhimento referente a primeira parcela do acordo.Após, aguarde-se sobrestado em secretaria.I.

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 411: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0029210-86.1995.403.6100 (95.0029210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031432-61.1994.403.6100 (94.0031432-9)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Considerando a concordância quanto o valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0028240-81.1998.403.6100 (98.0028240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023261-76.1998.403.6100 (98.0023261-3)) JOEL GIRALDI FILHO X KELE MEIRE COTRIM GIRALDI(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

DESPACHO DISPONIBILIZADO NO DIA 03/12/2010 REMETIDO À NOVA PUBLICAÇÃO:Fls. 191: indefiro, considerando que o acórdão que julgou improcedente a presente ação, transitou em julgado.Tornem os autos ao arquivo.I.

0008349-40.1999.403.6100 (1999.61.00.008349-2) - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP075323 - MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES E Proc. PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0021614-12.1999.403.6100 (1999.61.00.021614-5) - THAYS BARD FERREIRA(SP168841 - MÁRCIA REGINA SILVEIRA BICUDO E SP216205 - JULIANA BICUDO MOLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 491: manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de conciliação no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0042134-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042134-1) - IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 55/2009.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

0006357-73.2001.403.6100 (2001.61.00.006357-0) - JACY CARVALHO DE SOUZA X JANETE DA SILVA CAMPI X JANETE FREIRE DA SILVA X JOAO ALVES DE MAGALHAES X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Regularize a autora a petição de fls. 321, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.I.

0003313-12.2002.403.6100 (2002.61.00.003313-1) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0004489-89.2003.403.6100 (2003.61.00.004489-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ante as alegações da CEF às fls. 363/364, ao contador para esclarecimentos e eventual correção da conta.No tocante aos honorários fixados, esclarece este juízo que a sentença, confirmada pelo acórdão e transita em julgado, condenou as réas ao pagamento arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, desse modo, ser entendido que caberá a cada ré o pagamento de 5% (cinco por cento), dado serem duas. Tendo em conta que a autora não deu início ao cumprimento da sentença em face da União Federal, deixo de apreciar sua manifestação de fls.350/352.I.

0029426-32.2004.403.6100 (2004.61.00.029426-9) - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO X CARMEM MACHADO FREIRE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de sobrestamento do feito por trinta dias para os autores se manifestarem sobre o laudo pericial, devendo os autos aguardarem em secreteria.Intime-se.

0016156-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016156-4) - RICARDO SILVERIO X MARIA SONIA SILVERIO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006803-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006803-9) - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA X AFRANIO EVARISTO DA SILVA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/420: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.I.

0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 576: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0) - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 376/377: indefiro o pedido de redução da verba honorária fixada em sentença transita em julgado e mantenho o despacho de fls. 375.I.

0022674-47.2009.403.6301 (2009.61.00.005943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

O autor LEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, a fim de que seja determinado à ré que expeça, em caráter de urgência, carteira profissional com a rubrica atuação plena, autorizando-o a exercer a profissão de forma plena nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.696/98 sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00.Tendo em vista as alegações da parte impetrante e considerando o lapso já transcorrido desde o ajuizamento da ação, reservo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Apresentada a contestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

0006590-55.2010.403.6100 - GERALDO MENDONCA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza da demanda, entendo desnecessária nessa fase processual a produção de prova pericial. Eventual valor a ser restituído será apurado em fase de liquidação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0013309-53.2010.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Apresente a patrona dos autores procuração com poderes específicos para renunciar o direito a que se funda a ação, no

prazo de 10 (Dez) dias.I.

0015130-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA LEANDRA DA SILVA X MARCO ANTONIO GASPAR JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016454-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4)) ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tendo em vista que os endereços indicados nas pesquisas INFOSEG e BACENJUD são os mesmos já diligenciados, requeira a CEF o que de direito.Int.

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 294/295: Dê-se ciência à CEF.Int.

0009300-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-17.2010.403.6100) CELIA REGINA DE ANDRADE RODRIGUES X BENEDITO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 141: Esclareça a embargante, comprovando suas alegações, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0022630-15.2010.403.6100 (2008.61.00.033983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0)) ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

0005973-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3)) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 479/486: dê-se vista ao INSS (PRF).Ante o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 330: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo BNDES.Int.

0021573-59.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Fls. 42: Anote-se.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandadoexpedido nesses autos, independente de cumprimento.Após, dê-se vista à exequente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013730-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-55.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X GERALDO MENDONCA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0024673-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-92.2010.403.6100) KATIA LEANDRO DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apensem-se os autos ao processo principal nº 0015130-92.2010.403.6100.Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5

(cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023028-59.2010.403.6100 - ROBERTO BARBOZA DE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante ROBERTO BARBOZA DE MELO requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da pena de perdimento ou qualquer outra medida punitiva constante no Termo de Intimação SEVIG nº 554/2010, liberando-se o veículo de sua propriedade, Mercedes Benz, modelo L2013, ano 1978, placas CBS 0230, chassi 34540812380996. Relata, em síntese, que foi surpreendido em 08.03.2010 com o recebimento do Termo de Intimação nº 053/2010 expedido nos autos do processo administrativo fiscal PAF - nº 10241.000028/2005-81 para entrega do caminhão de sua propriedade em cinco dias úteis contados da ciência do termo, sob pena de pagamento de multa equivalente ao valor do veículo. Inconformado com a autuação dirigiu-se à Inspetoria da Receita Federal onde foi informado de que se tratava de procedimento relativo a frete realizado em janeiro de 2005. Afirma que à época foi contatado pelo sr. Carlos Tozo que, por sua vez, foi contatado pelo sr. Claudinei (sobrenome e qualificação ignorados) para realização de frete com retirada no Armazéns Gerais Columbia - Barueri/SP e entrega no bairro do Bom Retiro, município de São Paulo. Contudo, segundo consta nos autos do processo administrativo, as mercadorias transportadas estavam acobertadas pelos trânsitos aduaneiros nºs 2041476111/1, 2041494023/7, 2041494043/1 e 2041470877/6 e que diferentemente do ocorrido, não deveriam ter sido entregues em São Paulo, mas em Guajará-Mirim/RO, e que seu nome constava na respectiva Declaração de Trânsito Aduaneiro com a rota São Paulo/Brasília/Belém/Guajará-Mirim. Assim, por ter se caracterizado o desvio de rota no transporte das mercadorias, ao final do trâmite do processo administrativo foi-lhe imputada a pena de perdimento do veículo transportador, que é de sua propriedade. Afirma, contudo, que jamais foi informado da rota que deveria ter sido cumprida, como informada no documento aduaneiro. Por tal razão encaminhou a mercadoria para o local apontado pelo freteiro e constante do documento fiscal que, frisa, acompanhou a mercadoria transportada e foi entregue àqueles que intermediaram o transporte, não ficando em seu poder. Alega, preliminarmente, ocorrência de decadência com fundamento no artigo 669 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). No mérito, defende a ilegalidade do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/105. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 109/112). Em suas informações (fls. 120/130) alegou preliminarmente inexistência de direito líquido e certo e imprescindibilidade da dilação probatória, requerendo a extinção do feito sem apreciação meritória. No mérito, argumenta que o impetrante, agindo ou não com culpa, deliberadamente ou não, desviou o veículo de rota legal, previamente estabelecida, ficando sujeito a pena de perdimento do veículo transportador. Defende que o Decreto nº 4.543/2002 prevê que a responsabilidade decorrente da aplicação do regime é solidária entre os beneficiários a que se refere o artigo 273 do Diploma Regulamentador e o transportador. Afirma que o artigo 617, VI do Decreto nº 4.543/02 não faz ressalva quanto à necessidade de que o veículo seja de propriedade do transportador e afirma que a tese defendida pelo impetrante, toda transportadora que pretendesse burlar o fisco prestaria serviços mediante subcontratação para fugir da aplicação de sanção legal. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante ficou assentado na decisão de fls. 109/112, o Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro, em vigor na época dos fatos, prevê em seus artigos 617, VI e 618, XVII que a pena de perdimento somente pode ser aplicada se o desvio da rota, no regime especial de trânsito aduaneiro da rota impede, ocorrer sem motivo justificado. No presente caso, a Declaração de Trânsito Aduaneiro informa que o proprietário do veículo é o impetrante, mas identifica como transportadora a sociedade empresária Empresa de Transportes Iguazu Ltda. Como já registrei, tal situação gera dúvidas quanto à ciência do Impetrante acerca da rota prevista na declaração (São Paulo/Brasília/Belém/Guajará Mirim). Frise-se: o cerne da controvérsia a ser dirimida nos autos passa obrigatoriamente pela verificação das causas que determinaram o desvio de rota pelo impetrante. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações para que, de posse de dados apresentados pela autoridade, este juízo pudesse resolver a questão posta em juízo. Contudo, as informações apresentadas pela autoridade não acrescentaram elementos suficientes à resolução do ponto controverso, cujo esclarecimento se afigura obrigatório para a correta solução da questão. Isto porque, em que pese os dispositivos mencionados autorizarem a aplicação de pena de perdimento do veículo em caso de desvio de rota apenas quando não há motivo justificável, a autoridade limitou-se a defender a responsabilidade objetiva do impetrante no episódio (o impetrante, agindo ou não com culpa, deliberadamente ou não, desviou o veículo de rota legal). Vê-se, assim, que o motivo determinante à alteração da rota não pôde ser esclarecido apenas com os elementos carreados aos autos. Decerto, necessária a oitiva da empresa exportadora Taus Trading Ltda. e da transportadora Empresa de Transporte Iguazu Ltda. para que esclareçam - inclusive documentalmente - se o impetrante foi devidamente esclarecido da rota a ser cumprida nos termos previstos na Declaração de Trânsito Aduaneiro ou se foi indevidamente informado de rota diversa em desacordo com o previsto no referido documento a fim de que se possa apurar devidamente a responsabilidade pela infração. Tal procedimento, contudo, mostra-se incabível em mandado de segurança que exige prova pré-constituída das alegações, mostrando-se desarrazoado que tal juízo possa ser feito de plano e apenas com os elementos carreados nos autos. Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderá incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Confirmam-se, nesse sentido os seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,

83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248). (negritei)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA.No mandado de segurança, sendo impossível a instrução probatória, em face do rígido procedimento estatuído pela Lei nº 1533/51, deve a inicial ser acompanhada de prova documental preconstituída, indispensável à obtenção do direito líquido e certo ensejador da prestação reclamada. (negritei)(TFR, AMS nº 112.083-SP, Rel. Ministro Américo Luz, 6ª Turma, unânime. DJU de 12.03.87, p. 3766).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.A prova do fato em que se pretende assentado o direito, constitui pressuposto processual da ação de mandado de segurança, devendo ser feita de modo indubioso com a inicial. Sua falta é caso de indeferimento desta ou de extinção do processo sem exame do mérito, pois inaplicáveis à espécie os artigos 285 e 319 do CPC.(negritei)(TFR, A M S nº 101318-MT, Rel. Min. Costa Lima, 2ª Turma, Unânime. DJU de 31.05.84).No caso em tela, o reconhecimento do direito alegado demanda dilação probatória, para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão principal o que acarreta inadequação desta via processual.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, combinado com o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.P.R.I.Ofício-se.São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

0023834-94.2010.403.6100 - BATISTELLI SUPR DISTR MATERIAIS EM GERAL LTDA-EPP(SP199755 - SANDRA DA SILVA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 37 no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que no âmbito da Justiça Federal o recolhimento das custas se faz por meio de guia Darf, sob pena de extinção.I.

0024351-02.2010.403.6100 - RENE LAMARCO JUNIOR X MARLENE DAMICO LAMARCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 46: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0025087-20.2010.403.6100 - ANTONIO EMILIO FIDALGO X MARIA APARECIDA PINEIRO GOMEZ FIDALGO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Processo nº 0025087-20.2010.403.6100Os impetrantes ANTONIO EMILIO FIDALGO e MARIA APARECIDA PINEIRO GOMEZ FIDALGO formulam pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à inscrição dos impetrantes com o foreiros do imóvel mencionado nos autos.Relatam, em síntese, que são legítimos proprietário do domínio útil de terreno designado pelo lote nº 11 da quadra nº 29, situado na Alameda Lion, Condomínio Alphaville Residencial Zero, Município de Santana do Parnaíba, Comarca de Barueri/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o nº 90.883. Por se tratar de imóvel aforado, apresentaram pedido de transferência de titularidade em 24.11.2009, gerando o processo administrativo nº 04977.013169/2009-90. Informam, contudo, que desde 15.04.2010 o pedido encontra-se sem andamento no setor de receitas patrimoniais. Sustentam que a demora da autoridade em apreciar o pedido formulado viola o disposto no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição Federal, além do artigo 24 da Lei nº 9.784/99.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/23.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser deferida.Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio :I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare :- ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;- estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e- estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.(...) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União.No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 24 de novembro de 2009 (fl. 15), portanto, há mais de um ano e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora.Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do

subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repledos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Registre-se, por oportuno, que o pedido deve ser acolhido para determinar que a autoridade analise e profira decisão sobre o pedido administrativo formulado pelos impetrantes. Não há, assim, que se falar em determinação à autoridade para que proceda à inscrição dos autores como titulares do imóvel em questão, vez que tal conclusão depende da verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo apresentado pelos Impetrantes - nº 04977.013169/2009-90 - calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto dos autos. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO IND/ E COM/ LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO IND/ E COM/ LTDA

Ante o decurso de prazo para recurso da decisão que autorizou a compensação dos débitos, julgo extinto o processo e dou por cumprida a sentença. Diante da Emenda Constitucional n. 62/2009 e das Resoluções n. 115 do CNJ e 122 do CJF, informe a Procuradoria da Fazenda Nacional os valores atualizados relativamente aos valores deferidos para fins de compensação, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, bem como proceda a suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutoria, até o seu efetivo recolhimento, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Resolução n. 122 do CJF. Int.

0020721-31.1993.403.6100 (93.0020721-0) - CIBRACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIBRACO S/A

INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela União Federal às fls. 398 e ss, indefiro, por ora, o levantamento dos valores depositados nestes autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual determinação de penhora no rosto dos autos. Após, tornem conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654569-72.1984.403.6100 (00.0654569-6) - IRAN NASCENTES PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA E SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X IRAN NASCENTES PINTO X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
Fls. 426: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Fls. 427/432: Preliminarmente, apresente o patrono da reclamada procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8) - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUL VIDORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HIROSHI OKUBO
Face a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8) - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO
Fls. 410: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0043911-47.1998.403.6100 (98.0043911-0) - ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISAKU TAKAHASHI
Fls. 401/414: oficie-se o Banco do Brasil, agência 2807-X, na pessoa de Lenice Aparecida de Gois, gerente administrativa, para que transfira o valor bloqueado para conta a disposição desse juízo. Defiro o depósito das pedras penhoradas às fls. 154 na agência indicada pela CEF, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, vendidas pela exequente. Intime-se o depositário a apresentá-las na agência Sé da CEF localizada na Praça da Sé, 111, Centro, São Paulo/SP. Defiro a penhora do veículo indicado às fls. 402 via RENAJUD. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora das cotas de empresas em que o executado possui participação, bem como o pedido de novo mandado de penhora e avaliação no endereço do executado. Int.

0014049-26.2001.403.6100 (2001.61.00.014049-6) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008146-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008146-1) - LUIZ MARCHESI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ MARCHESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 298/309: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0018609-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CESAR

DELICIO LAGO

O autor peticiona (fls. 155/166) requerendo o desbloqueio de conta-corrente de sua titularidade cuja movimentação encontra-se impedida por ordem deste juízo (Banco Real, agência 0409, conta corrente 30673772), por se tratar de conta onde recebe seus proventos, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, na dicção do artigo 649, IV do CPC. Compulsando os autos, verifico que às fls. 147 foi determinada a penhora de contas e de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, o executado afirma trata-se de conta-salário e os valores bloqueados decorrem do pagamento de sua atividade profissional. Fundamentando as alegações, junta cópia do registro profissional em CTPS, declaração do empregador, holerite de outubro/2010, extrato de movimentação e faturas incluídas em débito automático (fls. 158/165). Afirma, ainda, que sua genitora é sua dependente financeira e necessita de tratamento médico (fl. 166). Estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008) No caso em testilha, foram penhorados valores depositados na conta-corrente nº 30673772, agência 0409 do Banco Real e o executado comprovou, por intermédio dos extratos, que os salários eram depositados nesta conta (fls. 158/166). Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta-corrente do executado. Após, manifeste-se a exequente. Posteriormente, tornem conclusos. Regularize o autor sua representação processual no prazo de 15 dias nos termos do artigo 37 do Diploma Processual Civil, sob pena de revogação da presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO CALIANI

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os réus Ivan Ferreira dos Santos e Cláudia Laurindo da Silva Santos. Determino, ainda, que a CEF cumpra o determinado na audiência de conciliação de fls. 219/220 para que encaminhe os próximos boletos aos requeridos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016018-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

DECISÃO PROFERIDA EM 17/12/2010: Vistos, em sentença. A parte-ré opõe embargos de declaração em face de sentença que: a) deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, em suma, o encerramento das atividades de agência de correio realizadas pela ré, em virtude da rescisão contratual, bem como a devolução de todo material, utensílios e equipamentos cedidos pela autora, sob pena de multa diária pelo descumprimento; b) julgou procedente o

pedido para confirmar os preceitos cominatórios traçados quando do deferimento da tutela antecipada, e condenou a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; e, c) determinou o apensamento do feito, aos autos do mandado de segurança n. 0015473-88.2010.403.6100, chamando-os imediatamente à conclusão para sentença. A parte-embargante alega que a sentença merece ser aclarada com relação a dois aspectos, de forma a suprir as contradições e omissões apontadas, quais sejam: a) não observância da regra inserta no art. 105 do Código de Processo Civil que determina que, havendo conexão ou continência, as ações devem ser reunidas para julgamento simultâneo; b) não observância das regras contratualmente previstas com relação aos prazos que atingem a parte-autora - ECT; incide, no caso em exame, o disposto na cláusula 19.6.3 que estabelece que a não manifestação da ECT sobre recurso administrativo regularmente interposto no prazo estipulado implica o acolhimento da justificação apresentada pela permissionária. Acrescenta omissão também em relação à cláusula 20.16.4; e, c) omissão na sentença relativamente à incidência, no caso em exame, das disposições contidas no art. 38, 3º e art. 40 da Lei n. 8.987/95 e no art. 78, XI, da Lei n. 8.666/93. Requer, ao final, o recebimento e acolhimento dos embargos de declaração, com a concessão de efeitos infringentes, para: (i) reconhecer a nulidade da sentença, determinando-se a imediata intimação do Ministério Público, para que se manifeste no mandado de segurança, e, após, seja prolatada uma única decisão para as duas causas; (ii) sucessivamente, em se mantendo incólume a decisão ora combatida, requer-se seja sanada a omissão há pouco apontada, analisando Vossa Excelência os dispositivos contratuais que impõem prazos à ECT, e que por ela foram desrespeitados, bem como, a incidência e aplicação do presente feito dos artigos 38, 3º; art. 40 ambos da Lei 8987/95, bem como, do art. 78, XI da Lei 8666/93 (fls. 301). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Em primeiro lugar, há que se esclarecer que a regra inserta no art. 105 do Código de Processo Civil não tem o alcance pretendido pela parte-embargante. Dispõe o referido artigo: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Contata-se, em referido dispositivo, duas circunstâncias não consideradas pela parte-embargante. A primeira, diz respeito ao fato de a reunião de feitos consistir em faculdade do juízo, que pode determiná-la nos casos em que a união das ações não implique prejuízo ao bom andamento dos feitos. A segunda, guarda estrita relação com a extensão da expressão a fim de que sejam decididas simultaneamente. Referida expressão tem por escopo agilizar e facilitar o regular andamento dos processos conexos, possibilitando ao magistrado ponderar simultaneamente os elementos trazidos em cada ação, a fim de que possa prolatar decisões condizentes, vale dizer, não conflitantes. Há que ficar claro que a regra processual ora analisada não quer dizer, de forma alguma, que o magistrado esteja obrigado a sentenciar as ações conexas no mesmo momento, isto é, no mesmo dia e na mesma hora, como quer fazer crer a embargante. As decisões e sentenças devem ser prolatadas nos momentos correspondentes, quando os autos se encontram em termos para pronunciamento judicial das questões colocadas sob análise judicial. Por essa razão, não há falar-se em nulidade da sentença proferida, ora embargada. Outrossim, sobre a mesma questão ainda, lê-se dos embargos de declaração a afirmação da parte embargante de que a causa para a conexão de ações é evitar-se decisões contraditórias e conflitantes. Com é cediço pelos estudiosos de processo civil, a conexão de causa dá-se também por outro motivo, para que se possibilite ao Magistrado o conhecimento total do quadro fático apresentado, uma vez que cada qual das partes descreve o ocorrido, interpretando os fatos, segundo seus interesses e entendimentos. Ora, no presente caso, conquanto reiteradamente insista a parte autora a contradição que haverá entre as sentenças em se tendo o julgamento de uma na sequência do julgamento de outra, é absolutamente impossível este fato concretizar-se. Se a conexão já se configurou na oportunidade, tanto que reconhecido o advindo pela parte autora, vindo às duas demandas para apreciação deste MESMO MM. JUIZ, que sendo um mesmo indivíduo, são mentalmente, com um só pensamento e raciocínio, com pleno conhecimento dos fatos, tanto que quando da sentença prolatada na ação ordinária, a liminar do mandado de segurança há muito fora decidida, bastando o confronto de datas, respectivamente, aquela de 06 de dezembro de 2010 e esta de 15 de setembro de 2010, somente poderia proferir um único entendimento para a mesmíssima questão que lhe fora submetida integralmente, com a visão de cada qual das partes e documentos de cada uma delas. Interessante observar que o patrono insiste no conflito de decisões sem se aperceber do caso concreto, o qual simplesmente o impossibilita, deixando com sua conduta ululante seus EMBARGOS MERAMENTE PROTETORIOS E INFRINGENTES. Afere-se ainda que a sentença proferida na ação ordinária antes da sentença proferida (já que nesta mesma oportunidade será ela proferida) no writ o foi não por arbitrariedades, mas sim como deve ter pleno domínio o douto patrono da parte, por incidência de dispositivo processual civil, que IMPÕE - norma cogente que é - o conhecimento do processo no estado em que esteja, em se tratando de demanda em ponto de julgamento, com dispensa de outras provas, por serem desnecessária diante da convicção formada pelo Julgador da causa, demonstrando-se a questão como meramente jurídica, e já constando dos autos os documentos relevantes. Para melhor esclarecimento do tema, a não restarem dúvidas ao patrono: artigos 330, inciso I, CPC. Ora, como fez questão de registrar em seu julgado, e logo no início da fundamentação, em que se pode ler (para facilitar: fls. 280 verso; 6º, dos autos): Conquanto os autos encontrem-se conclusos para a apreciação de tutela antecipada, observo não ser este o caso, conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da absoluta desnecessidade de provas, por ser a questão dos autos unicamente de direito, qual seja, se houve ou não violação do contrato de permissão travado entre as partes, para que a permissionária desempenha-se a atividade de unidade de atendimento denominada Agencia de Correios Comerciais Tipo I, como consequência da alteração contratual realizada pela permissionária, antes de manifestação autorizadora da ECT. O MM. Juiz não se furtou a deixar claro seu entendimento de que aquela demanda que lhe chegava às mãos naquele momento, apresentou-se em termos para decisão final, e isto tendo em vista exatamente o fato de que além do que ali alegado, também já tivera

conhecimento dos fatos pela prévia análise do writ, tanto citado pelo patrono. Como se vê, absolutamente prescindível o julgamento simultâneo, até mesmo porque, além de ser opção do Juízo o julgamento em um só momento, em uma única decisão (o que aliás nem mesmo é praxe na justiça federal, optando por sentenças próprias para cada processo), tinha-se a impossibilidade de conflitos, contradições, dissonâncias, colidências e tudo o mais, já que o quadro era plenamente conhecido pelo Magistrado, que tanto assim o tinha, que determinou na mesma oportunidade a reunião dos feitos, a facilitar posteriores considerações do Egrégio TRF, e recursos das partes interessadas. Não houve, como quer fazer crer o patrono da parte embargante, detrimento do procedimento especial do writ, mas sim contradição em suas alegações, ora, ou entende que há a reunião dos processos para julgamento conjunto, o que com certeza faria o mandado de segurança aguardar o ponto da ordinária - proceduralmente menos célere em regra, vale dizer, em havendo fase probatória - ou entende que o writ tem procedimento especial, e então deve primeiro ser julgado; não há como sustentar ambas as linhas argumentativas! E como fundamentado alhures, não se tratou em momento algum de desconsiderar o procedimento especial do mandado de segurança, mas sim de considerar o **JULGAMENTO DO PROCESSO EM SEU ESTADO**, o que, por **ÓBVIO**, e mais que conhecido, equipara os procedimentos, por tornar a prova que seria produzida na ordinária desnecessária, e até mesmo tornando-a mais célere, já que não há de nem como se cogitar de envio dos autos ao Ministério Público Federal, por não se tratar de qualquer interesse a ele oponível. Assim, alegando o patrono da parte embargante que o MM. Juiz desconhece o procedimento civil do mandado de segurança, esquece-se do procedimento civil da ação ordinária, essencial para não se dar protelação de feito com privilégios indevidos para descumpridores de suas obrigações. Do entendimento do patrono da parte embargante no sentido de que: Entretanto, em que pese o brilhantismo com que Vossa Excelência conduz a imensa maioria de seus julgados, tem-se que este aqui recorrido não merece prosperar, eis que referida decisão fora prolatada, data máxima vênica (sic), em descompaço ao ordenamento jurídico pátrio e ate mesmo em sentido oposto do que tem determinado a jurisprudência corrente, como se passa a demonstrar. (fls. 295, 3º, ponto 1.17), depreende-se, a contrário senso, a falta de brilhantismo do MM. Juiz, contudo o que se vê nada tem relação com a matéria embargada, mas sim com o descontentamento com o posicionamento posto no mundo jurídico e prático como decorrência unicamente do exercício pelo Magistrado de seu livre convencimento motivado; o que deve ser combatido pelo recurso adequado, já que vige no ordenamento pátrio o princípio da tipicidade recursal, impondo que para cada espécie de decisão há um recurso próprio a ser utilizado, com caráter de norma de ordem pública. Conclui-se, nesta esteira, que talvez a falta de brilhantismo deste Julgador seja proporcional à falta de brilhantismo nos argumentos tecidos nos embargos de declaração, e, mais, tentativa de protelação do julgado. Aduz ainda o patrono da parte embargante (quem efetivamente conhece de processo civil, posto que o autor nada tem de conhecer quanto à técnica empregada), que: ...não bastasse a contradição (nulidade) existente neste fato, de terem sido os feitos conexos julgados de forma independente (o segundo sequer fora julgado), Vossa Excelência acabou determinando a conclusão do Mandado de Segurança para sentença, sem sequer ter sido ouvido o douto representante do Ministério público, indispensável para o regular processamento daquele feito. (fls.f 295, 9º, item 2.1.3). Choca-se o Juízo com tais assertivas. Ora, até o momento expressou o patrono que o conflito poderia surgir das decisões conflitantes, agora passa a entender que já existe por si só o conflito devido ao aspecto processual de já se ter sentenciado um dos processos, com total desconsideração, portanto, do conteúdo que viria a ser proferido!!! Não bastasse isto, afirma que há aí nulidade!!!! Ora, se nulidade há, trata-se de vício insanável, decorrente de posicionamento expresso dentro do mais nobre princípio neste momento, o livre convencimento motivado do Juízo, de modo que pelas próprias argumentações do patrono, sabe que nada adiante embargar, devendo a nulidade (nulidade alegada, implicando, assim, é vício insanável), ser acolhida pelo Tribunal. Não bastasse isto, prossegue no mesmo chocante parágrafo para aludir que o MM. Juiz determinou a conclusão do Mandado de Segurança para sentença, sem sequer ter sido ouvido o douto MPF, **INDISPENSÁVEL** para o regular processamento daquele feito. **PROFERINDO ENTÃO INVERDADES**. Basta uma breve análise dos autos do writ, fls. 323, para sem dificuldades verificar-se a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, despacho proferido em 05 de novembro de 2010, portanto antes dos embargos de declaração. Ademais, quando da sentença na ação ordinária proferida, a determinação de reunião dos processos imediatamente para decisão, em momento algum determinou a reconsideração do despacho já proferido no writ, sendo o procedimento decorrente, diante das decisões de remessa para o MPF (naquele momento, com a situação então posta), e posteriormente a vinda imediata. Em segundo lugar, com relação às demais alegações contidas nos embargos de declaração, depreende-se claramente na sentença o entendimento deste Juízo sobre o descumprimento da ré, ora embargante, das cláusulas contratuais travadas entre as partes, ao efetuar a alteração de seu contrato social sem a anuência da ECT. Mostra-se pertinente, aqui, chamar a atenção para o disposto no terceiro parágrafo, às fls. 283, da sentença. A anuência da ECT haveria de ser manifestada previamente à alteração societária, por força de disposição fixada no contrato, mas não foi o que ocorreu. Nesse passo, as alegações da parte-embargante de que a ECT não teria cumprido prazos contratuais em suas manifestações, acerca dos pedidos e, ou recursos apresentados, não tem o condão de modificar o que ficou decidido na sentença, nem tampouco de modificar a convicção firmada por este Juízo. Enfim, ao contrário do alegado pela parte-embargante, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados por este Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Impõe-se observar, ademais, que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos na petição inicial, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê no precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar los argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção,

Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJI 12/07/2010, p. 57)Na verdade, neste recurso, a parte-embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no sentido da improcedência do pedido deduzido pela autora na presente ação. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 17/12/2010.DECISÃO PROFERIDA EM 29/12/2010 (PLANTÃO JUDICIÁRIO):Fls. 307/322 - Trata-se de pedido de expedição de mandado à Ré para cumprimento da sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.A sentença foi proferida em 07.12, e dela a ré opôs embargos de declaração que foram apreciados pelo juízo, em decisão ainda não publicada.Em que pese a Autora noticiar descumprimento da determinação contida na antecipação de tutela, não vislumbro situação de perecimento de direito que impeça que se aguarde a regular apreciação do pleito pelo juízo competente e que justifique a necessidade da urgência de sua apreciação em plantão judiciário.Ademais, o pedido de expedição de mandado de intimação da sentença em plantão seria redundante, já que a Ré já foi intimada pessoalmente da sentença no próprio dia 06 de dezembro (fls. 291/292).Quaisquer questões acerca do cumprimento ou não do determinado poderão aguardar análise pelo juízo competente, após o encerramento do recesso judiciário.Dê-se ciência.São Paulo, 29 de dezembro de 2010.Paulo Sérgio Domingues - Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002318-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0)) CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

PA 1,8 Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020992-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0)) LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP271008 - FABIO DAVID DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

PA 1,8 Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026619-78.2000.403.6100 (2000.61.00.026619-0) - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA S/C LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA S/C LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP visando afastar a exigência da contribuição social sobre o faturamento - COFINS, instituída pelo artigo 56, da Lei nº 9.430/96, em relação às sociedades civis diante da isenção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar 70/91. Em síntese, a parte-autora sustenta que se trata de sociedade civil de profissão regulamentada, cuja atividade refere-se a prestação de serviços médico-hospitalares, gozando de tratamento tributário diferenciado, consoante ao Decreto-Lei nº2.397/87. Contudo, com o advento da Lei nº 9.430/96 foi determinado que às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada que passassem a contribuir para a Seguridade Social - COFINS, com base na receita bruta da prestação de serviços, consoante a Lei Complementar nº70/91. Alega a inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, por afronta ao princípio da hierarquia das normas, já que a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº70/91, nos termos dos artigos 195 e 154, ambos da Constituição Federal, de modo que novas contribuições sociais somente poderão ser instituídas através de Lei Complementar. Por fim, aduz que a Lei nº 8.383/91 prevê a possibilidade dessas sociedades de optarem pela tributação do imposto de renda da pessoa jurídica na modalidade lucro presumido, em substituição a sistemática do Dec.-Lei nº 2.397/87. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 113/116). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/140), tendo o E. TRF da 3ª Região concedido o efeito suspensivo (fls. 166/167).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 123/129).O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 143/145).Apresentado memoriais pela parte-impetrante (fls. 148/153).Consta decisão esclarecendo que o exame dos feitos em plantão, se restringe aos casos de urgência e mandados de segurança, como no caso dos autos o pedido de liminar foi apreciado e indeferido, sendo conferido efeito suspensivo por meio do agravo interposto, não se trata de caso

de urgência, assim foi determinado o aguardo na prolação da sentença (fls. 178). Proferida sentença julgando procedente o pedido da impetrante e concedendo a segurança (fls. 196/204). Dessa decisão consta a interposição de recurso de apelação pela União Federal (fls. 217/227), bem como contrarrazões pela parte-impetrante (fls. 233/253). Às fls. 164/268 consta parecer ofertado pelo Ministério Público Federal opinando pelo provimento ao recurso. O E. TRF da 3ª Região prolatou decisão, não conhecendo o recurso e dando provimento a remessa oficial para denegar a ordem (fls. 273/285), em face dessa decisão consta a oposição de embargos de declaração pela parte-impetrante (fls. 290/298), os quais foram rejeitados (fls. 311/315). A parte-impetrante interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 321/337 e 344/358), tendo a União Federal apresentado as respectivas contrarrazões (fls. 364/371 e 372/376). O STJ proferiu decisão dando provimento ao recurso especial para conceder a ordem e reconhecer a isenção, nos termos da Súmula 276/STJ (fls. 391/394), tendo a União Federal oposto embargos de declaração (fls. 398/403), os quais foram rejeitados (fls. 405/406). A União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 410/419) e a parte-impetrante apresentou contrarrazões (fls. 425/442), sobre vindo decisão não admitindo o recurso interposto (fls. 444/446). Consta decisão declarando prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo impetrante diante do acolhimento do pedido pelo E. STJ (fls. 453). Inconformada a parte-impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 456/492). Às fls. 499/500 consta decisão determinando o sobrestamento do processo, tendo em vista que a Segunda Turma julgando o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456.134-0/SC decidiu afetar a matéria ao Plenário. A parte-impetrante expressamente formulou pedido de renúncia ao qual se funda a ação, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 503/504 e 510/522). Consta decisão determinando a baixa dos autos para apreciação do pedido de renúncia (fls. 507). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor (sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária), de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/1997, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I..

0028005-02.2007.403.6100 (2007.61.00.028005-3) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em sentença. O impetrante - Banco Santander Banespa S/A - opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em sede de mandado de segurança em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de: a) anular ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, nos autos do processo administrativo n. 10768.008506/00-95, e, por conseguinte, ser reconhecido seu direito ao processamento do Recurso apresentado em 12.07.2006, visando a apreciação e julgamento pelo Conselho de Contribuintes (segunda instância administrativa); b) uma vez anulado o alegado ato coator, reconhecer a nulidade de todos os atos administrativos eventualmente já praticados e que venham a ser praticados com supedâneo no ato cuja nulidade ora se pretende ver reconhecida. O impetrante, ora embargante alega que a sentença padece de erro material, por partir do pressuposto equivocado de que o recurso administrativo objeto da impetração foi interposto em face das decisões que negaram compensações de créditos reconhecidos no processo administrativo 10768.008.506/00-95. Sustenta que: a) o recurso administrativo objeto da presente demanda foi interposto em face da decisão que, nos autos do processo administrativo 10768.008506/00-95, indeferiu a petição lá apresentada pelo impetrante no dia 29.04.2005, com a qual se requereu, à primeira instância administrativa, a justa e correta aplicação do quanto já havia sido decidido pelo Conselho de Contribuintes; b) posteriormente à apresentação da petição de 29.04.2005, e antes de ser intimado do resultado de sua apreciação, o impetrante apresentou duas Declarações de Compensação (DCOMPs) amparadas no indébito originário do processo 10768.008506/00-95, as quais deram origem aos processos administrativos 16327.000837/2005-29 e 16327.000828/2005-73; c) naquele primeiro procedimento, houve afastamento indevido dos efeitos do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, bem assim inovação do lançamento tributário, após o esgotamento de seu objeto, caracterizado pela aplicação de multa de 20% da dívida remanescente, nunca antes cogitada. Esse fato teria motivado a interposição do recurso que pretende seja encaminhado ao Conselho de Contribuintes. d) a autoridade impetrada afirmou, erroneamente, que o impetrante obteve ciência do teor da decisão proferida no primeiro procedimento na mesma data em que foi intimado do indeferimento dos pedidos de homologação das declarações de compensação, objetos dos outros dois procedimentos. Esclarece que não teve efetiva ciência, naquela data, do inteiro teor da decisão negativa do crédito proferida nos autos do processo administrativo n. 10768.008506/00-95, pois ao impetrante não foi disponibilizada a citada decisão; e) quando impetrou o mandado de segurança n. 2006.61.00.007359-6, em março de 2006, no qual discutiu a inscrição na dívida ativa dos créditos objeto dos outros dois procedimentos administrativos, não tinha ciência do teor da decisão proferida nos autos do pa 10768.008506/00-95, ao contrário do que ficou consignado na sentença; f) os presentes aclaratórios se prestam a indicar a real extensão dos fatos argüidos nestes autos, os quais se subsumem num ponto central, qual seja: o de que o recurso administrativo que se busca seja encaminhado ao Conselho de Contribuintes foi interposto em face de decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 10768.008506/00-95, da qual a Embargante não foi cientificada pela

I. Secretaria da Receita Federal, tendo então tomado ciência expressa nos autos e, a partir desta, apresentado, tempestivamente, o citado recurso, o qual encontra fundamento constitucional no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88 e legal no artigo 56 da Lei n. 9.784/1999 (fls. 662). Requer o impetrante, assim, seja sanado o erro material de fato incorrido, com a reapreciação do direito reclamado a partir dos fatos ora esclarecidos, com eventual atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e diante da convocação, por tempo indeterminado, do i. magistrado prolator da sentença para atuação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com prejuízo de suas atribuições nesta Vara Federal. No mérito, não assiste razão ao embargante. Depreende-se claramente na sentença o entendimento deste Juízo Federal quanto à impossibilidade de reabertura de novas lides em processos administrativos já concluídos sob pena de banalizar princípios que orientam o processo tributário administrativo. Vale transcrever os termos em que prolatada a sentença: Reafirmo que a busca da verdade material e o formalismo moderado que orientam o processo tributário administrativo também não podem ser banalizados a ponto de reabrir novas lides no curso de feitos já concluídos, com encaminhamento para instâncias superiores. (fls. 647) Este foi o fundamento considerado pelo juízo ao denegar a ordem pleiteada: uma vez encerrado o curso do procedimento administrativo n. 10768.008506/00-95, descabe a reabertura da lide por meio da manifestação apresentada pelo contribuinte em 12.07.2006, a qual pretende ver remetida ao Conselho de Contribuintes, mediante concessão da ordem neste writ. Há que se ponderar que a fundamentação deduzida pelo i. magistrado prolator da sentença, particularmente no que tange a esse aspecto, autoriza por si só o reconhecimento da improcedência do pedido, com a denegação da ordem, conforme restou decidido na sentença embargada. Portanto, a discussão acerca da tempestividade ou não do referido recurso, interposto no aludido procedimento, não tem o condão de modificar o que ficou decidido na sentença, vale dizer, ainda que prosperasse a alegação do impetrante no sentido de ser tempestivo o recurso, não haveria falar-se no reconhecimento da procedência do pedido. Ainda assim, com o fito de sanar qualquer dúvida, observo que a alegada tempestividade da manifestação apresentada pelo impetrante em 12.07.2006 nos autos do P.A. 10768.008506/00-95 não restou demonstrada, haja vista a propositura de ação mandamental, em que se discutiu a legalidade das inscrições na dívida ativa, em momento anterior, oriundas dos procedimentos administrativos n. 16237.000837/2005-29 e 16327.000838/2005-73. Melhor dizendo, ainda que se trate de decisões proferidas em processos administrativos distintos, conforme alegado pelo impetrante, nos embargos de declaração, o fato é que o resultado a que se chegou nos dois outros procedimentos administrativos pressupõe o indeferimento do pleito deduzido em 29.04.2005 no P.A. 10768.008506/00-95. Assim, o impetrante, ao obter ciência das decisões proferidas naqueles procedimentos, também teve, ao que tudo indica, conhecimento do que ficou decidido nos autos do procedimento n. 10768.008506/00-95. E, nesse passo, pode-se afirmar que o impetrante não logrou demonstrar a tempestividade do recurso interposto neste último procedimento, o qual ademais não era cabível. Portanto, não ficou demonstrada a alegada ocorrência de erro material. E, ainda que viesse a ser reconhecido erro material, este não teria o condão de modificar o que ficou decidido na sentença. Reforço que, ao contrário do alegado pela parte-embargante, os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo magistrado ao firmar o convencimento exposto na sentença, não havendo falar-se em erro material. Mister transcrever os termos da sentença: Sobre esse aspecto, é possível notar que já em março de 2006 a parte-impetrante tinha ingressado no Poder Judiciário com ação mandamental discutindo as inscrições em tela, tendo obtido decisão liminar favorável em abril/2006 (fls. 435/437). E apenas em 12.07.2006 apresentou recursos administrativos em face da negativa das compensações, querendo se dar por intimado também nessa data (fls. 439/452), o que realmente não tem pertinência. Se houve meio válido para que a parte-impetrante tomasse conhecimento das inscrições a ponto de ingressar na via judicial, houve também para abrir prazo para recurso na via administrativa, tal como afirma expressamente a autoridade coatora em suas informações (o que merece credibilidade ante à presunção de veracidade e de legalidade dos atos administrativos). Na verdade, neste recurso, a parte-embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco erro material; busca a parte-embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009984-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009984-3) - BUENO DE AGUIAR E WENDEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012716-92.2008.403.6100 (2008.61.00.012716-4) - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/LTDA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP223759 - JOÃO ROCHA DE SOUZA JÚNIOR E

SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0018424-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018424-0) - PLANALTO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar à impetrante a manutenção de sua habilitação na modalidade Simplificada junto ao SISCOMEX/RADAR, até o cumprimento dos requisitos para obtenção da habilitação na modalidade ordinária. Postula-se, liminarmente, a reativação da senha de acesso da impetrante no SISCOMEX/RADAR, na modalidade Simplificada. A impetrante aduz, inicialmente, ser habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e RADAR, na modalidade Simplificada desde 12/04/2007, preenchendo os requisitos exigidos pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 650, de 12/05/2006, alterada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n. 847, de 12/05/2008. Visando a expandir a atividade de importação, postulou a habilitação na modalidade Ordinária, o que foi indeferido, conforme razões apontadas no Parecer SEPTEL n. 344/2008 e Processo Administrativo n. 10314.000624/2008-11, de 10/04/2008. Alega que ao pretender, no dia 18/06/2008, retirar mercadoria no desembarço aduaneiro, teve ciência de que sua habilitação na modalidade Simplificada havia sido arbitrariamente cancelada, por razões que desconhece, até mesmo porque não recebeu qualquer intimação, notificação ou comunicado da impetrada referente à cassação de sua habilitação. Sustenta a ocorrência de flagrante violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como de cerceamento do direito de prévia defesa, o que acarreta a nulidade do ato administrativo, pois que não observa as disposições contidas na Lei n. 9.784/99. Defende o preenchimento dos requisitos previstos na IN SRF 650/06, e IN RFB 847/08, haja vista que mantém sua habilitação na modalidade Simplificada desde 12/04/2007, não havendo fatos relevantes ou qualquer pendência tributária que justifique o cancelamento da senha de acesso da impetrante ao SISCOMEX e RADAR. Junta documentos (fls. 10/121). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 123). Requisitadas, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 129/139. Alegou, inicialmente, dificuldades operacionais enfrentadas pela Receita Federal no tocante ao SISCOMEX e RADAR, haja vista a edição de diversas Instruções Normativas com o escopo de regulamentar a matéria. Esclarece que referidos sistemas têm por escopo auxiliar no controle de todas as operações fiscais e administrativas que envolvem tanto a mercadoria importada, desde sua descarga no território nacional, até o desembarço aduaneiro e sua entrega ao importador, como a mercadoria exportada, desde o instante em que o exportador a coloca à disposição da fiscalização da Receita Federal, até o seu embarque para o exterior (fls. 132). O conjunto de medidas administrativas, instruções e sistemas tem por finalidade precípua fornecer os meios de identificar e autorizar os agentes que intervêm no comércio exterior brasileiro, de modo a serem instados a agir com lisura e observância aos preceitos legais. Esclarece terem consistido em motivos para o indeferimento do pedido de habilitação na modalidade Ordinária, consoante Parecer SEPTEL n. 344/2008 integrante do PAF 10314.000624/2008-011, os seguintes: a) falta de capacidade financeira; b) falta de capacidade operacional, pela não comprovação da capacidade gerencial do sócio Adriano José Sturm; c) não comprovação da integralização do capital social; d) não atendimento de intimação para apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), referente ao primeiro semestre de 2006, consoante disposto no art. 4º, inciso III, alínea c, da IN SRF n. 650/2006. Conclui que, diante da ausência de demonstração da capacidade financeira e operacional pela impetrante, tornou-se forçoso o reconhecimento de tratar-se de pessoa jurídica inexistente de fato, razão porque se mostrou inapropriada a habilitação, bem como a manutenção da habilitação anteriormente concedida. Juntou documentos (fls. 140/146). Em despacho proferido às fls. 147, determinou-se a abertura de vista à impetrante, para manifestação em relação às informações apresentadas pela autoridade, o que foi levado a efeito pela impetrante às fls. 150/154. Nessa oportunidade, alegou que a Instrução Normativa SRF n. 650/06 diz respeito tão-somente à modalidade Ordinária, razão pela qual não poderia embasar o cancelamento de sua habilitação na modalidade Simplificada. Relativamente à apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais do primeiro trimestre de 2006, esclarece haver levado a efeito em 24/07/2008, muito embora estivesse dispensada de assim proceder, em virtude de sua inatividade no exercício de 2006, conforme faz prova sua declaração de informação econômica fiscal da pessoa jurídica de 2007. Defende a capacidade financeira da impetrante, e de seus sócios, bem como sua idoneidade financeira, e, ainda, ter efetuado a integralização do capital social, sendo arbitrários referidos questionamentos. Juntou documentos (fls. 155/239). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 240, a autoridade impetrada prestou informações complementares, às fls. 246/252. Aduz, inicialmente, ser descabida a alegação de que as informações foram apresentadas fora do prazo de 10 (dez) dias, legalmente previsto. Sustenta não prosperar a assertiva de que estaria dispensada da apresentação do DACON, por se aplicar no caso a ressalva prevista no art. 5º, 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF 543/05 e da Instrução Normativa SRF 590/05, cujos teores são semelhantes. Nesse particular, acrescenta não ser o mandado de segurança via adequada para demonstração da alegada inatividade, nem tampouco para demonstração de sua capacidade financeira, mediante a apresentação de documentos, como, por exemplo, extratos bancários. Tal demonstração deveria ter sido levada a efeito no processo administrativo. Com relação à falta de capacidade operacional da impetrante, assevera não ser possível nesta via processual a análise de detalhes referentes à forma de administração da impetrante, posto não guardar pertinência com o objeto da ação. Em decisão proferida às fls. 253, a medida liminar foi indeferida, em virtude da ausência de relevante fundamento jurídico para sua concessão. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls.

261/264, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame à existência ou não de arbitrariedade na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente no cancelamento da habilitação da impetrante ao SISCOMEX e RADAR, na modalidade Simplificada. O cancelamento da habilitação na modalidade Simplificada teria como fundamento os mesmos motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação na modalidade Ordinária. De acordo com o Parecer SEP/EL n. 344/2008, de 10 de abril de 2008, que integra o Procedimento Administrativo Fiscal n. 10314.000624/2008-11, a impetrante não fez jus à habilitação da modalidade Ordinária, em virtude de inconsistências detectadas em suas atividades empresariais, quais sejam: ausência de demonstração de capacidade operacional da impetrante em virtude da não comprovação da capacidade gerencial do sócio Adriano José Sturm; ausência de comprovação da integralização do capital social; não atendimento da intimação da Receita Federal para apresentar o DAFON referente ao primeiro semestre de 2006 (fls. 22/25). Diante de referidas inconsistências, procedeu-se também ao cancelamento da habilitação que a impetrante até então possuía na modalidade Simplificada. Questiona-se, em suma, a possibilidade de revisão, de ofício, do ato que concedera a habilitação Simplificada, isto é, discute-se a pertinência do cancelamento da modalidade outrora concedida, com amparo nas mesmas assertivas utilizadas pela autoridade impetrada para indeferir a habilitação na modalidade ordinária. E, mais ainda, pretende a impetrante, neste writ, a desconstituição de referidas assertivas, de forma a garantir a reabilitação da senha SISCOMEX / RADAR, na modalidade Simplificada. A Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal n. 650, de 12 de maio de 2006, estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro. Consoante disposto em seu art. 5º, incisos I a IV, para o fim de habilitação Ordinária, a pessoa jurídica requerente deve ser submetida à análise fiscal, a qual obedece ao seguinte: Art. 5º. Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à Secretaria da Receita Federal e os documentos referidos no art. 3º, para: I - verificar a consistência entre as informações prestadas, as disponíveis nas bases de dados da SRF e as constantes do requerimento; II - aferir a capacidade operacional da pessoa jurídica, assim entendida a disponibilidade de recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologia, etc.; III - verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; e, IV - avaliar a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar as transações internacionais pretendidas. 1º. A análise a que se refere o inciso IV do caput estimará a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior em cada período de seis meses. 2º. A estimativa a que se refere o 1º: I - compreende exclusivamente as operações de importação e exportação, não se aplicando às operações referidas nos incisos I a III do 3º do art. 2º; e II - servirá como parâmetro para monitoramento fiscal do requerente e sua seleção para procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF n. 206, de 26 de setembro de 2002, ou na Instrução Normativa SRF n. 228, de 21 de outubro de 2002, conforme o caso, quando realizar operações em montante superior. 3º. A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica estabelecida por ocasião da habilitação poderá ser revista pela SRF com base nas informações disponíveis em suas bases de dados ou mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado. Portanto, a negativa da autoridade impetrada em promover a habilitação da impetrante na modalidade Ordinária encontra amparo em referido dispositivo normativo, porquanto não fez a impetrante prova de sua capacidade empresarial e econômica. Mister observar que a legitimidade ou não do indeferimento do pedido de habilitação Ordinária não integra a questão submetida a Juízo, mas tão-somente serve de amparo para a análise do cancelamento da habilitação Simplificada. Prosseguindo, a habilitação na modalidade Simplificada encontra-se disciplinada pelos artigos 9º, 10 e 11, da referida instrução normativa. No caso em exame, em que houve a revisão, de ofício, pela autoridade impetrada da habilitação Simplificada outrora concedida à impetrante, merece destaque a regra inserta no art. 21, do seguinte teor: Revisão e Suspensão da Habilitação e do Credenciamento Art. 21. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando: I - for constatada qualquer das ocorrências de indeferimento da habilitação descritas no art. 4º; II - o responsável pela pessoa jurídica habilitada deixar de atender à qualificação prevista na tabela V da Instrução Normativa RFB n. 568, de 2005; III - a habilitação inicial tiver sido efetuada: (...) IV - houver fundadas suspeitas de prestação de declaração falsa ou apresentação de documento falso ou inidôneo para a habilitação; ou V - for ultrapassado o valor estimado das operações de que trata o 1º do art. 5º, observado o disposto nos seus 2º e 3º. 1º. A revisão será iniciada mediante intimação do importador, exportador, adquirente ou encomendante, para apresentar documentos ou esclarecimentos no prazo de trinta dias. Por sua vez, o art. 4º, aplicável à habilitação Ordinária e cujas hipóteses ensejam a revisão administrativa com fulcro no art. 21, inciso I, assim dispõe: Art. 4º. Será indeferido, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação ordinária incompleto em relação ao disposto no art. 3º, instruído com declaração ou documento falso, ou apresentado por pessoa jurídica que: (...) III - tenha deixado de apresentar à Secretaria da Receita Federal (SRF), qualquer das seguintes declarações: (...) c. Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dafon). Conforme se constata, por força do normativo supra transcrito, a ausência de apresentação do Dafon consiste em motivo ensejador da revisão da habilitação do responsável pela Pessoa Jurídica e do credenciamento de seus representantes. No caso presente, o cancelamento da habilitação Simplificada da impetrante encontra supedâneo no art. 21, inciso I, c.c. art. 4º, inciso III, alínea c, da Instrução Normativa n. 650/06, pois, consoante se constata no Parecer SEP/EL n. 344/2008, de 10 de abril de 2008, a impetrante deixou de apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DAFON), referente ao primeiro semestre de 2006. Especificamente no que tange a esse aspecto, a impetrante alega, não na petição inicial, mas sim às fls. 150/154, que estava dispensada da apresentação do Dafon, em

virtude de sua inatividade no exercício de 2006, conforme faria prova sua declaração de informação econômica fiscal da Pessoa Jurídica 2007 (fls. 151), e com amparo nas Instruções Normativas SRF 543/05 e 590/05. Dispõe a Instrução Normativa SRF n. 590/05: Art. 5º. Estão dispensadas da apresentação do DACON:(...)III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se refira os Dacon, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos períodos em que se encontravam nesta condição:(...)1º. Não está dispensada da apresentação do Dacon a pessoa jurídica:(...)III - referida no inciso III do caput, a partir do período, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial. Conforme se infere, por força das normas supra transcritas, estão dispensadas da apresentação do Dacon as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas tão-somente em relação aos períodos em que se encontravam nessa condição, ou seja, a dispensa não se estende aos demais períodos, do mesmo ano-calendário, em que praticaram qualquer atividade. Embora a impetrante tenha sustentado encontrar-se inativa no primeiro semestre de 2006, não há como este Juízo pronunciar-se, conclusivamente, quanto à sua subsunção à referida hipótese normativa. Isto porque, o reconhecimento de sua dispensa da apresentação do Dacon encontra limitação no meio processual eleito, porquanto a matéria demanda dilação probatória, já que pressupõe a verificação, pelo Juízo, da prática ou não das atividades descritas no art. 5º, 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF 590/05. Vale lembrar que a via mandamental não comporta dilação probatória, razão pela qual a comprovação do alegado deve ser devidamente acostada com a inicial da impetração, de maneira a independe de ulteriores esclarecimentos. Com efeito, o alegado direito líquido e certo deve ser aferível a partir da documentação acostada com a inicial da impetração, de maneira a independe de ulteriores esclarecimentos. O mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Nesse particular, razão assiste à autoridade impetrada, ao refutar a alegação da impetrante de dispensa da apresentação do DACON, haja vista a disposição contida no art. 5º, 1º, inciso III, da Instrução Normativa 590/05 (fls. 250/251). Em realidade, não há como este Juízo pronunciar-se conclusivamente sobre a questão nesta via mandamental, diante da necessidade de realização de prova que demonstre a prática ou não de atividades pela impetrante. Noto que o documento apresentado pela impetrante às fls. 203/204 é insuficiente para demonstração do alegado, mormente porque não traz apontamentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2006. Diante do que foi até aqui exposto, torna-se desnecessária a apreciação deste Juízo quanto aos demais argumentos levantados pela impetrante, no sentido de demonstrar sua idoneidade, bem como sua capacidade empresarial e econômica. A não-apresentação do Dacon, por si só, legitima a conduta perpetrada pela autoridade impetrada. Indo adiante, resta saber se procede a alegação da impetrante de cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de não ter sido intimada, na esfera administrativa, quanto aos fatos ensejadores da revisão, ficando impedida de apresentar defesa e/ou documentação. No caso em exame, não é o que ocorre; não se verifica arbitrariedade no cancelamento da habilitação da impetrante na modalidade Simplificada, especialmente diante da documentação de fls. 142 e 167/169, onde se faz prova da intimação prévia da impetrante para apresentação de documentos e esclarecimentos na esfera administrativa. Enfim, pelos motivos já expostos, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante à reativação de sua habilitação SISCOMEX e RADAR, na modalidade Simplificada; a impetrante não logrou desconstituir as assertivas da autoridade impetrada, cuja atuação é dotada de presunção de veracidade. Por essa razão, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, diante da ausência de demonstração de direito líquido e certo e, por conseguinte, de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A ORDEM pleiteada, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0008804-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008804-7) - CLINICA ODONTOLOGICA OZAKI LTDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016640-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016640-0) - CONCEITO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Conceito Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e outros, visando ordem para que a autoridade proceda à expedição de CND (positiva com efeitos de negativa), assim como autorização para depósito de suas alterações societárias junto à JUCESP. Ao final, requer seja reconhecida a prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 20/41). Todavia, assevera que as restrições apontadas encontram-se prescritas, tendo em vista que até a presente data inexistiu ação executiva distribuída. Pede, então, ao final, o reconhecimento da prescrição, ao teor do disposto no art. 174, do CTN. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 78). Notificadas, as autoridades prestaram as informações, encartadas às fls. 90/94, 95/107 e 108/244, combatendo o mérito. A parte-impetrante reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 249/251). Instada a comprovar a data em que foram ajuizadas as ações fiscais e a citação da impetrante, relativa às inscrições nº 80.6.99.167178-37, 80.6.97.062932-08, 80.6.99.167179-18 e 80.6.97.06291-19 (fls. 253), a parte-impetrada manifestou-se às fls. 265/309. Consta manifestação da parte-impetrante reiterando o pedido de procedência da ação (fls. 311/312). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 314/315). O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se apenas sobre aspectos formais (fls. 333/334). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, no caso dos autos, o que pretende a parte-impetrante, em suma, é o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) nº. 80.4.05.077275-28 (PA 10882.205277/2005-15), referente ao Simples, levada a efeito em 23.08.2005; ii) nº. 80.6.05.074495-06 (PA nº. 10882.205276/2005-71), referente a CSLL, Levada a efeito em 23.08.2005; iii) 80.6.97.062931-19 (PA nº. 10882.222893/97-60), referente à COFINS, levada a efeito em 04.07.1997; iv) nº. 80.6.97.062932-08 (PA nº. 10882.222894/97-22), referente à CSLL, levada a efeito em 04.07.1997; v) nº. 80.6.99.167178-37 (PA nº. 10882.208906/99-31), referente à CSLL, levada a efeito em 06.08.1999; e vi) nº. 80.6.99.167179-18 (PA nº. 10882.208907/99-02), referente à COFINS, levada a efeito em 06.08.1999. Veja-se que há três fases diferenciadas a serem vislumbradas em se tratando de créditos tributários. A primeira do fato gerador até a notificação do lançamento dando ensejo a eventual decadência em não atuando em tendo a Fazenda, assim previsto no artigo 173, incisos, do CTN. A terceira fase é a que se inicia quando o crédito, devidamente constituído, encontra-se exigível, dando ensejo à prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. Diferentemente não poderia ser, posto que a prescrição somente encontra lugar em sendo o valor devido exigível, enquanto assim não o for, não se pode ter juridicamente iniciado o prazo para a cobrança. A segunda fase, decorrente da lógica do sistema, estende-se da notificação do lançamento até o fim do procedimento administrativo, caso este tenha sido instaurado, esgotando-se com a decisão final administrativa, sem mais recursos cabíveis; fase esta não sujeita quer a decadência quer a prescrição, pois o procedimento possibilita a discussão exatamente do débito, de modo que a decadência já restou superada, e a prescrição ainda não pode se iniciar, já que não executável o crédito; nestes termos o artigo 151, inciso III, do CTN. Ao teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas, e demais documentos acostados à inicial, e ao que interessa para o deslinde da questão posta nestes autos, verifica-se que a prescrição do crédito tributário objeto deste feito não se consumou, no que tange a 4 (quatro) das 6 (seis) inscrições, sendo que a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Osasco) reconhece a prescrição em relação a 2 (duas) inscrições: 80.6.05.074495-06 (fls. 239), e 80.4.05.077275-28 (fls. 232), tendo em vista que não foi promovida a distribuição da competente ação de execução fiscal para cobrança desses créditos. Contudo, cotejando os débitos atinentes as inscrições acima mencionadas, resta cristalino a inoccorrência da prescrição. Explico. Nos termos do art. 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) aos, contados da data de sua constituição definitiva. Consoante informações da autoridade impetrada às fls. 108/110, e demais documentos que a acompanham, verifica-se que em relação às demais inscrições remanescentes (80.6.99.167178-37, 80.6.97.062932-08, 80.6.99.167179-18 e 80.6.97.06291-19), considerando-se a data de constituição crédito tributário objeto dessas inscrições, a saber: 29.05.96, 31.05.95, 8.05.97 e 31.05.95, respectivamente, confrontando-se com as datas em que ajuizadas as respectivas ações de execução fiscal (vide quadro às fls. 109, e cotejando demais documentos anexados: cópia do PA, cópia ação de execução fiscal, e outros), a saber: 20.09.2000, 15.07.1998, 20.09.2000 e 15.07.1998, à evidência que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previstos no caput do referido art. 174. De outro lado, é possível a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante previsto no art. 40 e , da Lei nº. 6.830/1980. No entanto, cabe ao Juízo das execuções fiscais, e depois de ouvida a Fazenda Pública (4º, do art. 40, Lei 6.830/1980), a sua decretação. Consoante previsão expressa no art. 5º, da Lei nº. 6.830/1980, a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No âmbito da Terceira Região, foi editado o Provimento nº. 54, de 17.01.1991, pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, criando, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, declarando implantadas e especializando as Varas que menciona. Portanto, este Juízo não tem competência para o conhecimento da chamada prescrição intercorrente, vez que já ajuizada as competentes ações de execução fiscal, conforme acima esclarecido. Posto isso, e considerando que os demais pedidos (CND e arquivamento de atos societários junto à JUCESP) encontram-se inexoravelmente atrelados ao reconhecimento da prescrição pugnada neste feito, dou por

prejudicados esses pedidos. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e, DENEGANDO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001095-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001095-4) - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002733-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002733-4) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTANCY SERVICES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002749-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002749-8) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO ALFA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007277-32.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia a retificação da área pela autoridade coatora para obtenção da CAT em nome da impetrante, no menor prazo possível, nos termos do artigo 33, da Lei nº. 9.636/98, para que a impetrante não venha a sofrer mais aborrecimentos e causar prejuízos aos promitentes compradores, como os já gerados pela inércia da Administração. Para tanto alega a impetrante que adquiriu imóvel como domínio útil por aforamento da união, necessitando, na qualidade de comprador, de ser proprietário e titular do domínio útil, para o que carece de retificação da área junto ao SPU possibilitando a emissão da CAT, pelo sistema online. Alega que segundo a lei federal de 1995, de nº. 9051, a qual seria desconhecida pelo Gerente Regional e funcionários do órgão, há o prazo de quinze dias para a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, afirmando que seu pedido foi feito há seis meses. Daí caracterizado o abuso de poder. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente concedida para que a autoridade administrativa analisasse o ocorrido, e se manifestasse diretamente à parte impetrante. Prestou a autoridade coatora suas informações, descrevendo o ocorrido e sua atuação até aquele momento. Manifestou-se a parte alegando reiteradamente descumprimento da liminar, por não atendimento de seus pedidos. Requereu a autoridade coatora dilação de prazo para a conclusão de suas análises. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, com a juntada de documentos a comprová-las, resta patente a má-fé da parte impetrante. Ora, sua situação em nada diz respeito com mera expedição de certidão para defesa de direito, o que seria de simples cumprimento, até mesmo no prazo de quinze dias, como cita a impetrante. No entanto a circunstância que a parte impetrante deu causa é de outra feição. Trata-se de retificação da área da unidade 121 do Edifício Alfacon, cadastrada sob o Registro de Imóvel Patrimonial (RIP), nº. 6213.0106541-24. Não se refere à situação desta área a retificação, mas sim a DESDOBRO DO RIP, correspondente à unidade 121, que após o projeto original foi dividido em unidades 121 e 122. Acontece que antes do desdobro a ser providenciado pela Administração, conforme pedido do administrado, é imprescindível, pela legislação regente, que o interessado providencie a transferência do imóvel da atual inscrita, ao adquirente do imóvel original. Como a parte nunca havia se interessado em pedir o desdobro - reitere-se obrigação unicamente sua -, não procedeu antes a autoridade coatora a análise da questão. Nem ao menos a parte impetrante cumpriu com a prévia e indispensável transferência do imóvel, nos moldes descritos. Ora, feito o requerimento à Administração a mesma imediatamente instaurou o procedimento correspondente, iniciando a análise dos documentos. Tanto atuou a Administração imediatamente que o pedido - ERRADO - feito em 28 de outubro, obteve despacho já em 16 de novembro, o que considerando a especificidade e o montante de serviço do órgão, e inteiramente razoável. Verifica-se nesta primeira oportunidade de atuação da Administração (fls. 53 e 53verso dos autos) que adequação de sua conduta, explicitando o ocorrido, os erros em que incorreu a requerente, bem como o

procedimento que deveria adotar. Assim, cumpriu a Administração com sua função, atendendo desde logo a questão gerada, e instaurando o procedimento necessário. O que se averigua pelas provas e informações constantes dos autos é que, a autora que já havia negligenciado por não ter previamente exercitado o que lhe cabia, como a providência para a transferência do imóvel, novamente negligenciou, ao não efetuar o pedido administrativo correto, já que pleiteou por retificação quando o correto era fracionamento, deixou de acostar documentos imprescindíveis ao seu pedido, ressaltando-se que nem mesmo a matrícula havia sido disponibilizada à Administração na oportunidade do pedido, o RIP descrito referia-se ao andar inteiro do imóvel e não apenas as escritório 121, já que não houvera providenciado a transferência, que requer requerimento próprio, por ser ato autônomo, o que implicou em notificação para a mesma cumprir com o devido, com a correspondente decisão indicando para a interessado o ocorrido, fls. 53. Em outros termos. Eventual demora no alcance do que requerido certamente não cabe à Administração, que prontamente atuou. Como se vê, claramente dos documentos acostados pela autoridade coatora, a parte alega fato inverídico, posto que, conquanto venha ao Judiciário e diga que seu pedido administrativo foi efetuado há mais de seis meses, percebe-se que não é verdade a descrição do sucedido. Primeiro o prazo de solução da contenda, obviamente, não se estabelece pelo pedido feito em 28 de outubro, justamente em razão das observações tecidas alhures, isto é, pedido errado, sem prévio cumprimento de requisito - transferência -, faltando documentos imprescindíveis. Segundo, o requerimento de averbação da prévia e indispensável transferência somente foi realizado em 08 de dezembro de 2009, ora, sendo este imprescindível para a questão, sendo de responsabilidade unicamente da parte interessada, nada há que se atribuir à Administração. Mas, como dito inicialmente, não é só. Além destas inveracidades, a parte deixou de descrever na inicial todo o contorno da conjuntura criada por sua própria inação e não da Administração. Nota-se que a Administração operou sem demoras, desempenhando exemplarmente sua função. A urgência existente decorre de conduta atribuível unicamente à parte impetrante, não dizendo respeito a ônus a ser repassado à autoridade coatora, a qual, logo de início, tendo o contado com o procedimento, já despachou esclarecendo as providências que desde logo deveria a requerente ter cumprido. Neste diapasão patente a insubsistência do writ, posto que não há qualquer abuso de direito a ser levantado, a não ser que se tome a conduta atribuível à parte impetrante, somente deixando este MM. Juízo de condená-la em litigância de má-fé devido ao irrisório valor dado à causa. Para que não restem dúvidas, friso que a legislação citada pela autora não abrange seu caso, que nada tem a ver com mera expedição de certidão. Devendo aguardar a completa atuação administrativa, no tempo que necessário, posto que a mesma tem de cumprir com sua função nos exatos termos legais, sem prejuízos à Administração, e sem eventual responsabilidade por enganos do funcionário. Como se vê a situação nada tem a ver como a alegação da parte impetrante de se tratar de mera regularização da área, bastando o documento da matrícula do imóvel (fls. 56), já que a questão é mais complexa, exigindo o atendimento dos requisitos legais para a obtenção do desejado. Outrossim, não tem a autoridade descumprido com qualquer medida liminar anteriormente deferida, a qual determinava que a autoridade analisasse o pedido da parte impetrante, para então saber o Judiciário o ocorrido. Em momento algum se determinou que a autoridade concluisse em tal ou qual tempo sua atuação, ou que expedisse imediatamente o requerido pela parte. Vendo-se novamente afi a indevida atuação da parte impetrante, que vem peticionando sempre no sentido de descumprimento de liminar pela Administração, quando não é este o fato. Assim como, as alegações de inação da administração também nunca se confirmaram e nem mesmo foram indicadas, pois imediatamente atuou a autoridade no caso da impetrante, desde a fase administrativa. Portanto, conclui-se que a autoridade administrativa desfrutou do tempo necessário para a realização de seu mister, como a devida verificação de todos os documentos, regularizando a situação dentro do exigido pela lei, sem possibilidades de privilégios ao indivíduo que se manteve inerte por todo o tempo. A administração somente atua sob o império da lei, cumprindo com o princípio da legalidade, daí porque imprescindível o procedimento a ser realizado em todas as fases do procedimento, como todos os documentos necessários. Não se pode olvidar e frisar que a suposta urgência criada, mediante o que deseja a parte impetrante que a autoridade coatora atenda seu pedido administrativo e agora judicial independentemente do atendimento dos requisitos legais, foi criada única e exclusivamente pela impetrante, que desde há muito poderia ter atuado para solucionar a questão, regularizando a área. Não sendo imputável, agora, esta urgência à Administração, que vem cumprindo adequadamente com sua função, em se considerando o quadro fático e jurídico que acompanham o caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A ORDEM. Condeno a parte impetrante em custas processuais. Deixando de condená-la em honorários advocatícios na forma das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Dê-se ciência imediatamente à autoridade coatora por fax, tendo em vista o recesso forense.

0007755-40.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008895-12.2010.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se objetiva a concessão da ordem no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição protocolados em 10.02.2009 e cadastrados sob os números: 41050.56293.100209.1.2.15-

0101; 17781.79503.100209.1.2.15-1076; e 07293.75230.100209.1.2.15.1256. Aduz ser empresa prestadora de serviços no ramo da construção civil e, portanto, sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários. A partir do advento da Lei n. 9.711/98, a empresa tomadora do serviço passou a ser responsável pela retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, a título dessa contribuição. Ocorreu que o recolhimento atribuído à empresa tomadora de seus serviços tem sido feito mensalmente a maior, o que a impede de efetuar a compensação. Por essa razão, efetuou pedido administrativo de restituição, por intermédio de Requerimento de Restituição de Retenção - RRR. Insurge-se em face da morosidade da Administração Pública em efetuar a análise dos pedidos apresentados, alegando que o contribuinte, ao ingressar com o pedido de restituição, fica à mercê de uma estrutura administrativa ineficiente. Defende a aplicação da norma contida no art. 24 da Lei n. 11.457/07, a qual determina a prolação de decisão no prazo máximo de 360 dias, bem como dos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal. Esclarece que os pedidos foram transmitidos via internet, por meio do Sistema Receitanet, com amparo na Instrução Normativa 900/08, razão pela qual tem conhecimento de antemão de que deverá ser intimada, pela autoridade impetrada, para o fornecimento de todos os documentos pertinentes. Requer, por fim, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição no prazo 30 dias, informando se a empresa possui ou não valores a serem restituídos. E, em caso positivo, que sejam apresentados, de maneira detalhada, os referidos valores a fim de viabilizar a restituição e liberação desses valores. Juntou documentos. Em decisão proferida às fls. 58, foi determinada a emenda da petição inicial, para ser retificado o valor atribuído à causa, bem como foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Às fls. 59/62, a impetrante cumpriu o determinado na decisão de fls. 58. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/73. Sustentou, inicialmente, inexistir ato coator, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, haja vista que à análise dos pedidos submetidos ao crivo da Administração é efetuada com observância da ordem cronológica de protocolos. Aduz que a pretensão de análise preferencial, postulada pela impetrante, viola flagrantemente os princípios da isonomia e da moralidade, eis que não há razão plausível que justifique o tratamento diferenciado. Em decisão proferida às fls. 75/82, foi concedida medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição (...) protocolizados em 10.02.2009, no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários para o acolhimento ou rejeição de seu pedido (fls. 82). O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 92/94, opinando favoravelmente à concessão da segurança. Em despacho proferido às fls. 95 verso, o julgamento foi convertido em diligência, para a impetrante esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a possibilidade de esgotamento do objeto da presente ação com o provimento liminarmente concedido. Às fls. 97, a impetrante manifestou-se aduzindo que a impetrada cumpriu em parte a decisão liminar, posto que a impetrada analisou de forma parcial o período objeto do pedido de restituição, razão pela qual requereu o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Às fls. 97, a impetrante esclarece que a impetrada cumpriu em parte a decisão liminar, pois que analisou de forma parcial o período objeto do pedido de restituição. Há que se ponderar que a ação foi proposta visando ao andamento dos pedidos administrativos protocolizados sob os números 41050.56293.100209.1.2.15-0101; 17781.79503.100209.1.2.15-1076; e 07293.75230.100209.1.2.15.1256. Nesse sentido, foi concedida medida liminar com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a promover seu andamento, manifestando-se favorável ou contrariamente à pretensão neles deduzida pelo contribuinte. Não houve questionamento acerca do conteúdo que informa referidos procedimentos, vale dizer, não se discute na presente ação o mérito da decisão administrativa a ser prolatada, mesmo porque se insere, num primeiro momento, no âmbito de discricionariedade da Administração Pública. Como a própria impetrante reconhece, os pedidos foram formulados via internet, desprovidos de documentos, os quais haveriam de ser apresentados no momento em que exigidos pela autoridade impetrada. Na manifestação de fls. 97, a impetrante não logrou esclarecer os fundamentos que teriam ensejado a alegada análise parcial do período objeto do pedido de restituição, impossibilitando este Juízo de verificar se houve, ou não, inércia da Administração em analisar os pedidos efetuados, no tocante aos referidos períodos. Mister observar que se infere da manifestação da impetrante que foi promovido o andamento dos procedimentos administrativos pela autoridade impetrada. Destarte, torna-se forçoso o reconhecimento da implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsistindo o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa

jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0012143-83.2010.403.6100 - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012172-36.2010.403.6100 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012377-65.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012427-91.2010.403.6100 - MARILENE FREITAS CARREIRA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar a transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes, expedindo-se, por conseguinte, as certidões de inscrição dos impetrantes na qualidade de foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis inscritos nos Registros Imobiliários Patrimoniais sob os números 6213.0104832-14, 6213.0104833-03, 6213.0104834-86 e 6213.0104835-67 (fls. 40/47). Os impetrantes alegam haver protocolado pedido administrativo de transferência da enfiteuse, porém, este não fora apreciado até a data da impetração. Sustentam que a inércia e morosidade da autoridade impetrada implica violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insertos na Constituição Federal. Juntaram documentos (fls. 09/71). Em decisão proferida às fls. 83/86, a medida liminar foi parcialmente concedida, para determinar a autoridade impetrada que se manifestasse diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca dos protocolos apresentados, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis indicados na inicial. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/100, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Às fls. 102, a União Federal requereu seu ingresso no pólo passivo do feito, o que foi deferido às fls. 103. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 106/109, aduzindo ter a autoridade impetrada permanecido inerte, diante da medida liminar concedida pelo Juízo. Requereram a notificação da autoridade impetrada para dar cumprimento imediato à medida liminarmente concedida, emitindo-se a certidão de situação do aforamento em nome dos impetrantes, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento (art. 461, 5º, do Código de Processo Civil). Juntou documentos (fls. 112/113). Às fls. 118/124, a autoridade impetrada prestou informações. Esclareceu que, ao promover o andamento dos procedimentos administrativos, constatou a ausência de documentos imprescindíveis à continuidade e finalização do pleito, razão pela qual expediu notificação diretamente aos impetrantes, consoante disposto na medida liminar concedida, para que estes promovam a regularização do procedimento. Juntou documentos. Às fls. 126/130, os impetrantes acostam documentos no sentido de demonstrar terem dado cumprimento às exigências da autoridade impetrada. Em despacho de fls. 131, determinou-se a intimação da autoridade impetrada para informar sobre o cumprimento da medida liminar anteriormente concedida, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 135/137, a autoridade impetrada apresenta informações complementares, comunicando a conclusão dos requerimentos administrativos, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis indicados na petição inicial. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que assegurasse a conclusão de procedimentos administrativos em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóveis de propriedade da União. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada nas informações e documentos acostados, especialmente às fls. 135/137, os procedimentos administrativos foram concluídos, com a inscrição dos impetrantes na qualidade de foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis, conforme requerido na petição inicial. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via

judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0012621-91.2010.403.6100 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013206-46.2010.403.6100 - ANTONIO DA SILVA BERNARDO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014340-11.2010.403.6100 - WILSON DE LIMA PEREIRA(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Wilson de Lima Pereira em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social da cidade de São Paulo, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte-impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da região de São Paulo sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 23/27). Dessa decisão consta a oposição de agravo de instrumento pela parte-impetrada (fls. 54/67). Consta manifestação do INSS requerendo seu ingresso na lide (fls. 35/45), o qual foi deferido às fls. 51. Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 47/49 alegando que o objetivo do agendamento é o de evitar as longas filas de espera. Contudo, o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca a disposição do segurado para o seu conforto e, caso o mesmo não concorde, o atendimento será efetuado no mesmo dia, sujeitando-se, porém, a distribuição de senhas que também se aplica aos advogados. Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela concessão da ordem (fls. 70/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, como já constatado por este Juízo, o que, aliás, ensejou inclusive prévias informações, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o Agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte-impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda aí não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a

impetrante é não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam, diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, ser atendida com efetivo privilégio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão de impetrante serve para assessorar juridicamente o indivíduo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Alegações como limitação ao exercício de atividade profissional da impetrante, que tem como fonte de renda o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, demonstra clara inversão de valores sociais, o que não deve ser corroborado pela Justiça. A atividade desenvolvida pela impetrante vem encontrando os obstáculos próprios de vislumbrar-se fonte de renda em situação não criada para o desenvolvimento sobre a mesma de empreendimentos financeiros. Ora, fila, vulgarmente falando, organizada por meio da senha, não é situação para se transforma em fonte de renda. Agora, se bem considerar-se a situação, ter-se-á que a fonte de renda que a parte impetrante quer alegar é o encaminhamento e acompanhamento do pedido administrativamente, de modo que a obtenção da senha e a realização de protocolo como as regras impostas igualmente aos segurados, inclusive aqueles que se fazem representar por advogados, simplesmente se mostra como uma fase de toda a atividade da parte impetrante, e que como quase tudo na vida, para não dizer tudo, tem os seus próprios percalços, pois se mostra como algo própria desta atividade, daí porque a contratação, pelo segurado, de advogado para representá-lo. O INSS atenderá a todos os segurados igualmente, repise-se. A TODOS, assim os advogados não terão preferência para protocolar quantos pedidos quiser por senhas, a um, isto feriria a lógica deste instrumento, manter a igualdade no atendimento, a dois, importaria em destinar o atendimento de um funcionário praticamente com exclusividade para o advogado, haja vista que poderia protocolar em uma única vez quantos pedidos deseja-se, e como alhures dito, o quadro de funcionários disponibilizado ao Instituto é reduzido diante do volume de segurados. Assim, não há cerceamento algum na atividade do advogado, restando incólume tanto o artigo 133 da Magna Carta, como o artigo 7º, incisos VI e VIII da lei nº. 8.906/94, pois simplesmente se regulamenta o atendimento igualitário entre todos os segurados. Mas, cumprindo com o requisito de protocolar os pedidos na forma estabelecida para todos os segurados, qual seja, adquirir uma senha, na ordem desta ser atendido, podendo efetuar um protocolo, poderá desenvolver sem qualquer transtorno ilegal sua atividade. Observo que requisitos como os traçados até este momento, vindo para, como já enfatizado, possibilitar tratamento no atendimento igual a todos que procurem os postos do INSS, são legais, devendo ser preservados, em prol da ordem administrativa essencial nestas questões. Assim, não vislumbro qualquer ato coator, pois não se encontra ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da administração contra os quais se insurge a parte impetrante, diante do que não há relevância em suas fundamentações para a concessão da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014653-69.2010.403.6100 - JJS SERVICE COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à retenção do percentual de 11% (onze por cento), previsto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91. A parte-impetrante aduz que aderiu ao regime do SIMPLES NACIONAL, desde 1º.07.2007, o que implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação de diversos impostos e contribuições, conforme elencado no art. 13 da Lei Complementar nº. 123/2006. Alega que por força do disposto no art. 31 da Lei nº. 8.212/1991, enquanto prestadora de serviços de manutenção, a empresa contratante de seus serviços é obrigada a reter o percentual de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços. Argumenta que, sendo optante pelo regime do Simples Nacional, a contribuição previdenciária já se encontra inserida no valor pago mensalmente por meio do documento único de arrecadação, o que implica na impossibilidade de compensação do montante pago a esse título, conforme facultado pela Lei 9.711/1998. Por força da Lei Complementar em comento (LC 123/2006), lei especial que é, deve-se afastar o disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711/98. Assevera, por fim, dever observar-se o entendimento consagrado na Súmula nº. 425, do E. STJ, afastando a incidência da contribuição para a seguridade social no caso das empresas optantes pelo Simples. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46), bem como foi

determinado à parte-impetrante que emendasse a petição inicial a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, o que foi levado a efeito às fls. 54/56. Às fls. 57/62, o INSS requereu seu ingresso no pólo passivo do feito, conforme lhe houvera sido facultado (fls. 46). Alegou, em suma, que dívidas originárias de contribuições previdenciárias previstas na Lei n. 8.212/91 passaram a ser de titularidade da União, razão pela qual a defesa deve ser apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, a autoridade apontada como coatora também deixou de existir, a partir de 1º.04.2008, razão pela qual impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 63/67). Esclarece, inicialmente, ser a nomenclatura correta da autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Aduz ter a impetrante feito crer, de forma equivocada, que a contribuição tratada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91 é a COFINS, quando, na verdade, a Lei n. 8.212/91 cuida de contribuições sociais da empresa devida sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, de contribuições devidas pelos empregadores domésticos e de contribuições dos trabalhadores sobre o seu salário-de-contribuição. Alega que, por força da Lei n. 9.711/98, com redação dada pelas Leis n. 11.491/2009 e 11.933/2009, a empresa tomadora de serviço de mão-de-obra deve proceder à retenção adiantada do valor que a cedente teria que recolher aos cofres previdenciários quando do pagamento das contribuições incidentes sobre sua folha de pagamentos. A lei expressamente admite que a cedente deduza integralmente o valor retido do valor das contribuições de seguridade social incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Por sua vez, o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar n. 123/2006, para tratar das normas gerais tributárias e não-tributárias referentes às micro-empresas e empresas de pequeno porte. O art. 13, inciso VI, da referida lei complementar, com as alterações da Lei Complementar n. 127/2007, desonera a empresa do pagamento de Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, mas não exclui a incidência das contribuições devidas na qualidade de contribuinte ou responsável, relativa ao empregado. E conclui: verifica-se, então, que já não havia incompatibilidade com a Lei n. 9.317/96, muito menos com a Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 127/2007, entretanto, a retenção de 11% será possível e deve ser procedida como disciplina a legislação aqui em comento (fls. 67). Em decisão proferida às fls. 73/75, a medida liminar foi concedida para determinar que a autoridade coatora indicada suspenda a exigibilidade do crédito tributário quanto à retenção de 11% disposto no art. 31, da Lei n. 8.212/91, até decisão em outro sentido (fls. 75). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, sob o n. 2010.03.00.026542-4 (fls. 94/107), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 91/93). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 115/116, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame ao alcance da norma prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, que determina a retenção, pela tomadora de serviço de mão-de-obra, do valor a ser pago pela empresa cedente a título de contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Dispõe o referido dispositivo: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). [...] Embora a parte-impetrante faça menção, em sua petição inicial, à redação conferida ao referido dispositivo, especialmente ao 1º, pela Lei n. 9.711/98, há que ser observado que, quando da propositura da ação, já vigorava a redação conferida pela Lei n. 11.941/99. Dispunha o 1º, do art. 31 da Lei n. 8.212/91, na forma determinada pela Lei n. 9.711/98: 1º. O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Conforme se vê, pouca modificação a Lei n. 11.941/09 trouxe ao conteúdo do 1º, razão pela qual a questão colocada em Juízo há de ser analisada sob o prisma da redação conferida pela Lei n. 11.941/09, e não pela Lei n. 9.711/98. Entende a parte-impetrante que, sendo a Lei Complementar n. 123/2006, que institui o Simples Nacional, norma especial em relação a Lei n. 8.212/91, o recolhimento determinado pelo art. 31 da referida lei ordinária não se aplicaria às empresas participantes do regime especial de tributação instituído pela lei complementar. Isto porque, o art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006 teria previsto o recolhimento das contribuições devidas pelas empresas participantes do Simples Nacional mediante documento único de arrecadação, o qual abrangeria a contribuição de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91. Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: [...] IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5º do art. 18, todos

desta Lei Complementar.[...] 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: [...]IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; [...]XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. [...] 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. A fim de dirimir a controvérsia instaurada em juízo, mostra-se imprescindível analisar se a contribuição de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91: a) estaria albergada pelo recolhimento único previsto no caput do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006; b) ao contrário, estaria abrangida pelo 1º do mesmo dispositivo, que determina o recolhimento com observância da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas; ou, c) estaria inserta na hipótese de dispensa de pagamento de que trata o 3º, do mesmo dispositivo. Pois bem. Dita a Súmula 425 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Tal entendimento sumulado encontra-se em consonância com a situação criada pelas leis regentes do SIMPLES e do recolhimento das contribuições previdenciárias, respectivamente lei complementar nº. 123/2006 (que substituiu as leis anteriores sobre a matéria lei nº. 9.317/96 e lei nº. 9.841/1999) e lei nº. 8.212, artigo 31. Isto porque a lei 8.212 determina a retenção de 11% a título de contribuições previdenciárias das empresas prestadoras de serviço, pelo tomador da mão-de-obra; enquanto que a lei do SIMPLES determina o pagamento de contribuição única, na qual se inclui as contribuições devidas a título de contribuições destinadas à Seguridade Social nos termos da lei complementar 123, artigo 13, com exclusão das expressamente descritas, no percentual de 3% a 7% sobre a receita bruta. Destarte, em havendo a retenção da contribuição previdenciária nos termos da lei nº. 8.212/91, ter-se-ia o desvirtuamento do regime especial que se visa constitucionalmente às empresas de pequeno porte e microempresas, posto que implicaria em duplo recolhimento do mesmo tributo. Não se perca de vista o disposto no artigo 146, inciso III, da Magna Carta, prevendo que a lei complementar definirá tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Justificando, por conseguinte, o tratamento peculiar destinado a tais espécies de empresas, dentre os quais o recolhimento de forma simplificada, com a exclusão de situações que contradigam este microsistema. Ressalvando-se que o fato da súmula e da legislação vir diante da lei nº. 9.317 não parece diferenciar a questão, pois como a própria autoridade coatora reconhece a lei complementar 123 substituiu aquela lei anterior, de modo que o raciocínio antes desenvolvido mantém-se. A jurisprudência tem decidido neste sentido, vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº. 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº. 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. RESP 200901023112.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. RESP 200900455200.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112467. Destarte, merece prosperar a pretensão da parte-impetrante, impondo-se a concessão da ordem requerida. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,**

com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para determinar que a autoridade coatora indicada suspenda a exigibilidade do crédito tributário quanto à retenção de 11% disposto no artigo 31, da Lei nº. 8.212/91, até decisão em outro sentido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0017627-79.2010.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA BOAVENTURA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosangela Aparecida da Cunha Boaventura em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício do seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente cancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada se tem recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 26/35). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 70/91). Consta manifestação da União Federal informando seu interesse em ingressar no presente feito (fls. 42/68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 93/108). A parte-impetrante requereu o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 23/24 para dar entrada no benefício (fls. 83/85). Consta manifestação da autoridade impetrada esclarecendo que as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do seguro-desemprego, contudo informa o cumprimento da liminar (fls. 86/90). Manifestou-se o Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnano pela denegação da segurança (fls. 110/113). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, saliento que, depois de aprofundada revisão da questão trazida pela parte interessada, revejo meu posicionamento anterior. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei nº. 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expreso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei nº. 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei nº. 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei nº. 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: (...) 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros

conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressalvado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo conseqüências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o árbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detecta ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis

impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a consequência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967. RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913 Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004. Observe que diante de toda a fundamentação explanada encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado involuntariamente. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pela liberação do benefício do seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por advogado vinculado à entidade de arbitragem,

motivo pelo qual ele se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício do seguro-desemprego. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Condene a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020165-33.2010.403.6100 - ANDREIA NASCIMENTO STAFF(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP282398 - THIAGO OLIMPIO DELMOND) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andréia Nascimento Staff em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando a concessão de ordem para a exclusão de número de CPF/MF dos dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a parte impetrante, em síntese, que está inscrita no CPF/MF sob o n.º 181.318.968-46. Todavia, constatou que seu nome foi inscrito em órgãos restritivos de crédito por débitos relacionados ao CPF/MF n.º 392.244.598-54, pertencente, na verdade, a pessoa diversa, de nome semelhante ao seu (Andréia do Nascimento). Pleiteia concessão de ordem que determine a exclusão do CPF/MF cadastrado sob o n.º 392.244.598-54, bem como expedição de ofício para a retirada de seu nome dos órgãos restritivos. Determinada a emenda da inicial (fls. 22), a parte impetrante prestou informações e juntou documentos às 23/28. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO**. A teoria processual nos demonstra ser necessário, nos termos da lei, o preenchimento de três condições da ação para o prosseguimento processual, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse de agir. São estas condições da ação verdadeiros requisitos para constatar-se se a parte tem direito de ação, em sua espécie direito processual de ação, uma vez que, somente em havendo o preenchimento destes três requisitos é que a parte terá direito a exigir do Judiciário a prestação jurisdicional, seja em que sentido for, isto é, independentemente da procedência ou improcedência de seu pedido, presente as condições da ação a parte terá direito a obter uma resposta ao pleito trazido ao Juízo. No presente caso, nossa demanda volta-se para o interesse processual, ou interesse de agir. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolher a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. Pois bem. O presente mandamus foi impetrado contra ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, que teria cadastrado dois números de CPF/MF diferentes para pessoas distintas, mas com nomes semelhantes. Ora, em havendo pluralidade de pessoas, ainda que fossem homônimas (nomes de grafia idêntica), a autoridade impetrada, mais do que direito, possui o dever de emitir um número de CPF/MF para cada uma destas pessoas. Cada pessoa física deve ser cadastrada com o seu respectivo número, sendo absurdo supor que, em havendo pessoas com nomes semelhantes ou mesmo idênticos, somente uma devesse ser cadastrada. Assim, nota-se que a parte impetrante não possui qualquer interesse (ou mesmo legitimidade) para requerer a exclusão ou cancelamento de cadastro de CPF/MF que, como ela mesma afirma, não lhe pertence. Compulsando os autos, noto que a parte impetrante se insurge, especificamente, contra o documento de fls. 12, no qual erroneamente se vincula o nome da impetrante (Andréia Nascimento Staff) ao CPF/MF n.º 392.244.598-54, quando, na realidade, referido CPF/MF pertence a Andréia do Nascimento, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 10. Ora, em primeiro lugar, observo que sequer é possível a identificação do responsável pela emissão do documento de fls. 12, sendo que a parte impetrante não esclareceu a demanda quanto a este ponto, apesar de intimada a fazê-lo (fls. 22). Além disso, ainda que fosse possível a identificação do responsável pela errônea informação constante em citado documento, deveria neste caso a parte impetrante simplesmente requerer perante a autoridade responsável (ou perante o Judiciário, caso esta se recusasse a fazê-lo) sua retificação. Em outras palavras, em havendo indevida inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito, deveria a impetrante pleitear sua exclusão perante o próprio órgão restritivo, ou perante o credor responsável pela informação que deu causa à negativação, não possuindo qualquer interesse, por outro lado, para impetrar o presente mandado de segurança, no qual pleiteia infundadamente medida para que a Receita Federal exclua o cadastro de CPF/MF que não lhe pertence. Advirto, finalmente, que ainda que referido CPF/MF houvesse sido cadastrado de forma fraudulenta, ou em nome de pessoa com grafia idêntica, não teria a impetrante interesse para o presente mandamus, tendo em vista que bastaria a comprovação de que é portadora de CPF/MF distinto, mediante a apresentação de seu respectivo documento, para que nenhum óbice aos seus direitos lhe fosse imposto. Destarte, resta evidenciado que a parte impetrante, no presente mandamus, é carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, devendo o magistrado conhecê-la de ofício, na forma do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e sua extinção. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

0023162-86.2010.403.6100 - ROGERIO MARTINS DA SILVA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICO-GIFUG/SP-GESTAO DE PAGAMENTO DO FGTS
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO MARTINS DA SILVA em face do GERENTE DE SERVIÇO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS, visando à concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida na esfera do juízo arbitral, relativamente ao efeito

liberatório e ao levantamento do FGTS dos trabalhadores que tiveram a rescisão de seu contrato de trabalho submetido à arbitragem, incluindo o nome da parte impetrante em cadastro mantido pela CEF de pessoas e instituições habilitadas a autorizar o levantamento do FGTS mediante decisão arbitral. Para tanto, a parte-impetrante aduz que exerce a atividade de árbitro, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº. 9.307/96, atuando na mediação de conflitos de natureza trabalhista que lhe são submetidos por livre iniciativa das partes envolvidas. Sustenta que suas decisões não têm sido reconhecidas pela Caixa Econômica Federal - gestora do FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), prejudicando com isso o livre exercício de atividade profissional reconhecida e regulamentada por lei. Pugna pela concessão de medida liminar que determine o reconhecimento das sentenças proferidas pela parte-impetrante na esfera arbitral, para fins de levantamento do FGTS pelos trabalhadores submetidos à arbitragem sem necessidade de homologação da decisão, com a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros. É o breve relatório. Decido em sentença. A vista do manifesto equívoco na indicação da autoridades impetrada, retifico de ofício o pólo passivo da ação, a fim de fazer constar o Gerente de Filial do FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal. O pedido para reconhecimento pela impetrada das sentenças de homologação em juízo arbitral comumente encontra-se em demandas similares. No caso dos autos, além deste pleito, que, cedo, leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, por clara ilegitimidade ativa, para o que nem precisa ir longe, bastando mera olhada ao ato coator para ver-se que não se deu em face da parte impetrante, esta pleiteia ainda a inclusão de seu nome em cadastros de árbitros autorizados pela impetrada. Ora, nada há quanto a qualquer ato coator de negativa em face da impetrante sobre este interesse, bem como causa de pedir alguma sobre o mesmo foi descrito. Assim, enquanto para um pedido há patente ilegitimidade ativa, para outro há falta de interesse de agir por não caracterização de ato coator. Pelos documentos acostados aos autos, não vislumbro qualquer ato coator a eventual direito de inclusão da parte impetrante em cadastros de árbitros autorizados pela CEF, como requerido. Ao contrário, às fls. 23/24, a autoridade impetrada expressamente afirma que as decisões arbitrais proferidas pela parte impetrante poderão ser aceitas normalmente, desde que preenchidos certos requisitos que a parte impetrada reputa necessários. Além disso, convém lembrar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 475-N, IV do Código de Processo Civil, ou seja, deve ser obrigatoriamente observada, mas nos limites em que proferida, não possuindo a parte impetrante interesse no que se refere à possibilidade de autorizar o levantamento do FGTS pelos trabalhadores submetidos à arbitragem. Assim sendo, considerando que é requisito imprescindível para impetração o ato abusivo ou ilegal, resta afastado este pedido. Quanto ao pedido referente ao reconhecimento da validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas com o consequente levantamento do FGTS, inobstante a sentença arbitral produzir entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Lei nº. 9.307/96, o pedido genérico que faz o Impetrante sobre as sentenças arbitrais proferidas não poderá ser atendido. O eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo. Ademais, como alhures já citado, impossível o reconhecimento de direito não pertencente ao impetrante. A sentença arbitral é proferida em face do trabalhador interessado, de modo que sua esfera jurídica é que será atendida pela decisão; portanto, sendo possuidor do direito material, a ele cabe, em havendo interesse, valer-se do Judiciário, para defender em juízo direito subjetivo seu. Sabe-se que para a demanda ser movida é imprescindível que os sujeitos apresentem legitimação, nos termos do CPC, significando esta condição da ação a coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária, então. Mas prevê a possibilidade da legitimação extraordinária, quando, então, aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo. Sendo a legitimação extraordinária clara exceção à regra, requer lei que autorize outro a pleitear em nome do verdadeiro legitimado. Este seria o presente caso, já que o levantamento do FGTS interessa ao indivíduo, o impetrante não é titular do direito material, vindo a juízo atuar em nome daquele, ocorre que lhe falta autorização legal para tanto. O Código de Processo Civil é expresso neste sentido, dispondo em seu artigo 6º que: Ninguém poderá, pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, e não há lei autorizando o impetrante a substituir o interessado no presente caso, devendo ser resguardado seu direito de acordo com o ordenamento jurídico. Desta feita, por falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa, condições da ação, extingo a demanda imediatamente, pois inviável seu prosseguimento por insuperáveis os vícios verificados. A fim de cumprir com as normas reguladoras do writ, determino a intimação do Ministério Público Federal para que tenha ciência da demanda e decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, devido à falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. Condeno a parte impetrante às custas processuais, deixando de condená-la, contudo, em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar Gerente de Filial do FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I. Intime-se também o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e sua extinção.

0000491-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000491-4) - ANTONIA CRISTIANA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012247-75.2010.403.6100 - CAMPINAS E REGIAO CONVENTION & VISTORS BUREAU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Campinas e Região Convention & Vistors Bureau em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à apuração e recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS, sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito, na base dessas contribuições, bem como à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos dez anos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e taxa SELIC, sem observância das limitações impostas pelo art. 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 e IN - SRF 900/08. A impetrante, associação civil, afirma que seus associados disponibilizam aos clientes diversas formas de pagamento, dentre as quais se destacam os cartões de crédito e débito em conta corrente, cujo sistema é administrado por terceira pessoa (administradora do cartão). Sustenta ser incabível a inclusão da taxa de administração de cartões de crédito e débito na base de cálculo dessas exações, porquanto, por sua própria natureza (receita das administradoras desses cartões) não se enquadra nos conceitos de faturamento e receita. Argumenta que a cobrança em tela implica ofensa ao art. 195, I, da Constituição Federal e art. 110 do Código Tributário Nacional. Notificado, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, apresentou manifestação, encartada às fls. 233/269, arguindo preliminar e combatendo o mérito. A impetrante manifestou-se às fls. 275/281, defendendo ser parte legítima para figurar no pólo ativo da impetração. Reiterou o pedido de apreciação de medida liminar. Em decisão proferida às fls. 283/284, a matéria preliminar aventada restou afastada e o pedido liminarmente deduzido foi indeferido. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (autos n. 0033357-97.2010.403.0000), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 316/317). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 314/315, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem matéria preliminar a ser analisada, diante do que já foi decidido na decisão de fls. 283/284, passo a análise da questão de fundo. O PIS - Contribuição para o programa de integração social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição social para o financiamento da seguridade social -, encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, possuem a mesma natureza jurídica de contribuição social, submetendo-se ambas ao regime jurídico do artigo 195 da Magna Carta. Consequentemente encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, antes mesmo das novas leis a regulamentarem estes tributos, definindo o que se tem por faturamento, já o havia definido quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE. Entendeu, então, que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Com a autorização dada pela Emenda Constitucional de 1998, nº. 20, vieram as leis infraconstitucionais tratando das contribuições sociais. A Lei nº 10.637 de 2002 resultou da conversão da Medida Provisória nº 66 de 2002, enquanto a Lei 10.833 de 2003, da Medida Provisória nº 135 de 2003, prevendo como base de cálculo para o PIS e para a Cofins, em seus artigos 1ºs, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seus 1º, destes mesmos dispositivos: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pelas pessoa jurídica. Já em seu 2º prevê que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS é o valor do faturamento, conforme definido no caput dos artigos. As previsões vieram em total sintonia com o disposto na Constituição Federal, artigo 195, inciso I, pós Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (16 de dezembro), sem, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser alegada, quanto mais reconhecida pelo judiciário. A polêmica antes travada quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo descrita no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, perdeu o sentido diante destas novas leis, justamente por surgirem pós EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, inciso I, da Magna Carta, de modo a encontrarem, tais leis infraconstitucionais, suporte para as previsões que trouxeram. Como se conclui, a base de cálculo das contribuições não se refere ao lucro obtido pela devedora contribuinte, isto é, o valor da receita/faturamento menos as despesas que tenha para sua atividade, mas sim refere-se à receita bruta ou ao faturamento, de modo que se considerada o valor que entra em seu caixa, e não o lucro. A lei é expressa no sentido de integrar a base de cálculo os custos que o contribuinte venha a ter no exercício de sua atividade. Consequentemente o pedido não demonstra a relevância de seu fundamento, pois ao atendê-lo se estaria modificando a lei, afastando o conceito de receita bruta/faturamento, para substituí-lo por lucro, o que não cabe ao Judiciário, posto que estaria transbordando sua competência, legislando positivamente. E mais. As leis citadas

expressamente dispõem sobre quais receitas não integrarão a base de cálculo das contribuições, e entre elas não se encontra a taxa de administração do cartão de crédito. Como os dispositivos deixam registrado o entendimento do legislador e a vontade da lei, de quais valores serem desconsiderado, aquele que ali não conste necessariamente comporá a base de cálculo para as contribuições. Razão assiste à parte impetrada, a legislação tributária, nos termos do CTN, artigo 111, tem de ser interpretada literalmente, o que significa, restritivamente, sem ampliações, quanto mais em se tratando de disposições que afastam a incidência de normas para arrecadação de tributos. Por fim, observo que, uma vez reconhecida a legitimidade da cobrança, resta prejudicado o pedido de compensação efetuado e demais requerimentos pertinentes a esse pedido. Destarte, à míngua dos pressupostos autorizadores de sua concessão, in casu, de direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a ordem pleiteada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 2010.03.00.033357-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 5793

ACAO CIVIL PUBLICA

0023974-31.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI X RENATA GASPAR VIEIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S VIANNA REPRESENTACOES LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Vistos.Fls. 1004/1007: Trata-se de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.016085-7, deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que este Juízo aprecie as preliminares suscitadas pelo agravante Ulysses Fagundes Neto em sede de defesa prévia. Em sua defesa prévia, acostada às fls. 381/400 dos autos, referido co-réu alega, preliminarmente, litispendência ou conexão desta ação civil de improbidade administrativa em relação ao processo n.º 2008.61.00.021018-3, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, bem como defeito de representação e ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal. Pois bem. No que tange à alegação de conexão entre a presente demanda e a ação civil de improbidade administrativa n.º 2008.61.00.021018-3, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, esta deve ser reconhecida. Fundamento. Compulsando os documentos de fls. 401/480, noto que a ação em questão busca a condenação do co-réu Ulysses Fagundes Neto pela suposta prática de atos que teriam ensejado seu enriquecimento ilícito, quais sejam: atos de improbidade relacionados a treze viagens ao exterior ocorridas entre os anos de 2006 e 2007, violação ao regime de dedicação exclusiva e despesas de caráter pessoal efetuadas por meio de utilização ilegal do Cartão de Pagamento do Governo Federal (cartão corporativo). Sobre as viagens internacionais, cujas respectivas despesas, dentre as quais destacam-se as relacionadas à aquisição de passagens aéreas, teriam sido integralmente suportadas pela UNIFESP, alega o Ministério Público Federal que teria havido inequívoco desvio de finalidade na utilização de dinheiro público quando destas viagens, destinadas à autopromoção do co-requerido no meio profissional onde desenvolveu sua especialização médica. Pleiteia o MPF a condenação do co-réu Ulysses Fagundes Neto ao ressarcimento do dano causado ao patrimônio da União, dentre outras penalidades. Já na presente demanda, imputa-se a mencionado co-réu a prática de atos fraudulentos consistentes no pagamento de valores referentes à aquisição de passagens aéreas a empresas que não participaram de procedimento licitatório ou mantiveram contrato com a UNIFESP. Requer o Ministério Público Federal que o co-réu seja condenado ao ressarcimento integral do dano e às demais penalidades previstas pelo artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92. Ora, partindo da exposição supra, percebe-se que, apesar da diversidade das causas de pedir (desvio de finalidade das viagens ao exterior versus aquisição fraudulenta de passagens aéreas), o que afasta a alegação de litispendência, há identidade parcial entre os pedidos das demandas, tendo em vista que em ambas o Ministério Público Federal requer o ressarcimento dos danos causados ao Erário, sendo que este ressarcimento englobaria, nas duas ações, a devolução de montante gasto em passagens aéreas adquiridas perante a empresa S. Vianna Viagens e Turismo Ltda. Sendo assim, em havendo identidade parcial entre os pedidos, de rigor reconhecer a existência de conexão entre os feitos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, consignando que a não reunião das causas conexas geraria o risco de se proferirem decisões inconciliáveis entre si, acarretando grave desprestígio ao Poder Judiciário, sobretudo pelo risco de, em havendo eventual procedência de ambas as ações, o co-requerido vir a ser obrigado a ressarcir duas vezes os mesmos gastos arcados pelo poder

público. Neste sentido, esclarecedora a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. 1. A litispendência ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o art. 301, 1º, do CPC (...) 3. In casu, há identidade parcial dos pedidos (...) 4. O instituto da continência, como na conexão, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático (grifo nosso - RESP n.º 953.034, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 19/05/2009). Destarte, havendo identidade parcial dos pedidos, configurada a conexão entre as demandas, deve ser reconhecida a relação de prevenção, tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso I, do referido diploma processual, na redação dada pela Lei 10.358/2001. Tendo em vista que as ações conexas correm perante juízes com a mesma competência territorial, é prevento o Juízo da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, perante o qual tramita a ação civil de improbidade administrativa n.º 2008.61.00.021018-3, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, competindo a este Juízo decidir sobre as demais preliminares arguidas pela parte ré em sede de defesa preliminar. Assim sendo, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição da presente demanda ao Juízo da 23ª Vara Federal Cível, prevento para processar e julgar a lide. Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal ad quem (fls. 1004/1007). Intimem-se.

0019010-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019010-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOSE GLAUCO GRANDI X FABIO ARAUJO GRANDI(SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO)

Defiro o pedido de depoimento pessoal dos réus, bem como a produção da prova testemunhal e, para tanto, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, residência e local de trabalho. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Com relação ao pedido de prova de perícia contábil e de perícia técnica de engenharia da informação, verifico que as próprias partes podem juntar os laudos privados que produzirem. Faculto às partes a apresentação de documentos comprobatórios que julgarem pertinentes, no prazo de vinte dias. Int.

USUCAPIAO

0026371-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026371-4) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes dos atos dos Cartórios de Registro de Imóveis, acostado aos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO(SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) Comprove a parte executada, no prazo de dez dias, o cumprimento do despacho de fls. 439. Int.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-33.2005.403.6100 (2005.61.00.000065-5) - JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0021813-24.2005.403.6100 (2005.61.00.021813-2) - J P MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO J P MORGAN S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0024841-92.2008.403.6100 (2008.61.00.024841-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0033508-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033508-3) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0024449-21.2009.403.6100 (2009.61.00.024449-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0006316-91.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X NELSON RAIMUNDO SALGADO X PAULO HIROJI OHASHI X ROBERTO GOMES FLORENCIO X REINALDO CARVALHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006012-29.2009.403.6100 (2009.61.00.006012-8) - RICARDO GUERRIERI DE MARCHI X ROBERTO SCHALGE X ROGERIO CALDAS RODRIGUES X RUBENS PAREDES TOLEDO X SERGIO RODRIGUES X SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA X SERGIO YUKIO TAKAHASHI X SIDNEY DAGUANO X STEFAN PAIVA WILLI(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0006014-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006014-1) - JOSE ADOLPHO PAVANI X JOSE ALBERTO NADDEO CURBELO X JOSE CARLOS BRIZOTTI X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X JOSE LUIZ DI SANTO X JOSE MONTEIRO PAULINO X JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO X JOSE SYLVIO SCACALOSSO X LEONIR MORO X LIGIA MARIA ANANIAS CARDOSO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068312-23.1992.403.6100 (92.0068312-6) - CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO X FERNANDO CRUZ JUNIOR X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP176909 - LIDIANE IUNES DE GODOY E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CRUZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5800

DESAPROPRIACAO

0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(Proc. MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)

Fl.523: Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a parte expropriante observar o prazo para retirada, a fim de que não ocorra, novamente, o vencimento e cancelamento dos mesmos. Int.

0502173-81.1982.403.6100 (00.0502173-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE CAMPOS NOGUEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Tratando-se de expedição de RPV, não há que se falar em compensação, nos termos do que dispõe o artigo 13 da Resolução 122/2010. Sendo assim, expeça-se Ofício Requisitório, conforme conta de fl.318. Int.

0900754-19.1986.403.6100 (00.0900754-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AKIO IZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)

Tendo em vista a manifestação da parte expropriante Bandeirante Energia S.A. (fl.239) de que não há ação de desapropriação com relação à gleba B, de propriedade de José da Cruz Oliveira, prossiga-se o feito apenas com relação à gleba A, de propriedade de Akio Izuka.Ciência às partes acerca do cálculo do contador de fl. 243/247, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se com a parte autora.Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, conforme memorial descritivo de fls. 10, devendo a parte expropriante providenciar a sua publicação.Int.

0015370-53.1988.403.6100 (88.0015370-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X JOAO CUCCHARUK(SP042274 - WANDA PRADO MONEGO) X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO(SP052744 - ODUVALDO ALVES DA SILVA E SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Defiro o prazo de cinco dias para que a expropriante cumpra o despacho de fls. 504.Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação.Decorrido o prazo e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

USUCAPIAO

0026541-69.2009.403.6100 (2009.61.00.026541-3) - JOSE CLAUDIO MACHADO FILHO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Trata-se de ação de usucapião proposta por José Cláudio Machado Filho em face da União Federal, CPTM -Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e Companhia Fazenda Belém. Alega que, em síntese, adquiriu os direitos e obrigações para uso da área usucapienda, através do Termo de Permissão de Uso elaborado pela extinta Rede Ferroviária Federal e que, posteriormente, foi sucedida pela co-ré CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.Segundo o autor, a Companhia Fazenda Belém também reivindica a propriedade da área usucapienda em desfavor da ré CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, discussão pendente de julgamento no juízo estadual.Intimada, a União manifestou-se às fls.389/503 seu interesse no feito.Às fls. 530/536, informa a parte autora que firmou acordo para desocupação voluntária do imóvel com a ré CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, requerendo a extinção do feito com esta ré e também com a União Federal.Acolho o pedido de extinção do feito somente com relação à ré CPTM- Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, nos termos do artigo 267, VIII do CPC e deixo de acolher o pedido com relação à União, diante do interesse expressado às fls. 389/503.Citem-se os réus e os confrontantes, nos termos do artigo 285 do CPC.Citem-se os réus incertos e eventuais interessados, por edital com prazo de vinte dias (art. 942 do CPC).Intimem-se os representantes da Fazenda Pública do Estado e do Município de Francisco Morato (art. 943 do CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo.Int.

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079657-37.2007.403.6301 - FRANCISCO SILVA X MARCELLO DELLA MONICA SILVA X RONALDO DELLA MONICA SILVA X DARCY ESCOBAR BRANCO BEI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, excludo da lide Marcello Della Mônica Silva e Darcy Escobar Branco Bei, prosseguindo a ação com relação aos autores Francisco Silva e Marcello Della Mônica Silva.Acolho o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 85.099,95.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do pólo ativo e do valor da causa.Int.

0083986-92.2007.403.6301 - EVANIR CORREIA DO AMARAL(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0027432-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027432-0) - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl.201: Defiro o parcelamento dos honorários periciais em três parcelas mensais. Oportunamente, dê-se vistas a União.

Int.

0005021-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005021-4) - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela parte-autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013126-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013126-3) - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Fls: 372/378: Manifeste-se a parte-autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações e documentos trazidos aos autos pela parte-ré.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0014338-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014338-1) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO SILVA CAMILETTI

Fl.99/102: Ciência à parte autora. Cite-se o réu, nos endereços obtidos no sistema bacen jud. Cumpra-se.

0018897-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018897-2) - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a parte-autora aderiu ao parcelamento de que trata a lei nº. 11.941/2009, art. 3º, conforme informado pela DERAT/SP às fls. 315 e 324, e considerando-se o disposto no art. 6º, da referida lei, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após, com as manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010666-38.2009.403.6301 - SUELI APARECIDA PALOMARES PALHARINE(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001119-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001119-3) - TARCISO PEDROSO - ESPOLIO X ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto os autos em diligência.Providencie a parte-autora cópia integral da CTPS nº26028 - série 65º, por se tratar de documento essencial para o deslinde da presente ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009634-82.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.74: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 67, defiro o prazo último de dez dias, para que a parte autora providencie documentos que comprovem a existência da conta poupança, como por exemplo, declaração do Imposto de Renda. Int.

0016875-10.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS E SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto os autos em diligência.Vista às partes dos documentos acostados às fls. 234/240 pelo Banco Panamericano, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017098-60.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP231062 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RIZKALLAH JORGE

Fls. 134/137: Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra integralmente a decisão de fls. 131, apresentando planilha detalhada dos valores cobrados e documentos que comprovem as despesas do condomínio.Int.

0018136-10.2010.403.6100 - ANTONIO ROMEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto os autos em diligência.Considerando que o objeto da presente ação refere-se a aplicação dos juros progressivos ao FGTS, apresente a parte-autora cópia integral da CTPS referente ao período de 01.01.1967 a 22.09.1971, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0019273-27.2010.403.6100 - SILENE BEZERRA LIMA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOBELAR COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Providencie a empresa Demax Comércio de Móveis e Utilidades Domésticas Ltda a comprovação de que se trata da mesma empresa Loja de Móveis Lobelar que figura como parte ré no presente feito. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Int.

0019670-86.2010.403.6100 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias, Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019877-85.2010.403.6100 - MOUNIF EL HAYEK(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1) - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP243710 - FERNANDA VANIN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Justifique a parte-autora a apresentação de quesitos às fls. 400/403 considerando a natureza da presente ação, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022212-77.2010.403.6100 - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Alega a parte requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por prevenção ao processo n.º 0019908-13.2007.403.6100 (fls. 115). É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes requisitos devem fazer-se presente, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar os requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. A fumaça do bom direito, ou fumus boni iuris, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Ora, o perigo na demora da decisão, denominado de periculum in mora, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito. Bem, este não é o caso. Haja vista que a só propositura da demanda, em consonância com as regras processuais civis, já serve para garantir eventual prescrição. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois além de não verificar-se o perigo na demora, igualmente a fumaça do bom direito não se mostra bem delineada, nem mesmo dentro do necessário para concessão de medida cautelar liminarmente, haja vista que o prazo prescricional é discutível, dependendo da demanda principal. Não se está a discutir neste momento o direito das partes em ter acesso ou não aos extratos bancários, mas a necessidade de imediatamente, antes mesmo de formado o contraditório, deferir-se este seu pedido para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, inciso II, do CPC. Como se constata pela atenção despendida ao pleito, não há qualquer emergência a autorizar a concessão da medida neste momento, quando nem mesmo o princípio basilar do processo civil encontrou respaldo, qual seja, a instalação do contraditório, permitindo-se a vinda à demanda da parte ex adversa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de tramitação prioritária, por tratar-se de parte com idade superior a 60 anos, conforme dispõe o artigo 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5812

ACAO POPULAR

0734871-44.1991.403.6100 (91.0734871-1) - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS X CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES

DA SILVA) X ALCENI ANGELO GUERRA(SP237749A - LUIZ CARLOS BETTIOL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X LOJAS DO PEDRO LTDA X HOSPITAL PARANOIA X CARLOS ALBERTO PASTRO X NELSON EMILIO MARQUES X ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO X LUIZ MARQUES FREITAS OLIVEIRA X SERGIO NICODEMUS ASSIS X VALDIR MIGUEL STEDILE X FLAMARION PERGINA DE SOUZA X ALTINEU COUTINHO X ROBERTO DO CARMO X ROCHE X ICI DO BRASIL X BRASVIT X HALEN ELLIOT X ALTRADE X CONTROL TECHNICAL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X TOYOTA DO BRASIL(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E PR005603 - OTELIO RENATO BARONI E PR014131 - ROGERIO LICHACOVSKI) Fl.1998/2332: Ciência às partes. Fl.2336/2352: Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se com a parte autora. Fl.2353: Defiro o prazo de dez dias, conforme acima mencionado. Int.

Expediente N° 5815

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0012147-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP094946 - NILCE CARREGA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NAIR JOSE RAFIH(SP111400 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA DUS) X LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH JAAFAR

Manifeste-se a parte ré se há interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025373-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025373-3) - NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Novapharma Farmácia de Manipulação Ltda. em face de Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na qual pretende a parte autora, em antecipação de tutela, autorização para a continuidade de suas atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais congêneres, abstendo-se a parte ré em proceder sua atuação com base no artigo 36, 1º e 2º, da Lei n.º 5.991/73. Sustenta a parte autora, para tanto, a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.951/09, que incluiu os supramencionados parágrafos ao artigo 36 da Lei n.º 5.991/73, uma vez que, ao proibir a captação de receitas para elaboração de medicamentos magistrais e oficinais, afrontaria os princípios constitucionais do acesso à saúde, da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre exercício profissional, da defesa do consumidor, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o princípio democrático. Às fls. 263/265, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Referida sentença foi anulada às fls. 269. Instada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 271), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 273. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO, em tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. No caso sob comento, insurge-se a parte autora contra os 1º e 2º do artigo 36 da Lei n.º 5.991/73, incluídos pela Lei n.º 11.951/09, por reputá-los inconstitucionais. Ditam referidos dispositivos legais: Art. 36 (...) 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei n.º 11.951, de 2009) 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei n.º 11.951, de 2009). Observo que a norma atacada foi inicialmente prevista pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA n.º 33, de 19 de abril de 2000, expedida pela autarquia nos termos de sua competência regulamentar, em seus itens 5.3 e 5.3.2:5.3. Para as farmácias que possuem filiais é vedada a centralização total da manipulação em apenas um dos estabelecimentos, de modo a atender o que estabelece a legislação vigente, bem como garantir que a atividade de manipulação seja mantida em cada uma das filiais. (...) 5.3.2. É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. Posteriormente, referidas disposições foram mantidas pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n.º 214/2006 (que revogou a RDC n.º 33/2000), mais precisamente em seus itens 5.3 e 5.4. Em resumo, a norma atacada pela parte autora, no caso em tela, antes de ser sedimentada pela Lei ordinária n.º 11.951/09, já era observada há longo período pela parte ré, que, no regular exercício de seu poder regulamentar, há anos vedava às farmácias o encaminhamento de receitas para que outro estabelecimento efetuasse a manipulação do medicamento, retornando para que aquela o repassasse ao paciente. Em

outras palavras, a combatida Lei n.º 11.951/09, que incluiu os 1º e 2º ao artigo 36 da Lei n.º 5.991/73, apenas elevou ao status de lei ordinária norma infralegal que já era observada pela parte ré desde a expedição da RDC n.º 33/2000, posteriormente ratificada pela RDC n.º 214/2006. Destarte, não há que se falar em urgência na concessão da tutela inibitória, ou seja, não se verifica, na presente demanda, a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), razão pela qual mostra-se de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, no caso sob análise, tampouco se verifica a verossimilhança das alegações da parte autora.

Fundamento. Em uma análise prévia e não exauriente do tema, condizente com o presente momento processual, reputo, a princípio, que a Lei n.º 11.951/09 encontra-se de acordo com o regramento constitucional. Ao proibir a captação de prescrições médicas, busca supramencionado diploma legal determinar um vínculo direto entre o paciente e o farmacêutico responsável pela elaboração do respectivo medicamento. Tal preocupação vem no sentido de conferir maior segurança à função de extrema relevância que é a prescrição e a manipulação de medicamentos, estando, a princípio, em conformidade com os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, que tratam da Saúde Pública e de seu controle a ser exercido pelo Poder Público: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Neste sentido, reconhecendo a legalidade da proibição de captação de receitas, há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA DE FARMÁCIA A ATACAR PROIBIÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS/PRESCRIÇÕES MEDICAMENTOSAS, SUBITEM 5.3.2 DA RESOLUÇÃO ANVISA 33/00, A QUAL A PRESTIGIAR DIRETA RELAÇÃO RESPONSABILIZATÓRIA FARMACÊUTICO/PACIENTE - MOTIVAÇÃO NEGOCIAL IMPETRANTE INFERIOR AO CONSTITUCIONAL VALOR DA SAÚDE PÚBLICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE 1. Em cena o egoístico interesse impetrante, por entender o atendimento consorciado com outra farmácia se situaria superior ao disposto pelo subitem 5.3.2 da Resolução 33/2000, ANVISA, a qual a proibir exatamente a captação de receitas de prescrições, cujo fundamento a sabidamente compreender deva ser direto o vínculo entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 2. Já emanando, dos arts. 41 e 42 da Lei 5.991/73, o comando embasador de tão sensata preocupação, veemente que inoponível a gama de valores privatísticos invocada na preambular, pois superior a tudo a Saúde Pública em voga, arts. 196 e 197, Lei Maior, cumprindo a ANVISA o fundamental papel a tanto. 3. Tema da mais alta relevância o em foco, não subsiste a tese impetrante/apelante, superior a preocupação exatamente com o lastro responsabilizatório salientado, inafastável por motivações mercantis, data vênua, como as impulsionadoras dessa demanda. 4. Improvimento à apelação (Apelação em Mandado de Segurança n.º 245.332, Processo n.º 2002.61.00.002116-5, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 17/12/2009). Em síntese, entendo que se encontram ausentes, no presente caso, tanto a verossimilhança das alegações da parte autora quanto o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0021166-53.2010.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Dê-se ciência à parte-autora da petição de fls. 365/368, a qual noticia acerca da insuficiência do depósito judicial efetuado. 2. Dou por prejudicado o pleito formulado às fls. 372/373, em razão do quanto noticiado às fls. 365/368. Ademais, a pretensão de expedição de CND não constitui objeto deste feito ainda mais quando a certidão pretendida diz respeito à Fazenda Pública Estadual, que não é parte nesta ação. Intime-se.

0021930-39.2010.403.6100 - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Indefiro. Por vezes o Juiz não tem como saber o correto valor a ser atribuível à causa. Contudo aufere a possibilidade de presunção pelo interessado. Considerando tratar-se de empresa com o objeto social implícito aparentado, é de se ter, tendo em vista a causa e quíça principalmente o pedido, que o valor deverá ser elevado. Assim, não sabendo o valor no momento, devendo, impreterivelmente, art. 282, cumprir já com a propositura da ação, recolha o autor o valor pelo máximo possível, no prazo de 4 dias, sob pena de extinção, ou melhor, indeferimento à inicial.

0022014-40.2010.403.6100 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Indefiro. Por vezes o Juiz não tem como saber o correto, preciso valor da causa, contudo há a possibilidade de a parte, ciente do direito alegado, ao menos presumir o valor. Considerando a empresa, o objeto social, o pedido - restituição de tributo - acredita este MM. Juiz que o valor será consideravelmente elevado. Portanto, não cabe, agora que já propôs a ação, priemrio realizar perícia. Se o autor não consegue precisar o valor do bem jurídico almejado, recolha pelo máximo. Concedo o prazo de 4 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

0022051-67.2010.403.6100 - METALURGICA VARB IND/ E COM/ LTDA(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de pedidos de compensações considerados não declarados. Em síntese, sustenta aparte-autora que apura e recolhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pelo regime de apuração anual, com recolhimento de estimativas mensais. Ao revisar sua contabilidade apurou erros que geraram créditos de IRPJ e CSLL. Com base nesses créditos (relativo aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007), informa que efetuou, pela primeira vez, compensação (utilizando-se dos saldos negativos do exercício de 2007) por meio das competentes Declarações de Compensação, via PER/DCOMP (fls. 87/114), datadas de 30.09.2008 e 31.10.2008, pedidos esses não homologados, conforme despachos decisórios às fls. 116 e 119. Ato contínuo, aduz que efetuou os pagamentos dos débitos tributários objeto dos pedidos de compensação, conforme guias DARFs às fls. 117/118 e 120/121. Em seguida, informa que procedeu à retificação das DIPJs (fls. 32/85), regularizando, dessa forma, a sua situação, e daí então apresentou novas declarações de compensação (fls. 123/164), utilizando os saldos negativos apurados com débitos de IRPJ e CSLL devidos na competência 12/2009. Com relação aos créditos relativos ao ano-calendário 2007, a autoridade administrativa proferiu despachos decisórios considerando não declaradas as compensações (fls. 166/167), tendo em vista que se trata de matéria já apreciada e não reconhecido o direito ao crédito suficiente, com fundamento no art. 74, 3º, inciso VI, e 12, inciso I, da Lei nº. 9.430/96. Enfim, sustenta a impetrante que o direito creditório pleiteado decorre da DIPJ retificadora (na qual resta demonstrado o saldo negativo a ser compensado) apresentada em data posterior ao primeiro despacho decisório, o qual indeferiu, corretamente, as compensações, pois até então o valor constante da DIPJ original não expressava o efetivo crédito para processamento da compensação pugnada. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 181). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 186/193, sem preliminares, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Sobressai-se sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos. No caso dos autos, verifica-se que a legislação de regência apresenta dispositivo expresso no sentido de não ser possível a compensação pretendida, confira-se: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) (grifei e negritei) Conforme dispositivo legal acima transcrito, é vedada a compensação quando se tratar de valor que já tenha sido objeto de pedido de restituição ou ressarcimento já indeferido pela autoridade administrativa. Diante da falta de amparo para as alegações do autor, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Outrossim, não vislumbro ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, quanto mais em se considerando seu caráter patrimonial. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca da produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

0024528-63.2010.403.6100 - JOSE LUCAS GONCALVES SOBRINHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra e da declaração de fl.88, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de dez dias. Int.

0024629-03.2010.403.6100 - BUKALA CONFECOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X

UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-autora o disposto no art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024632-55.2010.403.6100 - VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DUTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Valência Participações Empresariais Ltda. na qual pretende a parte autora, em antecipação de tutela, a declaração de nulidade de decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação n.º 0112006-82.1968.403.6100, movida pela União Federal em face de Espólio de Eduardo Dutra Vaz, que determinou a retificação da matrícula n.º 154.305 do 3º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que nele constasse a área de 2.152,1932 hectares. Aduz a parte autora que em referido processo, que tramitou perante este Juízo, a União Federal obteve sentença de procedência que determinou a expropriação do imóvel descrito na matrícula supramencionada, com área de 1.807,4470 hectares. Porém, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, em medição realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, constatou-se que referido imóvel possuía, na verdade, área de 2.152,1932 hectares, motivo pelo qual este Juízo proferiu decisão determinando a retificação da matrícula e o seu desmembramento, passando a União Federal a ser proprietária da área a princípio descrita e o espólio de Eduardo Dutra Vaz a possuir a propriedade da diferença a maior verificada quando da medição (344,1932 hectares). Todavia, sustenta a parte autora que a nova medição se deu de forma equivocada, tendo em vista que a diferença de área encontrada seria, na verdade, parte integrante não do imóvel objeto da ação de desapropriação acima mencionada, mas sim de imóveis de propriedade sua e da empresa pública Terracap, motivo pelo qual pleiteia a declaração de nulidade da decisão que determinou a retificação e o desmembramento da matrícula n.º 154.305, do 3º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Inicial acompanha de documentos (fls. 37/176). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO, em tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. No caso em comento, verifico não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Compulsando os documentos acostados aos autos, noto que a parte autora já tinha conhecimento da discussão acerca da retificação da matrícula n.º 154.305, do 3º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, desde pelo menos o final de 2009 (fls. 43/94 e 174), sendo que apenas quase um ano depois foi ajuizada a presente demanda, o que gera a presunção, não ilidida pelos demais documentos juntados com a inicial, de que não há a urgência alegada. Neste sentido, noto também o grande lapso temporal decorrido entre a prolação da decisão combatida (julho de 2009 - fls. 123/130) e a presente data. Além disso, observo que os efeitos da decisão cuja nulidade aqui se pleiteia podem ser revertidos a qualquer tempo, o que faz com que, em havendo eventual procedência da presente ação, seja restabelecida a situação anterior, sem a ocorrência de qualquer prejuízo para a parte autora. Por outro lado, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, também não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora, necessária para a concessão da antecipação da tutela. A decisão combatida, proferida nos autos do processo n.º 0112006-82.1968.403.6100, fundamentou devidamente as razões que levaram este Juízo a determinar a retificação e o desmembramento da matrícula imobiliária, tendo referida decisão, inclusive, se baseado em competente medição técnica. Verifico ainda que, dentre os próprios documentos juntados pela parte autora, consta ofício em que se informa que a área a mais de terra descoberta não faria parte do perímetro da matrícula descritiva do imóvel da requerente (fls. 174). Assim, ainda que a parte autora alegue que a medição na qual se constatou área superior do imóvel expropriado tenha partido de pressuposto equivocado, e que de forma errônea incluiu nesta área supostamente a maior perímetro constante de imóvel de sua propriedade, tais alegações não foram comprovadas de plano, sendo necessária regular instrução probatória que as corrobore, podendo a parte autora para tanto, no momento oportuno, valer-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promovendo a regularização de sua representação processual, com a juntada de documento que comprove que o outorgante da procuração de fls. 37 possui poderes para representar a parte autora, bem como providenciando o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0024759-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-63.2010.403.6100) DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Dimis Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. - EPP em face de Caixa Econômica Federal - CEF e 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, na qual pretende a parte autora, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do protesto do título n.º 1-06, Cédula de Crédito

Bancário, protocolo n.º 2010.11.17-0617-7. Sustenta a parte autora, para tanto, que o título executivo em espécie, qual seja, cédula de crédito bancário, deve ser declarado inexistente, tendo em vista que criado por lei supostamente inconstitucional - Lei n.º 10.931/04. Aduz que referido diploma legal ofendeu o artigo 7º, caput e inciso II, da Lei Complementar n.º 95/98, hierarquicamente superior, ao tratar, ao longo de seus dispositivos, de matéria estranha àquela expressa em seu artigo 1º, delimitador do objeto da lei. Requer a declaração de nulidade e inexigibilidade da cédula de crédito bancária objeto da demanda. Processo distribuído por dependência aos autos da Ação Cautelar n.º 0023267-63.2010.403.6100. Vieram-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO, em tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipase o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, consequentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Segundo o que disciplina a Lei n.º 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário em questão é espécie típica de contrato bancário, revestida da condição de título de crédito, representando promessa de pagamento referente a operação de crédito de qualquer natureza. É ainda, referida lei disciplina que este título de crédito é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, de acordo com a quantia nela indicada, com o saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. Destaca-se a própria letra da lei a seguir: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Como se comprova pela legislação verificada, a alegação da parte autora não se mantém, pois o título é hábil para o procedimento do qual se vale a credora. Desde que emitidas em conformidade com os requisitos trazidos pela lei vigente, as cédulas de crédito bancário são títulos executivos válidos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/04 neste sentido. A corroborar: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido (STJ, AGRESP n.º 599.609, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, DJU 15/12/2009). PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 LEI 10.931/2004. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que, em casos como o presente, onde proposta ação de execução amparada por cédula de crédito bancário prevista no artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004, constitui ele título executivo extrajudicial. Precedentes TRF-1ª Região (TRF da 1ª Região, Apelação Cível n.º 2007.38.00.021050-8, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, DJU 16/08/2010). Por outro lado, neste exame inicial e não exauriente da matéria, entendendo que também não prospera a alegação da parte autora de que a Lei n.º 10.931/04 ofenderia o artigo 7º da Lei Complementar n.º 95/98, norma hierarquicamente superior que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação de leis. Dispõe mencionado dispositivo legal: Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Referida norma veio com o inequívoco intuito de evitar a edição de leis que incluam em seu corpo, maliciosamente, matérias totalmente estranhas ao seu objeto, passando despercebidas quando dos debates legislativos e de sua introdução ao ordenamento jurídico vigente. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) OFENSA AO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98.

AUSÊNCIA (...) Ademais, também não assiste razão à impetrante no que tange à alegação de ofensa à Lei Complementar nº 95/98, porquanto a regra contida no art. 7º, do referido diploma legal, tem o objetivo de evitar a edição de leis que venham a incluir, no seu bojo, matérias totalmente estranhas ao seu objeto, de maneira a passarem de forma despercebida ao ordenamento jurídico, o que não ocorreu no caso em comento (AMS nº 299.380, Processo nº 2004.61.00.002236-1, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 08/04/2010). TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. ART. 30. RETENÇÃO. CONSTITUCIONAL (...) 2. Não merece amparo a tese de que a Lei 10.833/03 teria violado o art. 7º da Lei Complementar 95/98, que diz respeito à elaboração de leis, por não conter um único objeto. Ter um único objeto não é sinônimo de falar apenas de um único tributo, mas de tratar de um assunto de forma coerente para que não sejam inseridos no corpo do texto, de maneira maliciosa, previsões que não correspondam à matéria tratada pela lei (AMS nº 267.937, Processo nº 2004.61.00.007709-0, Rel. Juiz Márcio Moraes, DJU 27/06/2007). Este, contudo, não é o caso da combatida Lei nº 10.931/04, que, ao delimitar seu próprio objeto, expressa com todas as letras em sua ementa que: Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. Ora, se a própria ementa da lei sob análise deixa claro que a mesma tratará, dentre outros temas, da cédula de crédito rural, não há que se falar que seus dispositivos que conferem à referida cédula natureza de título executivo não guardam relação com a matéria legalmente disciplinada. Assim, por reputar a Lei nº 10.931/04, nos limites discutidos nesta ação, em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial com os objetivos visados pela Lei Complementar nº 95/98, reconheço a inexistência de verossimilhança das alegações da parte autora. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, remetam-se os autos ao SEDI, para sua exclusão do pólo passivo da demanda, no qual deverá permanecer apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela apresentação do título impugnado pela parte autora. Apensem-se estes autos aos do Processo nº 0023267-63.2010.403.6100. Fls. 22: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora o disposto no artigo 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Atribua a parte autora valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Intime-se.

0024981-58.2010.403.6100 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO X JU HYEON LEE X RENATO DA CAMARA PINHEIRO (SP289457 - JU HYEON LEE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido em tutela antecipada, em que se pleiteia neste momento o afastamento da regra restritiva de elegibilidade prevista no item II, do Anexo II do Edital CSAGU (Conselho Superior da Advocacia Geral da União), nº. 36, de 21 de setembro de 2010, publicado no DOU em 22 de setembro de 2010, com a consequente determinação para não criação de óbices para a participação dos autores no concurso de promoção, em razão daquela cláusula, tendo-os como elegíveis por merecimento, afastado o critério da terça parte da antiguidade na categoria. Para tanto alega a parte autora o indevido impedimento para a participação do Concurso de Promoção por Merecimento na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em razão da norma criada pelo CSAGU, dispondo sobre regra inexistente em legislação, alusiva à exigência de estar o concursando em processo de promoção por merecimento entre a terça parte da lista de antiguidade da respectiva categoria. Afirma a parte autora que o CSAGU tem atribuição para impor somente critérios objetivos para promoção por merecimento, sendo que o critério incluído é temporal, destoando de sua atribuição legal, nos termos da LC 73; tendo neste proceder desconsiderado outros critérios objetivos já previstos na lei; dando origem ao arripio da lei a cláusula de barreira, ao impor condição de elegibilidade sem previsão legal, com claro prejuízo aos ingressos mais recentes na carreira e privilegiando os mais antigos por duas vezes, ferindo com o princípio da isonomia. Aduz que o duplo privilégio identificado resulta da já consideração da antiguidade por si só, uma vez que a mesma é critério individual para promoção, e agora também pelo critério do merecimento, ao inserir em seu cerne novamente a antiguidade. Entende ter inovação na ordem jurídica ilegalmente, já que não possui o CSAGU atribuição para o disciplinado, extrapolando sua competência, operando por meio de Resolução onde deveria haver lei. A corroborar a qualificação da exigência como imprópria, cita que nunca antes houve vedação deste jaez na carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Esclarece que a promoção a que se menciona é da espécie horizontal, de modo que não implica em assunção à cargo mais elevado, como diferenciadas funções, mas sim em gradação de categoria remuneratória. Na esteira de seu pleito traz como exemplo o disciplinado no artigo 93, inciso II, da Magna Carta, que prevê a necessidade de integrar-se a quinta parte de antiguidade no critério de merecimento, expressando, então, a parte autora que tal exigência constitucional desde logo dispõe sobre a previsão vir por lei complementar, indicando a indispensabilidade de se tratar deste instrumento jurídico formal a atingir direito subjetivo de tal monta; enquanto o CSAGU, além de não ter competência para tanto, ainda o fez por ato infralegal, violando o proeminente princípio da legalidade, artigo 5º, inciso II, e 37, da Constituição Federal, bem como o princípio da isonomia. Apontar que a vedação origina restrição a direito subjetivo, o que requer manifestação do Legislativo. Reiterando que na LC 73 não há qualquer requisito temporal para o critério de merecimento, nem mesmo delegação para o Conselho para criar eventualmente algum critério deste porte. E que a disciplina da questão de alternância de critérios para promoção encontra-se no artigo 24, sem restrições semelhantes. Aduzindo ainda a violação ao princípio da proporcionalidade, vez que já existem regras que privilegiem os

Procuradores mais antigos na promoção por merecimento, posto que há contabilização de pontos a ser considerada neste procedimento promocional; e pontos estes alcançados por meio de títulos e publicações de artigos e livros, somente contabilizados após o ingresso na carreira. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e a ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. O pleito apresentado pelos Doutos Procuradores da Fazenda aparenta-se legítimo, requerendo amparo desde logo, sob pena de irreversibilidade da medida, já que não se concedendo neste momento a tutela, eventual posterior direito que parte venha a adquirir na seqüência desta prévia promoção, como outra promoção, poderá ficar prejudicada. O que ao mesmo tempo demonstra o dano de difícil reparação, e até mesmo, eventualmente, irreparável. Aprecia-se, portanto, neste caminho o conflito de interesses descrito ao Judiciário. O artigo 24 e 25 da Lei Complementar 73 prevêm: Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra. Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento. Art. 25. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Assenta a lei duas espécies para promoção, com atendimento alternado, a promoção por merecimento e a promoção por antigüidade. No que diz respeito à promoção por merecimento, o artigo 25 complementa a previsão disciplinando que o CSAGU terá competência para fixar critérios objetivos. Afere-se que o legislador registrou a necessidade de o merecimento ser avaliado por critérios independentes de favoritismos subjetivos ou similares, brotando unicamente da capacidade do candidato à promoção, tanto que ao abordar o critério objetivo alude-se àquele que pode ser por qualquer um confrontado, pois sua interpretação não dependente de entendimentos pessoais, anunciando nada mais que constatação de dados. Por outro lado, ao permitir que o Conselho disciplinasse sobre merecimento, autorizou que o fizesse por meios infralegais, já que não dispõe de competência legislativa para edição de leis propriamente ditas, destarte necessariamente faria uso de Resoluções e meios análogos. Já para a afirmação de critérios objetivos, a serem disciplinados pelo Conselho, desde logo dá o legislador um norte, esculpindo como exemplo de tais critérios o da presteza e segurança no desempenho da função, a freqüência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos como oficiais. De se perceber por um raciocínio lógico que a conduta do Conselho deve vir nesta linha. Nota-se que a atribuição conferida ao Conselho tem delineamento próprio legal, não havendo autorização para que o próprio órgão estipule seus limites, até mesmo porque, em qualquer performance Administrativa requer-se o estrito cumprimento dos princípios regentes da Administração Pública, em que se inclui, por óbvio, o mote dos servidores integrante de seus quadros funcionais. Vai-se apreendendo serem critérios objetivos aqueles que se podem averiguar por fatos e dados, independentes de subjetivações de quem quer que seja. Parece a este Julgador ser critério objetivo o critério temporal, pois não há que se falar em considerações pessoais do interprete para defini-lo, sendo aferido por um dado indiscutível, verificado da realidade, classificando-o como objetivo-temporal. Daí se ver que a qualidade a mais - aspecto temporal - é que destoa da atribuição possível ao Conselho. Entretanto, a questão a ser considerada é mais aprofundada, indo adiante para saber-se se este critério, ainda que qualificado como objetivo (ou temporal-objetivo) pode ser legitimamente inserido na promoção por merecimento, por meio de atuação do CSAGU, e assim por ato infralegal. Denota-se dos exemplos citados no artigo 25 alhures transcrito, que o legislador erigiu que o critério objetivo para a promoção por merecimento carece guiar-se por qualidades funcionais exteriorizadas pelo indivíduo comprometido com seu contínuo aperfeiçoamento profissional, educacional, cultural, até mesmo porque merecimento diz respeito exclusivamente a isto, à conquista decorrente da qualidade ou conduta do próprio indivíduo. O que explicita merecimento não se confundir com tempo de profissão apresentado pelo servidor, já que este não é nem qualidade e muito menos conduta. Voltando aos exemplos delineados, encontra-se a presteza no desempenho das funções, a segurança em suas atuações profissionais, o aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento, a partir do qual se corrobora a própria noção de mérito, já que o que o legislador desde logo descreve é serem os requisitos para o merecimento desta seara única de conduta funcional. Ora, há lógica nesta disposição. Além do critério de merecimento, outro existirá, sem com aquele confundir-se, ocupa-se aí do critério de antigüidade, em decorrência do qual será considerado simplesmente o tempo de funcionalismo dentro da carreira para a promoção. Concernem a coisas distintas, uma coisa é merecimento e outra é antigüidade, como a noção de cada

um por si só expressa. Certamente, isto não impede que se somem tais critérios, dando-lhe, neste diapasão, feição diferenciada do que decorreria de suas naturezas exclusivas, e, então, por exemplo, exija-se dentro do critério de merecimento também o de antiguidade, como ocorre com a carreira da Magistratura, prevendo o artigo 93, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que o merecimento seja considerado dentro da quinta parte da antiguidade. Como mencionado, neste caso não se poderá dizer que isso (antiguidade inserida no merecimento) decorra do conteúdo próprio a se ter no critério de merecimento - a partir de um raciocínio lógico, como supra-descrito. Considerando que em lei alguma, que trate exclusivamente sobre o conceito que tais critérios terão no ordenamento jurídico, é possível que cada qual dos órgãos competentes para tanto, disciplinem tais critérios como desejarem, daí porque o constituinte originário dispôs como se vê. Mas aí frisando-se o óbvio, a competência conferindo por lei para tanto. Agora, não se pode negar que tal previsão impõe restrição aos indivíduos integrantes da carreira atingida, limitando-lhes em possibilidade expressiva em suas vidas não só profissionais, mas também pessoais, já que a profissão e seu desenvolvimento e progresso reverberam direta e proporcionalmente no bem estar do sujeito. Donde se apreender ser indispensável lei regulamentando a questão restritiva de tal direito, como o fez a Constituição Federal prevendo expressamente este instrumento legal. Ou ao menos que haja lei autorizando tal ou qual órgão a sobre o assunto dispor, porém prevendo desde logo a possibilidade desta restrição a direito subjetivo do profissional. Justamente o que no caso não há em qualquer dos aspectos citados. A lei complementar 73 não prevê a possibilidade de inserção de critério temporal de exercício profissional na carreira como conteúdo do critério merecimento, e nem mesmo atribui ao CSAGU competência para tanto, conferindo a este atribuição para que trace critérios objetivos dentro do merecimento, de modo que para alterar o próprio conteúdo de merecimento, deveria receber previsão legal conferida pela lei complementar. De tal modo, não se está a dizer ser impossível a inserção de requisito objetivo-temporal no cerne do critério merecimento, todavia, somente assim se poderá efetivar em havendo previsão legal para tanto, haja vista a colidência instantânea com o direito do indivíduo. Ao final exclusivamente desta análise já se apercebe a ilegitimidade da ação do Conselho, devendo ser afastado o critério ilegal. Mas se prossegue, mesmo em caráter tutelar inicial, para ressaltar-se que ainda mais na carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional não se passa despercebido a desnecessidade desta tentativa de privilegiar ou mesmo reconhecer os servidores mais antigos do quadro apresentado, pois a regra para o merecimento impõe na lei a consideração de frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais. Com isto estabelece-se na prática um sistema de pontuação para o merecimento, já que por meio de Resoluções o Conselho previu Títulos e Publicações de artigos e livros a serem contabilizados para a promoção por este critério, sendo que esta pontuação inicia-se exclusivamente com o ingresso na carreira, isto é, com a posse no cargo de Procurador, o que significa dizer que eventuais Títulos e Publicações anteriores não serão contabilizados. Ora, daí decorre claro reconhecimento daqueles profissionais mais antigos na carreira, que terão gozado de muito mais tempo e possibilidades, e, portanto, maior oportunidade, proporcional ao tempo de carreira, para a formação e fortalecimento de sua pontuação, beneficiando-lhes. O que, como acima demonstrado, mantém sentido com o critério de merecimento, já que expressa um profissional comprometido com seu contínuo aperfeiçoamento profissional, educacional e cultural, enriquecendo o maior de todos os bens da Procuradoria, seu quadro funcional. Agora, se o Procurador mais antigo não se atentou para a diligência que deveria estabelecer ao longo dos anos com sua carreira, não pode apesar disto ser privilegiado, por simples período temporal na carreira, para promoção por critério de merecimento, sem que lei alguma, ou órgão com competência para tanto, altere o conteúdo próprio de merecimento fazendo neste considerar-se também a antiguidade. O tema da existência da pontuação na Procuradoria da Fazenda Nacional, iniciando-se a contagem somente com a posse no cargo, desconsiderando, assim, condutas anteriores, alcança o suficiente enobrecimento que se acredita ter o Conselho atentamente estimado diante dos mais antigos profissionais na carreira. Sem que com isto implique em ilegalidade, já que como inicialmente exposto, do conceito de merecimento afere-se justamente a conduta do indivíduo. E assim aquele comprometido com sua carreira, com seu cargo, com a instituição em que se encontra, deve merecer o devido reconhecimento e retribuição, pois os conhecimentos contínuos dos Procuradores vão ao mesmo tempo enriquecendo o órgão em si, já que o funcionário o integra. Assim, averigua-se que o CS ao estipular por Resolução a limitação objetivo-temporal para o merecimento ultrapassou suas atribuições conferidas por lei, operou por instrumento inviável, restringiu indevidamente direito subjetivo, alterou o conteúdo peculiar e próprio de critério de merecimento, privilegiou (e não beneficiou) sem amparo para tanto certos profissionais, conferindo tratamento preferencial aos mais antigos em prejuízo de Procuradores mais novos, que por vezes se demonstrem muito mais interligados com sua posição presente e futura, aperfeiçoando-se com títulos e publicações. Situação esta que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, em que a Administração deve agir segundo a lei, visando a igualdade entre os indivíduos, com a imprescindível proporcionalidade entre suas medidas e fins a serem concretizados. Também não se pode deixar de refletir que no caso da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a promoção pleiteada não vem na espécie vertical, mas sim na horizontal, significando que os promovidos não assumem cargo mais elevado, com outras responsabilidades, que então requeriam profissionais mais experientes e conhecimentos práticos, não se trata disto. Com a promoção a consequência é remuneratória exclusivamente. O que mais uma vez torna desarrazoado o exigido pelo Conselho. Até porque não parece o mais adequado para o bom desempenho das funções e harmonia funcional que assim atue o órgão que deveria promover o progresso profissional pessoal, que não deixa de ter um fim último para a Procuradoria. Este diferencial entre os membros mais recentes na carreira e aqueles mais antigos não ganha relevo na conjuntura descrita, já que todos desempenham as mesmas funções, assumiram cargos com as mesmas responsabilidades, e independentemente do lapso temporal funcional, podem ser mais ou menos comprometidos com a carreira e obrigações, refletindo diretamente no reconhecimento que se deveria ter do profissional mais dedicado com sua profissão, desmotivando-o considerações ao contrário. Adverte-se que nada há a se alegar de impossibilidade de

deferimento de tutela antecipada em desfavor da União Federal, já que o indivíduo a ser atingido aqui não reflete em qualquer bem público ou interesse público ainda que secundário, dizendo respeito exclusivamente ao quadro funcional e os direitos pessoais dos profissionais. Outrossim, também não se encontra espaço jurídico para alegações de aumento financeiro ou equivalentes entendimentos em tutela antecipada, pois nada está o Judiciário a determinar que se pague ou conceda, mas sim se está a reconhecer a legitimidade da participação dos Procuradores que alcançaram a pontuação necessária no concurso de promoção. Por fim, a medida é reversível, já que resultando em valores tão-somente. E ainda, há perigo de dano iminente, pois ficando impedido de promover nesta promoção, conseqüentemente em promoção futura, em que os autores já poderiam alçar uma segunda posição, ainda se encontraram em primeira escala. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para afastar a regra restritiva de elegibilidade prevista no item II, do Anexo II, do Edital CSAGU (Conselho Superior da Advocacia Geral da União), nº. 36, de 21 de setembro de 2010, publicado no DOU em 22 de setembro de 2010, e determinar a participação dos autores no concurso de promoção, como elegíveis por merecimento, afastado o critério da terça parte da antiguidade na categoria. Intime-se com urgência. São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

0025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP

Vistos, em decisão. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o recolhimento dos valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, expedindo-se ofício à Fundação Cesp. Outrossim, requer seja determinado à Fundação Cesp que forneça memória de cálculo dos valores recolhidos a título de IR, no período compreendido entre 1º.01.1989 a 1º.01.1996. Alega que, enquanto empregado, aderiu a um plano de previdência privada (Fundação Cesp), contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações do autor, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. O autor é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando do resgate, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95, visto que sobre estes valores já incidiu o IR quando do pagamento, de modo que se novamente aplicar-se o imposto, haveria duplicidade de tributação, o que contraria o ordenamento jurídico. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, proporcional às contribuições vertidas pelo autor a Entidade de Previdência Privada, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 1º de janeiro de 1996, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Quanto ao pedido cautelar para que a Fundação Cesp forneça memória de cálculo referente ao período objeto desta ação, INDEFIRO tal providência, porquanto não há comprovação nos autos de que sequer tenha sido formulado tal pedido junto a essa instituição, muito menos a negativa ou morosidade em fornecer tais informações. Oficie-se à Fundação CESP, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Em relação ao pedido de justiça gratuita, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se o ora autor de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos constantes dos autos às fls. 34/36. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Na oportunidade, deverá também a parte-autora emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Citem-se as rés, dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023267-63.2010.403.6100 - DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP276065 - JOSÉ ROBERTO VIEIRA SOARES) X 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar Inominada, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnano pela concessão de liminar que suspenda os efeitos do protesto do título n.º 1-06, Cédula de Crédito Bancário, protocolo n.º 2010.11.17-0617-7. Sustenta a parte autora, para tanto, que o título executivo em espécie, qual seja, cédula de crédito bancário, deve ser declarado inexistente, tendo em vista que criado por lei supostamente inconstitucional - Lei n.º 10.931/04. Aduz que referido diploma legal ofendeu o artigo 7º, caput e inciso II, da Lei Complementar n.º 95/98, hierarquicamente superior, ao tratar, ao longo de seus dispositivos, de matéria estranha àquela expressa em seu artigo 1º, delimitador do objeto da lei. Às fls. 33, foi proferida decisão excluindo do pólo passivo da demanda o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como postergando a apreciação do pedido de liminar. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/73, combatendo o mérito. Distribuída a ação ordinária n.º 0024759-90.2010.403.6100, por dependência à ação cautelar. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, esta cautelar foi intentada visando a suspensão dos efeitos do protesto do título n.º 1-06, Cédula de Crédito Bancário, protocolo n.º 2010.11.17-0617-7. Ocorre que, posteriormente, foi ajuizada a ação ordinária n.º 0024759-90.2010.403.6100, distribuída por dependência ao presente feito e objetivando, em sede de antecipação de tutela, exatamente a mesma medida buscada por esta cautelar, qual seja, a suspensão dos efeitos do título supramencionado, já havendo inclusive decisão proferida a respeito do pedido liminar (fls. 25/30 da ação ordinária em apenso), de modo a esgotar o objeto desta demanda. Quanto ao pedido de prestação de caução para a suspensão dos efeitos do título combatido, nada obsta que seja elaborado também nos autos da ação principal. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que ao pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim sendo, em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0024759-90.2010.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente N° 10330

ACAO CIVIL PUBLICA

0026977-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026977-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a declaração de nulidade da Portaria n° 125 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como do processo seletivo simplificado que objetivou a contratação de servidores temporários para a Secretaria de Patrimônio da União. Alega o autor, em síntese, que o artigo 1º, caput, da Lei 8.745/93 autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos ali fixados, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Aduz que as contratações em debate não visam suprir situações excepcionais, mas sim corriqueiras e voltadas às atividades regulares e permanentes da SPU, burlando a regra constitucional do concurso público, insculpida no artigo 37 da Constituição Federal, remunerando tais contratados temporários com valores acima dos pagos aos servidores concursados, infringindo, ainda, a regra do artigo 7º, II da Lei 8.745/93. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da Portaria 125 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Edital ESAF n° 40, relativos à

contratação de pessoal para a Secretaria de Patrimônio da União, apresentando a ré, no prazo de 20 dias, a retificação do edital devidamente publicada, com a imposição de multa diária de R\$10.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer. Notificada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 198/353, sustentando que a contratação de pessoal foi motivada por circunstância de caráter emergencial e transitório, voltada ao cumprimento de ações reservadas à SPU priorizadas em seu Plano de Ação e previstas no Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, conforme Nota Técnica nº 28/DEADE/CGIFI/SPU, de 14/02/2008 e Memo nº 728/SPU/MP, de 27/03/2008. Aduziu que a remuneração dos contratados temporários segue o disposto nos Decretos 4.748/2003 e 6.479/2008, escapando as definições remuneratórias à competência dos órgãos e entidades da Administração Pública, sendo atribuição do chefe do Poder Executivo. Alegou que a contratação tem por fim munir a Administração Pública de pessoal, por tempo determinado, com vistas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Argumentou com a presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo e com a inaplicabilidade de preceito cominatório concernente à obrigação de fazer à Fazenda Pública. Anexou documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela por decisão exarada às fls. 354/358. Dessa decisão, o Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 362/387), tendo o E. TRF deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 479/484). Instadas as partes à especificação de provas, o Ministério Público Federal pugnou a juntada de documentos e a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União para que forneça quadro demonstrativo de vencimentos de seus servidores (fls. 389/475). A União Federal requer às fls. 493/496 a nulidade de todos os atos processuais após o despacho de fls. 388, que iniciou a fase instrutória, ante a ausência de citação e a juntada do ofício ao GRPU-SP demonstrando o cumprimento da decisão do TRF. Anulados os atos processuais a partir de fls. 358 (fls. 499). Citada, a União Federal ofereceu contestação, na qual reiterou os termos da manifestação preliminar, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 506/532). Réplica às fls. 534/551. Intimadas as partes acerca da produção de provas, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 554 reiterando o pedido de fls. 389. O E. TRF negou seguimento ao pedido da União Federal de suspensão da execução da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 558/562). Deferida a expedição de ofício à SPU, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal. Pedido de dilação de prazo formulado pela SPU às fls. 576/578 e deferido às fls. 579. Ofícios da Secretaria de Patrimônio da União às fls. 580/586 e 597/600. A União Federal noticiou às fls. 588/596 a suspensão da execução da tutela antecipada pelo Supremo Tribunal Federal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 602/603. Informações complementares prestadas pela Secretaria de Patrimônio da União às fls. 620/621. Manifestação do MPF às fls. 623/625. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Um dos princípios aplicáveis à Administração Pública é o do acesso ao serviço público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, excepcionando apenas os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos fixados em lei (artigo 37, II e IX da Constituição Federal). Nestes autos, discute-se sobre a constitucionalidade da instituição de processo seletivo simplificado para contratação por prazo determinado de profissionais para apoiar os programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), sustentando do Ministério Público Federal, em síntese, que esses profissionais vão desenvolver atividades corriqueiras e inerentes às competências constitucionais do órgão, não havendo temporariedade, provisoriedade e transitoriedade que justifique a contratação temporária, que ofende os princípios da moralidade e legalidade administrativa além de burlar a regra constitucional do concurso público para acesso aos cargos públicos. Inicialmente, deve ser consignado que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já admitiu a contratação temporária para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente da Administração Pública, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CF/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Ação direta julgada improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3068/DF). Desse modo, ainda que para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente da Administração se admite a contratação por prazo determinado desde que justificada a necessidade temporária de profissionais para atender ao interesse público excepcional. Na hipótese dos autos, o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão justificou a contratação de profissionais para o Serviço de Patrimônio da União para atender às seguintes tarefas: a) conduzir ações relacionadas a tecnologia da informação e comunicação; b) apoiar as ações de identificação e demarcação de terras da União; c) para o desenvolvimento de ações relacionadas a novas atribuições do SPU - incorporações dos imóveis da RFFSA; d) para ações relacionadas a recuperação de créditos patrimoniais (aumento transitório no volume de trabalho da SPU) (fls. 275/279). Essas tarefas foram previstas em lei como justificadoras da contratação temporária, conforme se verifica da leitura do artigo 2º, VI, b) i e j) da Lei 874/93, com a redação conferida pela Lei 11784/2008 (conversão da MP 43/2008), que passo a transcrever: Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:..... VI - atividades: b) de identificação e demarcação territorial; i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990; j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade. Considerando que

todas as justificativas invocadas pelo SPU para a contratação temporária atendem aos ditames legais, não se verificam as ofensas à Constituição Federal invocadas nesta ação civil pública.No que toca à remuneração dos contratados aplica-se o inciso II do artigo 7º da Lei 8754/93, que dispõe :Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:.....II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.Os dispositivos aplicados à hipótese dos autos estão inseridos no inciso VI do artigo 2º, razão pela qual não se pode cogitar da aplicação do inciso I do artigo 7º, mas sim do inciso II, acima transcrito.Não há, nos autos, prova de que a remuneração exorbita dos limites impostos pelo dispositivo supra, razão pela qual improcede o pleito ministerial também sob esse aspecto.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.P.R.I.Oficie-se.

0018748-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026977-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026977-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

...II - Isto posto ACOLHO o parecer do Ministério Público Federal lançado a fls. 508/515 e DETERMINO a remessa dos autos para a 21ª Vara Federal de Brasília, com as cautelas de praxe. Int.

DESAPROPRIACAO

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls.281/286: Manifeste-se o expropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Fls.138/159) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, com o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls.160, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003400-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003400-4) - ALEXANDRO SANTOS DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Defiro, preliminarmente, a prova pericial a ser realizada no local do imóvel, conforme requerido pelas partes (fls.195, 196/198).Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Ribeirão Preto - SP. para nomeação de perito devendo a CEF providenciar o pagamento dos honorários no Juízo Deprecado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024140-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024140-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)) YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

I - Trata-se de ação declaratória, apensada à Execução e Embargos à Execução, na qual requer a autora provimento jurisdicional que declare nula a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Alameda Venezuela, 265, Residencial 02, Alphaville - Barueri - SP, por se tratar de prática dolosa. Afirma, ainda, que a constrição recaiu sobre bem de família, que serve de residência à autora e seus filhos e, portanto, impenhorável. Pede, outrossim, que os réus José Carlos Benassi, Banco Royal de Investimentos S/A e Banco BNDES sejam condenados ao pagamento de indenização pelos

danos morais que lhe foram causados, no valor de R\$ 50.000,00. Esclarece a autora que é proprietária do imóvel descrito na petição inicial, que lhe coube por partilha efetuada na Ação de Separação Consensual havida entre si e o co-réu Jose Carlos Benassi, homologada em 11/08/1999. O casamento perdurou por 24 anos e da união nasceram três filhos. Passado um ano do enlace matrimonial, foi constituída a pessoa jurídica RECOM TRANSPORTES LTDA, que ainda é administrada e representada legalmente pelos sócios e primos entre si, Srs. Jose Carlos Benassi e Jose Carlos Armani, não tendo a autora vínculo de qualquer natureza com a empresa. Após a separação da autora e do co-réu Jose Carlos foram constituídas duas novas empresas, uma em 27/01/2000 e outra em 14/04/2000, que possuíam o mesmo objeto social da primitiva RECOM. Referidas empresas foram criadas e sempre administradas pelo co-réu Jose Carlos, que não fazia parte da sociedade, senão seus filhos e sobrinhos. O co-réu Jose Carlos Benassi, em nome das empresas que administrava (RECOM, RIGEL e STERN) angariou empréstimos no Banco Royal da Investimento S/A, desviando o dinheiro para suas contas particulares. No entanto, para a aprovação dos empréstimos bancários, afirma a autora que foi ludibriada pelo seu ex-marido a permitir a constrição de sua residência como garantia hipotecária, razão porque ajuizou as presentes ações. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação dos réus. (fls. 368). Citado, o Banco Royal de Investimento S/A apresentou contestação às fls. 386/389 argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz que a garantia hipotecária exigida por ocasião da contratação do empréstimo é prática normal e corriqueira nos negócios bancários e foi regularmente formalizada, com o consentimento da autora, que firmou a competente escritura espontaneamente. Citado, o co-réu José Carlos Benassi apresentou reconvenção (fls. 417/439) refutando as alegações da autora. Esclarece que de fato casou-se com a autora em 1975 e separaram-se em ação judicial em 08/1999, no entanto, permaneceram convivendo maritalmente até 11/2002. A escritura com cláusula de garantia hipotecária firmada por eles livremente, foi lavrada em 20/11/2001. Esclarece, também, que na época da solicitação do crédito e elaboração do projeto, todas as informações prestadas pela empresa RECOM correspondiam a sua realidade contábil, econômica e financeira, não tendo sido nenhum documento forjado ou fraudado, tal como afirma a autora. Pede a condenação da autora ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Na contestação, apresentada às fls. 457/475, o co-réu Jose Carlos Benassi argüi, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito afirma serem improcedentes as alegações colocadas na petição inicial, ratificando os termos da reconvenção anteriormente apresentada. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentou contestação às fls. 579/593 refutando as alegações firmadas pela autora na petição inicial. Aduz que a autora além de figurar como hipotecante no negócio jurídico firmado com o Banco Royal de Investimentos S/A, declarou-se solidariamente responsável com a devedora pelas obrigações decorrentes do financiamento, não sendo cabíveis as irregularidades apontadas, porquanto desprovidas de comprovação. Jose Carlos Armani apresentou contestação às fls. 623/630 esclarecendo que não exercia a administração e a gerência da empresa RECOM TRANSPORTES, atividades essas que cabiam ao sócio Jose Carlos Benassi, cabendo a este a responsabilidade por eventuais atos ilegais. A autora apresentou contestação à reconvenção apresentada pelo co-réu Jose Carlos Benassi às fls. 639/645. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 652/653. Réplicas apresentadas às fls. 657/670. Realizadas audiências (fls. 757/758 e 846/854). É o relatório do essencial. DECIDO. II - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela MASSA FALIDA DO BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A foi rejeitada pela decisão de fls. 868/vº, que restou irrecorrida. No que toca à alegação de inépcia da inicial formulada por JOSÉ CARLOS BERNASSI em sua contestação, tenho que a autora indicou o constrangimento e/ou abalo moral sofrido com a penhora de imóvel de sua propriedade, sendo que a comprovação desse abalo é matéria de prova e concerne ao mérito desta ação. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Da leitura da inicial verifica-se que a autora deu como garantia de empréstimo contraído pela empresa RECOM - Transportes e Representações Ltda imóvel de sua propriedade, que lhe coube por ocasião da separação consensual havida entre ela, autora, e José Carlos Bernassi, sócio-proprietário da RECOM (v. escritura de fls. 20/11/2001). A garantia hipotecária foi ofertada após a separação consensual do casal (havida em agosto de 1999) mas quando eles ainda conviviam maritalmente, conforme restou apurado por ocasião dos depoimentos pessoais colhidos em audiência (fls. 846/853). Na verdade, segundo esses depoimentos, a separação consensual deu-se com o único objetivo de subtrair bens da família de eventual execução, vez que a situação da empresa, à época, já era bastante difícil. Desse modo, não se pode aceitar o argumento da autora no sentido de que foi ludibriada pelo marido já que dois anos antes aceitou separar-se judicialmente para evitar que bens imóveis da família respondessem por dívidas da empresa RECOM... Ademais, deve ser ponderado que se o casal convivia à época da tomada do empréstimo todos foram beneficiados por ele, vez que a família obtinha seu sustento dos lucros obtidos pela RECOM, administrada pelo cônjuge varão. É realmente lamentável que o sócio JOSÉ CARLOS BERNASSI tenha envolvido sua família, esposa e filhos, nos negócios de sua empresa que já apresentava dificuldades financeiras, mas esse fato não exonera a autora de uma responsabilidade que é só sua e que não pode ser transferida ao BNDES, que concedeu o empréstimo mediante o oferecimento de garantia hipotecária apresentada pela ex-esposa do sócio proprietário da pessoa jurídica. No que diz respeito ao aspecto formal da escritura de oferecimento da garantia, não havia e não há motivos para a anulação pretendida. E tampouco se verifica o vício de vontade indispensável à anulação do ato jurídico, já que nenhuma prova foi produzida nesse sentido pela autora. O que se tem nos autos são meras alegações que não se prestam à anulação pretendida. Relevar, ainda, que a autora é pessoa esclarecida, empresária, não havendo nos autos qualquer indício de que tenha sido ludibriada pelo réu para assinar a escritura de oferecimento da garantia; o fato de ter procedido em confiança ou por desconhecer a situação financeira real da empresa não retira sua responsabilidade pelo empréstimo tomado junto ao BNDES com seu aval e garantia. A propósito da possibilidade da penhora em hipótese equivalente à dos autos, destaco trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª REGIÃO nos autos da

AC 401239, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU de 21/05/2008, pág. 211 : A Lei nº 8009/90 excepcionou, dentre outras hipóteses, a impenhorabilidade nos casos em que o casal ou entidade familiar venha oferecer bem imóvel como garantia hipotecária. Não obstante a Lei 8009/90 preceituar como regra geral a impenhorabilidade do imóvel que serve como residência da família, deu ao casal (ou entidade familiar) o poder de dispor do bem da maneira que se lhe afigurasse mais conveniente. E não poderia ser diferente, vez que o Estado não deve intervir nas relações privadas de tal forma a dirigir o destino dos bens dos cidadãos, impedindo-os de administrá-los, sob o argumento de estar tutelando o seu direito à moradia. Tal conduta seria como presumir a incapacidade do casal, ou entidade familiar de gerir seus próprios negócios. Caso a lei proibisse, estaria infringindo o disposto no art. 5º, caput, e seu inciso XXII, e 170, 11, da Carta Magna, que assegura o livre exercício do direito de propriedade. Se é certo que a moradia é um direito social protegido pela Constituição, nenhum impedimento existe para que o próprio cidadão decida desfazer-se de seu imóvel ou grava-lo com hipoteca. O estabelecido pelo inciso V do art. 3º, da Lei 8009/90 é exceção criada pelo próprio proprietário do imóvel que, por vontade própria, decide deixá-lo sem proteção legal. A exceção de impenhorabilidade do bem de família ora em exame abarca não só a hipótese em que o bem imóvel foi dado em hipoteca para garantir dívida do casal ou de sua família, alcançando também a hipótese que a garantia foi oferecida para pagamento de dívida contraída por terceiro. A impenhorabilidade é admitida como exceção e assim deve ser interpretada, sob pena de se estimular a má-fé, a inadimplência e suprimir a eficácia coativa inerente à constrição imobiliária decorrente do direito real de garantia na modalidade hipotecária. Sobreleva notar que o STF em recente julgado rechaçou a alegação de inconstitucionalidade incidental em situação ainda mais gravosa (RE no. 407688), cabe dizer, a possibilidade de penhora do bem de família do fiador por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, hipótese prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90. Apelo dos embargantes desprovido. Não assiste razão à autora, ainda, com relação ao pleito de indenização pelos danos morais já que os abalos e os constrangimentos invocados decorreram de um ato de sua responsabilidade, conforme acima exposto. No tocante à reconvenção proposta por JOSÉ CARLOS BERNASSI, na qual pleiteia indenização por danos morais pelas acusações a ele formuladas por sua ex-esposa, também é improcedente dado que nenhuma prova foi produzida durante a instrução do feito para justificar as alegações de constrangimentos feitas na inicial da reconvenção. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 0024251-23.2005.403.6100 e embargos à execução nº 0024140-97.2009.403.6100. JULGO IGUALMENTE IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada por JOSE CARLOS BENASSI. Condene a autora ao pagamento de verba honorária em favor dos réus, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Condene o co-réu JOSE CARLOS BENASSI ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora YARA BENASSI, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 438), que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003776-5) - CONSULTORIO PEDIATRICO LEN LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CONSULTORIO PEDIATRICO LEN LTDA

Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.204. Cumprido, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP169565 - ADRIANA BRANCO AGNESE E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls.1856/1858: Manifeste-se a Municipalidade de São Paulo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4) - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.406: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Fls.408/414: Manifeste-se a CEF. Int.

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o

comunicado 036/2006- NUAJ. Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor (es), ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10333

MONITORIA

0036195-03.1997.403.6100 (97.0036195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Fls.353/355: Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)
Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 141/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0019415-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KOOKI TAGUTI
Fls. 70/74: Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0024370-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAYSA SCHIMIDT CAVALCANTE ALBUQUERQUE X MERY INOCENCIA SCHIMIDT ALBUQUERQUE
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e INPI, acerca do andamento dos agravos de instrumento nº. 2010.03.00.015923-5 e 0027773-49.2010.403.0000.Int.

0019517-53.2010.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Tendo em vista a contestação juntada aos autos às fls. 142/180, JULGO PREJUDICADA a determinação de fls.141.Diga a parte autora em réplica.Int.

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA
Tendo em vista a consulta de fls. retro, manifeste-se a autora acerca das certidões negativas exaradas às fls.334 e 336.Prazo:10 (dez) dias.Int.

0020420-88.2010.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Fls.238/248: Manifeste-se a ECT acerca do alegado pela autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024307-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0024308-65.2010.403.6100 (2005.61.00.026330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Fls. 178/179: Manifeste-se a exequirente. Int.

0018675-78.2007.403.6100 (2007.61.00.018675-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 188/2010, distribuída perante a Comarca de Mairiporã/SP.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Informe o BNDES acerca do andamento da Carta Precatória nº 148/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017759-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X EVANDRO MACHADO X FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO

Aguarde-se as informações acerca do cumprimento do mandado nº 0016.2010.01704, conforme solicitação de fls. 152, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022549-66.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/51: Manifeste-se a requerente. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023778-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LILA MARTINS DE CARVALHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 32/33, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2010.02404, independentemente de cumprimento. Após, intime-se a requerente a retirar os autos, dando-se a respectiva baixa em livro próprio.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015690-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015690-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047620-56.1999.403.6100 (1999.61.00.047620-9)) PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS
Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado às fls.315/317.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025591-41.2001.403.6100 (2001.61.00.025591-3) - ALOYSIO MARCONDES COELHO DE SOUZA X LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALOYSIO MARCONDES COELHO DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA

Considerando a juntada da guia de transferência, procedi o desbloqueio (fls.285/287). Cumpra-se a determinação de

fls.243, OFICIANDO-SE conforme requerido pelo BACEN (fls.239/241). Convertido, dê-se vista ao BACEN. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10334

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0028812-81.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

MONITORIA

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 157/2010, distribuída perante a Comarca de Taboão da Serra/SP.

0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007057-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ LIMA DA CUNHA
Fls. 51v: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0019416-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN OLM
Manifeste-se a exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022365-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MEGALOJINHA.COM.BR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Considerando que os autores efetuaram o recolhimento da Contribuição Social ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70 depositando em juízo apenas os valores referentes à alteração promovida pela Lei nº 9.718/98 questionados na presente ação (fls.82/83, 86/87) e afastados nos termos do v.acórdão que deu provimento ao Recurso Especial (fls.329/333), DEFIRO o levantamento total dos valores depositados.Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

0084199-98.2007.403.6301 - LAERTE ANTONIO PIVA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO a prioridade na tramitação. Intime-se o autor a carrear aos autos, comprovante de recolhimento das custas judiciais de distribuição. Outrossim, traga o autor os extratos das contas poupança de todos os períodos pleiteados na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023169-78.2010.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 67. Fls. 68/95: Dê-se vista à Ré-CEF. Int. (FLS. 67) Diga a parte autora em réplica. PA. 1,10 Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 154/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007854-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES X SERGIO FERRAIULI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Aguarde-se cumprimento do Ofício expedido às fls. 223.

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPÇÃO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPÇÃO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Considerando as manifestações das partes às fls. 1064/1067, fls. 1074/1456 e fls. 1468/1529, DEFIRO o levantamento em favor dos Impetrantes dos valores incontroversos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Para tanto, deverão os impetrantes indicar planilha com número de conta, valor do depósito originário e integral e data do depósito para fins de confecção do alvará de levantamento. Quanto aos valores controversos, este Juízo, em face da complexidade da apuração realizada pela Receita Federal em suas planilhas (fls. 1064/1067 e fls. 1074/1456), DETERMINA a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração. Int.

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X MURIAE LTDA (SP108656 - THELMA PEREZ SOARES)

CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 1298/1313 e Fls. 1315/1338 - Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - PFN. Fls. 1339/1342 e Fls.1344/1347 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar. Fls. 1348 - Fixo os honorários periciais definitivos no importe de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), descontando-se deste valor os honorários provisórios depositados as fls. 1154 (Alvará de Levantamento 463/16ª/2010 - fls. 1319), devendo o impetrante recolher apenas a sua diferença. Int.

0021163-98.2010.403.6100 - ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X ELIZETE LUCIA VERONEZI MEDEIROS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

(fls. 37 verso) Oficie-se novamente a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal ou justifique a omissão por escrito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022983-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005074-97.2010.403.6100 - JOSE GIULIANO PAGANINI FRANCO(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X NAO CONSTA

Comprove a requerente o efetivo cumprimento do mandado retirado às fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023964-12.1995.403.6100 (95.0023964-7) - PEDRO ALONSO ROMERO(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO E SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALONSO ROMERO

Fls.640/641: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo executado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021794-42.2010.403.6100 - ANDERSON JOSE BRAZ X ANA PAULA FUENTES BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 33/70: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 10342

MONITORIA

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Fls. 261/262: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750297-09.1985.403.6100 (00.0750297-4) - MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência da contribuição ao FINSOCIAL sobre a parcela do ICMS e dos valores correspondentes às vendas canceladas por devoluções. Requer, assim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Alega a autora, em síntese, que é contribuinte do FINSOCIAL, cuja base de cálculo é integrada indevidamente pelo ICM, agora denominado ICMS, causando distorções em seus valores. Aduz que o ICMS não constitui faturamento da empresa, mas receita do Estado. Argumenta que as vendas canceladas devem ser excluídas da base de cálculo do FINSOCIAL, vez que não representam receita nem entrada de dinheiro para o contribuinte. Sustenta, ainda, violação do princípio da capacidade contributiva e da isonomia, em virtude da diferença de tratamento do ICMS com aquele dado ao IPI, o qual

deve ser excluído da receita bruta do contribuinte. Réplica às fls. 69/72. Por decisão exarada às fls. 73 foi determinado o desentranhamento da contestação de fls. 68/85, porquanto intempestiva. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a produção de prova pericial contábil (fls. 74), que foi deferida às fls. 75. Quesitos às fls. 78/79. Laudo pericial às fls. 83/382. Manifestação das partes às fls. 403 e 405. Audiência de instrução às fls. 407. Memoriais às fls. 409/413. Sentença proferida às fls. 415/418 julgando improcedente o pedido. O E. TRF negou provimento à apelação da autora (fls. 445/448). Acolhidos os embargos de declaração opostos pela autora, determinando a nulidade da sentença por ser citra petita (fls. 462/466). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do FINSOCIAL não procede. O valor atinente ao ICMS integra, para todos os efeitos, o preço da mercadoria e, tratando-se de tributo indireto, é suportado pelo consumidor final. Essa peculiaridade do Imposto Estadual levou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, após reiteradas decisões, à edição da Súmula 94, que dispõe: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ademais, quisesse o Constituinte que a parcela relativa ao ICMS não integrasse a base de cálculo do Finsocial, tê-lo-ia feito expressamente, como ocorreu com o IPI. Inexistindo a ressalva expressa e dispondo a lei ser a base de cálculo a renda bruta e estando nesta, por sua vez, incluído o valor pertinente ao ICMS, não há como se dar guarida à pretensão da autora que, se acolhida, implicaria em modificação da base de cálculo do tributo ao arrepio das disposições constitucionais e legais já mencionadas. De seu turno, até a edição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que modificou o Decreto-Lei 1.940/82, não havia respaldo legal para a exclusão das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos incondicionais da base de cálculo do FINSOCIAL. Nos termos do artigo 97, IV do Código Tributário Nacional, a base de cálculo da contribuição é elemento constitutivo do tributo e somente lei pode determinar as deduções aplicáveis. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PIS E FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - VENDAS CANCELADAS. 1. As vendas canceladas por devolução das mercadorias não integram a base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, por expressa exclusão no DL 2.397/87, que modificou o DL 1.940/82. 2. Entretanto, as operações anteriores ao DL 2.397/87, diferentemente, não são abatidas da base de cálculo. 3. Hipótese que, antecedendo o DL 2.397/87, segue a norma contida no DL 1.940/82. 4. Recurso especial provido. (RESP 262992, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 05/05/2004, p. 128, RTFP vol.: 57, p. 347) TRIBUTÁRIO. PIS E FINSOCIAL. VENDAS CANCELADAS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2.397/87. 1. A exclusão, na base de cálculo do FINSOCIAL e da contribuição destinada ao PIS, de vendas canceladas e mercadorias devolvidas, prevista no art. 22 do Decreto-Lei n. 2.397/87, não tem aplicação pretérita. Assim, no período anterior à vigência do referido dispositivo, mantém-se a relação jurídica tributária computada com base no faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como a receita bruta, composta de todas as vendas realizadas, ainda que não tenha havido recebimento do montante relativo ao valor da operação em virtude do cancelamento da transação. 2. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP 262992, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/09/2006, p. 215). Não cabe, assim, ao Poder Judiciário que não tem função legislativa estabelecer critérios diferenciados de tributação, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005826-11.2006.403.6100 (2006.61.00.005826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP244911 - THAIS DE CALDAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença proferida às fls. 896/901, ao fundamento de que omissa, porquanto o Juízo não enfrentou as conclusões feitas pelo perito judicial, consistentes na existência de crédito em favor do autor decorrente do recolhimento da contribuição em alíquota superior àquela exigida. DECIDO. II - Recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos, entretanto nego-lhes provimento pelas razões seguintes: Não foi objeto da NFLD nº 35.650.232 o valor principal da contribuição previdenciária, mas sim os encargos incidentes em decorrência do pagamento em atraso. Tampouco, os autores, por ocasião do ajuizamento da ação, relataram tal fato, que veio à tona somente com o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo. Desta forma, a possível existência de crédito em favor dos autores, em razão do recolhimento da contribuição em alíquota superior à efetivamente devida, por extrapolar os limites da questão posta na petição inicial, não será objeto de pronunciamento pelo Juízo. III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios, porquanto ausentes os pressupostos para a sua oposição. P.R.I.

0023530-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023530-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X RECICLA LIXO PRODUTOS E SERVICOS LTDA (SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a condenação da ré RECICLA LIXO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ao pagamento da importância de R\$3.239,53 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), referentes a serviços prestados, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM. Alega a autora que é credora da ré na importância de R\$3.239,53 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 14/08/2007, referente a serviços prestados em conformidade com o contrato de impresso especial nº 557101,

representados pelas faturas constantes do demonstrativo de débito que acompanha a inicial. Argumenta com a tentativa frustrada de recebimento amigável do crédito, não restando outra alternativa senão a propositura da presente demanda. Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 59/184 na qual alegou que os serviços não foram solicitados pela ré, na medida em que todas as assinaturas constantes dos documentos juntados não emanaram da pessoa contratualmente responsável por contratações em nome da sociedade. Ressalta que os endereços constantes dos documentos de postagem são diversos dos endereços dos contratos. Sustenta que está inativa desde o ano de 2002 e sugere a utilização da personalidade jurídica da ré por terceiros, sem a devida cautela da autora, fato que ocasionou a lavratura de Boletim de Ocorrência. Aduz a falsidade das assinaturas apostas nos documentos de fls. 28, 31 e 34 e requer a instauração de incidente de falsidade, com a realização de perícia grafotécnica. Réplica às fls. 188/211. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 214/215). A pugnou a produção de prova pericial grafotécnica e testemunhal (fls. 217/218). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ocasião em que foi rejeitado o incidente de falsidade (fls. 233/234). Redesignada a audiência de instrução (fls. 261/262). Audiência de instrução às fls. 269/276. Memoriais às fls. 279/284 e 290/295. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O contrato de serviço postal sob a modalidade de impresso postal foi firmado pelas partes litigantes em 24 de agosto de 2001, com vigência de 01 (um) ano, prorrogável por períodos iguais e sucessivos de 01 (um) ano, salvo manifestação formal em contrário até 30 (trinta) dias do término do prazo (cláusula sexta). Não há notícias nos autos de que a ré tenha formalizado desinteresse pela renovação do contrato. Os serviços objetos de cobrança nestes autos foram realizados em setembro, outubro e novembro de 2006 e a questão que se coloca diz respeito à responsabilidade da ré pelo pagamento, dado que os serviços foram solicitados por pessoas estranhas ao contrato social (fls. 28, 31 e 34). Nos termos da cláusula quarta do contrato social, às fls. 11/13, a administração da empresa Recicla Lixo Produtos e Serviços Ltda. é exercida, com exclusividade, pelo sócio Mauro Roccatto. A par disso, a ré demonstrou pelas declarações anuais de imposto de renda de fls. 171 e 172/182 que a referida empresa estava inativa nos anos de 2005 e 2006. A testemunha dos Correios Ricardo Avelino das Neves esclareceu que: (...) a empresa RECICLA era cliente da NIPON e os contatos com essa empresa eram feitos com Roberto Ambrósio, que sempre se intitulou proprietário da RECICLA; a franqueada ia pegar os documentos para postagem da RECICLA em dois endereços: ou na Izidrio Ortiz ou na Sargento Fabio Pavani; em 95% das vezes era o próprio Roberto quem ia até a franqueada levar as correspondências; o depoente foi umas cinco vezes buscar a correspondência, algumas vezes na Izidrio Ortiz e outras na Sargento Fabio Pavani; na Izidrio Ortiz ficava a esposa de Roberto Ambrosio, cujo nome o depoente não se recorda; Roberto ficava no endereço da Sargento Fábio Pavani; na Fábio Pavani não havia qualquer identificação da RECICLA LIXO, mas na Izidrio Ortiz, embaixo da caixa do Correio, havia um papel improvisado onde estava escrito RECICLA LIXO; o depoente ficou surpreendido em ver o réu aqui presente como proprietário da RECICLA, pois para ele o proprietário era Roberto Ambrósio. Dada a palavra ao advogado da ECT, às repreguntas respondeu: foi Roberto Ambrósio quem procurou a NIPON e assinou o contrato de fls. 14/20, embora tenha assinado como testemunha, Roberto Ambrósio na verdade se dizia proprietário da RECICLA e Mauro Roncatto, segundo ele, seria seu contador; a NIPON encaminha o contrato assinado pelos interessados à ECT para a Coordenadoria de Atendimento, que faz a análise sob o aspecto formal e verifica a documentação apresentada; ao que se recorda o depoente, o réu aqui presente nunca esteve na agência franqueada; trabalhou na NIPON uma funcionária de nome Simone, que deixou a empresa em 2006, aproximadamente; não houve nenhuma suspeita pela franqueada no sentido de que Roberto Ambrósio fosse proprietário da RECICLA, porque juntamente com o contrato juntou documentos como o contrato social autenticado da empresa, CIC e RG e uma declaração do sócio Mauro Rocatto; Roberto Ambrósio disse que Mauro Rocatto era o contador da empresa e seu sócio; como já disse, é analisado o aspecto formal com a indicação dos responsáveis e a apresentação dos documentos, pois no desenvolvimento do contrato, os funcionários da franqueada praticamente não tem contato com o proprietário da empresa, mas sim funcionários; Roberto Ambrósio era conhecido da agência franqueada antes de firmar o contrato de fls. 14/20, porque era proprietário de uma empresa chamada CENTRAL PRÉDIOS, que também tinha um contrato diretamente com a franqueada, embora não envolvesse com a ECT, pois não tinha relação com financiamentos; melhor esclarecendo no contrato com a CENTRAL PRÉDIOS havia um faturamento mensal ou quinzenal diretamente com a franqueada, o que não ocorria no caso da RECICLA LIXO, cujo contrato era direto com a ECT; não havia problemas com pagamentos tanto da CENTRAL PRÉDIOS, como da RECICLA LIXO; toda a correspondência desse contrato de empréstimo especial (fls. 14/20) era da RECICLA LIXO; o depoente já viu seu carro na frente do nº 1379, mas o depoente nunca entrou no depósito que fica nesse endereço e seu contato com Roberto Ambrósio era feito com a franqueada ou na Sargento Fábio Pavani; nunca teve contato pessoal com Luiz Carlos Cesário, mas sabe que ele já foi à franqueada levar correspondência e Roberto Ambrósio dizia que Luiz Carlos era seu funcionário da CENTRAL PRÉDIOS; Luiz Carlos já era conhecido da franqueada antes da celebração do contrato de fls. 14/20 com a RECICLA porque entregava correspondência na franqueada em nome da CENTRAL PRÉDIOS; não existe pagamento de taxa para renovação do contrato com os Correios (...) De seu turno, a testemunha Adaelma Souza Carvalho, operadora de triagem dos Correios, afirmou que ... até a última postagem feita, a depoente pode assegurar que a correspondência enviada era realmente da RECICLA LIXO; na correspondência enviada pela RECICLA LIXO, não havia nada da CENTRAL PRÉDIOS, empresa cuja correspondência não era analisada pela depoente (...) (fls. 274). Os elementos constantes dos autos confirmam a efetiva prestação dos serviços e a utilização do nome da empresa RECICLA por Roberto Ambrósio, restando a dúvida sobre a ausência de consentimento dessa utilização. A ré manteve-se inativa desde 2002, conforme declarações anuais de imposto de renda juntadas às fls. 64/182, porém não foi efetuada a baixa do CNPJ junto à Receita Federal e tampouco rescindido o contrato com os Correios. Se de um lado a ré negligenciou pela intangibilidade de seu nome, também não

esmerou a ECT na execução do contrato de impresso fiscal. Em que pese Roberto Ambrósio se apresentar perante a ECT como o proprietário da RECICLA, seu nome não constava dos documentos formais de constituição da empresa, nem do contrato firmado com os Correios, senão como testemunha. Também não há nos autos notícia da existência de mandato em favor de Roberto Ambrósio, conferindo-lhe poderes para agir em nome da RECICLA. Releva notar que o endereço no qual as postagens foram retiradas, qual seja Rua Izidro Ortiz, nº 48 (fls. 28, 31 e 34), não condiz com o endereço da autora expresso em seu contrato social, cuja sede fica na Avenida Bandeirantes do Sul, nº 1379, esquina com a Alameda Sargento Fábio Pavani, fato que afasta a responsabilidade da ré pelo pagamento da cobrança em tela. Assim, é de rigor o decreto de improcedência. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

0012424-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012424-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS X MOUMTAZ DERBAS (SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 12.890,00 (doze mil oitocentos e noventa reais) a título de reparação de danos materiais. Alega a autora, em síntese, que em 16/03/2007, por volta das 04:10 horas, o funcionário da ECT, Sr. Wellington Alves Primo, dirigia o veículo de propriedade da autora, a saber veículo marca MERCEDEZ-BENZ, tipo caminhão 1720, ano 2001, cor amarela, placa DGG 1762, chassi 9BM6931281B291016, pela Avenida dos Bandeirantes, quando na altura do nº 2.200, o veículo conduzido pelo co-réu Derbas Moumtaz avançou o sinal vermelho, cruzando repentinamente a frente do veículo da autora, causando os prejuízos materiais, cuja reparação ora se pretende. Após o sinistro foi lavrado Boletim de Ocorrência. Esclarece que o Policial Militar que atendeu a ocorrência percebeu que o condutor do veículo BMW, o co-réu Derbas Moumtaz, apresentava sinais de embriaguez, porquanto exalava forte odor etílico e falava mole, além do que foi encontrada no interior do automóvel uma garrafa de whisky praticamente consumida. Argumenta que o réu, ao avançar o sinal vermelho, causando o acidente relatado, agiu com imprudência, descumprindo as normas do Código Nacional de Trânsito Brasileiro. A embriaguez, por sua vez, constitui crime. Juntou os documentos de fls. 13/76. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 95/104. Em preliminar, o co-réu ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS argüiu sua ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que a simples propriedade do veículo não é suficiente para ensejar que arque com a reparação pretendida, pois não estava presente no acidente que envolveu o veículo da empresa autora. No mérito, argumentam que a culpa é do condutor do veículo da ECT, que não respeitou o sinal, avançando na luz vermelha. Quanto a possível embriaguez, afirma o co-réu DERBAS MOUMTAZ que nada restou comprovado. Assim, concluem que não estando comprovado o nexo de causalidade entre o prejuízo invocado pela autora e a atitude culposa dos réus, não há que se falar em reparação pelos danos sofridos. Alegam, ainda, que a autora não logrou comprovar os fatos narrados na inicial e quanto ao valor pretendido, não há documento apto que ampare o valor postulado. Apresentada réplica às fls. 110/116. Instadas as partes à especificação das provas, ambas requereram a produção de prova oral (fls. 119 e 122). Realizada audiência. (fls. 218/221). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu ABDUL KAVIM RAHIM DERBAS, proprietário do veículo descrito na petição inicial e conduzido pelo co-réu MOUMTAZ DERBAS. Sua responsabilidade é solidária, nos termos da jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido (RESP 577902, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 28/08/2006, pág. 279). CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Agravo regimental não provido (AGRESP 233111, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 16/04/2007, pág. 180). No mérito, o pedido é procedente. O acidente narrado na petição inicial ocorreu por volta das 4 horas da madrugada na Avenida dos Bandeirantes logo abaixo do viaduto Santo Amaro. Segundo se verifica da leitura dos autos, o motorista condutor do veículo dos CORREIOS trafegava na Avenida dos Bandeirantes, sentido Rodovia dos Imigrantes, quando foi abalroado pelo veículo conduzido pelo segundo réu, que saiu de uma via perpendicular à avenida dos Bandeirantes para cruzá-la. Como o acidente ocorreu de madrugada, poucas pessoas testemunharam, mas o conjunto probatório não deixa dúvidas no julgador no sentido de que a culpa pela colisão foi do motorista do veículo BMW que iniciou o cruzamento da Avenida dos Bandeirantes sem atentar para o sinal que lhe era desfavorável. Além do depoimento do funcionário da ECT que conduzia o veículo abalroado, o policial militar que atendeu à ocorrência esclareceu que chegando no local verificou que o condutor do veículo BMWPL, COE 3999/SP, aparentava sinais de embriaguez, pois, falava mole e exalava forte odor de álcool (fls. 19 - sic). Embora o motorista houvesse se recusado a realizar o exame de dosagem alcoólica, o delegado de polícia, verificando sinais de embriaguez, terminou por instaurar em face do condutor inquérito policial pela prática do crime previsto no Código de Trânsito (artigo 306 - dirigir

embriagado).Ademais, fotos tiradas dos veículos mostram no banco do veículo BMW uma garrafa de wisky quase totalmente consumida (fls. 39). Embora a testemunha ADRIANA (fls.219) negue a existência da bebida no veículo, é certo que ela, uma amiga e o condutor acabavam de sair de um bar/boate localizado a poucos metros de distância, onde consumiram bebidas alcoólicas.....De outro lado, o depoimento de ADRIANA não foi convincente. A afirmação de que o sinal estava verde para o motorista do BMW deve ser tida com muita reserva, já que ADRIANA estava sentada no banco traseiro e havia consumido bebida alcoólica, não sendo crível que estivesse atenta ao sinal de trânsito, especialmente às 4 horas da manhã.....Ao cruzar uma avenida preferencial como a dos Bandeirantes, o motorista da BMW deveria ter cautela dobrada, iniciando a travessia apenas quando seguro de que o semáforo estava verde em seu favor.Nesse sentido, seu depoimento perante a autoridade policial foi contraditório, conforme se verifica da leitura do seguinte trecho: Que, dos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nr. 1162/07, tem a esclarecer que na madrugada do dia 16 de março do ano p.p. retornava de uma festa trafegando com o veículo marca Imp/BMW 5401 de 61, cor cinza, placas COE-3999/SP, por uma via perpendicular da Avenida dos Bandeirantes, quando parou num cruzamento ali existente, para cruzar aludida via, visto que o sinal semafórico lhe era desfavorável; que em dado momento percebeu que o sinal havia aberto, ocasião em que engatou marcha e começou a transpor o cruzamento, quando então um caminhão que vinha pela Avenida dos Bandeirantes sentido Imigrantes, o qual provavelmente tentou aproveitar o sinal que estava entrando na fase amarela, acabou colidindo contra a porta do lado do motorista (fls.182 - grifei).À evidência, se o semáforo estava verde a seu favor não poderia estar entrando na fase amarela para o motorista da ECT que trafegava na Avenida dos Bandeirantes.....As circunstâncias do acidente, especialmente a embriaguez do motorista da BMW, conformam as alegações postas na inicial no sentido de que a culpa pelo acidente deve ser atribuída ao réu MOUMTAZ DERBAS, que iniciou o cruzamento da Avenida dos Bandeirantes sem observar o sinal semafórico que lhe era desfavorável, devendo, por isso, arcar com a indenização pelos danos causados ao veículo da ECT.III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais sofridos pela autora, fixados no valor de R\$ 12.890,00, posicionado para maio de 2008 e que deverá ser corrigido monetariamente nos moldes do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, devidos pelos réus.Condeno os réus, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

0016201-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)
Vistos, etc. Fls. 146/152: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Proferi decisão nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010044-63.1998.403.6100 (98.0010044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)) MARIO BALDUCCI(SP113052 - ELIZENE VERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE)

I - Trata-se de embargos à execução opostos por Mario Balducci ao fundamento de que excessivos os juros aplicados pela Caixa Econômica Federal, além de cumuladas indevidamente a correção monetária com a comissão de permanência. Insurge-se, também, contra a aplicação da multa em percentual superior a 2%, por contrariar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, ainda, que sua participação na sociedade executada (Gilub Lubrificantes e Derivados Ltda) está limitada a 5% das quotas, razão pela qual deve ser cobrado no limite de sua participação. Pede a nulidade da penhora que recaiu no imóvel de sua propriedade, ou seja, Colégio Champagnat, situado na Rua Dom Luiz Santana, 115, na cidade de Uberaba - MG (matrícula nº 25.294). Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 30/43. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 84/87, retificados às fls. 99/102 e 111/113, com os quais apenas a Caixa Econômica Federal - CEF concordou (fls. 120). O embargante, embora regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - A dívida cobrada pela CEF nos valores de Cr\$ 56.598.000,00 (cinquenta e seis milhões quinhentos e noventa e oito mil cruzeiros); R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros); R\$ 13.537.326,00 (treze milhões quinhentos e trinta e sete mil trezentos e vinte e seis cruzeiros); Cr\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzeiros) é proveniente, respectivamente, de Contratos de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória, Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Garantia Fidejussória, Proposta de Desconto de Duplicatas com Garantia Real e Fidejussória e Contrato de Mútuo.Os demonstrativos de débito juntados às fls. 42/53 dos autos da execução em apenso indicam que a CEF, a despeito de previsão contratual, limitou a incidir sobre a dívida vencida a comissão de permanência a partir da inadimplência e a multa contratual.A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Sétima (fls. 33 dos autos

da execução em apenso)A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP - 539917, DJ 13/06/2005, pág. 291, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - 298369, DJ 25/08/2003, pág. 296, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP - 400921, DJ 06/10/2003, pág. 268, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais a exequente concordou, estão corretos, já que aplicada somente a comissão de permanência, em perfeita sintonia com as disposições aqui constantes. Referida conta, deve, pois, ser acolhida.Quanto ao pedido de nulidade da penhora realizada, melhor sorte não socorre o embargante.Nos termos dos contratos firmados com a CEF, o embargante figurou como avalista e, portanto, devedor solidário do crédito defendido pela instituição financeira. Em aval não existe benefício de ordem, como existe na fiança. A credora tem o direito de executar diretamente os avalistas, garantido a estes o direito de regresso contra o avalizado.Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO QUE ORIGINOU O TÍTULO. AVALISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.A avalista, dada a sua qualidade de devedor solidário nos contratos bancários, muitas vezes renunciando, inclusive, ao benefício de ordem, é legitimado para demandar pela revisão do instrumento contratual. Responsável pela integralidade do valor, tal como aquele que assinou o contrato de abertura de crédito, tem competência para questionar a forma como o débito que ele próprio irá quitar foi aferida.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações com instituições financeiras, forte na Súmula 297 do STJ.Pacificado o entendimento de que na cédula de crédito comercial, os juros remuneratórios estão limitados a 12% ao ano, é vedada a cobrança de a cobrança de comissão de permanência, permite-se a pactuação da capitalização dos juros na forma da Súmula nº 93/STJ e a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária.A legitimidade ativa não alcança repetição de indébito. Eventual pretensão de questionar pagamentos já realizados é de legitimidade daquele que pagou. (TRF4 - AC 200271100036455 - Relatora Desembargadora Federal MARIA LUCIA LUZ LEIRIA - publ. D.E. de 27/05/2009) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 6.302.205,45 (seis milhões trezentos e dois mil duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para março de 2010.Acresça-se ao valor da dívida a atualização monetária nos termos do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (Provimento CORE nº 64/2005)Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de cálculos. P. R. I.

0020272-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR

RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

A sentença exequianda - trânsito em julgado em 24/06/2004 - condenou a União Federal a reajustar o vencimento dos autores em 11,98% a partir de março de 1994, incorporando este índice para efeitos de posteriores reajustes, além do pagamento das diferenças remuneratórias daí resultantes. A União Federal informou que incorporou o reajuste ao vencimento dos autores em outubro de 2000 e as diferenças, correspondentes ao período compreendido entre março/94 a setembro/2000, foram pagas em parcelas devidamente corrigidas. Limita-se, portanto, a presente execução, aos valores relativos a juros de mora e honorários advocatícios. Desta forma, não obstante já ter a Contadoria Judicial apresentado cálculos (fls. 97/116, 164/183, 243/246 e 341/344), converto o julgamento em diligência e determino que aquele setor refaça a conta de liquidação observando: 1) Apenas os índices de correção monetária fixados no Provimento nº 26, sucedido pelo Provimento nº 64/2005 e, 2) Sobre o valor do principal deverão incidir juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação até o advento do Novo Código Civil, quando serão computados à razão de 1% ao mês; 3) Após somar os valores apurados conforme itens 1 e 2 deste despacho, o Sr. Contador Judicial deverá calcular os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica a Contadoria Judicial ciente de que os valores já recebidos pelos servidores, quer a título de principal, quer a título de juros moratórios, não interferirão no cálculo dos honorários advocatícios, razão pela qual não deverão ser computados pelo Contador para a elaboração desta conta de liquidação.

0008875-60.2006.403.6100 (2006.61.00.008875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

I - Trata-se de embargos à execução opostos por GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA e CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI ao fundamento de que excessivos os juros aplicados pela Caixa Econômica Federal, além de cumuladas indevidamente a correção monetária com a comissão de permanência. Insurgem-se, também, contra a aplicação da multa em percentual superior a 2%, por contrariar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 14/19. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A dívida cobrada pela CEF nos valores de Cr\$ 56.598.000,00 (cinquenta e seis milhões quinhentos e noventa e oito mil cruzeiros); R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros); R\$ 13.537.326,00 (treze milhões quinhentos e trinta e sete mil trezentos e vinte e seis cruzeiros); Cr\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzeiros) é proveniente, respectivamente, de Contratos de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória, Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Garantia Fidejussória, Proposta de Desconto de Duplicatas com Garantia Real e Fidejussória e Contrato de Mútuo. Os demonstrativos de débito juntados às fls. 42/53 dos autos da execução indicam que a CEF, a despeito de previsão contratual, limitou a incidir sobre a dívida vencida a comissão de permanência a partir da inadimplência e a multa contratual. A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Sétima (fls. 33 dos autos da execução). A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP - 539917, DJ 13/06/2005, pág. 291, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção. 3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei

de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - 298369, DJ 25/08/2003, pág. 296, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP - 400921, DJ 06/10/2003, pág. 268, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 111/113 dos autos dos embargos à execução nº 0010044-63.1998.403.6100 estão corretos, já que aplicada somente a comissão de permanência, em perfeita sintonia com as disposições aqui constantes. Referida conta, deve, pois, ser acolhida. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 6.302.205,45 (seis milhões trezentos e dois mil duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para março de 2010. Acresça-se ao valor da dívida a atualização monetária nos termos do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (Provimento CORE nº 64/2005) Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acertamento de cálculos. P. R. I.

0008876-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

I - Trata-se de embargos à execução opostos por CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI ao fundamento de que excessivos os juros aplicados pela Caixa Econômica Federal, além de cumuladas indevidamente a correção monetária com a comissão de permanência. Insurge-se, também, contra a aplicação da multa em percentual superior a 2%, por contrariar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 16/22. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A dívida cobrada pela CEF nos valores de Cr\$ 56.598.000,00 (cinquenta e seis milhões e noventa e oito mil cruzeiros); R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros); R\$ 13.537.326,00 (treze milhões quinhentos e trinta e sete mil trezentos e vinte e seis cruzeiros); Cr\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzeiros) é proveniente, respectivamente, de Contratos de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória, Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Garantia Fidejussória, Proposta de Desconto de Duplicatas com Garantia Real e Fidejussória e Contrato de Mútuo. Os demonstrativos de débito juntados às fls. 42/53 dos autos da execução indicam que a CEF, a despeito de previsão contratual, limitou a incidir sobre a dívida vencida a comissão de permanência a partir da inadimplência e a multa contratual. A comissão de permanência aplicada ao período de inadimplência é composta pelo valor da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, nos termos da Cláusula Sétima (fls. 33 dos autos da execução) A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (AGRESP - 539917, DJ 13/06/2005, pág. 291, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção. 3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme

estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP - 298369, DJ 25/08/2003, pág. 296, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO.- Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP - 400921, DJ 06/10/2003, pág. 268, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 111/113 dos autos dos embargos à execução nº 0010044-63.1998.403.6100 estão corretos, já que aplicada somente a comissão de permanência, em perfeita sintonia com as disposições aqui constantes. Referida conta, deve, pois, ser acolhida. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 6.302.205,45 (seis milhões trezentos e dois mil duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para março de 2010.Acresça-se ao valor da dívida a atualização monetária nos termos do Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (Provimento CORE nº 64/2005)Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de cálculos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015989-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN

Vistos, etc. HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 95/97 e, em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003609-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao valor do benefício econômico pretendido pela parte.Os autores em aditamento à inicial (fls. 156/157 dos autos principais), atribuíram à causa o valor estimado de R\$ 890.500,00 (oitocentos e noventa mil e quinhentos reais).Instada a se manifestar acerca da retificação a União Federal alegou que o valor atribuído pela autora supera consideravelmente o total devido a título de diferença de RAT ajustado pela empresa, no período de 01/2010 a 05/2010, sem contudo trazer aos autos elementos concretos para justificar seu pedido de alteração.II - A impugnação não procede.Na hipótese dos autos não se pode aferir, de imediato, o valor patrimonial da causa, de modo que cabe ao impugnante oferecer ao Juízo elementos concretos que justifiquem o pedido de alteração.Nesse sentido confira-se a seguinte decisão dos Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO IMPROVIDO1. O agravante, na oportunidade da impugnação ao valor da causa, não forneceu elementos concretos e necessários que permitissem aferir seu valor real, nem ainda, justificou o motivo de sua elevação.2. A causa não tem um valor patrimonial aferível de imediato, devido a falta de documentação hábil para tanto, bem como em face da complexidade de cálculos que o assunto envolve, requerendo sua aplicação em regular liquidação de sentença.3. Diante da dificuldade da atribuição ao valor da causa, e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a sua necessidade de reforma, é de ser mantida a decisão agravada.4. Agravo de Instrumento improvido para que seja mantida o valor da causa estimado na inicial em R\$ 100,00 (cem reais).(TRF3; agravo de instrumento - 49337; Proc. 97030133797-SP; 1ª T.; dec.: 11/06/2002; Documento: TRF300060400; DJU:12/08/2002; pg. 272; Relator CARLOS LOVERRA; v.u.)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS A POSSIBILITAR O REEXAME.1 - A falta de elementos concretos, por omissão do impugnante, inviabiliza o reexame do valor atribuído à causa.2 - Simples preocupação com a alçada não é suficiente para modificar o valor dado na inicial pelo autor.3 - Agravo desprovido.4 - Decisão mantida.(A.I. n.º 92.01.23167-9-DF; T.R.F. - 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Dr. PLAUTO RIBEIRO; j. 10.02.93; D.J.U. 22.03.93, p. 9214)Considerando que os elementos necessários para justificar a alteração não foram oferecidos pelo impugnante e considerando, ainda, não ser possível a fixação do valor da causa através de mera operação aritmética, bem assim, tendo o impugnado procedido à emenda da petição inicial com base no montante

que recolhe aproximadamente por exercício, é de rigor a fixação do valor atribuído à causa no importe de R\$ 890.500,00 (oitocentos e noventa mil e quinhentos reais).III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, para fixar o valor atribuído à causa no importe de R\$ 890.500,00 (oitocentos e noventa mil e quinhentos reais).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022704-69.2010.403.6100 - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 229/231: aguarde-se o depósito. Com a comprovação, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001735-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001735-3) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIQUEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO E SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença proferida às fls. 281/282 verso, ao fundamento de que omissa e contraditória, porquanto não houve condenação da parte adversa ao pagamento das verbas de sucumbência.DECIDO.II - Recebo os presentes embargos declaratórios, porquanto tempestivos, entretanto nego-lhes provimento pelas razões seguintes:Não houve a omissão apontada. Na verdade, a sentença foi expressa com relação à ausência de condenação em honorários advocatícios, refletindo a posição deste Juízo quanto à inexistência de litigiosidade da cautelar de depósito.Cabe à embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).III - Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença tal como proferida.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006961-73.1997.403.6100 (97.0006961-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se a exequente para que informe acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2006.03.00.082587-6, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000706-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000706-0) - WALTER NORI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER NORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.188, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

ALVARA JUDICIAL

0021853-30.2010.403.6100 - MARIA LUIZA DA FONSECA BORGES(SP274685 - MARIA ELISA BORGES TAVEIRA E SP289872 - MICHELLE MORITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora às fls. 25/26 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 10356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024011-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.97: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7280

MONITORIA

0023455-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

1,8 Tendo em vista que a correta indicação do domicílio e residência do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, ante a data da propositura da ação e as tentativas frustradas de citação da parte ré, nos endereços apontados e ou consultados nos sistemas de consulta disponíveis, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar corretamente o endereço da parte ou requerer objetivamente o prosseguimento da ação, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora para cumprir o determinado em 48 horas sob pena de extinção do feito.

0027626-61.2007.403.6100 (2007.61.00.027626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011428-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011428-1) - AURO GONCALVES X AYRES REIS E SILVA X BELMIRO APARECIDO SEVERINO X EMILIA RAMOS MORGADO X GANDHI MARCO DIAS X HERIBERTA ZORRILLA CARDOSO GOMES BENETTI X JAIR BIAZZI X JOSE APARECIDO MORGADO X MARIA STELA VITALINA LACORTE E SILVA X NELSON DOS SANTOS RUIZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para apresentar os extratos das contas no prazo de 10(dez) dias. Após, ciência a parte autora.

0013118-13.2007.403.6100 (2007.61.00.013118-7) - FERNANDO TAKASHI KANEMOTO X ADELIA MIRIKO NISHIDA KANEMOTO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 477, visto que já houve citação. Publique-se o despacho retro e venham conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 477: Defiro o requerido às fls. 471. Incluindo-se Fernando Takashi Kanemoto no polo ativo da ação, visto ser o titular da conta. Ao SEDI para anotações. Cite-se.

0032537-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032537-1) - GONCALINA GERALDI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o réu sobre o laudo pericial apresentando memoriais, se o desejar, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7550

MONITORIA

0012381-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para CEF apresentar memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 182. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022186-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KARLA DOS SANTOS MUNHOZ(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para que seja dado cumprimento ao r. despacho de fls. 229.No silêncio, ao arquivo.Int.

0005465-28.2005.403.6100 (2005.61.00.005465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X CELIA CARVALHO MATOS PEREIRA

Concedo vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação nos cinco dias subsequentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017907-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELA CRISTINA JULIAO PINHEIRO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para CEF apresentar memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, conforme determinado na r. sentença de fls. 59/60, para que seja dado cumprimento ao r. despacho de fls. 96. No silêncio, ao arquivo. Int.

0027423-36.2006.403.6100 (2006.61.00.027423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE SANTOS BATISTA X ZILMA DOS SANTOS NASCIMENTO

Traga, a CEF, as planilhas atualizadas de débito, uma vez que as mesmas não acompanharam a petição de fls. 117, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

0034411-39.2007.403.6100 (2007.61.00.034411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para CEF apresentar memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, conforme determinado na r. sentença de fls. 46/47, para que seja dado cumprimento ao r. despacho de fls. 79. No silêncio, ao arquivo.Int.

0004721-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004721-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELA LULO COELHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para CEF apresentar memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, conforme determinado na r. sentença de fls. 45/46, para dar cumprimento ao despacho de fls. 76. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente N° 7753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004876-60.2010.403.6100 - MARTA GRACIELA BRAVO(SP228902 - MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSELHO CURADOR DO FGTS EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, determino que a autora informe em que instituições financeiras foram efetuados os depósitos de FGTS, anteriores à edição da Lei 8.036/90.Int.

0006912-75.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES M GUIMARAES X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012228-69.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X UNIAO FEDERAL

Fls.1098/1101: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da decisão de fls. 1089/1090 que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando sanar omissões existentes em relação ao período considerado inconstitucional ou constitucional da contribuição social em questão, e em relação ao pedido de compensação dos recolhimentos indevidos da referida contribuição com débitos vincendos dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Decido.Com relação à alegação de omissão no que tange ao período considerado inconstitucional ou constitucional da contribuição social em questão, não prosperam as alegações da parte autora. A decisão de fls. 1089/1090 foi clara ao reconhecer a constitucionalidade da contribuição em questão a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/01.Já com relação à apreciação do pedido de compensação, houve, de fato, omissão. Contudo, ressalto que a compensação dos créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado

da respectiva decisão judicial. Posto isso, indefiro o pedido de compensação. Desta forma, acolho parcialmente os presentes embargos, para no mérito rejeitá-los. Int.

0013888-98.2010.403.6100 - SIMONE ANGELICA PERBONE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora o pedido formulado às fls. 132/133, considerando que não se aplicou ao contrato o procedimento previsto no DL 70/66, mas a consolidação da propriedade prevista na Lei 9.514/97. Intime-se.

0014839-92.2010.403.6100 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ante a petição de fls. 75/76, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0018170-82.2010.403.6100 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado à fl. 54, sob as penas da lei. Int.

0021823-92.2010.403.6100 - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo petição de fls. 269/292 como aditamento à inicial. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida. Neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pelos autores, considerando as disposições contratuais firmadas, fato este que descaracteriza a verossimilhança das alegações iniciais. Contudo, nada obsta que efetue o depósito pretendido, inclusive extrajudicialmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 890 do CPC. Caso configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0025068-14.2010.403.6100 - TATIANA MONTEIRO MENI CHAWELES(SP166544 - HUGO DAVID CHAWELES) X UNIAO FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 20, por se tratar de objeto distinto. Considerando que a autora instruiu a petição inicial somente com procuração, RG, CPF, comprovante de endereço, comprovante de rendimento, certidão de nascimento, certidão de casamento e custas (fls. 12/18), não está comprovada a verossimilhança das alegações, indispensável à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em razão do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0000099-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2) - MINGATI & CIA LTDA. - EPP(PR050980 - RENATA PACCOLA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - Ciência da redistribuição do feito. II - Ratifico os atos até então praticados por aquele Juízo. III - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025155-67.2010.403.6100 (2006.61.00.019602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5)) NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 02: Recebo os Embargos. Distribua-se por dependência, com urgência. Após, diga o embargado em 15 dias. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Defiro o benefício de prioridade na tramitação. III - Indefiro o pedido de medida liminar, pois não é possível aferir de plano que a embargante não sabe ler nem escrever. Aliás, a alegação não encontra nem respaldo probatório no documento de identidade do embargante, que se encontra assinado. IV - Quanto ao pedido de desbloqueio, não consta dos autos da execução que tenha ocorrido o bloqueio de conta no Banco Itaú, conforme certidão de fls. 32. No entanto, a fim de que não parem dúvidas a esse respeito, foram solicitados esclarecimentos ao Banco Central (fls. 37/39). V - Em relação à conta na CEF, indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que não foram juntados os extratos da conta, que comprovem que ela se destina, exclusivamente, ao recebimento de pensão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001351-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001351-7) - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011997-42.2010.403.6100 - EMILIO MORALES(SP292383 - CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012624-46.2010.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020457-18.2010.403.6100 - SAMANTA BATISTA DA SILVA(SP193145 - FRANCELÍ GIDELENE DE BARROS OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Concedo o prazo de cinco dias à parte autora para que recolha as custas judiciais ou apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de deserção.

0022299-33.2010.403.6100 - PROJETO ACADEMIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, em que data houve a alteração da localização da sede, comprovando em qual instrumento particular de alteração de contrato social houve tal mudança, uma vez que a autoridade impetrada, em consulta ao cadastro do CNPJ, demonstra que a impetrante exerce suas atividades empresariais no município de São Paulo desde 13/08/2002, conforme documento de fl. 397. Int.

0024763-30.2010.403.6100 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.II - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0025017-03.2010.403.6100 - ENERGIA E VIDA - COMERCIO DE PRODUTOS HOMEOPATICOS(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Para tanto, por meio da Lei nº 9.317/96, foi instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a qual restringiu o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado.Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão do regime.No caso em tela, a própria impetrante reconhece que possui débitos tributários que são posteriores à sua adesão ao regime simplificado.Saliento que a impetrante ao aderir ao SIMPLES NACIONAL aceitou as condições impostas pela legislação e, portanto, deveria prezar pela regularidade fiscal da empresa, para continuar a fazer jus ao benefício.Desta forma, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios. Não demonstrada a regularidade, impossível a permanência do impetrante na sistemática do simplificado.Com relação ao pedido de parcelamento, o recolhimento mensal ao Simples Nacional abrange créditos de titularidade dos Estados e Municípios (incisos VII e VIII, do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/06), não é aplicável o parcelamento previsto no artigo 11, da Lei 10.522/02, restrito aos créditos da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 11, da Lei 10.522/02.Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Providencie a impetrante no prazo de 10 dias:a) uma cópia dos documentos de fls. 46/64 para instruir a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009;b) uma cópia da inicial para instruir a contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Cumprido o item acima:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão;b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 e do teor desta decisão.Após, dê-se vista ao MPF.Ato contínuo, venham conclusos para sentença.Int.

0025026-62.2010.403.6100 - HANNA HOW SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I - Excluo de ofício a União Federal do pólo passivo da presente demanda, considerando que o mandado de segurança somente é cabível quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, ante o pedido de compensação, juntando planilha dos valores em questão, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.III - No mesmo prazo acima, esclareça a impetrante qual o pedido formulado, considerando a divergência entre o item 100 (fl. 39) e o item 111, a (fl. 42).Int.

0025064-74.2010.403.6100 - ROSETTE MIZRAHI X ELIE JACQUES MIZRAHI X ALICIA SAFRA MIZRAHI X MARY MIZRAHI SASSOUN X DOV SASSOUN X KARINA MIZRAHI HAMOUI X SAMY HAMOUI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0025065-59.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINEZ ABUD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007830-64.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante duas cópias para instruir as contrafés, nos termos dos arts. 6º e 7º, II, ambos da Lei 12.016/2009.Cumprido o item acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao MPF.Ato contínuo, venham conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016767-78.2010.403.6100 (2009.61.00.006818-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os requerentes sobre a petição de fls. 40, dizendo se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009338-60.2010.403.6100 - DAVID CIRIBELLI LEITE(SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO) X NAO CONSTA

Fls. 60/61: Ciência ao requerente.Após, ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020063-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GENESIS GOMES DA SILVA(SP225643 - CRISTINA ROCHA)

Manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de aditamento à inicial formulado pela CEF às fls. 43. Int.

Expediente Nº 7765

MANDADO DE SEGURANCA

0024948-68.2010.403.6100 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Determino que a impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) esclarecer eventual litispendência parcial, tendo em vista que os processos administrativos nº s 10882.521763/2006-69 (80.2.06.091035-37), 10882.521764/2006-11 (80.6.06.184674-05), 10882.521765/2006-58 (80.7.06.048455-7) e 13896.500425/2007-11 (80.2.07.015376-88) são objetos dos autos do mandado de segurança nº 00034997-76.2007.403.6100;b) esclarecer o interesse processual com relação aos débitos acima mencionados, tendo em vista que no relatório de restrição de fls. 21/23, apesar de constarem como débitos/pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional estão algumas com garantia e outras com as exigibilidades suspensas por decisão judicial; c) comprovar por extrato bancário o depósito judicial de fls. 62/63, bem como comprovar por meio de relatório da autoridade fiscal o valor do débito referente ao processo administrativo 13087.010568/2003-56 na data de 29/11/2010;d) comprovar o pagamento das prestações do

parcelamento dos débitos da Receita Federal nos termos da Lei 11.941/09. Int.

0025259-59.2010.403.6100 - GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
O artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Para tanto, por meio da Lei nº 9.317/96, foi instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a qual restringiu o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado. Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão do regime. No caso em tela, a impetrante possui débitos tributários que são posteriores à sua adesão ao regime simplificado. Saliento que a impetrante ao aderir ao SIMPLES NACIONAL aceitou as condições impostas pela legislação e, portanto, deveria prezar pela regularidade fiscal da empresa, para continuar a fazer jus ao benefício. Desta forma, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios. Não demonstrada a regularidade, impossível a permanência do impetrante na sistemática do simplificado. Com relação ao pedido de parcelamento, o recolhimento mensal ao Simples Nacional abrange créditos de titularidade dos Estados e Municípios (incisos VII e VIII, do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/06), não é aplicável o parcelamento previsto no artigo 11, da Lei 10.522/02, restrito aos créditos da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 11, da Lei 10.522/02. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Providencie a impetrante no prazo de 10 dias: a) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares; b) uma cópia dos documentos de fls. 17/83 para instruir a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009; c) uma cópia da inicial para instruir a contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Cumprido os itens acima: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 e do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5217

MONITORIA

0018244-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CLAUDIA DE ALBUQUERQUE X ROBERTO WALLACE LEITE ALBUQUERQUE

Diante da certidão do trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo noticiado às fls. 70/75, determino o levantamento da penhora do veículo Peugeot 106 de placa CXD-8680 - RENAVAN nº 710140029, realizada às fls. 103/108. Oficie-se ao DETRAN, instruindo-os com as cópias de fls. 77, 103/109 e da presente decisão. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 109, oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030997-29.1990.403.6100 (90.0030997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018821-18.1990.403.6100 (90.0018821-0)) HERBERT C P DE BRUYN JR X HERBERT C P DE BRUYN(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em pagamento definitivo da União Federal, do montante de 90% (noventa por cento) dos valores depositados na conta 0265.005.00067667-8, sob o código da Receita 2768 - IRPF, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do requerido às fls. 205-207 e 226. No mesmo prazo, informe a CEF o saldo remanescente da referida conta, ficando desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0694728-13.1991.403.6100 (91.0694728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682123-35.1991.403.6100 (91.0682123-5)) ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA X OURO FINO IND/ E

COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X LK DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 623-624. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099579-4 quanto ao destino dos valores depositados no presente feito. Providencie a Fazenda Nacional cálculo atualizado dos valores a serem transferidos, tendo em vista a data da conta apresentada (27.11.2007). Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao Juízo de Ribeirão Pires - Serviço Anexo das Fazendas. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do Agravo supramencionado. Int.

0016914-37.1992.403.6100 (92.0016914-7) - CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 169-174. Diante do termo de penhora no rosto dos autos, expeça-se ofício à CEF agência 1181 - PAB TRF3, determinando que a totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.505861010 sejam transferidos para conta a ser aberta na agência 2554-2 PAB Justiça Federal de Campinas, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal, vinculados ao processo nº 9706084860 e apenso 9706087435, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025416-62.1992.403.6100 (92.0025416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021549-61.1992.403.6100 (92.0021549-1)) ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 470-473: Anote-se a penhora no rosto dos autos no montante de R\$ 5.327.363,72, em 05.11.2010, para garantia da EF 2003.61.82.071788-7, em trâmite na 10ª VEF SP. Providencie a Secretaria a juntada de extrato do pagamento do Precatório e dos valores remanescentes depositados nas contas 1181.005.503377855, 1181.005.504845178 e 1181.005.506162523, referentes às 3 parcelas pagas do PRC. Comunique-se ao Juízo Federal da 10ª VEF SP, informando que os créditos pertencentes à empresa autora são insuficientes para a garantia integral do débito fiscal. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, determinando a transferências dos valores depositados nas contas supra para os autos da EF 2003.61.82.071788-7, à disposição da 10ª VEF SP. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório, que de igual modo serão transferidos oportunamente. Int.

0056750-17.1992.403.6100 (92.0056750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043920-19.1992.403.6100 (92.0043920-9)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 236-241: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta 0265.005.00113674-0 (0265.635.00001140), diante do transitio em julgado da v. decisão proferida na ação cautelar 92.0043920-9. Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0063871-96.1992.403.6100 (92.0063871-6) - REPRESENTACOES FORASTIERI S/C LTDA X NUTRIBAUURU AGROPECUARIA LTDA X ARNALDO TOMA X AKIME FRUTAS E VERDURAS LTDA X A B RANAZZI & CIA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 130. Defiro. Oficie-se à CEF - Pab Justiça Federal de Bauru, para que encaminhe a este Juízo os extratos ou outros documentos que comprovem a conversão em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados nas contas relacionadas na planilha do ofício 214/2010 - rop, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013161-38.1993.403.6100 (93.0013161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010026-18.1993.403.6100 (93.0010026-2)) CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl.123. Defiro . Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nas guias do expediente apensado a estes autos, bem como à Caixa Econômica Federal - CEF, para conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 0265.635.00281697-3. Comprovada a conversão, dê-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0039038-72.1996.403.6100 (96.0039038-0) - SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 123-125. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados nas contas 0265.280.268122-9, 0265.280.1602-3 e 0265.280.169998-1, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2880. Após, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012041-13.2000.403.6100 (2000.61.00.012041-9) - NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fls. 348-353: Recebo os embargos de declaração opostos pela União em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão de fls. 346. Considerando que a empresa autora (devedora) foi regularmente intimada para o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475 J do CPC, tenho por prejudicado o pedido de expedição de mandado de citação na pessoa do seu representante legal. Fls. 319 e 328: Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores bloqueados por meio do BACEN JUD em pagamento definitivo da União. Após, dê-se nova vista à União (PFN), para que indique bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007345-19.2000.403.6104 (2000.61.04.007345-3) - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO(SP146535 - LUIZ GOMES DA SILVA TENENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OMAR MAZLOUM)
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito de fl.150 para a conta corrente nº 2066002-2 mantida pelo BACEN junto à agência nº 0712-9 do Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009822-87.2002.403.0399 (2002.03.99.009822-4) - UNION CARBIDE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para conversão em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados nas contas 0265.005.00166892-0, 0265.005.00166892-8 e 0265.005.00166894-6, sob o código da Receita 6408, conforme requerido pela PFN à fl. 448, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003797-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia da última declaração do imposto de renda do devedor. Após a apresentada dos documentos, publique-se a presente decisão para ciência do exequente. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA
Fls. 103/107: Defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda dos executados. Após, publique-se a presente decisão para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035474-32.1989.403.6100 (89.0035474-4) - TRUFANA TEXTIL S/A(SP048212 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 232-233: Anote-se a penhora dos créditos da empresa autora para a garantia da Execução Fiscal 0503812-23.1998.403.6182, em trâmite na 4ª VEF SP, até o montante de R\$ 734.122,00. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal determinando a transferência dos valores remanescentes depositados nas contas judiciais relacionadas às fls. 129 dos autos principais, totalizando R\$ 219.735,26, em agosto de 2007, para conta judicial a ser aberta na agência da CEF 2527 (PAB Execuções Fiscais), vinculada ao processo supra. Comunique-se, por meio eletrônico, a 4ª VEF SP do teor da presente decisão. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0008232-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

Fl. 41: Vistos, em despacho.Petição de fl. 39:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do réu.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação.Não sendo localizado o réu naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 10 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Fl. 158: Vistos, em despacho.Petição de fls. 154/157:Em atendimento ao Ofício de fl. 144 do MM. Juízo deprecado:1 - Intime-se a autora a apresentar, com urgência, o comprovante de recolhimento da taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense (no valor de 10 UFESPs).2 - Após, desentranhem-se os documentos de fls. 155/157, juntamente com o comprovante supra mencionado, adite-se a Carta Precatória de fl. 124, autenticando-se a assinatura do MM Juiz deprecante, e encaminhe-se à 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, para cumprimento.Int.São Paulo, 15 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0018220-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO GUTIERRES NALINI(SP203917 - JOÃO MARIO GUTIERRES PANTAROTTO)

Fl. 53: Vistos, em despacho.Petição de fls. 44/51:1 - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 10 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003240-79.1998.403.6100 (98.0003240-1) - DIASA - DISTRIBUICAO E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 411: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 410.Defiro o pedido do autor, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 10 de Dezembro de 2010 Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0011884-93.2007.403.6100 (2007.61.00.011884-5) - MARINHO FERREIRA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 325: Vistos, em despacho.Petição de fl. 323:Manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao direito a que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 10 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0021376-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021376-3) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 747: VISTOS, baixando em diligência. Ofício de fls. 745/746: Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0032920-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032920-4) - ANDREA OLIVEIRA MORI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em despacho.1.Esclarecimentos do Sr. perito, de fls. 480/482:Dê-se ciência às partes.2.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao autor e após, à ré, deferindo-se a carga dos autos.3.Cumpra-se a determinação final de fls. 304/305, oficiando-se ao MM. Juiz Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais.4.Na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9) - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 -

PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.1.Petição de fls. 291/301:Dê-se ciência à autora.2.Petições de fls. 280/290 e 308/309: Mantenho a decisão constante no item 2 de fls. 255/255-verso, por seus próprios fundamentos. 3.Petição de fls. 302/304: Aprovo os quesitos formulados pela União Federal. 4.Petição de fls. 310/312: Intimem-se as partes a se manifestar sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito, às fls. 310/312. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi FernandesJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO)

Fl. 503: Vistos, em despacho.Petição de fls. 497/498:Manifeste-se expressamente a autora se renuncia ao direito a que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 10 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0017454-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015229-62.2010.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS)

Fl. 1.060: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 603/618:Intime-se o Autor/Reconvindo para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Petição de fls. 621/1056:Diga o autor sobre a contestação.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para autuação da RECONVENÇÃO de fls. 603/618.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0020976-90.2010.403.6100 - LUCIA CAIRES REIS PIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 147/148: Vistos, em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, autorização para que possa efetuar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel firmado pelas regras de financiamento pelo SAC, nos valores que entende corretos ou na proporção de uma vencida para cada vincenda. Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.Alega, em síntese, que os reajustes das prestações avençadas não atenderam ao disposto no contrato celebrado, bem como feriram as normas legais que regulam a matéria.É o breve relato. Fundamento e decido.Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuária da autora e a aparente correção dos valores exigidos, visto que o contrato pelo sistema SAC foi firmado com prazo de 240 meses, com taxa anual de juros de 11,50%. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento.Nesta análise inicial verifico que o saldo devedor vem sendo amortizado e os aumentos nas prestações decorrem do recálculo dos encargos, efetivado de acordo com a cláusula 6ª do contrato livremente firmado entre as partes. Ademais, o saldo devedor vem sendo amortizado.No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, considerando que a mesma realmente encontra-se em débito com a Instituição, desde setembro de 2009. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. P.R.I. e Cite-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidadeFls. 78/146: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 09/12/2010 Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009685-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009685-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP210750 - CAMILA MODENA) Fls. 136 e verso: Vistos etc.1) Laudo Pericial, de fls. 109/133:Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 109/133, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO e os 10 (dez) últimos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2) Petição do Sr. Perito GILVAN GUEDES PEREIRA, de fl. 116:Compulsando os autos, verifica-se que:a) o Sr. Perito GILVAN GUEDES PEREIRA (engenheiro civil) foi nomeado à fl. 107, em substituição ao perito anteriormente constituído à fl. 26/28. b) Os honorários periciais foram fixados, no total, em R\$1.200,00 (fl. 98).c) Em atendimento ao despacho de fl. 107, o Perito GILVAN GUEDES PEREIRA apresentou LAUDO PERICIAL, às fls. 109/133. Portanto, aceitou o encargo, nos moldes em que estipulados por este Juízo, às fls. 98 e 107.Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 116, do Sr. Perito Judicial, estimando seus honorários em valor superior àquele fixado pelo Juízo (em R\$1.200,00). 4) Petição do Sr. Perito GILVAN GUEDES PEREIRA, de fl. 134:Por ora, tendo em vista que o Sr. perito pode ser notificado a prestar esclarecimentos, se necessários, expeça-se alvará de levantamento de metade do valor depositado à fl. 100 (ou seja, no valor de R\$600,00), em favor do Sr. Perito GILVAN GUEDES PEREIRA. O perito deverá comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do alvará.5) Após cumpridos os itens acima, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 10 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 4948

MONITORIA

0026376-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALOISIO VIEIRA DE ALMEIDA

FL. 97 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista o teor da petição de fl. 93, apresentada pela exequente, na qual informa não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes de compuseram amigavelmente, deve ser extinto o processo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0029003-09.2003.403.6100 (2003.61.00.029003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMADEU NICOLETTI NETO(SP091361 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE E SP248611 - RANGEL CORREA)

FLS. 141/146 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.460,99 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Crédito Rotativo, em 18/10/2000, deixando a parte requerida de cumprir com o avançado, já que se tornou inadimplente a partir de 05/05/2003, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos em que contratado. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu ofereceu Embargos à Monitoria, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, alegando que o contrato não se reveste de liquidez e certeza, insurgindo-se contra a capitalização de juros e comissão de permanência. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a liide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. Diante da irresignação do réu, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitoria, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir

direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução dos valores ora requeridos pela parte autora, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros absurdos. Vejamos. No que diz respeito à alegação de valor excessivo, recorro que consta no demonstrativo de débito que foi utilizada tão-somente a comissão de permanência, sem cumulação com juros ou multa. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Conseqüentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três Súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais,

que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. O que demonstra que nem mesmo atacou o embargante aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inúmeras emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Indo adiante. No caso de impropriedade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõe o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impropriedade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Tenho-os, desta forma, como corretos os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.460,99 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0030637-06.2004.403.6100 (2004.61.00.030637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 108/110 VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 30.228,96 (trinta mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos). Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Crédito Rotativo, em 14/12/2000, deixando a parte requerida de cumprir com o avançado, já que se tornou inadimplente a partir de 08/07/2002, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos em que contratado. Requereu a autora fosse determinada a expedição de

mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Foi o réu citado por Hora Certa, consoante a Certidão de fl. 68, sendo nomeada curadora especial para representá-lo. A curadora especial nomeada ofertou contestação por negativa geral (fl. 98). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais ratificando os termos da inicial (fls. 104/106). É o relatório. Fundamento e deciso. Por primeiro, recorro ao cabimento da citação por hora certa ou editalícia realizadas em ação monitoria, bem como do ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação da propositura deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Sobre os temas, consigno o teor dos enunciados das Súmulas 282 e 247 do E. STJ: Cabe a citação por edital em ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 13/05/2004 p. 201) O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) Cito, ademais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO COM HORA CERTA. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a R. decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que, nos autos da ação monitoria, proposta em face do Agravado, objetivando o recebimento de dívida contraída em abertura de crédito no valor de R\$ 12.499,01, indeferiu o pedido de requerimento da citação com hora certa. - Configurada a intenção de ocultação do Agravado, diante dos elementos fáticos constantes dos autos, a justificar o deferimento da citação com hora certa, conforme prevê o artigo 227 do CPC. - Provido o agravo de instrumento. Prejudicado o recurso de embargos de declaração. (TRF2, AG 200502010011474, 134853, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Fonte DJU - Data::05/09/2005 - Página::255) A curadora especial, como visto, apresentou contestação por negação geral. A autora juntou aos autos o referido contrato e demonstrativo do débito. Daí ser indiscutível a validade da cobrança nestes autos efetuada, face ao inadimplemento do réu. Recorde-se, outrossim, que não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação monitoria. Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito. 2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições. 3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN. 4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento. 5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa. 8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. 10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos. (TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 19/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Fixo, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da advogada dativa Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DEOK HYEON CHOI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 527/531 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 168.373,06 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e seis centavos). Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, em 04/02/2005. Por força do contrato, a CEF disponibilizou aos réus um limite de crédito, no valor de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), sendo o procedimento pactuado para liberação desse crédito o seguinte: os réus apresentavam Borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais Borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs. Ainda, que a liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a liquidação era feita com a compensação. Esclareceu, ademais, que os títulos - com descontos antecipados pela credora - não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsão contratual. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA não opôs Embargos; os demais réus COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA, DEOK HYEON CHOI foram citados por Edital (cf. fls. 500/501), sendo nomeada curadora especial para representá-las. A curadora especial nomeada ofertou contestações por negativa geral (fl. 516 e 518). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais ratificando os termos da inicial (fls. 522/525). É o relatório. Fundamento e decidido. Por primeiro, recorro o cabimento da citação por hora certa ou editalícia realizadas em ação monitoria, bem como do ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação da propositura deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Sobre os temas, consigno o teor dos enunciados das Súmulas 282 e 247 do E. STJ: Cabe a citação por edital em ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 13/05/2004 p. 201) O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) Cito, ademais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO COM HORA CERTA. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a R. decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que, nos autos da ação monitoria, proposta em face do Agravado, objetivando o recebimento de dívida contraída em abertura de crédito no valor de R\$ 12.499,01, indeferiu o pedido de requerimento da citação com hora certa. - Configurada a intenção de ocultação do Agravado, diante dos elementos fáticos constantes dos autos, a justificar o deferimento da citação com hora certa, conforme prevê o artigo 227 do CPC. - Provido o agravo de instrumento. Prejudicado o recurso de embargos de declaração. (TRF2, AG 200502010011474, 134853, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Fonte DJU - Data::05/09/2005 - Página::255) A curadora especial, como visto, apresentou contestações por negação geral. Destaco que devem ser desconsiderados os embargos monitoriais apresentados pela curadora, de fl. 517, para o réu LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA, uma vez que foi devidamente citado e não opôs Embargos. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitoria, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada

daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. A autora juntou aos autos o referido contrato e demonstrativos dos débitos. Daí ser indiscutível a validade da cobrança nestes autos efetuada, face ao inadimplemento dos réus. Recorde-se, outrossim, que não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação monitória. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ R\$ 168.373,06 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e seis centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o réu LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Fixo, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da advogada dativa Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0028083-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERICA CONSTANTES NUNES(SP161920 - ILTON GARCIA DA COSTA) X RENE AUGUSTO MARZAGAO

FLS. 139/143 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$10.663,54 (dez mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento inadimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu, em 11 de novembro de 1999, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES -, de n.º 21.0235.185.0000103-77, pela Agência Sé, para financiamento do curso de graduação em Ciências Contábeis da primeira corrê, assinando o segundo corrê na qualidade de devedor solidário e fiador, durante o seu prazo regular, conforme documento acostado aos autos. Alega a autora que os réus não cumpriram com o avançado, já que se tornaram inadimplentes, gerando o crédito atual, ora cobrado, restaram infrutíferos todos os meios de composição extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos. Citados, a primeira corrê por hora certa, ofereceu Embargos à Monitória, alegando estarem os valores cobrados incorretos, aduzindo que teve que descontinuar seus estudos. O segundo corrê não ofereceu embargos. Dada vista à embargada, esta apresentou Impugnação aos embargos da primeira corrê, alegando que a embargante não impugnou fundamentadamente o valor cobrado ou quaisquer cláusulas contratuais, tendo reconhecido tacitamente a legalidade da dívida cobrada. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista restar em aberto somente questão de direito, já estando acostados aos autos os documentos imprescindíveis para a causa. Diante da irresignação da corrê, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado

inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, devidamente assinados, veio ainda acompanhado da memória de cálculo, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Constam dos autos tanto o contrato original, em que estabelecido o financiamento, como os aditamentos posteriores, para liberação de valores suplementares, correspondentes aos semestres a serem cursados na graduação. Outrossim, constata-se planilhas com a exata evolução da dívida, bem como os índices mensalmente incidentes. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, como detidamente anotados acima, de modo a servirem como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. A primeira corrê assume os contratos travados com a autora, alegando estarem os valores cobrados incorretos, porém não fundamenta suas alegações. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Recorde-se que o FIES foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827, de 27 de maio de 1999, sendo reeditada até a Medida Provisória nº 2.094-28, de 13 de junho de 2001, convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Encontra sua disciplina atualmente na Lei nº 12.202/2010, que alterou, em parte, a Lei nº 10.260/01, sendo que todos os diplomas legais estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final,

somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Daí porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido o contrato. Ademais, foram as partes intimadas a se manifestarem sobre possível interesse na designação de audiência de conciliação, apenas manifestando-se a CEF, inclusive esclarecendo que a Circular CEF nº 431, de 15/05/2008, regulamentou o parcelamento dos contratos de FIES, também sendo dada ciência aos réus, restando silentes. Recorde-se, por fim, que não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos réus. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela autora, sendo os réus devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$10.663,54 (dez mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os requeridos mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0026616-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 127/130 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 11.631,28 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos). Aduziu a CEF que as rés firmaram, em 24/05/2002, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.4010.185.0003614-36, sendo concedido à primeira co-ré limite de crédito global para financiamento do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, assinando a co-ré na qualidade de devedora solidária e fiadora, a partir do Termo de Aditamento ao mencionado contrato (12/08/2003). Restaram as rés inadimplentes desde junho de 2004. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Foram as rés citadas por Hora Certa, consoante as Certidões de fls. 65/66 e 69/70, sendo nomeada curadora especial para representá-las. A curadora especial nomeada ofertou contestação por negativa geral (fl. 117). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios ratificando os termos da inicial (fls. 123/125). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, recorro ao cabimento da citação por hora certa ou editalícia realizadas em ação monitória, bem como do ajuizamento de ação monitória, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudente pacífica na aceitação da propositura deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Sobre os temas, consigno o teor dos enunciados das Súmulas 282 e 247 do E. STJ: Cabe a citação por edital em ação monitória. (Data da Publicação/Fonte DJ 13/05/2004 p. 201) O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) Cito, ademais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO COM HORA CERTA. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a R. decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que, nos autos da

ação monitória, proposta em face do Agravado, objetivando o recebimento de dívida contraída em abertura de crédito no valor de R\$ 12.499,01, indeferiu o pedido de requerimento da citação com hora certa.- Configurada a intenção de ocultação do Agravado, diante dos elementos fáticos constantes dos autos, a justificar o deferimento da citação com hora certa, conforme prevê o artigo 227 do CPC. - Provido o agravo de instrumento. Prejudicado o recurso de embargos de declaração.(TRF2, AG 200502010011474, 134853, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Fonte DJU - Data::05/09/2005 - Página::255) A curadora especial, como visto, apresentou contestação por negação geral. A autora juntou aos autos o referido contrato e demonstrativo do débito.Daí ser indiscutível a validade da cobrança nestes autos efetuada, face ao inadimplemento dos réus. Cito sobre o cabimento da ação monitória no caso do FIES:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitória, e não de execução. 2. Recurso de apelação provido.(TRF1, AC 200933000036550, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Fonte e-DJF1 DATA:12/07/2010 PAGINA:50) Recorde-se, outrossim, que não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação monitória.Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito.2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições.3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expressas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN.4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento.5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF.6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 19/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial.Fixo, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, os honorários da advogada dativa Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, como acima consta.P.R.I. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS)
FLS. 192/196 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 108.628,01 (cento e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e um

centavo), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, em 15/08/2005. Por força do contrato, a CEF disponibilizou aos réus um limite de crédito, no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), sendo o procedimento pactuado para liberação desse crédito o seguinte: os réus apresentavam Borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais Borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs. Ainda, que a liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a liquidação era feita com a compensação. Esclareceu, ademais, que os títulos - com descontos antecipados pela credora - não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsão contratual. A autora junta planilha explicativa às fls. 20 e Demonstrativos dos débitos e planilhas de evolução das dívidas das fls. 26 em diante. Foram efetuadas diversas contratações, restando inadimplente em relação a todos eles. Com a inicial vieram os documentos. Citados, os réus PONTO E LINHA EDITORA LTDA -ME, REINALDO GUERRERO não opuseram Embargos; a ré SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS ofereceu Embargos à Monitória alegando que o contrato em tela foi assinado em 15/08/2005, data que coincide com o documento de sua saída da sociedade; que a autora não poderia aceitar que Reinaldo Guerrero assinasse sozinho pela empresa nessa data, já que o documento que permitia tal fato só foi arquivado na Junta Comercial em 30/08/2005; que a autora e Reinaldo Guerrero teriam pós datado o contrato, em simulação contratual. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, a embargada, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar

conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesse passo, descabidas as alegações da embargante SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS, de que o contrato em tela foi assinado em 15/08/2005, data que coincide com o documento de sua saída da sociedade; que a autora não poderia aceitar que Reinaldo Guerrero assinasse sozinho pela empresa nessa data, já que o documento que permitia tal fato só foi arquivado na Junta Comercial em 30/08/2005; que a autora e Reinaldo Guerrero teriam pós datado o contrato, em simulação contratual. Por primeiro, porque a autora assinou o mencionado Contrato, conforme consta à fl. 19, ou seja, o Sr. Reinaldo não assinou sozinho. Em segundo lugar, no Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social (fls. 89/91), no qual conta a mesma data da assinatura do contrato (15/08/2005), consta autenticação de cópia do RCPN 18º Subdistrito do Ipiranga em 31/08/2005, com carimbo da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Em consulta ao site da JUCESP consta o registro da retirada da sociedade da embargada em 30/08/2005, ou seja, após a assinatura do contrato. Como é cediço, o registro na Junta Comercial é que valida tal retirada, inclusive para terceiros. Concluindo, não há nos autos qualquer documento que sustente a afirmação da embargada de que a autora e Reinaldo Guerrero teriam pós datado o contrato, em simulação contratual. Assim, tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos réus. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 108.628,01 (cento e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e um centavo), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0002085-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X YAKTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MICHEL EDUARDO LANGONE X CLAUDIO BLUM(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

FLS. 138/143 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 45.037,50 (quarenta e cinco mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Crédito Rotativo, em 14/06/2004, deixando a parte requerida de cumprir com o avançado, já que se tornou inadimplente, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos em que contratado. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu ofereceu Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, alegando que o contrato não se reveste de liquidez e certeza, insurgindo-se contra a capitalização de juros e taxa de juros acima de 12% e impossibilidade de cobrança de encargos moratórios superiores a 1% ao ano, inclusive comissão de permanência. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte

autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito, encontrando-se acostados aos autos os documentos imprescindíveis para o julgamento da demanda. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. Diante da irresignação dos réus, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Os réus embargantes assumem o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente,

confessada; não concorda, contudo, com a evolução dos valores ora requeridos pela parte autora, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros absurdos. Vejamos. No que diz respeito à alegação de valor excessivo, recorro que consta no demonstrativo de débito que foi utilizada tão-somente a comissão de permanência, sem cumulação com juros ou multa. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três Súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que conquanto os embargantes voltam-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência. O que demonstra que nem mesmo atacou os embargantes aquilo que fundamenta os cálculos da embargada. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inúmeras emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Como alhures já manifestado, não se pode perder de vista que as cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõe o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta

acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelos embargantes. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o réus serem devedores, cientes portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela autora, sendo os réus devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ R\$ 45.037,50 (quarenta e cinco mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0013562-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO GOMES FABIANO X ANTONIO FABIANO X NORMA GOMES FABIANO

FL. 59 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 54/57, apresentada pela exequente, na qual informa a satisfação dos valores em atraso pelo devedor, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, deve ser o mesmo extinto. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012400-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012400-2) - ANISIO CATARINO PEREIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE CAMPOS X CLAUDIO RODRIGUES BATISTA X FRANCISCO LORENCON X GERALDO ANTONIO CAETANO CAMARGO X JORGE SANTOS FREITAS X JOSE BENEDITO PEREIRA GOMES X NELSON PEREIRA DE SOUZA X BENEDITO GERALDO DA SILVA SALLES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

FLS. 1414/1415 VERSO - Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída na 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (processo nº 842/97), em que se pleiteia a concessão da complementação da aposentadoria dos autores, ex-empregados da FEPASA, relativamente ao valor da média das horas extraordinárias habituais e adicional noturno. Junto com a inicial vieram documentos. Às fls. 1.348 e verso o Juízo Estadual declarou a insubsistência da penhora realizada às fls. 1.325/1.326, reconhecendo que a cessão do direito de crédito junto à Ferrovia Centro-Atlântica para a União Federal ocorreu em data anterior à penhora. À fl. 1.354/1.356 os exequentes requereram nova penhora dos créditos da executada (RFFSA) junto à devedora Logispot Participações Ltda, o que foi deferido à fl. 1.357. À fl. 1.359, aquele Juízo determinou o levantamento de penhora (depósito de fl. 1.360). Consta Termo de Levantamento de Penhora à fl. 1.366. À fl. 1.393, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais e processos dependentes à Justiça Federal, diante da extinção da RFFSA. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensão aos empregados titulares do direito deste direito é de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ademais, às fls. 1.348 e verso o Juízo Estadual declarou a insubsistência da penhora realizada às fls. 1.325/1.326, reconhecendo que a cessão do direito de crédito junto à Ferrovia Centro-Atlântica para a União Federal ocorreu em data anterior à penhora, sendo à fl. 1.359, aquele Juízo determinou o levantamento de penhora (depósito de fl. 1.360), o qual foi realizado, como consta no Termo de Levantamento de Penhora à fl. 1.366. Ante o exposto,

reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino o retorno dos autos à vara de origem, na Justiça Estadual. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0015126-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002569-3)) ANTONIO DE ANDRADE SILVA X ORACIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos de Terceiros n.º 2006.61.00.002569-3.

0022680-41.2010.403.6100 - ROGERIO FABIANO VAZ X NEUMA CRISTINA SANTIAGO VAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 100 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado à fl. 98, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 17 de dezembro de 2010.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0006161-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

FLS. 275/276 VERSO - Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência destes embargos para a redução dos valores da presente execução para a quantia apresentada pela embargante, entendendo ser devido o montante de R\$ 135.090,39 para os embargados VIKTOR GILZ, APARECIDA GAGLIARDI, JOSE AFFONSO DA ROSA, CECILIA VALADÃO, OSVALDO GRECCO VIEIRA e FRANCISCO ANTONIO COMBA. Não apresentou cálculos para os embargados JOSE FERRONATO, CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS, GUILHERME FERNANDES e GESSY DE ALMEIDA PAVÃO, aduzindo que celebraram acordo extrajudicial.Alegou, ademais, que concorda com o valor apresentado pelo embargado GUILHERME FERNANDES. Intimados os embargados para se manifestarem, estes discordaram da conta apresentada pela União, requerendo a juntada dos Termos de Transação noticiados pela embargante e a improcedência dos embargos.A União juntou os Termos de Transação daqueles que com ela celebraram acordo extrajudicial às fls. 115/132.Foi proferida sentença às fls. 164/168.A União apelou, sendo acolhida a preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução, julgando prejudicado o mérito da apelação.Retornando os autos do TRF3, foram intimadas as partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 138/161.É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Os embargados manifestaram sua concordância somente com a conta apresentada para FRANCISCO ANTONIO COMBA, requerendo o acolhimento de seus cálculos para os demais.A União, às fls. 246/273, segundo o parecer do seu Núcleo de Cálculos e Perícias, manifestou sua concordância parcial com os cálculos da Contadoria, não se opondo quanto à conta de JOSE AFFONSO DA ROSA, CECILIA VALADÃO e APARECIDA GAGLIARDI, discordando, porém, dos cálculos de VIKTOR GILZ, OSVALDO GRECCO VIEIRA e FRANCISCO ANTONIO COMBA. Aduziu, ademais, que não foram efetuados os descontos previdenciários, retificando seus cálculos, no valor de R\$ 164.998,58. Cumpre observar que no parecer juntado à fl. 15, aquele Setor havia manifestado concordância com os cálculos elaborados para OSVALDO GRECCO VIEIRA, havendo constado, erroneamente, na inicial dos embargos, à menção ao embargado GUILHERME FERNANDES, já que este celebrou acordo administrativo com a União.Entendo que a União, responsável pelos pagamentos, detentora das fichas financeiras, possui as informações necessárias para saber o que os embargados já receberam administrativamente e quais diferenças ainda fazem jus. De outro prisma, também tem razão a União quanto aos descontos previdenciários, que se fazem necessários.Assim sendo, merece acolhida a nova conta por ela apresentada (retificada). DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargante, às fls. 246/273 (retificação da conta apresentada à fl. 16), ou seja, R\$ 164.998,58 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito reais), apurado em maio de 2008 - sendo a quantia de R\$ 149.027,08 o crédito principal, valor a ser rateado entre os embargados VIKTOR GILZ, APARECIDA GAGLIARDI, JOSE AFFONSO DA ROSA, CECILIA VALADÃO, OSVALDO GRECCO VIEIRA e FRANCISCO ANTONIO COMBA, proporcionalmente aos respectivos créditos e a quantia de R\$ 15.971,50, relativa aos honorários advocatícios, fixando os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 246/273.P.R.I.São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0026937-80.2008.403.6100 (2008.61.00.026937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003566-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003566-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DATIL ANTUNES DE CARVALHO X ADELAIDE SUANA DE OLIVEIRA X ALICE GASPAR NOGUEIRA X ALZIRA CONDINI MEDICI X ALZIRA PEREIRA BARROS X ALZIRA RICCI X AMABILE VINHOLA PASSOLONGO X ANA ISAURA ESPANHOLI X ANNA BUSO BAESSO X APARECIDA DE CAMPOS SILVA X APARECIDA DA SILVA PIGAO X BENEDITA JOAQUINA LEITE PINTO X BENICIA MARIA DE JESUS X CONCEICAO BERLAMINO DA SILVA X DIRCE BISPO PEREIRA X DIRCE FREITAS SILVA X HELENA BINHELI X IDALINA APARECIDA ANTONIO DA PAIXAO X IRACEMA ALVES X IZABEL MORA DE LIMA X JACIRA LOPES X JEROSINA MONTEIRO DA ROCHA X JOCELINA MORAIS DA SILVA X JOVENTINA TAVEIRA VILELA X JULIA CANINI DE OLIVEIRA X LEONOR SANTANA DE LIMA X EPHYGENIA PEREIRA X LUCIA BETSSI DE OLIVEIRA X MADALENA MARIA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA PERANCINI X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA CARMELA FAVERO MISSIO X MARIA DE LOURDES DE C REIS X MARIA FRANCISCA RODRIGUES X MARIA POLO DE SOUZA X MARTYRIO CARBINE RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

FLS. 305/306 VERSO - Vistos, em sentença. Opôs a UNIÃO FEDERAL estes embargos, requerendo sejam conhecidos e providos para o fim de ser decretada a ilegitimidade de parte da União. Alegou a embargante que: as embargadas ajuizaram a ação de rito ordinário nº 0003566-87.2008.403.6100, em face da extinta FEPASA, sendo pensionistas de ex-ferroviários aposentados, pleiteando a condenação ao pagamento de 20% a título de complementação de aposentadoria; a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários vinculados à extinta FEPASA é exclusivamente do Estado de São Paulo; a União, mesmo com o advento da Lei nº 11.483/07, não é sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ex-empregados da FEPASA e aos dependentes daqueles; a União não tem legitimidade passiva para a causa, por não poder figurar como executada, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar a lide. Intimados, os embargados defenderam a legitimidade da União para efetuar o pagamento, por ser sucessora da RFFSA, a teor do art. 2º da Lei nº 11.483/07. É o relatório. DECIDO. Com razão a União. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensão aos empregados titulares do direito deste direito é de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Por fim, já foi decidido nos autos da ação de rito ordinário nº 0003566-87.2008.403.6100, em apenso (fls. 2.156/2.162) que ora transcrevo: a) A exclusão da União deste processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste, no polo passivo desta ação somente o Estado de São Paulo. b) Após, a remessa desta Ação de rito Ordinário e das demais ações porventura distribuídas por dependência a esta, para o término da execução do título judicial pertinente à ação principal, ao Juízo Estadual competente, onde originariamente distribuídas - 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - com as nossas homenagens. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0026937-80.2008.403.6100, em apenso. Tornem-me conclusos, de imediato, referidos embargos, para prolação da sentença. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegitimidade passiva da União Federal, como acima explanado. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação de rito ordinário nº 0003566-87.2008.403.6100, em apenso. Por fim, após o decurso de prazo para interposição de recursos, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0022337-79.2009.403.6100 (2009.61.00.022337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001725-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AIRTON AGUIAR X ALBERTINA MARIANI GONCALVES X ALICE ONILDE DE CAMPOS PECHIN X AMELIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS X ANA VILLAS BOAS DA SILVA X ANEZIA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA DA CUNHA BACADINI X CONCEICAO MARQUES DE SOUZA DIONYSIO X DOROTHI MARTINS TESSARI X EFIGENIA DA SILVA ANDRE X ELZA

FELICIA DA SILVA BALTHAZAR X ELZA RONDINELLI PRAXEDES X IRACI OLIVEIRA BARCELOS X IZABEL FELIX BOMFIM ALAGAO X LOURDES MARINHO DE MACEDO X LUCIA MARCOLINO RODRIGUES X LUCRECIA JANOTTA TORRICELLI X MARIA DA CONCEICAO TERREZAN CEDRO X MARIA LOURENCO SANTANA X MARIA ZEMA SBERNI MARTINI X MARIANA FERREIRA GOMES DA SILVA X OFELIA FERREIRA FIGUEIREDO X ALGA FERREIRA MARTINS X OLIVIA PAIVA FRANCO X PASCHOALINA CARDOSO MAION X PHILOMENA CHILIANO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA VIOLARO X TERESINHA NOGUEIRA LOUREGIAN X ZEZINHA PERIM DADARIO X ZILDA CAMARA PRETEL(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

FLS. 599/600 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte e, no mérito, alegando, em síntese, excesso de execução. Alega a União que os autores ajuizaram o Procedimento Ordinário em apenso, em face da Rede Ferroviária Federal S/A (sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A) e figurando a Fazenda do Estado de São Paulo na qualidade de devedora solidária, sendo pensionistas de ex-ferroviários aposentados, pleiteando a condenação daquelas rés ao pagamento de 20% a título de complementação de aposentadoria, pelo reconhecimento à percepção da pensão correspondente a 100% do que recebia os finados maridos, a partir do óbito destes, bem como o pagamento de diferenças. Aduziu que: a Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, sucedida pela União, com base no art. 2º da mesma; aos 31 de maio de 2007, foi convertida em lei - Lei nº 11.483/07, que manteve a mesma redação; a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadorias e pensões vinculada à extinta FEPASA é exclusivamente do Estado de São Paulo; a Lei nº 9.343/96 estabeleceu no art. 4º, caput e 1º, que a complementação das aposentadorias e pensões dos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo; com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23/12/1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões; o Decreto nº 2.502/1998, autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, consignando o Protocolo-Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista - FEPASA à REDE, firmando em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas assembléias gerais extraordinária das duas empresas, com a mesma determinação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal, por ter a União Federal, por força de lei, assumido o pólo passivo (fl. 1.888 do Procedimento Ordinário nº 0001725-57.2008.403.6100). Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensão aos empregados titulares do direito deste direito é de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal, cabendo ser acolhida sua alegação de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001725-57.2008.403.6100. Face ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, determino o retorno daquele feito à vara de origem, na Justiça Estadual. Finalmente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0000494-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018342-15.1996.403.6100 (96.0018342-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANTONIO PEDRO DELFIM X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X MANOEL DE SOUZA PONTES X MAURO HAIM X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X RUTH ARAUJO X WALTER FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

FLS. 64/65 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, alegando, em síntese, excesso de execução, discordando das contas apresentadas pelos exequentes para liquidação da sentença,

aduzindo não terem apresentado planilha demonstrativa de cálculos. Intimados os credores, ora embargados, para impugná-los, estes sustentaram a correção dos cálculos de liquidação por eles apresentados. Decidiu este Juízo remeter os autos ao Contador Judicial, para aplicar índices condizentes com a atual jurisprudência, inclusive considerando o posicionamento, a respeito de cálculos de liquidação, adotado pela E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes. A Contadoria Judicial informou, à fl. 32, que os exequentes não teriam discriminado a correção monetária utilizada e a embargante não teria incluído o IPC de junho de 1990. A embargante juntou novos cálculos às fls. 52/62. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda. Por tal motivo, entendendo que devem ser aplicados índices de correção monetária que melhor reflitam a inflação verificada nos períodos discutidos. Assim, não tendo sido definidos critérios na sentença condenatória, cumpre-se defini-los na fase de execução. Portanto, não se configura, a meu ver, excesso à execução a inclusão de índices expurgados na conta de liquidação. O Provimento CORE nº 64, de 27 de novembro de 2009, consolidação do PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região determina, em seu art. 454, para os cálculos de liquidação, a adoção dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, da lavra do E. STJ. Daí a determinação para que a Contadoria Judicial utilizasse tal Provimento em seus cálculos, porém, sempre, observando o teor da coisa julgada, no processo de conhecimento (nos autos principais), caso houvesse determinação para a correção monetária na fase de execução. Tais determinações foram observadas na elaboração dos cálculos em tela, consoante as informações contábeis que os acompanharam, inclusive respeitando-se o teor da coisa julgada. Ocorre que o cálculo apresentado pelos embargados totaliza montante superior àquele encontrado pela embargante, Fazenda Nacional (de fls. 52/62), o qual, por sua vez, mostra-se superior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial comparando-se as contas na mesma data em que elaboradas (julho de 2010). Porém, entendo que deve prevalecer a conta apresentada pela embargante, já que é a responsável pelo pagamento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 11.416,33 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), apurada em julho de 2010 - sendo a quantia de R\$ 10.378,49, relativa ao crédito principal, valor a ser rateado entre os embargados JOSE ERNESTO SOUZA PERES, MANOEL DE SOUZA PONTES, MILDRED FREYA LANGE LEVIN e RUTH ARAUJO, proporcionalmente aos respectivos créditos e de R\$ 1.037,84, relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 52/62, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0018342-15.1996.403.6100. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0002381-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008811-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CRIARQ DESIGN ARQUITETURA E EXECUCAO S/C LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

FLS. 128/132 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que a embargante alega, preliminarmente, inépcia da inicial/falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais e, no mérito, pleiteia a procedência destes embargos para a redução dos valores da presente execução para a quantia apresentada pela embargante, entendendo ser devido o montante de R\$ 63.834,22 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado para junho de 2009, e não o valor de R\$ 119.187,60 encontrado pela exequente. Para tanto, alega a parte embargante que a exequente efetuou seus cálculos em desacordo com o julgado, incluindo período superior ao apontado na inicial, pois o pedido deduzido na exordial limitou-se ao período de 02/1999 a 03/2002. Com a inicial trouxe a parte embargante documentos. A parte embargada, intimada, não apresentou sua impugnação aos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, proferindo sentença desde logo, diante da desnecessidade de realização de audiência, haja vista ser a matéria litigiosa unicamente de direito, sem mais provas a serem produzidas. Assim, aplica-se o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Como previamente se tem um processo, também sobre o crivo judicial, a defesa a ser apresentada no segundo processo, aquele desenvolvido para execução da condenação anterior, em que se tem, portanto, uma crise relacionada à satisfação do julgado, do direito já devidamente reconhecido à parte vencedora, será restrita às hipóteses legalmente descritas, artigo 741 (à época dos presentes embargos), do Código de Processo Civil, o que vem na esteira do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, haja vista que, como dito, previamente já se desenvolveu todo um processo, com seu devido procedimento, somente com o fim de dizer o direito dos envolvidos, quando então caberia qualquer alegação a influenciar a questão. Superado este processo primeiro, passa-se, caso haja o processo executivo, a restringir eventuais questões somente à execução, isto é, à pretensão satisfativa, daí porque a necessidade de restrição de defesa, nos termos do artigo 741 (antes da criação do novo instituto de cumprimento da sentença), do CPC. Nestes termos os presentes embargos à execução, posto que a parte embargante alega excesso de execução, o que permitido pela legislação da época, e ainda pela presente, como se vê no artigo 475-L, do CPC. Nesta toada, para dirimir a questão levantada em sede de execução, tem-se de se dirigir aos termos em que fixada a solução dada a anterior demanda de conhecimento, com seu trânsito em julgado, pois esta solução final é que será cumprida, sob pena de violar-se a coisa julgada material, qualidade que caracteriza o julgado, e garante a segurança jurídica em nosso ordenamento, princípio, ainda que implícito, essencial para nosso ordenamento jurídico e para a sociedade. Afasto a alegação de inépcia da

inicial ou falta de interesse de agir, por ausência de título executivo. A autora ajuizou a ação ordinária em apenso (nº 0008811-89.2002.403.6100) pleiteando a repetição dos valores referentes ao recolhimento a maior do INSS (11% de sua receita bruta), alegando pretender a compensação dos créditos vencidos ou vincendos. Transitou em julgado a declaração do direito da autora de efetuar a compensação, porém a exequente optou pela restituição dos valores. Ocorre que no julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, o Eg. STJ firmou seu entendimento (já manifestado reiteradamente) de que sendo reconhecido o crédito a favor do contribuinte, é sua faculdade a escolha pela compensação ou pela repetição do indébito. Transcrevo a referida decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1114404 / MG, 2009/0085329-5, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2010) Quanto à alegação de ausência de prova documental, por não ter a autora juntado as Guias de Recolhimento relativas ao período pleiteado, observo que as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS encontram-se juntadas às fls. 15/44 dos autos da Ação Ordinária. O Grupo de Trabalho de Apoio Técnico da Secretaria da Receita Federal à PRFN aduziu que somente mediante análise de toda documentação contábil da empresa seria possível a determinação das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, bem como a apuração de eventuais débitos e a autora nunca foi submetida a qualquer procedimento fiscalizatório, motivo pelo qual não existem débitos constituídos contra ela e nem elementos suficientes para garantir a integralidade dos recolhimentos previdenciários. Recordo que a ré não insurgiu-se contra a ausência de documentação essencial à propositura da ação no momento oportuno, ou seja, quando do oferecimento da contestação, a teor dos arts. 300 e 301 do CPC. Por fim, deve ser cumprido o teor da coisa julgada, no caso, favorável à parte autora, ora embargada. A propósito, cito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS PELO ACÓRDÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE INCLUIU VALOR EXCLUÍDO PELA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO REFORMATIO IN PEJUS. PRECLUSÃO.1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: In casu, o apelo nobre encontra-se fundado na alegada negativa de vigência dos arts. 535, II, 2º, 128 e 469, I, todos do CPC, sob o fundamento de que no entanto, assim decidindo, esta Turma admitiu a possibilidade de que o acórdão de fls. 106/111 tenha agravado a condenação imposta pela sentença de fls. 81/83, e admitiu, conseqüentemente, a possibilidade de reformatio in pejus, já que o mencionado acórdão julgou apelo interposto pela União. Ainda nas razões da recorrente, foi apenas a União que recorreu da sentença, não poderia o TRF ter tornado mais gravosa a condenação imposta à União, porém o acórdão hostilizado foi prolatado em sede de apelação cível, sendo parte apelante do processo ANTÔNIO CARLOS KACHINSKI E OUTROS, e parte apelada, a FAZENDA NACIONAL, por conseguinte, não há apelação interposta pela Fazenda Nacional. Assim, a ora recorrente não só deixou de impugnar os fundamentos inseridos nas razões de decidir do v. acórdão recorrido, como apresentou arrazoado fundado deficientemente, na medida em que assentado em matéria estranha à presente demanda. Desta feita, revela-se imperiosa a aplicação, no caso em espécie, do enunciado sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 284 - É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Resp 1107011).4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.5. In casu, o exame das razões recursais revela a ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido firmado no sentido de que não houve reformatio in pejus porque o único apelante nos autos da execução foi o particular.6. Opera-se a preclusão, em face da não-insurgência da parte interessada em momento oportuno, in casu, durante o trâmite da ação de conhecimento, tornando-se inadmissível a rediscussão da matéria em fase de execução.7. A controvérsia acerca da reformatio in pejus não foi objeto do recurso especial no processo de conhecimento, restando a questão abrangida pelo

fenômeno da preclusão.8. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei Processual é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão, somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. A matéria decidida no processo de conhecimento está protegida sob o manto da coisa julgada, tornando inviável sua modificação em sede de embargos à execução. (REsp 958.410/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, Dje 11/09/2008; REsp 1017273/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, Dje 17/11/2008).9. Embargos declaratórios recebidos como Agravo Regimental, este desprovido.(STJ, EDcl no REsp 1107011 / PR, 2008/0263349-7, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2009) Superadas as preliminares, passo à análise do mérito, sob o fundamento do excesso de execução. Os cálculos ofertados às fls. 181/186 - dos autos principais - incluem até a competência de setembro de 2007. Em que pese o pedido da autora de repetição dos valores retidos conforme as notas fiscais anexas à inicial e dos demais que se forem vencendo até a decisão final do feito, devidamente intimada, não apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela União, que tem seu término na competência de março de 2002, interpretando seu silêncio como concordância com a referida conta.Por todo o exposto, como a execução versa sobre direito patrimonial disponível e a embargada não apresentou impugnação, cumpre-me acolher o cálculo apresentado pela embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados à fl. 21/26, no montante de R\$ 63.834,22 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado para junho de 2009, devendo prosseguir a execução por tal montante, fixando os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao Reexame Necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 21/26 para os autos da ação em apenso (Procedimentos Ordinário nº 0008811-89.2002.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.São Paulo, 15 de dezembro de 2010 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0015847-07.2010.403.6100 (2008.61.00.010505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010505-3)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FLS. 138/146 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em que se pleiteia a procedência dos presentes embargos, sustentando, em síntese, o excesso de execução, requerendo sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, insurgindo-se contra a cobrança da comissão de permanência e capitalização de juros, requerendo, ainda, a exclusão da capitalização de juros, reduzindo os juros contratuais em até 20% da taxa de juros de captação de recursos da embargada, exclusão das verbas cumuladas com a comissão de permanência e sua redução à taxa do contrato, bem como a substituição da TR pelo INPC, condenando-se a ré a repetir em dobro o indébito face à cobrança de verbas indevidas. Pleiteia, ademais, a exclusão dos devedores solidários do pólo passivo da execução e a exclusão das restrições nos órgãos de proteção ao crédito.Alega a parte embargante, para tanto, que em 31/03/2008 travou com a embargada contrato de crédito especial empresa pré única enc mensal, com taxa de 2,85% ao mês.Com a inicial vieram alguns documentos. Foi determinado ao embargante que juntasse memória de cálculo, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC, por duas vezes (fls. 68 e 120). A determinação não foi cumprida, requerendo o embargante a realização de perícia contábil. Intimada, a embargada ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, opondo-se às alegações do embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por primeiro, ressalto a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição dos embargos do devedor.É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução.Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, considerando-se os documentos já acostado à ação de execução em apenso, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A ação executória foi adequadamente proposta, pois amparada em instrumento contratual assinado pelo embargante e por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, inciso II, do CPC. Observo ainda que, juntamente com o título executivo extrajudicial foram acostados aos autos executivos o demonstrativo de débito, com a descrição de cada qual dos valores devidos e em razão de quais itens, cumpriu, destarte, o exequente com a disposição traçada no artigo 614 do CPC. Também se vê a planilha de evolução da dívida. Destaca-se não incidir para o caso a súmula do Egrégio STJ, nº. 247, no sentido de necessidade de ação monitoria, posto que assim o é em se tratando de contrato de abertura de conta corrente, o que não é o caso. Aqui se trata da cobrança de valores mutuados com a parte embargante em decorrência de contrato de empréstimo, em que o valor mutuado foi determinado e o pagamento seria efetuado por parcelas mensais. O título apresentado pelo exequente é, deste modo, título apto a servir de título executivo, preenchendo o requisito do artigo 585, inciso II, do CPC. Vê-se que é título líquido, certo e exigível. É líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, montante da dívida confessada. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor,

sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentará, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, confessando, reconhecendo o débito original e o não pagamento de parcelas devidas, contudo tece alegações opondo-se ao valor cobrado pelo embargado, bem como os índices incidentes, a forma de cálculos, a espécie contratual, a violação de seus direitos do consumidor diante de contratos bancários, alegando excesso de execução. Deixa, contudo, de especificar quais seriam os excessos, ou os índices com os quais não concorda, os índices que então seriam os corretos, o erro que vislumbra nos cálculos, como seria o correto, vale dizer, não impugna especificamente as alegações da parte embargada. Nesse passo, há obrigatoriedade de apresentação de cálculos pela parte embargante, não existindo previsão legal de distinção entre cálculos simples ou complexos. Ou seja, a determinação é para que sejam elaborados cálculos, independentemente da complexidade que eles possam apresentar. Exemplificativamente, cito: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC.1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1175134, 2010/0002958-2, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2010) Assim, não é possível o conhecimento do fundamento de excesso de execução, vejamos: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ou seja, o citado parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. No caso dos autos, como não é o único fundamento do pedido, mas o embargante também se insurge contra a cobrança da comissão de permanência e da capitalização de juros, passo a analisar essa parte do pedido. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto

sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, ou outras defesas nesta mesma linha, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada amparam o devedor para o descumprimento deliberado do contratado. Já que, a uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo ampara o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiras caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para o devedor, simplesmente por não desejar ou não possuir meios financeiros para a quitação do devido, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo eventual alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de confissão de dívida, portanto valores a serem pagos ao banco, o que afasta justamente a qualidade de adquirir como destinatário final. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumeirista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Destarte, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte executada teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte que se qualifica como consumidora, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, o consumidor terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Prosseguindo. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às

Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170/36, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se tratam de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido à forma com a qual calculados os juros, pois o contrato foi lididamente executado pela parte credora, de acordo com o que contratado e de acordo com a lei, como alhures citado. Igualmente, a alegação de limitação dos juros conforme o CDC, não encontra guarida, diante das especificidades acima detalhadas, com legislação própria a reger os contratados travados entre as partes citadas. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, incide a Comissão de Permanência, índice obtido pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no contrato após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim advindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão. Destarte, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros e a multa. Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Observa-se do demonstrativo de débito e planilha acostados juntamente com a inicial que não houve a cumulação entre juros e comissão de permanência, aplicando a requerente tão-somente o índice legal da comissão de permanência, não havendo modificações a serem feitas quanto a isto. No que se refere aos cálculos elaborados pela CEF, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo conforme o devido, justificando a evolução da dívida nos moldes em que estabelecida. Finalmente, descabe acolhida o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas em valor superior, pois só tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não é o caso dos autos. Igualmente, despropositado o pedido de exclusão dos devedores solidários do pólo passivo da execução, eis que sem embasamento legal, uma vez que o embargante assinou o contrato firmado concordando com os seus termos e respondendo solidariamente por todas as obrigações. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo o requerido devedor do montante total cobrado. Consequentemente, é de ser preservado o envio do nome do devedor aos órgãos protetivos do crédito, já que a dívida existe, e desde 2006 não foi saldada, tendo os demais comerciantes que venham com o devedor travar relações de saber sua forma de adimplência de obrigações. E ainda que o devedor alegue que o valor não é correto, não se discute que o inadimplemento ocorreu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031014-74.2004.403.6100 (2004.61.00.031014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025083-90.2004.403.6100 (2004.61.00.025083-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JOSE CAMEZ JUNIOR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

FLS. 196/197 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, inicialmente distribuídos na 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, pleiteando a nulidade da penhora realizada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0025083-90.2004.403.6100, em apenso, referente aos créditos das parcelas do Contrato nº 048/96 vencíveis no período compreendido entre janeiro/2002 a abril/2005, que não mais pertenciam à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação, mas sim à União, por ter havido cessão do crédito em 1998, em contrato celebrado com base na Medida Provisória nº 1.682-7/98 e Decreto nº 2.830/98, antes, inclusive, do processo de liquidação da Rede Ferroviária. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais e processos dependentes à Justiça Federal (fl. 523 do Procedimento Ordinário nº 0025083-90.2004.403.6100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensão aos empregados titulares do direito deste direito é de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Às fls. 452/453 dos autos principais, a Rede Ferroviária Federal S/A em liquidação, aduziu que os créditos penhorados naqueles autos pertencem à União, em estrita consonância com a Medida Provisória nº 1.682/98, em virtude de cessão de créditos, requerendo a desconstituição da penhora. Nestes termos, deve ser desconstituída a penhora realizada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0025083-90.2004.403.6100. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, determinando a desconstituição da penhora realizada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0025083-90.2004.403.6100, em apenso e, ainda, a imediata transferência da quantia depositada à fl. 518 daqueles autos à disposição deste Juízo, para posterior levantamento pela União Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0025083-90.2004.403.6100 para o imediato cumprimento do aqui determinado. Finalmente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0002569-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002569-3) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ANDRADE SILVA (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)

FLS. 183/184 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, inicialmente distribuídos na 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, pleiteando a nulidade da penhora realizada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0015126-89.2009.403.6100, em apenso, referente aos créditos das parcelas do Contrato nº 048/96 vencíveis no período compreendido entre janeiro/2002 a abril/2005, que não mais pertenciam à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação, mas sim à União, por ter havido cessão do crédito em 1998, em contrato celebrado com base na Medida Provisória nº 1.682-7/98 e Decreto nº 2.830/98, antes, inclusive, do processo de liquidação da Rede Ferroviária. Tal quantia encontra-se depositada à fl. 831 daqueles autos. Às fls. 929/932 a União requereu a liberação da penhora, com o que concordou a Fazenda do Estado de São Paulo, à fl. 946. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais e processos dependentes à Justiça Federal, diante da extinção da RFFSA (fl. 1.009 também daqueles autos). Reconheci a incompetência deste Juízo (fl. 137). Suscitado conflito de competência pelo Juízo Estadual, decidiu o Eg. STJ, no Conflito de Competência nº 74.409, decidido nos Embargos de Terceiro em apenso, que este Juízo é competente para seu julgamento, eis que os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação, e, no caso, sendo ajuizada por ente federal - a União - desloca a competência para julgamento para a Justiça Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Com razão a União. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos

Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões aos empregados titulares do direito deste direito são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Finalmente, às fls. 929/932 a União requereu a liberação da penhora, com o que concordou a Fazenda do Estado de São Paulo, à fl. 946 e reiterada à fl. 1.003. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, determinando a desconstituição da penhora realizada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0015126-89.2009.403.6100, em apenso e, ainda, a imediata transferência da quantia depositada à fl. 831 daqueles autos à disposição deste Juízo, para posterior levantamento pela União Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0015126-89.2009.403.6100 para o imediato cumprimento do aqui determinado. Finalmente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0012402-20.2006.403.6100 (2006.61.00.012402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012400-2)) ANISIO CATARINO PEREIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE CAMPOS X CLAUDIO RODRIGUES BATISTA X FRANCISCO LORENCON X GERALDO ANTONIO CAETANO CAMARGO X JORGE SANTOS FREITAS X JOSE BENEDITO PEREIRA GOMES X NELSON PEREIRA DE SOUZA X BENEDITO GERALDO DA SILVA SALLES (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI)
FLS. 159/160 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, inicialmente distribuídos na 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, pleiteando a nulidade da penhora realizada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0012400-50.2006.403.6100, em apenso, referente aos créditos das parcelas do Contrato nº 048/96 vencíveis no período compreendido entre janeiro/2002 a abril/2005, que não mais pertenciam à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - em liquidação, mas sim à União, por ter havido cessão do crédito em 1998, em contrato celebrado com base na Medida Provisória nº 1.682-7/98 e Decreto nº 2.830/98, antes, inclusive, do processo de liquidação da Rede Ferroviária. Nos autos principais, às fls. 1.348 e verso o Juízo Estadual declarou a insubsistência da penhora realizada às fls. 1.325/1.326, reconhecendo que a cessão do direito de crédito junto à Ferrovia Centro-Atlântica para a União Federal ocorreu em data anterior à penhora. À fl. 1.354/1.356 os exequentes requereram nova penhora dos créditos da executada (RFFSA) junto à devedora Logispot Participações Ltda, o que foi deferido à fl. 1.357. À fl. 1.359, aquele Juízo determinou o levantamento de penhora (depósito de fl. 1.360). Consta Termo de Levantamento de Penhora à fl. 1.366. À fl. 1.393, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais e processos dependentes à Justiça Federal, diante da extinção da RFFSA. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A questão levantada pela União nestes embargos já foi decidida nos autos principais (Procedimento Ordinário nº 0012400-50.2006.403.6100), como visto, inclusive já tendo sido levantada a penhora contra a qual se insurge a embargante. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação da cobertura da complementação aos servidores estaduais, restando a Fazenda do Estado de São Paulo obrigada por esta responsabilidade. Posteriormente foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda em 1971 a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se claramente pela responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensão de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e ainda a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, restou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões aos empregados titulares do direito deste direito são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação detidamente citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, restando responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo, e no mesmo termo da legislação, obrigação a ser cumprida unicamente com suas verbas. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. No caso, como já foi levantada a

penhora, falece interesse de agir à União Federal nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0012400-50.2006.403.6100. Finalmente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0020674-61.2010.403.6100 - OSMAR NUNES MENDONCA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

FL. 49 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o impetrante, embora devidamente intimado, não supriu integralmente as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0022073-28.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT FLS. 168 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇAManifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 26. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 164/167 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, em exercício na 20ª Vara Cível Federal

0022581-71.2010.403.6100 - ADERMIR RAMOS DA SILVA X CATHARINA KABBAZ RAMOS DA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FL. 64 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que os impetrantes, embora devidamente intimados, não supriram as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0022627-60.2010.403.6100 - CLOVIS ROSA DA SILVA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

FL. 77 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o impetrante, embora devidamente intimado, não supriu as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021491-72.2003.403.6100 (2003.61.00.021491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMARO ALVES DA SILVA(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARO ALVES DA SILVA

FL. 152 - VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 146/151, apresentada pela exequente, na qual informa a satisfação da obrigação pelo devedor, deve ser extinto o processo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4951

MANDADO DE SEGURANCA

0022332-23.2010.403.6100 - JOYCE SZOKE(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. JOYCE SZOKE impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narra a impetrante que adquiriu, por instrumento particular de venda e compra, um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 131.388, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, e RIP n.

7047.0101542-77.O pedido de medida liminar foi indeferido, às fls. 23.Às fls. 43/57, a impetrante pleiteia a reconsideração de tal decisão e junta novos documentos.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.Considerando o teor da nova documentação juntada e o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação, entendo comprovado o alegado periculum in mora a ensejar a reconsideração da decisão de fl. 23.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.5. Recurso especial provido. (negritei)(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA)Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.eArt. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pela impetrante, verifico que tal prazo já decorreu.Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.010820/2010-11. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo.Oficie-se, com urgência, para cumprimento em Plantão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituto do exercício da titularidade

0023952-70.2010.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
FLS. 57/59 - Vistos, em decisão interlocutória. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia, em síntese, determinação para que o impetrado divulgue o Fator Acidentário de Prevenção - FAP aplicado à impetrante, bem como as ocorrências que motivaram sua aplicação; que seja interrompido ou devolvido o prazo para a contestação administrativa desde a divulgação do FAP, em 30.09.2010, até o termo final para contestação, em 30.11.2010; que seja resguardado seu direito de recolher as contribuições ao SAT, com vencimento a partir de janeiro de 2011, somente quando da divulgação do FAP à impetrante, nos moldes do pedido anterior, sendo vedada a aplicação de multa de mora e juros de mora; e, por fim, que seja obstado qualquer procedimento de exigência do SAT, relativo ao exercício de 2011, até que sejam as informações relativas ao FAP à impetrante. Alega a impetrante, em resumo, que o FAP calculado em 2010 e vigente para o ano de 2011 não foi disponibilizado para consulta, nos termos da Portaria Interministerial MPS e MF nº 451, de 23 de setembro de 2010, fato que cerceia seu direito a defesa. É o relato do necessário.Decido.Tendo em vista a proximidade do período de plantão judiciário e o periculum in mora alegado, passo à análise do pedido de medida liminar.1- É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º da lei regente desta ação constitucional, nº. 12.016/2009. A relevância dos fundamentos é expressão que traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da

probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda. Vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não vislumbro tais requisitos. Alega a impetrante na inicial que a impossibilidade de verificação do FAP, bem como das ocorrências que motivaram sua aplicação, em virtude da não liberação dos dados dos trabalhadores acidentados no prazo definido pela Portaria Interministerial MPS e MF nº451/2010, a impede de impugnar tais ocorrências. De fato, a Portaria nº 451, de 23 de setembro de 2009, do Ministério da Previdência Social, no parágrafo único do art. 2º e no 1º do art. 5º, dispôs o seguinte: Art. 2º: O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2010 e vigente para o ano de 2011, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS no dia 30 de setembro de 2010, podendo ser acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. O valor do FAP da empresa, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal..... Art. 5º O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS, de forma eletrônica, por intermédio de formulário que será disponibilizado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Entretanto, o 6º do art. 202 A do Decreto nº 6042, de 12 de fevereiro de 2007, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e disciplinou a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, consignou, in verbis: 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação..... (negritei) Diante de tal disposição normativa, verifica-se que o alegado periculum in mora não se faz presente, pois, enquanto não for divulgado, o FAP não produz qualquer efeito tributário. Da mesma forma, não há o que se falar em cerceamento da defesa, pois, assim que forem divulgados os dados para o cálculo do FAP, o contribuinte terá cerca de três meses para impugná-los. Assim, entendendo inexistente a urgência da prestação jurisdicional pleiteada e a plausibilidade do direito invocado, mesmo porque não demonstrou a impetrante qualquer dano, ainda que iminente, decorrente da ausência da liberação dos dados necessários para o cálculo do FAP. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. 2- Cumpra a impetrante o despacho de fl. 55, voltando-me conclusos, logo após o decurso do prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041795-78.1992.403.6100 (92.0041795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027286-45.1992.403.6100 (92.0027286-0)) TRANSPORTADORA LABATUT LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0067630-68.1992.403.6100 (92.0067630-8) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0011172-94.1993.403.6100 (93.0011172-8) - SEGURAUTO SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0020337-92.1998.403.6100 (98.0020337-0) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES X JOSE CAMARGO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CHAGAS X VALMIR EZEQUIEL DO NASCIMENTO X REINALDO FRANCISCO DE SOUZA X ROSINALDO VIEIRA DA MOTA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LURDES DA CONCEICAO(Proc. HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0021270-94.2000.403.6100 (2000.61.00.021270-3) - BRUNO BOSCHETTI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fl. 87/88, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0033619-32.2000.403.6100 (2000.61.00.033619-2) - ANTONIO SABINO ROBERTO X GETULIO MOREIRA DA SILVA X GESUS ZILDO DOMINGOS X SILVERIO ISRAEL DE SOUSA(SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil (fl. 669), providencie o réu BANCO DO BRASIL S/A o recolhimento das custas, referente ao recurso de apelação de fls. 665/667, no prazo de 5 (cinco) dias, através do código 5762, sob pena de deserção do referido recurso. Intime-se.

0032351-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032351-2) - RENATA GIANNINI CROARO - ESPOLIO X OSWALDO CROARO(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA E SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000237-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000237-2) - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006311-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006311-7) - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001980-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001980-5) - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil (fl. 331), providencie a parte autora o recolhimento das custas, referente ao recurso de apelação de fls. 281-329, no prazo de 5 (cinco) dias, através do código 5762, sob pena de deserção do referido recurso. Intime-se.

0001991-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001991-0) - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil (fl. 389), providencie a parte autora o recolhimento das custas, referente ao recurso de apelação de fls. 340/388, no prazo de 5 (cinco) dias, através do código 5762, sob pena de deserção do referido recurso. Intime-se.

0002255-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002255-5) - MIRA TRANSPORTES LTDA(SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL
O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil (fl. 332/333), providencie a parte autora o recolhimento das custas, referente ao recurso de apelação de fls. 282-330, no prazo de 5 (cinco) dias, através do código 5762, sob pena de deserção do referido recurso. Intime-se.

0008552-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-12.2010.403.6100) DUMLER INVESTIMENTO LTDA(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR E SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012398-41.2010.403.6100 - JOSE ODAIR MODELLI X KOJI SHITARA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ GUILHERME RAMOS X MIGUEL MARINO X MILTON GASQUES MURCIA X MITSUKO ONO YUHIRO X NELSON BURGIERMAN X NELSON RODRIGUES MARTINS X TUTOMU HARADA(SPI74817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012916-31.2010.403.6100 - ISMAEL GONZAGA NETO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E PR051418 - DANILLO GOMES REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033811-53.1986.403.6100 (00.0033811-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os cálculos de fls. 516/518 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 05 de julho de 2007 (Portaria/CJF nº 561). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002), sendo que o cômputo de juros moratórios foi retomado a partir de 31 de dezembro de 1991, uma vez que os depósitos foram efetuados fora do prazo constitucional. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 516/518 e determino a requisição complementar do valor de R\$220.754,65, para 01 de maio de 2010. Apresente a exequente, em 10 dias, seu número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, para expedição do ofício precatório complementar. Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0011054-60.1989.403.6100 (89.0011054-3) - ANGELA PAOLIELLO MARQUES X ANTONIO MARRA ARANTES X CEZAR GIULIANO NETTO X GRAFICA JUNDIA LTDA X JOSE CARLOS CLARA X SONIA SILVA GOMES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X

FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARRA ARANTES X FAZENDA NACIONAL X CEZAR GIULIANO NETTO X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA JUNDIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CLARA X FAZENDA NACIONAL X SONIA SILVA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Os cálculos de fls.423/425, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Outrossim, verifico que não foram computados juros de mora após a conta homologada de fls. 04/08 dos Embargos à Execução n. 0025176-63.1998.403.6100, consoante decisão do agravo de instrumento de cópia trasladada às fls. 419/422. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 423/425. Deposite a Gráfica Jundiá Ltda., em 10 dias, o valor de R\$574,15, para janeiro de 2008, atualizado até a data do depósito, conforme informação de fl. 423. Observadas as formalidades legais, estornem-se os valores depositados à fl. 404. Intimem-se.

0695783-96.1991.403.6100 (91.0695783-8) - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP264247 - MILENE ATRA BONOMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela pretensa sucessora causa mortis do exequente Nicolau Atra contra a decisão de fl.198, na qual se determinou a regularização da representação processual da herdeira, nos termos do art. 1060, do CPC. Em síntese, a embargante sustenta omissão porquanto a habilitação já foi deferida, bem assim não indicado qual documento estaria faltando para o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. No presente caso, cuida-se de execução de honorários em favor do patrono da parte autora, à qual iniciou em nome do então advogado Nicolau Atra (fl.72/86/104/107/110). Por equívoco, expediu-se o precatório em nome da parte requerente, ao invés do proponente da execução (fl.145). Nessa medida, sobrevindo a notícia do falecimento do exequente Nicolau Atra, cumpre à pretensa sucessora promover sua habilitação nos presentes autos, a fim de que se proceda o aditamento do precatório, bem assim possa-se expedir o alvará de levantamento do primeiro pagamento em seu favor. Por fim, frise-se que nestes autos não houve o deferimento de habilitação em favor da embargante, enquanto que eventual habilitação no procedimento incidental dos embargos não expande seus efeitos a este processo quando inexistente decisão expressa reconhecendo esse efeito. Tocante aos documentos necessários à habilitação da sucessora de Nicolau Atra, cumpre à parte interessada apresentar: (a) certidão de óbito do de cujus; (b) termo de nomeação de inventariante, acaso esteja em curso e respectiva certidão de andamento atual; (c) acaso já encerrado o inventário/arrolamento, a juntada do respectivo formal de partilha; (d) sem inventário, a prova da condição de sucessora da pretensa habilitanda e da inexistência de outros nessa mesma condição. Do exposto, conheço e rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0738942-89.1991.403.6100 (91.0738942-6) - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X HELENA MARIA MINE VANZELLA X BEATRIZ MINE VANZELLA X JOSE EUGENIO MINE VANZELLA X JOSE MARCOS MINE VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIIVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSAD GABRIEL DIB X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BELMAR X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO VANZELLA X UNIAO FEDERAL X KAORU UMEKI X UNIAO FEDERAL X SATOSHI SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do AI n. 0033808-25.2010.403.0000 contra o deferimento da habilitação dos herdeiros do coexequente José Benedicto Vanella. Após, aguarde-se em arquivo a decisão final nos recursos interpostos. Intimem-se.

0015721-84.1992.403.6100 (92.0015721-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Os cálculos de fls. 312/362, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de 24 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 05 de julho de 2007 (Portaria/CJF nº 561), com a inclusão dos expurgos inflacionários (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), explicitados no venerando acórdão de fls. 149/157. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data do trânsito em julgado deste feito (06/11/1995) e 01 de outubro de 2000, momento em que passou a ser aplicada a taxa SELIC, consoante determinação do v. acórdão supramencionado. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 312/362. Decorrido o prazo para recurso, adite-se o precatório para prosseguir pelo valor de R\$34.706,20 (trinta e quatro mil, setecentos e seis reais e vinte centavos), para 07 de maio de 2009, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 306, em favor da exequente e comunique-se ao relator do agravo de instrumento n. 0020791-53.2009.403.0000. Intimem-se.

0023788-38.1992.403.6100 (92.0023788-6) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MAY WEN FWU(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAY WEN FWU X UNIAO FEDERAL

Os cálculos de fls.446/449, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 05 de julho de 2007 (Portaria/CJF nº 561). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002), sendo que o cômputo de juros moratórios foi retomado a partir do depósito de fl.382, em razão da existência de saldo devedor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls.446/449. Comproven as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, requirite-se o valor acolhido, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio e com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0044093-43.1992.403.6100 (92.0044093-2) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Em resposta ao ofício n. 150/2010 (fl.253), informe-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a inexistência de débitos a compensar, conforme manifestação da União/executada de fls.275-280. 2-Indefiro o pedido da parte autora para continuação do procedimento executivo mediante expedição de ofício requisitório (fl.264), porquanto já requisitado pagamento via precatório (fls.241/243). No silêncio, aguarde-se em arquivo decisão final no recurso interposto. Intimem-se.

0080336-83.1992.403.6100 (92.0080336-9) - EDA PAISANO NAVES(SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI E SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X EDA PAISANO NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação da executado por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto a matéria de fundo debatida na presente demanda não possui natureza tributária, enquanto que o surgimento de controvérsia na fase de cumprimento do julgado a respeito de incidência de contribuição previdenciária sobre o principal não desloca a representação do executado para procuradoria especializada em matéria tributária, dada a vinculação do órgão de defesa ao mérito da lide subordinante. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o despacho de fl.190, expedindo-se o alvará correspondente. Intimem-se.

0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2) - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X UNIAO FEDERAL X NEUSA KESPER PIMENTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMALHO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MAURO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração da União Federal de fls. 402/427, por serem tempestivos.Os cálculos de fls. 390/395 encontram-se incorretos, pois aplicaram a taxa SELIC sobre o principal e os juros de mora, o que não ocorreu com os cálculos da União Federal de fls. 408/427.Desta forma, acolho os embargos de declaração, para declarar corretos os cálculos da União Federal de fls. 408/427.Comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício requisitório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio e com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091159-19.1992.403.6100 (92.0091159-5) - VALTER ALVES SILVA X MARLEIDE NEGREIROS MARTINS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLEIDE NEGREIROS MARTINS DA SILVA

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010222-51.1994.403.6100 (94.0010222-4) - RUI DA SILVA DIAS X SUZI SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. YARA MARIA DE OLIVEIRA S. T. TORRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZI SILVA

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0039891-18.1995.403.6100 (95.0039891-5) - CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO X KLEBER BARBOSA DE CARVALHO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA ESTIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLEBER BARBOSA DE CARVALHO
Ciência ao executado KLEBER BARBOSA DE CARVALHO da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo à executada Claudia Estima de Carvalho cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o seu débito. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará. Decorrido o prazo para os executados, informe a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0034275-28.1996.403.6100 (96.0034275-0) - FRANKAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MILTON FRANCISCO GABRIEL X JOSE BARONI(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Ciência ao executado MILTON FRANCISCO GABRIEL da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo o prazo de cinco dias para os executados José Baroni e Frankar Comercio e Representação Ltda., querendo, pagarem espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará. Intimem-se.

0058491-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058491-2) - YORK INTERNATIONAL LTDA X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X YORK INTERNATIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Ciência ao executado JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 05 dias, para o executado YORK INTERNATIONAL LTDA. pagar espontaneamente o débito atualizado. Intime-se.

0009784-39.2005.403.6100 (2005.61.00.009784-5) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO PELISSON

Lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel constante no registro de fl. 268, indicado pelo exequente. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a exequente, no prazo de 5 dias, a retirada da certidão de inteiro teor, para providenciar averbação no ofício imobiliário. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel supramencionado. Constituo o executado Carlos Humberto Pelisson, depositário fiel do bem penhorado. Intime-se a esposa do executado, Sra. Divani Cecília Dominichelli Pelisson. Intimem-se.

Expediente N° 3234

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033932-76.1989.403.6100 (89.0033932-0) - TEREZINHA FONSECA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA(SP088869 - JOSE ANTONIO CAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0000475-62.2003.403.6100 (2003.61.00.000475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARLINDO REIS COELHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013918-80.2003.403.6100 (2003.61.00.013918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELETRICA SULWALE LTDA(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI) X JAIR PERES DA SILVA(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI) X SUELI MARCON PERES DA SILVA(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0018698-29.2004.403.6100 (2004.61.00.018698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO CELA MIZIARA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 67/2010, remetida ao juízo da comarca de Jacareí/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001249-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016851-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AUSTIN TSUNJAN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA

Cumpra a autora o despacho de fl. 111, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 50/2010, remetida ao juízo da subseção de Taubaté/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014257-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 75/2010, remetida ao juízo da comarca de Iconha/ES, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0015477-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS ELIAS MAURI

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça.Intime-se.

0007367-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WILSON GOMES DA SILVA(SP257982 - SALOMÃO

RIBEIRO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2011, às 15h. Intimem-se.

0008443-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2011, às 15h30min. Intimem-se.

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 79/2010, remetida ao juízo da comarca de Guarulhos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 27/28), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1) - CASSIA MARIA LEMOS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000124-89.2003.403.6100 (2003.61.00.000124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 70/2010, remetida ao juízo da comarca de Suzano/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0025341-37.2003.403.6100 (2003.61.00.025341-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E Proc. LEONARDO FORSTER) X E & R INFORMATICA LTDA X RENATO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X EDUARDO GONZALES REBELO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 307. Int.

0003044-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON SEBASTIAO DE CAMPOS

Comprove a exequente as diligências infrutíferas para localização do executado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024207-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010602-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADILSON CLAUDINEI NATAL CORREIA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

0001509-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001509-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS

Informe, a exequente, no prazo de 10 dias, o andamento da carta precatória nº 43/2010, remetida ao juízo da comarca de Indaiatuba/SP. Intime-se.

0001812-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDO JOSE SANTOS(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)

Indefiro a intimação dos executados para apresentação de bens, posto que as diligências nesse sentido cabem à executada. Tendo em vista as diligências infrutíferas de penhora, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. O bloqueio eletrônico de contas do executado restou infrutífero, razão pela qual não há que se falar em levantamento do bloqueio judicial requerido pelo executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0010495-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA X EMANUEL WOLFF

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 52/2010, remetida ao juízo da comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 19 dias. Intime-se.

0024043-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES Preliminarmente, em face da cláusula VI do Contrato Social, comprove a exequente, que o Sr. Augusto Jorge Garcia Lopes possui poderes para representar a empresa Mega-Press Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda - EPP. Prazo 10 dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018252-16.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ANDRE CHIVA X ANA MARIA LOUREIRO CHIVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL DESPACHO DE FL. 10264. Aguarde-se decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.042509-7 e 2010.03.00.008895-2. Int. DESPACHO DE FL. 10268. Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante, informando a situação do crédito, bem como a existência de penhora(s) anterior(es). Ciência ao executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA PRADO

Regularize a advogada Dalva Maria S. Ferreira a petição de fls. 371/372, assinando-a em Secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005112-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EDSON MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MIGUEL Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE DIAS BARROSO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI

Aguarde-se decisão do agravo. Int.

0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018457-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0032086-09.1998.403.6100 (98.0032086-5) - ANTONIO VICTORIO MARGUTTI X THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI(SP061429 - JAYR DE BEI) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente N° 3248

MANDADO DE SEGURANCA

0024599-65.2010.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que afaste a aplicação do artigo 133, da Lei 8.112/90 e do Parecer AGU GQ 145/98 em seu pedido de aposentadoria. Aduz o impetrante, em síntese, que acumula os cargos de médico e supervisor médico pericial no Ministério da Saúde e Instituto Nacional do Seguro Social, respectivamente, e que formulou pedido de aposentadoria perante o primeiro órgão, o que foi negado sob o argumento de irregular situação funcional. Narra a inicial que a Constituição Federal e o Estatuto do Servidor Público Federal garantem a acumulação de cargos, desde que haja compatibilidade de horários, sem qualquer restrição quanto à jornada máxima semanal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. No caso vertente, o impetrante objetiva demonstrar suas alegações, especialmente no que diz respeito à compatibilidade de horários para fins de acumulação de cargos públicos, com a juntada de memorando de frequência e folhas de ponto de novembro de 2010. Note-se que o artigo 37, XVI, da Constituição Federal veda a acumulação de cargos, mas disciplina exceções, para as quais exige a compatibilidade de horários, o que pressupõe que essa exigência seja constatada ao logo de todo o período de acumulação e, no caso dos autos essa prova não foi produzida. Por outro lado, é cediço que a administração pública está sujeita ao princípio da estrita legalidade, pelo qual sua iniciativa e atos são vinculados às determinações legais, por isso identificada irregularidade na situação funcional do impetrante e a autoridade impetrada se exige o cumprimento da ordem legal (art. 133, da Lei 8.112/90), ressalvada a possibilidade de exame de legalidade do processo administrativo pelo poder judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). O requisito do perigo da demora não é suficiente, por si só, para concessão da tutela liminar e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0024793-65.2010.403.6100 - ROBERTO PALETA(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X DIRETOR DA

FACULDADE DE DIREITO UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos já praticados. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Intime-se.

0025173-88.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 188/194, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente ou já tiveram sentenças prolatadas, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o julgamento terminativo de pedidos de restituição/declarações de compensação apresentados em 14 e 19 de novembro de 2007 (30184.31110.141107.1.3.04.-1800, 37181.98061.141107.1.3.04-1829, 31276.13923.141107.1.3.04-0299, 38424.55858.141107.1.3.04-6852, 01345.22199.141107.1.3.04-7411, 03638.31439.141107.1.3.04-1840, 16960.50676.141107.1.3.04-9703, 30817.34199.141107.1.3.04-4592, 31551.37193.141107.1.3.04-3096, 35323.29416.1911.07.1.3.04-3609, 25209.82192.191107.1.3.04-6479, 20781.08159.191107.1.3.04-1402, 09700.21245.191107.1.3.04-2300, 20253.89078.191107.1.3.04-3324, 07592.42721.191107.1.03.04-3002, 18868.30476.191107.1.3.04-0334, 31287.75100.191107.1.3.04-5043, 33326.22426.191107.1.3.04-0181 e 18903.53598.191107.1.3.04-0001).A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança.O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, defluindo da narrativa inicial.Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição/declarações de compensação apresentados pela impetrante (30184.31110.141107.1.3.04.-1800, 37181.98061.141107.1.3.04-1829, 31276.13923.141107.1.3.04-0299, 38424.55858.141107.1.3.04-6852, 01345.22199.141107.1.3.04-7411, 03638.31439.141107.1.3.04-1840, 16960.50676.141107.1.3.04-9703, 30817.34199.141107.1.3.04-4592, 31551.37193.141107.1.3.04-3096, 35323.29416.1911.07.1.3.04-3609, 25209.82192.191107.1.3.04-6479, 20781.08159.191107.1.3.04-1402, 09700.21245.191107.1.3.04-2300, 20253.89078.191107.1.3.04-3324, 07592.42721.191107.1.03.04-3002, 18868.30476.191107.1.3.04-0334, 31287.75100.191107.1.3.04-5043, 33326.22426.191107.1.3.04-0181 e 18903.53598.191107.1.3.04-0001).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010919-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010919-7) - COML/ IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

FRANCISCO IKEDA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que as embargantes alegam haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 710/712 verso.De acordo com as embargantes, a aludida sentença é obscura, uma vez que esta ação e os mandados de segurança nº. 1999.61.00.009730-2 e 1999.61.00.010018-0 possuem objetos e pedidos diversos, existindo legítimo interesse dos embargantes no prosseguimento da ação.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pelas embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, já que, diversamente do alegado, é cristalina ao explicitar os fundamentos da falta de interesse de agir das autoras.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese das embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0023448-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023448-4) - ISABEL PEREIRA DA SILVA(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Alega a autora que adquiriu o imóvel de Agenor Pontes Neto e Cleide Libardi Tiengo, sendo certo que estes firmaram contrato de mútuo com a CEF e posteriormente firmaram um contrato de gaveta com a autora.Sendo assim, a parte autora argumenta que os referidos mutuários (Agenor e Cleide) contrataram financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial, que não foi observado pela ré, razão pela qual, pede a revisão do contrato de mútuo, devendo ser aplicado os índices contratuais e deve ser excluída a cobrança da URV.Pede ainda: a aplicação da taxa de juros fixadas no contrato, aplicação ao saldo devedor dos índices da variação da Caderneta de Poupança limitados ao INPC, que seja efetuada a amortizada como contratualmente acordado, que todos os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro, que seja declarada nula a cláusula que determina a responsabilidade dos mutuários quanto a eventual saldo residual, compensando-se o montante pago a maior.Por fim, requer a declaração da nulidade da execução extrajudicial. A inicial de fls. 02/37 foi instruída com os documentos de fls. 38/117.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 120/121.Declinada a competência (fls. 127), suscitando-se conflito pela r. decisão de fls. 139/142.Citada (fl. 163/164), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 166/228. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, a impossibilidade jurídica do pedido de revisão, a carência da ação, a ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade passiva da EMGEA, e, como preliminar de mérito, argui a prescrição.Réplica a fls. 233/236.Audiência de conciliação infrutífera às fl. 265/266.Nomeado perito (fl. 278), apresentou o laudo pericial contábil às fls. 352/385.Manifestação da CEF às fls. 391/441, enquanto a autora permaneceu inerte.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não há que se falar em ilegitimidade ativa da autora, posto que o contrato foi transferido em 29 de abril de 1988, sendo certo que a Lei 8004/90, que estabelece a obrigatoriedade da interveniência das instituições financeiras nos contratos de mutuo é posterior a esta transferência.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. 1. A Primeira Turma Corte, no julgamento do REsp 627.424/PR, decidiu que o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, passa-se a adotar a orientação predominante, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora. 3. Ademais, tratando-se, no caso, de transferência realizada em 14 de outubro de 1988, é inviável a aplicação retroativa da Lei 8.004/90, que exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora na hipótese de cessão a terceiros dos direitos e obrigações

decorrentes de contrato de mútuo firmado de acordo com as normas ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200700754102 - Relatora: Denise Arruda - 1ª Turma - DJ Data: 22/10/2007 - pág. 00212.) Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa. No tocante às condições da ação, uma vez estabelecidos os índices em contrato, nada impede a discussão judicial daquele que se sente lesado, tenham sido fixados por lei ou não. Note-se, ainda, que outras teses seriam discutidas e não apenas o reajuste. Os agentes da ré estão sujeitos à legalidade estrita e, provavelmente, não poderiam transigir. Logo, quando da propositura, a autora não era carecedora da ação. Ademais, saliento que não há que se falar em prescrição, seja porque o prazo é vintenário, conforme a lei vigente na época de sua celebração, e, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. Inicialmente cumpre esclarecer que o Sr. Perito argumenta a fl. 356 que não há cláusula expressa que conste o Coeficiente de Equiparação Salarial- CES de 15%. Entretanto, falta interesse à autora para exclusão de tal encargo, pois haverá aumento significativo do saldo devedor. O Sr. Perito, ainda, constatou que a prestação e saldo devedor primeiramente são corrigidos e depois é feito abatimento do juro e da amortização, critério esse, que no âmbito técnico está correto, bem como a taxa de juros cobrada pela CEF foi exatamente contratada, qual seja taxa máxima anual de juros de 8,6% e taxa efetiva em 8,94 (fl. 358). (Grifei) Conforme apurado, houve desacerto no reajuste das prestações. Entretanto, deve ser considerada a categoria profissional dos contratantes originais, já que a CEF não teve intervenção no chamado contrato de gaveta, não lhe obrigando, portanto. Nota-se que a CEF não observou a data correta do índice de caderneta de poupança e ainda promoveu anatocismo. Logo, houve pagamento a maior de R\$ 6.380,05, o que deve ser compensado. TR Não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595) A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. AMORTIZAÇÃO Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações

mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser

o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324).ANATOCISMOA mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.CESO Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário.Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse do mutuário no pleito.Além disso, há previsão legal da aplicação de tal coeficiente (Lei nº 8.692/93).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPor fim, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:EMENTA:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON)Assim, ante a inadimplência confessada da parte autora, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização PRICE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.SEGURONão demonstrou o mutuário, ainda, que o prêmio de seguro atrelado ao contrato de financiamento é maior do que praticado pelo mercado, prova que independe da análise do expert, podendo ser feita por apresentação das tabelas da SUSEP.TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Apesar de empregar recursos públicos em tais financiamentos, a CEF utiliza sua estrutura administrativa, prestando serviços de cobrança, dentre outras atribuições.Por isso, faz jus à remuneração pelos serviços correspondentes que têm um custo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.A CEF deverá observar o cálculo das prestações na forma apurada pelo Sr. Perito.As prestações pagas a maior deverão ser compensadas com o débito.Entretanto, apesar dos equívocos praticados pela ré, a autora está inadimplente desde 2002, deixando de cumprir a antecipação de tutela, que deve, portanto, ser REVOGADA.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com a verba honorária de seus respectivos patronos.PRI.

0013233-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013233-3) - HIDEYO NAKATANI X JULIA HIDEKO SUZUKINAKATANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
VISTOS EM SENTENÇA.Alegam os autores que contrataram, em 22.04.1988, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial, que não foi observado pela ré. Insurge-se, ainda, contra o aplicação do CES, o método de correção do saldo devedor, índice de reajuste do saldo devedor e das prestações, taxa de administração, pretendendo a restituição em dobro ou compensação do indébito. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Pede, assim, a revisão do contrato, que seja utilizado unicamente o PES, que seja excluída a aplicação do CES, revisão do saldo devedor, nos termos descritos na inicial, que seja excluída a aplicação da tabela Price, a repetição do indébito em dobro ou compensação, a declaração de quitação do imóvel, utilizando-se da compensação, argumentando que foi pago valores superiores ao devido, com a consequente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis competente a proceder a baixa na hipoteca e outorga da escritura definitiva e ainda que seja declarada nula a taxa de cobrança de encargo inicial. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/38.Os autos retornaram à 2ª Vara Federal, que os encaminhou ao Juizado, reconhecendo-se a incompetência absoluta. Este Juízo acolheu a prevenção apontada e reconsiderou a decisão de fls. 41 (decisão de fls. 81/82).Citada (fls. 102/103), a ré apresentou contestação que foi juntada a fls. 107/181.A CEF interpôs agravo de instrumento às fls. 188/207 da decisão de fls. 95/99.Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 210/211), dando-se

providimento ao aludido agravo (fl. 231). Réplica às fls. 213/225. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls. 260/261). Deferida a produção de prova técnica, com nomeação do perito (fl. 270 e 285). A CEF indicou perito e apresentou quesitos, às fls. 288/313, enquanto que os autores apresentaram às fls. 317/320. Laudo pericial a fls. 322/362. Manifestação da CEF às fls. 367/382, enquanto a autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 383. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa. Ao mérito, pois. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. Apesar das inconsistências apuradas na perícia, caso aplicado ao contrato a prestação seria maior do que a foi cobrada pela CEF, que no decorrer da avença foi reduzindo o nível de comprometimento de renda. Tanto é verdade que no quadro demonstrativo (perícia - fl. 337) demonstra uma diferença de parcelas pagas a menor, no valor de R\$ 14.249,85 (Grifei). A questão jurídica, portanto. CESO Coeficiente de Equiparação Salarial é uma antecipação do pagamento, aumentando a amortização e, por conseguinte, diminuindo os juros pagos pelo mutuário. Retirar tal coeficiente implica aumento do saldo devedor, sendo duvidoso até o interesse do mutuário no pleito. Além disso, há previsão legal da aplicação de tal coeficiente (Lei nº 8.692/93). TRCom o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. ANATOCISMO/TABELA PRICEA mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. AMORTIZAÇÃO Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o

método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. O próprio Perito constatou que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar o saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correta. A inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Assim, ante a inadimplência confessada da parte autora, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização PRICE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Com relação ao CES, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do Perito Carlos Jader Dias Junqueira, independente de recurso. PRI.

0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9) - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que é empresa industrial que consumia energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kw por mês, estando obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás,

com vigência até dezembro de 1993. Sustenta que a ELETROBRÁS, apesar de receber mensalmente os valores, ao escriturá-los em nome da autora, fez incidir correção monetária apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data de seu pagamento, reduzindo significante o seu valor e, conseqüentemente, o próprio montante a restituir. Afirma que a ELETROBRÁS calculou os juros sobre uma base de cálculo incorretamente reduzida, e, ao pagar os juros, calculou-os sobre o valor corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o valor corrigido até a data do pagamento dos juros, como manda o artigo 2º, da Lei nº 5.073/66. Argumenta, por fim, que tal proceder causou-lhe prejuízo de ordem econômico financeira. Pede, assim, a condenação das rés a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, desde a data do pagamento das faturas, com correção monetária integral, modificando os registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório os valores dos seus créditos, bem como o pagamento de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no Decreto-Lei nº. 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, e o pagamento das diferenças entre os valores considerados para efeito de conversão de ações e os efetivamente devidos. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/25. Citada (fls. 44/45), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 47/76. Preliminarmente, sustentou a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, e a necessidade de prova de autenticidade. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, destaca que as obrigações decorrentes do empréstimo compulsório instituído em benefício da ELETROBRÁS possuem regras predefinidas quando de suas emissões, as quais constam do verso do título e em estrita observância aos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 6.404/76. Afirma que o critério de correção dos créditos é aquele previsto no artigo 3º, da Lei nº. 4.357/65, com as alterações trazidas pelo artigo 49, parágrafo único, do Decreto nº. 68.419/71. Citada (fls. 416/421), a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação, juntada às fls. 78/414. Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de documentação essencial e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Em prejudicial ao mérito, defende a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e dos juros. No mérito, sustenta que a atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, bem como a aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que acolheu, inclusive, a forma de devolução. Defende que a utilização de parâmetros diversos de correção monetária implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Afirma que os critérios de correção monetária que adotou não podem ser tidos por confiscatórios, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescendo que inexistente prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, assevera que, na remota hipótese de procedência da ação, o pagamento das diferenças de correção monetária e juros devem ser realizadas através de ações preferenciais de classe B, representativa do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76 e no artigo 4º, da Lei nº 7.181/83, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e a admissão, pela Comissão de Valores Mobiliários, de que esta forma de devolução seria aplicável. Réplica às fls. 424/451. As partes não especificaram provas. O valor atribuído à causa foi retificado (fls. 484/487), com o recolhimento das custas complementares (fls. 489/490). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal uma vez que o pedido não é juridicamente impossível, já que não existe vedação legal para que seja apreciado pelo Judiciário. Rejeito, também, a preliminar de falta de autenticidade do título apresentado. A autora não está discutindo na presente demanda o resgate das obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS, mas sim a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde a data do pagamento das faturas, bem como a incidência de juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados após a incidência de correção monetária. As preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de documento essencial não podem ser acolhidas, uma vez que o documento juntado pela parte autora à fl. 25 comprova que a mesma foi contribuinte do empréstimo compulsório em questão, estando autorizada a postular a correção monetária e a aplicação de juros sobre os valores recolhidos. A alegada ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, tal qual lançada, afigura-se mais como impugnação ao valor da causa ou alegação de incompetência absoluta do Juízo. Todavia, ante a alteração do valor atribuído à causa (fls. 484/487) a questão restou superada. Passo a analisar a alegação de prescrição suscitada pelas rés. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº. 4.156/62, que estabelecia em seu artigo 4º ser o valor das obrigações resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano. Com o advento da Lei nº. 5.073/66 o prazo de resgate do valor das obrigações, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, foi ampliado para vinte anos, com juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado. O artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.512/76 manteve o mesmo prazo da legislação anterior para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como idêntica taxa de juros, dispondo que o montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Assim, o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Todavia, o

artigo 3º do mesmo diploma legal estabeleceu que no vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social..A luz deste dispositivo legal, verifica-se que a ELETROBRÁS foi autorizada a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Assim, convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório, ou seja, uma vez que houve a antecipação do resgate dos créditos do consumidor através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, o prazo prescricional deve ser contado a partir das datas de suas realizações: a Assembléia Geral Extraordinária nº 72, de 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984; a Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986; e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993.Estabelecidos os marcos iniciais do prazo prescricional, cumpre destacar que, tratando-se de dívida passiva da União, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº. 20.910/32.Assim, considerando-se as datas do recolhimento do empréstimo compulsório e as datas das assembléias gerais, bem como o ajuizamento da ação, proposta em 10 de julho de 2007, estão extintas pela prescrição as pretensões concernentes à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório anteriores a 1986. A propósito os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. - grifei(STJ - Primeira Seção - ERESP 200600763804 - Relator Ministro José Delgado - DJ 26/02/2007 pág. 538)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716). - grifei(STJ - Primeira Turma - ADRESP 200400992597 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ 18/05/2006 pág. 184).Quanto à pretensão concernente o pagamento de juros reflexos da correção monetária, o termo inicial do prazo prescricional é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano), na medida em que o 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.512/76 determinava a compensação dos juros nas contas de julho de cada ano. Assim, está prescrita a pretensão da autora de receber os valores referentes diferenças dos juros reflexos da correção monetária dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação.Superadas as preliminares, ao mérito, pois.Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, insculpidos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Todavia, face à natureza restituível do tributo, gera direito adquirido à restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos. Por outro lado, é cediço que a correção monetária não representa um plus ao capital corrigido, uma vez que tem por finalidade e natureza a recomposição do poder aquisitivo da moeda, recuperando a expressão econômica de valores expressos em pecúnia ante a perda inflacionária decorrente do decurso do tempo. Também é cristalino que a correção monetária não exige previsão legal expressa.Assim, se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização monetária integral, estará enriquecendo ilicitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado.Constituindo-se mera reparação do poder de compra do dinheiro deve a correção monetária do empréstimo

compulsório sobre energia elétrica ser plena, incidindo desde a data do recolhimento do empréstimo compulsório, e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, devendo os índices de correção a serem aplicados refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, como a taxa de juros prevista no Decreto-Lei nº. 1.512/76, fixada em 6% ao ano, incidiu sobre uma base de cálculo a menor, em razão da não aplicação da correção monetária durante todo o período no qual deveria incidir, devem ser recalculados após a incidência da correção monetária integral os créditos do empréstimo compulsório. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ). 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte. - grifei(STJ - Segunda Turma - RESP 200501762971 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 06/02/2006 pág. 273). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre todas as questões suscitadas na presente ação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. É intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo de cinco dias, estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ. 2. Hipótese em que a decisão monocrática foi publicada em 18.3.2008 (terça-feira) e o Recurso foi protocolizado no dia 31.3.2008 (segunda-feira), fora do prazo recursal. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 4. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 5. A prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 6. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 7. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 8. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 9. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 10. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a se aplicar a Selic (art. 406 do CC atual). 11. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate, e os moratórios a partir da citação. 12. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 13. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. Precedentes do STJ. 14. Agravo Regimental da Blumenau Empresa de Produtos Alimentícios Ltda. não conhecido e Agravos Regimentais da União e da Eletrobrás não providos.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200800047688 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 08/09/2009). A restituição dos valores relativos à correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia

geral, bem como os valores relativos aos juros incidentes sobre esta correção monetária deverão ser pagos mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório desta forma. A propósito: EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. - grifei(STF - Primeira Turma - RE 193798 AgR/PR - PARANÁ - Relator: Ministro ILMAR GALVÃO - Julgamento 18/12/1995 - DJ 19-04-1996 PP-12233 - EMENT VOL-01824-08 PP-01651) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a prescrição do direito às diferenças de correção monetária e reflexos sobre os créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, nos termos da fundamentação, bem como condeno as rés a proceder à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, de acordo com os índices dos expurgos inflacionários fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, devendo os juros remuneratórios de 6% ao ano incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, até a data da compensação dos valores nas contas de fornecimento de energia elétrica, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Sucumbente, as rés arcarão com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser rateados entre elas em partes iguais. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0015716-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015716-1) - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO DO REGO (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM SENTENÇA FRANCISCA PEREIRA CARVALHO DO REGO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de sua conta de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), atualizados desde a época própria e acrescidos de juros remuneratórios e capitalizados de 6% ao ano, inclusive com projeção dos índices expurgados em Janeiro de 1989. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/10. A parte autora foi intimada dos despachos de fls. 39, 43, 46, 59, 65, 72, 75, 80 e 86, todos no intuito de que fornecesse os extratos das contas poupanças, objeto desta ação; caso não fosse possível, teria que ter demonstrado a recusa da CEF no fornecimento de tais documentos, bem como que comprovasse a sua titularidade, entretanto a parte ficou-se inerte, fazendo apenas e tão somente meras alegações, sem cumprir as determinações deste Juízo. É o breve relato. DECIDO. O Juízo determinou que fosse comprovado o requerimento administrativo, que, sabidamente, faz-se por escrito. A autora não procedeu a juntada do requerimento, para que houvesse avaliação da necessidade de intervenção judicial. Tal comportamento não pode ser tolerado, pois representa desrespeito à administração da justiça. Tem-se conhecimento da obrigação de fornecimento dos extratos pela instituição financeira e a jurisprudência deste Tribunal favorável aos correntistas. Entretanto, a instrução inicial com os extratos é imprescindível à apuração do valor da causa e verificação de competência de caráter absoluto. Além disso, a última petição sequer foi assinada. A ação foi ajuizada em julho de 2009, dirigindo-se a petição inicial ao Juízo incompetente e até o momento não foi possível o despacho inicial. Assim, diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0022792-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022792-8) - ANTONIO CARLOS DA ROCHA (SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O fato da importação ser feita em nome do autor e o registro do veículo em seu nome não comprovam uso próprio, até porque o veículo é bem móvel por natureza e não se trata de registro imobiliário. Por isso, renovo o prazo de dez dias para cumprimento da determinação. Do contrário, venham conclusos para sentença como está. Int.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, por diversas razões apontadas na inicial. Pede, assim, que seja declarado inválido o FAP. Requer, ainda, que sejam analisadas as ofensas constitucionais e legais. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os

documentos de fls. 35/61.A antecipação da tutela foi deferida (fls. 131/133).Foi apresentada contestação pelo INSS (fls. 139/157).Réplica às fls. 160/192. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS.Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social previstas na Lei nº. 8.212/91, passando a titularidade destes tributos exclusivamente para a União Federal.Logo, o INSS não detem legitimidade passiva para a demanda.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0001060-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001060-7) - ARMON REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA ARMON REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que o Conselho, por intermédio da Resolução 335/2005, fixou os valores das anuidades das empresas do setor em R\$183,00. Aduz que a anuidade constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, prevista no art. 149 da Constituição Federal e, por tal motivo, somente pode ser criada ou majorada por lei. Afirma que o valor das anuidades, fixado pela Resolução 335/2005 é excessivo, porquanto a Lei 6.994/82 vinculou os valores da anuidade ao Maior Valor de Referência - MRV e o indexador foi extinto pela Lei 8.177/91, extinta a UFIR em 2001 e inexistindo outro índice que o substituisse, o valor da contribuição deve ser considerado o valor da anuidade em UFIR. Pede, assim, que o réu se abstenha de cobrar a anuidade em valores superiores ao determinado na Lei nº. 6.994/82, limitando os valores a duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR, bem como sua condenação a devolver as importâncias recebidas a maior. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/27. Custas recolhidas às fls. 28. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 31/38). O réu foi citado (fl. 41), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 45/108. No mérito, argumenta que a autora não apresenta qualquer argumento no que se refere à Lei nº. 11.000/2004, que expressamente autoriza ao réu a fixação do valor da anuidade. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o breve relato. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Conforme entendimento majoritário de nossa jurisprudência, os valores cobrados pelos órgãos de classe revestem-se da natureza de contribuição profissional, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal. De igual forma, há de ser observado o princípio constitucional de reserva legal, o qual pode ser definido como uma restrição imposta pelo constituinte, a fim de que determinadas matérias somente possam ser tratadas por meio de lei - em sentido estrito - evitando, assim, a ingerência normativa inovadora de órgãos diversos ao Poder Legislativo. Por conseguinte, atos normativos de natureza infralegal, tais como resoluções emanadas de órgãos autárquicos, devem ser interpretados com as devidas ressalvas, demandando uma maior atenção no tocante à obrigatoriedade de seus comandos. A propósito o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO - CREFITO-4. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. 1. Compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais (ART. 149, CF/88). 2. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais (artigos 149 e 150 da CF/1988), motivo pelo qual a fixação dos valores dessas anuidades deve obedecer ao princípio da legalidade e, por consequência, a sua instituição ou aumento deve ser procedida mediante lei. 3. Extinto o MVR (art. 3º, III, da Lei 8.177/91), os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. 4. Remessa oficial não provida. (TRF 1ª Região, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha, REOMS nº 2005.38.00.003133-1, e-DJF1 de 22.05.2009, página 587) Não obstante os preceitos da Lei nº. 6.994/82 tenham sido revogados quando da edição da Lei nº. 9.649/88, que atribuiu natureza jurídica de pessoa de direito privado aos conselhos profissionais, oportuno salientar que aludida norma foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº. 1.717-DF. Portanto, a matéria em debate há de ser regida pelos comandos da Lei nº. 6.994/82: Art. 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a -) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b -) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR.....2 MVR acima de 500 até 2.500 MVR3 MVR acima de 2.500 até 5.000 MVR4 MVR acima de 5.000 até 25.000 MVR5 MVR acima de 25.000 até 50.000 MVR6 MVR acima de 50.000 até 100.000 MVR8 MVR acima de 100.000 MVR10 MVR 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.(...). Por sua vez, a extinção do

índice MVR haver sido extinto pela Lei nº. 8.177/91 não conduz ao raciocínio de que as anuidades perderam o seu embasamento legal. In casu, devem ser aplicadas as normas posteriores de padronização monetária, ou seja, a Lei nº. 8.178/91 que introduziu o Cruzeiro, em seguida, a Lei nº. 8.383/91 que estabeleceu a UFIR e, por fim, a Lei nº. 9.069/95 que dispõe sobre o Real. Portanto, em respeito ao princípio da legalidade tributária, é certo que as diretrizes preceituadas na Lei nº. 6.994/82 não de ser observadas na concepção da base de cálculo das contribuições em discussão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido. Acolho-o para determinar ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORCESP - que se abstenha de cobrar da autora o pagamento das anuidades em valores superiores ao limite previsto no artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, expedindo novos boletos de cobrança, bem como restituindo os valores indevidamente cobrados, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência do réu, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os valores apurados terão incidência de juros de mora e correção monetária de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.

0002591-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002591-0) - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

NOVA GUALE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, por diversas razões apontadas na inicial. Pede, assim, que seja declarado inválido o FAP. Requer, ainda, que sejam analisadas as ofensas constitucionais e legais. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/48. A antecipação da tutela foi deferida (fls. 188/190). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 221/248), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 249/257). Foi apresentada contestação pela União Federal (fls. 198/220). Réplica às fls. 264/280. As partes não especificaram provas (fls. 285 e 286). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Revendo meu posicionamento anterior, após maior reflexão sobre o tema e acompanhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há inconstitucionalidade da lei e do decreto. Isso porque o FAP tem sido discutido assim como foi o SAT, quanto aos critérios de enquadramento nos graus definidos por lei veiculados por decreto. Como se sabe, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal afastaram vícios decorrentes do detalhamento técnico feito por meio de decreto. Como se sabe, a lei é geral e abstrata, não se podendo esperar do legislador detalhes técnicos próprios da atividade administrativa. Por isso, não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 195, 9º, da CF traz critérios bem mais amplos e menos específicos do que a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 10.666/2003. E, pela mesma razão, não deixou de ser observado o princípio da isonomia. Autoriza o constituinte considerar atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa e condição do mercado de trabalho, para estabelecimento de alíquotas em relação a acidentes do trabalho. A Lei nº 8212/91 contenta-se com o grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários. A mais recente, Lei nº 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, podendo as alíquotas fixadas na Lei 8212/91 sofrerem redução ou acréscimo de 50% a 100%, conforme critérios que foram deixados ao administrador. Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto. Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003. Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91. Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria. O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo. Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal. Não há ofensa à irretroatividade, mas incentivo ao investimento em prevenção de acidentes, visando a lei eventos futuros e não pretéritos. Repita-se: a intenção é fomentar a prevenção de acidentes de trabalho e não simplesmente custear a previdência social, até porque, lembre-se é possível redução do seguro. Nesse passo, observe-se que a Previdência Social é um conjunto de ações da sociedade, não se limitando ao pagamento de benefícios. Há serviços custeados pelo sistema. Na hipótese, pretende o legislador um serviço preventivo do particular, para evitar novos acidentes, ação que, além de ser essencial à integridade física dos trabalhadores, diminui o custo do sistema previdenciário e também a necessidade de custeio de tais medidas. Trata-se de política pública que orientou o legislador (Lei nº 10.666/2003) e que deve ser considerada na interpretação da norma, pois nada tem de inconstitucional essa finalidade. Aliás, é mais do que um prêmio. É reduzir o financiamento do seguro de acidentes do trabalho gradativamente, forçando o empresário a utilizar esses recursos em prevenção, o que é do interesse coletivo. Não se quer reparar acidentes, mas evitá-los. Por isso, também não se trata de utilizar o tributo com caráter sancionatório. O acidente de trabalho, ao contrário do que sustenta o impetrante, pode não ser responsabilidade do empregador, pois, ainda que seja risco da atividade, é sempre possível demonstrar a culpa exclusiva da vítima, como excludente de culpabilidade. Aliás, a ilicitude é deixada para responsabilidade civil, pois o INSS pode promover ação de ressarcimento contra o empregador, podendo, ainda, este responder penalmente, dependendo da gravidade da culpa. Entretanto, aqui a lei atinge um caráter extrafiscal, buscando incentivar uma ação do contribuinte, o que tem custo empresarial, obviamente, para reduzir o custeio de seguro de acidente de trabalho, que não deixa de existir, como já

dito, porque às vezes, a culpa é exclusiva da vítima, ainda que todo cuidado seja tomado pelo empregador. Nesse sentido: A extrafiscalidade aproxima-se da noção de poder de polícia ou de polícia administrativa, conceituada como a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 49). Também não há bis in idem. O SAT, como já dito, tem três alíquotas, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo leve, médio ou grave, incidente sobre a folha de pagamentos aos trabalhadores. As empresas são enquadradas conforme atividade econômica exercida. O FAP leva em conta desempenho em relação às empresas do mesmo setor e os dados mais específicos de acidentes do trabalho e, por isso, não fixados em lei. Não se trata de tributar o mesmo fato, até porque o FAP não é uma nova alíquota, mas um redutor ou majorador da alíquota já incidente, como incentivo, como já dito. O Decreto enuncia a publicidade dos percentuais de cada classe segundo a atividade econômica e a divulgação de cada empresa na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/1999). Logo, pelo menos em abstrato, não se pode dizer de ofensa ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Aliás, tem efeito suspensivo o recurso das empresas, havendo a possibilidade de discussão dos critérios aplicáveis. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a parte autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003561-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003561-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os seguintes percentuais: janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/42. A ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 95/81. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. A Caixa Econômica Federal comprovou haver o autor aderido aos termos da Lei Complementar nº. 110/01 (fls. 91/92). Réplica às fls. 94/134. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho a preliminar argüida pela ré de falta de interesse de agir do autor, tendo em vista a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme documento de fls. 99/100. Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01. Acolho, também, a preliminar de prescrição quanto aos juros progressivos. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a

CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%.Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos.A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição.Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10.E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia.Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS.2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ.3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a autora pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos.Posto isso:a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01;b) decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência do autor, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010959-92.2010.403.6100 - GASPARINI MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

VISTOS EM SENTENÇAGASPARINI MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a anulação de todo débito relativo às anuidades devidas pela sociedade de advogados, bem como para determinar a cessação desta cobrança.Alega que a ré condicionou o registro das alterações de seu contrato social ao pagamento das anuidades em aberto devidas pela sociedade, sendo certo que jamais recolheu referidas contribuições.Pretende a anulação dos débitos em atraso e a cessação da referida cobrança. Aduz, para tanto, a incompetência da autarquia para a instituição do tributo e sua inconstitucionalidade em face do princípio constitucional de reserva legal, bem como que o Estatuto dos Advogados prevê a taxa de anuidade apenas para advogados e associados, exigindo das sociedades, tão somente o registro de seu contrato social.A inicial de fls. 02/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/39.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 44/45.Devidamente citada (fls.49), a OAB apresentou contestação às fls. 51/62, alegando, em síntese, a legalidade da contribuição.Réplica às fls. 67/75.É o breve relato. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito.O pedido é procedente.A Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica de Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s) referiu-se, sempre a pessoa física (advogado ou estagiário) e não à sociedade civil (pessoa jurídica).A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao

exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia e, por si só, não atribui a essas sociedades legitimidade para realizar atos privativos de advogado. Pelo princípio da autonomia da personalidade jurídica, o conjunto de direitos e deveres da pessoa jurídica não se confunde com as prerrogativas e obrigações particulares dos sócios advogados, sendo vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação que a lei impõe apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Ademais, o artigo 42 do EOAB é claro ao disciplinar que podem ser praticados pela sociedade de advogados, com o uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado; logo, se registro e inscrição fossem sinônimos, não haveria razões para essa vedação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. REsp 831618 / SC. Relatora Ministra ELIANA CALMON. DJ 13/02/2008 p. 151. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil diferencia-se dos demais conselhos profissionais, pois, além de exercer a defesa e a fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça, classificando-se como autarquia sui generis, não submetida às regras aplicáveis à administração pública. Porém, a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei 8.906/94, art. 58, I e IX), não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão submetidos à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica. O princípio da legalidade (CF/88, Art. 5º, II) consubstancia garantia imanente do Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. Logo, uma vez que a lei estabeleceu competência para cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, descabida a exigência de contribuição das sociedades de advogados instituída por meio da Instrução Normativa 1/95. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do réu, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.

0010974-61.2010.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, por diversas razões apontadas na inicial. Pede, assim, que seja declarado inválido o FAP. Requer, ainda, que sejam analisadas as ofensas constitucionais e legais. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/34. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 41/42). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 47/63), ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 122/124). Foi apresentada contestação pela União Federal (fls. 65/121). Réplica às fls. 127/137. As partes não especificaram provas (fls. 139 e 140). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Revendo meu posicionamento anterior, após maior reflexão sobre o tema e acompanhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há inconstitucionalidade da lei e do decreto. Isso porque o FAP tem sido discutido assim como foi o SAT, quanto aos critérios de enquadramento nos graus definidos por lei veiculados por decreto. Como se sabe, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal afastaram vícios decorrentes do detalhamento técnico feito por meio de decreto. Como se sabe, a lei é geral e abstrata, não se podendo esperar do legislador detalhes técnicos próprios da atividade administrativa. Por isso, não há ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 195, 9º, da CF traz critérios bem mais amplos e menos específicos do que a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 10.666/2003. E, pela mesma razão, não deixou de ser observado o princípio da isonomia. Autoriza o constituinte considerar atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa e condição do mercado de trabalho, para estabelecimento de alíquotas em relação a acidentes do trabalho. A Lei nº 8.212/91 contenta-se com o grau de incidência de incapacidade laborativa, fixando três alíquotas (1%, 2% e 3%), com base na atividade preponderante, incidentes sobre a folha de salários. A mais recente, Lei nº 10.666/2003, trata da frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, podendo as alíquotas fixadas na Lei 8.212/91 sofrerem redução ou acréscimo de 50% a 100%, conforme critérios que foram deixados ao administrador. Não se majorou a alíquota, mas criou-se um incentivo à prevenção de acidentes do trabalho, por meio de lei e não de decreto. Note-se que o decreto faz referências às alíquotas de 0,5000 a 2,000 que representam exatamente o critério legislativo da Lei nº 10.666/2003. Ainda que assim não fosse, o FAP foi criado por lei e regulamentado por decreto, como quis o legislador, com norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.212/91. Como se vê, a Lei nº 10.666/2003 está sofrendo o mesmo ataque sofrido pela Lei nº 8.212/91, quando estabeleceu as alíquotas e deixou ao administrador a regulamentação da matéria. O FAP incidirá sobre o SAT em relação às contribuições posteriores à regulamentação. Isso porque não se pode apurar frequência, gravidade e custo com base em estimativas apenas, mas em dados concretos, ante

o comportamento das pessoas jurídicas em relação aos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo. Do contrário, haveria ofensa aos direitos do contribuinte ou anular-se-ia o incentivo fiscal. Não há ofensa à irretroatividade, mas incentivo ao investimento em prevenção de acidentes, visando a lei eventos futuros e não pretéritos. Repita-se: a intenção é fomentar a prevenção de acidentes de trabalho e não simplesmente custear a previdência social, até porque, lembre-se é possível redução do seguro. Nesse passo, observe-se que a Previdência Social é um conjunto de ações da sociedade, não se limitando ao pagamento de benefícios. Há serviços custeados pelo sistema. Na hipótese, pretende o legislador um serviço preventivo do particular, para evitar novos acidentes, ação que, além de ser essencial à integridade física dos trabalhadores, diminui o custo do sistema previdenciário e também a necessidade de custeio de tais medidas. Trata-se de política pública que orientou o legislador (Lei nº 10.666/2003) e que deve ser considerada na interpretação da norma, pois nada tem de inconstitucional essa finalidade. Aliás, é mais do que um prêmio. É reduzir o financiamento do seguro de acidentes do trabalho gradativamente, forçando o empresário a utilizar esses recursos em prevenção, o que é do interesse coletivo. Não se quer reparar acidentes, mas evitá-los. Por isso, também não se trata de utilizar o tributo com caráter sancionatório. O acidente de trabalho, ao contrário do que sustenta o impetrante, pode não ser responsabilidade do empregador, pois, ainda que seja risco da atividade, é sempre possível demonstrar a culpa exclusiva da vítima, como excludente de culpabilidade. Aliás, a ilicitude é deixada para responsabilidade civil, pois o INSS pode promover ação de ressarcimento contra o empregador, podendo, ainda, este responder penalmente, dependendo da gravidade da culpa. Entretanto, aqui a lei atinge um caráter extrafiscal, buscando incentivar uma ação do contribuinte, o que tem custo empresarial, obviamente, para reduzir o custeio de seguro de acidente de trabalho, que não deixa de existir, como já dito, porque às vezes, a culpa é exclusiva da vítima, ainda que todo cuidado seja tomado pelo empregador. Nesse sentido: A extrafiscalidade aproxima-se da noção de poder de polícia ou de polícia administrativa, conceituada como a atividade estatal consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse coletivo sobre o individual, visando impedir a adoção de condutas individuais contrastantes com o interesse público (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 49). Também não há bis in idem. O SAT, como já dito, tem três alíquotas, conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo leve, médio ou grave, incidente sobre a folha de pagamentos aos trabalhadores. As empresas são enquadradas conforme atividade econômica exercida. O FAP leva em conta desempenho em relação às empresas do mesmo setor e os dados mais específicos de acidentes do trabalho e, por isso, não fixados em lei. Não se trata de tributar o mesmo fato, até porque o FAP não é uma nova alíquota, mas um redutor ou majorador da alíquota já incidente, como incentivo, como já dito. O Decreto enuncia a publicidade dos percentuais de cada classe segundo a atividade econômica e a divulgação de cada empresa na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/1999). Logo, pelo menos em abstrato, não se pode dizer de ofensa ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. Aliás, tem efeito suspensivo o recurso das empresas, havendo a possibilidade de discussão dos critérios aplicáveis. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a parte autora arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011195-44.2010.403.6100 - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

MAURO EMILIANO MARTINS, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a restituição dos valores pagos, a título de renda, sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria, nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, acrescidos de correção monetária, juros e honorários advocatícios, na ordem de 20% sobre o valor restituído. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/22. O despacho de fl. 53 determinou que o autor emendasse a petição inicial, bem como procedesse ao recolhimento de custas processuais. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/09/2010 (fls. 53 verso). Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido certificado seu decurso de prazo, à fl. 56 verso. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do Autor em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011477-82.2010.403.6100 - DANILO VETTORELLO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DANILO VETTORELLO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando que é beneficiário de plano de aposentadoria complementar. No período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Requer, assim, a condenação da ré a restituir o valor do imposto pago no período, uma vez que há incidência sobre o benefício mensalmente, fazendo cessar tais descontos. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/20. O valor atribuído à causa foi retificado às fls. 25. Citada (fl. 32), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 34/50, defendendo a legalidade da exação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 52/53. As partes não especificaram provas. É o breve relato. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Os autores, diferentemente de outras

ações em que se sustenta a inconstitucionalidade do imposto de renda sobre os benefícios do planos de previdência privada, cujos pedidos julguei improcedentes, formula pedido adequado. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Lembre-se que a Lei nº 7.713/1988 garantia a não incidência de imposto de renda sobre os benefícios, desde que já houvesse tributação sobre as contribuições. A Lei nº 9.250/1995 revogou tal regra isentiva, determinando a incidência de imposto de renda sobre os benefícios. Entretanto, deve haver um equilíbrio entre contribuição e benefício, mantendo-o em todo o período (contributivo e aquisitivo). Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tanto é que, visando garantir direitos durante esta transição, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate (art. 7º). Tal pretensão, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois, para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. E, se assim é, em se tratando de estreita relação entre o custeio e o benefício, bem como de obrigação de trato sucessivo, não há falar-se em prescrição. Note-se que o contribuinte, durante anos, formou um fundo. Após a aposentadoria, passou a usufruir da suplementação. A pretensão de repetir ou de compensar não é extinta enquanto o titular estiver em gozo do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no plano de previdência privada custeado pelo autor, mediante compensação com os valores descontados sobre o benefício por força da Lei nº 9.250/1995, até que seja alcançado o valor das contribuições do período. Rejeito o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, nos termos da fundamentação. Para tais efeitos, confirmo a antecipação de tutela. Sucumbente em maior parte, a ré reembolsará os autores pelas custas adiantadas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014175-61.2010.403.6100 - ALESSANDRO COELHO X ANUBIO HENRIQUE DA SILVA X MONICA APARECIDA DE QUEIROZ X RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA X DIANA GLAUCIA DA SILVA X SILENE RODRIGUES BORGES (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM SENTENÇA ALESSANDRO COELHO, ANUBIO HENRIQUE DA SILVA, MONICA APARECIDA DE QUEIROZ, RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA, DIANA GLAUCIA DA SILVA e SILENE RODRIGUES BORGES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL sustentando, em síntese, haverem concluído, no segundo semestre de 2009, os cursos de Gestão Financeira, Marketing e Gestão de Recursos Humanos no Centro Universitário Radial, o que ensejaria a inscrição para a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE 2009. Entretanto, embora habilitados para a realização do exame, suas inscrições não foram efetivadas pela instituição de ensino, em razão de problemas no sistema do INEP. Alegam que a instituição de ensino, posteriormente, tentou, infrutiferamente, o encaminhamento de listagem de alunos extemporaneamente. Argumentam que, com a negativa das inscrições, ficaram impossibilitados de participar do ENADE 2009 ou de obter a condição de dispensados, o que impossibilita o registro de seus diplomas, visto ser o ENADE componente curricular obrigatório, em razão de fato que não deram causa ou de qualquer forma concorreram para que ocorresse. Pedem, assim, provimento jurisdicional que determine à União Federal que atribua a eles a condição de dispensados no ENADE para que possam, conseqüentemente, colar grau e requererem o registro de seus diplomas para o regular exercício da profissão para a qual se graduaram. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/64. Custas recolhidas à fl. 66. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 69 e verso). A ré foi citada (fl. 71), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 78/88. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a obrigatoriedade da inscrição dos estudantes habilitados para participar do ENADE. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 89/91). Contra esta decisão foi interposto Agravo Retido (fls. 107/113). Réplica às fls. 94/106. É o breve relato. DECIDO. É manifesto o interesse jurídico da União Federal, uma vez que como constitucionalmente compete a ela a fiscalização, autorização e avaliação de qualidade da educação, tem legitimidade passiva nas ações que versam sobre a submissão ao Exame Nacional de Cursos. Superada a preliminar, ao mérito, pois. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) O objetivo do ENADE é aferir a qualidade do ensino superior oferecido pelas instituições públicas e privadas, sendo que a não participação dos autores não ocasiona prejuízo algum ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, que, inclusive, admite dispensa oficial pelo Ministério da Educação (Lei n. 10.861/2004, art. 5º, 5º). A necessidade de inscrição no histórico escolar da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação (art. 5º, 5º, da Lei 10.861/04), visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o poder público no procedimento de avaliação do ensino nacional. A ausência de inscrição dos autores no ENADE pela instituição de ensino superior não pode ensejar óbice à conclusão de curso, posto que é do dirigente da instituição de educação superior a responsabilidade pela inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (art. 5º, 6º da Lei 10.861/04), sujeitando-se a instituição, na hipótese de não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10 da Lei 10.861/04 (art.

5º, 7º da Lei 10.861/04). Ademais, o óbice à conclusão do curso é totalmente desproporcional ao objetivo do exame, qual seja, aferir a qualidade do ensino superior oferecido pelas instituições. A propósito: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE (LEI Nº. 10.861/2004). NÃO-INScrição DE ALUNO. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. 1. Se o aluno não foi inscrito para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), por culpa exclusiva da instituição de ensino superior, admitida expressamente, não há que se erguer óbice à colação de grau, expedição e registro de seu diploma de conclusão de curso superior, pois não pode ser penalizado por situação a que não deu causa. 2. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação visto que tem competência para afastar o obstáculo ao registro do diploma (TRF da 1ª Região, AMS 2006.34.00.024101-7/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. - grifei(TRF1 - Sexta Turma - AMS 200734000188275 - Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF1 22/09/2008

PAGINA:128) ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - CONCLUSÃO DE CURSO DE LICENCIATURA EM HISTÓRIA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO ENADE - RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE - ADMISSÃO DE PROCESSO DE AMOSTRAGEM - ALUNO NÃO SELECIONADO - REGISTRO DE DISPENSA OFICIAL NO HISTÓRICO ESCOLAR - LEI Nº 10.861/2004. 1. A Lei nº 10.861/2004 estabeleceu no 1º do seu art. 5º, o ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar a regularidade da situação do estudante em face do exame, com sua efetiva participação, ou a dispensa oficial pelo MEC, na forma prevista em regulamento. 2. O 2º, do dispositivo acima mencionado admite a utilização de procedimentos amostrais aos alunos do primeiro e último ano de curso, hipótese que fica registrada a dispensa oficial no Histórico Escolar do aluno não selecionado no processo de amostragem. 3. Se o aluno selecionado para o referido exame deixa de realizá-lo por falha da própria instituição de ensino, não podem as conseqüências de tal erro serem imputadas ao estudante, já que o mesmo não deu causa a tal situação. 4. Remessa necessária improvida. Sentença confirmada. - grifei(TRF2 - Sexta Turma Especializada - REOMS 200551014902675 - Relator: FREDERICO GUEIROS - DJU 10/10/2008 Página 277) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DO ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. . A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Cursos junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. . Não tendo o aluno participado do Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes - ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade, não tendo sido informado pela Universidade de que fora um dos selecionados para realizar a prova, não pode ser penalizado pela instituição, devendo esta providenciar a emissão do diploma, já tendo o mesmo participado da solenidade de colação de grau. . Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação e remessa oficial improvidas. - grifei(TRF4 - Terceira Turma - AMS 200672000086511 - Relator: LORACI FLORES DE LIMA - D.E. 28/03/2007) ADMINISTRATIVO. ENAD. ALUNAS PERDERAM O HORÁRIO DA PROVA. FALTA DE INFORMAÇÃO. HORÁRIO DE VERÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. I - O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes foi instituído com o escopo de avaliar a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores. Constitui, portanto, requisito formal para os alunos que a este se submetem e não condição para o exercício da profissão. II - As impetrantes deixaram de fazer a prova porque chegaram ao local atrasadas em razão da falta de esclarecimentos quanto à adoção do horário de verão vigente naquela data em algumas regiões do País. III - O ENADE é feito por amostragem e não é realizado todos os anos, assim, condicionar a colação de grau das impetrantes à execução do exame em data posterior, ainda indefinida, implica em retardar injustamente as suas vidas profissionais. IV - Remessa e Apelação às quais se nega provimento.(TRF5 - Quarta Turma - AMS 200583000043343 - Relator: IVAN LIRA DE CARVALHO - DJ 12.01.2006 página 586) Em razão do exposto, entendo que a ausência de inscrição dos autores no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) não pode impedi-los de colar grau e obter o respectivo diploma. (...). Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela parte autora, conforme anteriormente salientado, merece acolhida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido. Acolho-o para determinar que a Ré atribua aos autores a condição de dispensados no ENADE para que possam, conseqüentemente, colar grau e requererem o registro de seus diplomas. Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

0016157-13.2010.403.6100 - RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor. Designo audiência de instrução para o dia 01 de março de 2011, às 15:00 horas. Concedo o prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, para as partes depositarem em cartório o rol de testemunhas devidamente qualificadas. Depositado o rol, providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Int.

0020479-76.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE

MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a conclusão nesta data.Proceda a secretaria a abertura do 2º volume.Manifeste-se a autora sobre os documentos (fls.228/267) e a contestação.

0020977-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-69.2010.403.6100) IVONETE PUREZA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Venham os autos conclusos para sentença.

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Retifique-se, por ofício à Receita Federal, a guia de recolhimento de fl.36, para constar o código da receita 5762.Esclareça a parte autora se a ação que tramitou na 6ª Vara teve sentença de procedência e trânsito em julgado.Em caso positivo, justifique o interesse de agir, pois a cobrança representa descumprimento de decisão judicial, sendo incompetente este juízo.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento.

0023479-84.2010.403.6100 - NADIR MOREIRA DA COSTA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Considerando as informações prestadas às fls. 23/25, prejudicada a apreciação da liminar.Intime-se a Defensoria Pública da União para dizer, no prazo de 48 horas, sobre o interesse na ação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021221-04.2010.403.6100 - MARCIA REGINA GABRIELA CABRAL PEREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o efeito a ser atribuído ao agravo de instrumento interposto.Oportunamente, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027086-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027086-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi reiterado o e-mail à 8ª Vara de Execuções Federais, aguarde-se a resposta por mais 15 dias.

0069369-30.2007.403.6301 - HELIO SILVA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se os procuradores da autora, regularizando no sistema.Fls.47/64. O pedido será apreciado por ocasião da sentença.Cite-se.

0006591-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006591-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO em face do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pretende a exclusão de apontamentos realizados perante o DETRAN de débitos de IPVA dos seus veículos, bem como a abstenção de medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores.Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a exigência perpetrada pela Fazenda do Estado de São Paulo, consistente no pagamento do IPVA incidente os veículos de sua propriedade - Ford Focus (chassis 8AFFZZFFC7J008355 e Placa DSI 8021) e Ford Fiesta (chassis 9BFZF16P368434848 e Placa DJP 2370), na medida em que, sendo autarquia federal, goza de imunidade de impostos.Citado (fl. 116/117), o réu apresentou contestação (fl. 136/146), rechaçando os argumentos espostos na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito.Réplica à fl. 136/146.Decisão interlocutória à fl. 155/157, recebendo a petição de fls. 148/154 como aditamento à inicial e deferindo o pedido de antecipação da tutela.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A tese ventilada pelo autor encontra o respaldo em nosso ordenamento jurídico, precisamente no artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º da Constituição Federal, cuja redação dispõe sobre as limitações do poder de tributar.Nesse sentido dispôs nosso Constituinte, a saber:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outrosNo mais, oportuno salientar a ressalva contida no 2º do artigo 150 da Constituição Federal, no sentido da vedação preconizada no inciso VI, alínea a ser extensiva às autarquias, tão-somente, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou decorrentes.Aliás, outro não é o entendimento manifestado por nossa jurisprudência, in verbis:TRIBUTÁRIO. CRA

- CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. IPVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, VI, C DA CF/88. I - O Conselho Regional de Administração, que é autarquia federal, encontra-se amparado pela imunidade tributária recíproca de que trata o artigo 150, VI, c da CF/88, não estando, portanto, sujeito ao pagamento do IPVA o veículo integrante do seu patrimônio. II - Agravo provido. Agravo regimental prejudicado (TRF 5ª Região, AG nº 78535/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ de 02/10/2007, página 525) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES-IPVA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. A autarquia federal goza de imunidade do pagamento do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA sobre seus automóveis destinados aos seus serviços de fiscalização das atividades farmacêuticas (Constituição Federal, art. 150, inc. VI, letra a, c/c o parágrafo 2º). (TRF 1ª Região, REO 9501046834/MT, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ de 06/05/1996, página 28601) Ademais, os conselhos de fiscalização profissional continuam sendo autarquias, em razão da inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717-DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro SYDNEY SANCHES. DJ: 28/03/2003, p. 61). Ora, como se denota do controle concentrado de constitucionalidade firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 não tem força normativa, pois fora extirpado do ordenamento jurídico, diante da decisão de mérito firmada. Assim, permanece íntegro o entendimento de que toda autarquia fundacional ou corporativa tem a prerrogativa da imunidade tributária, tal como definida no artigo 150, 2º, da Constituição da República, pois representam longa manus do Estado, na realização de serviço público. Sujeita-se, portanto, ao benefício da imunidade. Por sua vez, os requisitos formais da natureza jurídica do Impetrante vêm comprovado pelo documento de fls. 22, em sintonia com a Lei 5.905/73. Desta forma, por serem autarquias, os conselhos profissionais estão imunes à incidência de imposto sobre seu patrimônio. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NATUREZA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, 2º, DA CF/88. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Possuem, os conselhos profissionais, natureza de autarquia, ao menos enquanto suspensa a norma do artigo 58 da Lei n. 9.649/88 (ADIN 1717-6). 2. A imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da CF/88 alcança imóvel de autarquia que é utilizado em suas atividades. 3. Precedentes do STF e desta Corte. (TRF 4ª Região. Processo n. 2002.72.05.005471-8/SC. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES. DJ: 09/06/2004, p. 370); e, CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. A autarquia federal goza de imunidade do pagamento do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA sobre seus automóveis destinados aos seus serviços de fiscalização das atividades farmacêuticas (Constituição Federal, art. 150, inc. VI, letra a, c/c o parágrafo 2º). (TRF 1ª Região. Processo n. 95.01.04683-4/MT. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal TOURINHO NETO. DJ 6/5/1996, p. 28601). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Acolho-o para declarar a inexistência de débito de IPVA dos veículos de propriedade da requerente Ford Focus (chassis 8AFFZZFFC7J008355 e Placa DSI 8021), relativo ao exercício de 2008, e Ford Fiesta (chassis 9BFZF16P368434848 e Placa DJP 2370), relativo aos exercícios de 2007 e 2008, abstendo-se o Estado de São Paulo de promover a cobrança de IPVA dos referidos veículos e excluindo eventual inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, restituindo, ainda, os valores indevidamente cobrados, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu a fim de que não configurem óbice à expedição dos respectivos certificados de licenciamento. Ante a sucumbência do réu, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Oficie-se ao DETRAN comunicando o teor da presente sentença. P.R.I.

0018193-96.2008.403.6100 (2008.61.00.018193-6) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência para autora dos documentos de fls. 620/630. Após a juntada do alvará liquidado do perito, venham os autos conclusos para sentença.

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO (SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. Nada para apreciar. Com efeito, a questão já foi aprovada a fl. 140 e encontra-se preclusa. Advirto a parte a proceder com lealdade processual, sob pena de litigância de má fé. Pela última vez, cumpra-se a decisão de fl. 140.

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA (SP240040 - JOAO PAULO

GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência, somente nesta data, em virtude do acúmulo de serviço ao qual não dei causa. Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência ao autor sobre o documento juntado pela União à fl. 187. Determino a realização de perícia médica, para que se esclareça se a medicação fornecida pelo SUS é suficiente ao tratamento do autor, bem como qual é a indicação para a medicação pedida na inicial, ou seja, se o autor enquadra-se no tipo de paciente que dela necessita, não se podendo utilizar de insulina fornecida pelo SUS. Para tanto, nomeio a Dra. Nancy Segalla R. Chammas, que deverá ser consultada, por e-mail, sobre o interesse em realizar a perícia. Int.

0000064-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000064-0) - JEFFERSON FRANCO DE GODOY (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo derradeiro de 30 dias para o cumprimento. Após, tornem conclusos para extinção, como já assinalado a fl. 49, esperando o autor a melhor oportunidade para o ajuizamento da ação com petição regularmente instruída.

0001904-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001904-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO FIAT S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que os veículos Mille EX, placas AII-6047 e Voyage, placas HQZ-6235 já leiloados (fl. 477), é patente a perda de objeto. Oficie-se comunicando. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008436-10.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA LEITE (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, apresente a autora cálculos com os extratos já fornecidos, com exceção de janeiro de 1989. Em relação ao período de janeiro de 1989, através de documento hábil, comprove a autora a existência da conta poupança na época.

0009466-80.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA. (SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL VISTOS. PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que é empresa industrial que consumia energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kw por mês, estando obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Sustenta que a ELETROBRÁS, apesar de receber mensalmente os valores, ao escriturá-los em nome da autora, fez incidir correção monetária apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data de seu pagamento, reduzindo significante o seu valor e, conseqüentemente, o próprio montante a restituir. Afirma que a ELETROBRÁS calculou os juros sobre uma base de cálculo incorretamente reduzida, e, ao pagar os juros, calculou-os sobre o valor corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o valor corrigido até a data do pagamento dos juros, como manda o artigo 2º, da Lei nº 5.073/66. Argumenta, por fim, que tal proceder causou-lhe prejuízo de ordem econômico financeira. Pede, assim, a condenação das rés a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, desde a data do pagamento das faturas, com correção monetária integral, modificando os registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório os valores dos seus créditos, bem como o pagamento de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no Decreto-Lei nº. 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, e o pagamento das diferenças entre os valores considerados para efeito de conversão de ações e os efetivamente devidos. A inicial de fls. 02/37 foi instruída com os documentos de fls. 38/114. Citada (fl. 120), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 122/152. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva e a ausência de documento essencial a propositura da ação. No mérito, destaca que as obrigações decorrentes do empréstimo compulsório instituído em benefício da ELETROBRÁS possuem regras predefinidas quando de suas emissões, as quais constam do verso do título e em estrita observância aos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 6.404/76. Afirma que o critério de correção dos créditos é aquele previsto no artigo 3º, da Lei nº. 4.357/65, com as alterações trazidas pelo artigo 49, parágrafo único, do Decreto nº. 68.419/71. Citada (fls. 577/579), a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação, juntada às fls. 169/575. Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de documentação essencial. Em prejudicial ao mérito, defende a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e dos juros. No mérito, sustenta que a atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, bem como a aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que acolheu, inclusive, a forma de devolução. Defende que a utilização de parâmetros diversos de correção monetária implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Afirma que os critérios de correção monetária que adotou não podem ser tidos por confiscatórios, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescentando que inexistente prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, assevera que, na remota

hipótese de procedência da ação, o pagamento das diferenças de correção monetária e juros devem ser realizadas através de ações preferenciais de classe B, representativa do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76 e no artigo 4º, da Lei nº 7.181/83, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e a admissão, pela Comissão de Valores Mobiliários, de que esta forma de devolução seria aplicável. Réplica às fls. 582/781. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal. Não há que se negar interesse da União Federal nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. As preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de documento essencial não podem ser acolhidas, uma vez os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis à propositura da ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. Passo a analisar a alegação de prescrição. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62, que estabelecia em seu artigo 4º ser o valor das obrigações resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano. Com o advento da Lei nº 5.073/66 o prazo de resgate do valor das obrigações, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, foi ampliado para vinte anos, com juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado. O artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 manteve o mesmo prazo da legislação anterior para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como idêntica taxa de juros, dispondo que o montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Assim, o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Todavia, o artigo 3º do mesmo diploma legal estabeleceu que no vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. A luz deste dispositivo legal, verifica-se que a ELETROBRÁS foi autorizada a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Assim, convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório, ou seja, uma vez que houve a antecipação do resgate dos créditos do consumidor através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, o prazo prescricional deve ser contado a partir das datas de suas realizações: a Assembléia Geral Extraordinária nº 72, de 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984; a Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986; e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Estabelecidos os marcos iniciais do prazo prescricional, cumpre destacar que, tratando-se de dívida passiva da União, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Assim, considerando-se as datas do recolhimento do empréstimo compulsório e as datas das assembleias gerais, bem como o ajuizamento da ação, proposta em 10 de julho de 2007, estão extintas pela prescrição as pretensões concernentes à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório anteriores a 1986. A propósito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembleias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. - grifei(STJ - Primeira Seção - ERESP 200600763804 - Relator Ministro José Delgado - DJ 26/02/2007 pág. 538) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembleia da ELETROBRÁS para a

conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716). - grifei(STJ - Primeira Turma - ADRESP 200400992597 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ 18/05/2006 pág. 184). Quanto à pretensão concernente o pagamento de juros reflexos da correção monetária, o termo inicial do prazo prescricional é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano), na medida em que o 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.512/76 determinava a compensação dos juros nas contas de julho de cada ano. Assim, está prescrita a pretensão da autora de receber os valores referentes diferenças dos juros reflexos da correção monetária dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, insculpidos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Todavia, face à natureza restituível do tributo, gera direito adquirido à restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos. Por outro lado, é cediço que a correção monetária não representa um plus ao capital corrigido, uma vez que tem por finalidade e natureza a recomposição do poder aquisitivo da moeda, recuperando a expressão econômica de valores expressos em pecúnia ante a perda inflacionária decorrente do decurso do tempo. Também é cristalino que a correção monetária não exige previsão legal expressa. Assim, se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização monetária integral, estará enriquecendo ilicitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado. Constituindo-se mera reparação do poder de compra do dinheiro deve a correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica ser plena, incidindo desde a data do recolhimento do empréstimo compulsório, e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, devendo os índices de correção a serem aplicados refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, como a taxa de juros prevista no Decreto-Lei nº. 1.512/76, fixada em 6% ao ano, incidiu sobre uma base de cálculo a menor, em razão da não aplicação da correção monetária durante todo o período no qual deveria incidir, devem ser recalculados após a incidência da correção monetária integral os créditos do empréstimo compulsório. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ). 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte. - grifei(STJ - Segunda Turma - RESP 200501762971 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 06/02/2006 pág. 273). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre todas as questões suscitadas na presente ação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. É intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo de cinco dias, estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ. 2. Hipótese em que a decisão monocrática foi publicada em 18.3.2008 (terça-feira) e o Recurso foi

protocolizado no dia 31.3.2008 (segunda-feira), fora do prazo recursal. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 4. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 5. A prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 6. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 7. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 8. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 9. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 10. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a se aplicar a Selic (art. 406 do CC atual). 11. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate, e os moratórios a partir da citação. 12. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 13. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. Precedentes do STJ. 14. Agravo Regimental da Blumenau Empresa de Produtos Alimentícios Ltda. não conhecido e Agravos Regimentais da União e da Eletrobrás não providos. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200800047688 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 08/09/2009). A restituição dos valores relativos à correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral, bem como os valores relativos aos juros incidentes sobre esta correção monetária deverão ser pagos mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório desta forma. A propósito: EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. - grifei (STF - Primeira Turma - RE 193798 AgR/PR - PARANÁ - Relator: Ministro ILMAR GALVÃO - Julgamento 18/12/1995 - DJ 19-04-1996 PP-12233 - EMENT VOL-01824-08 PP-01651) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a prescrição do direito às diferenças de correção monetária e reflexos sobre os créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, nos termos da fundamentação, bem como condeno as rés a proceder à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, de acordo com os índices dos expurgos inflacionários fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, devendo os juros remuneratórios de 6% ao ano incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, até a data da compensação dos valores nas contas de fornecimento de energia elétrica, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Sucumbente, as rés arcarão com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser rateados entre elas em partes iguais. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0010189-02.2010.403.6100 - WALDECK PASSOS DE JESUS (SP044770 - GILIATH PASSOS DE JESUS E SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA WALDECK PASSOS DE JESUS ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, ter alienado na Bolsa de Valores de São Paulo, em junho de 2007, um lote de ações da empresa Belgo Mineira as quais tinha adquirido ao longo da década de 70 e que permaneceram em sua posse até a época da alienação. Sustenta haver procedido, em 26.07.2007, ao recolhimento do Imposto de Renda sobre ganho de capital, no importe de R\$ 54.742,03. Todavia, não estava obrigado a efetuar o recolhimento do tributo uma vez que estava amparado pela norma isentiva constante da alínea d do artigo 4º do Decreto-Lei nº. 1.510/76, o qual determinava a não incidência do imposto de renda nas alienações de ações efetivadas após decorrido o prazo de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação acionária. Argumenta que, a luz do disposto no artigo 178 do Código

Tributário Nacional, a Lei nº. 7.713/88 não poderia ter revogado a isenção de tributo que os contribuintes adquiriram em função do cumprimento de um ônus imposto na vigência de lei anterior. Pede, assim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre ganho de capital, no importe de R\$ 54.742,03. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/34. Citada (fls. 39/40), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 42/53. Defende a legalidade da incidência do imposto de renda sobre ganho de capital em razão da isenção postulada pelo autor não poder ser considerada como condicionada, não havendo, portanto, qualquer direito adquirido. Ademais, a isenção somente era aplicável para as aquisições ou subscrições de ações realizadas após o ano de 1976 e que permanecessem na propriedade do contribuinte por cinco anos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de ações da empresa Belgo Mineira, adquiridas ao longo da década de 70, e vendidas na Bolsa de Valores de São Paulo em junho de 2007. A questão posta, portanto, objetiva verificar a existência ou não de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias em 2007, isenção essa instituída pelo Decreto-Lei nº. 1.510/76 e revogada pela Lei nº. 7.713/88. Assim, o ponto central da lide, diante da regra do Decreto-Lei nº. 1.510/76, é a existência ou não do direito à isenção no caso da venda das ações ter ocorrido após a revogação daquele diploma legal pela Lei nº. 7.713/88. O Decreto-Lei nº. 1.510/76 tratou da incidência do imposto de renda auferido por pessoa física na alienação de participação societária estabeleceu isenção do imposto se a alienação ocorresse após cinco anos da aquisição da participação: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4. Não incidirá o imposto de que trata o art. 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Verifica-se que o dispositivo legal concede a isenção do Imposto de Renda se o contribuinte cumprir um determinado requisito, qual seja, não transferir as suas ações pelo prazo de cinco anos contados da sua aquisição ou subscrição. Portanto, a isenção é concedida mediante condição onerosa. A hipótese se adéqua ao conceito doutrinário de isenções condicionadas, onerosas ou contratuais, que são aquelas que dependem do cumprimento de certos requisitos por quem a elas se queira habilitar ou previstas em lei como retribuição a uma prestação do beneficiário. Na hipótese dos autos, é indiscutível que a exigência de conservação da propriedade das ações por um prazo de cinco anos representa uma condição onerosa, pois os títulos consistem em bens negociáveis, cujo valor sofre as inflexões do mercado. Assim, como está implícito na regra que o contribuinte, para usufruir do benefício fiscal, deve renunciar às oportunidades de mercado que eventualmente apareçam de negociação dos títulos nos cinco anos posteriores à sua aquisição, é cristalino que se trata de uma isenção condicionada. A doutrina é uníssona em afirmar que, tendo o contribuinte se desincumbido do ônus exigido na lei para o gozo da isenção condicionada, há direito adquirido ao benefício fiscal. A regra geral contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional é a de que a isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo. Todavia, da regra geral há exceção, agasalhada pelo mesmo artigo: salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições. Deste modo, tratando-se de isenção condicionada, previstas como condição de sua concessão, e que exige do contribuinte uma atividade ou um comportamento que ele não efetivaria se ele ficasse submetido ao tributo, o Código Tributário Nacional não admite a sua revogação ou modificação por lei, sendo certo que a revogação atenta contra o direito adquirido. O C. Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 544, firmou o entendimento pela configuração do direito adquirido à isenção condicionada após o contribuinte ter cumprido a exigência prevista na legislação de regência: Súmula 544. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Na hipótese dos autos, embora a alienação das ações tenha ocorrido em 2007, já na vigência da Lei nº. 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações integravam o patrimônio do autor há muito tempo, desde a década de 70, já havendo transcorrido, quando do advento da lei revogadora da isenção, o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações previsto no Decreto-Lei nº. 1510/76. A propósito: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES (DECRETO-LEI 1.510/76) - REVOGAÇÃO (ART. 58, DA LEI N. 7.713/88) - DIREITO ADQUIRIDO. 1 - Adquiridas ações ordinárias nominativas em FEV 1983, na vigência do DL n. 1.510, de 27 DEZ 1976 (revogado pela Lei n. 7.713, de 22 DEZ 1988, art. 58), com alienação em 05 JUN 2008, houve o implemento, em 05 FEV 1988, das condições impostas à isenção outorgada (alienação das ações após cinco anos da aquisição), quando ainda vigia o DL 1.510/76: resta claro, então (à luz do princípio da irretroatividade das leis), que a revogação da isenção perpretada pela aludida Lei somente atingiu àqueles que, quando de seu advento, não haviam implementado as condições impostas pelo Decreto Lei. 2 - Os que obedeceram aos requisitos da isenção, na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, possuem verdadeiro direito adquirido de gozar do benefício legal, não havendo falar, pois, em retroatividade da lei tributária em prejuízo do contribuinte. O só fato de alienação ter ocorrido na vigência da lei revogadora não retira o direito adquirido da isenção das impetrantes, pois incorporado ao patrimônio do contribuinte. 3 - Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4 - Apelação provida: segurança concedida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/04/2009, para publicação do acórdão. (TRF1 - Sétima Turma - AMS 200838000181799 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - e-DJF1 22/05/2009 PAGINA:354) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco

anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal (Súmula n. 544/STF). 3. Condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerados os critérios elencados pelo CPC em seu artigo 20, 4º, combinado com as alíneas a, b e c do 3º. 4. Agravo legal improvido.(TRF4 - Primeira Turma - AC 200071110019913 - Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - D.E. 02/06/2009)Está configurado, portanto, o direito adquirido do autor à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação das ações descritas na inicial, restando demonstrado que o autor recolheu indevidamente o tributo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de ações da empresa Belgo Mineira, adquiridas ao longo da década de 70, e vendidas na Bolsa de Valores de São Paulo em junho de 2007, no importe de R\$ 54.742,03. O valor terá a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010962-47.2010.403.6100 - MARCOS PERES BARROS(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido da União Federal. Com efeito, como bem afirmado pela própria parte, os documentos seriam para eventual execução do julgado. Venham os autos conclusos para sentença.

0012746-59.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257121 - RENATO AUGUSTO DE LIMA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio Alessio Montovani Filho e fixo os honorários provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), podendo o Sr. perito requerer complementação, quando da entrega do laudo e justificando o acréscimo. A autora terá o prazo de dez dias para depositar os honorários provisórios. Faculto às partes a formulação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Depositados os honorários, intime-se o perito. Laudo em 45 dias.

0016883-84.2010.403.6100 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM SENTENÇA RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, bem como condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91, e de outras diferenças apuradas, sobre os valores existentes em sua conta vinculada. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/37. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). A petição inicial foi aditada às fls. 41/47. A ré foi citada (fls. 73/74), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 75/90. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 92/95. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se despiciendas, pois referem-se a pedidos não formulados pelo autor. Acolho, todavia, a prejudicial de mérito argüida pela CEF. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66,

determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercitar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos. Ao mérito, pois. No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses pleiteados na inicial, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e

Collor II. Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Posto isso, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito. JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A sucumbência é recíproca. Todavia, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Custas na forma da lei. PRI.

0017843-40.2010.403.6100 - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA (SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se o denunciado no endereço indicado às fls. 78.

0019385-93.2010.403.6100 - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os autores pretendem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de suplementação de aposentadoria, em razão de plano administrado pela Fundação CESP. Sustentam estarem isentos de pagar o Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, uma vez que no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/82. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária nº 2009.61.00.027029-9, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico os pressupostos da litispendência que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de evitarem-se decisões díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Posto isso, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao autor João Ribeiro Bueno. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada. Passo a apreciação do pedido antecipação de tutela em relação aos demais autores. Conforme decisões proferidas por este juízo, não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Entretanto, reconsidero meu posicionamento anterior, quando julgava improcedente o pedido declaratório, aplicando o artigo 285-A do CPC. Isso porque há um equilíbrio entre contribuição e benefício que deve ser mantido em todo o período contributivo e aquisitivo. Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tal pedido, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. Em se tratando de tutela de urgência, analiso o pedido de antecipação de tutela. Os autores foram aposentados, respectivamente, em 02/96, 02/98, 03/98 e 12/97, sob a égide da Lei nº 9.250/95. Logo, são muitos anos com retenção do imposto de renda, o que descaracteriza a possibilidade de antecipar a tutela antes da sentença. Além disso, como já dito, a pretensão é de compensação, o que não pode ser concedida em cognição sumária, por expressa vedação legal. Assim, apesar da verossimilhança parcial, não há urgência. Por isso, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CPC. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A petição inicial deverá ser emendada, para adequação do pedido, como acima exposto, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, ao setor de distribuição para as anotações necessárias. Intime-se.

0021790-05.2010.403.6100 - CARLOS REYNALDO FISCHER X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X HERMINIA SILVA DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a resposta da 1ª Vara Federal de Santos.

Expediente Nº 3893

MANDADO DE SEGURANCA

0021990-95.1999.403.6100 (1999.61.00.021990-0) - BOSCH TELEMULTI LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 213/214: Ciência às partes do julgamento proferido nos autos da ação rescisória nº 2006.03.00.024092-8. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0039575-63.1999.403.6100 (1999.61.00.039575-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1)) RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 952/972: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual decisão concedendo o efeito suspensivo requerido pela União Federal. Int.

0001534-90.2000.403.6100 (2000.61.00.001534-0) - EDMILSON FERREIRA DE LIMA X NELSON ZANETI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Reitere-se o ofício de conversão em renda expedido (ofício nº 504/2010), ratificando os dados nele constantes (nº de conta e código de receita).Cumpra-se.

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 796/799: Ciência às impetrantes da resposta da autoridade impetrada.Fls. 797/801: Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal, por mais 30 (trinta) dias.Int.

0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 685/697 e 699/700: Manifestem-se os impetrantes sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para levantamento e conversão em renda.Prazo: 20 (vinte) dias. Tendo em vista a juntada de declarações de renda, observe-se o sigilo na tramitação, anotando-se.Com a vinda da manifestação dos impetrantes, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

0016991-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016991-1) - HELI PINHEIRO COUTINHO(SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN E Proc. EDISON MARCOS RUFINO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0009253-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009253-4) - BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0026670-45.2007.403.6100 (2007.61.00.026670-6) - ALEXANDRA MARIA DE SOUZA(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI E SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0017230-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017230-3) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0003810-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003810-1) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0014966-30.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP286882 - JULIANA FERRARESI CARNELOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0015199-27.2010.403.6100 - CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EM SAO PAULO ANP - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0020819-20.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do ofício de fls. 78 e a certidão de fls. 79, reitere-se a notificação da autoridade impetrada, encaminhando cópia integral dos autos ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar a autoridade acima mencionada.Oportunamente, ao MPF e conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3894

MANDADO DE SEGURANCA

0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1) - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 608/611: Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da União Federal sobre o pedido de levantamento do depósito judicial pela impetrante.Int.

0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Fls. 183/184: Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o pedido formulado pela impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0026732-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026732-7) - CALTABIANO AUTOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0027378-08.2001.403.6100 (2001.61.00.027378-2) - WILHAMS PEREIRA DE MORAES(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X CHEFE DA SECAO PESSOAL DO DEPARTAMENT DA POL FED DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SAO PAULO X CHEFE DO NUCLEO DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENT DE POL FED DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SAO

PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0032309-54.2001.403.6100 (2001.61.00.032309-8) - FLAPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0025232-57.2002.403.6100 (2002.61.00.025232-1) - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE VILA PRUDENTE LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0027279-04.2002.403.6100 (2002.61.00.027279-4) - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 1 X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 2 X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 3 X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL 4(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0036450-48.2003.403.6100 (2003.61.00.036450-4) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da concordância expressa da União Federal (fls. 383/388) com o pedido de levantamento integral do depósito de fls. 186, expeça-se o alvará em favor da impetrante, como requerido. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

0002350-33.2004.403.6100 (2004.61.00.002350-0) - VANGUARDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0016724-54.2004.403.6100 (2004.61.00.016724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014680-62.2004.403.6100 (2004.61.00.014680-3)) ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do julgamento do agravo de instrumento.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0032990-19.2004.403.6100 (2004.61.00.032990-9) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP137855 - ANTONIO CARLOS SALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0005425-46.2005.403.6100 (2005.61.00.005425-1) - ARMANDO CARLOS COLOZZA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP129783 - CARLOS ALBERTO MANCUSI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0026538-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026538-9) - PARIS FASHION MODELS LTDA-SAO PAULO X PARIS FASHION MODELS LTDA-SANTANA DO PARNAIBA X PARIS FASHION MODELS LTDA-FLORIANOPOLIS X PARIS FASHION MODELS LTDA-PORTO ALEGRE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0000834-07.2006.403.6100 (2006.61.00.000834-8) - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 270: Manifeste-se o impetrante sobre o pedido da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0008490-78.2007.403.6100 (2007.61.00.008490-2) - CONSTRA S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão/decisão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a desistência. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0033800-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033800-6) - PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORCHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA
Fls. 171/173: Defiro, expeça-se novo edital de citação do litisconsorte passivo necessário, devendo a secretaria atentar-se para a correta qualificação do citando.

0006468-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006468-3) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 145/146: Expeça-se novo ofício para notificação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, instruindo com cópia integral dos autos.Int.

0002052-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002052-0) - INEOS SILICAS BRASIL LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
PQ SILICAS BRAZIL LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que corrigiu erro de apuração do IRPJ do ano de 2003, em 27.04.2004, procedendo ao pagamento com acréscimo, antes de qualquer procedimento de fiscalização. Assim, o lançamento feito pela autoridade é inexigível, pois diz respeito à multa de mora, que deve ser afastada em caso de denúncia espontânea.Pede, assim, que seja declarada inexigível a multa de mora. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/148.A liminar foi deferida pela r. decisão de fls. 147/148.As informações foram prestadas às fls. 155/164, defendendo o impetrado a legalidade da cobrança.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 184/185. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Como se vê das informações do Sr. Delegado (fls. 169/176), não houve procedimento de fiscalização antes do pagamento feito pela impetrante, limitando-se a sustentar a legalidade da exigência da multa moratória.Não poderia ser outra a postura da autoridade, que está submetida à legalidade estrita.Entretanto, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, garante ao arrependido com o descumprimento da obrigação tributária no tempo previsto, a não imposição de penalidades.Diz expressamente que o contribuinte deverá pagar o principal acrescido de juros de mora. Nada mais.E, em se tratando de norma sancionatória, deve ter uma interpretação favorável ao particular (art. 112 do CTN).Também não se tem dúvida de que o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, que estabelece normas gerais de tributação, sendo superior às leis ordinárias e inferior somente à Constituição Federal.Por isso, se o legislador expressamente contemplou a incidência de juros de mora, não pode o intérprete criar outros encargos.Assim, não são devidas multas punitivas ou moratórias, até porque a compensação pela mora dar-se-á pelos juros, por expressa vontade do legislador.Nesse sentido:No que tange ao primeiro aspecto, predomina o entendimento segundo o qual qualquer espécie de multa está abrangida pela denúncia espontânea - tanto a punitiva quanto a moratória - pois o art. 138, CTN, não as distingue. Outro pensamento sustenta que apenas a multa punitiva fica afastada, já que a multa moratória possui índole indenizatória e é destituída do caráter de punição.Para nós, considerando-se que a denúncia espontânea visa afastar as conseqüências

sancionatórias da infração, cremos que quaisquer multas são alcançadas pelo benefício. O entendimento contrário, a nosso ver, inova o conteúdo do art. 138, CTN (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pp. 293-294). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar inexigível a multa moratória referente ao processo administrativo 11610.002671/2006-47. Para tais efeitos, confirmo a liminar, permanecendo suspensa a exigibilidade até decisão definitiva. Com o trânsito em julgado, a autoridade deverá cancelar o débito apontado na inicial, referente à multa moratória. Findo o prazo para recursos, subam os autos para reexame necessário. Custas na forma da lei e sem honorários que são indevidos em mandado de segurança. PRI.

0008373-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008373-6) - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a Lei nº 9.718/98 alterou o conceito de faturamento, resultando na sua declaração de inconstitucionalidade. Apesar da emenda constitucional e das leis posteriores, não se aplica o conceito às operadoras de planos de saúde, uma vez que não há serviços, que são prestados pelos médicos e hospitais. Quando muito, a incidência poderia ocorrer em relação à taxa de administração. Pede, assim, que seja declarada a inexistência de relação jurídica, com a compensação do que foi recolhido indevidamente. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/592. As informações foram prestadas às fls. 602/615. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 617/618. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante tem por objetivo, conforme cláusula 4ª de seu contrato social, a intermediação na prestação de serviços médicos e hospitalares, a administração e a operação de planos de saúde, bem como a participação em outras sociedades (fl. 34). Logo, dizer que não presta serviços, porque estes são realizados por médicos e hospitais, é negar a própria existência da pessoa jurídica. Evidente que também presta serviços de intermediação e administração dos planos de saúde. Sabe-se que os consumidores que adquirem tais produtos pagam uma prestação mensal, que nem sempre coincide com um serviço de saúde prestado. Tais recursos são administrados pela impetrante para sua manutenção própria e equilíbrio do sistema de prestação de serviço em saúde, sendo este o mais relevante em sua atividade, não se limitando apenas a repassar os recursos aos hospitais e consultórios, remunerando os serviços por estes prestados. Tanto é que mantém uma relação direta com os consumidores. Não fosse pela natureza da atividade, compreensível pelo leigo, há definição dada pela ANS para o ramo da impetrante, a saber: ENTENDA O SETOR Classificação das Operadoras Operadoras de Planos de Assistência à Saúde são as empresas e entidades que atuam no setor de saúde suplementar oferecendo aos consumidores os planos de assistência à saúde. Com base nas informações recolhidas no setor, a ANS definiu 8 modalidades de operadoras. São elas: administradoras, cooperativas médicas, cooperativas odontológicas, instituições filantrópicas, autogestões (patrocinadas e não patrocinadas), seguradoras especializadas em saúde, medicina de grupo e odontologia de grupo. Se a atividade da impetrante fosse apenas remunerar os serviços, quando prestados, desnecessária seria sua presença na relação jurídica, bastando a contratação direta com médicos e hospitais. E, por isso, também não podem os tributos apenas incidir sobre a taxa de administração, pois, como já dito, a impetrante não tem por finalidade apenas a intermediação entre os consumidores dos serviços de saúde e os prestadores desta atividade. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM, CONTUDO, EFEITOS INFRINGENTES. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. II - Conforme já decidido pela E. 6ª Turma desta C. Corte, os valores repassados aos credenciados são considerados receitas, daí porque ser a totalidade da remuneração dos serviços prestados pelos planos de saúde passível da incidência de PIS. III - O PIS recolhido em razão das receitas provenientes do serviço de plano de saúde não se confunde com as receitas dos médicos, clínicas e hospitais credenciados, haja vista que o valor pago pelo seus clientes não são repassados com habitualidade, porque os referidos credenciados somente obtém tal receita quando os clientes usarem, eventualmente, o mencionado serviço. IV - Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, efeitos infringentes. (TRF3 - AMS 200561030043875 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292168 - TERCEIRA TURMA - JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 239) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011959-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011959-7) - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3895

MONITORIA

0030754-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO AYRES X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 383 Tendo em vista que a intimação de penhora foi realizada por hora certa, expeça-se carta dando-se ciência ao executado, conforme disposto no art. 229 do CPC, considerando, ainda, que tal ato afirma a condição dos executados de depositários dos bens penhorados. Int.

0001815-65.2008.403.6100 (2008.61.00.001815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO NEWTON PERANTUNES(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para a aquisição de material de construção e outros pactos (nº 2926.16.0000014-49), no montante de R\$ 34.483,54 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/30. Após várias diligências no sentido de citar o réu, restou frutífera sua citação, às fls. 65/66. O réu apresentou embargos às fls. 68/75. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 78/83. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendem produzir, a CEF manifestou-se no sentido do julgamento antecipado da lide (fl. 85), enquanto o réu requereu prova pericial. Quesitos e nomeação de assistente pela CEF às fls. 88/90 e o réu apresentou quesitos à fl. 95. As partes às fls. 107/108 informaram o interesse da designação de audiência de conciliação. A audiência realizou-se em 27.10.2010 (fls. 116/117), no qual foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, para tentativa de composição. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fl. 120). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, constato que neste caso ocorreu carência superveniente da ação, uma vez que o débito, objeto da presente demanda, foi quitado pelo requerido, não havendo mais interesse do requerente em prosseguir com o presente feito. Assim, carece a autora de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A autora arcará com eventuais custas em aberto. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014602-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILENE DOS SANTOS

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no montante de R\$ 12.213,30 (doze mil, duzentos e treze reais e trinta centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/26. Após diligência e tentativa de citação da ré que restou infrutífera, a autora foi intimada, pessoalmente, a dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte (fl. 35 e 37). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da Caixa Econômica Federal em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado à fl. 38, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Determino que seja procedida a inclusão em nosso sistema processual dos dados da advogada da CEF, conforme requerido às fls. 30/31. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0024798-87.2010.403.6100 - CLAUDIONOR TAVARES DA SILVA JUNIOR(SP056746 - LILIANA DEL PAPA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1459

MONITORIA

0006100-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X G1 ESPORTE IMP/ E EXP/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de G1 ESPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, visando o recebimento do montante de R\$ 3.917,31, referente ao Contrato de Prestação de Serviço de SEDEX nº 4.40.01.6855-6. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Indefiro o pedido para a produção de prova testemunhal, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova testemunhal, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FATO QUE SÓ PODE SER PROVADO ATRAVÉS DE PERÍCIA. ART. 400, II, DO CPC. I - O agravante insurge-se contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento de produção de prova testemunhal, nos autos da ação monitoria que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de valores não pagos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Argumenta a necessidade de produção de prova testemunhal para demonstrar a sua incapacidade na época da celebração do contrato. II - O agravante pretende demonstrar a sua condição de invalidez em decorrência de ser portador de doença mental, o que só pode ser provado através de perícia médica, sendo dispensável a prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC. III - O indeferimento de prova, por si só, não configura o cerceamento de defesa alegado. Correta a decisão agravada que indeferiu a prova testemunhal, levando-se em conta, ainda, que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para o julgamento da causa, incumbindo-lhe, portanto, avaliar a utilidade da mesma. IV Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 20060201010110; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; DJU - Data.: 10/07/2009 - Página.: 23) Defiro, por outro lado, o pedido para realização de audiência de conciliação, designando o ato para o dia 24/02/2011, às 15:30. As partes serão intimadas mediante a publicação da presente decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, na qual a autora objetiva, como provimento final, a declaração de extinção do débito tributário objeto da CDA n 80.6.09.00392-61, tendo em vista o seu pagamento. Narra a autora, em suma, ser contribuinte da COFINS e que, em junho de 1999, impetrou Mandado de Segurança visando evitar o alargamento da base de cálculo, bem como a não incidência da COFINS sob a alíquota majorada de 2% para 3%; afirma que a liminar foi concedida, para o fim de autorizar o recolhimento da COFINS na base de 2%, no período de 10/99 a 12/01; sobreveio sentença que não reconheceu o direito da autora de recolher sob a alíquota de 2%. Alega que desistiu do recurso, a fim de aderir ao REFIS (Lei n 9.964/2000 alterado pela Lei n 10.189/01), efetuando o recolhimento do saldo remanescente da diferença de 1% da COFINS, na sua totalidade, com multa, juros e encargos. Todavia, tais valores foram inscritos em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.09.000392-61. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi DEFERIDO (fls. 639/645) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na CDA n 80.6.09.000392-61. A União Federal não apresentou contestação, mas, em informações prestadas às fls. 651/655 e 818/869, alega a existência de saldo devedor, apurado após a alocação de todos os pagamentos efetuados pela autora. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu produção de prova pericial (fl. 808), ao passo que a União Federal nada requereu. É o breve relato. Converto o julgamento em diligência. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o julgamento antecipado da lide quando há pedido de provas e a ação exige dilação probatória (RESP n 714467, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/09/2010). Assim, tendo em vista a complexidade da matéria, reconsidero a decisão de fl. 813, pois reputo necessária, para o deslinde da questão, a realização de prova pericial contábil. Desse modo, nomeio como perito judicial, o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria, que deverá elaborar o laudo em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para fazer a estimativa dos seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003363-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9)) RICARDO HEIN DA SILVA(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo de descredenciamento da qualidade de Inspetor de Aviação Civil (INSPAC), permitindo-lhe concorrer à correspondente escala para missões nacionais e internacionais, em condições de igualdade com os demais agentes inseridos na referida escala de serviço. Requer, ainda, a condenação em

indenização por danos materiais e morais. Sem preliminares para análise. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. Importante destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o julgamento antecipado da lide quando há pedido de provas e a ação exige dilação probatória (RESP n 714467, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/09/2010). Sendo assim, defiro a realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo autor. Quanto ao depósito do rol de testemunhas, embora o art. 407 do CPC determine a sua apresentação em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a apresentação do rol de testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos. Dessa forma, indiquem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Int.

0008132-11.2010.403.6100 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ajuizada por MÁRCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em cumprimento ao despacho de fl. 89 - o qual determinou que a autora mensurasse os danos materiais/morais suportados, ainda que por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado - a demandante emendou a exordial atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 93/94). Posteriormente o valor da causa foi retificado para R\$ 20.000,00 (fls. 100/101), sendo que, em réplica (fls. 129/134), a requerente pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização no valor aproximado de R\$ 20.000,00. Assentadas tais premissas, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente ação. Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a dos autos, assim decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º). 2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 3. Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização. 4. Conflito procedente. (CC 20060300015924; Rel. JUIZ HIGINO CINACCH; DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 25). Registro, outrossim, que a autora não pretende a anulação do ato administrativo que determinou a sua remoção de ofício, não incidindo, portanto, na exceção prevista no inciso III, do parágrafo 1º do artigo supramencionado. Frise-se que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo à demandante, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente. Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de estilo. Int.

0009461-58.2010.403.6100 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a alegação de prescrição, manifeste-se a autora acerca da preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011473-45.2010.403.6100 - ADEMIR CASSIANO(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em saneador, Trata-se de ação declaratória de quitação do saldo devedor do financiamento, em razão da cobertura securitária prevista no contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pois no contrato de financiamento há a previsão pela cobertura do seguro, além do que a parte contratante dirige-se sempre a ela e não a Seguradora, que repassa a CEF as propostas e quantias cabíveis relativas a eventuais indenizações e coberturas securitárias. Portanto, a CEF deve permanecer no pólo passivo do feito. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na

qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido.(STJ - Processo RESP 200301690216 - RECURSO ESPECIAL 590215 Relator CASTRO FILHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2009)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E DA SEGURADORA. 1. A CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se pleiteia a cobertura securitária para quitação do financiamento, por representar o mutuário perante a seguradora, o que não afasta, todavia, a legitimidade desta última. Precedentes. 2. Sentença reformada. 3. Apelação da Caixa Seguradora provida.(TRF1 - Processo AC 200135000086924 APELAÇÃO CIVEL 200135000086924 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e DJF1 DATA:03/11/2010 PAGINA:89)Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefero a produção da prova documental, do depoimento pessoal dos representantes legais e da oitiva de testemunha, vez que os fatos alegados poderão ser comprovados pelos documentos juntados à exordial.Defero a produção de prova pericial médica, conforme requerida pelas partes às fls. 533 e 552/553.Nomeio como perito judicial Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam respondidos os seguintes quesitos do juízo:- o autor é portador de invalidez permanente e total? - a doença do autor é preexistente a assinatura do contrato?- os problemas de saúde declarados pelo autor no momento da celebração do contrato de mútuo ocasionaram a sua invalidez (fls. 400/401)? Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral.Tratando-se de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada.Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos.

0021957-22.2010.403.6100 - BENEDITO BARBOSA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível.Defero o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Com o intuito de verificar a real existência de conexão/prevenção, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 56, acostando aos autos cópia da petição inicial e contrato atinentes aos processos nºs 2000.61.00.014747-4 e 2001.61.00.026335-1, uma vez que, pelos documentos de fls. 60/70, não é possível aferir se as ações têm por objetos as mesmas unidades habitacionais.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015157-75.2010.403.6100 (2003.61.00.035150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANGELINA CHAFINO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 43/47, requerendo o que entenderem de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021958-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME X NEUSELI LOURENCO DOMINGUES ZANON

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls. 122, no prazo de 10 (dias).No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003261-74.2006.403.6100 (2006.61.00.003261-2) - JURANDI SILVINO DA CRUZ(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Torno sem efeito o 3º parágrafo do despacho de fls. 328, tendo em vista a presença de erro material no que se refere a denominação bancária. Portanto, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a conversão em pagamento

definitivo em favor da União Federal, sob o código de receita 2808, do depósito total efetuado nos presentes autos, conforme cópia de fls. 313.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9) - RICARDO HEIN DA SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos etc.Aguarde-se para julgamento conjunto.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043176-29.1989.403.6100 (89.0043176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1)) MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE ALMEIDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 571/572, requerendo o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberação da impugnação apresentada pela parte autora às fls. 510/512.Int.

0043193-79.2000.403.6100 (2000.61.00.043193-0) - MACAU COM/ DE ARTE E DECORACOES LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO E SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACAU COM/ DE ARTE E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAY KARIM MANSOUR

Cumpra a secretaria o disposto no despacho de fls. 302, remetendo-se os autos ao SEDI.Após, intime-se a executada para que efetue pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 280 (R\$ 19.210,10), atualizada até fe/2010, e do despacho de fls. 302, no prazo de 15 (quinze) dias.Ficando a executada ciente de que o não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO LIMA FELICIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio de fls. 84/86, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Expediente N° 1464

DESAPROPRIACAO

0946499-85.1987.403.6100 (00.0946499-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP194933 - ANDRE TAN OH E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Intime-se a expropriante (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos emolumentos, no valor de R\$ 1.426,90, diretamente no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme Nota de Exigência e Devolução - Título nº 485779 (fls. 628/630).Cumprida determinação supra, promova a expropriante a juntada, aos autos, de referido comprovante de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, devolva-se o procedimento administrativo, em apartado, ao competente Cartório, para as providências cabíveis.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024659-38.2010.403.6100 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor objetiva, em sede de antecipação de efeitos da tutela, a imediata implantação em folha de pagamento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão em 3 (três) padrões aos substituídos que se encontravam em 30.06.2008 posicionados entre as classes/padrões A-I até B-I, produzindo-se os efeitos a partir de 1/07/2009 e a partir do padrão em que esteja posicionado o AFRFB na ocasião, sob pena de aplicação de multa diária. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretendem os autores provimento jurisdicional que determine a progressão na carreira, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e

pagamento da respectiva remuneração. Inicialmente, observo que o art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetive a reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. A constitucionalidade da norma em comento já foi questionada perante o E. Supremo Tribunal Federal que, por votação majoritária, deferiu em parte o pedido de medida cautelar para suspender os efeitos de qualquer decisão proferida contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.494, de 10/09/97. (STF Pleno, ADC 4 UF, rel. Ministro Sidney Sanches, j. 11/2/98, DJU 13/02/98). Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n. 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 25828, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 13/10/2009). Além disso, não há, no caso concreto, risco de dano irreparável. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que os substituídos recebem vencimentos suficientes para suprir suas necessidades básicas e de sua família durante o curso do processo. Por fim, como não foram oferecidas garantias ao juízo, há sério risco de irreversibilidade do provimento pleiteado. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se. Cite-se.

0025121-92.2010.403.6100 - MILTON LUIZ BORBA CARVALHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por MILTON LUIZ BORBA CARVALHO em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a cobrança do valor de R\$ 49.174,78 (quarenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Alega que, em 16 de junho de 2005 recebeu um crédito trabalhista decorrente de processo que promoveu em face do Banco Bradesco S/A, no importe de R\$ 138.673,70, gerando um imposto de renda devido no importe de R\$ 28.883,87. Aduz que tanto a retenção como o recolhimento do referido imposto ficaram a cargo do empregador (Banco Bradesco). Afirma que, em 26 de abril de 2006, apresentou Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda exercício 2006, ano-calendário 2005, declarando o imposto devido no valor acima descrito, o qual acreditava-se que a empresa teria recolhido o valor. Assevera que, todavia, no dia 16 de fevereiro de 2009, recebeu o Termo de Intimação Fiscal para apresentar documentos originais, cópias e esclarecimentos relativos a declaração de imposto de renda exercício 2006, o que lhe gerou surpresa, pois estava certo que se ex-empregador havia efetuado o recolhimento do imposto na época devida. Narra que investigou a informação junto aos seus documentos e constatou que o seu ex-empregador efetuou o recolhimento do imposto de renda somente em 18 de março de 2008, conforme comprova o recibo de retenção de IR. Afirma que diligenciou junto à Receita Federal e verificou que o valor do referido imposto foi identificado como retido em 2008, mas que por algum motivo, que não sabe qual é ao certo, o seu ex-empregador deixou de recolher o imposto retido do seu crédito trabalhista. Alega, ao final, que não pode ser prejudicado pela negligência de terceiros. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos legais, a medida postulada não tem como ser deferida. O próprio autor afirma que por algum motivo, que não sabe qual é ao certo, o seu ex-empregador deixou de recolher o imposto retido do seu crédito trabalhista (fl.05). Ou seja, embora retido, o imposto não foi recolhido por quem tinha a obrigação de fazê-lo, o que torna legítima a cobrança. À evidência, eventual direito que o autor possa ter em relação ao Banco Bradesco, em razão do não recolhimento oportuno - do valor retido -, não pode ser oposto ao fisco. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e Cite-se.

0025156-52.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA (SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, visando provimento que determine à ré que se abstenha de somar os valores da pensão com os de aposentadoria, ambos os benefícios recebidos pela autora, oriundos da mesma fonte pagadora, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Narra a autora, em suma, que recebe aposentadoria, referente ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho e, concomitantemente, pensão deixada por seu marido, também exercente do mesmo cargo. Contudo, a ré, desde SETEMBRO DE 2008, resolveu somar os o valor dos proventos com o valor da pensão e fazer abate-teto, considerando o valor da soma dessas duas parcelas. Sustenta a ilegalidade do procedimento, que lhe subtrai parcela expressiva dos rendimentos. Brevemente relatado, decido. A pretensão antecipatória não pode ser acolhida inaudita altera parte. É que a situação inquinada de ilegal já perdura há mais de dois anos sem que a autora a tivesse questionado, o que autoriza o juízo a proporcionar oportunidade de manifestação da parte requerida, mesmo considerando-se que, no caso, o prazo da resposta da ré é mais dilargado. Além disso, ao que se pode verificar dos documentos juntados (fls. 119 e

seguintes), apesar de expressivo o desconto a título de abate-teto, a autora auferiu rendimentos suficientes à sua subsistência condigna, o que, em homenagem ao princípio do contraditório, permite a espera pela resposta da ré. Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação, que, contudo, será reapreciado (rectius: apreciado) após a juntada da resposta da ré. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022016-10.2010.403.6100 - PLANETA BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X INSPETOR RECEITA FEDERAL UNID ADUANEIRA CORREIOS EM SP - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva a liberação das mercadorias constantes nas encomendas listadas na inicial e pormenorizadas no Invoice e, assim sendo seja devolvida ao país de origem, já que requerida antes da Declaração de Importação e do início de qualquer procedimento fiscal de perdimento. Alternativamente, requer a liberação das mercadorias para que sejam entregues ao impetrante, através de pagamento ou não de garantias e despesas de armazenamento, pois há mais de 90 dias a remessa encontra-se retida. Narra o impetrante, em suma, que atua no ramo do comércio atacadista e varejista, importação e exportação de máquinas e equipamentos em geral, produtos eletrônicos, brinquedos, entre outros, advindos dos Estados Unidos da América. Desde julho do corrente ano, em operação de importação de mercadorias, a autoridade coatora apreendeu, sem qualquer justificativa, as encomendas descritas na inicial e, após três meses de espera, não há qualquer informação a respeito do destino dado às referidas encomendas. Alega que, não obstante o direito à fiscalização, a autoridade coatora não pode reter mercadorias de procedência idônea e originais. Insurge-se, assim, contra o ato de apreensão das mercadorias e da falta de informação quanto ao motivo da retenção. Sustenta que tal atitude é ilegal e que fere os mais comezinhos princípios de direito. Assevera a ocorrência de prejuízos financeiros com a apreensão de suas mercadorias lícitas (jogos de vídeo game originais), necessárias à consecução da atividade empresarial e, principalmente, por se tratarem de jogos que à época da importação eram Lançamentos de Mercado, e agora passados mais de 90 dias já perderam 50% de seu valor, pois novos jogos já foram lançados. Requer, pois, a devolução da mercadoria ao exterior, nos termos do art. 23, do Decreto-lei n. 1.455/76, pois até o presente momento não há qualquer notícia de abertura de processo fiscal de apuração. Alternativamente, pleiteia a liberação das mercadorias ao próprio impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 65/97). Houve aditamento à inicial (fls. 102/103). Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O periculum in mora não restou demonstrado, haja vista que as mercadorias estão apreendidas desde julho do corrente ano, ou seja, o suposto ato coator perdura há, pelo menos, seis meses. Além do mais, o provimento almejado, de liberação das mercadorias apreendidas - seja para o exterior seja para o próprio impetrante - configura medida irreversível, o que não se coaduna com as características da liminar, cuja nota predominante é a provisoriedade. Além do mais, o impetrante não ofereceu nenhum tipo de garantia. E mais, alega o impetrante que não há qualquer informação a respeito do motivo da apreensão. Todavia, liberar as mercadorias sem a oitiva da autoridade impetrada, a fim de que seja esclarecida a razão da retenção, não se revela prudente. Desse modo, determino, ad cautelam, a notificação da autoridade impetrada, uma vez que a concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não é o caso. Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar. P.R.I. Oficie-se.

0022649-21.2010.403.6100 - GERSON AUGUSTO NORI X ANA MARIA AFONSO NORI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por GERSON AUGUSTO NORI e ANA MARIA AFONSO NORI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 05026.002357/2002-28, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 2007, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão

da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 05026.002357/2002-28, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0023451-19.2010.403.6100 - FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a alegação de que referida autoridade não tem nenhuma atribuição sancionatória sobre a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0024617-86.2010.403.6100 - JOSE PAULO BANDEIRA DE MOURA GRAFICA - ME(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, que é optante do Simples Nacional, requer que seja determinada à autoridade coatora que permita à impetrante aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Narra a impetrante, em suma, que vem passando por dificuldades financeiras e por tal razão deixou de recolher o valor do Simples Nacional; por tal razão, está prestes a ser excluída no Simples Nacional, a não ser que regularize a totalidade dos débitos que motivaram a emissão do termo de exclusão, pagando a totalidade da dívida de uma só vez, no prazo de 30 dias. No entanto, esclarece a impetrante que por não ter condições de pagar o referido débito de uma só vez, requereu à impetrada o parcelamento de seus débitos, o que foi indeferido, sob o argumento de que não existe previsão legal para este requerimento, vendando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional. Assevera, todavia, que o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei nº 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que a mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Ademais, a LC nº 123/2006 também não veda que as empresas do Simples Nacional possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a impetrante, através da presente lide, assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Pois bem. O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar n 123/2006, alterada pelas Leis Complementares n 127/2007 e n 128/2008. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, está prestes a ser excluída do Simples Nacional, caso não pague no prazo de 30 dias os débitos pendentes. O ponto controvertido na presente lide, no entanto, diz respeito a possibilidade da impetrante, como optante pelo Simples Nacional, poder aderir ou não ao PARCELAMENTO de seus débitos. A Lei nº 10.522/2002, citada pelo impetrante, prevê em seu artigo 10, o seguinte: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Resta claro pela leitura do dispositivo citado que os débitos de SIMPLES podiam ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, até mesmo porque, o citado art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados. Inclusive, o parágrafo 1º do art. 11, fazia referência expressa de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa. É certo que referido parágrafo 1º do art. 11 foi REVOGADO pela Lei nº 11.941/09, no entanto, demonstrava que os débitos de SIMPLES sempre foram incluídos na Lei nº 10.522/02. Por sua vez, a referida Lei prevê prazo para o parcelamento, nos seguintes termos: Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até: I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998; II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998; III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998. Da mesma forma, a LC 123/2006 prevê uma forma de parcelamento para as empresas que ingressarem no Simples Nacional, desde que cumprirem os requisitos da lei, a qual prevê: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras

vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. No caso presente, não consta dos autos que a impetrante tenha cumprido referidos prazos. Aliás, a impetrante não junta nenhum documento comprovando a data dos referidos débitos, nem sequer qualquer pedido de adesão a parcelamento, ou indeferimento a parcelamento por parte da impetrada ou carta de exclusão do Simples Nacional, o que por si só, já seria suficiente para o indeferimento do pedido. Ademais, como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, através dos parcelamentos como foi o caso das Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.522/02, 10.684/03 (Refis 2 ou PAES), MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX) e atualmente o da Lei 11.941/09. Hoje, pessoas física e jurídica podem decidir por esta via de saneamento fiscal, uma vez que a Lei 11.941/09 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008. No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos: PORTARIA 06: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) Quando da edição da Lei nº Lei 11.941/09 e da Portaria nº 06, acima citada, houve divergência na jurisprudência sobre a legalidade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do regime de parcelamento atual (já que referidas empresas foram incluídas nos parcelamentos anteriores), no entanto, a controvérsia vem se dirimindo, no sentido de ser legal referida exclusão, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA: 14/05/2010 PAGINA: 338) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000441275, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010) Por fim, saliento que a regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no Simples Nacional, às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988. Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas nesta fase processual. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos da fundamentação acima apresentada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0024651-61.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA

Vistos, em decisão interlocutória. Tendo em vista a informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade das contribuições relativas a COFINS incidentes sobre o ISS, permitindo-se os recolhimentos futuros com a exclusão do ISS na base de cálculo dessa exação. Aduz a impetrante que o Egrégio Tribunal Federal, ao analisar questão similar ao presente caso (exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS), cujo raciocínio é exatamente o mesmo, já se manifestou a favor dos contribuintes por maioria de 6 votos a 1, no julgamento (ainda em andamento) do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cerne do presente mandamus cinge-se na exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS. Na ADC nº 18/2008 MC/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos que estabelecidos no art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento. Como alegado pela própria impetrante, o objeto do presente mandamus (exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS) possui a mesma fundamentação da referida ADC, ou seja, a fundamentação do pedido da referida ADC e das ações judiciais contra a inclusão do ISS na COFINS é o mesmo. Portanto, ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário. O RE nº 240.785 ainda está em julgamento, sem decisão final, não havendo decisão definitiva acerca do tema específico. Tal circunstância, só por si, não autoriza a concessão de liminar. Isto porque, não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade e, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. Ademais, o E. STF tem concedido liminar em Reclamação, quando instância inferior aprecia, inclusive a favor do contribuinte, a questão do ICMS e do ISS na base de cálculo de tais contribuições sociais, conforme se verifica do precedente que ora transcrevo: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela União, contra decisão proferida pelo Juiz da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, no Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA, teria ofendido a decisão desta Corte nos autos da ADC 18-MC/DF, Rel. Min. Menezes Direito. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Durit Brasil Ltda., com pedido de medida liminar, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo. O juízo de 1ª Instância indeferiu a liminar e, contra essa decisão, a empresa interpôs o Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA, o qual foi provido para afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS. Alega, então, a reclamante que a decisão atacada desrespeitou flagrantemente e acintosamente, com todo o respeito e consideração, o disposto no comando normativo emitido pelo STF que, nos autos da medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, sob a relatoria do eminente Ministro MENEZES DIREITO, com esteio no art. 21 da Lei 9.868/99, determinou aos Juízes e Tribunais que suspendam o julgamento de processos que se discutam o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos que estabelecidos no art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 (fl. 5). Aduz presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida e pugna pela liminar para suspender de imediato os efeitos da decisão reclamada. É o relatório. Passo a decidir. Em uma análise perfunctória dos autos, própria da medida em espécie, verifico que a decisão reclamada afrontou o decidido por esta Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-MC/DF, que porta a seguinte ementa: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em (...) Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juiz da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA. Requistem-se informações. Imediatamente após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se. (STF - Rel 8545 MC/BA - BAHIA, MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 30/06/2009) Trago à colação também, jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. EXCLUSÃO DO ISS/ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, ordenada pela instância primeira, sobre a base de cálculo na qual foi inclusa o ICMS. 2. Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário. O RE nº 240.785 ainda está em julgamento, sem decisão final, não havendo decisão definitiva acerca do tema específico. Tal circunstância, só por si, não autoriza a liminar (AGTAG 2008.01.00.035752-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.271 de 20/11/2009). 3. O STF, na MC-ADC nº 18, suspendeu as ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento. Cassada, portanto, a liminar, os autos da demanda matriz devem permanecer suspensos. 4. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois

atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores (AGTAG 0068972-42.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.465 de 12/03/2010). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000257856, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:06/08/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3- TERCEIRA TURMA - AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408 - RELATOR DES. CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA EXCLUIR O ISSQN (TRIBUTO MUNICIPAL) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Falta relevância à alegação de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentada, ademais, em alegada analogia frente ao entendimento em formação no STF (RE nº 240.785/MG, pendente) acerca da não-integração do ICMS na base de cálculo de aludidas exações, posição, aliás, que vem sendo combatida pela via da ADECON e que, mesmo se mantida, estará sujeita a possível modulação temporal pelo STF. 2 - Se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente tendência jurisprudencial favorável às empresas não constitui relevância da fundamentação; o deslinde da trama reclama ampla instrução e, tanto mais, desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG versus ADECON nº 18/DF). 3 - Em face da similitude da fundamentação jurídica com a questão do ICMS em apreciação do STF, o julgamento da ação aguardará a decisão daquela Corte, nos exatos termos do determinado pelo STF na ADC n. 18. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/03/2009, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000447178, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:20/03/2009) Concluindo, em face da similitude da fundamentação jurídica destes autos (exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS) com a questão da (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS) em apreciação do STF, o julgamento desta ação deverá aguardar a decisão daquela Corte, nos exatos termos do determinado pelo STF na ADC nº 18/2008. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de liminar e determino que o julgamento desta ação aguarde a decisão do ADC nº 18/2008 pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, para que se agilize a tramitação deste feito, determino que a autoridade coatora preste as informações necessárias e que seja ouvido o MPF, remetendo-se somente após os autos ao arquivo sobrestado. Após, prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC Nº 18/2008, deverá a parte requer o desarquivamento do feito, vindo os autos imediatamente conclusos para sentença. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para o seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, considerando o pedido de compensação formulado, providencie a impetrante o adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, se for o caso, proceda ao recolhimento da diferença de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024972-96.2010.403.6100 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA (SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, na qual a impetrante, em causa própria, requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada coatora que por prazo indeterminado possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, bem como sem a submissão à senha e filas, em qualquer uma das agências da região de São Paulo. Aduz a impetrante, em resumo, que é advogada

especializada em direito previdenciário e atua no requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS; que o impetrado determina o PRÉVIO AGENDAMENTO (com retirada de senha), para efetuarem a protocolização de requerimentos de benefícios previdenciários, no máximo de 3 protocolos por mês para cada advogado, bem como para a retirada de processo administrativo para extração de cópias que se encontram no acerto daquela repartição, além de recusar a entregar certidões. Alega a impetrante que tal determinação limita o exercício da profissão de Advogado, em afronta aos dispostos do art. 5º, II, III, XXXIV a e b, e LV, da CF, art. 133 da CF, art. 6º, único e art. 7º, I, VI c, XI, XIII, XIV e XV da Lei nº 8.906/94 e art. 116, I, II, IV, V a b, IX, XI e art. 117, IV e XV da Lei 8.112/90. A inicial foi instruída com os documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Reconheço, ademais, a possibilidade de mandado de segurança preventivo para garantir direito de exercício profissional, de forma continuada. A contenda diz respeito à conduta ilegal da Autarquia Previdenciária de condicionar o protocolo de pedidos administrativos de benefícios previdenciários ao PRÉVIO AGENDAMENTO eletrônico, em prejuízo dos segurados e seus advogados. Primeiramente, esclareço que não há que se falar em direito de preferência ao advogado no atendimento público em geral, isto é, não está se falando em pronto atendimento dos advogados, bem como, a sua não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições, face ao princípio constitucional da isonomia. Assim, não há qualquer direito de preferência do advogado na ordem de atendimento no posto da autarquia, em detrimento do cidadão que comparece desacompanhado de advogado. Por outro lado, já se encontra consolidada a jurisprudência do TRF da 3ª Região, no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos e ainda a exigência de PRÉVIO AGENDAMENTO, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. Assim, curvo-me a tal entendimento, conforme jurisprudência que passo a expor: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. INSS. ADOVADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 200661000278340, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319550, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200761830068358, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314283, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 336, RELATOR DES. SOUZA RIBEIRO) MANDADO DE SEGURANÇA. ADOVADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Ainda, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - SEXTA TURMA - AMS 200861000208267, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315999, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 477, RELATORA DES. CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias

que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA - REOMS 200761030079118, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314666, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 51, RELATOR DES. CARLOS MUTA)Da mesma forma, não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, obtenha certidões somente com procuração e com justificativa expressa ao órgão previdenciário.É, igualmente, direito do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, segundo o artigo 7º, XV, da Lei n.º 8.906/1997.Concluindo, entendo que não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.Em suma, vislumbro no ato questionado do impetrado comportamento e atitudes que violam em parte a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia, passível de correção parcial por este mandamus.DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que permita a impetrante o protocolo dos requerimentos de benefícios previdenciários, a obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), e, a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, sem o sistema de prévio agendamento, em qualquer uma das agências da região de São Paulo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0025177-28.2010.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc.Trata-se de pedido de depósito judicial do valor referente à CPMF objeto de cobrança por meio do processo administrativo nº 16327-001.460/2010-92. É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 461, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.É importante consignar que constitui direito do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tanto nos termos do COGE nº 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o fisco porque se houver dívida levantará o valor, o contribuinte-impetrante porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora.Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não.Por conseguinte, cinge-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Desta forma, o entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que, sendo necessário o depósito integral para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é insuficiente o depósito mensal das prestações, nas datas dos respectivos vencimentos. Vejamos:Todas as parcelas devidas. MONTANTE DEPOSITADO - ART. 151 DO CTN...2. No mérito, em síntese, é entendido assento no STJ de que o estabelecido no art. 151, inciso II, do CTN, corresponde ao total das parcelas que compõem a obrigação tributária.(STJ, 2ª T., AgRg. no Resp 662.674/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, set/07)Ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito só ocorre quando o depósito for efetivado no seu montante integral.Assim, autorizo a realização do depósito judicial do montante integral pleiteado pela parte impetrante, salientando que a análise quanto a integralidade do depósito judicial deverá ser feita pela impetrada, após a juntada da(s) guia(s) de depósito. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DO DEPOSITO JUDICIAL, no montante integral e em dinheiro do valor correspondente à exigência fiscal discutida nos autos do mandado de segurança em tela, bem como, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, afastando-se qualquer ato tendente a exigir aludido tributo, possibilitando-se, inclusive, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se comprovada a integralidade do depósito.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.Intime-se.

0008964-17.2010.403.6109 - MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA - ME(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual a impetrante visa a

obtenção de provimento jurisdicional que ordene à autoridade coatora a devolver os equipamentos apreendidos de maneira ilegal, bem como determine que os serviços de comunicação multimídia prestados pela JUPITER, e os de provedora de internet prestados pela impetrante sejam mantidos, suspendendo-se, assim, o auto de infração que deu motivo ao presente mandamus, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009. Narra a impetrante, em suma, ser uma empresa provedora de acesso à internet, comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática e serviços de assistência técnica em equipamentos de informática. Afirmar que, em junho de 2010, solicitou autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM junto à ANATEL, todavia, haja vista a demora para conseguir o registro no CREA, a autorização não lhe foi concedida até o momento. Assevera que, diante disso, continuou como provedora de internet, uma vez que, em 01/07/2010, celebrou com a empresa JUPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA contrato de prestação de serviço de comunicação multimídia, no qual restou pactuado que a impetrante, denominada de provedor, utilizaria a rede SCM da autorizada (a empresa Júpiter) como suporte ao Serviço de Valor Adicionado. Em resumo, ressalta que é provedora, fornecendo serviços de valores adicionados, enquanto que a JUPITER, que possui autorização da ANATEL, é a empresa prestadora do serviço de comunicação multimídia na cidade de Rio das Pedras. Aduz que, em 17/09/2010, a autoridade coatora lavrou o Auto de Infração e o Termo de Apreensão n.º 0006SP20100303, nos quais foi acusada de praticar Serviço de Comunicação Multimídia sem a devida autorização, infringindo, assim, os dispositivos legais: art. 131 da Lei n.º 9.472/1997 c/c art. 10 da Resolução n.º 272/2001. Imputou-lhe, ainda, a utilização de equipamentos não homologados, violando o art. 55, V, b c/c art. 62 da Resolução n.º 242/2000. Afirmar que a impetrada apreendeu equipamentos sem ordem judicial, bem como fora do âmbito de sua competência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/45). Inicialmente impetrado perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Federal de São Paulo em razão da incompetência absoluta do juízo (fls. 51 e verso). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 72/156 pugnando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Constituição Federal que compete à União Federal a explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (art. 21, XI) e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a). De seu turno, a Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, estabelece: Art. 8 Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. 2 A Agência definirá os casos que independem de autorização. 3 A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes. 4 A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União. Vale dizer, os serviços de telecomunicações somente podem ser exercidos por quem tenha sido a isso autorizado pela ANATEL, mediante processo regular. No presente caso, por meio da lavratura do auto de infração (fls. 11/14) constatou-se que a impetrante encontrava-se utilizando equipamento sem a devida Certificação/Homologação, bem como prestando serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da ANATEL. Por sua vez a impetrante se limita a afirmar, em sua inicial, que não presta serviços de comunicação multimídia - SCM, mas apenas serviço de valor adicionado - SVA, todavia, não traz aos autos documentos que comprovem tal alegação. Em suma, os elementos de prova juntados aos autos são insuficientes para comprovar as afirmações da impetrante e desfazer a presunção de veracidade de que, na qualidade de ato administrativo, goza o auto de infração objeto da presente ação. Passo à análise do pedido de devolução dos equipamentos apreendidos. A Lei nº 9.472/97 conferiu à ANATEL, entre outras, a competência para realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência (inciso XV do art. 19). Em 20/08/1998, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1668-DF, concedeu medida liminar suspendendo, até a decisão final da ação, a execução e aplicabilidade do art. 19, inciso XV, da Lei 9.472/97. Ressalte-se, entretanto, que a Lei n.º 10.871, de 20 de maio de 2004, admite a medida de apreensão do equipamento com fundamento no seu art. 3º, sem que tal medida importe em descumprimento da liminar deferida naquela ADIN. In verbis: Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006) I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado; II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei. Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006). E foi exatamente nesses termos, ou seja, com fundamento na lei n.º 10.871/04, que a apreensão dos

equipamentos objeto do presente mandamus se realizou, conforme se depreende do Termo de Apreensão de fl. 13. Por oportuno, colaciono a ementa da decisão proferida na Reclamação n.º 5.310-5, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, que se pronuncia acerca da questão em caso análogo:EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.668/DF. AGÊNCIA REGULADORA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A BUSCA E A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS RADIOFÔNICOS DE EMISSORA DE RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. 1. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.668/DF, entre vários dispositivos questionados e julgados, decidiu-se pela suspensão do inc. XV do art. 19 da Lei n. 9.472/97, que dispunha sobre a competência do órgão regulador para realizar busca e apreensão de bens. 2. Decisão reclamada que determinou o lacre e a apreensão dos equipamentos do rádio clandestina fundamentada no exercício do regular poder de polícia. 3. Ao tempo da decisão judicial reclamada, já estava em vigor a Lei n. 10.871/2004, na redação da Lei n. 11.292/2006, que prevê aos ocupantes dos cargos de fiscal dos órgãos reguladores as prerrogativas de apreensão de bens e produtos. 4. Ausência de descumprimento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.668-MC/DF. 5. Reclamação: via inadequada para o controle de constitucionalidade. 6. Reclamação julgada improcedente.(STF - M. Carmen Lúcia - Reclamação 5.310-5 Mato Grosso - O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, julgou improcedente a reclamação. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 03.04.2008.).Por esses fundamentos, tenho por ausente a plausibilidade do direito vindicado e, em consequência, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001459-45.2010.403.6118 - NATALIA LUIZ SIMOES - ME X SANAGRO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA X LUIZ FELIPE RIBEIRO SENNE - ME X J R NUNES RACOES - M E(SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc. Dê-se ciência aos impetrantes acerca da redistribuição do presente feito.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual os impetrantes visam o cancelamento dos Autos de Infração n.º 2919/2010, n.º 2933/2010, n.º 2925/2010 e n.º 3703/2010.Alegam, em suma, que sendo pequenos comerciantes que atuam basicamente no comércio varejista de produtos para animais de estimação, rações diversas e outros acessórios como: coleiras, gaiolas, alimentos para pequenos animais, artigos de pesca em geral, não estão sujeitos ao registro no CRMV e nem estão obrigados a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhes feito essa exigência, como se depreende dos Autos de Infração n.ºs n.º 2919/2010, n.º 2933/2010, n.º 2925/2010 e n.º 3703/2010.Os autos foram redistribuídos a este juízo em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo de Guaratinguetá (fl. 77). Brevemente relatado, decido.Tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E.TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1.º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES.Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Primeira Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do art. 5 da Lei 5517/68 c/c o art.27 da mesma Lei. (AC 1998.010.00.09921-0, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL).Em sendo esse o caso dos impetrantes, que são comerciantes varejistas de produtos para animais de estimação, rações diversas e outros acessórios como: coleiras, gaiolas, alimentos para pequenos animais, artigos de pesca em geral - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que deles se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.É o que basta à verificação da presença do fumus boni iuris.O outro requisito é evidente, vez que sem a liminar, se vencedora a final, aos impetrantes restaria apenas a penosa via do solve et repete, o que é injusto.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para suspender os Autos de Infração n.º 2919/2010, n.º 2933/2010, n.º 2925/2010 e n.º 3703/2010.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021953-82.2010.403.6100 - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 -

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 712/713, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja revisto o cálculo apresentado às fls. 663/668, com a exclusão ou a manutenção da conta, de forma fundamentada, sobretudo quanto à inclusão em duplicidade do valor relativo ao mês de agosto de 1992. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA

Manifeste-se, a exequente, acerca da penhora realizada às fls. 292, bem como quanto à certidão do oficial de justiça acerca da ausência de possibilidade de registro da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015877-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035426-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 100/102, intime-se, o embargado, para que cumpra o despacho de fls. 83, que determinou que fosse garantido o juízo para apreciação da impugnação apresentada, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031417-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031417-3) - LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003746-45.2004.403.6100 (2004.61.00.003746-7) - OPMED OPCA O MEDICA S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da União Federal, às fls. 211, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0028912-79.2004.403.6100 (2004.61.00.028912-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO - TCOOP(SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016006-23.2005.403.6100 (2005.61.00.016006-3) - ROSELI TEREZA DE ALMEIDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL RESPONSAVEL PELO DEPARTAMENTO DE SERVICOS GIFUG/SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002296-96.2006.403.6100 (2006.61.00.002296-5) - TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0030296-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030296-6) - ROSANA ARAUJO BERTUZZI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006168-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006168-6) - MARCOS ANTONIO MORETTI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em razão dos documentos juntados pela União Federal às fls. 174/176, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Proceda, a Secretaria, com as anotações necessárias. Passo à análise da manifestação da União Federal. Às fls. 101/108, a empresa ex-empregadora noticiou a realização de depósito judicial, no valor de R\$ 2.940,25, referente ao valor do imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais e respectivo 1/3, conforme determinado na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento. O valor depositado, refere-se, tão

0024347-62.2010.403.6100 - DOROTHY DE SOUZA DUFNER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DOROTHY DE SOUZA DUFNER impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser proprietária do imóvel localizado no número 16 da Quadra 16 - Alphaville Residencial 1 - em Barueri/SP. Alega que o referido imóvel pertence à União Federal e que, para transferência do domínio útil, é necessária a expedição de certidão para tanto. Aduz que apresentou seu pedido administrativo de transferência em 26/10/2010, que recebeu o nº 04977.012287/2010-14, mas que este não foi analisado até a data do ajuizamento da presente ação. Sustenta que já se esgotou o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, sem nenhuma providência da autoridade impetrada. Pede a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel e concluindo o processo administrativo nº 04977.012287/2010-14. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a impetrante comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 26/10/2010, que recebeu o nº 04977.012287/2010-14. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 26/10/2010 (fls. 16), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.012287/2010-14, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias *darfs* devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0024806-64.2010.403.6100 - CRISTIANE MOREIRA DE LIMA(SP179869 - CRISTIANE MOREIRA DE LIMA E SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBIT MACKENZIE-SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito. Preliminarmente, recolha, a impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Declare, ainda, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Após, tornem conclusos. Int.

0024866-37.2010.403.6100 - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - EPP(SP258285 - ROBERTA MODENA PEGORETI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Especificando corretamente seu pedido final. Com efeito, a impetrante apenas formula pedido INCIDENTAL de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 5.991/73, mas não formula nenhum pedido principal a justificar aquele pedido incidental *tantum*. Dessa forma, deve, a impetrante, esclarecer o que efetivamente pretende por meio deste writ, nos termos do artigo 282 do CPC; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 3) Juntando cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o art. 7º, II da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0001458-60.2010.403.6118 - FERREIRA E FERREIRA LATICINIOS LTDA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que

não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se, portanto, a impetrante para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, ainda, a impetrante, para que emende a inicial: 1 - declarando a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento 64/2005 da CORE. 2 - providenciando cópia da inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, como determinado no art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025060-37.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu, nos termos em que requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0) - DILTON ANDRADE DE LIMA (Proc. IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0035688-32.2003.403.6100 (2003.61.00.035688-0) - DORIVAL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RICARDO DE CASTRO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções, devendo a CEF figurar no polo passivo como ré e a EMGEA como assistente simples, nos termos da decisão de fls. 279/281. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036809-03.2000.403.6100 (2000.61.00.036809-0) - VALDECIR TADEU FERREIRA (SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR TADEU FERREIRA
Intime-se, o executado, acerca da proposta da CEF de fls. 607/609. Em sendo aceita, deverá o executado depositar a primeira parcela cinco dias após a disponibilização deste despacho. Int.

0024885-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024885-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LUDOVICO PREGELI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YANKO PREGELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 251/255. Intime-se, POR MANDADO, os executados para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a quantia de R\$ 4.698,07 (novembro/10), devida aos Correios, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0025141-88.2007.403.6100 (2007.61.00.025141-7) - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO

GENNARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a conversão em renda, em favor da União Federal, do depósito de fls. 176, conforme requerido às fls. 179. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Com o cumprimento do referido ofício, em razão da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL

0006968-06.2003.403.6181 (2003.61.81.006968-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEREIRA DA SILVA (SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)

JOSÉ PEREIRA DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porque, diz a denúncia, nos dias 11.04.2000, 04.05.2000, 31.05.2000 e 28.06.2000, o denunciado dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal e obteve para si vantagem patrimonial ilícita, consistente no recebimento de valores referentes ao seguro-desemprego, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante fraude, com prejuízos econômicos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT no montante de R\$ 1.412,60. Segue a peça da acusação narrando que, em requerimento de seguro-desemprego datado de 28.03.2000, (o denunciado) declarou ter sido empregado da empresa Pastitex Massas Alimentícias Ltda, a fim de receber valores referentes ao seguro-desemprego. No entanto, constatou-se que JOSÉ PEREIRA DA SILVA, apesar de ter efetivamente recebido... (os valores aludidos), nunca manteve qualquer tipo de vínculo com a referida empresa. Conclui que, embora negasse a autoria do recebimento dos valores mencionados, o laudo de exame grafotécnico concluiu que as assinaturas constantes dos recibos partiram de seu punho. A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2006 (fls.107), após o que o acusado foi citado (fls. 124vº) e interrogado (fls. 134/135). Em seguida, foi juntada defesa prévia, com rol de quatro testemunhas (fls. 138). Durante a instrução, foram inquiridas uma testemunha da acusação e duas da defesa, tendo havido desistência quanto às remanescentes. A requerimento da Defensoria Pública da União, o acusado foi reinterrogado a fls. 224/225. Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais, ocasião em que o MPF pediu a condenação (fls. 227/230). A DPU, por sua vez, pediu a absolvição com base no princípio da insignificância. Alternativamente, por insuficiência de provas para amparar a condenação. E, subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena mínima (fls. 234/240). Por derradeiro os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia revelou-se improcedente. Inicialmente, fica rejeitada a aplicabilidade do princípio da insignificância. De acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC nº 101074, j. 6/4/2010, Rel. Min. Celso de Mello) No caso presente, todavia, não se vislumbra a presença daqueles vetores. Especialmente a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada. O valor do prejuízo causado (R\$ 1.412,60) não pode ser reputado inexpressivo. Assim também o bem jurídico lesado, consistente em relevantíssimo direito social que colima amparar trabalhadores desempregados. Cabe salientar que, dada a importância desse programa social para os trabalhadores em geral, a tutela penal mostra-se imperiosa para dissuadir condutas atentatórias à sua credibilidade e eficácia social. Quanto à materialidade do fato, é certo que restou ela parcialmente provada. Os documentos de fls. 7/25 provam, em especial a informação de fls. 8, que JOSÉ PEREIRA DA SILVA nunca trabalhou na empresa Pastitex Massas Alimentícias Ltda. Aliás, isso foi confirmado pelo próprio acusado, tanto na fase policial (fls. 65) como na fase judicial (fls. 134/135 e 224/225). Entretanto, a prova de que foi o acusado quem requereu o benefício restou prejudicada em face da informação de fls. 58, dando conta de que o requerimento foi

incinerado. Ademais, quanto à autoria dos recebimentos indevidos do benefício, não há prova suficiente e conclusiva a incriminar categoricamente o acusado. Em face da ausência de qualquer espécie de prova produzida em juízo, não se exclui a possibilidade de terceiro, passando-se pelo acusado, tenha requerido e recebido o auxílio desemprego. A única, exclusiva e isolada prova produzida contra o acusado consistiu no laudo grafotécnico de fls. 95/97. Os peritos, conforme registrado no referido laudo, encontraram elementos gráficos convergentes suficientes para afirmar que tais lançamentos (nos recibos de fls. 20/23) partiram do punho de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, sendo portanto autênticos. Essa, por conseguinte, é a única prova incriminadora produzida. Entretanto, produzida no inquérito e não confirmada por nenhuma outra prova na fase do contraditório. Em tal hipótese, de acordo com o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nestes autos, na fase do contraditório, nada há que confirme a conclusão do laudo pericial. Nas duas oportunidades em que foi interrogado, o acusado sempre negou veementemente ter recebido os valores (fls. 134/135 e 224/225). A única testemunha da acusação inquirida, nada esclareceu sobre a autoria. Funcionário da empresa Pastitex, limitou-se a informar que o acusado jamais foi funcionário da empresa (fls. 183). No entanto, esse não é o ponto essencial, pois isso foi desde o início informado pelo próprio acusado. A questão essencial seria confirmar se ele, o acusado, foi quem efetivamente requereu e recebeu os valores e não terceira pessoa que por ele se fez passar. Laudo pericial - cabe consignar - não constitui bíblia ou algo que o valha. Tanto isso é verdade que, a título de exemplo, nesta 1ª Vara, nos autos do processo nº 0005770-21.2009.403.6181, laudos produzidos pelo mesmo órgão (NUCRIM), divergiram frontalmente em suas conclusões. O primeiro, conclusivo quanto à autoria de manuscritos; os dois ulteriores, negativos. Por se tratar, portanto, a referida perícia, a única e isolada prova incriminadora constante dos autos - e, notadamente, por ter sido produzida fora do âmbito do contraditório -, mostra-se ela insuficiente e temerária para servir de base exclusiva para a condenação. Ante o exposto, absolvo JOSÉ PEREIRA DA SILVA da acusação da prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C. São Paulo, 8 de novembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal Fl. 252: Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo MPF. Retornem os autos ao Órgão Ministerial para que ofereça as razões ao recurso interposto. Após, intime-se a defesa do acusado, pela imprensa oficial, para que apresente as contrarrazões de apelação

Expediente Nº 3712

ACAO PENAL

0008031-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DIDI EBONETE X NKENGUE FATIMA (SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X OLGA KAMA LUBAKI (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Intime-se a defesa do(s) acusado(s) para que se manifeste nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença. (DECISÃO ENDEREÇADA ÀS DEFESAS DE NKEGUE FÁTIMA E OLGA KAMA LUBAKI)

Expediente Nº 3713

ACAO PENAL

0015394-53.2004.403.0399 (2004.03.99.015394-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANE DE OLIVEIRA (SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA) X EDENICE RODRIGUES SANTIAGO X WALDEMAR LAMANA

Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal à fl. 1403. Sendo assim, retornem os autos ao Órgão Ministerial para que ofereça as razões ao recurso. Após, intime-se a defesa, pela imprensa oficial, da sentença e para que apresente as contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 3714

ACAO PENAL

0002375-94.2004.403.6181 (2004.61.81.002375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004219-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MOGNON (SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO)

Fl. 1008: Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela Defesa do acusado. Intime-se a Defesa, pela imprensa oficial, para que apresente as razões ao recurso interposto no prazo legal. Após, dê-se vista destes autos ao MPF para que ofereça as contrarrazões ao recurso.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1087

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009927-03.2010.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) AGRO PASTORIL MORIA LTDA(SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos etc. 2. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela pessoa jurídica Agro Pastoril Moria Ltda., visando ao levantamento da restrição judicial imposta ao imóvel rural situado na Fazenda Beira Rio, na Gleba do Rio Preto, no município de Dom Bosco-MG, com área total de 33ha. 3. Aduz, em caráter preliminar, a existência de vício formal no procedimento do sequestro, uma vez que não deu na forma, preconizada pelo art.129 do Código de Processo Penal brasileiro. Quanto ao mérito, salientam o fato de que os representantes legais da empresa embargante não foram denunciados, e que o imóvel em questão foi adquirido em data anterior à efetivação do sequestro de bens. 4. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito do embargante(fl. 23v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. I. Da preliminar de mérito. 5. Alega a defesa da embargante que o sequestro não observou procedimento previsto no art. 129 do código de Processo Penal brasileiro, que determina a autuação em apartado da medida assecuratória. 6. Entretanto, tal assertiva não é merecedora de razão. 7. Isto porque, o fato de o sequestro ter sido realizado na própria ação penal não acarreta qualquer prejuízo processual à defesa. A Embargante não demonstrou qualquer violação procedimental que implicasse prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa. 8. Destarte, afasto esta preliminar. II Do mérito. 9. O sequestro do imóvel objeto desta demanda foi deferido por este Juízo, pela representação do Ministério Público Federal para sequestrar bens de origem supostamente ilícita, relacionadas à prática do delito tipificado no artigo primeiro da Lei número 9.613/98, praticado, em tese, por Sérgio Prado Frigo e outros. 10. Aduz a embargante que adquiriu o bem, de boa-fé, e que não possui qualquer vinculação com as partes que figuram no processo, e, que adquiriu o imóvel na data anterior à constrição judicial. Alega, ainda, que o sequestro se deu sem haver indícios veementes de materialidade delitiva. 11. A questão suscitada pela embargante possui estreita afinidade com o mérito de ação penal principal. Em progressiva cognição sumária, cabível nestes embargos em razão da tese meritória levantada pela defesa, é possível se verificar que a decisão que determinou o sequestro do imóvel se deu com observância aos preceitos legais. 12. Neste passo, observe-se que, tanto existem indícios suficientes de proveniência ilícita dos bens sequestrados, que a denúncia foi recebida por este Juízo, e nesse mesmo momento processual, foi determinada a realização das medidas constritivas. Ainda, a denúncia é precedida de uma ampla investigação policial, com base em indícios obtidos por meio de interceptações telefônicas. 13. Urge salientar, ainda, que uma das maneiras de se conferir aparência lícita a proventos oriundos de atividades criminosas é a aquisição e o desfazimento de bens. 14. Conforme afirmada pela própria embargante, os sócios da empresa Agro Pastoril são a esposa e os filhos do acusado Sérgio Prado Frigo, acusado na ação principal por crime de descaminho, de lavagem de ativos e contra o sistema financeiro nacional. Torna-se, ao menos, suspeito o fato de que os bens da embargante não tenham relação com o acusado, ainda mais levando-se a íntima relação de parentesco com os representantes legais da embargante. 15. Outrossim, deve-se salientar que o art. quarto da Lei número 9.613/98 estabelece uma inversão do ônus da prova, exigindo apenas que o Ministério Público demonstre, para a realização do sequestro, indícios da proveniência ilícita do bem. Nesse caso, a defesa é quem possui a incumbência de provar que adquiriu os bens com proventos lícitos. 16. Ademais, a embargante não fez prova de suas alegações, não tendo sido juntada qualquer documento idôneo que demonstrasse a boa-fé e proveniência lícita dos recursos que serviram para a aquisição do bem em questão. 17. Desta forma não há como reconhecer a boa-fé da embargante. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **CONHECO** dos embargos opostos e no mérito, **REJEITO-OS**, uma vez que não está comprovada a boa-fé da embargante.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001216-09.2010.403.6181 (2010.61.81.001216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) SERGIO PRADO FRIGO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 531/33 - Defiro, nos termos da manifestação ministerial, que adoto como forma de decidir, devendo o requerente devolver os passaportes à Secretaria, 48 horas após seu retorno. Int.

0010598-26.2010.403.6181 (2005.61.81.009045-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009045-3)) RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente comprovou que os valores bloqueados são originários das contas Rio Doce UBS, que já teve o seu bloqueio determinado nos autos da ação penal nº 2007.61.81.1446-0 e considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, às fls. 71/72, DEFIRO o desbloqueio da conta corp federal plus cp nº 64045-0 000, agência 0057 e da conta investimento nº 64045-0 200, agência nº 0057, ambas do Banco Itaú. Oficie-se.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0005014-46.2008.403.6181 (2008.61.81.005014-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS E SP171970A - VALÉRIO TANCREDO)

1. Vistos etc.2. O Ministério Público Federal postula pelo afastamento do sigilo bancário de diversas contas, de titularidade dos investigados.3. Data venia, não vislumbro elementos mínimos de prova do cometimento dos crimes antecedentes ao de lavagem de ativos financeiros. Ademais, o mesmo concluiu a autoridade policial, conforme se verifica no relatório de fls. 185-193.4. A esta Vara especializada compete o processamento do feito que se destina somente à apuração de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de ativos. Esta questão já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (súmula n.º 34).5. Desta forma, não cabe a este Juízo decretar a quebra do sigilo para se tentar descobrir eventual prática de crimes que não são de competência desta especializada, sob pena de tranbordamento da competência *ratione materiae*, o que inevitavelmente acarretaria em nulidade absoluta. Não obstante, caso surjam provas ou indícios de delito antecedente, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.6. Por outro lado, não há justa causa para a continuidade das investigações no que tange ao crime de lavagem de ativos. Não havendo sequer indícios de crime antecedente, como apontado pela autoridade policial, a própria existência de inquérito policial com tal objetivo configura inadmissível constrangimento ilegal, que não pode perdurar.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO**, ex officio, ordem de habeas corpus, para **TRANCAR** o presente inquérito policial, com relação ao crime esculpido no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, nos termos do art. 648, I c.c. o art. 654, 2.º, ambos do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que não há indícios de crime antecedente que poderia dar ensejo à lavagem de ativos.A investigação pode prosseguir com relação aos crimes previstos nos arts. 168 e 171 do Código Penal brasileiro, cuja competência é de uma das Varas Criminais da Justiça Estadual, ao qual declino de minha competência.Encaminhe-se o presente inquérito policial ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para reexame necessário, nos termos da do art. 574, I, do Código de Processo Penal brasileiro.Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0011072-94.2010.403.6181 (2009.61.81.007279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-84.2009.403.6181 (2009.61.81.007279-1)) MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 6 v.º . Decorrido prazo de manifestação da requerente, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0104115-13.1995.403.6181 (95.0104115-8) - JUSTICA PUBLICA X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E Proc. MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E Proc. VALTER ANTONIO BERGAMASSO JUNIOR) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E Proc. GERSON MENDONCA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS) X ALFREDO CASARSA NETTO(Proc. FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SERGIO SAMPAIO LAFFANCHI X EDMO ALVES MENINI X JUSTICA PUBLICA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ X JUSTICA PUBLICA X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO X JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X JUSTICA PUBLICA X JORGE CHAMMAS NETO X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE SANDOVAL X JUSTICA PUBLICA X CELSO RUI DOMINGUES

Dispositivo sentença às fls.4305/18: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva expressa na denúncia, quanto aos acusados....., e **CONDENO-OS**, como incurso nas penas do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, combinado com o art.25 desse mesmo diploma legal e com o art. 29 do Código Penal brasileiro.....Ademais, quanto aos acusados Antonio José Sandoval, Eduardo Augusto Mascarenhas da Cruz e Frederico Rosa São Bernardo, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da lei nº 7492/86, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO-OS**, com fundamento no disposto no art. 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. Por fim, com relação ao acusado Jorge Chamas Netto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art.4º,

parágrafo único da lei nº 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABOLVO-O, com fundamento no disposto no art. 386, V, por não haver prova de que ele tenha concorrido para a prática da infração. Condeno, ademais, Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Fls.4322/24: SENTENÇA TIPO E:CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E1. Vistos etc.2. Os acusados Celso Rui Domingues, Edson Wagner Bonan Nunes e Vladimir Antonio Rioli, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, combinado com o art. 25 desse mesmo diploma legal e com o art. 29 do Código Penal brasileiro.3. Quanto aos acusados Antonio José Sandoval, Eduardo Augusto Mascarenhas da Cruz e Frederico Rosa São Bernardo, os mesmos foram absolvidos com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro e quanto ao acusado Jorge Chammas Netto foi absolvido com base no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro.4. A r. sentença de fls. 4305-4318 foi publicada em 16 de novembro de 2010 (fls. 4319), e transitou em julgado para a acusação em 24 de novembro de 2010 (fl. 4320).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.5. Os fatos narrados na exordial acusatória ocorreram no período de 16 de junho de 1989 a 18 de janeiro de 1994.6. A denúncia e seu aditamento foram recebidas em 22 de julho de 2002 (fls. 2021 - 2027), com relação aos fatos ocorridos a partir de 22 de julho de 1990. Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.7. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro. 8. Os acusados Celso Rui Domingues, Edson Wagner Bonan Nunes e Vladimir Antonio Rioli foram condenados à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, combinado com o art. 25 desse mesmo diploma legal e com o art. 29 do Código Penal brasileiro. Assim, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro, a prescrição se consuma em 8 anos.9. Assim, da data dos fatos (16 de junho de 1989 e 18 de janeiro de 1994) até a data do recebimento da denúncia e seu aditamento, em 22 de julho de 2002, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.10. Outrossim, ressalto que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal brasileiro, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à edição desta lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. DISPOSITIVOIsto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Celso Rui Domingues, Edson Wagner Bonan Nunes e Vladimir Antonio Rioli, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, combinado com o art. 25 desse mesmo diploma legal e com o art. 29 do Código Penal brasileiro, com fundamento no art. 107, IV c.c. os arts. 109, IV, e 110, 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.Ao SEDI para que proceda a anotação de extinta a punibilidade, como sendo a atual situação processual dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.São Paulo, 30 de novembro de 2010.

0103909-28.1997.403.6181 (97.0103909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CESARIO COIMBRA NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X JOSE ALEXANDRE DEL MORAL(SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X MARILIA CAVERZAN(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP194737 - FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA E SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X FRANCISCO PORFIRIO DE CARVALHO X JUSTICA PUBLICA X CESARIO COIMBRA NETO X JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO X JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DEL MORAL X JUSTICA PUBLICA X MARILIA CAVERZAN X JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE X JUSTICA PUBLICA X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PORFIRIO DE CARVALHO SENTENÇAS PROLATADAS, respectivamente às fls. 4138/4163 e 4189/4195: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 97.0103909-2ACUSADO(S): ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, CESÁRIO COIMBRA NETO, JOSÉ ALEXANDRE DEL MORAL, MARÍLIA CAVERZAN, LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE e WALTER MARTINS FERREIRA FILHOAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Cesário Coimbra Neto, José Alexandre Del Moral, Marília Caverzan, Laodse Denis de Abreu Duarte e Walter Martins Ferreira Filho. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a paz pública e contra a fé pública. Segundo a denúncia os acusados teriam realizado as seguintes condutas:i) a Virgínia Comercial Mercantil Importadora e Exportadora Ltda. (Virgínia), entre novembro de 1993 e junho de 1995, celebrou 165 contratos de câmbio, sendo 108 por intermédio do Banco Cacique S/A (Banco Cacique), com a finalidade declarada de pagamento antecipado de exportações, nas quais a importadora e pagadora no exterior era a ACT Asian Commercial Trade Ltd. (ACT);ii) a Comercial Mercantil Luiziana Importadora e

Exportadora Ltda. (Luiziânia), entre julho e agosto de 1995, celebrou 25 contratos de câmbio por intermédio do Banco Cacique, com a finalidade declarada de pagamento antecipado de exportações, nas quais a importadora e pagadora no exterior era a ACT;iii) em ambos os casos, não houve a realização do embarque das mercadorias nem a conversão dos ingressos em empréstimos de capital estrangeiro, sendo que a ACT não reclamou a devolução do dinheiro nem a entrega das mercadorias. Os recursos foram distribuídos a pessoas diversas que não tinham relação com o objeto social da Virgínia nem da Luiziânia, o que demonstra que a finalidade real das operações não era a efetivação de exportações. Tanto a Virgínia como a Luiziânia nunca funcionaram de fato;iv) as operações de câmbio mencionadas tinham como objetivo possibilitar o ingresso no país de dólares possuídos no estrangeiro, o lucro com o spread das diferenças em o câmbio comercial e o paralelo e, possivelmente, o desvio de produção de empresas controladas pelo acusado Laodse Denis de Abreu Duarte, entre elas as Indústrias JB Duarte S/A (JB Duarte), a Duagro S/A Administração e Participações (Duagro) e a Fazenda Montemor S/A Comercial Agrícola (Montemor);v) entre 6 de junho de 1997 e 10 de março de 1998, a JB Duarte efetuou 12 transferências ao exterior, em montante superior a R\$ 55.000.000,00, baseadas em contratos mercantis forjados entre a Duagro e a Luiziânia, tendo como beneficiária no exterior a ACT;vi) em junho de 1998, a Montemor efetuou transferências internacionais, em montante superior a R\$ 12.000.000,00, por meio de contratos de antecipação de exportações, alegando ter obtido o valor por meio de empréstimo junto à Luiziânia, tendo como beneficiária no exterior a ACT;vii) a Virgínia foi representada nos contratos de câmbio pela acusada Marília Caverzan, na qualidade de procuradora. A acusada Marília Caverzan era secretária do acusado Laodse Denis de Abreu Duarte;viii) as procurações da Virgínia para a acusada Marília Caverzan foram outorgadas por Juvenal Soares Cardoso, que constava como sócio-gerente dessa pessoa jurídica. As assinaturas de Juvenal Soares Cardoso em alterações contratuais da Virgínia bem como em fichas cadastrais dessa sociedade, referentes a contas correntes mantidas no Banco Cacique, foram falsificadas;ix) a acusada Marília Caverzan substabeleceu os poderes que recebeu da Virgínia para Carlos Antonio de Medeiros, sem reserva, em 7 de fevereiro de 1997. Mas nos contratos celebrados por essa sociedade com o Banco Cacique, já em 1994, Carlos Antonio de Medeiros representava a Virgínia. Destarte, o substabelecimento efetuado em 1994 apenas legitimou o conluio do Banco Cacique com as fraudes. As fichas cadastrais da Virgínia no Banco Cacique não estão datadas;x) a Luiziânia foi representada por Carlos Antonio de Medeiros nos contratos de câmbio que firmou com o Banco Cacique, mas não havia procuração outorgada a ele;xi) a assinatura de Carlos Antonio de Medeiros nos contratos de câmbio mencionados, bem como nas fichas cadastrais para abertura de conta corrente no Banco Cacique, foi falsificada;xii) o Banco Cacique negligenciou a análise econômica e financeira da Virgínia e da Luiziânia, bem como não acompanhou a performance das exportações declaradas;xiii) a Brasilmec Factoring Fomento Comercial Ltda. (Brasilmec) e seus sócios, os acusados Adolpho Julio da Silva Mello Neto e Walter Martins Ferreira, foram beneficiados com cheques emitidos pela Virgínia;xiv) os acusados Adolpho Julio da Silva Mello Neto e Walter Martins Ferreira auxiliaram o acusado Laodse Denis de Abreu Duarte na elaboração do esquema de celebração de contratos de exportação; xv) o acusado José Alexandre Del Moral, gerente de câmbio do Banco Cacique e o acusado Cesário Coimbra Neto, presidente da mesma instituição, tiveram participação na realização das operações de câmbio.3. Os fatos narrados da denúncia configurariam em tese os crimes previstos nos arts. 4º e 21 da Lei n.º 7.492/86 e no art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com os arts. 29 e 71 deste último diploma legal, no que tange a todos os acusados. À exceção da acusada Marília Caverzan, tais fatos também configurariam os delitos previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal brasileiro. Por fim, com relação aos acusados Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Laodse Denis de Abreu Duarte e Walter Martins Ferreira Filho, tais fatos também configurariam o crime tipificado no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 15 et sec) e foi oferecida perante a 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.5. A denúncia foi recebida em 5 de junho de 2003 (fls. 1.452).6. Os réus foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas:i) Adolpho Julio da Silva Mello Neto: interrogatório a fls. 2.215-2.221 e defesa prévia a fls. 2.255-2.257;ii) Cesário Coimbra Neto: interrogatório a fls. 2.222-2.228 e defesa prévia a fls. 2.258-2.265;iii) José Alexandre Del Moral: interrogatório a fls. 2.229-2.237 e defesa prévia a fls. 2.251-2.252;iv) Laodse Denis de Abreu Duarte: interrogatório a fls. 2.238-2.244 e defesa prévia a fls. 2.253-2.254;v) Walter Martins Ferreira Filho: interrogatório a fls. 2.245-2.248 e defesa prévia a fls. 2.267-2.269; evi) Marília Caverzan: interrogatório a fls. 2.291 e defesa prévia a fls. 2.279-2.280.7. Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 2.282).8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Renato Martins Oliva (fls. 2.347-2.356);ii) Nelson Cortonesi Maramaldo (fls. 2.397-2.399);iii) Nobuoki Inatomi (fls. 2.400-2.402);iv) Jenesi do Amaral Figueiredo (fls. 2.403-2.404);v) Geraldo Raimundo Martins (fls. 2.405-2.409);vi) Flavio Neves de Oliveira (fls. 2.424-2.426);vii) Abel Akiiti Ito (fls. 2.602-2.607); eviii) Carlos Antonio de Medeiros (fls. 2.721-2.724).9. Foi impetrado habeas corpus em favor de Adolpho Julio da Silva Mello Neto, visando o trancamento da ação penal (Habeas Corpus n.º 2006.03.00.020783-4). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a ordem pleiteada, reconhecendo a inépcia da denúncia no que tange ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 2.869-2.886).10. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Ana Alice Felix Bueno (fls. 2.984-2.986);ii) Rita de Cássia Ajure (fls. 3.002-3.006);iii) Sebastião de Barros Júnior (fl. 3.107);iv) Vera Helena Schmuziger (fls. 3.148-3.149);v) Lauri Alves dos Santos Filho (fls. 3.150-3.153);vi) Luiz Álvaro de Paiva Ferreira (fls. 3.173-3.175);vii) Lino Pinesi Correa (fls. 3.182-3.187);viii) Valdemir Bezerra da Silva (fls. 3.188-3.192);ix) Agnaldo Antonio de Andrade (fls. 3.193-3.198);x) Marcos Justino da Silva (fls. 3.320-3.322);xi) José de Ribamar Soares (fls. 3.328-3.329);xii) Vera Maria Soares Miller (fls. 3.330-3.331);xiii) Clóvis Vendramini (fls. 3.332-3.335);xiv) Carlos Augusto Gonçalves Pinto (fls. 3.350-3.352);xv) Moisés Batista (fls. 3.353-3.356);xvi) Luiz Carlos Malpelli (fls. 3.478-3.479);xvii) Marcelo Werneck (fls. 3.537-3.539);xviii) Antonio Alves da

Silva (fls. 3.538-3.539);xix) Givanildo Aparecido Braz de Campos (fls. 3.578-3.584);xx) Rosangela Benetton Grimaldi (fls. 3.671-3.676);xxi) Ruben Osvaldo Ormart (fls. 3.721-3.722); exxii) Clark Setton (fls. 3.740-3.743).11. Foi oferecida a oportunidade de realização de novo interrogatório dos acusados (fl. 3.772), mas apenas a defesa do acusado Adolpho Julio da Silva Mello Neto manifestou interesse no ato. Esse acusado foi novamente interrogado (fls. 3.800-3.803). 12. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 3.823, 3.824 e 3.826), tendo sido formulados os seguintes requerimentos:i) a defesa do acusado Cesário Coimbra Neto (fls. 3.828-3.832) requereu a expedição de ofício à Telesp, à 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba e ao Banco Cacique, o traslado de cópia de denúncia e defesa apresentada por outros acusados em outras ações penais e a notícia sobre o resultado de investigação policial requerida acerca da movimentação financeira da Virgínia e a da Luiziana, além da juntada de documentos;ii) a defesa do acusado Adolpho Julio da Silva Mello Neto (fl. 3.833) requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil (Bacen); eiii) a defesa do acusado José Alexandre Del Moral (fl. 3.834) requereu a juntada de documentos.13. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 3.866-3.868), foram indeferidos os pedidos formulados pelas defesas dos acusados Adolpho Julio da Silva Mello Neto e Cesário Coimbra Neto, bem como pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 3.866-3.868 (fls. 3.875-3.876).14. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 3.895-3.916), pugnando pela condenação dos acusados, à exceção da acusada Marília Caverzan, com relação a quem a autoria delitiva não teria sido comprovada. Requereu, ademais, a absolvição dos acusados Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Laodse Denis de Abreu Duarte e Walter Martins Ferreira Filho no que tange ao delito previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, tendo em vista que se trata de crime próprio e os acusados não ostentam a qualidade de administradores de instituição financeira. 15. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, suas alegações finais, alegando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:i) Cesário Coimbra Neto (fls. 3.943-3.985) invoca como preliminar o cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento dos pedidos formulados na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro. No mérito, aduz sua inocência;ii) José Alexandre Del Moral (fls. 3.986-4009) manifesta-se apenas quanto ao *meritum causae*, aduzindo sua inocência;iii) Adolpho Julio da Silva Mello Neto (fls. 4.010-4.094) alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia em virtude da falta de individualização das condutas do acusado; e o cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento dos pedidos formulados na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro. Por fim, quanto ao mérito, reafirma sua inocência, requerendo, em caso de condenação, a redução da pena pelo fato de ter voluntariamente colaborado para a elucidação dos fatos;iv) Laodse Denis de Abreu Duarte (fls. 4.095-5.022) argúi, como preliminar, a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente os fatos tidos como criminosos. Quanto ao mérito, aduz sua inocência;v) Walter Martins Ferreira Filho (fls. 5.023-5.033) manifesta-se apenas quanto ao *meritum causae*, aduzindo sua inocência; e vi) Marília Caverzan (fls. 5.034-5.040) manifesta-se apenas quanto ao *meritum causae*, aduzindo sua inocência.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.16. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Da prescrição17. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, têm-se os seguintes lapsos prescricionais:i) o crime previsto no art. 4º, caput da Lei n.º 7.492/86 possui pena máxima de 12 anos, prescrevendo em 16 anos;ii) o crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 possui pena máxima de 4 anos, prescrevendo em 8 anos; eiii) os crimes previstos nos arts. 288, 299 e 304 do Código Penal brasileiro possuem pena máxima de 3 anos, prescrevendo em 8 anos. Nesse tocante, deve-se ressaltar que os documentos que teriam sido ideologicamente falsificados pelos acusados (alterações contratuais de sociedades comerciais, fichas cadastrais de contas bancárias e contratos de câmbio), são todos particulares. A denúncia menciona expressamente que documentos públicos, como cédulas de identidade, não foram falsificados.18. Os fatos relatados na denúncia ocorreram a partir de novembro de 1993 (fl. 4). O recebimento da denúncia, em 5 de junho de 2003 (fls. 1.452), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.19. Portanto, entre a data dos primeiros fatos e o recebimento da denúncia passaram-se quase 10 anos. Nesse tocante, note-se que como o crime descrito no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86 é habitual impróprio, o lapso prescricional inicia-se com a prática do último ato criminoso (que em tese teria sido) cometido, nos termos do entendimento pretoriano predominante. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:EMENTA: 1. Prescrição: não consumação: gestão temerária de instituição financeira: cuidando-se de crime habitual, conta-se o prazo da prescrição da data da prática do último ato delituoso (C. Penal, art. 111, III). 2. Embora a reiteração se tenha iniciado e, assim, configurado o delito habitual em junho de 1994, os atos posteriores não constituem mero exaurimento, mas também atos executórios que, juntamente com os demais, formam delito único. (STF, HC 87987/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Data do Julgamento: 09/05/2006, Fonte: DJ 23/06/2006 p. 54)20. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 5 de junho de 2003 e desde então se passaram pouco menos de 7 anos.21. Assim, em virtude do lapso temporal entre os fatos e o recebimento da denúncia, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange aos crimes previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e nos arts. 288, 299 e 304 do Código Penal brasileiro, para os fatos ocorridos até 6 de junho de 1995. Note-se que como o último contrato de câmbio relacionado à Virgínia foi celebrado em 5 de junho de 1995 (fls. 207-212), a pretensão punitiva referente aos crimes em tela está prescrita para as operações atinentes a essa pessoa jurídica.II. Das preliminaresII.1 Da inépcia da denúncia 22. A defesa do acusado Adolpho Julio da Silva Mello Neto alega como preliminar a inépcia da denúncia em virtude da falta de individualização das condutas do acusado. Já a defesa do acusado Laodse Denis de Abreu Duarte aduz que a inépcia existe porque a denúncia não descreveria adequadamente os fatos tidos como criminosos.23. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio

Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.²⁴ Nesse sentido, verifique-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DECLARA INEPTA A DENÚNCIA DEPOIS DE SEU RECEBIMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PROVIMENTO. I - O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DECLAROU A INÉPCIA DA DENÚNCIA, MESMO EM DATA POSTERIOR AO SEU RECEBIMENTO, É O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NÃO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. II - É VEDADO AO MAGISTRADO REJEITAR A EXORDIAL, DECLARANDO-A INEPTA, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, VEZ QUE JÁ OCORRIDA A PRECLUSÃO PARA TAL ATO. III - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. (TRF3, ACR 95.03.0629810/SP, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Sinval Antunes, Data da decisão: 14/05/1996, Fonte: DJ 04/06/1996 p. 37.665, v.u.)²⁵. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com as atividades da pessoa jurídica.²⁶ No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. 2. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada. 3. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe. 4. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de inteligência, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado. 5. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia ineludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória. 6. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do habeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência. 7. Ordem denegada. (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239)²⁷. Por outro lado, a denúncia descreve suficientemente os fatos tidos como criminosos, indicando inclusive as circunstâncias em que os mesmos teriam ocorrido.²⁸ Assim, no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta.²⁹ Isto posto, a preliminar não merece ser acolhida. II.2 Do cerceamento de defesa³⁰. A defesa dos acusados Cesário Coimbra Neto e Adolpho Julio da Silva Mello Neto arguiu como preliminar a existência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento dos requerimentos efetuados por ambos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro.³¹ Os requerimentos formulados pela defesa desses acusados foram indeferidos, de forma fundamentada, pela decisão de fls. fls. 3.875-3.876. Com efeito, trata-se de matéria já decidida nos presentes autos, em decorrência de dizerem respeito não aos fatos objeto deste processo, mas a questões irrelevantes para o desfecho do feito ou matéria que já se encontra suficientemente documentada nos autos.³² Cabe aqui mencionar, ainda, que os requerimentos formulados, antes de buscarem elementos que pudessem, de qualquer modo, comprovar a inocência daqueles que os apresentaram, objetivavam demonstrar a culpabilidade do outro acusado. Trata-se de verdadeira troca de farpas, que não pode ser admitida em sede de um processo criminal. Deve-se lembrar, nesse tocante, que o titular da ação penal pública é o Ministério Público Federal, a quem cabe propor as diligências probatórias que entender cabíveis visando à comprovação da autoria e materialidade delitivas. Aos acusados não cabe propor provas típicas de acusação, que em nada lhes aproveitam.³³ Não se pode olvidar que, de acordo com o entendimento pretoriano dominante, cabe ao julgador a análise da pertinência das diligências requeridas, devendo indeferir as que reputar inúteis ou protelatórias. É o que se depreende, v.g., dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. Na fase do art. 499 não se tem a renovação da instrução criminal. Pelo que ao juiz do processo é conferido o poder de decidir sobre a conveniência e a imprescindibilidade da produção de outras provas, a par das que já foram coletadas. Decisão regularmente fundamentada. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 87728, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, Fonte: DJ 22/09/2006 p. 38, v.u.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO PROCESSANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. SUPREMACIA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. ORDEM DENEGADA.1. Não existe constrangimento ilegal quando há fundamentação suficiente para a negativa de pedido de diligências e perícias, por ocasião da fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(...)3. Ordem denegada. (STJ, HC 94501/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 01/04/2008, Fonte: DJE 12/05/2008, v.u.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA REFIS NÃO É TEMA PRÓPRIO DA SEARA PENAL. ORDEM DENEGADA.I - A decisão está suficientemente fundamentada, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado, pois não há dispositivo legal que obrigue o magistrado a deferir o pedido de realização de perícia, ficando a seu arbítrio decidir sobre a necessidade e o cabimento de produção de prova pericial para o julgamento da ação penal.(...)V - Ordem denegada. (TRF3, HC 31764/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Data da decisão: 11/11/2008, Fonte: DJF3 19/11/2008, v.u.)34. Isto posto, afasto a preliminar argüida e passo à resolução do mérito.III. Dos fatos imputados e da materialidade delitivaIII.1 Do crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/8635. Em síntese, a denúncia relata que:i) a Luiziânia, entre julho e agosto de 1995, celebrou 25 contratos de câmbio por intermédio do Banco Cacique, com a finalidade declarada de pagamento antecipado de exportações, nas quais a importadora e pagadora no exterior era a ACT;ii) em ambos os casos, não houve a realização do embarque das mercadorias nem a conversão dos ingressos em empréstimos de capital estrangeiro, sendo que a ACT não reclamou a devolução do dinheiro nem a entrega das mercadorias. Os recursos foram distribuídos a pessoas diversas que não tinham relação com o objeto social da Luiziânia, o que demonstra que a finalidade real das operações não era a efetivação de exportações. A Luiziânia nunca funcionou de fato;iv) as operações de câmbio mencionadas tinham como objetivo possibilitar o ingresso no país de dólares possuídos no estrangeiro, o lucro com o spread das diferenças em o câmbio comercial e o paralelo e, possivelmente, o desvio de produção de empresas controladas pelo acusado Laodse Denis de Abreu Duarte, entre elas as Indústrias JB Duarte, a Duagro e a Montemor;v) entre 6 de junho de 1997 e 10 de março de 1998, a JB Duarte efetuou 12 transferências ao exterior, em montante superior a R\$ 55.000.000,00, baseadas em contratos mercantis forjados entre a Duagro e a Luiziânia, tendo como beneficiária no exterior a ACT; evi) em junho de 1998, a Montemor efetuou transferências internacionais, em montante superior a R\$ 12.000.000,00, por meio de contratos de antecipação de exportações, alegando ter obtido o valor por meio de empréstimo junto à Luiziânia, tendo como beneficiária no exterior a ACT.36. Os fatos narrados na denúncia encontram-se suficientemente provados nos autos, no que tange a 23 contratos de câmbio.37. Entre 19 de julho e 7 de agosto de 1995, a Luiziânia celebrou, por intermédio do Banco Cacique, 23 contratos de câmbio, no valor total de US\$ 62.500.000,00 (fl. 213). Em todos os contratos (cujas cópias estão acostadas no apenso XXX), a finalidade declarada era o pagamento antecipado de exportações que seriam realizadas pela Luiziânia, tendo como pagador no exterior a ACT.38. Há diversos elementos nos autos que demonstram que as operações não traduziam verdadeiras exportações. O primeiro desses elementos é o fato incontroverso de que, em nenhum dos 23 pagamentos antecipados declarados, houve a comprovação da saída das mercadorias, da devolução dos recursos ao pagador ou da alteração da natureza do negócio (de pagamento para mútuo, por exemplo). Não é crível que uma pessoa jurídica no exterior, a ACT, tenha pagado antecipadamente à Luiziânia o montante de US\$ 62.500.000,00, sem receber os bens que seriam adquiridos ou sequer tentar reaver os recursos.39. Ademais, os cheques sacados contra a conta da Luiziânia referiam-se a negócios relacionados à compra e venda de moeda estrangeira, e não de transações relacionadas ao seu objeto social declarado. Veja-se, nesse sentido, o depoimento da testemunha Nelson Cortonesi Maramaldo, referente a cheques da Virgínia:Comprou no mercado paralelo os dólares e o doleiro, do qual não se recorda o nome, lhe repassou os dois cheques da empresa Virgínia. Tendo em vista que os cheques estavam visados entendeu estar garantido o seu recebimento (fl. 2.397).40. Ressalte-se que, pelos elementos constantes dos autos, as operações efetuadas pela Virgínia são idênticas às da Luiziânia.41. Da mesma forma, a lista de beneficiários dos cheques emitidos pela Luiziânia (fls. 274-276) aponta um grande número de pessoas físicas e jurídicas, sem aparente relação com atividades comerciais que teriam sido exercidas pela Luiziânia. Há, nessa relação, por exemplo, pagamentos efetuados a agências de viagens, corretoras de títulos e valores mobiliários, empresas de factoring, revendedoras de automóveis e usinas de açúcar, que nada se relacionam à suposta atividade comercial da Luiziânia, de exportação de soja.42. Note-se também que a testemunha Geraldo Raimundo Martins, que era sócio da Luiziânia, afirmou que atuava na empresa com a função de separar materiais, isto é, chapas, retalhos de chapas (fl. 2.405). Ainda que essa testemunha tenha afirmado categoricamente que não era laranja da empresa e que ela nunca foi uma empresa fantasma (fl. 2.405), depreende-se que a mesma não possuía estrutura patrimonial e financeira para suportar operações de exportações de mais de US\$ 60.000.000,00 em menos de dois meses. Ademais, essa mesma testemunha afirmou que a empresa exercia atividade de comércio interno e externo de chapas e materiais para embalagem, tais como papelão e demais materiais para embalagem (fl. 2.406), em nada compatível com as exportações declaradas nos contratos de câmbio, cuja mercadoria respectiva era soja.43. Por fim, no que tange à representação da Luiziânia, as provas constantes dos autos também apontam para uma pessoa jurídica que não atuava em atividades comerciais regulares. Com efeito, nos contratos de câmbio a Luiziânia era em tese representada por Carlos Antonio de Medeiros, mas pelo depoimento dessa testemunha (fls. 2.721-2.724) verifica-se que se trata de pessoa simples e que nunca participou efetivamente de negócios envolvendo a exportação de grandes volumes de soja.44. Em suma, o que se conclui das provas constantes dos autos é

que nunca houve um negócio efetivo de exportação de soja praticado pela Luiziana, ou sequer a intenção real de realizá-lo.⁴⁵ Assim, as informações prestadas nos contratos de câmbio aduzidos na denúncia, no que tange ao objetivo da operação, foram falsas. E, portanto, está caracterizado o delito previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.⁴⁶ O crime foi praticado sob a forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, na medida em que foram celebrados 23 contratos de câmbio com informações falsas, com as mesmas circunstâncias, modo de execução, lugar e agentes envolvidos, em continuidade temporal, o que denota inclusive um elemento subjetivo idêntico.⁴⁷ Em acréscimo, a denúncia faz menção a 12 transferências ao exterior efetuadas pela JB Duarte. No entanto, deve-se ressaltar que o próprio Bacen informou expressamente que quem efetuou as transferências foi a Duagro, mas que ela não o fez por meio de contratos de câmbio (fls. 592-593). Assim sendo, não se pode falar, no que tange às operações em tela, em prestação de informações falsas em contrato de câmbio.⁴⁸ Ademais, segundo a denúncia, também a Montemor efetuou transferências internacionais, em montante superior a R\$ 12.000.000,00, por meio de contratos de antecipação de exportações, alegando ter obtido o valor por meio de empréstimo junto à Luiziana, tendo como beneficiário no exterior a ACT.⁴⁹ Da mesma forma, o Bacen informou que essas operações se deram sob a forma de transferência internacional de reais (fl. 591), que não se coaduna com a celebração de contratos de câmbio. Uma vez mais, se não há contrato de câmbio, não se pode falar, com relação às operações em tela, em prestação de informações falsas nesse tipo de contrato.⁵⁰ Portanto, no que tange às operações realizadas pela Duagro e pela Montemor, os fatos narrados na denúncia não constituem o crime tipificado no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.

III.2 Do crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86

51. Em todos esses contratos de câmbio firmados pela Luiziana, a taxa de compra da moeda praticada pelo Banco Cacique foi inferior à taxa praticada pelo mercado, no fechamento das operações do dia, conforme divulgado pelo Bacen. É o que se verifica da seguinte tabela:

CONTRATO	LOCALIZAÇÃO	TAXA DO CONTRATO	TAXA DO MERCADO	
19/07/1995	95/000200	fl. 5	0,92500	
0,927000	19/07/1995	95/000201	fl. 16	0,92600
0,927000	25/07/1995	95/000204	fl. 27	0,93200
0,934000	25/07/1995	95/000205	fl. 37	0,93300
0,934000	26/07/1995	95/000206	fl. 47	0,93200
0,934000	26/07/1995	95/000207	fl. 57	0,93300
0,934000	27/07/1995	95/000208	fl. 67	0,93410
0,935000	28/07/1995	95/000210	fl. 78	0,93300
0,935000	28/07/1995	95/000211	fl. 91	0,93430
0,935000	31/07/1995	95/000212	fl. 102	0,93200
0,934000	31/07/1995	95/000213	fl. 114	0,93350
0,934000	01/08/1995	95/000215	fl. 126	0,93150
0,934000	01/08/1995	95/000216	fl. 151	0,93300
0,934000	01/08/1995	95/000217	fl. 135	0,93300
0,934000	02/08/1995	95/000219	fl. 163	0,93150
0,934000	02/08/1995	95/000220	fl. 181	0,93300
0,934000	03/08/1995	95/000224	fl. 196	0,93300
0,934000	03/08/1995	95/000225	fl. 214	0,93150
0,934000	04/08/1995	95/000226	fl. 228	0,93150
0,934000	04/08/1995	95/000227	fl. 241	0,93300
0,934000	04/08/1995	95/000228	fl. 257	0,93300
0,934000	07/08/1995	95/000230	fl. 268	0,93150
0,934000	07/08/1995	95/000231	fl. 280	0,93300

52. Percebe-se, da comparação acima, que na totalidade dos casos, o Banco Cacique lucrou acima dos padrões normais do mercado. Isso porque, ao comprar dólares por um preço menor que aquele praticado pelas demais instituições, obteve ativos a um custo significativamente mais baixo.⁵³ Não se pode alegar que a diferença entre a taxa praticada pelo mercado e aquela aplicada nos contratos entre o Banco Cacique e a Luiziana tenha se dado por variação na cotação do dólar no chamado período intradia. Em primeiro lugar, a variação da cotação da moeda, no período analisado (em julho e agosto de 1995) sofreu alterações muito pequenas que não justificariam as diferenças entre as taxas. Em segundo lugar, não seria razoável supor a coincidência de que nas 23 operações comprovadas nos autos sempre o preço de compra da moeda estrangeira fosse inferior ao valor de mercado.⁵⁴ Note-se que, com relação aos contratos de câmbio firmados entre o Banco Cacique e a Virgínia, observa-se o mesmo padrão, com taxas de câmbio efetivas diferentes das praticadas pelo mercado. Lembre-se, ainda, que se a pretensão punitiva atinente ao crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 está prescrita com relação às operações efetuadas pela Virgínia, o mesmo não se pode dizer quanto ao delito tipificado no art. 4º, caput, do mesmo diploma legal, como já decidido supra.⁵⁵ Também há nos autos o depoimento da testemunha Clark Setton (fls. 3.740-3.743), que atuava como doleiro e confirma que a Virgínia realizava atividades que não diziam respeito à exportação de soja, mas atiniam-se à troca de moeda estrangeira sem autorização do Bacen para operação de instituição financeira.⁵⁶ Acrescente-se a isso o fato de que o acusado Adolpho Julio da Silva Mello Neto, em seu último interrogatório, reafirmou esse expediente, expondo as causas do mesmo, nos seguintes termos: O Banco diminuía o preço do dólar que adquiria pelo câmbio oficial, pelo fato de estar fazendo uma operação fora dos padrões de mercado. O spread era suficientemente grande para que o doleiro, o banco e o depoente ganhassem, além das empresas exportadoras. (...) Antes de o mercado abrir, Cesário tinha uma reunião diária com José Alexandre, na qual Cesário estabelecia as faixas de preços e os volumes que iriam operar naquele dia. (...) Essas operações representavam 80% ou 90% da atividade de câmbio do Banco (fls. 3.803-3.804).⁵⁷ Ademais, verifica-se que, no período em tela, o Banco Cacique celebrava muito poucos contratos de câmbio além dos efetivados com a Luiziana. De fato, entre 19 de julho e 7 de agosto de 1995, a numeração seqüencial dos contratos de câmbio do Banco Cacique demonstra o fechamento, pela instituição, de 32 operações dessa espécie, sendo 23 tendo a Luiziana como contraparte.⁵⁸ Os contratos celebrados entre o Banco Cacique e a Luiziana ou a Virgínia possuíam preços destoantes dos praticados pelo mercado pelo fato de não se tratar de verdadeiros pagamentos antecipados de importações, mas de negócios de natureza meramente financeira relacionados à atividade de doleiros.⁵⁹ O Banco Cacique certamente tinha conhecimento desse fato, pois nenhuma outra circunstância justificaria a discrepância entre os preços da moeda estrangeira verificada.⁶⁰ Ademais, não se pode olvidar que as instituições financeiras possuem deveres laterais nas operações que encetam, de zelar pela licitude das mesmas. Assim, é ínsito à boa prática bancária a efetivação de pesquisas mínimas acerca da origem dos negócios que, por qualquer forma, transitam pela instituição. Atitudes relacionadas a compliance e know your client são necessárias inclusive para evitar que a instituição participe de transações fraudulentas.⁶¹ E, no caso dos autos, verifica-se que o

Banco Cacique realizou mais da metade de suas operações de câmbio no período em questão com uma pessoa jurídica sem tradição no mercado exportador, que atuava em outro ramo de negócio e com valores altíssimos sem tomar cautelas mínimas.⁶² Assim, de todo o exposto, conclui-se que o Banco Cacique não só tinha conhecimento da fraude relacionada às exportações declaradas e que estavam relacionadas às atividades de doleiros, como lucrou com os negócios e teve atuação imprescindível para que os mesmos viessem a se concretizar.⁶³ Ressalte-se, ademais, que a celebração de contratos de câmbio está diretamente ligada às atividades típicas de instituições financeiras e, portanto, à gestão dessas pessoas jurídicas.⁶⁴ Destarte, os fatos objeto deste processo caracterizam o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86. Ressalte-se que não procede a alegação de inconstitucionalidade do tipo penal em questão, uma vez que a jurisprudência pátria já se firmou há bastante tempo acerca de sua recepção pela Constituição da República de 1988 e sua plena eficácia atual.⁶⁵ O crime não foi praticado sob a forma continuada, na medida em que se trata de delito habitual impróprio ou eventualmente habitual.^{III.3} Dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal brasileiro⁶⁶. Ainda segundo a denúncia, os fatos objeto deste processo configurariam os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal brasileiro.⁶⁷ Feita a ressalva quanto ao período para o qual já se operou a prescrição, antes mesmo do oferecimento da denúncia, deve-se considerar que poderiam ser subsumidas a tais tipos penais as condutas referentes às operações encetadas pela Luiziânia, pela Duagro e pela Montemor.⁶⁸ No que tange aos contratos de câmbio celebrados pela Luiziânia, o crime tipificado no art. 299 do Código Penal brasileiro deve ser afastado em virtude da especialidade da norma prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Com efeito, ao prestar informações falsas em contrato de câmbio, o agente certamente comete um tipo de falsidade ideológica, mas qualificada pela circunstância especial de que o faz em sede de contrato de câmbio.⁶⁹ Já o crime previsto no art. 304 do Código Penal, com relação aos mesmos fatos, é absorvido por aquele constante do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Com efeito, foram utilizados documentos falsos tão-somente para permitir a realização das operações de câmbio cujos contratos respectivos portavam informações falsas. Assim, esgotando-se o potencial ofensivo da conduta na celebração dos contratos de câmbio mencionados, a conduta tipificada no art. 304 do Código Penal brasileiro é mera fase do iter criminis da outra conduta aludida. E, portanto, o crime é absorvido.⁷⁰ No que diz respeito aos documentos relacionados às operações encetadas pela Duagro e pela Montemor, não há qualquer prova da materialidade do crime. Com efeito, não há nos presentes autos cópias de documentos que poderiam ser material ou ideologicamente falsos, motivo pelo qual os réus devem ser absolvidos, no que tange a essa conduta, com base no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro.^{III.4} Do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro⁷¹. Antes da análise da materialidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, passaremos a cuidar da autoria e do elemento subjetivo dos demais crimes, tendo em vista que o delito de quadrilha demanda a concorrência de mais de três agentes para a sua caracterização.^{IV}. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo^{IV.1} Quanto aos acusados Cesário Coimbra Neto e José Alexandre Del Moral⁷². O acusado Cesário Coimbra Neto era um dos controladores do Banco Cacique e, segundo declarou em seu interrogatório (fl. 2.223), desde 1984 é presidente da instituição.⁷³ Já o acusado José Alexandre Del Moral, também segundo o seu interrogatório (fl. 2.230), era gerente de câmbio do Banco Cacique, à época dos fatos. Note-se que era justamente esse acusado quem fechava os contratos de câmbio com a Virgínia e a Luiziânia, e que ele admitiu expressamente receber ligações do acusado Adolpho Julio da Silva Mello Neto para tratar da taxa de câmbio a ser utilizada nas transações em questão. Tal fato, ademais, foi confirmado pelo acusado Adolpho Julio da Silva Mello Neto (fl. 3.803).⁷⁴ Deve-se ter em mente, neste ponto, que a vantagem econômica ilícita obtida pelo Banco Cacique nas fraudes verificadas era justamente a compra de dólares por preço inferior ao praticado pelo mercado. Assim, o acusado José Alexandre Del Moral, ao tratar dessas taxas e negociá-las, tinha pleno conhecimento dos negócios fraudulentos, bem como participação essencial para que os mesmos viessem a ocorrer.⁷⁵ Também o acusado Cesário Coimbra Neto tinha conhecimento e participação em tais negócios. A par da celeuma instaurada acerca da existência de reuniões e almoços em que o desenho das operações teria sido definido, o que se verificou é que os negócios fraudulentos respondiam por mais da metade das operações de câmbio efetuadas pelo Banco Cacique. Ademais, no caso da Luiziânia, essas operações atingiram US\$ 62.500.000,00 (fl. 213), e, no caso da Virgínia, somaram US\$ 323.074.000,00. Tais montantes são sobremaneira expressivos para não serem do conhecimento do controlador da instituição.⁷⁶ Outrossim, deve-se notar que a vantagem econômica indevida era incorporada ao patrimônio da instituição, beneficiando assim os seus acionistas. Não haveria razão suficiente para o que o acusado José Alexandre Del Moral atuasse de forma fraudulenta para beneficiar seus superiores, sem que estes tivessem conhecimento e participação em tal fato.⁷⁷ Assim sendo, a autoria está provada, no que tange a ambos os acusados.⁷⁸ O delito constante do art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86 é crime próprio, que somente pode ser cometidos por uma das pessoas mencionadas no art. 25 desse mesmo diploma legal. E Cesário Coimbra Neto, na qualidade de controlador e presidente do Banco Cacique, possui as qualidades exigidas pela Lei para a autoria do crime em questão. O mesmo se diga quanto ao acusado José Alexandre Del Moral, que era gerente de câmbio, responsável direto pela administração da área da instituição na qual houve as fraudes. É importante ressaltar que a realização de operações de câmbio, em si, já é atividade típica de instituição financeira.⁷⁹ Contudo, deve-se verificar, com relação a esses acusados, que a sua conduta se resumia à atuação da instituição financeira na celebração dos contratos que continham informações falsas. Assim, a conduta dos mesmos pode ser enquadrada exclusivamente no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, não sendo subsumida também ao tipo penal inserto no art. 21, parágrafo único, desse mesmo diploma legal. Com efeito, sua única atuação foi na gestão da instituição financeira de forma fraudulenta.⁸⁰ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados Cesário Coimbra Neto e José Alexandre Del Moral.⁸¹ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁸² Portanto,

reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Cesário Coimbra Neto e José Alexandre Del Moral, na prática dos fatos típicos acima mencionados. IV.2 Quanto aos acusados Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Walter Martins Ferreira Filho e Laodse Denis de Abreu Duarte⁸³. Os acusados Adolpho Julio da Silva Mello Neto e Walter Martins Ferreira Filho eram, à época dos fatos, sócios da Brasilmec.⁸⁴ A partir da Brasilmec era negociada a realização dos contratos de câmbio que continham informações falsas, celebrados pela Luiziana. Os cheques partiam do escritório dessa pessoa jurídica, assim como os contratos eram para lá encaminhados.⁸⁵ Outrossim, o acusado Adolpho Julio da Silva Mello Neto, em seu novo interrogatório, admitiu a prática das condutas objeto deste processo, relatando, entre outros elementos: A função do interrogando na operação era justamente atuar como doleiro, realizando o câmbio no mercado paralelo e enviando os recursos para o exterior. (...) A função do interrogando na operação era de intermediação, evitando que o banco tivesse sua imagem ligada a m doleiro e fiscalizando os negócios que eram realizados. (...) Os reais advindos do fechamento de câmbio eram creditados nas contas da Luiziana e da Virgínia. (...) Salvo engano, a operação se iniciou em 1993 e prosseguiu até 1995 ou 1996. a soja não foi embarcada. (...) A maior parte do fluxo de documentos se dava por intermédio do interrogando, que mandava retirar talões de cheques dessas empresas no Banco Cacique e encaminhava-os às empresas por meio da J. B. Duarte. Os talões de cheques voltavam assinados em branco e eram preenchidos no escritório do interrogando, de acordo com a solicitação do doleiro. (...) O escritório do interrogando tinha uma pequena mesa de câmbio, uma empresa de factoring (...) (fls. 3.803-3804).⁸⁶ A versão apresentada por esse acusado é, ademais, condizente com todos os elementos de prova constantes dos autos. Apesar de ele não ter firmado documentos, sua atuação foi imprescindível para que os fatos criminosos fossem levados a cabo, atuando esse acusado como intermediário.⁸⁷ Note-se que o acusado Walter Martins Ferreira Filho também participava das operações, apesar de, ao que parece, em menor escala. A Brasilmec, da qual ele era sócio, abrigava uma mesa de câmbio e controlava o fluxo de documentos que materializava as operações de câmbio em tela. Outrossim, pelos depoimentos colhidos, o escritório que essa pessoa jurídica possuía não era tão grande que impossibilitasse um de seus sócios ter conhecimento acerca do esquema montado. Deve-se lembrar, no tocante às atividades da Virgínia, que esse acusado foi beneficiário de cheques sacados contra a conta corrente dessa pessoa jurídica.⁸⁸ Já o acusado Laodse Denis de Abreu Duarte era o proprietário da JB Duarte. Foi esse acusado o responsável por apresentar a Luiziana (além da Virgínia) para figurar como suposta exportadora nos contratos de câmbio em tela.⁸⁹ A testemunha Geraldo Raimundo Martins, sócio formal da Luiziana, afirmou que o acusado Laodse Denis de Abreu Duarte era amigo de seu sócio, Antonio Oliveira Neto, e que ambos foram ao escritório da JB Duarte para tratar de negócios, apesar de não saber especificar a natureza destes (fl. 2.406). Ademais, as testemunhas ouvidas que atuavam como entregadores da Brasilmec afirmaram que iam à JB Duarte levar e retirar documentos, corroborando a conclusão acerca da efetiva participação do acusado Laodse Denis de Abreu Duarte na celebração dos contratos de câmbio em questão. Também se acrescenta que o acusado Laodse Denis de Abreu Duarte, em seu interrogatório, admitiu que determinou à acusada Marília Caverzan que esta atuasse como procuradora da Luiziana (fl. 2.214) - apesar de não haver menção na denúncia a que Marília Caverzan atuasse efetivamente como procuradora da Luiziana, tal afirmação do acusado demonstra que ele tinha controle sobre as atividades dessa pessoa jurídica.⁹⁰ A ligação entre as atividades de Adolpho Julio da Silva Mello Neto e a JB Duarte estão também comprovadas pelas testemunhas que afirmaram que o primeiro se apresentava por vezes como representante da segunda. Verifica-se, assim, que a atuação do acusado Adolpho Julio da Silva Mello Neto era corroborada e conhecida pelo acusado Laodse Denis de Abreu Duarte.⁹¹ Assim, com relação a esses três acusados, está provada a autoria.⁹² No entanto, a eles somente pode ser imputada a prática do crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Isso porque o delito constante do art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, como já visto, é crime próprio, que somente pode ser cometidos por uma das pessoas mencionadas no art. 25 desse mesmo diploma legal. E os acusados Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Walter Martins Ferreira Filho e Laodse Denis de Abreu Duarte não se enquadram em tal situação.⁹³ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Walter Martins Ferreira Filho e Laodse Denis de Abreu Duarte.⁹⁴ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁹⁵ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Walter Martins Ferreira Filho e Laodse Denis de Abreu Duarte, na prática dos fatos típicos acima mencionados. IV.3 Quanto à acusada Marília Caverzan ⁹⁶. A denúncia não imputa à acusada Marília Caverzan nenhum fato ligado à celebração de contratos da Luiziana. Com efeito, essa acusada teria atuado apenas como procuradora da Virgínia, mas a pretensão punitiva relacionada a tais fatos, no que tange ao crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 está prescrita, como já decidido.⁹⁷ Outrossim, também não é imputada à acusada a prática de nenhum ato que pudesse caracterizar a gestão de instituição financeira. Note-se, nesse tocante, que essa acusada era secretária do acusado Laodse Denis de Abreu Duarte, e sequer este último era administrador de instituição financeira.⁹⁸ O Ministério Público Federal, por tais razões, requereu a absolvição dessa acusada.⁹⁹ Em virtude disso, está provado que a acusada não concorreu para as infrações penais em tela. E, destarte, é de rigor a absolvição da acusada, a teor do que dispõe o art. 386, IV do Código de Processo Penal brasileiro. V. Do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro¹⁰⁰. A denúncia também aduz que os acusados associaram-se para a prática dos crimes já mencionados.¹⁰¹ Pelo que dos autos consta, verifica-se que os acusados, à exceção de Marília Caverzan, atuaram por alguns anos, de forma estável, na prática consecutiva e ininterrupta de delitos contra o sistema financeiro nacional.¹⁰² A atuação dos acusados se dava de forma organizada e estável, com a divisão de tarefas típica da administração de empresas. Assim, o acusado Laodse Denis de Abreu Duarte cuidava da documentação da Luiziana, que atuava como suposta exportadora (para o crime em análise, está prescrita a pretensão punitiva estatal no que tange às atividades da Virgínia); os acusados Cesário Coimbra Neto e José Alexandre

Del Moral eram responsáveis, no Banco Cacique, pelo fechamento das operações de câmbio; e os acusados Adolpho Julio da Silva Mello Neto e Walter Martins Ferreira Filho intermediavam as operações, atuando entre o Banco Cacique e a Luiziana.103. Portanto, está provada a materialidade e a autoria da prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, com relação aos acusados Laodse Denis de Abreu Duarte, Cesário Coimbra Neto, José Alexandre Del Moral, Adolpho Julio da Silva Mello Neto e Walter Martins Ferreira Filho.VI. Das alegações finais104. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Cesário Coimbra Neto, José Alexandre Del Moral, Marília Caverzan, Laodse Denis de Abreu Duarte e Walter Martins Ferreira Filho, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.105. Saliente-se apenas, com relação aos argumentos expendidos pelas defesas dos acusados Cesário Coimbra Neto e José Alexandre Del Moral, que a absolvição do Banco Cacique e seus administradores em processo administrativo levado a cabo pelo Bacen não produz efeitos sobre este processo, em virtude da independência entre as instâncias criminal e administrativa. Ademais, as provas constantes destes autos são diversas daquelas levadas em conta pelo Bacen, motivo pelo qual é admissível a existência de decisões em sentidos diversos. Outrossim, deve-se ressaltar que a gestão fraudulenta ora verificada não se deveu à realização de análise cadastral inadequada ou à não exigência de comprovação do embarque de mercadorias. O cerne da conduta é promover a participação da instituição em um esquema de celebração de contratos de câmbio com informações falsas, lucrando valores significativos com isso.106. Isto posto, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Cesário Coimbra Neto, José Alexandre Del Moral, Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Laodse Denis de Abreu Duarte e Walter Martins Ferreira Filho nos termos já consignados supra.VII. Dosimetria da penaVII.1 Quanto ao acusado Cesário Coimbra NetoVII.1.1 Pena privativa de liberdade107. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86.108. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são favoráveis ao acusado. Trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua conduta social. Contudo, note-se que, apesar de o crime de gestão fraudulenta ser habitual impróprio ou eventualmente habitual, foram praticadas fraudes por centenas de vezes, ao longo de alguns anos, o que demonstra desrespeito para com a ordem jurídica, que são notas negativas quanto às circunstâncias do crime e à personalidade dos agentes. Ademais, as conseqüências do crime também foram gravosas, diante do montante de recursos em moeda estrangeira transacionados de forma fraudulenta, de algumas centenas de milhões de dólares. Sua culpabilidade também é exacerbada, na medida em que era o beneficiário direto da gestão fraudulenta perpetrada.109. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/2006, em 5 anos de reclusão.110. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.111. Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.112. No que diz respeito ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, estão presentes as mesmas condições judiciais de caráter pessoal já verificadas, com um resultado parcialmente desfavorável ao acusado. Ademais, não há nesse crime motivos, circunstâncias ou conseqüências de maior gravidade.113. Destarte, para esse delito, fixo a pena em 1 ano e 6 meses de reclusão. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.114. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 6 anos e 6 meses de reclusão.115. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b do Código Penal brasileiro.116. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.117. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual do acusado.VII.1.2 Pena de multa118. No que tange ao crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa no quántuplo do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 50 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.119. Levando em conta a situação econômica atual do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 5 de salários mínimos. Note-se que o acusado é controlador e presidente de uma instituição financeira de considerável porte e que sua família também é controladora de uma grande exportadora de café.120. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VII.2 Quanto ao acusado José Alexandre Del MoralVII.2.1 Pena privativa de liberdade121. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro também não são favoráveis a esse acusado. Trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade ou conduta social. Contudo, note-se que, apesar de o crime de gestão fraudulenta ser habitual impróprio ou eventualmente habitual, foram praticadas fraudes por centenas de vezes, ao longo de alguns anos, o que demonstra desrespeito para com a ordem jurídica, que são notas negativas quanto às circunstâncias do crime e à personalidade dos agentes. Ademais, as conseqüências do crime também foram gravosas, diante do montante de recursos em moeda estrangeira transacionados de forma fraudulenta, de algumas centenas de milhões de dólares.122. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/2006, em 4 anos e 2 meses de reclusão.123. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja

comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.124. Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.125. No que diz respeito ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, estão presentes as mesmas condições judiciais de caráter pessoal já verificadas, com um resultado parcialmente desfavorável ao acusado. Ademais, não há nesse crime motivos, circunstâncias ou conseqüências de maior gravidade.126. Destarte, para esse delito, fixo a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.127. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 5 anos e 6 meses de reclusão.128. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b do Código Penal brasileiro.129. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.130. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual do acusado.VII.2.2 Pena de multa131. No que tange ao crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 45 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.132. Levando em conta a situação econômica atual do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1 de salário mínimo. Note-se que o acusado é proprietário de uma loja em um shopping center e possuía renda mensal entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00, quando de seu interrogatório.133. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VII.3 Quanto ao acusado Adolpho Julio da Silva Mello NetoVII.3.1 Pena privativa de liberdade134. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis a esse acusado. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade, ou quanto aos motivos ou às circunstâncias do crime. No entanto, sua culpabilidade é bastante elevada, na medida em que atuava como o elo entre os demais agentes, apesar de não poder ser tido como o organizador da empreitada criminosa. Ademais, sua conduta social também merece reprovação, pois admitiu ter trabalhado por longos anos como doleiro, atividade exercida à margem da legalidade. Por fim, as conseqüências do crime foram bastante graves, tendo em visto os altos valores envolvidos.135. Por tais razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/2006, em 2 anos e 2 meses de detenção.136. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Ressalte-se que a confissão não pode ser utilizada como atenuante, na medida em que deve ser, no presente caso, enquadrada no disposto no art. 6º da Lei n.º 9.304/95.137. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, pois o crime foi praticado sob a forma continuada. Como a conduta foi praticada 23 vezes, deve ser aplicado o coeficiente máximo de aumento, de 2/3, equivalente a 1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção. Atinge-se, assim, o montante de 3 anos, 7 meses e 10 dias de detenção.138. Outrossim, também é aplicável a causa de diminuição de pena veiculada pela art. 6º da Lei n.º 9.304/95. Considerando-se o grau de colaboração do acusado, bem como a efetividade dos elementos por ele apontados, aplico um coeficiente de redução de , equivalente a 1 ano, 9 meses e 20 dias de detenção.139. Diante disso, fixo a pena definitiva em 1 ano, 9 meses e 20 dias de detenção.140. No que diz respeito ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, estão presentes as mesmas condições judiciais de caráter pessoal já verificadas, com um resultado parcialmente desfavorável ao acusado. Ademais, não há nesse crime motivos, circunstâncias ou conseqüências de maior gravidade.141. Destarte, para esse delito, fixo a pena em 1 ano e 6 meses de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Diante da causa de diminuição prevista no art. 6º da Lei n.º 7.492/86, reduzo a pena em 1/6, equivalente a 3 meses de reclusão. Destarte, fixo a pena definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão.142. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 3 anos e 20 dias de penas privativas de liberdade.143. Para o cumprimento dessas penas, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro.144. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.145. Considerando que a condenação foi a 3 anos e 20 dias de penas privativas de liberdade, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos.146. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.VII.3.2 Pena de multa147. No que tange ao crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 12 dias-multa. 148. Não há agravantes nem atenuantes.149. Em virtude da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, elevo a pena em 2/3, para 20 dias-multa.150. Por fim, como está presente a causa de redução constante do art. 6º da Lei n.º 9.304/95, reduzo a pena em , para 10 dias-multa.151. Levando em conta a situação econômica atual do acusado, conforme determinado pelo art. 60,

caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 4 salários mínimos. Note-se que o acusado foi sócio de pessoa jurídica de considerável porte, que atuava nos segmentos de câmbio e factoring, possui imóvel de alto valor no exterior e declarou em seu interrogatório possuir renda mensal de cerca de R\$ 30.000,00 (fl. 2.225).152. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VII.4 Quanto ao acusado Walter Martins Ferreira FilhoVII.4.1 Pena privativa de liberdade153. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis a esse acusado. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade e personalidade, ou quanto aos motivos ou às circunstâncias do crime. No entanto, sua conduta social merece reprovação, pois atuou por longos anos como doleiro, atividade exercida à margem da legalidade. Por fim, as consequências do crime foram bastante graves, tendo em visto os altos valores envolvidos.154. Por tais razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/2006, em 1 ano e 10 meses de detenção.155. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.156. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, pois o crime foi praticado sob a forma continuada. Como a conduta foi praticada 23 vezes, deve ser aplicado o coeficiente máximo de aumento, de 2/3, equivalente a 1 ano, 2 meses e 20 dias de detenção. Atinge-se, assim, o montante de 3 anos e 20 dias de detenção.157. Outrossim, também é aplicável a causa de diminuição de pena veiculada pela 1º do art. 29 do Código Penal brasileiro, pois a sua participação nos fatos objeto do processo foi de menor importância. Considerando-se o grau de participação efetiva do acusado na conduta, aplico um coeficiente de redução de 1/6, equivalente a 6 meses e 4 dias de detenção.158. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 anos, 6 meses e 16 dias de detenção.159. No que diz respeito ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, estão presentes as mesmas condições judiciais de caráter pessoal já verificadas, com um resultado parcialmente favorável ao acusado. Ademais, não há nesse crime motivos, circunstâncias ou consequências de maior gravidade.160. Destarte, para esse delito, fixo a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Diante da causa de diminuição prevista no art. 29, 1º, do Código Penal brasileiro, reduzo a pena em 1/6, equivalente a 2 meses e 20 dias de reclusão. Portanto, fixo a pena definitiva em 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, para esse crime.161. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 3 anos, 7 meses e 26 dias de penas privativas de liberdade.162. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro.163. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.164. Considerando que a condenação foi a 3 anos, 7 meses e 26 dias de penas privativas de liberdade, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 60 salários mínimos.165. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.VII.4.2 Pena de multa166. No que tange ao crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 11 dias-multa. 167. Não há agravantes nem atenuantes.168. Em virtude da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, elevo a pena em 2/3, para 18 dias-multa.169. Por fim, como está presente a causa de redução constante do 1º art. 29 do Código Penal brasileiro, reduzo a pena em 1/6, para 15 dias-multa.170. Levando em conta a situação econômica atual do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo. Note-se que o acusado foi sócio de pessoa jurídica de considerável porte, que atuava nos segmentos de câmbio e factoring, e declarou em seu interrogatório possuir renda mensal de cerca de R\$ 6.000,00 (fl. 2.245).171. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VII.5 Quanto ao acusado Laodse Denis de Abreu DuarteVII.5.1 Pena privativa de liberdade172. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis a esse acusado. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade, ou quanto aos motivos ou às circunstâncias do crime. No entanto, sua conduta social merece reprovação, pois atuou por longos anos desviando a atividade de suas empresas para a realização de operações de câmbio ilegais. Ademais, sua culpabilidade é exacerbada, pois buscou abrigar sob a roupagem de outras pessoas jurídicas suas atividades, como forma de tentar desvincular-se de seu caráter ilícito. Por fim, as consequências do crime foram bastante graves, tendo em visto os altos valores envolvidos.173. Por tais razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/2006, em 2 anos e 2 meses de detenção.174. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.175. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, pois o crime foi praticado sob a forma continuada. Como a conduta foi praticada 23 vezes, deve ser aplicado o coeficiente máximo de aumento, de 2/3, equivalente a 1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção.176. Diante disso, fixo a pena definitiva em 3 anos, 7 meses e 10 dias de detenção.177. No que diz respeito ao crime previsto no art. 288 do Código Penal

brasileiro, estão presentes as mesmas condições judiciais de caráter pessoal já verificadas, com um resultado parcialmente favorável ao acusado. Ademais, não há nesse crime motivos, circunstâncias ou conseqüências de maior gravidade.178. Destarte, para esse delito, fixo a pena em 1 ano e 6 meses de reclusão. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.179. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 5 anos, 1 mês e 10 dias de penas privativas de liberdade.180. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b do Código Penal brasileiro.181. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.182. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual do acusado.VII.5.2 Pena de multa183. No que tange ao crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 12 dias-multa. 184. Não há agravantes nem atenuantes.185. Em virtude da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal brasileiro, aplico um aumento de 2/3, equivalentes e 8 dias-multa. Assim, converto em definitiva a pena de 20 dias-multa.186. Levando em conta a situação econômica atual do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 5 salários mínimos. Note-se que a família do acusado é proprietária de uma das maiores exportadoras de soja do país.187. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VIII. Da fixação do valor da reparação mínima188. No que tange ao crime de gestão fraudulenta, fixo o valor da reparação mínima no montante equivalente à diferença entre a taxa de câmbio divulgada pelo Bacen e aquela efetivamente praticada nos contratos celebrados pelo Banco Cacique. Ressalto que essa diferença foi apropriada pela instituição financeira, consistindo vantagem ilícita auferida em detrimento das demais instituições integrantes do sistema financeiro nacional, bem como da União, titular das reservas cambiais do país e do interesse direto na manutenção de uma adequada política cambial. Portanto, a indenização é devida à União.189. Tal montante deve ser atualizado na forma prevista no Provimento COGE n.º 26/2001 e apurado em procedimento de liquidação de sentença.190. Condeno ao pagamento da indenização o acusado Cesário Coimbra Neto, o qual, na qualidade de controlador e presidente do Banco Cacique, foi o beneficiário indireto da vantagem ilícita ora apurada.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia quanto ao acusado Cesário Coimbra Neto e **CONDENO-O**, como incurso nas penas do art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86 e do art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com o art. 69 deste último diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 50 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 5 salários mínimos. Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia quanto ao acusado José Alexandre Del Moral e **CONDENO-O**, como incurso nas penas do art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86 e do art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com o art. 69 deste último diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 45 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo. Também **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado Adolpho Julio da Silva Mello Neto e **CONDENO-O**, como incurso nas penas do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e do art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com os arts. 69 e 71 deste último diploma legal e com o art. 6º da Lei n.º 9.034/95, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 20 dias, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos; e (ii) a pena de 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 4 salários mínimos. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia quanto ao acusado Walter Martins Ferreira Filho e **CONDENO-O**, como incurso nas penas do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e do art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com os arts. 29, 1º, 69 e 71 deste último diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos, 7 meses e 26 dias, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 60 salários mínimos; e (ii) a pena de 15 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo. Igualmente **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia quanto ao acusado Laodse Denis de Abreu Duarte e **CONDENO-O**, como incurso nas penas do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e do art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com os arts. 69 e 71 deste último diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 5 anos, 1 mês e 10 dias, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 5 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ainda, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 5º, caput, da Lei n.º 7.492/86, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** Marília Caverzan, com fundamento no disposto no art. 386, IV do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provado que essa acusada não concorreu para a infração. Por fim, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e nos arts. 299 e 304 do Código Penal brasileiro, praticados até 6 de junho de 1995, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de todos os acusados, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com o art. 109, IV, ambos do Código Penal brasileiro. Condeno, ademais, Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Cesário Coimbra Neto, José Alexandre Del Moral, Laodse Denis de Abreu Duarte e Walter Martins Ferreira Filho ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Por fim, condeno o acusado Cesário

Coimbra Neto ao pagamento de reparação mínima à União, na forma exposta retro. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Cesário Coimbra Neto, José Alexandre Del Moral, Marília Caverzan, Laodse Denis de Abreu Duarte e Walter Martins Ferreira Filho no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P. R. I. São Paulo, 10 de maio de 2010. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0103909-28.1997.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) ACUSADO: SIDNEY SIMÕES JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: MARCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E1. Vistos etc. 2. Os acusados Cesário Coimbra Neto, José Alexandre Del Moral, Adolpho Julio da Silva Mello Neto, Walter Martins Ferreira Filho e Laodse Denis de Abreu Duarte, todos qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados às penas: i. Cesário Coimbra Neto à pena privativa de liberdade de 6 anos e 6 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro c.c. o art. 69 deste último diploma legal; ii. José Alexandre Del Moral à pena privativa de liberdade de 5 anos e 6 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro c.c. o art. 69 deste último diploma legal; iii. Adolpho Julio da Silva Mello Neto à pena privativa de liberdade de 3 anos e 20 dias, como incurso nas penas do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro c.c. os arts. 69 e 71 deste último diploma legal e com o art. 6.º da Lei n.º 9.034/95; iv. Walter Martins Ferreira Filho à pena privativa de liberdade de 3 anos, 7 meses e 26 dias, como incurso nas penas do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro c.c. os arts. 29, 1.º, 69 e 71 deste último diploma legal; ev. Laodse Denis de Abreu Duarte à pena privativa de liberdade de 5 anos, 1 mês e 10 dias, como incurso nas penas do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal brasileiro c.c. os arts. 69 e 71 deste último diploma. 3. Com relação à acusada Marília Caverzan, a ação penal foi julgada improcedente, tendo sido absolvida, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. 4. Quanto aos fatos que caracterizariam, em tese, os crimes previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 e arts. 299 e 304 do Código Penal brasileiro, praticados até 6 de junho de 1995, a punibilidade de todos os acusados foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva. 5. A r. sentença foi prolatada em 10 de maio de 2010 (fls. 4138-4163) e publicada em 6 de abril de 2010, tendo transitado em julgado para a acusação em 30 de julho de 2010 (fl. 4185). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Preliminarmente, corrijo o erro material contido no dispositivo da r. sentença de fls. 4138-4163, fazendo constar: - onde se lê: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia quanto ao acusado Cesário Coimbra Neto e CONDENO-O (...) a pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, leia-se: (...) a pena privativa de liberdade de 6 anos e 6 meses de reclusão; e - onde se lê: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia quanto ao acusado José Alexandre Del Moral e CONDENO-O (...) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão, leia-se: (...) a pena privativa de liberdade de 5 anos e 6 meses de reclusão. 7. A denúncia foi recebida em 5 de julho de 2003 (fl. 1452). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. 8. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro. 9. O acusado Cesário Coimbra Neto foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86 e à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal brasileiro. 10. Verifica-se que a pena aplicada ao crime descrito no art. 288 do Código Penal foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, visto que, à luz do disposto no art. 109, V, do Código Penal brasileiro, a prescrição se consuma em 4 anos. Da data do recebimento da denúncia (5 de julho de 2003) até a data da publicação da sentença (6 de abril de 2010), decorreu lapso de tempo superior a 4 anos. 11. Já o acusado José Alexandre Del Moral foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 anos e 2 meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, e à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro. 12. Da mesma forma como ocorrido supra, a pretensão punitiva estatal, com relação ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro, também se encontra prescrita, nos moldes do que reza o art. 109, V, do mesmo diploma legal. 13. Ressalte-se que, para a pena aplicada aos acusados supra, quanto ao crime previsto no art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, a prescrição se dá em 12 anos, à luz do que dispõe o art. 109, III, do Código Penal brasileiro. Verifica-se, portanto, que a prescrição não se operou, nem mesmo na forma retroativa, uma vez que o lapso de tempo decorrido entre a data dos fatos (19 de julho de 1995 à 7 de agosto de 1995) e a do recebimento da exordial, e desta última data até a data da publicação da sentença é inferior ao prazo determinado pelo instituto penal. 14. Quanto ao acusado Adolpho Julio da Silva Mello Neto, a pena imposta foi de 1 ano, 9 meses e 20 dias de detenção, pelo crime estampado no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, e à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro. 15. Observa-se que para ambos os crimes, a prescrição se opera em 4 anos, à luz do que dispõe o art. 109, V, do Código Penal brasileiro, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva estatal com relação a este acusado. 16. No que tange ao acusado Walter Martins Ferreira Filho, observa-se que a pena imposta, pelo crime do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, desconsiderando a causa de aumento referente à continuidade delitiva, foi de 1 ano e 10 meses de detenção. No que diz respeito ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, a pena aplicada foi de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão. 17. À teor do que dispõe o art. 109, V, do Código Penal brasileiro, ambos os crimes já se encontram prescritos, uma vez que decorrido o prazo estipulado pelo aludido dispositivo, que é de 4 anos, entre a data do recebimento da exordial e a data da publicação da sentença. 18. Por fim, quanto ao corréu Laodse Denis de Abreu Duarte, a pena aplicada, pelo crime

previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, desconsiderando a causa de aumento referente à continuidade delitiva, foi de 2 anos e 2 meses de detenção; e pelo crime do art. 288 do Código Penal brasileiro foi de 1 ano e 6 meses de reclusão.19. A prescrição, para o crime do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, conforme reza o art. 109, IV, do Código Penal brasileiro se opera em 8 anos. Da data do recebimento da denúncia (5 de julho de 2003) até a data da publicação da sentença (6 de abril de 2010), decorreu lapso de tempo inferior a 7 anos. Não há ocorrência de prescrição, também, na modalidade retroativa, uma vez que da data dos fatos (6 de junho de 1997 e 10 de março de 1998) até o recebimento da inicial acusatória decorreu lapso de tempo de 6 anos, a contar da data mais antiga.20. Desta forma, verifico a ocorrência da prescrição tão-somente com relação ao fato que caracteriza o crime do art. 288 do Código Penal brasileiro, visto que, a teor do que dispõe o art. 109, V, do mesmo instituto legal, o prazo prescricional para a pena fixada no decreto condenatório se dá em 4 anos, que é o prazo aplicável ao caso em tela.**DISPOSITIVO**Isto Posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de todos os acusados, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal. Outrossim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Adolpho Julio da Silva Mello Neto e de Walter Martins Ferreira Filho, nesta ação penal, quanto ao crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal.Em virtude da prescrição, e da conseqüente desconsideração da aplicação cumulativa de penas prevista no art. 69 do Código Penal, altero a pena do acusado Cesário Coimbra Neto, como incurso nas penas do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, para 5 anos de reclusão, e ao pagamento de 50 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos.Altero, também, pelos fundamentos supra, a pena do acusado José Alexandre Del Moral, como incurso nas penas do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, para 4 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 45 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1 salário mínimo.Por derradeiro, altero a pena do acusado Laodse Denis de Abreu Duarte, como incurso nas penas do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal brasileiro, para 3 anos, 7 meses e 10 dias de detenção, e ao pagamento de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos. Considerando a redução da pena, converto a pena privativa de liberdade nas seguintes penas restritivas de direitos:i. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii. prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 59 salários mínimos.O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente Juízo das execuções penais.Ficam mantidas as demais determinações da r. sentença de fls. 4138-4163. P.R.I.O.São Paulo, 5 de agosto de 2010.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto....**NO MAIS**, a DEFESA do acusado LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE deve ficar ciente, ainda, de que está aberto prazo para apresentação de suas razões de apelação.

1301447-63.1998.403.6181 (98.1301447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X GERALDO MACHADO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X GILBERTO DE ANDRADE FARIA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X RICARDO XAVIER BARTELS(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MARCO ANTONIO DO COUTO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SERGIO VILLAR COSTA LIMA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X PAULO CESAR GAIARIM(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FERNANDO MARQUES GASPARGAR(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X LUIZ CARLOS PONTES(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANDREA PEREIRA TERCIOTTI(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE AUGUSTO SVENSON(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZZI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JUSTICA PUBLICA X GERALDO MACHADO X JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE ANDRADE FARIA X JUSTICA PUBLICA X RICARDO XAVIER BARTELS X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DO COUTO X JUSTICA PUBLICA X SERGIO VILLAR COSTA LIMA X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GAIARIM X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS PONTES X JUSTICA PUBLICA X ANDREA PEREIRA TERCIOTTI X JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO SVENSON X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZZI
Sentença prolatada às fls. 3386/3396: ... Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos artigos 4º, caput, 5º, caput 3 8º da Lei nº 7492/86 e nos artigos 288 e 299 do C.P.brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Geraldo Machado, Ricardo X. Bartels, Marco A. do Couto, Sergio V.C. Lima, Paulo C. Gaiarim, Fernando M.Gaspar, Luiz C.Pontes, Andréa P. Terciotti, José A. Svenson e Antonio C.M. Gianezzi, com fundamento no disposto no art. 386, II do C.P. brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva...

0033809-93.1999.403.0000 (1999.03.00.033809-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE(SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS E SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO) X MARCIO POMPEO CAMPOS

FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 1999.03.00.033809-0 ACUSADO(S): JURANDYR DA PAIXÃO CAMPOS FREIRE FILHO e MÁRCIO POMPEO CAMPOS FREIRE AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA 1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente contra Jurandyr da Paixão Campos Freire, Dorothea Antonieta Pompeo Freire, Flavio Augusto Cicivizzo, Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária. Segundo consta da denúncia: i) o acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire, então prefeito do Município de Piracicaba, foi responsável pelo processo de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos dessa cidade. Em 12 de setembro de 1995, pouco tempo após a assinatura do contrato de concessão, a DJ Agropecuária Ltda. (DJ Agropecuária), adquiriu uma fazenda em Américo Brasiliense, pelo valor de R\$ 2.000.000,00, muito superior ao seu capital social, de R\$ 10.000,00. A DJ Agropecuária tinha como sócios os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire e Dorothea Antonieta Pompeo Freire, sua mulher. O acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire alegou que os recursos para a aquisição do imóvel advieram de um empréstimo fornecido pela Pedreira Dutra Ltda. (Pedreira Dutra). Auditoria nas contas desta última, realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), verificou que a Pedreira Dutra não possuía recursos em caixa para conceder os empréstimos, apesar de eles terem sido contabilizados. A Pedreira Dutra tinha como sócios os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire, filhos dos acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire e Dorothea Antonieta Pompeo Freire. Dessa forma, foram inseridos elementos inexatos em livros fiscais exigidos pela lei, com o intuito de evitar o recolhimento do tributo devido; ii) os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire e Dorothea Antonieta Pompeo Freire, na qualidade de sócios da DJ Agropecuária, não declararam em 1996, com relação ao exercício de 1995, que essa sociedade tenha obtido receita de venda de produtos ou com o arrendamento da fazenda. Assim, prestaram às autoridades fazendárias declaração em desacordo com a realidade dos fatos, omitindo receitas, com o intuito de suprimir o pagamento de tributo; iii) os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire, na qualidade de sócios da Pedreira Dutra, não apresentaram declaração de renda dessa pessoa jurídica desde o exercício de 1993 e não recolheram contribuições ao PIS, Finsocial e Cofins, desde 1990. Portanto, também nesse caso foram omitidas receitas, com o intuito de suprimir o pagamento de tributo; iv) em 29 de junho de 1995, a DJ Consultoria e Participações S/C Ltda. (DJ Consultoria), que tinha como sócios os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire, Dorothea Antonieta Pompeo Freire e Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, adquiriu uma mansão em Brasília, no valor de R\$ 600.000,00. Esse valor era superior ao capital dessa sociedade, que à época era de R\$ 225.000,00. Os recursos que teriam sido utilizados para a aquisição do imóvel foram objeto de lançamento contábil falso, segundo o qual a DJ Consultoria teria recebido, entre abril e agosto de 1995, da MM Rental S/C Ltda. (MM Rental), mas tais transações não foram anotadas nos livros contábeis desta última sociedade. Auditoria realizada constatou que os recursos nunca foram entregues pela MM Rental à DJ Consultoria, e que a primeira sequer teria recursos em caixa para fazê-lo. Portanto, novamente foram inseridas operações comerciais inexistentes em livros contábeis, com o objetivo de suprimir e reduzir tributo sobre a renda auferida; e v) a sociedade estrangeira Tycoon Star Pte Ltd. (Tycoon), com sede em Singapura, adquiriu cotas do capital social da sociedade MM77 Participações S/C Ltda. (MM77). Esta, por sua vez, tornou-se cotista da MM Rental e da DJ Consultoria. A Tycoon foi criada unicamente para possibilitar o envio de receitas não declaradas para o exterior. O acusado Flavio Augusto Cicivizzo era representante legal da Tycoon. 3. Os fatos descritos nos itens (i) a (iv) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, combinado com o art. 71 do Código Penal brasileiro. Já os fatos descritos no item (v) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986. 4. A denúncia veio acompanhada de representação criminal (fls. 18 et seq) e foi apresentada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire, Dorothea Antonieta Pompeo Freire e Flavio Augusto Cicivizzo apresentaram defesa preliminar, alegando sua inocência (fls. 1.159-1.176 e 1.184-1.196). Como preliminar, aduziram a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente as condutas delituosas. 6. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 1.274-1.285), foi determinada a remessa do feito ao juízo singular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba (fl. 1.300). 7. O acusado Márcio Pompeo Campos Freire também apresentou defesa preliminar, alegando sua inocência (fls. 1.323-1.337). Como preliminar, aduziu a inépcia da denúncia, que não individualizaria a conduta do acusado. 8. O acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, citado por edital, apresentou defesa preliminar por meio de defensor dativo (fls. 1.410-1.415), alegando sua inocência. Como preliminar, também aduziu a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente as condutas delituosas. 9. A denúncia foi recebida em 4 de outubro de 2001 (fl. 1.416). Na mesma ocasião, foi decretado o sigilo dos autos. 10. A ré Dorothea Antonieta Pompeo Freire foi interrogada (fls. 1.512-1.513) e apresentou defesa prévia (fl. 1.517), alegando sua inocência. 11. A pedido do Ministério Público Federal (fls. 1.548-1.551), foi decretada a prisão preventiva dos acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire e Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho (fl. 1.562). 12. O Ministério Público Federal pugnou pela revogação da prisão preventiva do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire (fl. 1.580). 13. Foi impetrado habeas corpus em favor de Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, contra a decretação de sua prisão preventiva e visando à anulação do processo (Habeas Corpus n.º 2002.03.00.045302-5). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu

a liminar (fls. 1.824-1.829) e denegou a ordem pleiteada (fl. 1.899).14. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 1.848), foi decretada a extinção da punibilidade do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire (fl. 1.883).15. A pedido da defesa do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho (fls. 1.887-1.890) e ouvido o Ministério Público Federal (fls. 1.892-1.893), foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 1.898).16. A defesa do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 1.969-1.980).17. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 1.982-1.990), o E. Supremo Tribunal Federal determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 1.992-1.993).18. Foi revogada a prisão preventiva do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho (fl. 2.009).19. Os réus foram interrogados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas:i) Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho: interrogatório a fls. 2.054-2.055 e defesa prévia a fls. 496-470;ii) Márcio Pompeo Campos Freire: interrogatório a fls. 2.106-2.107 e defesa prévia a fls. 2.111-2.112; eiii) Flavio Augusto Cicivizzo: interrogatório a fls. 2.159-2.163 e defesa prévia a fls. 2.165-2.168.20. Foi impetrado habeas corpus em favor de Flavio Augusto Cicivizzo, visando ao trancamento da ação penal (Habeas Corpus n.º 2004.03.00.020143-4). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar (fls. 2.129-2.131) e denegou a ordem pleiteada (fl. 2.300).21. Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 2.277).22. Foi impetrado novo habeas corpus em favor de Flavio Augusto Cicivizzo, visando ao trancamento da ação penal (Habeas Corpus n.º 46.961/SP). O E. Superior Tribunal de Justiça deferiu a liminar (fl. 2.309).23. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Fernando Andrade Martins (fls. 2.334-2.335);ii) João Carlos Angeli (fls. 2.348-2.350); eiii) Valmir Aparecido Caetano (fls. 2.442-2.444);24. Os autos foram desmembrados com relação ao acusado Flavio Augusto Cicivizzo (fl. 2.409), tendo o novo processo recebido o n.º 200.61.81.003419-3.25. Também, foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Darci de Oliveira Dias (fls. 2.481-2.482);ii) Carlos Alberto Pompeo Campos Freire (fl. 2.509);iii) Antonio Gilberto Fávero (fls. 2.553-2.554);iv) Maria Cristina dos Santos Cruanes (fl. 2.555);v) Gabriel Chama Junior (fls. 2.556-2.557);vi) Sílvio Araújo Netto (fls. 2.597-2.598);vii) Dorothea Elizabeth Pompeo de Campos Freire (fls. 2.599-2.600);viii) Edson Borghesan (fls. 2.639-2.641); eix) João Cezário de Pontes (fls. 2.661-2.662).26. Foi apresentada declaração por Michel Temer (fl. 2.490).27. Os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire foram novamente interrogados (fls. 2.678-2.679 e 2.733-2.735).28. As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 2.736, 2.797 e 2.799), tendo apenas a defesa do acusado Márcio Pompeo Campos Freire requerido a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 2.738-2.739). O pedido foi indeferido (fl. 2.861).29. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 2.798), foi declarada extinta a punibilidade da acusada Dorothea Antonieta Pompeo Freire (fls. 2.800-2.802).30. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e em Guarulhos e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2.841-2.843). O pedido foi deferido (fl. 2.854).31. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 3.000-3.003), pugnando pela condenação do acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho quanto aos crimes contra a ordem tributária praticados no exercício das atividades da DJ Agropecuária e DJ Consultoria. Com relação ao delito previsto no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, requereu a absolvição, tendo em vista a inépcia da denúncia. Por fim, requereu a absolvição do acusado Márcio Pompeo Campos Freire quanto aos crimes contra a ordem tributária, por não haver prova da autoria.32. Os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire, por seus defensores, também apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 3.010-3.012 e 3.013-3.033), aduzindo sua inocência e pugnando pela absolvição. Preliminarmente, a defesa do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho alegou a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente as condutas imputadas.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.33. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.I. Da preliminar34. A defesa do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho alegou a inépcia da denúncia, pois nessa peça processual não restaria descrito adequadamente o fato criminoso. Da mesma forma, o Ministério Público Federal aduz a inépcia da denúncia com relação ao crime de evasão de divisas.35. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.36. Nesse sentido, verifique-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DECLARA INEPTA A DENÚNCIA DEPOIS DE SEU RECEBIMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PROVIMENTO.I - O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DECLAROU A INÉPCIA DA DENÚNCIA, MESMO EM DATA POSTERIOR AO SEU RECEBIMENTO, É O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NÃO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.II - É VEDADO AO MAGISTRADO REJEITAR A EXORDIAL, DECLARANDO-A INEPTA, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, VEZ QUE JÁ OCORRIDA A PRECLUSÃO PARA TAL ATO.III - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. (TRF3, ACR 95.03.0629810/SP, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Sinval Antunes, Data da decisão: 14/05/1996, Fonte: DJ 04/06/1996 p. 37.665, v.u.)37. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com as atividades da pessoa jurídica.38. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in

verbis:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA.1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. 2. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada.3. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe.4. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de inteligência, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado.5. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia iniludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória.6. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do habeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência.7. Ordem denegada. (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239)39. Isto posto, a preliminar não merece ser acolhida.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitivaII.1 Do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.472/8640. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na evasão de divisas do país. Segundo consta da denúncia, sociedade estrangeira Tycoon, com sede em Singapura, adquiriu cotas do capital social da sociedade MM77. Esta, por sua vez, tornou-se cotista da MM Rental e da DJ Consultoria. A Tycoon foi criada unicamente para possibilitar o envio de receitas não declaradas para o exterior.41. Entretanto, não existe na denúncia a descrição de qualquer operação de câmbio específica, ou do envio de recursos ao exterior por modo irregular, em desobediência às regras estabelecidas para tanto. Com efeito, não há a descrição, no âmbito da denúncia, do modo pelo qual os valores pertencentes aos acusados teriam chegado ao exterior.42. Assim, não se pode cogitar da ocorrência das figuras típicas descritas no caput do art. 22 da Lei nº 7.492/1986, nem na primeira parte de seu parágrafo único.43. Resta, assim, a verificação da conduta de manutenção, não exterior, de depósitos não declarados à repartição federal competente.44. Pelo que se depreende dos fatos narrados na denúncia, dos quais os acusados se defendem, a pessoa jurídica Tycoon seria a titular dos recursos existentes no exterior, e que, indiretamente, pertenceria aos acusados ou a familiares seus. 45. Ressalte-se que uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios ou associados. Tal característica ganha maior relevo em uma sociedade de responsabilidade limitada, que possui uma estrutura societária definida em lei por normas cogentes, no que a lei singapurense não difere significativamente da legislação pátria. 46. Por outro lado, deve-se ter em mente que a Tycoon é uma sociedade singapurense e não consta dos autos qualquer elemento pelo qual se possa concluir que ela tivesse de prestar informações às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras.47. Outrossim, não consta da denúncia que os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire tenham deixado de informar às autoridades brasileiras sua participação societária na Tycoon. E o dever de informar a existência de uma participação societária no exterior não se confunde com aquele de informar a existência de disponibilidades em moeda diretamente detidas pelo agente. Com efeito, o primeiro não se enquadra nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, que faz referência expressa a depósitos e cujo conteúdo, por se tratar de norma penal incriminadora, não pode ser ampliado por analogia.48. Assim sendo, não há prova de que eles tivessem o dever legal de prestar qualquer informação às autoridades brasileiras sobre os fatos objeto deste feito.49. Em virtude disso, entendo que os fatos narrados na denúncia não são aptos a caracterizar o crime em tela, pois não há a constatação de causa para a obrigação do acusado de prestar informações às autoridades brasileiras. E, destarte, é de rigor a absolvição dos acusados, a teor do que dispõe o art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro.II.2 Do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/9050. A denúncia aduz também que os acusados cometeram crime contra a ordem tributária. Segundo a denúncia:i) Jurandyr da Paixão Campos Freire, então prefeito do Município de Piracicaba, foi responsável pelo processo de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos dessa cidade. Em 12 de setembro de 1995, pouco tempo após a assinatura do contrato de concessão, a DJ Agropecuária, adquiriu uma fazenda em Américo Brasiliense, pelo valor de R\$ 2.000.000,00, muito superior ao seu capital social, de R\$ 10.000,00. A DJ Agropecuária tinha como sócios Jurandyr da Paixão Campos Freire e Dorothea Antonieta Pompeo Freire, sua mulher. Jurandyr da Paixão Campos Freire alegou que os recursos para a aquisição do imóvel advieram de um empréstimo fornecido pela Pedreira Dutra. Auditoria nas contas desta última, realizada pela SRF, verificou que a Pedreira Dutra não possuía recursos em caixa para conceder os empréstimos, apesar de eles terem sido contabilizados. A Pedreira Dutra tinha como sócios os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire, filhos de Jurandyr da Paixão Campos Freire e Dorothea Antonieta Pompeo

Freire. Dessa forma, foram inseridos elementos inexatos em livros fiscais exigidos pela lei, com o intuito de evitar o recolhimento do tributo devido;ii) Jurandyr da Paixão Campos Freire e Dorothea Antonieta Pompeo Freire, na qualidade de sócios da DJ Agropecuária, não declararam em 1996, com relação ao exercício de 1995, que essa sociedade tenha obtido receita de venda de produtos ou com o arrendamento da fazenda. Assim, prestaram às autoridades fazendárias declaração em desacordo com a realidade dos fatos, omitindo receitas, com o intuito de suprimir o pagamento de tributo;iii) os acusados Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire, na qualidade de sócios da Pedreira Dutra, não apresentaram declaração de renda dessa pessoa jurídica desde o exercício de 1993 e não recolheram contribuições ao PIS, Finsocial e Cofins, desde 1990. Portanto, também nesse caso foram omitidas receitas, com o intuito de suprimir o pagamento de tributo; eiv) em 29 de junho de 1995, a DJ Consultoria, que tinha como sócios Jurandyr da Paixão Campos Freire, Dorothea Antonieta Pompeo Freire e o acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, adquiriu uma mansão em Brasília, no valor de R\$ 600.000,00. Esse valor era superior ao capital dessa sociedade, que à época era de R\$ 225.000,00. Os recursos que teriam sido utilizados para a aquisição do imóvel foram objeto de lançamento contábil falso, segundo o qual a DJ Consultoria teria recebido, entre abril e agosto de 1995, da MM Rental, mas tais transações não foram anotadas nos livros contábeis desta última sociedade. Auditoria realizada constatou que os recursos nunca foram entregues pela MM Rental à DJ Consultoria, e que a primeira sequer teria recursos em caixa para fazê-lo. Portanto, novamente foram inseridas operações comerciais inexistentes em livros contábeis, com o objetivo de suprimir e reduzir tributo sobre a renda auferida.⁵¹ Os fatos narrados nos itens (i) e (ii) do parágrafo anterior deixam de ter interesse prático para este processo, na medida em que dizem respeito a condutas de pessoas cuja extinção da punibilidade já foi declarada por sentença transitada em julgado. Com efeito, a administração da DJ Agropecuária não foi, em nenhum momento, imputada aos ora acusados.⁵² Restam, portanto, os fatos relacionados às atividades da Pedreira Dutra e da DJ Consultoria.⁵³ Com relação à Pedreira Dutra, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos informou a existência de 5 créditos tributários constituídos em desfavor dessa pessoa jurídica (fls. 2.895 et seq), que, em abril de 2010, alcançavam o total de R\$ 10.364.272,59 (fl. 2.897). Com efeito, como todos esses créditos foram objeto de parcelamentos já rescindidos (fl. 2.897), eles estão definitivamente constituídos na esfera administrativa e, nos autos, não há nenhuma informação de que a sua exigibilidade encontre-se atualmente suspensa. Ressalte-se que o primeiro parcelamento aderido deu-se antes do recebimento da denúncia no presente feito. Ademais, note-se que os lançamentos fiscais em tela são oriundos do processo administrativo n.º 13805.007798/98-94 (fl. 2.895).⁵⁴ A SRF assim descreveu os fatos que deram ensejo ao lançamento tributário em questão: A outra conta é denominada Caixa-Sta Izabel onde são feitos os lançamentos de movimentação de dinheiro, objeto das considerações seguintes: A) Na escrituração da Pedreira Dutra Ltda. livro Diário nº 31 a fls. 267 em data de 08 de agosto de 1995 encontra-se o lançamento de empréstimo de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) à DJ Agropecuária Ltda.. A contra partida deste lançamento é a conta Caixa-Sta. Izabel, cujo lançamento no livro Razão encontra-se a fls. 39. Auditando-se esta conta Caixa-Sta Izabel constata-se que naquele dia não existia saldo suficiente de dinheiro para a concretização deste empréstimo pois o saldo era negativo em R\$ 66.844,91 (Sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos). CONCLUSÃO: Como naquele dia, na conta caixa do livro Razão da empresa não havia saldo bastante, não se considera suficientemente comprovado tal empréstimo. B) Na escrituração do livro Diário Geral nº 31 a fls. 319, em data de 12 de setembro de 1995 encontram-se os lançamentos de empréstimo à DJ Agropecuária Ltda. nos valores de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) e de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). A contra partida deste lançamento é a conta Caixa-Sta Izabel cujo lançamento no livro Razão encontra-se a fls. 44. Auditando-se esta conta Caixa-Sta Izabel, constata-se que naquele dia não havia saldo suficiente de dinheiro para a concretização deste empréstimo, pois o saldo era negativo em R\$ 7.518,05 (Sete mil quinhentos e dezoito reais e cinco centavos) já descontando-se os R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais) cuja saída não se concretizou. Antes desta compensação o saldo negativo era de R\$ 71.518,05 (Setenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e cinco centavos). CONCLUSÃO: Como naquele dia, na conta caixa do livro Razão da empresa, não havia saldo bastante, não se considera suficientemente comprovado tal empréstimo. C) Na escrituração do livro Diário Geral nº 31 a fls. 322 em data de 14 de setembro de 1995 encontra-se o lançamento de empréstimo à DJ Agropecuária Ltda. no valor de 250.475,34 (Duzentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). A contra partida deste lançamento é a conta Caixa-Sta. Izabel cujo lançamento no livro Razão encontra-se a fls. 44. Auditando-se esta conta Caixa-Sta Izabel, constata-se que naquele dia não existia saldo suficiente de dinheiro para a concretização deste empréstimo, pois o saldo era negativo em R\$ 2.554,06 (Dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) já descontando-se os R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais) e mais R\$ 460.000,00 (Quatrocentos e sessenta mil reais) de saídas anteriores fictícias. Antes desta compensação o saldo negativo era de R\$ 526.554,06 (Quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos). CONCLUSÃO: Como naquele dia, na conta caixa do livro Razão da empresa, não havia saldo bastante, não se considera suficientemente comprovado tal empréstimo. D) Os saldos credores de caixa, estão devidamente anexos. CONSIDERAÇÕES FINAIS Em virtude de denúncias contra o Sr. Jurandyr da Paixão de Campos Freire de que havia adquirido uma fazenda denominada Jamaica, em nome de sua empresa DJ Agropecuária Ltda. sem que tivesse condições para tal, procedemos a auditoria nesta pessoa jurídica, verificando que a mesma foi formada com o capital inicial de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) e adquiriu referida fazenda por R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais). Verificamos que a empresa DJ Agropecuária Ltda. contabilizou os empréstimos antes referidos e analisados, da Pedreira Dutra Ltda. pertencente ao Sr. Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, filho do denunciado. Conforme demonstrado nos itens A, B, e C anteriores, concluímos que não houve comprovação suficiente do mútuo, razão porque

será tributado como renda da beneficiária. (fls. 1.062-1.063).55. Ademais, as bases que ensejaram as conclusões alcançadas pelo fisco baseiam em fatos documentalmente comprovados nestes autos. Com efeito, verifica-se que as autoridades fazendárias efetuarão a retenção dos livros de escrituração contábil e outros documentos pertencentes à Pedreira Dutra (fls. 1.055-1.056).56. Desse modo, constatou-se queNa contabilidade da empresa supraidentificada, consta lançamento em data de 08.08.95, a crédito da conta de caixa e a débito da conta DJ Agropecuária Ltda. com o histórico valor ref. emprest. conf. instrum. partic. de mútuo de 04.08.95 no valor de R\$ 64.000,00. Nesse dia o saldo constante na conta caixa já era negativo de R\$ 66.844,91, [o] que se constata mediante a computação do saldo anterior negativo de R\$ 64.670,10 com os lançamentos do dia (fls. 164) deste dossiê.No dia 12 de setembro de 1995, também na contabilidade da citada empresa constam os lançamentos de empréstimo à DJ Agropecuária Ltda. nos valores de R\$ 400.000,00 e de R\$ 60.000,00; também no dia 14 de setembro de 1995 aparece o empréstimo de R\$ 250.475,34 à mesma beneficiária. Como se pode verificar a fls. 144 deste dossiê, a contabilidade apresenta um saldo inicial negativo de R\$ 55.359,81 no livro Razão, conta Caixa, que, se computando os lançamentos dos dias posteriores a esse saldo, e anteriores aos lançamentos de empréstimo, tal saldo credor [devedor] é elevado para R\$ 75.518,05. Desse valor negativo, retirando-se o valor que consta como saída de R\$ 64.000,00 ainda temos que o saldo da conta de caixa era negativo em R\$ 7.518,05, não comprovando assim a realização desses empréstimos. (fl. 1.060)57. Do mesmo modo, o fisco verificou que a Pedreira Dutra não apresentou declaração de renda desde o exercício de 1993 e não recolheu contribuições ao PIS, Finsocial e Cofins, desde 1990 (fl. 1.064).58. A defesa dos acusados, por sua vez, não logrou apresentar elementos de prova que afastassem as conclusões das autoridades fazendárias, em especial não demonstrou, ao contrário do alegado, que os recursos supostamente emprestados pela Pedreira Dutra à DJ Agropecuária efetivamente pertenciam à primeira e transitaram pelas contas-correntes de ambas.59. Em suma, há comprovação de que a Pedreira Dutra, por seus administradores, omitiu informações devidas ao fisco e inseriu elementos inexatos em sua contabilidade, consistentes na escrituração de contratos de mútuo que não existiram, com o intuito de suprimir o pagamento de tributos.60. Em acréscimo, ressalte-se apenas ser errônea a afirmação do Ministério Público Federal, em seus memoriais de alegações finais, de que não haveria crédito tributário constituído em desfavor da Pedreira Dutra. O documento mencionado pelo Parquet (fl. 2.999) foi apresentado pela Delegacia da SRF em São Paulo. Contudo, a Pedreira Dutra, sediada no município de Santa Isabel, era subordinada à Delegacia da SRF em São José dos Campos, a qual informou a existência dos créditos tributários definitivamente constituídos (fls. 2.895 et seq).61. Há, ainda, os fatos relacionados à DJ Consultoria, também comprovados nos autos.62. Foi constituído crédito tributário em face da DJ Consultoria, o qual encontra-se inscrito em dívida ativa da União - ou seja, constituído de modo definitivo - e, em 12 de fevereiro de 2010, atingia o valor de R\$ 3.317.624,70. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou, ainda, que esse crédito não fora até aquela data objeto de pagamento ou parcelamento.63. Segundo a contabilidade da DJ Consultoria e da MM Rental, esta última emprestou recursos à primeira, que adquiriu um imóvel em Brasília, no valor de R\$ 600.000,00. O capital social da DJ Consultoria era de R\$ 225.000,00.64. Em verificação feita junto aos livros da MM Rental, a SRF verificou a inexistência de qualquer lançamento dando conta dos supostos empréstimos (fl. 1.078). Havia, contudo, alguns lançamentos contábeis fazendo referência a crédito de pessoas ligadas (fls. 1.078 e 1.079), sem identificar o beneficiário. Intimada para apresentar documentos que comprovassem a real natureza de tais transações, a MM Rental ficou-se inerte (fl. 1.080).65. Ainda em fiscalização in loco procedida na MM Rental, o auditor responsável pode anotar queNa escrituração da MM Rental S/C Ltda. havia um saldo de caixa de R\$ 458.198,26 no balanço levantada em 31 de dezembro de 1995, conforme cópia do mesmo anexado a este, a fls. 36. Assim, no dia 21 de maio de 1998, em nova diligência, verifiquei pela escrituração dessa mutuante que o referido saldo de caixa fora gasto durante a gestão do ano de 1996, no giro normal da empresa, sem nunca ter sido entregue à DJ Consultoria e Participações S/C Ltda. como suprimento de caixa, conforme termo de fls. 62 deste. Para melhor elucidação, estou anexando cópia da escrituração do livro Diário, da firma MM Rental S/C Ltda (fls. 13 a 15), onde está a escrita do mês de abril de 1995, não se encontrando aí lançamentos desses mútuos (fls. 17 a 19 deste processo). O mesmo se verifica quanto ao mês de maio, fls. 16 e 17 do diário (fls. 20 e 21 deste processo). Finalmente a fls. 23 e 24 do referido diário encontra-se a escrituração do mês de agosto de 1995, onde também não se encontra registro do referido empréstimo (fls. 27 e 28 deste processo). Para constar, anexei cópia da fl. 32 do diário, que traz balanço patrimonial do mutuante, também sem constar registro no Ativo, referente a esse empréstimo (fls. 36 deste processo). (fl. 1.098)66. Portanto, também nesse caso a averiguação encetada pelo fisco demonstrou que os empréstimos alegados e contabilizados pela DJ Consultoria eram fictícios, não encontrando respaldo na movimentação financeira de ambas as pessoas jurídicas, nem tendo sido objeto de contabilização pela MM Rental. E a origem de tais recursos, que efetivamente existiram, pois um imóvel foi comprado com eles, não foi adequadamente comprovada ou declarada às autoridades fiscais.67. Destarte, os valores referentes aos empréstimos não de ser considerados como renda da DJ Consultoria, a qual foi omitida do fisco com o intuito de suprimir o pagamento de tributos.68. Isto posto, há provas nos autos de que, no âmbito das atividades de duas pessoas jurídicas diversas, foi cometido o delito tipificado no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990. Os crimes foram cometidos em concurso material, na medida em que advieram de ações distintas, realizadas com relação à Pedreira Dutra e à DJ Consultoria.III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipoIII.1 Quanto ao acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho69. À época dos fatos, o acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho era sócio da DJ Consultoria. Com efeito, a transação imobiliária encetada por essa pessoa jurídica, realizada com recursos cuja origem não foi adequadamente contabilizada e, por conseguinte, nem declarada ao fisco, deu-se em 29 de junho de 1995. E o acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho foi admitido na sociedade em 9 de junho de 1995 (fls. 128-129), dela retirando-se em 6 de julho de mesmo ano (fls. 129-130).70. Ademais, a participação do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho nos fatos relacionados à sonegação fiscal relacionada à DJ Consultoria é confirmada pela

circunstância de que esse mesmo acusado residia no imóvel que foi adquirido em Brasília por essa pessoa jurídica, como admitiu em seu interrogatório (fl. 2.679).71. O mesmo se diga quanto à Pedreira Dutra. A SRF, quando verificou os livros e documentos dessa pessoa jurídica, constatou que a mesma pertencia ao acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho (fl. 1.063).72. O acusado também admitiu, em seu interrogatório, que era o proprietário da pedreira e das demais empresas mencionadas na denúncia (fl. 2.055).73. Assim, está provada a autoria.74. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho.75. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.76. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, na prática dos fatos típicos acima mencionados.III.2 Quanto ao acusado Márcio Pompeo Campos Freire77. Inicialmente, ressalte-se que o acusado Márcio Pompeo Campos Freire não tinha participação na DJ Consultoria na época dos fatos narrados na denúncia. Por essa razão, sequer os fatos relacionados a essa pessoa jurídica lhe são imputados no âmbito deste processo.78. Por outro lado, apesar da participação do acusado Márcio Pompeo Campos Freire no quadro societário da Pedreira Dutra, não há prova nestes autos de que esse acusado participasse da sua administração, ou mesmo de que tenha se beneficiado dos recursos não declarados ao fisco. Ademais, não existe nenhum documento firmado pelo acusado em questão, relacionado a tais fatos.79. O próprio acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho informou que Márcio Pompeo Campos Freire foi incluído no quadro societário da Pedreira Dutra com a única finalidade de preencher o número mínimo de sócios exigido por lei (fl. 4.678).80. Assim sendo, não está comprovada a participação desse acusado nos fatos em tela. E, destarte, é de rigor a sua absolvição, a teor do que dispõe o art. 386, V, do Código Penal brasileiro.IV. Das alegações finais81. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho, em suas alegações finais, concernentes a questões jurídicas, já foram analisados acima e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.82. Isto posto, as alegações finais apresentadas pela acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho como incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, combinado com o art. 69 do Código Penal brasileiro.V. Dosimetria da penaV.1 Pena privativa de liberdade83. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. Como os fatos relacionados a cada uma das pessoas jurídicas - Pedreira Dutra e DJ Agropecuária - não divergem significativamente entre si, fixo a mesma pena para cada delito.84. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são inteiramente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade, nem quanto aos motivos e circunstâncias do crime. Contudo, as consequências da conduta criminosa foram bastante gravosas, tendo em vista o valor dos créditos tributários advindos da omissão de receitas e inserção de elementos inexatos em contabilidade que são objeto destes autos, que alcançam alguns milhões de reais. Ademais, a culpabilidade do acusado é extremamente acentuada, tendo em vista que, à época dos fatos, ele exercia o mandato de deputo federal, cargo que exige decoro e conduta exemplares, o que não ocorreu no caso. Por fim, a conduta social do acusado também se demonstrou inadequada, tendo ele adquirido um imóvel para sua moradia e outros bens em nome de pessoas jurídicas, utilizando-se destas de modo irregular, com o fito de burlar o fisco e dificultar a atuação das autoridades fazendárias.85. Por tais razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, em 3 anos e 8 meses de reclusão.86. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.87. Não há causas de aumento ou diminuição de pena.88. Diante do exposto, para cada crime fixo a pena definitiva em 3 anos e 8 meses de reclusão.89. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o total de 7 anos e 4 meses de reclusão.90. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b do Código Penal brasileiro.91. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.92. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual dos acusados.V.2 Pena de multa93. Considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), para crime fixo a multa três vezes acima do mínimo legal, em 30 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.94. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado em lei, fixo o valor do dia-multa em 3 salários mínimos. O acusado demonstrou ter grande capacidade econômico-financeira, patrimônio considerável e locupletou-se de um grande valor em virtude da sonegação.95. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e Márcio Pompeo Campos Freire, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva.Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia quanto ao acusado Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho e CONDENO-O como incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, combinado com o art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 7 anos e 4 meses, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a duas penas de 30 dias-multa cada, sendo cada dia multa no valor de 3 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Por fim, no que diz

respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Márcio Pompeo Campos Freire, com fundamento no disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da participação desse acusado no delito. Condeno Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Jurandyr da Paixão Campos Freire Filho no rol dos culpados, e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. São Paulo, 24 de novembro de 2010 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

0005429-16.2001.403.6103 (2001.61.03.005429-6) - JUSTICA PUBLICA X LIU MIN HSIEN X LIU CHIN HSIEN(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X JUSTICA PUBLICA X LIU MIN HSIEN X JUSTICA PUBLICA X LIU CHIN HSIEN

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 2001.61.03.005429-6 ACUSADO(S): LIU MIN HSIEN e LIU CHIN HSIEN AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Liu Min Hsien e Liu Chin Hsien. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia, entre 1997 e 2001, no local onde funcionava o Hotel Roma Ltda. (Hotel Roma), os acusados realizavam operações de câmbio, trocando dólares estadunidenses e reais para turistas e tripulantes de embarcações. O Hotel Roma não possuía autorização do Banco Central do Brasil (Bacen) para operar como instituição financeira. 3. Os fatos descritos acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 6 et seq) e foi oferecida perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos. 5. A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2004 (fl. 255). 6. Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 266). 7. O réu Liu Min Hsien foi citado, interrogado (fls. 317-319) e apresentou defesa prévia (fls. 298-299), alegando sua inocência. 8. O réu Liu Chin Hsien foi citado e não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 332). Em seguida, foi interrogado (fls. 328-331) e apresentou defesa prévia (fls. 333-334), alegando sua inocência. 9. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Pedro Pio do Nascimento (fls. 380-381); ii) Reinaldo dos Santos Filho (fls. 392-393); iii) Walter Alves de Oliveira (fls. 462-463); e iv) Karine Deus da Costa (fl. 513). 10. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados: i) Oscar Quintanilha (fl. 543 e 547); ii) Margarida Luiz Ribeiro (fl. 544 e 548); iii) Jorge Stavros Basoukos (fl. 558); iv) Cleto de Melo Carvalho (fls. 587 e 589); e v) Firmino de Souza (fls. 587 e 588). 11. A defesa dos acusados informou não ter interesse na realização de novo interrogatório (fl. 607). 12. As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 608-610), nada sendo requerido nessa fase processual. 13. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 613-615), pugnando pela condenação do acusado Liu Min Hsien e pela absolvição do acusado Liu Chin Hsien. Quanto a este último, salientou não existirem provas suficientes para a condenação. 14. Os acusados também apresentaram, por sua defensora, memoriais de alegações finais (fls. 619-622 e 623-624), reafirmando a inocência e requerendo a absolvição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 15. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo. 16. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva 17. Segundo a denúncia, entre 1997 e 2001, no local onde funcionava o Hotel Roma, os acusados realizavam operações de câmbio, trocando dólares estadunidenses e reais para turistas e tripulantes de embarcações. O Hotel Roma não possuía autorização do Bacen para operar como instituição financeira. 18. Os fatos narrados na denúncia encontram-se provados nos autos. 19. Com efeito, as testemunhas Walter Alves de Oliveira (fls. 462-463) e Karine Deus da Costa (fl. 513), que trabalharam no estabelecimento em questão, confirmaram a prática usual de comprar e vender moeda estrangeira. Note-se que, se a defesa apresentou objeções quanto à imparcialidade do depoimento da primeira testemunha, nada objetou quanto à segunda. 20. Ademais, ouvida em sede policial, a testemunha Pedro Pio do Nascimento afirmou expressamente que o Hotel Roma promovia a troca de moedas americanas. Que o depoente nunca participou da compra e venda de moedas americanas, mas tem conhecimento desse fato por comentários da cidade inteira. Posteriormente, em juízo, a mesma testemunha negou os fatos (fls. 380-381). Mas tenho que o seu primeiro depoimento é mais consentâneo com o restante das provas colhidas nos autos. 21. Também ouvido em sede policial, o estrangeiro Rubem Miguel Pereira Hernandez confirmou que comprou moeda estrangeira no Hotel Roma (fl. 45). 22. Por outro lado, no local foram apreendidos US\$412.00 (fl. 61), confirmando que o Hotel Roma operava com moeda estrangeira. 23. Assim, está provado que no estabelecimento mencionado era feita a compra e venda de moeda estrangeira, mais especificamente dólares estadunidenses. 24. O Bacen informou que essa pessoa jurídica não possuía autorização para operar no mercado de câmbio (fl. 29). 25. Acerca da realização de operações de câmbio, assim dispõe a Lei n.º 5.601/70: Art. 1º Observados os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, as operações de compra ou venda de câmbio somente poderão ser contratadas com a interveniência de firmas individuais ou sociedades corretoras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. 26. Essa competência já vinha anteriormente fixada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 10, X, d da Lei n.º 4.595/64 e do art. 3º, VI da Lei n.º 4.728/65. Todos esses dispositivos determinam que a realização de operações de câmbio é atividade privativa de instituição financeira, devidamente

autorizada a funcionar pelo Bacen. Outrossim, para fins penais, o art. 1º, parágrafo único, I, da Lei n.º 7.492/86 equipara a instituição financeira a pessoa física que exerça atividades relacionadas a câmbio.²⁷ Isto posto, conclui-se que se fez operar instituição financeira, sem a devida autorização. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 16 da Lei n.º 7.492/86.II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo.II.1 Quanto ao acusado Liu Min Hsien²⁸. À época dos fatos, o acusado Liu Min Hsien era sócio-gerente do Hotel Roma (fls. 33-34). Ademais, tanto as testemunhas ouvidas em juízo como os próprios acusados, em seus interrogatórios, admitiram que era esse réu o efetivo responsável pela administração de tal pessoa jurídica.²⁹ Assim sendo, a efetivação das operações de câmbio era dirigida pelo acusado Liu Min Hsien. E, portanto, está provada a autoria.³⁰ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Liu Min Hsien.³¹ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.³² Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Liu Min Hsien, na prática dos fatos típicos acima mencionados.II.2 Quanto ao acusado Liu Chin Hsien³³. Apesar de, à época dos fatos, o acusado Liu Chin Hsien também constar formalmente como sócio-gerente do Hotel Roma (fls. 33-34), toda a prova oral colhida aponta no sentido de que esse acusado reside em São Paulo há muitos anos, possuindo dois supermercados nesta cidade. Algumas testemunhas ouvidas inclusive são fornecedoras dele há cerca de 20 anos. Não há nos autos, ademais, qualquer documento referente à gestão do Hotel Roma assinado por esse acusado.³⁴ Assim, está suficientemente provado que o acusado Liu Chin Hsien não participava da administração do Hotel Roma, que está situado em São Sebastião.³⁵ Em virtude disso, entendo que há prova de esse acusado não participou da conduta em questão. E, destarte, é de rigor sua absolvição, a teor do que dispõe o art. 386, IV do Código de Processo Penal brasileiro.III. Das alegações finais do acusado Liu Min Hsien³⁶. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Liu Min Hsien, em suas alegações finais, tanto atinentes à matéria fática como a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. rcio local aceitar moeda estrangeira em pagamento não afasta a ilicitude da conduta de realizar operações de compra e venda dessa moeda. E, nos autos, há prova de tal conduta.³⁸ Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Liu Min Hsien como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade³⁹. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.⁴⁰ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (nos termos da Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, personalidade e conduta social, ou quanto aos motivos e conseqüências do crime. Entretanto, as circunstâncias do crime são mais graves, uma vez que o mesmo foi cometido por alguns anos. Ressalte-se que como o delito em tela é habitual impróprio ou eventualmente habitual, não há de se falar em continuidade delitiva, mas a reiteração da conduta agride de modo mais severo a ordem jurídica.⁴¹ Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 16 da Lei n.º 7.492/86, em 1 ano e 4 meses de reclusão.⁴² Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁴³ Não há causas de aumento nem diminuição de pena.⁴⁴ Destarte, fixo a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão.⁴⁵ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro.⁴⁶ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão das penas privativas de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade e antecedentes são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁴⁷ Considerando que a condenação total foi a 1 ano e 4 meses de reclusão, substituo-a pelas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos.⁴⁸ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.IV.2 Pena de multa⁴⁹. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 18 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.⁵⁰ Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo. O acusado é proprietário de um hotel tradicional, demonstrando significativa capacidade financeira.⁵¹ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.IV.3 Dos efeitos da condenação⁵². O numerário em moeda estrangeira apreendidos no Hotel Roma eram produto do crime que realizava, consistente justamente na efetuação de operações de câmbio, ou seja, de troca de moedas. Isto posto, com fundamento no disposto no art. 91, II, b, do Código Penal brasileiro, determino o perdimento de tais valores em favor da União.⁵³ A nota falsa apreendida deve ser destruída. Ressalte-se que não há indícios de dolo na falsificação dessa moeda ou na sua inserção no mercado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado Liu Min Hsien, e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (i) a pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades

públicas por igual período, e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos; (ii) a pena de 18 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Determino também o perdimento em favor da União da moeda estrangeira apreendidos na casa e no escritório. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Liu Chin Hsien, com fundamento no disposto no art. 386, IV do Código de Processo Penal brasileiro, por haver prova de que o acusado não participou da conduta delitiva. Condene Liu Min Hsien, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Liu Chin Hsien no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para que se dê cumprimento à determinação de perdimento de bens em favor da União e de destruição da nota falsa. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P. R. I. São Paulo, 1º de dezembro de 2010 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

000301-33.2005.403.6181 (2005.61.81.000301-5) - JUSTICA PUBLICA X SIGMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIOS E TITULOS S/A X SUN VISION CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA X SENSO CCVM S/A X SEQUITUR IMPORTACAO, EXPORTACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JUSTICA PUBLICA X SIGMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

1. Vistos etc. 2. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática dos crimes previstos nos arts. 6º e 16 da Lei nº 7.492/86, praticados, em tese, pelos indiciados Antonio Wagner Pará de Moura, Irahya Carneiro Faria Junior, José Enoilce Texeira Mendonça e Marley Machado de Almeida. 3. O Parquet Federal requereu o arquivamento do feito (fls. 564/572). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Verifico que algum dos fatos investigados foram alcançados pela prescrição. 5. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito descrito no art. 16 da Lei nº 7.492/86 é de 4 anos. Aplicando-se a regra contida no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 8 anos. 6. Portanto, observa-se que da data dos fatos (21 de dezembro de 1998 a 23 de abril de 1999) até a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos. DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no art. 107, IV e 109, IV, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Wagner Pará de Moura, Irahya Carneiro Faria Junior, José Enoilce Texeira Mendonça e Marley Machado de Almeida, neste inquérito policial, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange aos fatos que caracterizariam o crime descrito no art. 6º da Lei 7.492/86, nos termos da promoção do Ministério Público Federal (fls. 564/572), que acolho e adoto como forma de decidir, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal brasileiro. P.R.I.O.

0009952-89.2005.403.6181 (2005.61.81.009952-3) - JUSTICA PUBLICA X VIACAO MAUA LTDA (SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X CRESCENTE CONSTRUTORA LTDA X JUSTICA PUBLICA X VIACAO MAUA LTDA

1. Vistos etc. 2. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática dos crimes previstos nos arts. 6º e 22 da Lei nº 7.492/86, praticado, em tese, por Roberto Gentil Bianchini, Antonio Lorusso e Domenico Lorusso. 3. Os fatos teriam ocorrido em 16 de janeiro de 1998. 4. Às fls. 244-245, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Verifica-se que os fatos apurados neste inquérito policial foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva. 6. A pena máxima aplicável em abstrato aos delitos descritos nos arts. 6º e 22 da Lei nº 7.492/86 é de 6 anos. Aplicando-se a regra contida no art. 109, III, do Código Penal brasileiro, o prazo prescricional é de 12 anos. 7. Portanto, observa-se que da data dos fatos (16 de janeiro de 1998) até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 12 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos, atribuídos a Roberto Gentil Bianchini, Antonio Lorusso e Domenico Lorusso, em relação aos crimes previstos nos arts. 6º e 22 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão de Roberto Gentil Bianchini, Antonio Lorusso e Domenico Lorusso no pólo passivo do presente IPL, devendo proceder a exclusão das pessoas jurídicas Viação Mauá Ltda. e Crescente Construtora Ltda., bem como para que anote a situação de EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados. P.R.I.O.

0010795-54.2005.403.6181 (2005.61.81.010795-7) - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN (SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN X JUSTICA PUBLICA X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER X JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN

.....Isto Posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORIO FELDMAN e MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c com os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Cdigo de Processo Penal. P.R.I.O.

0008289-03.2008.403.6181 (2008.61.81.008289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-82.2008.403.6181 (2008.61.81.003867-5)) JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO X BENEDITO

LEMES X OSVALDO NACHBAR FILHO X ODAIR DOS SANTOS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO LEMES X JUSTICA PUBLICA X OSVALDO NACHBAR FILHO X JUSTICA PUBLICA X ODAIR DOS SANTOS

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 2008.61.81.008289-5 ACUSADO(S): OSVALDO NACHBAR FILHO, ODAIR DOS SANTOS, WALDIR FAVORETTO e BENEDITO LEMES AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Oswaldo Nachbar Filho, Odair dos Santos, Waldir Favoretto e Benedito Lemes. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a paz pública. Segundo a denúncia: i) os acusados Oswaldo Nachbar Filho e Odair dos Santos mantinham dois escritórios, na Avenida Paulista, 2001, conjuntos 508 e 1702, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos quais exerciam atividades típicas de instituição financeira sem autorização e realizavam evasão de divisas. O acusado Oswaldo Nachbar Filho liderava as atividades do grupo, realizando operações de câmbio e tratando com clientes sobre a realização de transações de compensações internacionais na modalidade conhecida como dólar-cabo. O acusado Odair dos Santos exercia das mesmas atividades, bem como era responsável por captar clientes. O acusado Waldir Favoretto, por sua vez, cuidava da contabilidade e liquidação das operações realizadas no escritório, e o acusado Benedito Lemes realizava o transporte de valores e serviços bancários; ii) desde 2005, os acusados Oswaldo Nachbar Filho e Odair dos Santos realizavam operações de câmbio manual e de dólar-cabo, sem, contudo, possuírem autorização do Banco Central do Brasil (Bacen) para tanto; e iii) os acusados Oswaldo Nachbar Filho, Odair dos Santos e Waldir Favoretto efetivavam as transações de compensações internacionais na modalidade conhecida como dólar-cabo, conforme planilhas apreendidas em seus escritórios, em meio físico e eletrônico. Foi realizado, ainda, um depósito no valor de US\$ 94,394.00 em uma conta corrente no Banco HSBC nos Estados Unidos da América, sendo que tal negócio foi registrado nas planilhas mencionadas. 3. Os fatos descritos no item (i) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro. Já os fatos descritos no item (ii) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986. Por fim, os fatos descritos no item (iii) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/1986. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 30 de julho de 2008 (fls. 316-317). 5. Foi impetrado habeas corpus em favor de Oswaldo Nachbar Filho e Odair dos Santos, visando ao trancamento da ação penal (Habeas Corpus n.º 2008.03.00.035049-4). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar (fls. 443-447) e denegou a ordem pleiteada (fls. 571-578). 6. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 464-499), alegando sua inocência e pedindo a absolvição sumária. Como preliminares, aduziram a ausência de justa causa em virtude da ilicitude da prova e a inépcia da denúncia. 7. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 501-505), foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 507-508). 8. Alexandre Lino de Souza foi ouvido como testemunha arrolada pela acusação (fls. 616-617). 9. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados: i) Thaís Helena de Queiroz Novita (fl. 618); ii) André Oliveira Godói (fl. 619); iii) Adilson Alves de Oliveira (fl. 620); iv) Edmilson Marsilli (fl. 621); v) Gláucia Aparecida da Silva (fl. 622); vi) Guerino Massola Neto (fl. 623); vii) Raquel Melo Almeida (fl. 624); e viii) Marcus Vinicius Herreira Garcia (fls. 711-712). 10. Foi impetrado mandado de segurança pela defesa dos acusados Oswaldo Nachbar Filho e Odair dos Santos, contra ato de indeferiu pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) (Mandado de Segurança n.º 2009.03.00.026264-0). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu liminarmente a petição inicial (fls. 658-660). 11. Os acusados foram interrogados (fls. 713-715, 716-718, 719-720 e 721-722). 12. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 723-724), tendo tanto o Ministério Público Federal como a defesa dos acusados requerido a expedição de ofício à SRF. Os pedidos foram deferidos. 13. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 739-742), pugnando pela condenação dos acusados pela prática dos delitos previstos nos arts. 16 e 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, nos termos da denúncia, bem como por sua absolvição quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, pois este se confundiria com o funcionamento irregular de casa de câmbio. 14. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais (fls. 748-762), reiterando sua inocência e pedindo a absolvição. Como preliminar, aduziram a nulidade do processo em decorrência da ilicitude da prova advinda das interceptações telefônicas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 15. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. I. Da preliminar 16. A defesa dos acusados aduz, como preliminar, a nulidade do processo em decorrência da ilicitude da prova advinda das interceptações telefônicas. 17. Entretanto, deve-se notar que tanto o E. Tribunal Regional Federal 3 quanto o E. Superior Tribunal de Justiça (nos autos do Habeas Corpus n.º hc 128.776/SP), ao analisarem a questão atinente à licitude das interceptações telefônicas que deram origem ao presente processo, já decidiram pela sua licitude. Como se pode verificar no site do E. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração interpostos pela defesa dos acusados contra o acórdão proferido por essa Corte, mencionados nos memoriais de alegações finais, foram rejeitados. 18. De fato, como já decidido nos presentes autos, as interceptações telefônicas não foram deferidas com base unicamente em denúncia anônima, tendo em vista que a autoridade policial, previamente, realizou diligências investigativas que confirmaram os fatos relatados pelo denunciante. 19. Quanto à divergência de datas entre o pedido inicial de quebra e o relatório de diligências externas realizadas no âmbito policial, deve-se considerar que as diligências foram efetivamente realizadas antes da

representação inicial pela quebra do sigilo, tanto que são citadas em tal documento. Apenas a formalização do relatório é que se deu posteriormente, o que não prejudica a prova produzida. Outrossim, deve-se ter em mente que a representação de fl. 3 dos autos n.º 2008.61.81.003867-5 contém erro material, na medida em que o ofício que a encaminha (fl. 2 dos mesmos autos) e a respectiva distribuição deram-se no mês de março, e não em fevereiro, como consta erroneamente do documento guerreado.20. Isto posto, afasto essa preliminar e passo à resolução do mérito.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva.II.1 Do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/8620. Segundo a denúncia, desde 2005, os acusados Oswaldo Nachbar Filho e Odair dos Santos realizavam operações de câmbio manual e de dólar-cabo, sem, contudo, possuírem autorização do Bacen para tanto.21. Tais fatos encontram-se devidamente comprovados nos autos.22. Foram interceptados diversos diálogos telefônicos em que os acusados tratam de forma direta e clara da compra e venda de moeda estrangeira, como se depreende, v.g., dos seguintes trechos:DATA INICIAL: 26/03/2008 DATA FINAL: 26/03/2008HORA: 16:14:26 HORA: 16:15:57DURAÇÃO: 00:01:31 OSVALDO = O VANESSA = VO: Alô.V: Oswaldo?O: Eu.V: É Vanessa, irmã da Priscila, tudo bem?O: Oi Van tudo bem e você?V: Tudo bem, está podendo falar?O: Claro, pode falar querida.V: É que minha irmã me falou que você compra e vende dólar, né?O: Isso.V: Você tem como me passar um valor pra eu te uma idéia aqui?O: Claro, pera ai só um minutinho.V: Ta bom.O: Oi.V: Oi.O: Na grana viva eu compro a 1,65 vendendo a 1,75. E no cheque eu compro a 1,60 e vendendo a 1,85.V: Ta, ok. Ok Oswaldo eu vou dar uma olhada aqui, eu tenho mais uma casa pra constar e qualquer coisa eu volto a te ligar, ta?O: Ta ok querida.V: Obrigada.O: Nós estamos falando em qual volume?V: Ah?O: Qual o volume que nós estamos falando?V: Por volta de 3 mil mais ou menos.O: Ta ok.V: Ta bom obrigadoO: Nada. Tchau.DATA INICIAL: 28/03/2008 DATA FINAL: 28/03/2008HORA: 12:25:09 HORA: 12:26:21DURAÇÃO: 00:01:12 OSVALDO = O DACHA = DO: Alô.D: Oswaldo?O: Oi, só um minutinho. Oi dona Dacha?D: Oi, não dá pra 1,66 não?O: Não consigo nada dona Dacha. Não tem reais viu. A senhora sabe que quando dá eu faço viu.D: Eu sei, você faz. É que eu não consegui falar com o Cláudio, você pode fechar então. O: Quanto a senhora precisa?D: 4 mil.O: 4. vamos lá, 4 mil.D: É que o celular dele não atende, então eu tenho que perguntar, sim ou não.O: Ta eu manda aí pra senhora.D: Ta, dá 6.600?O: Isso aí.D: Ta bom.O: Ta bom.D: Que horas vêm?O: Daqui a uma hora mais ou menos.D: Obrigada.O: De nada.D: Tchau.DATA INICIAL: 14/05/2008 DATA FINAL: 14/05/2008HORA: 11:51:46 HORA: 11:54:46DURAÇÃO: 00:03:00OSVALDO = O ZÉ = ZO: Alô.Z: O Oswaldo.O: O Zé.Z: Tudo bom?O: Tudo e você?Z: Tudo jóia. Por um acaso você tem euro? O: Tenho o que que você precisa?Z: Uns 8.500.O: Precisa comprar 8.500?Z: É. Em nota graúda né.O: Tem que ser só nota de EUR 500?Z: É ele prefere de 500.O: Pêra aí. Ó, 87 na grana, 92 no cheque. Tudo de 500 é difícil, porque o mercado está muito procurado e não tem essa moeda. Então eu garanto pelo menos 5 mil em 500 o restante como vier.Z: Nossa mas 8 cédula Oswaldo, ta louco.O: ÉZ: Ta bom, deixa eu ver com ele se ele quer. Obrigada.O: Ta bom.DATA INICIAL: 15/05/2008 DATA FINAL: 15/05/2008HORA: 10:30:49 HORA: 10:33:31DURAÇÃO: 00:02:42 OSVALDO = O ADRIANA = AA: Alô.O: Adriana.A: Oi.O: Eu falei com a pessoa e ele conseguiu me retornar ontem, entrou 24,920 tá?A: 24,920.O: O de 18 ainda nada, mas ele me fala e eu te dou um retorno. Você já quer passar as conta pra eu começar a providenciar o depósito? A: Ta, quanto ta 1 e ...O: Só um minutinho. O mercado é 1,73 com 1,63 eu vou te fazer 1,65.A: 1,65.O: Isso.A: Jóia. Ah, eu preciso que ponha uns 10 na conta do Bradesco Agência 1952-6, Conta 10400-0, Rinaldo Marlonguini.O: Esse aqui é uma?A: Essa daí você precisa do CPF?O: Pera só um minutinho, é Rinaldo Marlonguini?A: É.O: ME ou essa é...A: Não, essa é a física. O: Ta pode passar o CPF se precisar eu já tenho.A: É 120.340.158-27.O: Certo, BRL 10 mil aqui?A: 10 mil nessa. E o restante na 17, que é o Bradesco também, mesma agência, conta. O: Ta e a conta é 17...A: 17417-2. Essa é Rinaldo Marlonguini ME. Você precisa do CNPJ?O: Me passa.A: 03.682.082/0001-90.O: Ta o outro, nós estamos falando em 10 mil reais né, ou 10 mil do outro convertido?A: Não. Reais.O: Reais né?A: É.O: Então esse daqui dá um total de 40.053, então 30.953 na outra. Ok.A: Ta bom, ta ótimo, obrigada.O: Obrigado você. A: Tchau.DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO29/05/2008 11:28:24 29/05/2008 11:28:54 00:00:30ODAIR = O TUCA = TO: Alô.T: Odair?O: Oi Tuca.T: Tudo bem?O: Tudo e você?T: Tudo, como é que está o papel hoje?O: 1,65 e 1,75.T: Preciso vender USD 10 mil.O: USD 10 mil?T: Isso.O: Beleza.T: Você acha que até que horas você me manda?O: Até 1h30 por aí.T: Tá bom então.O: Tá bom?T: Obrigada.O: De nada, um abraço.T: Tchau.DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO29/05/2008 10:34:54 29/05/2008 10:36:27 00:01:33ODAIR = O JOSÉ = JO: Alô.J: Odair?O: Pois não.J: Bom dia, é José Bonifácio, o Boni, tudo bem?O: Oi, tudo como vai?J: Tudo e você?O: Tudo em paz, graças a Deus.J: Você está comprando hoje Odair?O: Estou sim.J: Eu estou precisando vender USD 6 mil. Pra fazer TED.O: Precisa de TED é?J: É.O: Ou em dinheiro ou em cheque. Eu não tenho como te fazer uma TED hoje.J: Ah, não tem?O: Não.J: Então vai ter que ser em dinheiro. Tá pagando quanto?O: BRL 1,68.J: Não entendi.O: BRL 1,68.J: 1,68?O: Isso.J: Tá bom, eu passo lá pra pegar, 1 hora, uma e pouquinho. É com o Valdir né?O: Isso.J: Você deixa programado lá com ele?O: Deixo sim, pode deixar Boni.J: Tá bom então, vê o valor que vai dar. Bom eu calculo aqui.O: Tá bom.J: Obrigada viu Odair.O: Nada, tchau, tchau.J: Tchau.DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/04/2008 09:54:47 11/04/2008 09:55:30 00:00:43OSVALDO = O PEDRO = PO: Alô.P: Oi, oi Oswaldirinho, é Pedro Lessa, tudo bem?O: Oi Pedro, bem e você?P: Tudo bom. Escuta pra vende hoje, quanto tá pagando?O: Grana viva?P: Sim.O: 1,65.P: Pra eu te dar agora e você me comprar?O: Isso.P: 1,65?O: 1,65.P: Tá bom então, eu vou ver aqui e te aviso.O: Tá ok.23. Os diálogos interceptados com autorização judicial demonstraram a efetiva e intensa atividade de câmbio realizada no escritório dos acusados. Com efeito, há referências expressas da comercialização de moeda estrangeira, revelando a atividade de câmbio paralelo.24. Acrescente-se a isso o fato de a autoridade policial, em cumprimento dos mandados judiciais de busca e apreensão, ter encontrado quantias significativas de moeda nacional e estrangeira escondidas em armários com fundo falso, demonstrando a clara tentativa de ocultar a verdadeira atividade ilícita que era desenvolvida no escritório dos acusados (v.g. fls. 326-328, autos n.º

2008.61.81.003867-5). Na sala comercial, onde funcionava a casa de câmbio, foram apreendidos os seguintes valores: i) R\$ 104.646,00 (fl. 277, autos n.º 2008.61.81.003867-5); ii) US\$ 4.992,00 (fl. 277, autos n.º 2008.61.81.003867-5); iii) \$ 740,00 (fl. 278, autos n.º 2008.61.81.003867-5); iv) 29 cheques de diversos bancos, perfazendo o total de R\$ 101.104,80 (fl. 278, autos n.º 2008.61.81.003867-5); v) planilhas contendo a movimentação diária de moeda estrangeira e nacional (fl. 278, autos n.º 2008.61.81.003867-5); vi) uma máquina testa nota (fl. 278, autos n.º 2008.61.81.003867-5).25. Ademais, os acusados, em seus interrogatórios, confirmaram a prática das atividades de câmbio. O corréu Osvaldo afirmou categoricamente não haver autorização do Bacen para funcionar no mercado cambial.26. Por tais motivos, verifico haver farto material probatório, tanto documental, como obtido por meio de interceptações telefônicas, no sentido de que os acusados realizavam a compra e venda de moeda estrangeira, sem autorização legal.27. Acerca da realização de operações de câmbio, assim dispõe a Lei n.º 5.601/70: Art. 1º Observados os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, as operações de compra ou venda de câmbio somente poderão ser contratadas com a interveniência de firmas individuais ou sociedades corretoras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.28. Essa competência já vinha anteriormente fixada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 10, X, d, da Lei n.º 4.595/64 e do art. 3º, VI, da Lei n.º 4.728/65. Todos esses dispositivos determinam que a realização de operações de câmbio é atividade privativa de instituição financeira, devidamente autorizada a funcionar pelo Bacen. Outrossim, para fins penais, o art. 1º da Lei n.º 7.492/86 equipara a instituição financeira a pessoa física que exerça atividades relacionadas a câmbio.29. Entretanto, os acusados não possuíam autorização do Bacen para realizar operações no mercado de câmbio, conforme afirmado pela própria defesa em seus memoriais, e pelo acusado Osvaldo Nachbar em seu interrogatório.30. Isto posto, conclui-se que se fez operar instituição financeira, sem a devida autorização. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Não há de se falar em continuidade delitiva, na medida em que se trata de um delito habitual impróprio ou eventualmente habitual.II.2 Do crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/8631. Preliminarmente, ressalto que não é cabível a aplicação do princípio da consunção, conforme aduzido pela defesa dos acusados, uma vez que os crimes em comento tutelam bens jurídicos diversos.32. Enquanto o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 objetiva a tutela do interesse estatal no controle e na fiscalização sobre as instituições financeiras, o delito descrito no art. 22 da Lei n.º 7.492/86 visa a proteger as reservas cambiais do país.33. Por tais motivos, os crimes devem ser considerados individualmente.34. De acordo com a exordial, os acusados realizavam, além da troca de moeda estrangeira, transferências internacionais na modalidade conhecida como dólar-cabo.35. Os fatos relacionados a este crime também estão suficientemente comprovados.36. Em primeiro lugar, nos diálogos telefônicos interceptados e já mencionados há menções reiteradas à realização de transferências internacionais de valores e a operações de dólar-cabo. Essa própria expressão era utilizada. Observem-se as seguintes conversas interceptadas: DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO01/04/2008 09:55:34 01/04/2008 09:57:45 00:02:11 OSVALDO = O x ALVARO = AO: Alô.A: Bom dia.O: Bom dia, tudo bom?A: É você que está me ligando ou sou eu que estou te ligando? Porque eu estava te ligando.O: É você me ligu e eu vi que caiu e falei deixa eu ver.A: Ahm. Escuta, já recebeu lá né?O: Recebi.A: Tá.Outra coisa.O: Eu precisava de uma gentileza. Aquele dinheiro que foi mandado pra Bélgica?A: Ahm.O: Lembra que eu liguei pedindo os dados que estavam errados?A: Ahm.O: Então, o banco falou que estava devolvendo, não devolveu. Você tem como verificar, parece, parece não, entrou em duplicidade.A: Parece que o quê?O: Entrou em duplicidade.A: Entrou, repete pra mim.O: Aquele pagamento que nós fizemos pra Bélgica, entrou em duplicidade.A: Entrou em o quê?O: Duas vezes, duplicidade.A: Ah, entrou em duplicidade.O: Isso.A: E aquele de 80 que foi pra Seicheles lá, não chegou viu.O: Foi uma de 25, eu vou te dar as partidas. Eu vou pegar as partidas, não foi uma só, foram duas.A: Uma de 25 e outra de 55.O: Isso.A: Vê se você passa o swift pra mim, pra eu passar, porque hoje que eu recebi um e-mail da mulher lá dizendo que não consegui ver de quem era lá.O: Tá, ok, eu vou ver direitinho e já te passo.A: E o da Bélgica eu tô indo pra fazenda, assim que voltar eu vejo pra você.O: Então tá ok.A: Não tem problema, se entrou em duplicidade, não tem problema nenhum. Eu te mando de volta.O: Então tá bom querido.A: Tá bom.O: Tá ok, um abraço.A: Tchau.DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/04/2008 12:47:17 11/04/2008 12:48:38 00:01:21 OSVALDO = O x ODAIR = ODO; Alô.OD: Opa, fala meu.O; Oba.OD: O Lapa ligou.O; Ahm.OD: E tem cabo-euro.O; Tem cabo-euro.OD: Ele falou que você estava precisando, não era pro Américo.O; Do... Não, do Américo tem cabo normal.OD: Normal?O: É normal.OD: Quem que pediu, heim?O; O Marcio.OD: Ah, entendi. Então é isso, eu achei que era pro Américo.O; Não.OD: Bom ele tem pra vender lá, de repente, se der pra fazer uma ponte, né?O; Tá jóia.OD: Tá bom, ele falou que tem 65 ainda lá de saldo. Pra pagar.O; Tá e ele chegou a dar idéia de preço ou não?OD: Não, não, não falou. Ele falou ah vê quanto você precisa e na hora a gente vê preço. Ah, tá bom.O; Ah, tá jóia.OD: Tá bom?O; Tá bom.OD: Falou, tchau, tchau.O; Ok, tchau.37. Outrossim, entre os documentos apreendidos no escritório dos acusados, há diversos swifts demonstrando a efetiva ocorrência desses negócios, bem como planilhas que indicam o nome de clientes e os respectivos valores. Esses swifts e planilhas encontram-se nos Apensos I e II a estes autos.38. Apenas a título de exemplo, às fls. 34 e 92 do apenso I, volume I, constam 2 swifts, no valor de US\$ 27.869,22 e US\$ 94.394,00.39. Ainda, o acusado Odair dos Santos, em seu interrogatório, afirmou ter aberto uma conta no exterior, em conjunto com Osvaldo, para transferir recursos de um cliente, no valor de US\$ 30.000,00. Observe-se o seguinte trecho, extraído de seu depoimento às fls. 717-717v: Abriu uma conta no exterior em janeiro de 2008, no HSBC de Miami. Havia um cliente seu que tinha uma conta na mesma agência e precisava fazer uma operação de trinta mil dólares, mas não confiava em ninguém para transferir os recursos. Como o interrogando esteve em Miami em janeiro de 2008, procurou a gerente da conta desse cliente e abriu uma em seu nome, recebendo os trinta mil dólares em depósito. Como, por volta de abril do mesmo ano precisou dos recursos, procurou Porter para que fizesse uma operação de dólar-cabo e entregasse os recursos ao interrogando no Brasil. Encerrou a conta no exterior em seguida. A operação com essa

conta era tanto do interrogando quanto de Odair.⁴⁰ Destarte, existe nos autos conjunto probatório bastante coerente e coeso de que os acusados prestavam serviços a terceiros com o recebimento de valores em reais no Brasil e a efetuação de pagamentos no exterior, em moeda estrangeira, ou vice-versa.⁴¹ A atividade desenvolvida pelos acusados demandaria a realização de operações de câmbio, pois os recursos são enviados ao exterior por meio de transações financeiras internacionais, documentadas por swifts. No entanto, as transações cambiais dão-se em desacordo com a normatização vigente, uma vez que somente poderiam ser regularmente efetivadas por instituições autorizadas para tanto. E os acusados não possuíam qualquer autorização do Bacen para operar no mercado de câmbio, nacional ou internacional, conforme já verificado supra. Por tal razão, as operações de câmbio são qualificadas como não autorizadas. Além do mais, essas transações acarretaram a efetiva remessa de divisas nacionais ao exterior.⁴² Destarte, os fatos objeto deste processo caracterizam a figura típica prevista no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86.⁴³ Ambos os crimes foram cometidos em concurso formal, na medida em que a mesma conduta caracteriza ofensa aos tipos penais previstos nos arts. 16 e 22, caput, do diploma legal mencionado.⁴⁴ Por outro lado, o delito tipificado no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86 foi cometido sob a forma continuada, pois as remessas foram praticadas pelas mesmas pessoas e com o mesmo modus operandi, havendo continuidade temporal marcante, o que denota elemento subjetivo idêntico. Diante disso, incide, na espécie, o art. 71 do Código Penal brasileiro.^{II.3 Do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro}⁴⁵. Antes da análise da materialidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, passaremos a cuidar da autoria e do elemento subjetivo dos crimes tipificados nos arts. 16 e 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, tendo em vista que o delito de quadrilha demanda a concorrência de mais de três agentes para a sua caracterização.^{III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo}⁴⁶. À época dos fatos, os acusados Osvaldo Nachbar e Odair dos Santos eram ambos responsáveis pelos escritórios situados na Av. Paulista, 2001, CJ 508 e 1702, nesta Capital. Tal fato foi admitido pelos próprios acusados em seus interrogatórios.⁴⁷ Ademais, os diálogos telefônicos interceptados e já mencionados demonstram que ambos tratavam com terceiros e entre si sobre a realização de transações financeiras envolvendo câmbio e dólar-cabo.⁴⁸ Assim sendo, está provada a autoria, com relação aos dois acusados.⁴⁹ Quanto ao acusado Waldir Favoretto, o mesmo trabalhava no escritório de Osvaldo e Odair, atuando como intermediador entre a casa de câmbio e os clientes, bem como era responsável pelo fluxo de caixa.⁵⁰ As interceptações deferidas por este Juízo ilustram bem a participação do acusado nas atividades clandestinas desenvolvidas pela casa de câmbio: DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 06/05/2008 13:54:59 06/05/2008 13:57:19 00:02:20 VALDIR (VEIO) = V ODAIR = OV: Alô.O: Veio.V: Oi Odair.O: Quanto ele mandou o Sérgio?V: 5.460.O: Ta. Outra coisa, lá no MICHEL leva 10 mil do outro e pega 17.600 do nosso. Precisa dar um pulinho lá agora pra fazer isso Veio.V: 17.600?O: Isso.V: Ok.O: E faz na conta do RAEL do Unibanco faz 2.500V: 2.500?O: Isso.V: Odair me diz uma coisa, o Pablo, o Fábio vem buscar o papel?O: Não sei, acho que não.V: Não, então vai faltar papel pra ele.O: Tranquilo.V: Então tá bom.O: Pelos meus cálculos vai sobrar 357 pequenininho do seu aí, mas... Você vai receber 1.400 da ROSANGELA.V: 1.400 de papel vem dela é isso?O: Vem 6.500 do Dr. LAURO né?V: Isso.O: Passa lá embaixo.V: Já vou montar o depósito, vou pro Unibanco e vou pro Michel. 51. Ao contrário do que afirmou em seu interrogatório, o acusado Waldir tinha contato direto com os clientes de Odair e Osvaldo, sendo responsável, ainda, pelo controle de caixa, tendo, portanto, pleno conhecimento da entrada e saída de valores.⁵² Note-se que foi encontrada grande quantia de dinheiro em espécie, tanto estrangeiro quanto nacional, escondida em móveis do escritório dos acusados, de modo que tal era feito com o fito de ocultar a real atividade lá desenvolvida.⁵³ Ressalte-se, ademais, que o acusado Waldir possui uma larga experiência no mercado financeiro e, conforme afirmado em seu interrogatório, conhece os acusados Osvaldo e Odair há muito tempo, não sendo crível que ele desconhecesse as atividades promovidas à margem da Lei. 54. Entretanto, deve ser considerado que a participação deste acusado, ao se fazer um comparativo com as ações de Osvaldo e Odair, era de menor importância dentro do escritório, se subordinado aos mandos dos citados acusados. Deste modo, a sua participação deve ser considerada na forma do art. 29, 1º, do Código Penal brasileiro.⁵⁵ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade dos fatos típicos praticados pelos acusados.⁵⁶ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁵⁷ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Osvaldo Nachbar, Odair dos Santos e Waldir Favoretto, na prática dos fatos típicos acima mencionados.⁵⁸ A autoria, entretanto, com relação ao acusado Benedito Lemes, não restou comprovada.⁵⁹ Os elementos colhidos durante a instrução processual não lograram demonstrar que esse acusado supra tinha conhecimento das atividades ilícitas.⁶⁰ Com efeito, depreende-se que o acusado era responsável apenas pela entrega ou retirada de moeda em bancos ou com clientes, não significando que o mesmo tinha ciência da origem do numerário que entregava e retirava, tampouco da atividade que realmente era desenvolvida na casa de câmbio. Conforme aludido pela autoridade policial, há poucos áudios envolvendo o acusado, o que denota a sua participação limitada na empreitada criminoso.⁶¹ Assim, considerando que não há maiores evidências da participação do acusado nos fatos criminosos, é de rigor a sua absolvição, a teor do que dispõe o art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro.^{IV. Do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro}⁶². Destarte, tendo em vista a absolvição de Benedito Lemes, fica prejudicada a imputação feita aos acusados pelo crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro.⁶³ Isto porque, conforme exposto acima, foi reconhecida a prática de atos delituosos apenas pelos acusados Osvaldo Nachbar Filho, Odair dos Santos e Waldir Favoretto. Assim, não há de se falar na ocorrência do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, que demanda a associação de mais de três pessoas.⁶⁴ Em virtude disso, com relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, não há prova da ocorrência do delito. E, destarte, é de rigor a absolvição de todos os acusados, a teor do que dispõe o art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro.^{V. Das alegações finais dos acusados}⁶⁵. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Osvaldo Nachbar Filho, Odair dos Santos e Waldir Favoretto em seus

memoriais finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁶⁶ Em acréscimo, ressalte-se apenas que as provas colhidas durante o inquérito policial e que eram passíveis de serem repetidas em juízo o foram, corroborando a efetiva existência dos fatos narrados na denúncia.⁶⁷ Ademais, a par de alegações genéricas, a defesa do acusado não apontou falhas reais no deferimento e realização das interceptações telefônicas. Note-se que todas as decisões que autorizaram a medida estão devidamente fundamentadas e obedecem aos preceitos legais que regem a matéria.⁶⁸ Isto posto, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Osvaldo Nachbar Filho, Odair dos Santos e Waldir Favoretto como incurso nas penas dos arts. 16 e 22, caput, da Lei n.º 7.492/86.VI. Dosimetria da penaVI.1 Quanto aos acusados Osvaldo Nachbar Filho e Odair dos SantosVI.1.1 Pena privativa de liberdade⁶⁹. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, que é o mais grave entre os praticados. Não há diferenças significativas nas condutas de ambos os acusados, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.⁷⁰ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são inteiramente favoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes (a teor do que dispõe a Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.⁷¹ Entretanto, sua conduta social é inadequada, na medida em que os acusados exerciam profissionalmente as atividades que foram tidas como ilícitas, buscando na criminalidade o seu meio de subsistência. Ademais, ambos os acusados alegaram que o faziam de modo informal, o que acarreta o não pagamento de tributos e o desvirtuamento das condições de concorrência no setor. Os empregados do escritório dos acusados, em especial Benedito Lemes, não eram devidamente registrados.⁷² Outrossim, sua personalidade também se mostra propensa à prática de delitos, uma vez que há vários anos não exercem atividades lícitas e fizeram do crime um meio de vida. Ambos os acusados admitiram que desde 2006 atuam no mercado informal de câmbio.⁷³ Por tais razões, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, em 3 anos de reclusão.⁷⁴ Quanto a circunstâncias agravantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos.⁷⁵ Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, na medida em que os acusados confessaram a prática do delito, sem negar em nenhum momento os fatos narrados na denúncia. ⁷⁶ Por tal razão, reduzo a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão. ⁷⁷ Existem duas causas de aumento de pena: a continuidade delitiva e a existência de concurso formal com o crime previsto no art. 16 do mesmo diploma legal.⁷⁸ No que tange à continuidade delitiva, note-se que foram realizadas dezenas de remessas ao exterior, conforme várias planilhas constantes dos Apensos I e II a estes autos e respectivos comprovantes. Portanto, deve ser aplicado o aumento máximo de pena previsto no art. 71 do Código Penal brasileiro, qual seja, de 2/3, equivalentes a 1 ano e 8 meses de reclusão.⁷⁹ Há ainda o concurso formal com o delito previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro (conforme aludido supra), a gravidade do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (cuja pena mínima é de 1 ano de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitiva), aumento a pena-base em 1/6, ou seja, em 5 meses de reclusão.⁸⁰ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 4 anos e 7 meses de reclusão.⁸¹ Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro.⁸² Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.⁸³ Para fins de análise de prescrição e de eventual aplicação do cúmulo material benéfico, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais não inteiramente favoráveis já aludidas, fixo a pena-base em 1 ano e 9 meses de reclusão. Ressalto que, com relação a esse delito, não há de se falar em continuidade delitiva, mas a reiteração das condutas aflige de modo mais severo a ordem jurídica e deve ser considerada nesta fase da fixação da pena, como circunstância do crime.⁸⁴ Não há agravantes. Entretanto, encontra-se presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro, conforme aludido supra.⁸⁵ Por essa razão, reduzo a pena para 1 ano e 5 meses e 15 dias de reclusão.⁸⁶ Como não há causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.⁸⁷ Não há, destarte, de se falar na aplicação do cúmulo material benéfico, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada ao crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, com a incidência da regra prevista no art. 70 do Código Penal brasileiro.⁸⁸ Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual dos acusados.VI.1.2 Pena de multa⁸⁹. Com relação ao crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.⁹⁰ No entanto, levando-se em conta a existência de concurso formal (entre os crimes previstos nos arts. 16 e 22, caput, da Lei n.º 7.492/86), as penas de multa devem ser aplicadas distinta e isoladamente para cada crime, conforme o determinado pelo art. 72 do Código Penal brasileiro.⁹¹ No que tange ao crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo previsto no art. 49, caput, do Código Penal brasileiro, em 34 dias-multa.⁹² Não há agravantes. Incide a atenuante referente à confissão, descrita no art. 65, III, d, do Código Penal brasileiro. Assim, a pena passa a ser de 28 dias-multa.⁹³ Diante da causa de aumento consubstanciada no crime

continuado, elevo a pena em 2/3, para 47 dias-multa.⁹⁴ Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, levando em conta os mesmos critérios mencionados nos parágrafos anteriores, bem como se tratar de crime habitual impróprio - motivo pelo qual a reiteração de atos deve ser considerada na fase inicial de fixação da pena - e também que tal crime é menos grave, o que se infere das penas a ele cominadas em abstrato, fixo a multa acima do mínimo legal previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 22 dias-multa.⁹⁵ Não há agravantes, incidindo, apenas, a atuante referida acima. Processo essa razão, reduzo a pena para 18 dias-multa.⁹⁶ Como não há causas de aumento nem diminuição, converto essa pena em definitiva.⁹⁷ Levando em conta a situação econômica do acusado Odair dos Santos, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 3 salários mínimos. Ressalto que o acusado, em seu interrogatório, declarou possuir uma empresa de distribuição de carvão, tendo uma renda média de 7 ou 8 mil reais, o que indica possuir condições financeiras acima da média da população brasileira. Ademais, os ativos financeiros de sua titularidade apreendidos montam a algumas centenas de milhares de reais.⁹⁸ Quanto ao acusado Osvaldo Nachbar Filho, nos termos da legislação penal supra, fixo o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo. Saliento que o acusado afirmou em seu interrogatório possuir uma renda mensal de R\$ 1.5000,00, podendo, portanto, arcar com a sanção ora fixada.⁹⁹ O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VI.2 Quanto ao acusado Waldir FavorettoVI.2.1 Pena privativa de liberdade¹⁰⁰. Com relação a esse acusado, verifico que as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro também não são inteiramente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (a teor do que dispõe a Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto aos motivos e conseqüências do crime.¹⁰¹ Entretanto, sua conduta social é inadequada, uma vez que atuava ativamente no escritório dos acusados Odair e Osvaldo, mesmo a par das atividades no mercado cambial, que eram desenvolvidas à margem da legalidade.¹⁰² Outrossim, sua personalidade também se mostra propensa à prática de delitos, uma vez que há vários anos não exerce atividades lícitas e fez do crime um meio de vida. ¹⁰³ Por tais razões, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, em 2 anos e 7 meses de reclusão.¹⁰⁴ Quanto a circunstâncias agravantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Ressalte-se que, ao contrário do que ocorreu com os demais acusados, o réu Waldir não admitiu em nenhum momento que atuava de forma ilegal. Por tal motivo, não é aplicável a atenuante da confissão.¹⁰⁵ Existem duas causas de aumento de pena: a continuidade delitiva quanto ao crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, e a existência de concurso formal com o crime previsto no art. 16 do mesmo diploma legal.¹⁰⁶ No que tange à continuidade delitiva, note-se que foram realizadas dezenas de remessas ao exterior, conforme várias planilhas constantes dos Apensos I e II a estes autos e respectivos comprovantes. Portanto, deve ser aplicado o aumento máximo de pena previsto no art. 71 do Código Penal brasileiro, qual seja, de 2/3, equivalentes a 1 ano, 8 meses e 20 dias de reclusão.¹⁰⁷ Há ainda o concurso formal com o delito previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro (conforme aludido supra), a gravidade do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (cuja pena mínima é de 1 ano de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitiva), aumento a pena-base em 1/6, ou seja, em 5 meses e 5 dias de reclusão.¹⁰⁸ Assim, a pena-base será elevada para 4 anos, 8 meses e 25 dias de reclusão.¹⁰⁹ Existe, ainda, a causa de diminuição da pena referente à participação de menor importância do acusado, conforme disposto no art. 29, 1º, do Código Penal brasileiro.¹¹⁰ Considerando que o acusado tinha uma atuação significativa dentro da casa de câmbio, sendo responsável pelo fluxo de caixa, transação de negócios com clientes etc, aplico o coeficiente mínimo previsto no aludido dispositivo penal, qual seja, de 1/6.¹¹¹ Destarte, reduzo a pena para 3 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão, a qual torno definitiva.¹¹² Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.¹¹³ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.¹¹⁴ Considerando que a condenação foi de 3 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos.¹¹⁵ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.¹¹⁶ Para fins de análise de prescrição e de eventual aplicação do cúmulo material benéfico, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais não inteiramente favoráveis já aludidas, fixo a pena-base em 1 ano e 4 meses de reclusão. Reitere-se o já mencionado com relação à prática de diversos atos, que torna as circunstâncias do crime mais gravosas.¹¹⁷ Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento, tendo em vista tratar-se de crime habitual impróprio ou eventualmente habitual.¹¹⁸ Encontra-se presente a causa de diminuição prevista no art. 29, 1º, do Código Penal brasileiro, tendo em vista a qualidade de subordinado do acusado dentro da casa de câmbio. Pelas razões acima referidas, reduzo a pena em 1/6, ou seja, em 2 meses e 20 dias de reclusão.¹¹⁹ Assim, a pena definitiva, para este crime, será de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão.¹²⁰ Não há, destarte, de se falar na aplicação do cúmulo material benéfico, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada ao crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, com a incidência da regra prevista no art. 70 do Código Penal brasileiro.¹²¹ Não estão presentes requisitos de cautelaridade

que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual do acusado.VI.2.2 Pena de multa122. Como já decidido, deve ser aplicada uma multa pela prática do crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, e outra por aquele tipificado no art. 16 do mesmo diploma legal.123. No que tange ao crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo previsto no art. 49, caput, do Código Penal brasileiro, em 30 dias-multa.124. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.125. Incide a causa de aumento consubstanciada no crime continuado. Assim, elevo a pena em 2/3, para 50 dias-multa.126. Existe, ainda, a causa de diminuição, em razão do concurso de agentes. Destarte, reduzo a pena para 42 dias-multa, a qual torno definitiva.127. Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, levando em conta os mesmos critérios mencionados nos parágrafos anteriores, bem como se tratar de crime habitual impróprio - motivo pelo qual a reiteração de atos deve ser considerada na fase inicial de fixação da pena - e também que tal crime é menos grave, o que se infere das penas a ele cominadas em abstrato, fixo a multa acima do mínimo legal previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 18 dias-multa.128. Não há agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento, incidindo, apenas, a causa de diminuição já mencionada. 129. Assim, reduzo a pena de multa para 15 dias-multa, a qual torno definitiva.130. Levando em conta a situação econômica do acusado Waldir Favoretto, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/5 salário mínimo. Saliento que o acusado afirmou em seu interrogatório possuir uma renda mensal de cerca de mil reais, podendo, portanto, arcar com a sanção ora fixada.131. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VII.3 Dos efeitos da condenação132. O numerário em moeda nacional e a moeda estrangeira apreendidos no escritório dos acusados eram produto dos crimes que realizavam, consistente justamente na efetuação de operações de câmbio e de remessas de valores ao exterior. Isto posto, com fundamento no disposto no art. 91, II, b, do Código Penal brasileiro, determino o perdimento de tais valores em favor da União.133. Os computadores e demais mídias que já foram periciados poderão ser restituídos aos acusados.134. O sequestro dos valores constantes nas contas correntes dos acusados, deverá ser levantado em favor dos acusados, após o trânsito em julgado, uma vez que os mesmos apresentaram evolução patrimonial compatível. Note-se que, em data anterior aos fatos, os acusados detinham patrimônio superior àquele verificado na data em que foi deflagrada a operação.135. Outrossim, o levantamento do sequestro ficará condicionado ao pagamento das multas impostas, ou eventual compensação com as mesmas.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto aos acusados Osvaldo Nachbar Filho e Odair dos Santos, e CONDENO-OS, como incurso nas penas dos arts. 16 e 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, combinados com os arts. 65, III, d, e 70, ambos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; (ii) a pena de 47 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86; e (iii) a pena de 18 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. O valor de cada dia multa será no valor de 3 salários mínimos para o acusado Odair dos Santos, e de 1/2 salário mínimo para o acusado Osvaldo Nachbar Filho. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Também JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado Waldir Favoretto, e CONDENO-O, como incurso nas penas dos arts. 16 e 22, caput, da Lei n.º 7.492/86, combinado com os arts. 29, 1.º, e 70, ambos do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos; (ii) a pena de 42 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 22, caput, da Lei n.º 7.492/86; e (iii) a pena de 15 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. O valor de cada dia multa será de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ademais, com relação aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e ABSOLVO Osvaldo Nachbar Filho, Odair dos Santos, Waldir Favoretto e Benedito Lemes, com fulcro no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que não há prova da existência do fato.Por fim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Benedito Lemes, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.Declaro o perdimento em favor da União do numerário em moeda nacional e a moeda estrangeira apreendidos no escritório dos acusados.Determino o levantamento do sequestro dos valores constantes nas contas correntes dos acusados, que deverá ser procedido após o pagamento das multas ou compensação com as mesmas.Condeno Osvaldo Nachbar Filho, Odair dos Santos e Waldir Favoretto, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Osvaldo Nachbar Filho, Odair dos Santos e Waldir Favoretto no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para que se dê cumprimento à determinação de perdimento de bens em favor da União.P. R. I. C.São Paulo, 13 de dezembro de 2010Márcio Ferro Catapani

ACAO PENAL

0102583-72.1993.403.6181 (93.0102583-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JORGE YAMANISKI FILHO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA)

Aberta vista à defesa para apresentação de memoriais, na forma do art. 403 parágrafo 3º do C.P.P.

0001577-41.2001.403.6181 (2001.61.81.001577-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON TARCITANI DA SILVA(SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP217892 - MICHELE BEKERMAN E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GEORGE MEISEL X RODOLFO SCHWARZ X DAVID ASSINE X RALPH EZRA BIGIO X JOSE CARLOS LEME DA SILVA

- Vista à defesa para os fins do artigo 403, do Código de processo Penal.

0001781-73.2002.403.6109 (2002.61.09.001781-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI MANARA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0000292-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000292-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO RUIZ MORENO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ALBERTO DE OLIVEIRA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES

Fls. 1146 e ss.: intime-se a defesa do co-réu Ronaldo R. Moreno para que se manifeste quanto à testemunha não localizada, no prazo de três dias.

0009893-09.2003.403.6105 (2003.61.05.009893-9) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

1. Às fls. 357/360 o réu complementou a defesa escrita já apresentada, em cumprimento ao despacho de fls. 352. 2. Sendo certo que não há previsão legal expressa acerca da oportunidade do Ministério Público Federal se manifestar sobre a defesa escrita do acusado, determino o desentranhamento do parecer ministerial constante às fls. 260/262, que deverá ser encaminhada àquele órgão. 3. Passo agora, a apreciar a defesa escrita do acusado. 4. O réu ratificou sua resposta à acusação e também os pedidos nela contidos e requereu nova apreciação. 5. Em sua resposta escrita de fls. 227/241 o acusado alegou atipicidade do fato descrito na exordial e ausência de indícios de autoria. 6. Verifico, no entanto, que a alegação da defesa incide sobre o meritum causae. O momento, apropriado para este tipo de análise é na prolação de sentença. Com efeito, na presente fase, em grau de cognição sumária, cabe verificar a presença das hipóteses de absolvição sumária, estipuladas pelo art. 397 do código de Processo Penal brasileiro, ou qualquer matéria de fato que demonstre, de plano, a improcedência da ação. In casu, não estão comprovadas essas hipóteses. 7. Deixo de acolher a preliminar. 8. Quanto à alegação de falta de indício de autoria, não acolho agora, como também não o fiz no despacho de ratificação do recebimento da denúncia prolatada às fls. 260/262. O recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que recebida a denúncia, este juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. 9. Além disso, observo que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas as provas da existência do fato que constitui crime em tese e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. 10. Dou por ratificado o recebimento da denúncia. 11. Tendo em vista que as provas colhidas não ficaram prejudicadas por essa nova ratificação, determino o aproveitamento das mesmas. 12. Fls. 356 dê-se ciência à defesa. 13. Intimem-se as partes.

0001554-37.2003.403.6113 (2003.61.13.001554-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA LUCCHESI

FICA CIENTE A DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA Nº 390/2010 AO JUÍZO DE FRANCA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

0002437-71.2003.403.6181 (2003.61.81.002437-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEANDRO VALERIO DA SILVA ALONSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR LUIZ DE AZEVEDO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Está aberta vista à defesa para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0005543-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005543-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EZEQUIEL GARCIA NUNES FERNANDES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X JAIR EDUARDO DE CAMPOS(SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA E SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO)

Foi designado o dia 01 de fevereiro de 2011 às 15h30m, para a oitiva da testemunha de acusação Adriano de Campos, bem como foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação residente em Taboão da Serra/SP.

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos Foi oferecida denúncia contra os acusados Maciel Korzune, Silvana Ferracuti, Marcelo Sadahiro Hiratani e Paulo Serafim Pereira, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2009 (fls. 154). Em sede de defesa preliminar, a defesa dos acusados alegou que os réus são funcionários da Caixa Econômica Federal e por isso deveria ser obedecido o artigo 514 e seguintes do Código de Processo Penal. No mérito alegou inocência e pediu a rejeição das acusações contra os réus. Na oportunidade não arrolaram testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 266/268 e 321/323. É O BREVES RELATÓRIO.DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que não há previsão legal expressa acerca da oportunidade do Ministério Público Federal se manifestar sobre a defesa escrita dos acusados, determino o desentranhamento do parecer ministerial constante às fls. 266/268 e 321/323, que deverá ser encaminhada àquele órgão. A defesa alega nulidade processual por não ter sido observado o artigo 514 do CPP. Não merece acolhimento o pedido de nulidade processual. A denúncia narra a prática, em tese, do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei n.º. 7492/86. O rito do procedimento especial deve ser observado sempre, e tão somente, quando se tratar dos crimes funcionais típicos, tais como aqueles previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. O fato dos acusados serem funcionários público não lhes garante, por si só, a utilização de procedimento diferenciado. É preciso salientar que o rito especial previsto no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal brasileiro só pode ser aplicado nos crimes em que a qualidade de funcionário público seja elementar do tipo. No caso em tela o sujeito ativo do delito descrito no artigo 4º da Lei n.º. 7492/86 poderá ser qualquer pessoa mencionada no artigo 25 da mesma lei. Portanto, o funcionário público pode ser agente das condutas descritas naquele tipo penal e, nem por isso valer-se da aplicação do procedimento especial para apuração do crime. Ademais, o entendimento jurisprudencial é de que, em havendo Inquérito Policial, desnecessária é a adoção do rito previsto nos artigos 514 e seguintes do CPP. E, no presente caso, a denúncia foi precedida de IPL. 11. Destarte, afasto esta preliminar. Entretanto, ainda que houvesse a obrigatoriedade da aplicação do dispositivo acima mencionado, não houve prejuízo à defesa uma vez que a ela foi concedido prazo para resposta escrita à acusação. Dessa forma poder-se-ia aventar em tal momento, todas as questões que poderiam ser trazidas na defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP.HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DEFESA PRELIMINAR DO ARTIGO 514 DO CPP. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENÚNCIA FUNDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. A resposta prévia do réu, disciplinada no artigo 514 do Código de Processo Penal, não constitui privilégio outorgado ao funcionário público, mas, ao contrário, um sucedâneo da restrição que lhe impõe a lei em obséquio do Poder Público. 2. Em havendo instauração de inquérito policial, arreda-se a incidência da norma inserta no artigo 514 da Lei Adjetiva Penal (Precedentes). 3. Ordem denegada. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. A peça inaugural menciona a atividade dos acusados como sócios e responsáveis pela pessoa jurídica, sendo que com livre consciência e liberdade de desígnios, realizavam a contratação de seguros de veículos. Nela a defesa poderá obter os elementos necessários para tecer a tese defensiva e exercer o direito à ampla defesa. É preciso ressaltar que este Juízo quando do recebimento da inicial verificou a existência de provas suficientes para existência da ação penal. Além disso, o processo penal foi precedido por inquérito policial onde foram colhidas provas da existência do fato e indícios de autoria. Tem-se por justificado o oferecimento da denúncia. Em que pesem as alegações da defesa, o fato de haver pendência em processo administrativo não obsta a persecução criminal no âmbito da Justiça Federal, uma vez que as esferas administrativa e judiciária são independentes. Nesse sentido, observe-se o presente julgado do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região, in verbis:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CRIME FORMAL.O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ALEGAÇÕES REFERENTES À AUTORIA E AO DOLO DEVEM SERANALISADAS NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.I - O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal.II - As alegações atinentes à autoria (sucessão) e ao dolo, dizem respeito ao mérito do processo penal em 1º Grau e dependem da análise do material fático-probatório produzido durante a instrução criminal, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus, até sob pena de supressão de instância.III - Ordem denegada. (TRF 3, HC 32620/SP, processo: 2008.03.00.021283-8, Relator: Des. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Fonte: DJF3 DATA:30/10/2008, Data da Decisão: 21/10/2008) E, também, segue este mesmo entendimento o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no julgado, in verbis:EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT.I - Denúncia que bem individualiza as condutas e expõe o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa.II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese.III - As esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o arquivamento de procedimento administrativo não vincula a atuação do Ministério Público na instância penal.IV - Não se admite, na via estreita do

habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas.V - Ordem denegada. (STF, HC 88759/ES, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Fonte: DJ 23-02-2007 PP-00025 EMENT VOL-02265-02 PP-00332.No que tange ao argumento de que os fatos descritos na denúncia não constituem crime, não é esse o momento oportuno para sobre isso decidir uma vez que a defesa ataca o conjunto fático-probatório A alegação da defesa carece de maiores provas a corroborar sua tese, pois não foram todas apresentadas de plano, motivo pelo qual é indispensável o desenvolvimento da instrução probatória. Destarte, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. Isto posto, afasto essas preliminares. Diante do já decidido acima, e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 86 da Lei nº 9099/95. O pedido de fls. 252, já foi deferido anteriormente, como se vê às fls. 134. Na mesma linha de pensamento, defiro vista dos autos em cartório por 2 (duas) horas.Quanto aos requerimentos feitos pela defesa de Maciel: - defiro os itens i, iii, iv e v de fls. 317,- esclareça o acusado, o que pretende com o pedido formulado às fls. 317 - item ii, bem como se deseja arrolar as pessoas indicadas no item vi como testemunhas de defesa,- oficie-se a SASSE Seguradora como requerido às fls. 317 ítem vi e à Caixa. Intimem-se.São Paulo, 4 de outubro de 2010.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal Substituto*****
FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº387/2010 AO JUIZO DE OSASCO, VISANDO A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO*****

0900099-31.2005.403.6181 (2005.61.81.900099-0) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO SYLVIO STEFANI X DOUGLAS MICHALANY X LEONARDO STEFANI X ALBERTO STEFANI(SP169548 - ALFREDO SCAFF FILHO)

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAUTOS n 2005.61.81.900099-0ACUSADO: ÁLVARO SYLVIO STEFANIAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) Vistos Foi oferecida denúncia contra o acusado Álvaro Sylvio Stefani, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 7492/86, c/c artigo 14,II do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2009 (fls. 161/62). Em sede de defesa preliminar, o réu alegou inocência e negou todas as afirmações feitas na denúncia. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. As alegações do acusado adentram no mérito da presente ação penal, uma vez que atacam diretamente o conjunto fático-probatório que embasa a denúncia. A prova de tais alegações não está apresentada de plano, motivo pelo qual é indispensável o desenvolvimento da instrução probatória. Destarte, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. Diante do já decidido acima, e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia ___/___/___ às ___:___ hs para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Na mesma ocasião será realizado o interrogatório do réu que, segundo declarado na procuração de fls. 240, reside atualmente em São Paulo. Intimem-se.São Paulo, 12 de novembro de 2010.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal Substituto

0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)

Vista à defesa para os fins do 403 do C.P.P.

0008075-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008075-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR X JOSE HENRIQUE GERALDI X PAULO HENRIQUE SEVERINO DO NASCIMENTO X EDSON SOARES FERREIRA(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E GO005222 - IRINEU BATISTA) X CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO(MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO) X AGDA MENDES(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ANDERSON TARCITANI DA SILVA X HUGO CEZAR MOLINAS NEFFA X JOAO ORLANDO CENTURION X JUAN CARLOS RAMIREZ VILLANUEVA X MIGUEL SOSA(PR016719 - CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X PEDRO PAULO VELASQUEZ ROMERO X RODOLFO CASTRO FILHO Dê-se vista à defesa para o oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do C.P.P., com a nova redação dada pela Lei nº 11719/2008.

0012455-49.2006.403.6181 (2006.61.81.012455-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) Em decisão de fl.281 já fora deferido o prazo para apresentação de nova defesa preliminar, entretanto, para afastar a alegação de cerceamento de defesa, DEFIRO o prazo, improrrogável, de 10 (dez) para que seja trazida aos autos a aludida peça processual.

0013492-77.2007.403.6181 (2007.61.81.013492-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO STRANGUETTI

LUIZI X DANIELA ANDRIOLI GOMES

Fls. 191/3: ...não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do C.P.P...ratifico o recebimento da denúncia. Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação, designo o dia 14 de abril de 2011, às 14h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Na mesma ocasião será realizado o interrogatório dos réus...

0015863-14.2007.403.6181 (2007.61.81.015863-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ANDRE LUIZ PONZINI(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X PLINIO CERRI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

1.Designo o dia 27 de Abril de 2011, às 14h30min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados LUIZ CARLOS KUBA e ALEXANDRE AMARASCO, e o dia 28 de Abril de 2011, às 14h30min, para as arroladas por ANDRÉ LUIZ POZINI. 2. Expeca-se carta precatória, com prazo de 90(noventa) dias, para a inquirição da residente na Comarca de Diadema/SP. 3. Levando em consideração certidão de óbito acostada aos autos(fl. 382 e 526), noticiando o falecimento do acusado PLINIO CERRI, e diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal(fl. 412), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos a PLINIO CERRI, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerido pela defesa, à fl. 523. 5. Faculto às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência através da apresentação de mídia digital (CD ou pen drive).////

1. Fls. 523-524: requer a defesa de Plinio Cerri a restituição do numerário que foi apreendido pela autoridade policial na suposta casa de câmbio do acusado. 2. O Ministério Público Federal opniou pelo indeferimento do pedido(fl. 551-553). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO. 3. Os valores em moeda estrangeira que foram apreendidos na sede da Ibirapuera Turismo Ltda. ainda ao presente feito criminal, uma vez que integram o arcabouço probatório que sustentam a denúncia. 4. Em que pese haver sentença de extinção da punibilidade em favor de Plinio Cerri, deve-se ter em mente que os demais acusados respondem pela mesma imputação que era feita ao requerente, qual seja, de funcionar como instituição financeira sem autorização legal, de modo que os referidos numerários constituem prova que afeta a todos os réus, haja vista que há fundado receio de que provém das supostas atividades ilegais, inclusive pela diversidade de moedas estrangeiras. 5. Ante o exposto, INDEFERIDO o pedido de restituição dos numerários apreendidos uma vez que ainda interessam ao feito, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal brasileiro. 6. No mais, aguarde-se a audiência designada.

0015690-53.2008.403.6181 (2008.61.81.015690-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA MARINI RODRIGUES DA CUNHA BRITO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X MARCELO BIRMARCKER(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)
= Foi designado o DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 14H30MIN, para o interrogatório dos acusados Venâncio Pereira Velloso Filho, Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito e Marcelo Birmarcker, que comparecerão ao ato independentemente de intimação.

0000078-41.2009.403.6181 (2009.61.81.000078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE RAIMUNDO TRISTAO(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM E SP018292 - MOYSES WAGON)

Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14h30min, para a audiência de interrogatório do acusado JOSE RAIMUNDO TRISTÃO.Intimem-se.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0010860-59.2000.403.6105 (2000.61.05.010860-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCARIO REF REPRES MPF/PR/SP N.08123.002804/99-63(SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA E SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

= REQUERENTE: DR. TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 178.403.- Fls. 2028/2032: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1784

ACAO PENAL

0000349-89.2005.403.6181 (2005.61.81.000349-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa MARTA MARIA PORTO MARRA, arrolada pela ré HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE às fls. 446, à Comarca de Campos do Jordão/SP.Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO e das demais testemunhas de defesa arroladas às fls. 445/446 para o dia 03 de fevereiro de 2011 às 14h15.Após o término da Correição Geral Ordinária, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao patrono constituído e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 1793

ACAO PENAL

0004441-71.2009.403.6181 (2009.61.81.004441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

Considerando o quanto certificado às fls. 672, declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa TELMA DO SANTOS.Designo audiência de interrogatório do réu WAGNER SANTOS para o dia 15 de fevereiro de 2011 às 14h30.Deverão ser intimadas para comparecer à referida audiência as testemunhas de acusação, a fim de que seja realizado o reconhecimento do réu, conforme já determinado às fls. 624.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 1794

INQUERITO POLICIAL

0011685-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 68/72) em face de SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ e de CELSO BATISTA DE SOUZA, qualificados nos autos, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal.Promova a Secretaria pesquisas nos sistemas Infoseg, Webservice da Receita Federal e SIEL, com vistas a identificar os endereços atualizados dos acusados.Citem e intimem os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.Considerando que ambos os réus encontram-se representados por advogados constituídos, conforme se depreende dos autos dos pedidos de liberdade provisória formulados em favor dos dois acusados, incluam no sistema processual informatizado o nome dos defensores, os quais deverão regularizar a representação nestes autos. Caso a resposta não seja apresentada no prazo acima, ambos os réus deverão ser intimados para constituir novo defensor nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, alertando-os de que, na falta, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União.Uma vez apresentada a resposta, caso não seja a hipótese de aplicação do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), fica desde já designado o dia 12 de 04 de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento (quando possivelmente será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas.Se em até 10 (dez) dias antes da data da audiência de instrução e julgamento designada permaneçam neste feito acusados presos, a Secretaria deverá atentar para a expedição dos ofícios de praxe, visando a requisição do preso à unidade prisional respectiva, bem como a necessária escolta policial.Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, na resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste o número do processo, o nome das partes, o Juízo processante, a data e a hora da audiência designada, bem como o local onde se realizará a audiência, além da qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas. Deverá a carta lembrete, ainda, fazer remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público).Requisitem os antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal, abrindo-se

vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada de toda a documentação. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Oficie-se ao NUCRIM para que encaminhe a este Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o laudo pericial elaborado sobre o material descrito a fls. 56. Desapensem destes autos o auto de prisão em flagrante, acautelando-o em Secretaria, nos termos do Provimento CORE nº 64/05. Intimem.

0012809-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE LANNA FERREIRA(SP118423 - IVONE FELIX DA SILVA)

Preliminarmente, tratando-se de crime, em tese, de roubo tentado contra a EBCT, reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, a teor do art. 109, IV, da CF. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 41/43) em face de MARCELO DE LANNA FERREIRA, qualificado nos autos, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal. Citem e intimem o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Considerado que o réu encontra-se representado por advogado constituído, conforme se depreende dos autos da cópia da prisão em flagrante, incluam no sistema processual informatizado o nome do defensor, intimando-o desta decisão através do Diário Eletrônico da Terceira Região. Caso a resposta não seja apresentada no prazo acima, o réu deverá ser intimado para constituir novo defensor nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, alertando-o de que, na falta, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Uma vez apresentada a resposta, caso não seja a hipótese de aplicação do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), fica desde já designado o dia 13 de 04 de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento (quando possivelmente será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Se em até 10 (dez) dias antes da data da audiência de instrução e julgamento designada permaneça neste feito o acusado preso, a Secretaria deverá atentar para a expedição dos ofícios de praxe, visando a requisição do preso à unidade prisional respectiva, bem como a necessária escolta policial. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, na resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e eventuais testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste o número do processo, o nome das partes, o Juízo processante, a data e a hora da audiência designada, bem como o local onde se realizará a audiência, além da qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas. Deverá a carta lembrete, ainda, fazer remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem os antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada de toda a documentação. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Desapensem destes autos, mantendo-se acautelados em Secretaria, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, os autos da cópia do flagrante. Antes, porém, traslade-se para estes autos a procuração outorgada pelo réu ao seu advogado, mantendo cópia do referido documento naquele feito. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7086

ACAO PENAL

0011647-44.2006.403.6181 (2006.61.81.011647-1) - JUSTICA PUBLICA X FAHD MOHAMAD EL KANJ(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, conforme constou da decisão de fls.

174/175-verso, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP e descreve os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo, portanto, que se falar na inépcia da denúncia alegada na resposta à acusação de fls. 201/210.No mais, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre as testemunhas de acusação não localizadas, conforme certidão de fls. 222, aguardando-se a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para 10.08.2011, às 14 horas. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1098

CARTA PRECATORIA

0009861-23.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA X BRAZ JOSE STRACIERI X RITA DE CASSIA COSTA X ROGERIO GRECCO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fls. 26: Designo o dia 16 de março de 2011, às 16:30 horas para a oitiva das testemunhas da defesa, JOSÉ MIGUEL LEMES DA SILVA e ÂNGELO PENNELLA, que deverão ser intimadas pessoalmente. Expeça-se o necessário.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.I.

0012262-92.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OSMAR GENOVEZ JUNIOR X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fls. 09: Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha da acusação, RICARDO TANAKA, que deverá ser intimada pessoalmente.Expeça-se o necessário.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público.I.

HABEAS CORPUS

0010822-61.2010.403.6181 - PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO JOSÉ FERNANDES PEREIRA e WILSON VEIGA ALVES impetraram Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de JOANNIS PANAYOTE DAMILAKOS e EVANGELIA VOURIS CHRYSSOPOULOS, contra ato do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários em São Paulo, consistente no fato de que os ora pacientes foram intimados a comparecer perante a Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários para depor sobre eventual crime referente à NFLD n.º 37.015.000-7, sendo que esta encontra-se integralmente quitada.O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, sendo requisitadas informações à autoridade coatora.A autoridade coatora informou que os pacientes juntaram aos autos petição informando que o débito objeto do inquérito policial n.º 14-0238/10 havia sido integralmente pago, sendo tal alegação confirmada pela resposta de ofício encaminhada pela Receita Federal.Conforme consta da informação cartorária de fl. 174 o inquérito policial acima referido foi distribuído ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo sob o n.º 0011863-63.2010.403.6181, sendo decretada a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo.Por esta razão, houve redistribuição destes autos a este Juízo.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que houve perda do objeto do presente habeas corpus, haja vista a finalidade almejada pelos pacientes já ter ocorrido com a prolação da sentença de extinção da punibilidade pela comprovação do pagamento dos tributos no inquérito supra mencionado.Desta forma, exsurge a falta de interesse processual superveniente.Posto isso, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 659, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0000754-57.2007.403.6181 (2007.61.81.000754-6) - JUSTICA PUBLICA X MBUA CHRISTOPHER(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

(Decisão de fl. 218): Fl. 200: aguarde-se a citação pessoal do acusado. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção de Guarulhos/SP e à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu MBUA CHRISTOPHER, constando os endereços de fls. 49, 126 e 212. Sem prejuízo, intime-se o defensor (fl. 126) a fim de fornecer, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atual do acusado. I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007197-63.2003.403.6181 (2003.61.81.007197-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP104973 - ADRIANO SALLES

VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) (DECISÃO DE FL. 876):Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Trasladem-se cópias de fls. 846/875 aos autos nº 2009.61.81.010459-7. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

0003103-67.2006.403.6181 (2006.61.81.003103-9) - JORGE MIGUEL SAMEK X JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR X GLEISI HELENA HOFFMANN X ANTONIO OTELO CARDOSO X FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE X EUCLIDES GIROLAMO SCALCO X ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS X JOAO ALBERTO DA SILVA X VICTOR LUIS BERNAL GARAY X JUSTO ARICIO ZACARIAS IRUN X WILFRIDO EMIDIO TABOADA MOLINAS(PR002977 - ANTONIO ACIR BREDA) X LAERCIO PEDROSO(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA)

Fls. 1545/1546 e 1570/1572: 1 - O querelado, por meio de seus advogados constituídos, requer a expedição de Carta Precatória para a Seção Judiciária de Curitiba /PR, a fim de que o juízo deprecado realize audiência para a oitiva da testemunha Gilson Santos entre os dias 11 e 15 de outubro. Aduzem, ainda, que este juízo teria ignorado o requerimento formulado na petição de fls. 1545/1546, violando o princípio da ampla defesa. Por fim, requer a reconsideração da decisão de fls. 1537, proferida em 18/08/2010, no que concerne à abertura do prazo para diligências na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, bem como em relação à determinação de prosseguimento da marcha processual, independentemente do retorno da Carta Precatória nº 217/2009. Em primeiro lugar, ressalto que a decisão de fls. 1523/1526, prolatada em 28/05/2010, acolheu o pedido do querelado e determinou a expedição de carta rogatória à República do Paraguai, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para sua oitiva, após o cumprimento pela defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, das providências arroladas na mesma decisão. A intimação da referida decisão se realizou através da publicação de 22/07/2010 no DOE, conforme certificado as fls. 1530. Consoante se depreende da certidão de fls. 1.535, em 16/08/2010 transcorreu in albis o prazo para a manifestação da defesa, acerca do que foi determinado pela decisão de fls. 1523/1526. Por tal razão, na decisão de fls. 1537, este juízo considerou preclusa a oitiva da testemunha Gilson Santos. Saliento que referida decisão foi proferida em 18 de agosto de 2010. Todavia, os patronos do querelado manifestaram-se nos autos por meio da petição de fls. 1545/1546, a qual foi protocolada sob o nº 2010.810012057-1 em 20/08/2010. Transparece à obviedade, pois, que a supracitada petição jamais poderia ser apreciada pela decisão de fls. 1537, porquanto lhe é posterior. Não bastasse, a petição de fls. 1545/1546 é intempestiva, conforme evidencia a certidão de fls. 1535. No que concerne à alegada exiguidade do prazo, pondero que cumpriria ao patrono do querelado, dentro do prazo que lhe foi concedido, requerer dilação do prazo para o atendimento da determinação judicial, o que não ocorreu. Ao contrário, a defesa do querelado deixou decorrer o prazo sem manifestação em 16/08/2010, de sorte a dar causa à preclusão determinada por este juízo aos 18/08/2010, razão pela qual não há falar-se em cerceamento de defesa. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de expedição de Carta Precatória para a Seção Judiciária de Curitiba /PR. 2 - Por sua vez, o pedido de reconsideração da determinação de prosseguimento da marcha processual, independentemente do retorno da Carta Precatória nº 217/2009 também não merece acolhimento. Na decisão de fls. 1537, determinou-se que a carta precatória nº 217/2009, poderá ser juntada aos autos a qualquer tempo, podendo ser realizado o julgamento do feito independentemente de seu retorno, conforme preceitua o artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal. Portanto, diversamente do que sustenta a defesa, há supedâneo legal expresso para tal determinação. Consigno, ainda, por oportuno, que inúmeras foram as tentativas de contato do Juízo Deprecado com a testemunha Luiz Carlos Haully, deputado federal que simplesmente não atende à solicitação judicial para que marque dia e hora para a sua oitiva (ofício de fls. 1531), prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 221 do CPP. Diante de tal fato, este juízo determinou a expedição de ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados, noticiando a conduta do deputado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela defesa às fls. 1571/1572, mantendo integralmente a decisão de fls. 1537. Fls. 1574: Expeça-se novo ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados em Brasília, esclarecendo que o ofício nº 2516/2010 não menciona a não localização da testemunha arrolada, mas sim, comunica o não atendimento ao chamamento judicial por parte do deputado federal Luiz Carlos Haully, ao deixar de responder, por três vezes, aos ofícios enviados pela 10ª Vara Federal do Distrito Federal, para marcar local, dia e hora para ser ouvido, conforme prerrogativa conferida pelo art. 221 do Código de Processo Penal, causando assim prejuízos ao bom andamento processual. Tendo em vista que a Carta Precatória nº 217/2009 foi expedida com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, e, de acordo com o artigo 222, 2º do Código de Processo Penal, determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0009896-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Defiro o requerido pela defesa e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora de cartório. Fl. 182: anote-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0004590-19.1999.403.6181 (1999.61.81.004590-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CARDOSO DA

SILVEIRA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)
(DECISÃO DE FL. 684):Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de APARECIDO CARDOSO DA
SILVEIRA às fls. 680/681. Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais de apelação, no prazo legal.

**0000785-24.2000.403.6181 (2000.61.81.000785-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KEIKO ARIMA
LINS(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES
FILHO)**

(Decisão de fl. 342): Fls. 336/341: Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa da acusada KEIKO
ARIMA LINS, contra decisão de fls. 332, que precluiu a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Deixo de receber
o recurso em sentido estrito interposto, tendo em vista que a decisão atacada não está inserida no rol taxativo do artigo
581 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 300/2010.I.

**0007992-74.2000.403.6181 (2000.61.81.007992-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALENCAR DIVINO X
KAZUO SAKIYAMA X NELSON PREVITALI X ANA MARIA DE SOUZA SASSO X MARIA LIGIA ALVES
MORETTO(SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA E SP010402 - JOSE VENTURA PINHEIRO E SP060284 -
PAULO SANCHES CAMPOI E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)**

DECISÃO FLS.1104: 1. Compulsando os presentes verifiquei que às fls.885/886 consta o arbitramento dos honorários
da defensora dativa Dr.Andrézia Ignez Falk, tendo sido expedida a competente Solicitação de Pagamento às fls.891,
razão pela qual dou por prejudicado o arbitramento de fls.1097/1102.2. Mesmo tendo sido constituída advogada pela ré
Maria Lígia (fls.825), erroneamente, foi intimada para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 404 do CPP sua
antiga defensora dativa Drª Andrézia (fls.1069/1070), a qual deu cumprimento à intimação apresentando os memoriais
no prazo legal (fls.1066/1067), não causando, portanto, prejuízo à acusada Maria Lígia.3. Com vistas no trânsito em
julgado para o Ministério Público Federal (fls.1103vº), determino a intimação das defesas da sentença
prolatada.SENTENÇA FLS.1097/1102: Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra
GERALDO ALENCAR DIVINO, KAZUO SAKIYAMA NELSON PREVITALI, ANA MARIA DE SOUZA SASSO
e MARIA LIGIA ALVES MORETTO, todos qualificados nos autos, por incursos no artigo 171, 3º, do Código Penal,
aduzindo que Nelson requereu em 29 de agosto de 1996 benefício previdenciário de aposentadoria por atividade
insalubre em favor de Geraldo, instruindo o pedido com laudo técnico assinado por Kazuo. Ana Maria e Maria Ligia,
funcionárias do INSS, foram responsáveis pela concessão do benefício.Ainda, segundo a denúncia, a conduta imputada
aos acusados gerou um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 8.913,00 (oito mil e novecentos e treze reais).A denúncia
foi recebida em 3 de novembro de 2004, com as determinações de praxe.Os acusados declararam que não eram
verdadeiros os fatos descritos na denúncia. As rés funcionárias da autarquia afirmaram que seguiam as orientações do
INSS vigentes à época e que eram exigidos apenas o laudo técnico e o formulário SB40.As testemunhas foram ouvidas
e pouco esclareceram sobre os fatos.O Ministério Público Federal apresentou Memoriais postulando a absolvição dos
réus, reconhecendo que a materialidade delitiva não restou satisfatoriamente demonstrada, realçando que as
funcionarias consideraram como atividade comum o que na verdade era atividade especial, mas que, ainda assim, o
segurado não fazia jus ao benefício.A defesa dativa da acusada Maria Ligia insistiu na ausência de materialidade
delitiva, o que teria, inclusive, sido reconhecido pelo Ministério Público Federal.A defesa do acusado Nelson aduziu,
em preliminar, a inépcia da denúncia, por ausência de descrição de conduta e a ausência de justa causa para a ação
penal, em razão da falta de perícia para atestar a falsidade, não sendo cumprida a determinação do artigo 158 do Código
de Processo Penal.Quanto ao mérito, postulou pela absolvição do acusado acima nominado, diante da ausência de
comprovação do dolo e diante da inexistência de prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal.A defesa do
réu Geraldo requereu a absolvição do acusado já mencionado, diante da fragilidade do conjunto probatório.A
Defensoria Pública da União, representando a acusada Ana Maria argumentou, preliminarmente, que o juiz está
vinculado ao postulado pelo Ministério Público Federal, quando este requer a absolvição, por determinação
constitucional.No mérito, gizou a atipicidade da conduta e ausência de comprovação de dolo.A defesa de Kazuo
sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida, salientando que o fato apontado na denúncia ocorreu em 02
de julho de 1996. Pugnou, também, a inépcia da denúncia, por ausência de descrição da conduta e a ausência de dolo,
realçando que o acusado teve o benefício restabelecido.É o relatório.Decido.Rejeito as preliminares assacadas pelas
defesas dos réus.Inicialmente, entendo que a denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal,
descrevendo a conduta atribuída aos réus de modo a assegurar a ampla defesa.A denúncia faz menção à utilização de
documento ideologicamente falso, o que aponta para a necessidade de instrução processual. Contudo, não se aplica a
regra do artigo 158 que se refere à imprescindibilidade de perícia, quando a infração penal deixa vestígios, posto que
este diploma se refere às hipóteses de falsidade material, o que não foi cogitado nesta ação penal.Quanto à vinculação
do magistrado ao pleito de absolvição formulado pelo órgão acusatório, tal posição não encontra fundamentos sólidos
nem na doutrina nem na jurisprudência pátrias.O insigne Guilherme de Souza Nucci, em seu acatado Comentários ao
Código de Processo Penal, 8ª edição, Editora R.T., 2008, p. 686, nos ensina:Independência do juiz para julgar: do
mesmo modo que está o promotor livre para pedir a absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua
independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação
penal pública nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão, de
modo que também não está fadado o juiz a absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo
princípio do impulso oficial, desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o
feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito. E tudo isso a comprovar que o direito de punir do Estado não é

regido pela oportunidade, mas pela necessidade de se produzir a acusação e, conseqüentemente, a condenação, desde que haja provas a sustentá-la. Em contrário, confira-se o disposto no art. 60, III, do CPP, cuidando da perempção, com conseqüente extinção da punibilidade do réu, caso o querelante não requeira, nas alegações finais, a sua condenação. Neste caso, regida que é a ação penal privada pelo princípio da oportunidade, outra não é a conclusão a ser extraída diante do desinteresse do ofendido na condenação do agressor. Neste sentido, também é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (cfr. HC n.º 106.308/DF - Reg. n.º 2008/0103523-7; j. 03.09.2009/ DJE 21.09.2009, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador Convocado TJ/SP): PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de ter o Ministério Público pedido a absolvição do réu, na fase de alegações finais, não vincula o juiz. 2. Princípio do livre convencimento do juiz, que não caracteriza constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. As demais preliminares suscitadas são questões de mérito e assim serão analisadas. Não há que se cogitar da ocorrência da prescrição, posto que o curso do prazo foi interrompido com o recebimento da denúncia. Consoante registrado pelo próprio Ministério Público Federal a instrução não permitiu verificar se efetivamente os acusados realizaram a conduta descrita na denúncia. Ademais, no delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal e a comprovação do dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo, é indispensável para o decreto condenatório e a acusação não logrou êxito no mister prova a existência do dolo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra os réus GERALDO ALENCAR DIVINO, KAZUO SAKIYAMA, NELSON PREVITALI, ANA MARIA DE SOUZA SASSO e MARIA LIGIA ALVES MORETTO, qualificados nos autos, para ABSOLVÊ-LOS, com base no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários da defensora dativa da acusada Maria Ligia Alves Moretto, Dra. Andrezia Ignez Falk - OAB/SP 15.712, no valor máximo da tabela I, do anexo I, do item Ações Criminais, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP); b) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes; c) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

0005154-85.2005.403.6181 (2005.61.81.005154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-51.2000.403.6181 (2000.61.81.001404-0)) JUSTICA PUBLICA X SAMIR DICHY (SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

(Decisão de fl. 496): Tendo em vista que o acusado SAMIR DICHY reside nos Estados Unidos da América, possui defensor constituído, bem como diante da manifestação da defesa de fl. 495, dispense a presença do réu na audiência designada às fls. 473/474. Aguarde-se a realização da audiência. I.

0003382-53.2006.403.6181 (2006.61.81.003382-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO GOLFETTI X MANOEL DE JESUS ALVES (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SÉRGIO ANTÔNIO GOLFETTI, qualificado nos autos, por incurso nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, registrando que o acusado, na qualidade de administrador da empresa Prosider Ferro e Aço Ltda., teria apresentado Certidão Negativa de Débito falsa, a fim de participar de procedimento licitatório lançado pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo. Segundo a denúncia, a materialidade restou comprovada por laudo pericial e a autoria seria inequívoca em razão do acusado ostentar a condição de sócio majoritário. A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2008, com as determinações de praxe. Em 5 de setembro, por força da entrada em vigor da Lei n.º 11.718/08, foi determinada nova citação para que o acusado apresentasse resposta. Na resposta, a defesa alegou, em preliminar, a prescrição e, quanto ao mérito, a inépcia da denúncia, diante da ausência de comprovação da materialidade e autoria delitivas. O Juiz Federal Substituto, então oficiante nesta Vara, recebeu a denúncia, registrando que a jurisprudência não aceita a prescrição antecipada, bem como a aptidão da acusação e a ausência de quaisquer das causas ensejadoras de absolvição sumária. Em seu interrogatório o acusado admitiu ser responsável pela administração da empresa e que contratou um despachante que teria sido orientado a pleitear o parcelamento do débito e que veio a ter conhecimento da falsidade da certidão quando não conseguiu o almejado parcelamento. O réu disse ainda que a certidão não continha qualquer característica que permitisse desconfiar da autenticidade e que, na época, não havia a internet para se conferir a autenticidade. Não sendo produzidas outras provas, as partes apresentaram memoriais escritos. O Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, reiterando que a materialidade restou comprovada pela informação do INSS de que não emitira certidão e autoria estaria comprovada pelo fato do acusado ter ciência do débito e ter apresentado a mencionada certidão em certame licitatório, refutando ainda a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A defesa apresentou memoriais, repetindo a tese da prescrição antecipada e realçando que não houve comprovação de autoria a permitir a condenação, ou se outro fosse o entendimento, que a pena seja aplicada no grau mínimo, diante da primariedade do réu. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar da prescrição. A decisão que recebeu a denúncia, após a apresentação da resposta do acusado, realçou que a chamada prescrição antecipada não é acolhida pelos Tribunais Superiores. Ademais, a questão foi objeto de preclusão, pelo menos neste grau de jurisdição. Em relação ao mérito, assiste razão ao Ministério Público Federal quando sustenta que a materialidade delitiva está comprovada com a informação do INSS de que não

emitiu a certidão que consta dos autos e que o número utilizado se refere à certidão emitida em nome de outra empresa. Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à prova da autoria. A circunstância do acusado ter apresentado a certidão negativa, mesmo conhecendo a dívida da empresa, não permite a condenação, sob pena de se estabelecer a responsabilidade penal objetiva, que não é aceita no ordenamento jurídico brasileiro. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste sentido, o artigo 205 e parágrafo único estabelecem que a certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. As menções às disposições do Código Tributário Nacional demonstram que a existência de dívida com o INSS, por si só, não impede a participação em procedimentos licitatórios. No caso presente, a versão do acusado é bastante aceitável e a acusação não logrou demonstrar, no curso da instrução, que o réu tenha agido com o indispensável dolo. É noção cediça que em um Estado de Direito Democrático, cabe ao órgão acusatório comprovar não só a autoria, como o dolo na conduta, não cumprindo ao réu demonstrar sua inocência. No caso presente, a acusação não se preocupou em produzir qualquer prova testemunhal ou pericial que demonstrasse a alegada responsabilidade do réu na conduta descrita na denúncia. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra SÉRGIO ANTÔNIO GOLFETTI, qualificado nos autos, ABSOLVENDO-O, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. A sentença deverá ser publicada no Diário Oficial da União em resumo, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0014184-13.2006.403.6181 (2006.61.81.014184-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI

(Deliberação de fl. 197): (...) Pela Juíza Federal Substituta na Titularidade, foi dito que: 1) Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que apresente Memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do acusado devendo constar FERNANDO MOURA PEIXINHO SOUZA. 4) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

0003979-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003979-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MACHADO DA COSTA FILHO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA)

(Decisão de fl. 191): Recebo a conclusão nesta data. Fl. 187/188: Indefiro a intimação do acusado por meio da subscritora de fl. 103, tendo em vista que a regra no Processo Penal é a intimação do acusado pessoalmente para as audiências. Tendo em vista o termo de compromisso à fl. 60, intime-se a defesa para que forneça o endereço do acusado ANTONIO MACHADO DA COSTA FILHO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida. Intimem-se as testemunhas JOÃO CARLOS MARTINS DAS MATTAS PAULINO e JOSÉ AUGUSTO ZORZENON SIMI nos endereços em São Paulo constantes de fls. 187/188. Dê-se baixa na audiência em relação à testemunha OTAIR ANTÔNIO CARDOZO, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva da referida testemunha. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2890

ACAO PENAL

0005377-72.2004.403.6181 (2004.61.81.005377-4) - JUSTICA PUBLICA X MORTON AARON SCHEINBERG X CECILIA SCHEINBERG(SP246629 - BRUNO GALOTI ORLANDI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

1) Fls. 961/974 - Tendo em vista a oitiva de CLAUDINEI RIBELATO e que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, dou prosseguimento ao feito. 2) Considerando: a) a desistência quanto à oitiva das testemunhas de defesa Suely Aparecida Nery Testi e Maria Aparecida Bernardo (fls. 924/924-v.º, 936 e 956) b) o indeferimento da oitiva da testemunha de defesa Phillip Scheimberg (fls. 869). c) a manifestação da defesa em audiência informando que Morton Aaron Scheinberg comparecerá em Juízo independentemente de notificação judicial (fls. 924/924-v.º) Designo para o dia 13 de Abril de 2011 às 15:00 horas para oitiva das seguintes testemunhas de defesa: ANDREA GOMES DOS SANTOS MOREIRA, MARIA CRISTINA TOSO, ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO, MARIA DE

LOURDES PEREIRA MOTTA E MORTON AARON SCHEIMBERG e para o INTERROGATÓRIO da acusada CECÍLIA SCHEINBERG.3) Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas de defesa e para a acusada, observando-se o item c desta decisão.4) Intimem-se as partes.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1819

ACAO PENAL

0000282-95.2003.403.6181 (2003.61.81.000282-8) - JUSTICA PUBLICA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARIA DE FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO
Despacho de fls. 449:1. Em face da informação acostada a fls. 443, dando conta de que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos tributários consubstanciados nas NFLDs nºs 35.241.480-4 e 35.421.076-9, objeto da denúncia, a presente ação penal deve prosseguir. Diante disso, defiro o pedido de substituição da testemunha da defesa não localizada (fls. 431) e designo o dia 24 de março de 2011, às 14h00, para a oitiva da testemunha Jailson Silva, ocasião em que os acusados LAFAIETE CAMILLO ANTUNES e CARLOS ALBERTO ANTUNES serão reinterrogados, se assim desejarem.2. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0014647-47.2009.403.6181 (2009.61.81.014647-6) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO GOMES ALVES(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO E SP118140 - CELSO SANTOS)
Despacho de fls. 77: 1. Ante o teor da certidão supra, intimem-se novamente os defensores constituídos do réu BRUNO GOMES ALVES, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2564

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000707-80.2007.403.6182 (2007.61.82.000707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501115-34.1995.403.6182 (95.0501115-6)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0501115-34.1995.403.6182, ajuizados por SERCON ENG. DE SISTEMAS S/C LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de GERSON WAITMAN, pleiteando que seja julgada insubsistente a arrematação (fls. 02/09). Sustentou que a arrematação do bem, uma unidade do Sistema Sercon, para concessionárias de veículos automotores, gravada em fitas magnéticas, nº de série e lote 72-0123, ao preço de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) caracteriza preço vil, uma vez que havia sido avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, posteriormente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a arrematação a 40% de seu valor real. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimado (fl. 66), o arrematante não se manifestou nos autos. A embargada apresentou impugnação afirmando que o fato de a arrematação ter sido efetuada abaixo do preço da avaliação não caracteriza preço vil e que a embargante não apresentou qualquer comprovante contábil ou notas de saída do produto da fábrica, que permita um conhecimento do real valor do bem. Aduziu, ainda, que a arrematação não foi por valor inferior a 30%, percentual que tem sido tomado como parâmetro para definir o razoável no caso de bens móveis. Requereu a improcedência dos presentes embargos e condenação da embargante nas verbas sucumbenciais (fls. 48/51).A

embargada apresentou nova impugnação a fls. 52/55. Intimado a se manifestar sobre a impugnação (fl. 56), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial (fls. 57/63). Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova (fl. 67). É o relatório. Passo a decidir. Deixo de conhecer das alegações deduzidas pela embargada a fls. 52/55, por ter se operado a preclusão consumativa, diante da apresentação da impugnação de fls. 48/51. A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação parcial ocorrido pelo valor equivalente a 40% do valor da avaliação (R\$ 10.000,00), inegável considerar que o montante oferecido (R\$ 4.000,00) se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende o interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente. Revejo, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a arrematação por valor inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a restituir as custas judiciais (fl. 40) e a pagar os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da arrematação, ou seja, R\$ 4.000,00. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000344-25.2009.403.6182 (2009.61.82.000344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568222-27.1997.403.6182 (97.0568222-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA, opostos por FAZENDA NACIONAL e outros em face de YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com a finalidade de impugnar os cálculos apresentados pela embargada, em virtude da condenação imposta à embargante nos embargos à execução fiscal autuados sob o n. 0568222-27.1997.403.6182. Recebidos os embargos em 24/08/2009 (fl. 34), foi determinada a intimação da embargada, que requereu fosse o processo extinto sem análise do mérito, em face da manifestação da Fazenda Nacional nos autos dos embargos à execução fiscal (fl. 190 daqueles), que menciona não se opor aos valores apresentados e estar de acordo com a condenação imposta na sentença (fls. 36-37). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que os presentes embargos são tempestivos. Verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque a posterior anuência da embargante com os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais é incompatível com a necessidade de impugnação dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente da extinção da ação principal pelo pagamento do débito nela cobrado. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de impugnação pela embargada. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002036-40.2001.403.6182 (2001.61.82.002036-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550608-09.1997.403.6182 (97.0550608-6)) SERRANO CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X LUIS CARLOS SERRANO X FRANCISCO CARLOS SERRANO(SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 97.0550608-6, amparada em Certidão de Dívida Ativa (n. 32.215.326-3), referente ao período entre 08/88 e 02/97, propostas para a cobrança de contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados empregados, sobre a folha de salários, para o Seguro de Acidentes do Trabalho e em favor de terceiros, bem como dos acréscimos legais correspondentes. Os embargantes, empresa executada e seus dois sócios, requereram, preliminarmente, a extinção do feito ou a exclusão dos coexecutados e o refazimento dos cálculos e, no mérito, a desconstituição do débito executando, com as condenações daí decorrentes. Em suas razões alegam: a) ilegitimidade dos coexecutados, sócios da executada principal, pois não se verificou conduta contrária à lei ou encerramento irregular da empresa, nos termos dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, descabido cogitar na desconsideração da personalidade jurídica, porque inaplicável às questões fiscais; b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por: b.1) ausência de memória de cálculo para apuração do valor da causa; b.2) falta de liquidez e certeza, pois houve pagamento integral do crédito não imputado, sendo indevida a cobrança; b.3) indexação dos valores cobrados pela UFIR; b.4) cerceamento do direito de defesa, considerando inexistir identificação precisa da origem do débito e a forma de apuração; c) improcedência da cobrança, uma vez que: c.1) é ilegal a cobrança das contribuições da empresa sem

observância do balizamento da Escala de Salários-Base, violando-se o art. 22 da Lei n. 8.212/91;c.2) é inconstitucional a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, pois essa contribuição deveria incidir sobre a folha de salários, uma vez estar amparada pelo art. 195, inciso I, da Constituição Federal, mas incide sobre o total de remunerações, nos termos de lei ordinária (art. 22 da Lei n. 8.212/91), violando-se o art. 154, inciso I, da Constituição Federal, além de o Dec. 2.173/97 ter definido o fato gerador, burlando os limites constitucionais;c.3) é inconstitucional a contribuição ao Salário-Educação, pois se trata de contribuição social sem lei que a ampare, uma vez não recepcionado o DL n. 1.422/75, bem como os decretos que instituíram suas alíquotas;c.4) é inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos e administradores;c.5) é ilegal a cobrança dos adicionais incidentes sobre as contribuições do SENAI e do SESI, acima das alíquotas de 1% e 1,5%, em favor do SEBRAE, porque a empresa/embarcante não é indústria nem é beneficiária dos serviços dessa entidade, por ser empresa de grande porte;c.6) é indevida a multa de mora, que beira ou excede os 60%, por não encontrar previsão no art. 35 da Lei n. 9.528/97;c.7) é inconstitucional a cobrança de juros de mora em percentual acima de 12% ao ano, na conformidade do disposto no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal;c.8) é ilegal e inconstitucional o acréscimo da Taxa SELIC ao débito, por ausência de previsão legal, ocasionando o enriquecimento sem causa do fisco;c.9) é ilegal a aplicação da TR como fator de correção;c.10) é excessiva a fixação da verba honorária em 20%, devendo ser reduzida e estipulada em valor fixo, não em percentual sobre o valor da causa.Requereram a requisição do processo administrativo, apresentaram protesto genérico de provas, a ser aditada após a juntada desse documento, e juntaram documentos (fls. 02/109).A embargada impugnou a inicial (fls. 252/350), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Defendeu a legitimidade dos coexecutados, matéria decidida em agravo de instrumento e sustentou já ter havido apropriação dos valores já pagos pela empresa/embarcante. Afirmou a constitucionalidade e a legalidade das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho, ao Salário-Educação, e ao SEBRAE, bem como a legalidade dos juros calculados pela TR, UFIR e Taxa SELIC. Não requereu provas.Intimados a se manifestarem sobre a impugnação (fl. 351), os embargantes reiteraram suas alegações iniciais, acrescentando a alegação de decadência dos créditos referentes às competências de 08/88 a 02/97, de acordo com a Súmula Vinculante STF n. 08 (fls. 354/360). Intimados a especificarem provas (fl. 361), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 362 e 364).É o relatório. Passo a decidir.O pedido de requisição do processo administrativo perdeu objeto, na medida em que cópia desse documento foi juntado aos autos pela embargada (fls. 299/350). Os embargantes tiveram oportunidade de sobre ele se manifestar, bem como de especificar provas (fls. 351 e 361).A alegação de ilegitimidade dos coexecutados pessoas físicas para compor o polo passivo da execução fiscal apenas merece acolhimento parcial. As normas atributivas de responsabilidade a administradores de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou das contribuições previdenciárias (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência amplamente majoritária (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, os embargantes pessoas físicas exerceram poderes de gerência da empresa (fl. 37 dos autos principais), mas não há notícia de qualquer ato ilícito, salvo no caso de cinco das certidões em cobrança.De fato, consta dos autos que os créditos também se referem às contribuições dos segurados empregados, ou seja, a contribuição previdenciária retida pelo empregador, que desses valores é legalmente constituído depositário, devendo recolhê-los no prazo legal. Sendo assim, os lançamentos relativos a esses créditos decorrentes de contribuições dos segurados empregados resultou de apropriação indébita, que é ato ilícito, pelo menos no âmbito civil, praticado pelos sócios-gerentes.Portanto, sobre essa parcela dos créditos exequendos, os coexecutados são responsáveis solidários, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.A alegação de ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, por não ter sido juntado o processo administrativo merece rejeição. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse dos embargantes esteja à disposição deles no órgão competente, até prova em sentido contrário. Por fim, cópia integral foi juntada posteriormente.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida.

A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, a memória de cálculo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa dos embargantes. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. A alegação de falta de liquidez e certeza da CDA em virtude de pagamento que não teria sido imputado ao débito deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo aos embargantes o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação dos embargantes, que não a requereram, mesmo depois de intimados para especificar as provas que pretendiam produzir. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Ao contrário, há evidências de que todos os pagamentos comprovados foram considerados, uma vez que houve análise do órgão técnico da embargada, concludente nesse sentido (fl. 287). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei n. 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649394, Processo n. 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 161363, Processo n. 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, p. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 435875, Processo n. 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, p. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n. 159434, Processo n. 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, p. 106, Relator Milton Luiz Pereira). A alegação quanto à ilegalidade na aplicação do art. 22 da Lei n. 8.212/91 não merece acolhimento. Os embargantes sequer explicitaram qual foi a inobservância ao balizamento da Escala de Salários-base e de que maneira isso alterou o valor da exigência, ônus que lhes pertencia (parágrafo 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80). A alegação dos embargantes de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE n. 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, que visa regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal. A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria (ADC n. 03-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança da Contribuição do Salário-Educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas legitimadoras da exigência e recepcionadas pela Constituição Federal. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão sequer pode ser conhecida, por já estar decidida em caráter vinculante. A matéria também foi objeto da Súmula n. 732, do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: É constitucional a cobrança da Contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. A alegação de inexistência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por autônomos e administradores não aproveita aos embargantes. Pelo que consta das certidões que amparam a execução embargada, a cobrança não se refere a essa contribuição (fls. 47/50, 255, 288 e 313/314). A alegação de não incidência da contribuição ao SEBRAE, no caso da empresa/embargante, por não ser empresa industrial nem beneficiária dos serviços dessa entidade, não merece acolhimento. A empresa/embargante, por força de seus atos constitutivos, é sociedade limitada com fins lucrativos, inserindo-se no conceito moderno de empresa que explora atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. A incidência dessas contribuições, assim como do adicional que reverte em favor do SEBRAE, contribuição de intervenção no domínio econômico, com arrimo no art. 149 da Constituição Federal, depende tão somente da condição de sociedade limitada com fins lucrativos e de empresa industrial, como é o caso da construção civil. E essa abrangência está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, uma vez que o art. 240 recepcionou as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI. Assim, pouco importa que a empresa não seja beneficiária dos serviços da entidade, tratando-se de tributo, não de preço público. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido (Quarta Turma, Relatora Alda Basto, Processo n. 200161000133273, Apelação em Mandado de Segurança n. 242484, DJF3 de 27/01/2009, p. 492) A alegação de cabimento da redução da multa moratória, por ausência de amparo legal para fixação de multas montante próximo ou superior a 60%, merece rejeição. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, na época da mora, previa

a aplicação de multas entre 10 e 100%, conforme a situação do inadimplemento. Atualmente, as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, hipótese dos autos, são de 75% e 150% (art. 44 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 35-A da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelo art. 26 da Lei n. 11.941/2009). Assim, a irresignação da embargante não possui fundamento. A alegação dos embargantes de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de excesso de execução em virtude da indexação dos juros de mora pela Taxa Referencial não pode ser aceita. A incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial nada tem de ilegal ou inconstitucional, pois foi prevista no art. 9º da MP n. 294/91, depois convertida na Lei n. 8.177/91, dispositivo considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao negar medida liminar na ADIN n. 835 (Relator Carlos Velloso, julgamento de 23/04/1993). A alegação de que os honorários advocatícios requeridos pela embargada nos autos executivos são indevidos merece rejeição. Os honorários advocatícios encontram previsão no Código de Processo Civil, incidindo expressamente também nas execuções, embargadas ou não (art. 20, parágrafo 4º). No caso da execução apensa, a fixação judicial do valor dos honorários advocatícios atendeu às prescrições legais, tanto que os embargantes deixaram de apresentar qualquer impugnação específica, limitando-se a argumentar que o valor resultou excessivo. Porém, só existe excesso na medida em que a fixação contrarie a lei, o que não ocorreu, como demonstrado. Ademais, no caso dos autos, só houve fixação de honorários para o caso de pagamento ou não apresentação de embargos, e em 10% do valor da causa (fl. 17 dos autos principais). A alegação de decadência parcial merece acolhimento também parcial. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos autos, a notificação do lançamento, que constitui o crédito tributário, ocorreu em 10/04/97 (fl. 325). Quando isso ocorreu, já haviam decaído os créditos tributários não constituídos cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/91, já que não poderiam ser constituídos de ofício depois de 31/12/96 (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nesse caso, foram extintos por decadência os créditos relativos às competências de 08/88, 11/89, 02/90, 03/90 e de 06/90 a 12/91. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) declarar a ilegitimidade dos coexecutados Luis Carlos Serrano e Francisco Carlos Serrano para comporem o polo passivo da execução fiscal em relação aos créditos não referentes às contribuições dos segurados empregados, bem como declarar a legitimidade de ambos no tocante aos créditos referentes a essas contribuições; b) desconstituir parcialmente a Certidão de Dívida Ativa que ampara a execução fiscal apensa, nas parcelas correspondentes aos créditos relativos às competências de 08/88, 11/89, 02/90, 03/90 e de 06/90 a 12/91, bem como os acréscimos correspondentes, em virtude de decadência. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0010638-20.2001.403.6182 (2001.61.82.010638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-62.2000.403.6182 (2000.61.82.004423-5)) DANIJAR ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2000.61.82.004423-5, amparada em Certidão de Dívida Ativa referente a créditos do período entre 03/91 e 06/98, relativos a contribuições previdenciárias dos segurados empregados, da empresa sobre a remuneração de empregados, para o Seguro de Acidentes do Trabalho e em favor de terceiros, bem como dos acréscimos legais correspondentes. A embargante requereu a extinção da execução fiscal ou, ao menos, a redução do crédito exigido, mediante exclusão da contribuição incidente sobre valores pagos a título de gorjeta, da contribuição ao Salário-Educação, da atualização monetária com base na UFIR e dos juros de mora acima de 12% ao ano, com o afastamento da Taxa SELIC. Em suas razões, a embargante alega: a) a decadência dos valores correspondentes ao período entre 03/91 a 06/93, pois a NFLD foi lavrada em 14/07/98, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional; b) a ilegitimidade da apuração do crédito exigido mediante aferição

indireta, pois a embargada sequer comprovou a ocorrência do fato gerador, que não pode ser presumida, tampouco sua base de cálculo;c) a imperiosidade da exclusão da gorjeta do salário-de-contribuição, porque esses pagamentos não eram controlados por ela, mas pelos próprios empregados, nem tinham caráter obrigatório no seu estabelecimento, não tendo conhecimento nem podendo aferir o total recebido por eles;d) a ilegitimidade da cobrança da Contribuição ao Salário-Educação no período entre março de 1993 a setembro de 1996, porque a alíquota foi fixada por mero decreto do Poder Executivo (Dec. n. 76.923/75 e 87.043/82), bem como em virtude da revogação da delegação de competência outorgada pelo DL n. 1.422/75, 180 dias após a promulgação da atual Constituição Federal (art. 25 do ADCT);e) a incorreção da atualização monetária do débito pela UFIR, pois baseada na projeção da taxa de inflação futura, quando só seria cabível a aplicação da taxa de inflação passada;f) a inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC como juros de mora, violando-se o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal e o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.O embargado impugnou a inicial, requerendo sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 184/193). Requereu prazo para manifestação sobre a alegação de decadência. Não requereu a produção de provas.Defendeu a regularidade da CDA e a legalidade dos lançamentos relativos à contribuição ao Salário-Educação, conforme já decidiu o E. STF, e à contribuição sobre a folha de salários com inclusão das gorjetas, pois integram a remuneração dos empregados da embargante. Sustentou a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora e da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e os juros de mora.Intimada a especificar provas (fl. 194), a embargante reiterou suas razões iniciais e declarou não pretender produzir provas novas (fls. 195/199).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido de prazo adicional para manifestação da embargada, por falta de amparo legal. A embargante apresentou suas alegações no prazo para tanto estipulado. Cumpre ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento (art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil).A alegação de decadência é apenas parcialmente procedente. É a própria embargada quem admite ter o lançamento ocorrido em 07/07/98, de acordo com o que também está comprovado nos autos (fl. 27). Nessa data, já haviam decaído todos os créditos previdenciários não constituídos relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/92, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, de acordo com o entendimento da Súmula Vinculante n. 08, do E. Supremo Tribunal Federal.Sendo assim, deve ser desconstituído o título executivo no tocante aos créditos previdenciários das competências 03/91 e de 01/92 a 11/92, inclusive.A alegação de ilegalidade do lançamento mediante aferição indireta da base de cálculo da contribuição social não pode ser acolhida. O fato gerador pode ser presumido, desde que haja amparo legal. A aferição indireta encontra previsão legal (art. 33, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91), aplicável ao caso, pelo que consta dos autos, pois não há qualquer demonstração de irregularidade na apuração do crédito exequendo.Cabe à embargante comprovar a iliquidez e incerteza da CDA, afastando a presunção legal em sentido contrário (art. 3º da Lei 6.830/80). Não tendo se desincumbido desse ônus, impossível acolher tal alegação.A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre as gorjetas não pode ser acolhida. Tanto a contribuição do empregado como a contribuição patronal incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 22, inciso I, e art. 28, inciso I, ambos da Lei n. 8.212/91).Assim, se a verba é paga, devida ou creditada durante o mês, a qualquer título e sob qualquer forma, para retribuir o trabalho, tem natureza remuneratória para fins de incidência das contribuições previdenciárias. É irrelevante a natureza eventual e voluntária do pagamento desses valores. Da mesma forma, a incidência das contribuições previdenciárias independe de o sujeito passivo controlar esses recebimentos por parte de seus empregados: se a embargante não fazia esse controle, deveria tê-lo feito.A jurisprudência dos nossos tribunais é nesse sentido (TST, Enunciado n. 290; TRF da 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, Processo n. 200161090025264, Apelação Cível n. 882634, DJU de 11/07/2006, p. 414).A alegação de inconstitucionalidade do Salário-Educação não prospera. O E. STF, em julgamento que constituiu leading case nessa matéria (ADC n. 03-DF, Ministro Nelson Jobim, DJ de 14/12/99), decidiu pela legitimidade da cobrança da Contribuição do Salário-Educação antes e depois da Constituição Federal de 1988, incluindo as normas dispostas na Lei n. 9.424/96, consideradas legitimadoras da exigência e recepcionadas pela Constituição Federal. Diante da norma do art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a questão sequer pode ser conhecida, por já estar decidida em caráter vinculante.A matéria também foi objeto da Súmula n. 732, do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:É constitucional a cobrança da Contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996.A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei n. 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649394, Processo n. 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 161363, Processo n. 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, p. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 435875, Processo n. 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, p. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n. 159434, Processo n. 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, p. 106, Relator Milton Luiz Pereira).A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao

contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a decadência da dívida relativa às competências 03/91 e de 01/92 a 11/92, inclusive, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0013603-68.2001.403.6182 (2001.61.82.013603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501105-87.1995.403.6182 (95.0501105-9)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SPO50860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)
SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 95.0501105-9, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais dos segurados empregados, sobre folha de pagamentos, para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e para terceiros. A execução está amparada na inscrição n. 31.391.613-6, relativa a créditos constituídos mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, correspondentes às competências entre janeiro de 1986 e novembro de 1992, inclusive, com ciência do sujeito passivo em 17/12/92 (fls. 04/12 dos autos principais). A embargante requereu sejam julgados procedentes os embargos, dando por insubsistente a penhora, com as condenações daí decorrentes (fls. 02/10). Alegou prescrição parcial, incidente sobre os créditos do período entre 01/86 a 01/90, considerando o prazo prescricional de cinco anos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Insurgiu-se contra a cobrança cumulativa de multa e juros de mora, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como contra a multa, por ter valor exorbitante, devendo ser abrandada, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a MP n. 1.571/97. Voltou-se contra os juros de mora calculados com aplicação da Taxa SELIC, por ser inconstitucional e ilegal, violando o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal e o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Discordou da pretensão de cobrança da correção monetária sobre os acessórios, tendo em vista o disposto no art. 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, bem como da aplicação dos honorários advocatícios pleiteados pela embargada. Apresentou protesto genérico de provas, requereu a requisição de cópia do processo administrativo e juntou documentos. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 60/73), requerendo a improcedência dos embargos. Sustentou a inocorrência de prescrição, pois a constituição definitiva, com o lançamento de ofício por meio de NFLD, ocorreu em 17/12/92 e o ajuizamento em 10/01/95. Defendeu a legalidade dos juros de mora, da multa moratória e do encargo do DL n. 1.025/69, bem como a desnecessidade de exibição de processo administrativo. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Tratando-se de alegações de direito e de fato que não exigem a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do Código Tributário Nacional), não na data dos fatos geradores, como entende a embargante. No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu em 17/12/92, tendo a execução sido ajuizada em 18/01/95, com citação dos devedores solidários em 12/09/95. Porém, ocorreu decadência parcial. De fato, tendo o lançamento de ofício ocorrido em 17/12/92, os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/86 já haviam decaído, pois só poderiam ser lançados até 31/12/91, nos termos da lei (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). E a decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez extinguir o crédito tributário e, em consequência, retirar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo executivo, ou seja, título executivo líquido, certo e exigível (art. 586 do Código de Processo Civil), pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz (art. 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Assim, o título executivo deve ser desconstituído na parte dos créditos referentes ao período entre janeiro e dezembro de 1986, inclusive. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas

suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação de embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). A alegação de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de que os honorários advocatícios requeridos pela embargada nos autos executivos são indevidos merece rejeição. Os honorários advocatícios encontram previsão no Código de Processo Civil, incidindo expressamente também nas execuções, embargadas ou não (art. 20, parágrafo 4º). No caso da execução apensa, a fixação judicial do valor dos honorários advocatícios atendeu às prescrições legais, tanto que a embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica, limitando-se a argumentar que o valor da dívida resultará insuportável para ela. A lei, contudo, não prevê a redução da dívida nessa hipótese, ainda que estivesse comprovada nos autos. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA nas parcelas referentes aos créditos dos períodos entre janeiro e dezembro de 1986, inclusive, em virtude de decadência. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0019755-98.2002.403.6182 (2002.61.82.019755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519386-86.1998.403.6182 (98.0519386-1)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0002065-61.1999.403.6182 ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais correspondentes às competências entre 06/1992 e 11/1992 (inscrição n. 31.739.257-3) e 04/1992 a 11/1992 (inscrição n. 31.668.426-0), por meio dos quais os embargantes requereram a extinção da execução em apenso (fls. 02/134). Em suas razões, os embargantes alegaram: a) decadência do direito de constituir os créditos tributários em cobro, aduzindo que o prazo decadencial é de cinco anos; b) prescrição do crédito tributário, afirmando terem se passado mais de cinco anos da constituição do crédito tributário pela confissão de dívida para adesão ao parcelamento, em 26/02/1993; c) serem partes ilegítimas para compor o polo passivo da execução fiscal, afirmando que em 04/01/1993 cederam e transferiram suas quotas na empresa executada, a qual foi ainda incorporada

pela empresa Visor Representações e Participações Ltda., aduzindo ainda não terem praticado atos ilícitos que gerassem sua responsabilização pelo débito;d) pagamento parcial do débito, por meio de parcelamento, requerendo o desconto dos pagamentos efetuados, bem como exclusão de multa, em razão de denúncia espontânea;e) vedação à incidência de multa sobre os juros de mora.Requereram a substituição da penhora realizada sobre veículo automotor de propriedade de um dos embargantes, para que fossem penhorados títulos da dívida agrária (TDAs). Postularam pelo acolhimento dos presentes embargos, protestando pela produção de prova documental, oral, pericial e todas as demais admitidas em direito. A embargada ofertou impugnação (fls. 140/162) defendendo o prazo prescricional e decadencial decenal para as contribuições previdenciárias e a possibilidade de responsabilização dos sócios quando evidenciada a sua desativação informal ou práticas ilegais na administração da sociedade. Aduziu que o ônus da prova quanto à alegação de pagamento cabe aos embargantes e, por fim, afirmou estar preclusa a questão referente ao oferecimento de TDAs para garantia do crédito tributário. Requereu fossem julgados improcedentes os presentes embargos, apresentando protestos de estilo.Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação, reiterando os argumentos deduzidos em sua inicial (fls. 169/173).Foi proferido despacho determinando a manifestação das partes sobre as provas que pretendiam produzir e determinando à embargante que acostasse aos autos os quesitos a serem respondidos em eventual perícia (fl. 194).O embargante afirmou entender desnecessária a elaboração de laudo pericial, arrolou testemunhas e apresentou quesitos (fls. 201/206).Foi proferida decisão indeferindo a prova oral requerida, por ser desnecessária, na medida em que as alegações dos embargantes não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais (fl. 208).Os embargantes apresentaram agravo retido buscando a reforma da decisão de fl. 216, para que fosse determinada a designação de audiência para oitiva das testemunhas (fls. 216/219). A embargada apresentou sua contraminuta (fls. 221/226).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela MP n. 449/2008), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Issso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes).Conforme se verifica nos autos da execução fiscal, o pedido de inclusão dos embargantes fundamentou-se na suposta dissolução irregular da executada principal, presumida nos autos principais em 31/08/2000, pela sua não localização no endereço indicado na inicial (fl. 19 dos autos executivos em apenso).Ocorre que os embargantes alegaram e provaram a formalização da sua saída da sociedade em 04/01/1993 (fls. 42/50 dos autos executivos), com registro na Junta Comercial em 17/11/1993. Nesse caso, é certo que, na época da presumida dissolução irregular, eles não detinham poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, não podendo ser responsabilizados pelos créditos exequendos sob esse fundamento.Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Acolhida a alegação de ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução, ficam prejudicadas as demais alegações.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos dois embargantes, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Trasladam-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desansemem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0025665-09.2002.403.6182 (2002.61.82.025665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038070-82.1999.403.6182 (1999.61.82.038070-0)) SCREEN PLAST IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇASCREEN PLAST IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0038070-82.1999.403.6182, com base em Certidão de Dívida Ativa relativa a créditos tributários de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), constituídos mediante declaração de rendimentos, bem como multa de mora de 30% e demais acréscimos legais. A embargante requereu a declaração de nulidade da execução ou, ao menos, a emenda ou substituição do título executivo ou, ainda, a redução da penhora (fls. 02/28). Em suas razões, a embargante alegou: a) inexigibilidade do título, por ausência da certeza e liquidez, uma vez faltar indicação expressa dos índices de juros de mora e atualização monetária da multa; b) excesso de penhora, pois o valor dos bens penhorados é superior ao crédito exigido; c) ilegalidade da multa moratória de 20%, tendo em vista a denúncia espontânea; d) ilegalidade dos juros de mora, em virtude de anatocismo. Requereu a requisição do processo administrativo, sem justificar o pedido, prova pericial, sem especificá-la, e apresentou protesto genérico de provas. Juntou documentos. A embargada ofertou impugnação (fls. 34/39), sustentando a regularidade do título executivo, a inoportunidade de excesso de penhora, pois a avaliação dos bens foi de R\$ 70.500,00, enquanto a dívida atualizada já totalizava R\$ 92.226,98, da inexistência de denúncia espontânea, que não se confunde com declaração do débito e exige o pagamento do tributo e dos juros de mora. Não requereu provas. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e a especificar provas (fl. 40), a embargante reiterou suas razões iniciais, contestou a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora e requereu prova pericial, sem especificá-la (fls. 43/54). O pedido foi indeferido (fl. 55). Intimado (fl. 65), o Ministério Público manifestou-se pela inoportunidade de hipótese que justifique a sua intervenção (fls. 66/67). Com a decretação da falência da empresa executada (fl. 68 dos autos da execução fiscal), a embargada desistiu da penhora realizada, informando ter adotado as providências cabíveis perante o juízo falimentar. Embora ciente deste processo e dos autos principais, o síndico da massa falida não compareceu espontaneamente em Juízo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tratando-se de processo maduro para sentença, a irregularidade da representação da embargante, em virtude da falta de comparecimento aos autos do síndico da massa falida, não prejudica o julgamento da lide. Não se trata, evidentemente, de inexistência da parte ou do seu representante judicial, tanto que o processo falimentar continua em tramitação, com síndico nomeado, mas de sua revelia superveniente. Da mesma forma, descabido extinguir o processo por ausência de garantia, seja porque a embargada alega que homologou seu crédito perante o Juízo Falimentar, seja porque a embargante, sucedida pela massa falida, não teria outra forma de garantir a execução que não fosse mediante penhora no rosto dos autos, equivalente à garantia que a embargada optou por constituir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Sendo assim, passo à análise do mérito. A alegação de inexigibilidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, p. 391, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, p. 355, Relatora Alda Basto). A alegação de inexigibilidade da multa de mora, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal merece rejeição. A capitalização dos juros constitui alegação de fato não comprovada pela embargante, ônus que lhe pertence (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura, que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente, não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de

25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo).A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora.Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Não obstante, depois da propositura, sobreveio notícia nos autos de fato modificativo do direito da embargante capaz de influir no julgamento da lide, consistente na declaração de sua falência. Sendo assim, cabe ao Juízo, mesmo de ofício, tomar esse fato em consideração no momento de proferir a sentença, nos termos da lei (art. 462 do Código de Processo Civil). Nesse caso, necessário considerar indevida, da forma como foram lançados, a multa de mora e os juros de mora.As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL 7.661/45 e art. 83, VII, da Lei 11.101/2005).Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005).Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator Min. João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Min. Francisco Falcão).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0008898-85.2005.403.6182 (2005.61.82.008898-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-61.1999.403.6182 (1999.61.82.002065-2)) CARLOS ROBERTO DONTAL(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X EDUARDO AUGUSTO DE CAMPOS PIRES(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0002065-61.1999.403.6182 ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais correspondentes às competências entre 06/1992 e 11/1992 (inscrição n. 31.739.257-3) e 04/1992 a 11/1992 (inscrição n. 31.668.426-0), por meio dos quais os embargantes requereram a extinção da execução em apenso (fls. 02/134). Em suas razões, os embargantes alegaram:a) decadência do direito de constituir os créditos tributários em cobro, aduzindo que o prazo decadencial é de cinco anos;b) prescrição do crédito tributário, afirmando terem se passado mais de cinco anos da constituição do crédito tributário pela confissão de dívida para adesão ao parcelamento, em 26/02/1993;c) serem partes ilegítimas para compor o polo passivo da execução fiscal, afirmando que em 04/01/1993 cederam e transferiram suas quotas na empresa executada, a qual foi ainda incorporada pela empresa Visor Representações e Participações Ltda., aduzindo ainda não terem praticado atos ilícitos que gerassem sua responsabilização pelo débito;d) pagamento parcial do débito, por meio de parcelamento, requerendo o desconto dos pagamentos efetuados, bem como exclusão de multa, em razão de denúncia espontânea;e) vedação à incidência de multa sobre os juros de mora.Requereram a substituição da penhora realizada sobre veículo automotor de propriedade de um dos embargantes, para que fossem penhorados títulos da dívida agrária (TDAs). Postularam pelo acolhimento dos presentes embargos, protestando pela produção de prova documental, oral, pericial e todas as demais admitidas em direito. A embargada ofertou impugnação (fls. 140/162) defendendo o prazo prescricional e decadencial decenal para as contribuições previdenciárias e a possibilidade de responsabilização dos sócios quando evidenciada a sua desativação informal ou práticas ilegais na administração da sociedade. Aduziu que o ônus da prova quanto à alegação de

pagamento cabe aos embargantes e, por fim, afirmou estar preclusa a questão referente ao oferecimento de TDAs para garantia do crédito tributário. Requereu fossem julgados improcedentes os presentes embargos, apresentando protestos de estilo. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação, reiterando os argumentos deduzidos em sua inicial (fls. 169/173). Foi proferido despacho determinando a manifestação das partes sobre as provas que pretendiam produzir e determinando à embargante que acostasse aos autos os quesitos a serem respondidos em eventual perícia (fl. 194). O embargante afirmou entender desnecessária a elaboração de laudo pericial, arrolou testemunhas e apresentou quesitos (fls. 201/206). Foi proferida decisão indeferindo a prova oral requerida, por ser desnecessária, na medida em que as alegações dos embargantes não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais (fl. 208). Os embargantes apresentaram agravo retido buscando a reforma da decisão de fl. 216, para que fosse determinada a designação de audiência para oitiva das testemunhas (fls. 216/219). A embargada apresentou sua contraminuta (fls. 221/226). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. As normas atributivas de responsabilidade a sócio de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela MP n. 449/2008), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Conforme se verifica nos autos da execução fiscal, o pedido de inclusão dos embargantes fundamentou-se na suposta dissolução irregular da executada principal, presumida nos autos principais em 31/08/2000, pela sua não localização no endereço indicado na inicial (fl. 19 dos autos executivos em apenso). Ocorre que os embargantes alegaram e provaram a formalização da sua saída da sociedade em 04/01/1993 (fls. 42/50 dos autos executivos), com registro na Junta Comercial em 17/11/1993. Nesse caso, é certo que, na época da presumida dissolução irregular, eles não detinham poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, não podendo ser responsabilizados pelos créditos exequendos sob esse fundamento. Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Acolhida a alegação de ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução, ficam prejudicadas as demais alegações. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos dois embargantes, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0007292-85.2006.403.6182 (2006.61.82.007292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018403-03.2005.403.6182 (2005.61.82.018403-1)) BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.018403-1, ajuizada para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.s 80.2.05.015294-44, 80.6.05.021464-08, 80.6.05.021465-99, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/65). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição em relação aos fatos geradores de 01/01/2000, aduzindo terem se passado mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva. Sustentou a nulidade das certidões de dívida ativa, por ausência de processo administrativo, violação ao princípio constitucional do não-confisco e do direito de propriedade na aplicação da multa, ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e, por fim, inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. A embargada ofertou impugnação (fls. 71/96) defendendo a inoccorrência da prescrição, a regularidade do lançamento e da inscrição em Dívida Ativa, bem como da multa aplicada, do encargo previsto no Decreto-lei n.

1.025/69 e legalidade e constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Requereu fossem julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 103/109), reiterando os argumentos deduzidos em sua inicial. Requereu a intimação da embargada a apresentar cópia integral do processo administrativo, buscando comprovar a alegada prescrição dos créditos tributários exequendos (fls. 110/111). Foram juntados aos autos os processos administrativos n.s 10880.524553/2005-61, 10880.524551/2005-72 e 10880.524550/2005-28 (fls. 118/192). A embargada se manifestou afirmando a inocorrência de prescrição, uma vez que a data mais antiga de entrega de declaração pelo contribuinte foi 13/05/2000 e a ação foi ajuizada em 28/03/2005, ou seja, antes de decorridos os cinco anos do prazo prescricional (fls. 198/204). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, o início do prazo prescricional ocorreu em datas diferentes para cada parcelas das dívidas inscritas em dívida ativa, uma vez que as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs foram entregues pelo contribuinte em diferentes datas, quais sejam, 13/05/2000, 09/08/2000, 11/11/2000 e 13/02/2000. A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 05/08/2005, quando foi proferido o despacho citatório (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005, já em vigor). Só por essa razão, já não estaria prescrita a maior parte dos créditos exequendos. Mas a parte dos créditos cujo vencimento foi anterior a 05/08/2000 também não prescreveu, pois a interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Tendo ajuizado a execução fiscal em 28/03/2005 (fl. 02 dos autos executivos), a embargada não deu causa à demora na interrupção da prescrição. A alegação de nulidade da CDA em virtude da ausência de lançamento não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de Declaração de Rendimentos, o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp n. 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp n. 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível n. 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Também não há ilegalidade, pois se trata de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0015697-13.2006.403.6182 (2006.61.82.015697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501542-60.1997.403.6182 (97.0501542-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA)

HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA), identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0501542-60.1997.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283, do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sanando as irregularidades e juntando os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito (fls. 36/37). A embargante, apesar de regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 37, verso), deixando de apresentar os documentos indicados na certidão de fl. 36. É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0031379-08.2006.403.6182 (2006.61.82.031379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534703-27.1998.403.6182 (98.0534703-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0534703-27.1998.403.6182, para cobrança de COFINS e multas respectivas (períodos de apuração de 31/12/94). A embargante requereu a exclusão da multa moratória, de acordo com o art. 23, inc. III, do Decreto-lei n. 7.661/45, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 23, inc. II, c/c art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 (fls. 02/05). Recebidos os embargos (fl. 24), a embargada apresentou impugnação (fls. 26/30), deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002. Defendeu a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, afirmando que o mesmo não se confunde com verba honorária e que a orientação do STJ é pacífica quanto à sua incidência nas execuções fiscais. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 31), a embargante reiterou os termos de sua inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 33/36). A embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 37, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0038249-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064533-27.2000.403.6182 (2000.61.82.064533-4)) ANTONIO VILLA NETO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo a contribuições ao FGTS dos períodos de 10/1980 a 10/1985 (fls. 32/44), por meio dos quais o embargante requereu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar na ação executiva n. 0064533-27.2000.403.6182 (fls. 02/18). Alegou jamais ter sido sócio da empresa denominada CONVENÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., afirmando ter transferido suas cotas na empresa CERÂMICA CONVENÇÃO LTDA. para Carmelo Carletto e Paulo Queiroz. Afirmou, ainda, não haver prova das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional, a ensejar a

responsabilidade dos sócios, bem como aduziu ser nula a certidão de dívida ativa, por falta de identificação do número do processo administrativo, ausência de notificação do lançamento tributário e, ainda, falta de identificação de seu nome. Por fim, alegou que a exequente deixou de provar a opção dos funcionários pela contribuição ao FGTS, afirmando que seu recolhimento somente se tornou obrigatório após o advento da Constituição Federal de 1988. A embargada apresentou impugnação (fls. 61/78), defendendo a regularidade do título executivo e a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, afirmando que seu nome consta na certidão de dívida ativa, bem como que ele não apresentou certidão de breve relato da Junta Comercial comprovando a data de sua entrada e retirada da empresa. Alegou que o não pagamento das contribuições devidas ao FGTS caracteriza infração à lei, e, por fim, defendeu a cobrança da multa moratória, bem como do encargo legal. Apresentou protesto genérico de provas e requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, o embargante quedou-se inerte (fl. 81). Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da execução deve ser acolhida. O embargante não pode ser responsabilizado por ser sócio-gerente na época dos fatos geradores, com base unicamente na falta de pagamento do crédito exequendo. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. O mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. É esse o entendimento adotado pela jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Ademais, a dissolução irregular só pode ser presumida a partir de 15/03/2002, quando a carta de citação foi devolvida por não ter sido localizada a executada principal (fl. 21 dos autos apensos). De acordo com os autos, o embargante se retirou da sociedade então denominada Cerâmica Convenção Ltda. em 14/07/1986, quando transferiu suas quotas a Carmelo Carletto e Paulo Queiroz, que, por sua vez, alteraram a denominação social da empresa (fls. 24/28). A alteração do contrato social foi devidamente averbada na Junta Comercial em 23/03/1987 (fl. 211 dos autos apensos). Sendo assim, tendo o embargante se retirado da sociedade antes da presumida dissolução irregular, não há elementos para que seja responsabilizado pela dívida em cobro. Diante da ilegitimidade do embargante, perdem objeto as ademais alegações por ele apresentadas. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0051385-36.2006.403.6182 (2006.61.82.051385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-09.2006.403.6182 (2006.61.82.040775-9)) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0040775-09.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais referentes às competências entre junho de 1997 e outubro de 1999, objeto da inscrição em dívida ativa n. 35.649.424-1. Alegou a embargante que o crédito exequendo se encontra extinto por compensação com contribuições previdenciárias sobre a folha de salários recolhidas de acordo com majoração de alíquotas declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Aduziu que a exequente, ora embargada, impôs limite indevido à compensação, com base no art. 89 da Lei n. 8.212/91, vigente à época da constituição do crédito, uma vez que seu crédito teria se constituído sob a égide de legislação anterior e, portanto, deveria ser integralmente utilizado para extinção do crédito em cobro. Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a expedição de certidão negativa de débito (CND) em decorrência do débito em cobro e, ao final, que fosse declarada nula a certidão de dívida ativa. Protestou por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 02/33). Recebidos os presentes embargos (fl. 84), foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 87/91). A embargada apresentou impugnação (fls. 98/105) requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Pleiteou, preliminarmente, o indeferimento do pedido de produção probatória da embargante, uma vez que o objeto dos presentes embargos é a discussão da legalidade dos limites impostos à compensação, que consiste em matéria de direito. No mérito, afirmou que a compensação depende do trânsito em julgado da decisão que reconheça esse direito, bem como do cumprimento ao art. 89 da Lei n. 8.212.91, aduzindo que a fixação de percentual limite à compensação não caracteriza ilegalidade, sendo regra necessária para manutenção do equilíbrio orçamentário. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante reiterou os argumentos deduzidos em

sua inicial (fls. 109/113). Intimadas as partes a especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 115), a embargante ficou inerte e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de extinção dos créditos exequendos mediante compensação não pode ser acolhida. Em primeiro lugar, porque, embora o crédito em favor da embargante tenha se constituído sob a égide da legislação anterior, isso não implica em inaplicabilidade do limite instituído pela Lei n. 9.125/99. É que os créditos tributários que a embargante busca compensar se referem a períodos posteriores à edição de referida lei (06/1997 a 10/1999), de modo que a compensação só pode ser efetivada na sua vigência, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que inexiste direito adquirido a compensar. Nesse sentido é a jurisprudência (STF, RE 254.459, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000). Em segundo lugar, porque a embargante não trouxe qualquer comprovação de ter efetivamente formulado pedido de compensação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (art. 250 do Decreto n. 3.048/99), muito menos trouxe aos autos demonstração do valor que tinha a compensar. O simples fato de dispor de créditos por ter efetuado recolhimentos com base em alíquota declarada inconstitucional não implica em automática extinção do crédito tributário exequendo. Desse modo, não tendo a embargante apresentado prova inequívoca apta a desconstituir a certidão de dívida ativa, o pedido de extinção da execução não merece ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0001149-46.2007.403.6182 (2007.61.82.001149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010353-95.1999.403.6182 (1999.61.82.010353-3)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0010353-95.1999.403.6182, para cobrança de COFINS e multas respectivas (períodos de apuração de 01/01/97 a 01/12/97). A embargante requereu a exclusão da multa moratória, de acordo com o art. 23, inc. III, do Decreto-lei n. 7.661/45, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 23, inc. II, c/c art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 (fls. 02/06). Recebidos os embargos (fl. 09), a embargada apresentou impugnação (fls. 11/14), deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002. Defendeu a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, afirmando que o mesmo não se confunde com verba honorária e que, ainda que tivesse essa natureza, o art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 é aplicável apenas ao processo falimentar. Requereu fossem julgados improcedentes os pedidos da embargante. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 15), a embargante reiterou os termos de sua inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 17/20). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1.025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1.025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condene ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0008154-22.2007.403.6182 (2007.61.82.008154-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510750-10.1993.403.6182 (93.0510750-8)) SERGIO DIOGO GIANNINI JR(SPO91121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por SÉRGIO DIOGO GIANNINI JR., em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 93.0510750-8 (novo nº 0510750-10.1993.403.6182), aforada em face de AÇOGERAL IMPORTADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, devida em relação ao período de apuração correspondente a 03/89, por meio dos quais requereu que seja extinta a execução fiscal em face do embargante, sob os seguintes fundamentos: A) que entre as datas da citação da pessoa jurídica e da citação do sócio fluíu o prazo quinquenal

(art. 174, CTN), razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário em relação ao embargante;B) que a empresa executada se submeteu a processo falimentar, sem que seu patrimônio fosse suficiente para o pagamento do passivo, não podendo haver redirecionamento em face do sócio, em face da extinção da empresa ter sido regular;C) que não houve comprovação de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme determina o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional;D) que a aplicação da taxa SELIC, como taxa de juros moratórios ou remuneratórios fere o princípio da legalidade, na medida em que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, estabelece que os juros serão de 1% se a lei não dispuser em contrário.Recebidos os embargos, em 27/03/2009 (fl. 128), a embargada ofertou impugnação, a fls. 130-154, requerendo a manutenção do embargante no pólo passivo da execução, aduzindo que: a) não ocorreu a prescrição em relação ao embargante, uma vez que a citação da empresa executada interrompeu a prescrição em face dos responsáveis tributários, tendo a embargada promovido o regular andamento do feito, nos prazos que a lei determina; b) que a falência não é causa excludente de inclusão de sócios, já que dentro do processo falimentar ou antes dele, pode ter havido infração à lei, contrato ou estatuto, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional; c) que ficou caracterizada a culpa ou dolo do embargante, quando de sua ação ou omissão na entrega ou permissão de entrega dos bens penhorados para o juízo falimentar; d) que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da taxa SELIC.Em réplica, o embargante reiterou suas alegações e requereu a produção de prova documental e pericial a fim de comprovar a ilegalidade da cobrança em questão (fls. 157-167).Foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 168), sem que tenha havido impugnação pelo embargante.É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito.Procede o inconformismo do embargante no que diz respeito à alegação de sua ilegitimidade passiva.No caso em tela, a empresa-executada teve sua falência decretada em 10/08/1994 (fl. 51) e encerrada em 01/02/2005 (fl. 152).A responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, conforme previsto no artigo 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional é medida excepcional que somente há de ser concretizada em havendo efetivo exercício de atos de gestão, bem como comprovação de que tenham os dirigentes agido em infração à lei ou com excesso de mandato.Tendo a decretação da falência gerado seus efeitos a partir de 1994, não se há falar em infração à lei, pelo dirigente da empresa, uma vez que, na data de citação - 06/12/2006 - (fl. 99 da execução fiscal), bem como naquela referente ao cumprimento do mandado de penhora - 16/02/2007 - (fls. 124-125), a empresa já tinha se submetido a regular procedimento falimentar.Assim, não configurando a hipótese mencionada, infração, e diante da necessidade de comprovação de terem os dirigentes da empresa agido em infração à lei, contrato e estatutos, considero que o Diretor-superintendente SERGIO DIOGO GIANNINI JUNIOR é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.Ademais, o não recolhimento do tributo devido não se adequa às hipóteses previstas no caput, do artigo 135, do Código Tributário Nacional, até porque, entendimento neste sentido implicaria na desconsideração da existência de personalidades distintas entre a empresa e seus sócios, sempre que de um lado da relação jurídica estivesse o Estado e a discussão travada envolvesse a cobrança do tributo ou de multa por infração administrativa.Nesse sentido, trago à colação decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 1.046 do CPC. Dispositivo indicado como violados não-abordado, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.3. O acórdão a quo asseverou, em síntese, possível o manejo de embargos de terceiros com o escopo de liberar bem de propriedade de ex-sócio que fora penhorado em executivo fiscal em desfavor da sociedade da qual participou, como também manteve a exclusão do recorrido do pólo passivo da execução.4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.6. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal. (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.8. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 927577, Processo: 200700376614, UF: MT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/06/2007, Documento: STJ000758620, Fonte DJ DATA:02/08/2007,

PÁGINA:424, Relator(a) JOSÉ DELGADO).Por tais razões, imperativa a extinção parcial do processo de execução fiscal originário dos presentes embargos, em relação à ação movida em face de SERGIO DIOGO GIANNINI JR., ante a sua patente ilegitimidade passiva.Diante do reconhecimento da ilegitimidade do embargante, prejudicadas as outras alegações aduzidas nos embargos.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SÉRGIO DIOGO GIANNINI JR. em face de FAZENDA NACIONAL, de forma a EXTINGUIR PARCIALMENTE o processo de execução fiscal autuado sob o n. 0510750-10.1993.403.6182, originário destes, em relação à ação movida em face de SERGIO DIOGO GIANNINI JR., com a sua consequente exclusão da lide.Condeno a embargada FAZENDA NACIONAL no ressarcimento de custas e despesas processuais, eventualmente desembolsadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, tendo em vista que restou vencida a Fazenda Pública, circunstância esta que faz com que, saindo dos cofres públicos os recursos destinados ao pagamento da verba honorária ora arbitrada, o seu custeio recaia sobre toda a sociedade, a teor do disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue transcrito: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Traslade-se para os autos da execução fiscal, em apenso, cópia da presente sentença.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Ao SEDI, para as providências cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015203-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055037-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055037-4)) INSTITUTO BIOQUÍMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0055037-61.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.s 80.2.06.087094-74 e 80.6.06.181269-26, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição dos títulos executivos (fls. 02/106).Alegou que parte dos créditos tributários foram regularmente pagos antes de serem inscritos em dívida ativa e que a exequente descon siderou DCTFs retificadoras apresentadas, aduzindo ainda que o débito foi calculado com base na taxa SELIC, que afirmou ser inconstitucional. Apresentou protesto genérico de provas.Recebidos os presentes embargos (fl. 120), a embargada apresentou impugnação (fls. 122/127). Preliminarmente, delimitou o objeto dos presentes embargos às alegações de pagamento parcial da dívida e inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC, afirmando que qualquer nova alegação ou juntada de documentos deverá ser rejeitada de plano. No mérito, defendeu a regularidade da CDA, requereu a concessão de 120 (cento e vinte) dias de prazo para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento e, por fim, afirmou a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Requereu o julgamento improcedente dos presentes embargos.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 128), a embargante ficou-se inerte.A embargada requereu o julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fl. 129).A embargante se manifestou afirmando que, com a juntada de nova certidão de dívida ativa pela embargada, claro está o acerto da tese exposta nos autos (fls. 130/131).É o relatório. Passo a decidir.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Desse modo, não tendo havido a produção de prova pericial, e tendo a embargada admitido apenas a quitação parcial do crédito, com a substituição da CDA em cobrança (fls. 61/68 da execução fiscal apensa), cabe o acolhimento da alegação de pagamento apenas nessa medida.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Também não há ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar

incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 61/68 dos autos da execução fiscal apensa). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais PRI.

0031085-19.2007.403.6182 (2007.61.82.031085-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019835-23.2006.403.6182 (2006.61.82.019835-6)) AFLEX AUTOMOCAO FLEXIVEL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0019835-23.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os n.s 80.2.06.019481-04, 80.3.03.000797-16, 80.3.03.001774-83, 80.3.03.002475-20, 80.3.06.000423-70, 80.6.06.030276-33, 80.6.06.030277-14, 80.7.03.021833-90 e 80.7.06.007835-74, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/65). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de parte dos créditos tributários em cobro, afirmando terem se passado cinco anos entre as datas de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e a data da propositura da ação executiva. Sustentou a nulidade das certidões de dívida ativa, afirmando não constar a forma como foram calculados os juros e encargos, violando o inciso II, do parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como inconstitucionalidade e ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, violação ao princípio do não-confisco na aplicação da multa e, por fim, inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. A embargada ofertou impugnação (fls. 139/161) defendendo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Afirmou a inocorrência da prescrição, alegando que as dívidas foram inscritas entre janeiro de 2003 e fevereiro de 2006 e o despacho citatório proferido em 27/06/2006, bem como defendeu a aplicação da taxa SELIC, da multa de mora e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu fossem os embargos julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 162), a embargante se manifestou reiterando os argumentos deduzidos em sua petição inicial (fls. 164/175). Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece parcial acolhimento. Os créditos tributários em cobro referem-se ao imposto de renda pessoa jurídica, IPI, COFINS, CSSL e PIS - Faturamento, os quais se sujeitam ao lançamento por homologação. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, não tendo a embargada demonstrado que os créditos tributários em questão foram constituídos em data posterior ao vencimento, nem apontado legítima causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, tem-se que o início do prazo prescricional ocorreu nas datas dos vencimentos, que ocorreram em datas diferentes para cada parcela das dívidas inscritas em dívida ativa, entre 14/08/1998 e 31/07/2003. A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 27/06/2006, quando foi proferido o despacho citatório (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005, já em vigor). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 27/04/2006 (fl. 02 dos autos executivos), os débitos constituídos antes de 27/04/2001 estão prescritos. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319,

Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).A alegação de violação ao princípio do não-confisco na aplicação da multa não deve ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.A arguição de violação ao princípio do juiz natural na cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia.A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA na parte relativa aos débitos com vencimento anterior a 27/04/2001, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0031451-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042362-66.2006.403.6182 (2006.61.82.042362-5)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0042362-66.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17).Em suas razões, a embargante alegou:a) inadequação da ação proposta, afirmando que a execução deveria obedecer a sistemática instituída pelo art. 730, do Código de Processo Civil;b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando que a mesma não atende às disposições da Lei n. 6.830/80;c) gozar da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, a e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal;d) que não deve responder pela dívida, pois o lançamento ocorreu em 1º de janeiro de 2001, antes de a autarquia receber a propriedade do imóvel, o que ocorreu em 23 de julho de 2001, com o registro imobiliário; ee) prescrição do crédito tributário, afirmando que o mesmo foi constituído em 1º de janeiro de 2001 e que a citação da embargante somente se deu em 04/06/2007. Assim, requereu sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 174 do CTN, ou a inexistência de responsabilidade tributária da embargante pelo débito. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requereu a extinção da ação principal por ausência de condições da ação, ocasionada pela existência de imunidade constitucional, ou ainda, da nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Apresentou protesto genérico de provas, especialmente depoimento pessoal da exequente, sob pena de confissão, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícias ou quaisquer outros meios necessários (fls. 02/15).Recebidos os presentes embargos (fl. 46), a embargada apresentou impugnação (fls. 55/62). Defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa e afirmou não incidir a imunidade recíproca no caso, uma vez que, no momento do fato gerador, o imóvel era de propriedade de particulares. Aduziu que, ainda que se admitisse a retroatividade da imunidade recíproca, que a mesma não incidiria no caso, pois a embargante não demonstrou se referir a cobrança ao patrimônio, renda e serviços vinculados à sua finalidade essencial. Afirmou a não ocorrência da prescrição, pois a execução fiscal foi proposta em 2003 e o devedor original compareceu aos autos em 2004, interrompendo o lapso prescricional. Requereu sejam julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante no pagamento das verbas sucumbenciais e fixados honorários advocatícios. Requereu o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam pela possibilidade de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 63), a embargante reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65/68).É o relatório. Passo a decidir.Não procede a alegação de inadequação da via procedimental da ação executiva fiscal. Isto porque, ao contrário do afirmado pela embargante, ela foi citada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil (fls. 76/77 da ação executiva fiscal), tendo inclusive apresentado os presentes embargos sem qualquer garantia do juízo.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o

termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição não merece ser acolhida. Conforme consta da certidão de dívida ativa, o lançamento do tributo ocorreu em 01/01/2001, com notificação do contribuinte em 01/02/2001, data em que se iniciou o prazo prescricional. O executado originário ingressou nos autos em 20/10/2004, interrompendo o curso da prescrição. Logo, tendo a ora embargante sido citada em 06/06/2007 (fl. 77 dos autos executivos), não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal. A alegação de ser indevida a cobrança em face da embargante, por gozar de imunidade tributária, merece ser acolhida. Nos termos do art. 130, do Código Tributário Nacional, com a transferência da propriedade do imóvel, os créditos tributários relativos à propriedade sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. No entanto, a adquirente-embargante é a Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal criada pela Lei n. 9.472/1997, sobre a qual incide a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Desse modo, estando a embargante acobertada pela imunidade tributária recíproca, impossível ela se tornar responsável pelo débito. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2006.61.82.042971-8, DJF3 de 18/10/2010, pág. 281 ; TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Luiz Antonio Soares, Apelação Cível n. 2008.61.85.119000598-9, E-DJF2R de 29/04/2010, pág. 297). Ademais, o simples fato de o imóvel se encontrar em nome da embargante, faz presumir estar ele vinculado às suas finalidades essenciais. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

0034984-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034984-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552883-91.1998.403.6182 (98.0552883-9)) ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0552883-91.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por meio dos quais a embargante requereu fosse reconhecida a nulidade do título executivo (fls. 02/83). A embargante alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos previstos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 e iliquidez. No mérito, alegou suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial, impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios e da cumulação da multa com juros moratórios, bem como inconstitucionalidade na cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Apresentou protesto genérico de provas. Recebidos os presentes embargos (fl. 98), a embargada apresentou impugnação defendendo a regularidade do título executivo e afirmando não estar devidamente comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando que a embargante não juntou aos autos cópia do comprovante de depósito (o que impossibilita, inclusive a análise pela Receita Federal), bem como não trouxe aos autos cópias das certidões de objeto e pé devidamente atualizadas da ação cautelar. Defendeu a aplicação cumulativa de juros e multa, bem como a aplicação da taxa SELIC e cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Requereu fossem os presentes embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 104/117). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 118), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil para que fique demonstrada a irregularidade das Certidões de Dívida Ativa no que pertine à cobrança do débito e reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial (fls. 119/135). Foi proferida decisão indeferindo a produção de prova pericial, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova (fl. 136). A embargante interpôs agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 139/147), ao qual foi negado provimento (fls. 151/160). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante, gozando dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de depósito judicial, merece rejeição. Isto porque, sua configuração depende do valor depositado corresponder ao montante integral do crédito tributário (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional). No caso, não acompanhou a inicial prova de que a embargante efetuou os alegados depósitos, muito menos de que estes corresponderam ao montante integral do crédito tributário. Ademais, a prova pericial requerida pela embargante buscava tão somente comprovar suas alegações de irregularidade das Certidões de

Dívida Ativa no que pertine à cobrança do débito, e não a comprovação de suficiência dos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de impossibilidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade também não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Também não há ilegalidade, pois se trata de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0037818-98.2007.403.6182 (2007.61.82.037818-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033431-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033431-8)) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a medida liminar proferida na medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que teve seus efeitos prorrogados por mais 180 dias nos termos da Terceira Questão de Ordem (DJe 18/06/2010), e que determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98, suspendo o julgamento deste feito. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

0043266-52.2007.403.6182 (2007.61.82.043266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-67.2005.403.6182 (2005.61.82.000887-3)) SONIA MARI PRANDINI(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000887-67.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, correspondentes aos exercícios de 1999 a 2003, por meio dos quais a embargante requereu a nulidade da inscrição da dívida ativa. Alegou que não pode ser obrigada a associar-se ou permanecer associada (art. 5º, XX, CF), o que torna a Lei n. 8.662/93 inconstitucional, na medida em que obriga a embargante a se associar para poder exercer regularmente sua profissão. Mencionou, também, que não exerce a profissão e, por essa razão, não é obrigada a requerer seu registro neste órgão. A autarquia embargada ofertou

impugnação (fls. 25-34), tendo sustentado que o fato gerador do débito é a inscrição da embargante no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, sendo irrelevante se a embargante exercia ou não a função de assistente social e que enquanto não requerer o cancelamento por escrito da sua inscrição, a profissional continuará sujeita aos termos e às normas regulamentadoras da profissão de assistente social. Juntou documentos que comprovam o pedido de inscrição da embargante. Em réplica, a embargante refutou as alegações da embargada, tendo reiterado os termos da petição inicial (fls. 37-39). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a embargante não tem obrigação ao recolhimento por não ser obrigada a inscrever-se ou manter-se inscrita no Conselho Profissional é descabida. De fato, a embargante não tinha obrigação de se registrar, mas tendo requerido a sua inscrição, está obrigada ao pagamento da anuidade ao conselho regional, por imposição legal (art. 63 da Lei n. 5.194/66), nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. No caso, a embargante sequer nega que estava registrada no Conselho. É irrelevante que o tenha feito por motivo que depois deixou de existir, se não requereu cancelamento do registro quando isso aconteceu. Sendo assim, a exigência do pagamento das anuidades não tem de indevida. Ademais, a incidência da obrigação ao pagamento das anuidades decorre do registro do profissional, não do efetivo exercício de atividade que se sujeite à fiscalização do respectivo conselho, de forma que a alegação de que a embargante não exercia qualquer atividade pertinente ao órgão de fiscalização não é apta a afastar a legitimidade da cobrança, já que a cobrança das referidas contribuições decorre da inscrição do profissional perante o Conselho, não do efetivo exercício profissional. A Lei n. 8.662/93, no art. 13, prevê a obrigatoriedade do pagamento das contribuições (anuidades) pelos assistentes sociais inscritos. Além disso, houve comprovação formal do pedido de inscrição feito pela embargante perante o Conselho competente (fls. 33-34). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0047124-91.2007.403.6182 (2007.61.82.047124-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011115-67.2006.403.6182 (2006.61.82.011115-9)) MARIO BORRIELLO(SP030227 - JOAO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0011115-67.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, correspondentes aos exercícios de 2004 e 2005, bem como de multas eleitorais, por meio dos quais o embargante requereu a declaração de nulidade da inscrição da dívida ativa, sob as seguintes alegações (fls. 02-03 e 19-20): a) que houve a apresentação de recurso administrativo referente a autuação imposta ao embargante, o qual até a presente data não foi julgado, o que impediria a constituição do título executivo; b) que o embargante jamais exerceu a profissão de corretor, tendo solicitado por correspondência o cancelamento de sua inscrição, correspondência esta que foi ignorada, o que é vedada pela Carta Magna, que prevê que ninguém será obrigado a associar-se ou permanecer associado; c) que o embargado promoveu ato arbitrário ao inscrever o embargante como devedor, bem como em mantê-lo inscrito; d) que o embargado não juntou aos autos documento comprobatório da publicação de editais para notificação do lançamento da contribuição sindical, conforme disposto no art. 605 da CLT. A autarquia embargada ofertou impugnação (fls. 31-43), tendo sustentado que o fato gerador do débito é a inscrição do embargante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, CRECI-2ª Região, sendo irrelevante se a embargante exercia ou não a função de assistente social e que enquanto não requerer o cancelamento por escrito da sua inscrição, o profissional continuará sujeito aos termos e às normas regulamentadoras da profissão de corretor; que não foi formulado pedido de cancelamento, conforme as formalidades exigidas e, ainda que esta fosse a intenção do embargante, não o fez pela via correta, tendo permanecido inerte mesmo após o recebimento de todos os boletos de cobrança a ele enviadas; que processo disciplinar e processo de inscrição em dívida ativa são coisas distintas, não podendo ser entendido uma pela outra, com pretende o embargante; que a validade dos títulos acostados pelo embargado na inicial gozam de presunção de certeza e liquidez e que a função do Conselho é fiscalizar o exercício profissional de corretor de imóveis, não existindo qualquer vínculo com a atividade sindical mencionada pelo embargante. Em réplica, a embargante refutou as alegações da embargada, tendo reiterado os termos da petição inicial (fls. 46-47). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em face da interposição de recurso administrativo é descabida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades e multas dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. A constituição definitiva do crédito ocorre pela notificação do corretor para o pagamento, e uma vez inadimplido o débito, abre a possibilidade de cobrança do débito pela exequente, a qual se formaliza pela inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. Tal procedimento não se confunde com o procedimento administrativo, instaurado para a averiguação das infrações disciplinares e eventual aplicação das sanções descritas no Decreto n. 81.871/78. A alegação de nulidade da cobrança das anuidades, em razão do suposto pedido de cancelamento da inscrição perante o embargado, merece rejeição. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. No caso, o embargante não comprovou o pedido de cancelamento da inscrição, alegadamente efetuado, não sendo suficiente para fazer essa prova a mera alegação de ter encaminhado correspondência neste sentido. A alegação de que o embargante

não exercia qualquer atividade pertinente ao órgão de fiscalização também não é apta a afastar a legitimidade da cobrança, já que a cobrança das referidas contribuições decorre da inscrição do profissional perante o Conselho, não do efetivo exercício profissional. A Lei n. 6.530/78, no art. 20, X, prevê a obrigatoriedade do pagamento das contribuições (anuidades) pelos corretores de imóveis inscritos. Prejudicada a alegação do embargado da ausência de documento comprobatório da publicação de editais, conforme disposto no art. 605 da CLT, considerando que a natureza jurídica do Conselho Profissional (Pessoa Jurídica de Direito Público, conforme art. 41, IV, do Código Civil) não se confunde com a dos Sindicatos (Pessoa Jurídica de Direito Privado, art. 44, I, do Código Civil). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0014512-66.2008.403.6182 (2008.61.82.014512-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029627-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029627-5)) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0029627-98.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa sob os n.s 80.2.025749-84 e 80.6.04.062203-76. Em suas razões a embargante alegou: a) impossibilidade de incidência de juros e correção monetária sobre acréscimos, e violação ao parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, afirmando a necessidade de lei complementar para estipular de forma diversa cobrança de juros; b) excessividade na cobrança de multa de 20%, requerendo a sua exclusão com base no art. 138, do Código Tributário Nacional ou sua limitação nos termos do art. 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor; c) nulidade do título executivo, por ausência dos requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, cerceando seu direito de defesa. Diante de suas alegações, afirmou ser juridicamente impossível o pedido contido na ação executiva, requerendo fossem julgados totalmente procedentes os presentes embargos (fls. 02/22). A embargada apresentou impugnação (fls. 37/46), defendendo a higidez da certidão de dívida ativa e a regularidade na cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária. Afirmou a validade da multa aplicada e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso, por não se tratar de relação de consumo e, por fim, defendeu a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Requeru fossem os presentes embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 47), a embargante quedou-se inerte (fl. 47, verso). Foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença, considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Da mesma forma, a alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais também não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Não há qualquer violação à legalidade na cobrança dos juros de mora, que se dá pela taxa SELIC. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. A alegação de que os acréscimos relativos à multa são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência. Da mesma forma, a alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do Código Tributário Nacional). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) também é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à

regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V).A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro).A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0017087-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017087-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026631-30.2006.403.6182 (2006.61.82.026631-3)) GRAFICA SILFAB LTDA(SPI66881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0026631-30.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.06.025418-90, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da ação executiva.Alegou ter apresentado administrativamente pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa, afirmando que os débitos foram extintos por pagamento e compensação. Assim, aduziu ser a embargada carecedora da ação executiva, por falta de interesse de agir. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/52)Recebidos os presentes embargos (fl. 55), a embargada apresentou impugnação (fls. 58/62) defendendo o seu interesse de agir na ação executiva, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa é título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo documento suficiente para o ajuizamento da execução fiscal. Afirmou que as alegações de pagamento e compensação foram analisadas pela autoridade lançadora, que extinguiu parte do débito, restando um saldo remanescente de R\$ 160,58 (cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) que, apesar de pequeno, não implica em inexigibilidade. Assim, requereu fossem julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes e postulou pelo julgamento antecipado da lide.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 63), a embargada requereu a procedência dos presentes embargos, diante do cancelamento da maior parte do débito exequendo, restando valor mínimo. Requereu a aplicação do disposto no art. 14 da MP 449/08 ao débito remanescente (fls. 69/77).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 79).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de pagamento e compensação deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovação de suas alegações. Tendo a embargada admitido apenas a quitação parcial do crédito, com a substituição da CDA em cobrança (fls. 86/93 da execução fiscal apensa), cabe o acolhimento das suas alegações apenas nessa medida.Também não merece acolhida a alegação de remissão do débito remanescente por ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto porque, de acordo com parágrafo 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, resultante da conversão da MP n. 449/2008, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de remissão deve ser considerado por sujeito passivo e a embargante não comprovou a inexistência de outras dívidas. Além disso, a remissão só se aplica aos créditos vencidos até 31/12/2002 e os créditos remanescentes venceram depois dessa data (fls. 91/93 dos autos principais).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 91/93 dos autos da execução fiscal apensa)Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez ter dado causa ao ajuizamento de execução fiscal por valor superior ao devido, pelo que consta dos autos, pois o pedido de compensação foi protocolado em 31/05/2004 (fls. 51/52)..Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legaisPRI.

0018568-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040564-36.2007.403.6182 (2007.61.82.040564-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0040564-36.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em inscrição/alteração de dados em cadastro fiscal de tributos mobiliários, referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios, com fundamento na Lei Municipal n. 9.806/84 (arts. 11 e 17, inciso I), bem como no art. 1º do Decreto Municipal n. 20.600/85, observado o Decreto Municipal n. 22.470/86. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/15).Em suas razões, a embargante alegou ser indevida a cobrança da multa, afirmando que não é empresa privada, mas prestadora de serviço público postal, razão pela qual não visa lucro e sim receita para a execução de um serviço público. Aduziu que suas placas não são anúncios, mas meras indicações aos usuários do serviço público que presta. Assim, requereu fossem os embargos julgados procedentes.Recebidos os presentes embargos (fl. 18), a embargada ofertou impugnação defendendo a legalidade da taxa de fiscalização de anúncios, instituída em razão do poder de polícia, dirigido à fiscalização da regularidade da exposição dos anúncios. Afirmou que a embargante tem personalidade jurídica de direito privado e que busca o lucro, em regime de concorrência.Sustentou não incidir a imunidade recíproca sobre as taxas e que a caracterização de anúncio independe da finalidade lucrativa, bastando que se revistam da forma de comunicação de mensagens. Requereu fossem julgados improcedentes os embargos opostos e condenada a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, pleiteando o julgamento antecipado da lide e protestando, ad cautelam, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 20/31).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 32), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial e alegou a não incidência da taxa de anúncio, conforme art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/02, no caso das entidades públicas ou de utilidade pública e interesse social, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário e que são de fixação obrigatória, decorrente de disposição legal ou regulamentar (fls. 33/42). Requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, pois a matéria em discussão é somente de direito (fls. 43/44).A embargada se manifestou afirmando que todos os pontos levantados em réplica foram devidamente contrargumentados e requereu o julgamento do feito nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 46/47).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à inscrição de anúncio em cadastro fiscal, no caso de prestadora de serviço público que não visa lucro, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante é empresa exploradora de atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal).A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 9.806/84). Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro.A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80).Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0030264-78.2008.403.6182 (2008.61.82.030264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-38.2008.403.6182 (2008.61.82.018853-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em

julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.PRI.

0030940-26.2008.403.6182 (2008.61.82.030940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515322-04.1996.403.6182 (96.0515322-0)) ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTORIOS ISOLANTES (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0515322-04.1996.403.6182, ajuizada para cobrança de contribuições previdenciárias. A embargante requereu a exclusão da multa moratória, de acordo com o art. 23, inc. III, do Decreto-lei n. 7.661/45, bem como da Súmula n. 191, do Supremo Tribunal Federal (fls. 02/09). Recebidos os embargos (fl. 60), a embargada se manifestou deixando de apresentar impugnação, tendo em vista a dispensa contida nos Pareceres PGFN/CRJ n. 3.572/2002 e 483/2010, no Ato Declaratório n. 15, de 30/12/2002 e no Enunciado n. 13, de 19 de abril de 2002, da Advocacia Geral da União.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005).Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014505-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508580-89.1998.403.6182 (98.0508580-5)) SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 162-165).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituo a penhora de fls. 154-159.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a revelia da parte executada, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil. Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

0000287-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230811-19.1980.403.6182 (00.0230811-8)) LEA AMARAL TARCHA(SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2000.61.82.002415-7, ajuizados por LEA AMARAL TARCHA, objetivando o desbloqueio do montante constrito, pelo sistema BACENJUD, na sua conta salário, mantida na Instituição Financeira Banco Itaú S/A.Alega que é profissional tradutora de idiomas e trabalha como técnica de tradução e interpretação junto à Associação Alumni, percebendo remuneração mensal que é comprovadamente depositada em sua conta salário, e que por mera liberalidade e comodidade, adicionou o nome de sua mãe à conta bancária para que esta pudesse utilizá-la nas compras mensais de alimentação do lar em comum e de medicamentos, pois a executada, mãe da embargante, é pessoa idosa e enferma.Citada, a embargada afirma que, diante do extrato constante à fl. 14 e demonstrativos de pagamento de salário constante à fl. 15, nos quais se verifica que os valores bloqueados referem-se a salário recebido pela embargante, deve ser determinado o levantamento da penhora realizada sobre sua conta salário.É o relatório. Passo a decidir.Ante o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado pelos embargantes, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.Proceda-se o desbloqueio do montante constrito pelo sistema BACENJUD, com urgência.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, diante da impossibilidade de saber a origem da conta bloqueada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00575295-60.1991.403.6182 (00.0575295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X

TEXTIL SANTA EUGENIA LTDA(SP004667 - HELIO ULPIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 88.0043784-2 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo foram julgados improcedentes (fls. 100/100, verso), tendo o E. Tribunal Regional Federal dado provimento à apelação interposta pelo embargante para reformar a sentença e declarar prescrito o crédito inscrito em dívida ativa (fls. 101/103, verso), com trânsito em julgado (fl. 104).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo a penhora de fls. 43/46, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0509783-96.1992.403.6182 (92.0509783-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE MARCELLO BORBA(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 94.0513849-9 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 64/69), tendo o E. Tribunal Regional Federal negado seguimento à apelação e reexame necessário (fls. 73/74), com trânsito em julgado em 24/02/2010 (fl. 75).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Desconstituo a penhora de fls. 58/60, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

0531549-69.1996.403.6182 (96.0531549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPUTNIK LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que o débito foi cancelado em face da remissão concedida pela exequente, por força de previsão legal.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0533908-89.1996.403.6182 (96.0533908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPUTNIK LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que o débito foi cancelado em face da remissão concedida pela exequente, por força de previsão legal.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0501797-81.1998.403.6182 (98.0501797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI)
Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que o débito foi cancelado em face da remissão concedida pela exequente, por força de previsão legal.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0508580-89.1998.403.6182 (98.0508580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTRONIC ELETRO ELETRONICA LTDA X PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA X TEOBALDO PISOLER(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

Com o fito de evitar a desatualização do montante constricto, cumpra-se o determinado às fls. 238-239, promovendo-se o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo.Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 254-307.

0012790-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CESAR MACIEL RODRIGUES) X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 70.3.97.000124-98.A executada compareceu espontaneamente em juízo, efetuou o depósito do valor integral do débito (fls. 22-28) e opôs os embargos à execução autuados sob o n. 1999.61.82.030509-9 (fl. 29).Os embargos foram extintos, com julgamento do mérito, em face da adesão da executada ao regime especial de pagamento instituído pela Medida Provisória n. 75/2002, tendo sido efetuada a conversão em renda de parte do valor depositado (fls. 47-48), razão pela qual sobreveio pedido de expedição de alvará de levantamento relativamente ao saldo remanescente existente na conta judicial (fls. 51-52).Tendo sido determinada a intimação da Fazenda Nacional, esta informou que a cópia do ofício de conversão teria sido juntada aos autos do procedimento administrativo para fins de imputação do valor ao débito (fls. 73-74).Posteriormente, a exequente requereu o prosseguimento da execução, aduzindo ter sido insuficiente o valor convertido em renda (102-114). Este juízo indeferiu o pedido da exequente e determinou que a autoridade competente promovesse a baixa da inscrição, em face dos fundamentos da extinção dos embargos (fl. 120), tendo a exequente interposto agravo de instrumento da referida decisão (fls. 128-133).À fls. 140-144, a exequente informou o cumprimento da decisão judicial, mas requereu o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, tendo por fim requerido a extinção da execução, em face do cancelamento do débito (fls. 147).É o relatório. Decido.Diante do noticiado pela exequente às fls. 147-148, julgo EXTINTO O PROCESSO relativamente à inscrição n. 70.3.97.000124-98, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de honorários, uma vez que o cancelamento do débito adveio do reconhecimento da dívida pela parte executada.Em face da interposição do agravo de instrumento n. 2006.03.00.103781-0, comunique-se à Subsecretaria da 4ª Turma do TRF-3ª Região o teor da presente sentença, mediante correio eletrônico.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0024980-07.1999.403.6182 (1999.61.82.024980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS FLORESTA LTDA(SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 77-79.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo a penhora de fl. 46, ficando o depositário desonerado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0055561-05.1999.403.6182 (1999.61.82.055561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUALIDADE IMPORT PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a

cobrança de créditos relativos aos exercícios de 95/96 (fls. 02-11). O despacho citatório foi proferido em 17/02/2000, não tendo ocorrido a citação da executada. Foi determinada a inclusão do sócio no pólo passivo da execução (fl. 21), sendo que sua citação foi efetuada em 30/08/2008, por edital. Intimada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 94), a exequente aduziu que não houve prescrição, em face da citação do coexecutado ter sido efetuada em 17/01/2002 (fls. 96-100). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, consolidada na CDA n. 80.6.99.046966-27. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso dos autos, ao contrário do mencionado pela exequente, não ocorreu a citação válida do coexecutado em 17/01/2002, tendo em vista que a referida carta de citação foi reintegrada à agência do correio em 18/01/2002 (fl. 24) e na tentativa de diligência efetuada pelo Oficial de Justiça, este certificou que quem residia no local era outra pessoa (fl. 34). Assim, tendo o último vencimento do tributo ocorrido em 08/09/95, nesse momento começou a contagem do prazo prescricional, que se encerrou em 08/09/2000. Ocorre que a citação do executado se deu tão somente em 30/10/2008, quando o crédito exequendo já estava prescrito. Intimada a manifestar-se sobre a alegação de prescrição, a exequente deixou de alegar qualquer causa suspensiva ou interruptiva. Em consequência, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0058899-50.2000.403.6182 (2000.61.82.058899-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X PAULO SERGIO CASSEB
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente formulou o pedido de desistência (fls. 21/22). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 05). Tendo em vista a revelia da executada, deixo de determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil). Intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Registre-se.

0037817-21.2004.403.6182 (2004.61.82.037817-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)
Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls.) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente nas verbas de sucumbência, uma vez que ambas as partes contribuíram para o ajuizamento da execução, já que o contribuinte errou,

dando causa à inscrição em dívida ativa (fls.), enquanto que a Administração também contribuiu para esta situação, na medida em que leva uma eternidade para extrair efeitos das declarações retificadoras encaminhadas pelos contribuintes. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

0002848-43.2005.403.6182 (2005.61.82.002848-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KARY AGROPECUARIA LTDA (SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 125), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Custas recolhidas à fl. 07. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

0002508-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002508-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIEIRA DOS SANTOS INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X NEIDE COLOMBINI LAGOA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X GERALDO ANDRADE DE ARAUJO X PAULA COLOMBINI DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao SIMPLES e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, constituído mediante declaração, visando a cobrança de créditos relativos aos exercícios de 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000 (fls. 02-30). O despacho citatório foi proferido em 03/03/2006. Foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução (fls. 54-55), tendo as coexecutadas NEIDE COLOMBINI LAGOA e PAULA COLOMBINI DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA apresentado exceções de pré-executividade (fls. 68-87 e 88-119), pleiteando a extinção da execução pela ocorrência de prescrição. O pedido foi indeferido, em face da ausência de comprovação da data de entrega das declarações, sendo determinada a intimação da exequente para que esclarecesse acerca das datas de entrega das declarações que geraram o crédito tributário, bem como possíveis causas de suspensão da exigibilidade (fl. 139). A exequente informou que não houve causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional em relação aos créditos tributários, esclarecendo que as declarações foram entregues em 13/05/1997, 16/04/1998, 26/05/1999 e 15/05/2000 (fls. 144-163). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao SIMPLES e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, consolidados nas CDAs n. 80.4.03.005755-16, 80.4.04.012853-27 e 80.6.01.036513-38. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Levando em consideração que a entrega das declarações das exações em tela se deram entre 13/05/1997 e 15/05/2000 e o despacho que ordenou a citação em 03/03/2006, com efeito interruptivo da prescrição (fl. 32), houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0055661-13.2006.403.6182 (2006.61.82.055661-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METACOM COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA)

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls.) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a exequente nas verbas de sucumbência, uma vez que ambas as partes contribuíram para o ajuizamento da execução, já que o contribuinte errou, dando causa à inscrição em dívida ativa (fls.), enquanto que a Administração também contribuiu para esta situação, na medida em que leva uma eternidade para extrair efeitos das declarações retificadoras encaminhadas pelos contribuintes.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0021330-68.2007.403.6182 (2007.61.82.021330-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Y BRAZIL PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)
Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls.) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a exequente nas verbas de sucumbência, uma vez que ambas as partes contribuíram para o ajuizamento da execução, já que o contribuinte errou, dando causa à inscrição em dívida ativa (fls.), enquanto que a Administração também contribuiu para esta situação, na medida em que leva uma eternidade para extrair efeitos das declarações retificadoras encaminhadas pelos contribuintes.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0023180-60.2007.403.6182 (2007.61.82.023180-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLOPOS ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)
Vistos em sentença.Considerando a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 140-41), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a exequente nas verbas de sucumbência, uma vez que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução decorreu de erro do contribuinte (fls. 120-121).Desconstituo a penhora que recaiu sobre bens móveis da parte executada (fls. 86), ficando o depositário liberado de seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0025662-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAHEMA PARTICIPACOES SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)
Vistos em Sentença.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 51-52) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Todavia, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que o executado teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, alegando estar o débito quitado antes da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (fls. 11-44).Portanto, somente após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pelo executado, é que a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento da inscrição em cobro na presente execução, requerendo sua extinção.Assim, entendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

0000922-85.2009.403.6182 (2009.61.82.000922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 28-30), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.

0009723-87.2009.403.6182 (2009.61.82.009723-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO FERNANDES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 16, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a remissão administrativa do débito.É o relatório. Passo a decidir.A remissão propiciou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado. Custas recolhidas (fl. 08).Tendo em vista a revelia da parte executada, deixo de

determinar a sua intimação da sentença (art. 322 do Código de Processo Civil). Intime-se a exequente. Registre-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1249

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034142-11.2008.403.6182 (2008.61.82.034142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014821-58.2006.403.6182 (2006.61.82.014821-3)) METALURGICA SANAYR LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO GARCIA ARANHA

METALÚRGICA SANAYR LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e PAULO GARCIA ARANHA, tendo em vista alienação judicial levada a efeito no processo nº 0014821-58.2006.403.6182. A embargante, METALÚRGICA SANAYR LTDA., mediante petição de fls. 85/105, requer a desistência da ação, uma vez ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Os embargados sequer foram citados. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000756-53.2009.403.6182 (2009.61.82.000756-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014821-58.2006.403.6182 (2006.61.82.014821-3)) METALURGICA SANAYR LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO GARCIA ARANHA

METALÚRGICA SANAYR LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e PAULO GARCIA ARANHA, tendo em vista alienação judicial levada a efeito no processo nº 0014821-58.2006.403.6182. A embargante, METALÚRGICA SANAYR LTDA., mediante petição de fls. 85/105, requer a desistência da ação, uma vez ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Os embargados sequer foram citados. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524752-14.1995.403.6182 (95.0524752-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513532-19.1995.403.6182 (95.0513532-7)) CARDIO BRAS IND/ E COM/ LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

CARDIO BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0513532-19.1995.403.6182. A embargante alega, em preliminar, a ocorrência de conexão com a Ação Declaratória nº 94.0027463-7, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal. No mérito, aduz a nulidade e ineficácia do auto de infração do qual decorreu o débito em execução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 103/106, sem preliminares, refutando os argumentos expendidos pela embargante. Com a notícia de julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 94.0027463-7, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal, a embargante foi intimada para apresentar certidão de inteiro teor da referida ação (fls. 125/127), sem dar cumprimento à determinação judicial (fl. 127 verso). É o relato. DECIDO. Com relação à preliminar argüida, fundada na conexão, verifica-se que a ação declaratória, proposta com objetivo de anular o auto de infração que deu origem ao débito em cobrança, teve seus autos arquivados em 2007, com julgamento de extinção, sem apreciação do mérito, em razão do abandono de causa pela parte autora, ora embargante (fls. 125/127). Dessa forma, fica afastada a preliminar argüida. Passo à análise da alegação de mérito, referente à legalidade das deduções do imposto de renda realizadas e não aceitas pela fiscalização, que geraram autos de infração e as diferenças tributárias ora exigidas, relativas ao PIS/Dedução, exercícios de 1984 e 1985. A autuação impugnada decorreu da glosa de valores referentes a despesas de viagens, estadias e outras, despesas com pagamento de imposto de importação, despesas com viagens dos sócios ao exterior e excesso de incentivos de despesas com o P.A.T. - Programa de Alimentação do Trabalhador. Conforme consta do relatório da decisão administrativa, Em cumprimento à determinação constante do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 a AFTN Autuante esclarece (fls. 647/648) que foram somente glosadas despesas efetuadas com

congressos e conferências médicas, viagens e estadias, hospedagens, inscrições e participações, passagens para médicos e acompanhantes, pessoas não vinculadas à empresa conforme já relatado no Termo de Verificação (item B de fls. 300). Acrescenta que os documentos relativos a tais despesas foram emitidos em nome de Terceiros, estranhos à empresa e sem vínculo empregatício com esta. Afirma que por tratar-se de mera liberalidade da autuada, os valores relativos a tais gastos deveriam ter sido oferecidos à tributação nas respectivas declarações de rendimentos da empresa, mas não o foram (fl. 60/63). Eis os principais fundamentos da decisão proferida no âmbito da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fl. 62):(a) Quanto à glosa de despesas com viagens dos sócios ao exterior e dispêndios com refeições dos sócios e convidados, ... além de não estarem comprovadas por documentos idôneos, não restou comprovada a necessidade de tais gastos nos termos do artigo 191 e seus parágrafos do RIR/80. Entendeu-se, quando da autuação, que os montantes glosados não caracterizavam despesas operacionais, vale dizer, necessárias e vinculadas ao objetivo da pessoa jurídica, porquanto dispêndios decorrentes da participação de médicos e acompanhantes sem vínculo empregatício com o contribuinte. Também foram constatados comprovantes representados por cupons de máquinas registradoras que não são aceitos como despesas operacionais por não identificarem o comprador e os bens adquiridos (fl. 13 e verso).(b) Foi ... mantida igualmente a glosa relativa ao pagamento do Imposto de Importação ... do sócio-diretor da empresa, por não haver base legal para a sua dedução do Lucro Líquido da Pessoa Jurídica para a determinação do Lucro Real. O Imposto de Importação referia-se à bagagem acompanhada (fl. 13 verso).(c) Acerca da... retificação do valor do PAT..., conforme detalhadamente encontra-se exposto no Termo de Verificação de fls. 299, está plenamente justificada a glosa do excesso deduzido, tendo em vista que os cálculos elaborados pela autora do procedimento estão de pleno acordo com o que determina a legislação de regência - artigos 428, 429 e 438 do RIR/80; Decreto-lei nº 2.182/84 e Instrução normativa SRF nº 142/84. Consoante Termo de Verificação, constatou-se dedução sem atendimento ao custo máximo de cada refeição determinado para cálculo do incentivo fiscal (fl. 12). A embargante recorreu ao Conselho de Contribuintes que negou provimento ao recurso, uma vez que a empresa não apresentou novas provas, considerando acertada a decisão da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, nos seguintes termos (fls. 65/75): DESPESAS - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - Somente são admissíveis, como dedutíveis, as despesas comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, e que guardem estrito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora, preenchendo os requisitos de necessidades, normalidade e usualidade. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Admite-se a dedução do Imposto de Renda, a título de incentivo fiscal, de valor apurado nos termos do Decreto-Lei nº 2.182/84 e IN 124/84. Em sede administrativa foram consideradas insuficientes as afirmações de defesa tecidas pela empresa, ora embargante, bem como não se verificou a apresentação de documentos hábeis e idôneos a comprovar os fatos aduzidos de forma a afastar a legalidade da autuação. Ressalte-se que, nestes autos, também não foram produzidas provas no sentido de afastar a cobrança. Documento algum relativo às despesas efetuadas foi juntado, como determina o artigo 16, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, não bastando o requerimento genérico de provas, formulado na inicial. Dessa forma, incontestemente a liquidez e certeza do título executivo. Conquanto relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova inequívoca, a cargo da embargante, o que não se verifica in casu (artigo 3º da LEF). Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por CARDIO BRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0544393-80.1998.403.6182 (98.0544393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545764-16.1997.403.6182 (97.0545764-6)) METALURGICA ORIENTE S/A(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por METALURGICA ORIENTE S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 97.0545764-6, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Requereu a parte embargante a desconstituição do título executivo extrajudicial, porquanto não sujeita à inscrição no conselho de profissão regulamentada embargado em razão do ramo de atividade empresarial que explora, sendo-lhe inexigíveis anuidades e multas. Notícia o aforamento da ação declaratória distribuída sob n.º 97.0036559-0, perante a 8ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, com o escopo de obter ...a declaração da nulidade dessas cobranças indevidas. Com a petição inicial (fls. 02/12), apresentou documentos (fls. 13/94). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em apenso (fl. 95). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 96/112). Como preliminar, sustentou a existência de conexão da presente demanda com os autos da ação declaratória. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em decorrência da regularidade do lançamento fiscal. Com a resposta, vieram os documentos de fls. 115/201. A decisão de fl. 202, para evitar decisões contraditórias, determinou a suspensão do curso da ação até o trânsito em julgado da ação ordinária declaratória de inexistência de débito fiscal n.º 97.036559-0, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ou pelo prazo máximo de um ano. É a síntese do necessário fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige

imediatamente julgado sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da petição inicial da ação declaratória n.º 97.0036559-0, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, revela que a dívida objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso também está sendo questionada naquela sede. Pelo que consta dos autos, a ação cível referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar a dívida indevida. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Improcede a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739, 1º, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual. Isso porque, enquanto no juízo cível, onde a sentença de improcedência sujeita-se a recurso com duplo efeito, a suspensão da execução depende do depósito do montante integral ou da comprovação do direito à tutela de urgência, no juízo da execução fiscal, onde a sentença de improcedência ou de extinção dos embargos sujeita-se a recurso com efeito meramente devolutivo, a suspensão depende de uma simples penhora, muito mais fácil de oferecer. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n.º 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios estimados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atento à natureza da causa, ao grau de zelo do profissional e ao lugar da prestação do serviço. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062860-33.1999.403.6182 (1999.61.82.062860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542765-56.1998.403.6182 (98.0542765-0)) R RF VESTUÁRIO LTDA(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SP020287 - ANTONIO JOSE HENRIQUES) X INSS/FAZENDA
R RF VESTUÁRIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a executa no feito n.º 0542765-56.1998.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho, determinando a intimação da embargante, por oficial de justiça, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 118 e 133). Expedido mandado, fl. 134, foi certificado, pelos oficiais de justiça que realizaram a diligência, que a executada e seu representante legal encontram-se em lugar incerto e não sabido, razão pela qual deixaram de proceder à intimação, fls. 136/137. Decido. Verifica-se a impossibilidade de intimação da embargante para regularizar a representação processual. Assim, deixou de trazer aos autos regular procuração, imprescindível para aferir a capacidade postulatória e a regularidade da representação processual, pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0014122-43.2001.403.6182 (2001.61.82.014122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517941-33.1998.403.6182 (98.0517941-9)) STANDARD OGILVY & MATHER LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
A embargante, OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA., opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 486/487, que homologou a renúncia ao direito a que se funda a ação, declarando extintos os embargos, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega inexatidão material, na medida em que deixou de consignar como parte Embargante OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA., que é a atual denominação social de STANDARD OGILVY & MATHER LTDA.. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. In casu, procede a alegação da embargante. Proferida sentença de mérito às fls. 486/487, constou como nome da embargante STANDARD OGILVY & MATHER LTDA., apesar da informação de alteração de denominação social noticiada às fls. 408/483. Dessa forma, forçoso reconhecer a ocorrência de erro material na sentença

proferida às fls. 486/487, que aqui se resolve. Isto posto, acolho os embargos de declaração para reconhecer o erro material ocorrido na indicação do nome da embargante na sentença proferida às fls. 486/487, onde deverá constar a atual denominação social da empresa, a saber, OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. Encaminhem-se estes autos, bem como os autos principais, ao SEDI para a devida regularização. P.R.I.

0062642-63.2003.403.6182 (2003.61.82.062642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552022-42.1997.403.6182 (97.0552022-4)) METALURGICA IBEROS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP163169 - ROGÉRIO DA SILVA LAU E SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO)

METALÚRGICA IBEROS LTDA., qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS, que a executa no feito nº 0552022-42.1997.403.6182. Aduz a ilegalidade da penhora sobre bem de família, a decadência dos créditos anteriores a janeiro de 1992, bem como se insurge em face da cobrança de correção monetária, juros com base na taxa SELIC e multa moratória. O embargado apresentou impugnação, refutando os argumentos expendidos na inicial (fls. 51/65). Com vista à embargante, inclusive para indicação de provas (fl. 66), não houve manifestação (fl. 66 verso). É o relato. DECIDO. A causa comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. A alegação de nulidade da penhora realizada sobre bem de patrimônio de sócio da empresa não admite apreciação nesta sede. Legitimado para insurgir-se contra a referida constrição é o próprio sócio, também executado, e não a empresa, ora embargante. Salvo hipóteses legais, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 6º do Código de Processo Civil). Daí a carência de ação, por ilegitimidade ativa, no que toca à pretendida declaração de impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família. Passo à análise da decadência. O débito é relativo a contribuições previdenciárias do período de 12/90 a 04/96 (CDAs nºs 55.637.876-8 e 55.637.822-9). Com relação ao prazo decadencial e prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. Os créditos objeto da CDA nº 55.637.876-8, relativos às competências de 12/90 a 07/95 (vencimentos de 01/91 a 08/95), foram constituídos por Confissão de Dívida Fiscal datada de 09.05.1996 (fls. 63/64), voltada à formalização de parcelamento. Não há que se falar em decadência, observado como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ter sido efetuado, vale dizer, 1º.01.92 (para a competência de 12/90 - vencimento em 01/91), com termo final em 31/12/96 (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Por sua vez, não restou bem esclarecida nos autos a forma de constituição dos créditos objeto da CDA nº 55.637.822-9, relativa às competências de 08/95 a 04/96 (vencimentos de 09/95 a 05/96). Conquanto a embargada afirme que se deu via GRPSs apresentadas pelo próprio contribuinte, não se verifica a respectiva documentação nas cópias de peças do procedimento administrativo, trazidas quando da defesa (fls. 61/65). Ora, consulta juntada à fl. 60 revela que houve Confissão de Dívida Fiscal em junho de 1996. Contudo, qualquer que seja a forma de constituição, observado o período do débito (08/95 a 04/96) e a data de inscrição em dívida ativa (21/05/97), que pressupõe constituição definitiva dos créditos tributários, já se constata que não houve o transcurso de cinco anos para a extinção pela decadência. Tampouco se verifica a prescrição de parcelas do crédito tributário, tomada a constituição definitiva no ano de 1996 (termo inicial). O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 1º/07/97 e a citação da empresa, por carta, foi recebida em 07/10/97, marco interruptivo do prazo prescricional, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Também não prospera a insurgência quanto aos consectários legais. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. No mesmo sentido, o artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ora, a multa visa apenas a impontualidade no pagamento, não repondo os prejuízos que decorrem do não recolhimento do tributo dentro do prazo legalmente estabelecido. Os juros objetivam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. A correção monetária, por sua vez, tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, em razão do fenômeno inflacionário, não representando ônus ao contribuinte. São devidos no valor e na forma prevista em lei e incidem a partir do vencimento da obrigação. Dessa forma, dada a natureza diversa, nada obsta a incidência conjunta da multa e dos juros moratórios, ou, ainda, o cômputo da correção monetária. A propósito, Maria Helena Rau de Souza: 2.1. Cumulação de Acréscimos No que diz respeito com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. No mesmo sentido o ensinamento de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na conhecida obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm

natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Ausente ilegalidade na apontada cumulação, não restando demonstrado - ônus do embargante - equívoco na adoção de índices de correção monetária ou percentuais relativos a juros e multa decorrentes da mora. O título executivo preenche todos os requisitos formais (artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, da LEF), trazendo a fundamentação legal concernente aos acréscimos, além de discriminativo de débito que permite verificar, destacadamente, os valores do principal, dos juros e das multas. Ainda, a utilização da UFIR em parte do período de cálculo, sabendo-se ter sido sucedida pela taxa SELIC, impugnada pelo embargante. Não se vislumbra, portanto, prejuízo ao exercício da defesa, tampouco violação à disciplina legal pelo cômputo dos juros moratórios a partir do vencimento dos tributos não recolhidos, consoante artigo 161 do CTN, e pela incidência da multa moratória sobre o montante principal do débito devidamente corrigido.Ora, o cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Da mesma forma não procede a insurgência quanto aos juros, que a embargante argumenta não deveriam exceder 1% (um por cento) ao mês, atacando a utilização da taxa SELIC.De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002).Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia.Os juros moratórios constituem remuneração pela retenção de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária.Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. O precedente trazido pela embargante já restou superado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.Como sustento, veja-se:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos

débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005)No tocante à multa, pleiteia a embargante sua redução, porquanto fixada em percentual muito elevado, caracterizando confisco.Não lhe assiste razão. Trata-se, in casu, de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa à legislação federal.Nem se diga que a incidência da multa em percentuais progressivos consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionador eficaz, que desestimule novos inadimplimentos. Além disso, a lei reserva percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora. Observados os critérios legais, constata-se que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela devedora em nada interferem na aplicação da penalidade.Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Exma Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206).Também como sustento:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE.1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consome a prescrição.2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).4. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.5. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95.6. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, AC 1245170 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 13/05/2008)PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei n. 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder.3. Apelação desprovida.(AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605).Não obstante a regularidade da fixação da multa, por ocasião do lançamento ou do ajuizamento, a insurgência quanto ao montante da penalidade administrativa deve ser acolhida em parte, para determinar a redução do valor correspondente à multa moratória, em face do advento de legislação mais benéfica (artigo 462 do CPC). Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 20%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 11941/2009, c.c. o art. 61, 2º, da Lei 9430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). (TRF3, AC 544615, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 30/07/2010)Ressalte-se que a exclusão ou a redução de parcelas destacáveis do título executivo não afeta sua liquidez.Isto posto, JULGO a embargante CARECEDORA DA AÇÃO, por ilegitimidade ad causam, no que toca à pretendida declaração de nulidade da penhora realizada sobre bem integrante do patrimônio de co-executado, sócio da empresa, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos oferecidos por METALÚRGICA IBEROS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sustento no artigo 269, inciso I, do mesmo texto legal, para o fim de determinar a redução do percentual aplicado a título de multa moratória para 20% (vinte por cento), com a conseqüente redução do valor do débito. Os demais pedidos restam rejeitados.Em face da sucumbência mínima por parte da Fazenda Pública - decorrente da superveniência de legislação mais benéfica, no curso do processo - fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito atualizado (já computada a redução da multa), sem prejuízo dos já fixados na execução fiscal, a serem suportados pela embargante.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário no que concerne ao capítulo da multa (artigo 475, inciso II, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Ainda, para estes autos, extraídas do processo principal, cópias de fls. 02/22.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0048642-24.2004.403.6182 (2004.61.82.048642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021221-35.1999.403.6182 (1999.61.82.021221-8)) PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL

LTDA(SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0021221-35.1999.403.6182.A embargante, mediante petição de fls. 72/73, informou a renúncia ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É a síntese do necessário. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida.A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que o advogado, signatário do pedido de renúncia, goza de poderes para tanto, conforme procuração e substabelecimento de fls. 84/85.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0058968-09.2005.403.6182 (2005.61.82.058968-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039217-70.2004.403.6182 (2004.61.82.039217-6)) ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ASPERBRAS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0039217-70.2004.403.6182.A embargante, mediante petição de fls. 229/230, informou a expressa renúncia ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.É a síntese do necessário. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida.A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que o advogado, signatário do pedido de renúncia, goza de poderes para tanto, conforme procuração de fl. 230.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000167-66.2006.403.6182 (2006.61.82.000167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577270-10.1997.403.6182 (97.0577270-3)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos feitos n.º 0579214-47.1997.403.6182 e n.º 0577270-10.1997.403.6182.A embargante informou a expressa e irrevogável desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 139/156).É a síntese do necessário. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida.A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que as advogadas, signatárias do pedido de renúncia, gozam de poderes para tanto, conforme procuração de fl. 141 e substabelecimento de fl. 143.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal n.º 0579214-47.1997.403.6182, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000168-51.2006.403.6182 (2006.61.82.000168-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579214-47.1997.403.6182 (97.0579214-3)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos feitos n.º 0579214-47.1997.403.6182 e n.º 0577270-10.1997.403.6182.A embargante, mediante petição de fls. 206/223, informou a

expressa e irrevogável desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.É a síntese do necessário. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida.A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que as advogadas, signatárias do pedido de renúncia, gozam de poderes para tanto, conforme procuração de fl. 208 e substabelecimento de fl. 210.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia da manifestação de fls. 206/223 para os autos dos Embargos à Execução nº 0000167-66.2006.403.6182 e da manifestação de fls. 224/229 para os autos da Execução Fiscal nº 0579214-47.1997.403.6182. Ainda, traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0579214-47.1997.403.6182, dispensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011480-24.2006.403.6182 (2006.61.82.011480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516532-22.1998.403.6182 (98.0516532-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIVRARIA NOBEL S/A(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

LIVRARIA NOBEL S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0516532-22.1998.403.6182.A embargante, mediante petição de fls. 343/346, informou a renúncia ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.É a síntese do necessário. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida.A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que o advogado, signatário do pedido de renúncia, goza de poderes para tanto, conforme procuração de fl. 352.Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, dispensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0049790-02.2006.403.6182 (2006.61.82.049790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-09.2005.403.6182 (2005.61.82.023854-4)) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante, BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 179/184 que julgou improcedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a ocorrência de omissão no julgado, porquanto, com relação à prescrição, deixou de apreciar a questão à luz da jurisprudência e doutrina dominante, clara e contundente, que no tocante à prescrição a mesma deve ser contada da data do vencimento do débito.Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.Não se verifica omissão no julgado. Ao fundamentar a inoocorrência da prescrição, o Juízo expressamente apreciou a questão acerca do marco inicial do respectivo prazo. Mais, considerou, para efeito de interrupção e reinício do lapso de cinco anos, a apresentação de declaração retificadora. Veja-se:O montante em cobrança refere-se à certidão de dívida ativa retificada nº 80.4.05.000133-09 (inscrição em 02/02/2005), com vencimentos em 10.02.1999 e 10.03.1999 (fls. 62/64 do executivo fiscal, cujo traslado para estes autos fica aqui determinado).Trata-se de débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. omissisOs créditos em cobrança foram constituídos por declaração do contribuinte, referentes ao ano de 1999, com vencimentos em 10.02.1999 e 10.03.1999. Conquanto os débitos apurados no primeiro trimestre de 1999 tenham sido, inicialmente, objeto de DCTF apresentada em 14/05/1999 (fl. 39), consoante reconheceu a própria embargante, foram, posteriormente, objeto de declaração retificadora apresentada em dezembro de 2003 (fls. 09, 17 e 42). Tal fato acarreta

o reinício do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. O documento de fl. 134 confirma que a DCTF nº 000100200361647829 foi entregue pelo contribuinte em 05.12.2003, verificando-se que o prazo de cinco anos escoaria em 5.12.2008. In casu, o ajuizamento da execução se deu em 12.04.2005 e o despacho inicial, determinando a citação, foi prolatado em 07.10.2005 (fl. 11 da Execução Fiscal), causa interruptiva da prescrição, observada a nova redação do inciso I, parágrafo único, do aludido artigo 174, atribuída pela LC 118/2005. A executada manifestou-se nos autos, suprimindo a citação, em 27.10.2006, informando o depósito integral dos valores cobrados a fim de garantir a execução. Resta afastada, assim, a apontada causa extintiva dos créditos tributários. Dessa forma, pelo que consta da petição de fls. 191/193, pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos, já que objetivam alteração no provimento jurisdicional. Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0051346-39.2006.403.6182 (2006.61.82.051346-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530782-60.1998.403.6182 (98.0530782-4)) CONFECÇOES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X ELIANE CARDOSO SAHYOUN(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
CONFECÇÕES KUXIXO LTDA., NABIL SAHYOUN e ELIANA CARDOSO SAHYOUN, qualificados na inicial, ajuizaram Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que os executa no feito nº 0530782-60.1998.403.6182. Alegam cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, ilegitimidade passiva dos sócios, nulidade dos títulos executivos por considerar débitos em duplicidade, prescrição do crédito tributário, compensação dos valores em cobrança e excesso de execução. Apontam a necessidade de prova pericial e requerem a procedência dos embargos, para que sejam acolhidas as preliminares de cerceamento de defesa no processo administrativo e a ilegitimidade passiva dos sócios, além da prescrição e, no mérito, seja reconhecida a extinção dos créditos tributários, mediante compensação, anulando-se as penhoras e extinguindo-se a execução fiscal. Também requerem a juntada aos autos dos processos administrativos. Após aditamento da inicial com a complementação de documentos (fls. 48/90), os embargos foram recebidos sem suspensão do executivo fiscal (fl. 91). Na impugnação sem preliminares (fls. 94/108), o embargado, sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), refuta os argumentos e requer a improcedência dos pedidos formulados. Com vista aos embargantes, inclusive para especificação de provas (fl. 109), apresentam manifestação às fls. 111/118 e pleiteiam a juntada do processo administrativo, para que se apure o valor cobrado e já pago (excesso de execução), bem como a produção de prova pericial contábil, para se demonstrar o quanto está sendo cobrado indevidamente, tendo em vista que houve o recolhimento durante um período abrangido pelas Certidões de Dívida Ativa e, ainda, que os valores cobrados são compatíveis com a compensação efetuada (descrição na petição inicial) pela Embargante à época dos fatos geradores. (fl. 118) Este Juízo concedeu prazo de trinta dias para apresentação, pelos embargantes, de cópia do procedimento administrativo (fl. 119). Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a seguinte decisão acerca da prova requerida (fl. 120): ... o pedido de produção de provas deve ser esclarecido e fundamentado. Alega-se compensação, efetuada por conta e risco da empresa, sem juntada de único documento que comprove a existência dos créditos. A embargante aduz às fls. 113 que não mais possui tal documentação. Ainda, devidamente intimada (fls. 119), deixa de trazer aos autos, no prazo deferido pelo Juízo, cópia do procedimento administrativo. Em princípio, resta inviabilizada a prova pericial pela ausência da documentação necessária à comprovação dos créditos e da forma pela qual realizado o encontro de contas. Para que não se alegue cerceamento de defesa, faculta esclarecimentos, apresentação dos documentos fiscais e formulação de quesitos, no prazo de 30(trinta) dias, para análise do pedido de prova pericial. Mais uma vez intimados, não houve manifestação (fls. 120 verso e 127). É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento dos embargos, porquanto facultada a produção da prova documental - juntada do procedimento administrativo -, bem como a apresentação de esclarecimentos e quesitos acerca da prova pericial pretendida, os embargantes quedaram-se inertes. Preclusa, portanto, a oportunidade de demonstração dos fatos que dariam suporte às alegações de (a) nulidade do procedimento administrativo, pela ausência de notificação dos co-executados, sócios da empresa CONFECÇÕES KUXIXO LTDA., que alegam cerceamento de defesa, pois não tinham conhecimento da existência dos procedimentos; (b) excesso de execução, em face da duplicidade dos valores em cobrança ou de recolhimentos efetuados em parte do período do débito; e (c) extinção dos créditos pela compensação efetuada por conta e risco do contribuinte. As Certidões de Dívida Ativa nºs. 31.838.898-4 e 31.838.987-8, que instruem o processo de execução, cujas cópias se encontram às fls. 49/62, preenchem os requisitos formais postos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais. Mais, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo dos embargantes (artigo 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais). Inexiste mínima demonstração de que, dentre os montantes em execução, haja valores em duplicidade, ainda que ambos os títulos executivos incluam débitos da competência de 12/93. Assinale-se ser comum a apuração destacada das contribuições incidentes sobre o 13º salário. Ainda, não basta a juntada de guias de recolhimentos efetuados à época para infirmar a certeza e liquidez dos títulos executivos, em face da presunção de que os montantes recolhidos pelas GRPSs apresentadas já tenham sido considerados quando do lançamento dos valores em cobrança. Da mesma forma não prospera a alegação de ilegitimidade de parte dos co-executados, ora embargantes, NABIL SAHYOUN e ELIANA CARDOSO SAHYOUN, que figuram na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis e na inicial da demanda satisfativa. Ora, parte legítima para a execução de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora (artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil). Sob o enfoque da

responsabilidade tributária pelas contribuições não recolhidas, os sócios, ora embargantes, também apresentam insurgência. ELIANA CARDOSO SAHYOUN, ao admitir a qualidade de sócia da empresa executada, aduz que a administração era exercida pelo marido NABIL SAHYOUN. Assim, sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica caracteriza ofensa a vários dispositivos legais (artigos 1.052 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional). NABIL SAHYOUN assevera que as obrigações tributárias não são resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não se sustenta a responsabilidade dos embargantes com base na literalidade do invocado artigo 13 da Lei 8.620/93. Cumpre assinalar, neste ponto, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo diante de inúmeros precedentes jurisprudenciais. Restou firmado nas Cortes Regionais e Superior que a responsabilidade tributária posta no aludido artigo 13 deve ser interpretada à luz das normas complementares, não dispensando os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI. I. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTADO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido. 2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008) Por outro lado, resta consagrado na jurisprudência que o mero inadimplemento tributário não caracteriza infração à lei para efeito de extensão da responsabilidade a terceiros administradores. Postas tais premissas, analisados os fatos e o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conclui-se que os embargantes devem ser mantidos no pólo passivo da execução em face dos indícios de dissolução irregular da empresa executada, em momento algum refutados pelos sócios. Constata-se, nos autos do executivo fiscal em apenso, que a empresa não foi localizada no endereço de sua sede (Rua Clodomiro Amazonas, 668, São Paulo), por ocasião da diligência de penhora (fl. 20). Posteriormente, em face da notícia de novo endereço, Rua Rodolfo Ferreira, 678 B, Paraguaçu Paulista SP, procedeu-se, por cautela, à nova tentativa de citação, que resultou negativa, com devolução da carta e juntada aos autos em 26/09/2005 (fls. 63/65 da execução). Observe-se ser esse o endereço de sede na FICHA da JUCESP (fl. 49 da execução), nos registros da Receita Federal (fl. 61 da execução), na alteração contratual, datada de 1997, e na procuração outorgada pela empresa em 27/05/2006 (fls. 84 e 88 destes embargos). Daí os consistentes indícios de paralisação das atividades sociais sem o pagamento dos tributos devidos e registros pertinentes, a gerar a responsabilidade tributária dos sócios e administradores, à época. NABIL SAHYOUN não refuta a posição de sócio-gerente. ELIANA CARDOSO SHAYOUN, por sua vez, sócia desde 24/04/1990, não demonstra que apenas o co-executado detinha poderes de administração. A FICHA CADASTRAL da JUCESP não permite tal verificação (fls. 48/55 da execução), tampouco as cópias dos contratos sociais apresentadas (fls. 84/87). A embargante não se desincumbiu, portanto, de seu ônus probatório em face da presunção de legitimidade do título executivo, que a aponta como co-responsável. Como sustento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil,

à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes.2. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que a responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, atribuída ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial, exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.3. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003). (EDclREsp n.º 750.335/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 10/4/2006).4. A discussão acerca do local de funcionamento da empresa, a afastar os indícios da sua dissolução irregular, requisita o exame do conjunto fáctico-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.5. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7).6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1160608/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 23/04/2010)TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc..2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1.º, 2.º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.4. Embargos de Divergência providos.(EResp 716412/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22/09/2008)Passo à análise da alegada prescrição.Importa ressaltar, inicialmente, com relação ao prazo prescricional, que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante n.º 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.As contribuições previdenciárias não recolhidas se referem ao período de 01/93 a 11/95. A prova documental, cuja produção configura ônus dos embargantes, não permite verificar a forma de constituição dos créditos tributários - se por declaração do contribuinte ou confissão, ou ainda, por auto de infração - não sendo possível aferir o termo inicial do prazo prescricional. Tomada a data da inscrição dos débitos em dívida ativa, 23.01.1998, à falta de outros elementos, não se consumou o prazo extintivo.O ajuizamento da ação se deu em 30/04/98. A empresa não foi localizada em seu domicílio, tampouco os sócios que constavam da CDA e da inicial da demanda satisfativa, ora embargantes, após inclusão no pólo passivo, em 13/10/1999, pois as cartas de citação foram devolvidas e juntadas aos autos em 1.º/08/2001. Determinou-se, então, a citação editalícia, em decisão datada de 11/04/2003, com publicação do edital em 29/05/2003 (fls. 17, 19/22, 27/28, 32/34, 39/41 da execução).Assinale-se que a demora na citação, por razões decorrentes do funcionamento da Justiça, não pode prejudicar o exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Ora, a citação válida (29/05/2003) interrompeu o curso do prazo prescricional em relação a todos os devedores, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, inciso I, em sua redação original, e artigo 125, inciso III, ambos do CTN.Ainda que considerada a data de lançamento de ofício indicada pelos embargantes, 08/01/1996, não se vislumbra inércia imputável à Fazenda Pública, porquanto o ajuizamento do executivo fiscal se deu em abril de 1998. Entre a decisão que deferiu o pedido de citação dos sócios (13/10/1999), a expedição e retorno das cartas de citação, que resultaram negativas (1.º/08/2001), a determinação de citação por edital, além de outras providências (11/04/2003), e a publicação do edital (29/05/2003), não houve oportunidade de manifestação por parte do exequente. Vista dos autos à Fazenda Pública só foi dada em 31/05/2005 (fl. 59).Resta afastada, portanto, a prescrição.Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por CONFECÇÕES KUXIXO LTDA., NABIL SAHYOUN e ELIANA CARDOSO SAHYOUN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito atualizado, sem prejuízo dos honorários já fixados em sede executiva.Custas indevidas (artigo 7.º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, bem como, para estes autos, cópia de fls. 17, 19/22, 27/28, 32/34, 39/41, 48/55, 61 e 63/65 da demanda satisfativa.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0047866-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047866-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035405-15.2007.403.6182 (2007.61.82.035405-0)) MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA

LTDA(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0035405-15.2007.403.6182, referente à cobrança de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Alega, com relação ao débito de FGTS, a prescrição parcial, a incompetência da Justiça Federal para cobrança, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 57/88, refutando os argumentos expendidos. Instada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como para apresentar e justificar provas a produzir, a embargante não se pronunciou, fl. 92. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não prospera a alegação de ilegitimidade da embargada para a cobrança do FGTS, ao argumento de tratar-se de crédito advindo de relação de trabalho que, por essa razão, somente poderia ser cobrado pelo beneficiário, o empregado, sendo competente para a lide a Justiça do Trabalho. Equivoca-se a embargante. Não se trata de litígio de natureza trabalhista, fundado em contrato de trabalho e estabelecido entre empregador e empregado - este, sim, de competência da Justiça do Trabalho, consoante artigo 114 da Constituição da República. Tampouco a execução se refere à penalidade administrativa. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855-7/RS, DJ 13/10/2000) A lide volta-se, portanto, à cobrança de contribuições de natureza estatutária, tendo como legitimadas a União - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a inscrição em dívida ativa e representação judicial e extrajudicial do FGTS (artigo 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação da Lei nº 9.467/97), e a empregadora, ora embargante, obrigada ao recolhimento com base nos salários pagos. Conquanto os empregados sejam os titulares de tais verbas, a serem recebidas por ocasião da dispensa sem justa causa, os montantes estão indisponíveis, salvo hipóteses legais, e vinculados a fundo de destinação social. Ainda, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização quanto aos recolhimentos ao FGTS (artigo 23 da lei 8.036/90 e artigo 1º da Lei nº 8.844/94), sendo a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo. Daí a competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109 da Constituição da República. Não se vislumbra afronta à disciplina constitucional. Nessa esteira, precedente do egrégio o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUIZOS DO TRABALHO E ESTADUAL. EC Nº 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66 E SÚMULA Nº 40/TRF. 1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes. 2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC n 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...). A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho. 3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Apenas na hipótese do domicílio do devedor não haver sede dessa Vara especializada, caberá o processamento do feito ao Juízo de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º da CF c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TRF. (Precedentes: CC 59.249/MS, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, DJ 13/2/2006; CC 54.14/SP, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, DJ 23/10/2006;). 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG. (CC nº 64199-MG - STJ - 1ª Sessão - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 30/04/07, p. 263) Também deve ser afastada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Alega, a embargante, que não há certeza jurídica acerca do quantum debeat, posto que a verba referente ao período em que se consumou a prescrição não foi devidamente abatida do valor atualizado, supondo-se o enriquecimento ilícito da Exequente que pretende cobrar débito incerto, ilíquido e inexigível. Analisados os títulos executivos que integram a inicial (fls. 18/39), não se verificam irregularidades formais. Ambos preenchem os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei e Execuções Fiscais, permitindo a perfeita determinação da origem, da natureza e do fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos, suficientes a propiciar ampla defesa. A Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º). Basta a juntada do título, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez. Os fundamentos invocados, por outro lado, não sustentam a pretendida extinção do executivo fiscal. Não foram indicadas causas suspensivas da exigibilidade dos créditos, constituídos por confissão do contribuinte. Tampouco se questiona a existência da dívida. Ademais, os atributos legais do título não restariam abalados pela eventual ocorrência de prescrição em relação a algumas das competências. A exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta sua liquidez. Passo à análise da prescrição. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Não há falar em prescrição bienal, uma vez contarem com fundamento estatutário e, não, contratual-trabalhista. Por outro lado, nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da embargante acerca da aplicação de normas relativas à prescrição de créditos trabalhistas. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E

DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 25/09/2006, p. 235) Afastada, destarte, a ocorrência da prescrição. Os valores em execução são relativos às competências de julho/1997 a julho/2005, fls. 19/26. A execução foi proposta em julho de 2007 e o despacho de citação proferido em 08 de agosto de 2007. A citação, por carta com aviso de recebimento, se deu ainda em agosto de 2007 (fl. 28 da execução fiscal). Não se observa, portanto, transcurso de prazo superior a trinta anos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRÁFICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios sem fixação judicial, porque integram o valor referente aos encargos já incluídos no título executivo (artigo 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000 e Decreto-Lei nº 1.205/69). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004718-21.2008.403.6182 (2008.61.82.004718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050633-30.2007.403.6182 (2007.61.82.050633-0)) PEQUENA EVA MODAS LTDA (SP258584 - ROSANA ALVES PRESTES E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) PEQUENA EVA MODAS LTDA., qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referente à cobrança de multa imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, apurada no processo administrativo nº 25.244/06-SP, auto de infração nº 1456034, por violação ao disposto no art. 5º da referida lei, relacionado à comercialização de produto têxtil com contradição entre os símbolos de lavagem em suas etiquetas. Alega ofensa ao princípio da legalidade e ampla defesa, postulando, ao final, seja declarada ... a inépcia da inicial de execução, a inexigibilidade do título, na via executiva o vício de forma e sua conseqüente nulidade executiva. Em sede de impugnação (fls. 51/69), o embargado refuta os argumentos expendidos pela embargante. Instada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como para especificar provas, a embargante ficou-se inerte (fl. 72). É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A embargante juntou aos autos cópias de peças do procedimento administrativo, dentre elas, do Auto de Infração nº 1456034, lavrado em 31/08/2006, às 11.30 horas, contra a loja Pequena Eva Modas Ltda., do qual se extrai a descrição dos fatos que originaram a sanção impugnada: ... a firma supra comercializava Blusa da marca Pequena Eva, com informação do processo de cuidado para a conservação do produto, referente a lavagem, contraditório entre si, em desacordo com o Capítulo III, item 1.2 do Regulamento Técnico sobre etiquetagem aprovado pela Resolução nº 6 de 19/12/05, que substituiu a Resolução nº 2 de 13/12/01 ... o que constitui infração ao disposto no(s) art.(s) 5º da Lei 9933 de 20/12/99. Também se verifica a reprodução dos símbolos tidos por contraditórios, constantes das etiquetas (fl. 16). Como causa de pedir, alega-se que a autoridade administrativa ignorou os argumentos da embargante, por ocasião da defesa, fundada no fato de ser a empresa de pequeno porte, com o propósito de que fosse considerado insubsistente o auto de infração, bem como aplicada a pena de advertência. Quando do recurso, também não acolhido, foram reiterados os argumentos e apontada a inobservância do artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006, que impõe, ao administrador público, fiscalização prioritariamente orientadora para empresas de pequeno porte. Sustenta, destarte, violação ao princípio da legalidade, uma vez que o tratamento diferenciado, estabelecido pela lei e previsto na Constituição da República, não foi observado. Não foi negada a prática da infração administrativa, tampouco questionada, nos autos, a condição de empresa de pequeno porte. Em que pesem os argumentos da inicial, não se constata violação à garantia de ampla defesa na órbita administrativa, observando-se regular apresentação de defesa e subseqüente recurso perante o IPEN/SP e o INMETRO (fls. 17/27). Também não se constata afronta à lei. Primeiro, porque o advento da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, é posterior à autuação, que se deu em 31/08/2006. Daí não se cogitar, à época, de fiscalização meramente orientadora ou de dupla visita para lavratura de autos de infração. Segundo, porque o parecer do embargado (fl. 19), acolhido na decisão de fl. 20, apontou a primariedade da embargante como circunstância atenuante na aplicação da penalidade, bem como a inexistência de elementos ilidentes da infração, a qual, por sua natureza objetiva, independe de dolo ou culpa. Ora, a circunstância de ser empresa de pequeno porte não autorizava, à época, fosse dispensada a penalidade administrativa - tampouco esse comando pode ser diretamente extraído do princípio constitucional invocado (artigo 170, IX). Ademais, não foram indicados outros dispositivos legais que expressamente amparassem a pretensão e tivessem sido violados. Acrescente-se que, por ocasião do julgamento do recurso administrativo, ainda se consignou: Quanto ao inconformismo revelado pela autuada, não há cabimento legal em suas razões eis que, toda a argumentação por ela apresentada, objetiva eximi-la do fato de comercializar produtos têxteis de considerável consumo e aceitação popular, em desacordo com a legislação pertinente, EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR, PROCEDIMENTO QUE SE AFIGURA INCABÍVEL DADA A PROJEÇÃO DA RECORRENTE NO CONTEXTO DA COMERCIALIZAÇÃO DESSES PRODUTOS PARA A POPULAÇÃO. Em nome de seu prestígio junto ao público, a recorrente tem o dever de manter o controle de qualidade de seus equipamentos e processos de fabricação sob pena de sanção, principalmente

quando a ausência de informações corretas podem levar o consumidor a adquirir produto diverso do pretendido. (fls. 25 e 27). Como se vê, houve razoável fundamentação, calcada no presumido prejuízo aos consumidores, decorrentes da aquisição de produtos com informações contraditórias relativas à conservação. O principal argumento lançado pela embargante - ser a empresa de pequeno porte e merecer tratamento diferenciado - não seria apto a afastar a imposição de multa à época da autuação. Veja-se que o auto de infração foi homologado, com imposição da pena de multa de R\$ 851,28 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento dos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c artigo 9º da Lei 9.933/99. (fl. 20) Por sua vez, o artigo 8º estabelece a possibilidade de aplicação, aos infratores, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades: (I) advertência, (II) multa, (III) interdição, (IV) apreensão e (V) inutilização. A disciplina legal não impõe observância de ordem, iniciando-se necessariamente pela pena mais leve, uma vez que é facultado, até mesmo, fixar penalidades de forma cumulativa. Mais, nas infrações leves, as penas de multa podem variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos moldes do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.339/99. Assim, não se pode considerar descabida a pena aplicada ou abusivo o montante fixado. Não procede, portanto, a pretensão de declaração da inexigibilidade do título executivo ou do decorrente reconhecimento de vícios na demanda satisfativa (inépcia da inicial, vício de forma ou nulidade da via executiva - item b, fl. 13). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos do Devedor opostos por PEQUENA EVA MODAS LTDA. em face do INMETRO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010755-30.2009.403.6182 (2009.61.82.010755-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-59.2006.403.6182 (2006.61.82.003653-8)) TRANSPORTADORA RESGATE LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por TRANSPORTADORA RESGATE LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.003653-8. Como causa de pedir, advogou a impenhorabilidade do bem constrito, indispensável à continuidade das atividades negociais da pessoa jurídica executada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Ressalte-se aqui que a produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, inexistentes in casu. A análise do objeto dos embargos - impenhorabilidade do veículo constrito - não exige a produção de prova técnica. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de carência do direito de ação. O parcelamento do débito no curso do processo de embargos à execução fiscal dá ensejo ao reconhecimento irretratável da existência do crédito e da responsabilidade pelo pagamento. O mesmo não ocorre, contudo, no que concerne à questão da penhorabilidade do bem integrante do patrimônio da parte embargante. Sem outras preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem constrito, o decreto de improcedência é medida que se impõe. Assente na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - MÁQUINAS E UTENSÍLIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte tem estendido à impenhorabilidade de máquinas e utensílios destinados ao uso profissional a pessoas jurídicas, desde que sejam elas de pequeno porte ou firma individual. 2. Averiguar a natureza de pequeno porte ou de firma individual dessas empresas, e se a penhora incidente sobre máquinas e utensílios destinados ao uso profissional prejudicaria o desempenho de suas funções, demanda inevitavelmente incursão fático-probatória nos autos; tarefa reservada às instâncias inferiores. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 900.658/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2008, DJ 25.04.2008 p. 1) EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de micro-empresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família. II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007). Sob esta orientação, via de regra, a norma jurídica veiculada pelo artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil não é aplicável às pessoas jurídicas, a teor da própria literalidade da lei.

Excepcionalmente, demonstrada a indispensabilidade dos bens à continuidade das atividades negociais da empresa de pequeno porte, da micro-empresa ou da firma individual, amplia-se a proteção legal prevista no referido texto de direito positivo, como meio de proteção ao instrumento indispensável de consecução da atividade social e essencial da empresa. No caso dos autos, a despeito da pessoa jurídica embargante estar qualificada como micro-empresa perante os assentamentos do Fisco Federal, não é lícita a afirmação de que a subtração do bem constrito do patrimônio social importará em cessação das atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova do motivo impeditivo da constrição incumbe à parte embargante. Desatendido o ônus processual, a improcedência do pedido é medida imperativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito executando a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011554-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011554-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036064-68.2000.403.6182 (2000.61.82.036064-9)) MARCO ANTONIO MOULATLET (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O embargante MARCO ANTONIO MOULATLET, opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 120/124, que deixou de receber os embargos à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, declarando-os extintos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de garantia do Juízo. Alega obscuridade e omissão no julgado. Registra que os embargos foram respondidos pela Fazenda, o que é data maxima venia incompatível com o não recebimento dos embargos. Ainda, que deveria ser considerada a possibilidade de suspensão do processo até implementação da garantia, em face da economia processual e para evitar prejuízos ao embargante, uma vez que a interposição decorreu de erro causado pela Fazenda Nacional. Também alega omissão diante da ausência de condenação em honorários advocatícios. Os embargos são tempestivos. **DECIDO**. Não prosperam as alegações do embargante. De início, importante observar que a impugnação da FAZENDA NACIONAL foi apresentada sem que houvesse determinação do Juízo nesse sentido. Os embargos não haviam sido recebidos. Mais, a decisão atacada refere-se à extinção do executivo fiscal em razão da ausência de garantia, vale dizer, matéria de ordem pública (pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), passível de ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, 3º, do CPC). Dessa forma, em nada altera a solução da causa o fato de haver a FAZENDA NACIONAL impugnado o feito. Ressalte-se que a decisão restou devidamente fundamentada, uma vez que consignou a falta de pressuposto de admissibilidade, no caso a garantia do Juízo, para sustentar o processamento dos embargos. Trata-se de requisito exigido por lei especial, artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 736 do Código de Processo Civil. Nem mesmo a economia processual ou eventuais prejuízos ao embargante, diante da alegação de erro causado pela Fazenda Pública, autoriza a suspensão do processo diante da ausência de garantia e da disciplina legal. No tocante aos honorários advocatícios, é certo que a decisão foi desfavorável ao embargante. Daí não se justificar a imposição de verba a favor de seu patrono, que poderia ter apontado o equívoco nos autos da execução fiscal. Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração. Não se verifica obscuridade ou omissão no julgado. P.R.I.

0015817-51.2009.403.6182 (2009.61.82.015817-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035843-12.2005.403.6182 (2005.61.82.035843-4)) DROG PERF SHARING LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. DROG PERF SHARING LTDA., qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram a petição inicial da ação de execução fiscal nº 2005.61.82.035843-4. Para justificar a oposição dos embargos, aduziu a parte embargante: [i] a nulidade da CDA; [ii] a prescrição das multas; [iii] a revogação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e a competência do CRF apenas para fiscalizar as condições das farmácias e drogarias; [iii] a configuração de bis in idem, tendo em vista que as autuações possuem a mesma fundamentação legal; [iv] a nulidade do auto de infração, eis que a autuação foi feita à distância; e [v] que possui responsável técnico farmacêutico. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 107). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 109). Regularmente intimado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo alegou, preliminarmente, a ausência de garantia integral do Juízo. No mérito, sustentou: [i] a higidez das Certidões de Dívida Ativa; [ii] a não consumação da prescrição; [iii] a competência para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos, bem como a legalidade da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60; e [iv] a ausência da figura do bis in idem em relação às multas aplicadas; [v] a ausência de responsável técnico habilitado, tendo em vista que a decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança possui efeito apenas com relação à Vigilância Sanitária e com relação às autuações posteriores a 2002; e [vi] a impossibilidade de assunção de responsabilidade técnica por auxiliar de farmácia ou outro profissional equivalente. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide. Documentos de fls. 142/183. Instada a apresentar réplica, a parte reiterou os argumentos expostos na petição inicial (fls. 186/187). É o

relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por primeiro, afasto a preliminar de ausência de garantia do juízo argüida pela parte embargada. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que a garantia alcançada satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. No mérito propriamente dito, discute-se a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar estabelecimentos farmacêuticos e aplicar multas, a necessidade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento comercial, in casu a drogaria, a ocorrência da prescrição e a possibilidade de auxiliar de farmácia ser responsável técnico pelo estabelecimento comercial.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da execução fiscal não é nula e está de acordo com os requisitos legais. Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) No caso em apreço, a certidão que aparelha a execução possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Impertinente a afirmação de irregularidade na expedição da CDA sem a especificação do que a parte entende como em desconformidade com a lei. Não basta alegação genérica e vaga para derrubar os atributos antes mencionados sobre dito documento público. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a Embargante. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da embargante.

2. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS Os artigos 22 e 24 da Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, vêm assim redigidos: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Os textos transcritos, em especial o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, apontam no sentido da competência dos Conselhos Regionais para fiscalização de empresas como a embargante. Ainda, a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais, o artigo 10, alíneas a e c, da já citada Lei nº 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar

reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;...Corroborar o entendimento o julgado da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como Relator o Desembargador Federal Márcio Moraes, em processo entre as mesmas partes, que assim ficou decidido: Os Conselhos Regionais de Farmácia detêm competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5.991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF) (fls. 69/73).No mesmo sentido a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita, verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1.º DA LEI N.º 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.025/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. Legalidade de multa administrativa aplicada por Conselho Regional de Farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei n.º 5.991/73.2. A Lei n.º 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento.3. À infração ao referido dispositivo faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei n.º 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).... omissis ...(REsp 738845-PR - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - v.u. - DJ de 21/09/2006, p. 221).Dessa forma, restou inconteste a competência do Conselho Regional de Farmácia para a fiscalização, imposição de sanções e cobrança judicial.3. DA PRESCRIÇÃOArguiu a parte embargante a consumação da prescrição em relação aos débitos inscritos em dívida ativa n.º 72528/04 e 72529/04.A pretensão merece prosperar.Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional; sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.Cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos são decorrentes de multa administrativa.Saliento, ainda, que não se aplicam ao presente caso as disposições do Código Civil, tendo em vista que estas regem apenas as relações de direito privado, não sendo pertinente sua aplicação em matéria de direito público, como a relação jurídica em questão.Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar dos julgados a seguir colacionados.Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL.1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito.2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes.3. Recurso especial provido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustru prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Relator(a) HUMBERTO MARTINS)Ressalto que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de vencimento da obrigação, constante nas próprias CDAs, notadamente porque não noticiou a parte embargada a ocorrência de causa que ensejasse a alteração do marco legal.O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 12/02/2006.Assim, entre os termos a quo (30/04/1997) e a data acima mencionada (12/02/2006), verifico que transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto

20.910/32, em relação aos créditos presentes nas CDAs n.ºs 72528/04 e 72529/04, do que decorre terem sido estes fulminados pela prescrição. Pondere-se, no concernente às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 72530/04, 72561/04, 72532/04, 72533/04 e 72534/04, o não decurso do lustro legal. 4. DA ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Alega a parte embargante que possuía responsável técnico à época das fiscalizações realizadas pelo CRF. Aduz, outrossim, que possui em seu favor decisão judicial proferida nos autos no Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.007869-0, na qual declarou-se apto exercer a função de responsável técnico o Sr. Elizeario Filadelfo, oficial de farmácia. Por seu turno, a parte embargada afirma que à época das autuações a embargante possuía como responsável técnico o Sr. Rubens de Souza Buarque Filho, auxiliar de farmácia, o que é defeso nos termos da súmula 275 do STJ. Argumenta, ainda, que o Sr. Elizeario Filadelfo só veio a ser sócio da embargante em 2002, razão pela qual não poderia assumir a responsabilidade técnica para os fatos ocorridos antes de sua inclusão nos quadros do estabelecimento. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição no que tange às CDAs n.ºs 72525/04 e 72529/04, época na qual o Sr. Rubens de Souza Buarque Filho se apresentava como responsável técnico, a controvérsia acerca da assunção de responsabilidade técnica nestes autos limita-se à alegação de aptidão para tanto do Sr. Elizeario Filadelfo. Pois bem, a possibilidade de Oficial de Farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia ocupar o cargo de responsável técnico há muito se encontra consolidada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sumulou o tema, in verbis: Súmula 120: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. No caso dos autos, a parte embargante possuía como responsável o Sr. Elizeario Filadelfo, profissional oficial de farmácia, devidamente inscrito junto ao conselho embargado sob n. 4.4471 (fls. 28) desde 06.09.1968 (fls. 28/29) à época das autuações. Vale ressaltar, ainda, que o responsável em testilha teve reconhecido judicialmente o seu direito de exercer responsabilidade técnica por drogaria (fls. 189/195). Nesse sentido, o julgado: ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. 1. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, nos termos da Súmula 120/STJ. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP/1169042; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJE DATA:17/05/2010 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 17/05/2010) Com tais considerações, mister o reconhecimento de nulidade das autuações impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, eis que fundadas na ausência de responsável técnico perante o CRF/SP (artigo 10 da Lei n.º 3.820/60). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar prescritos os créditos objeto das CDAs n.ºs 72525/04 e 72529/04, bem como para reconhecer a inexigibilidade dos créditos descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 72530/04, 75531/04, 72532/04, 72533/04 e 72534/04. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027743-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030842-75.2007.403.6182 (2007.61.82.030842-7)) PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por PAULIMODAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.030842-7. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano; [ii] a aplicação indevida de multa em percentual excessivo; [iii] a inconstitucionalidade do salário-educação; [iv] a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a diretores; [v] a natureza não remuneratória do valor pago a título de gratificação natalina; e [vi] a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE. Emenda da petição inicial às fls. 29/45. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 46/47). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 50/69), a fim de argüir: [i] a legalidade da multa moratória aplicada; [ii] a regularidade da cobrança da Taxa Selic; e [iii] a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. Instada a apresentar réplica, a parte embargante reiterou o pedido de procedência do pedido inicial. Pretendeu, ainda, a produção de prova técnica pericial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). É desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante tocam matérias exclusivamente de direito. Tal conclusão é ratificada pela mera leitura dos quesitos apresentados pela parte embargante às fls. 83. Ainda neste ponto, a ratificar a conclusão firmada, impõe-se anotar que a parte embargante não delineou, em sua petição inicial, nenhum fato certo, hábil a justificar a necessidade de dilação probatória. Meras alegações genéricas de erro nos cálculos ou equívoco na adoção de critérios de correção monetária são insuficientes para tornar a questão controvertida e ensejar a realização da prova pericial. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As

partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E DIRETORES No que concerne às contribuições previdenciárias, devidas pelas empresas, sobre valores pagos a administradores, autônomos e avulsos, são conhecidas as decisões de inconstitucionalidade do egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca da Lei nº 8.212/91, no julgamento da ADIN nº 1.102-2, reconheceu-se, com efeitos erga omnes e ex tunc, a violação ao texto da Lei Maior, porquanto as verbas pagas a autônomos e administradores não se enquadram no conceito de folha de salários, posto como fonte de custeio no artigo 195, I. A incidência de contribuição sobre tais verbas necessitava, portanto, de lei complementar. No que toca à Lei 7.787/89, artigo 3º, inciso I, teve sua execução suspensa (expressão avulsos, autônomos e administradores), como decorrência de julgados da Corte Suprema no mesmo sentido, pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal, com efeitos ex nunc. Entretanto, tal contribuição foi novamente instituída, por força da Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 228.321/RS, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I- Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II - R.E. não conhecido. (RE 228321/RS - STF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 30/05/2003, p. 30). No referido julgado (RE nº 228321/RS), mais especificamente no voto do ilustre Ministro Carlos Velloso, ficou consignado que: ... tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a do imposto, o que é vedado relativamente às taxas. Acrescentou, ainda, que: ... quando o 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes. É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência de sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas. (CF, art. 145, 2º) No caso presente, as contribuições contidas na CDA nº 35.983.188-5 dizem respeito a valores devidos no período de 01/2006 a 06/2006. Nessa época, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, já conferia suporte jurídico válido à cobrança. Conseqüentemente, tem-se a improcedência do pedido.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram

receptionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGRRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.3. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE Em relação à contribuição ao SEBRAE, tem-se que se trata de espécie de contribuição para a intervenção no domínio econômico prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal de 1988, na medida em que tal pessoa de direito privado, com os recursos arrecadados por essa contribuição, busca apoiar e incrementar as atividades das micro e pequenas empresas. Portanto, visa auxiliar segmento da atividade econômica com respeito ao porte do agente empresarial e com atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179, caput, da Constituição da República. Improcedente a alegação de que essa contribuição é vinculada; como mencionado, tratando-se de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico, inexistente suporte jurídico para vinculação do produto de sua arrecadação em proveito do contribuinte, sobejando, nesses casos, o princípio da solidariedade social. O e. TRF da 4ª Região se manifestou inicialmente como sendo favorável à constitucionalidade da exação, como se vê de importantes precedentes constantes da Apelação Cível 508324 (P. 199971000066291/RS - 2ª Turma - j. 06.08.2002 - DJU 21/08/2002 p. 682 - Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS - unânime) e da Apelação em Mandado de Segurança nº 76807 (P. 200071000138063/RS - 2ª Turma - j. 30/04/2002 - DJU 09/10/2002 p. 679 - Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS - unânime). De forma análoga, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça é aplicável, verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO. 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, receptionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior. 2. Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da valorização do trabalho humano encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...). 4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo legalidade à exigência tributária. 5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde, ex- segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC. 6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. 7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam; 8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um direito universal do trabalhador, cujo dever respectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios. 9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta. 10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame receptionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida. 11. Recurso especial Improvido (RESP 431347/SC - Processo nº 2002/0046184-1 - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - unânime - j. 23 de outubro de 2002 - DJ 25/11/2002 p. 180 - RDDT 89/225 - Rel.

Ministro LUIZ FUX).4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIORechaça a parte embargante a incidência da contribuição previdência sobre o 13º salário, ao argumento de constituir mencionada verba retribuição pecuniária de natureza indenizatória.A pretensão não prospera.O décimo terceiro possui natureza salarial. Por conseqüência, devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. A propósito:Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição Previdenciária. Incidência sobre o 13º salário. Constitucionalidade.I - A contribuição previdenciária, prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados, em razão da natureza salarial dessa verba (CF, art. 195, I e 201 4º).II - Recurso improvido.(TRF-3ª Região - 2ª Turma - DJU 26/07/00 - Página 214, Relator Desembargador Aricê Amaral).- A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do art. 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.- O mesmo entendimento foi perfilhado pela Segunda Turma, ao julgar o RE 219.689.Agravo a que se nega provimento. (Informativo STF n. 114 - DJ de 12.06.98; Agravo regimental n. 208.569 - DF, relator Min. Moreira Alves) O décimo terceiro salário, também denominado gratificação natalina, tem natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição social que incide sobre a folha de salários, sendo desnecessária qualquer regulamentação por Lei Complementar. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 795946/SP, Rel. Juiz Maurício Kato, DJ de 12.9.2003)5. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parelho:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS

FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN.

Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)6. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996).Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal.Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar.Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada

parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029608-87.2009.403.6182 (2009.61.82.029608-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013711-0)) AUBERT ENGRENAGENS LTDA X LUIZ AUBERT NETO(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) AUBERT ENGRENAGENS LTDA. e LUIZ AUBERT NETO, qualificados na inicial, ajuizaram Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito nº 0013711-53.2008.403.6182, visando afastar a cobrança do crédito objeto da CDA nº 35.875.314-7. Alegam decadência. A Fazenda Nacional contestou o feito às fls. 42/45, refutando as alegações dos embargantes. Réplica às fls. 48/50, reiterando os termos da inicial. É o relato. DECIDO. Cuida-se de insurgência à Execução Fiscal nº 0013711-53.2008.403.6182. Consoante CDA, indica-se, como origem do débito, auto de infração nº 35.875.314-7, relacionado ao descumprimento de obrigações acessórias por parte do contribuinte desde 14.04.2004. O lançamento data de 27.02.2006, fl. 26. Os embargantes alegam a ocorrência da decadência ao argumento de que o crédito é oriundo de fatos ocorridos em 05/1996 e entre 12/1998 e 05/1999, invocando o artigo 173 do Código Tributário Nacional. Entretanto, conforme aduz a embargada, O equívoco do embargante consistiu em considerar que o crédito fiscal em cobrança teria natureza tributária, e decorreria de fatos geradores de 1996, 1998 e 1999... Com efeito, conforme CDA que instrui os autos em anexo, e documentos trazidos pelo próprio embargante, trata-se de crédito da União constituído a partir de Auto de Infração, lavrado pelo Auditor Fiscal em 27/02/2006, por descumprimento de obrigações acessórias por parte do embargante, na data de 14/04/2004... conclui-se que o crédito fiscal (porque inscrito em Dívida Ativa) decorrente da lavratura do Auto de Infração ... não tem natureza tributária, mas é mera penalidade pecuniária - multa. A afirmação da embargada vai ao encontro do que consta do Relatório Fiscal da Infração - AI apresentado pelos embargantes, onde se lê que a empresa deixou de apresentar à fiscalização as folhas de pagamentos dos empregados de 05/1996 e as folhas de pagamentos de pro-labore de 12/1998 até 05/1999, fl. 29. Trata-se, portanto, da imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 32 (observada a redação à época da lavratura do auto). A empresa era obrigada não só a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço (inciso I), como manter arquivados na empresa, durante dez anos, à disposição da fiscalização, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata referido artigo (11, renumerado pela Lei nº 9.528/97). Assim, tomada a data de lavratura do auto de infração, 27/02/2006, constata-se ter sido lícita a exigência de exibição de documentos das competências de 05/1996 e de 12/1998 até 05/1999. Como decorrência, também lícita a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de guarda e exibição dos registros fiscais. Como ressaltou a União (fl. 44), esse prazo de dez anos é útil inclusive para os casos de fiscalização da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que inibe a decadência pelo mero decurso de 5 anos a partir do fato gerador (art. 150, 4º, in fine, do CTN, c/c art. 173, I, do CTN). Dessa forma, ainda que considerada a data de 14/04/2004 (constante da CDA, fl. 21) como de solicitação dos documentos, com lavratura do auto de infração em 27/02/2006 (constituição do crédito), bem como o ajuizamento do executivo fiscal em 03/06/2008, com despacho de citação prolatado em 12/06/2008, não se verifica o transcurso de prazo superior a cinco anos para a extinção do crédito em cobrança, quer por decadência, quer por prescrição. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, opostos por AUBERT ENGRENAGENS LTDA. e LUIZ AUBERT NETO em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0031369-56.2009.403.6182 (2009.61.82.031369-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044696-44.2004.403.6182 (2004.61.82.044696-3)) DIACEL GD IND/ COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 69/74, que julgou extinto o processo, sem resolução no mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão pela parte embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, fato que sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretirável de dívida. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de ser a r. decisão ser omissa no que tange à alegação de prescrição, eis que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisada independentemente da confissão da dívida pela inclusão do débito em cobro no parcelamento administrativo. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049177-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024684-67.2008.403.6182 (2008.61.82.024684-0)) AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, proposto por AUTO POSTO SÃO MIGUEL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.024684-0.Para tanto, aduziu a parte embargante ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, em agosto de 2009, o que ensejaria a extinção do processo de execução fiscal e a desconstituição da penhora perpetrada. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou documentos (fls. 06/30).Os embargos foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 32).Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 34/41), com o escopo de aduzir que o parcelamento administrativo do débito é mera causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem o condão de extingui-lo. Pugna pela manutenção da penhora havida, até o cumprimento integral das prestações avençadas no curso do parcelamento administrativo.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.No mérito propriamente dito, procede parcialmente a pretensão da parte embargante, uma vez que a opção pelo Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 implica em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão em lei.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário consiste num fato (ou ato) que, segundo a lei, impede que o sujeito ativo leve adiante a cobrança do tributo. O artigo 151 do Código Tributário Nacional, com nova redação ofertada pela Lei Complementar n.º 104/01, descreve seis causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: moratória, depósito do montante integral, reclamação ou recurso administrativo, liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento.Tratam-se de causas que atingem o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal, por lhe faltar interesse de agir ou obstando-lhe o prosseguimento, quando já aforada.Cuidando-se de modalidade especial de parcelamento, a opção do contribuinte pelo benefício da Lei n.º 11941/2009 conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Tratando-se de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses em que a adesão ao Programa Fiscal seja posterior ao aforamento da demanda executiva, não há que se falar em extinção, mas em mero sobrestamento.A pretensão de ver extinta a execução fiscal não prospera. É necessário dizer que ao tempo em que a execução fiscal foi proposta (18/09/2008), o parcelamento ainda não havia sido formalizado. Assim, ao tempo da propositura da ação de execução, o crédito em cobro era plenamente exigível, ensejando interesse ao Fisco de obter o provimento jurisdicional de cunho satisfativo. No caso em apreço, a parte embargante formulou opção pela adesão ao parcelamento, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80607013699-89 a partir de agosto de 2009. Por consequência, inexigível o crédito tributário em cobro a partir da adesão, em agosto de 2009, de rigor a declaração de insubsistência da penhora havida no curso da execução fiscal, em 16/10/2009. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do processo de execução fiscal de nº 2008.61.82.024684-0, até o desfecho final do parcelamento havido nos termos da Lei n.º 11.941/2009, bem como para declarar a insubsistência da penhora perpetrada em 16/10/2009. Diante da sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela atinente ao Decreto-Lei n. 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, adote-se o procedimento próprio para o arquivamento do feito. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução, a qual permanecerá suspensa até o advento de causa extintiva do parcelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020087-84.2010.403.6182 (2006.61.82.055741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055741-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055741-1)) FENICIAPAR SA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante, FENICIAPAR S/A, opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 60 destes autos - bem como em face da sentença proferida no executivo fiscal, autos nº 005741-74.2006.403.6182 -, que declarou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta superveniente de interesse processual. Alega que o julgado teria sido omisso tendo em vista que o cancelamento da inscrição em dívida em razão do pagamento comprovado pela ora Embargante nada mais é do que reconhecimento do pedido formulado nos embargos, implicando na extinção do feito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou, ao menos, em sua integral procedência. Também aponta omissão ante a ausência de condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Os embargos de declaração são tempestivos. **DECIDO.** É certo que a embargada promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário e que, após interposição destes embargos, requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, sobrevindo sentença nos autos da demanda satisfativa. Por consequência, foram extintos os presentes embargos em razão da falta superveniente de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Contudo, não se vislumbra omissão a ser sanada. Consoante ressaltado, extinto o executivo fiscal, torna-se desnecessário pronunciamento jurisdicional acerca do mérito da presente ação incidental. Ademais, os embargos do devedor não foram processados, tampouco recebidos, não cabendo falar em reconhecimento jurídico do pedido ou em julgamento de procedência (artigo 269 do Código de Processo Civil). A embargada sequer teve conhecimento das alegações contidas na inicial. Nesse quadro, também não se cogita de verba sucumbencial a ser arbitrada nesta sede. Ressalte-se que a questão dos honorários advocatícios, verba única para a causa, foi dirimida nesta data no processo executivo, considerando-se indevida. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para **REJEITÁ-LOS**. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0127348-95.1979.403.6182 (00.0127348-5) - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LEONARDO NOGUEIRA SILVA(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 56/71, na qual se requer a extinção do processo, dada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso do lapso de vinte e três anos entre o pedido de sobrestamento da execução e sua nova movimentação, com posterior arquivamento por quase dois anos. O excipiente LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA alega, ainda, nulidade da inscrição em dívida ativa, ante a falta de oportunidade de defesa na órbita administrativa, e descrição genérica acerca da correção monetária a ser aplicada. Aponta ausência de requisitos essenciais no título executivo. A exequente (União - Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 78/99, alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade. Também refuta a ocorrência da prescrição e sustenta a regularidade da inscrição e do título executivo. Instada a complementar informações (fl. 100), discrimina as datas de lavratura das notificações para depósito das contribuições, a saber: NDFGs nºs 120.618 e 120.619, em 10/11/1971; NDFGs nºs 249.084 e 249.085, em 16/03/1973 (fls. 103/109). É o relato. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A executada se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando hipótese de prescrição. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. No caso de prescrição intercorrente, pode ser aferida pela simples análise dos atos processuais praticados. Some-se haver a indispensável manifestação da exequente, que não aponta fato algum a ensejar a suspensão da prescrição. Trata-se da execução de débitos relativos ao FGTS, do período de agosto de 1969 a janeiro de

1973, consoante certidão de dívida inscrita, fls. 03/07. Não há que se falar em prescrição quinquenal. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Como decorrência, a inaplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. À época do não recolhimento, vigente a Lei nº 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 209 da Consolidação das Leis da Previdência Social, Decreto nº 89.312/84, estipula o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDREsp 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235) O mesmo prazo de trinta anos deve ser observado para efeito de prescrição no redirecionamento ou de prescrição intercorrente. A propósito: RESP 600140 - RJ - STJ - 2ª Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - v.u. - DJ 26/09/2005, p. 305; TRF3, AC 1248547 SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 15/04/2008, p. 475; TRF3, AG 302185 SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 25/03/2008, p. 690. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 08/69 a 01/73. A inscrição data de 17/10/1977. A ação executiva foi ajuizada em 14/02/1979 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 19/02/79 (fls. 02). Quando do cumprimento do mandado de citação e penhora, não localizado o número da residência (fls. 10). A suspensão do processo foi requerida e deferida em julho de 1979, com o encaminhamento dos autos ao arquivo, só desarquivados em abril de 2004 (fls. 13/14). Efetuadas diligências na tentativa de localização do executado, com sucessivos pedidos de prazo, apenas em fevereiro de 2006 a exequente formulou pedido voltado ao prosseguimento do feito. O executado só foi citado, após se ocultar, em 14/09/2007 (fls. 75 vº), embora tenha ingressado nos autos, apresentando exceção de pré-executividade, em 15/05/2007. À época da propositura da demanda, ainda não promulgada a Lei nº 6.830/80 que, em seu artigo 8º, 2º, estabelece ser o despacho de citação o marco interruptivo da prescrição. Prevalencia, assim, o artigo 219 do Código de Processo Civil, dispondo que a citação válida interrompe a prescrição. A nova legislação passou a reger o processamento da causa a partir de sua vigência. Segundo o artigo 42 da Lei nº 6.830/80, publicada no Diário Oficial da União em 24/09/1980, as normas entraram em vigor 90 dias após publicação, vale dizer, em 23/12/1980 (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ricardo Cunha Chimentí e outros, RT, 5ª ed., 2008, p. 339). Destarte, quando do despacho inicial, datado de 10/02/79, não se deu a interrupção da prescrição. Os autos permaneceram arquivados por aproximadamente vinte anos sem que a citação se efetivasse. Em 15/05/2007, quando o executado ingressou nos autos, já haviam decorrido mais de trinta anos, tomado o período da dívida, agosto de 1969 a janeiro de 1973. O próprio exequente informa que os lançamentos ocorreram em 10/11/1971 e 16/03/1973, datas das lavraturas das Notificações para Depósito (fls. 84 e 103/109), a partir das quais também se constata lapso superior a trinta anos. Conclui-se, pelo relato, que não houve citação do executado em tempo hábil a interromper o curso do prazo prescricional trintenário. Daí restar caracterizada a perda do direito de o exequente cobrar o débito objeto das NDFG nº 120618, 120619, 249084, 249085. Anote-se que não foram apontadas, pela exequente, outras causas suspensivas ou interruptivas. Ainda que se desconte o prazo de um ano para diligências, previsto no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (Súmula nº 314 do e. STJ), constata-se o decurso de prazo superior aos trinta anos, porquanto não interrompida a prescrição com a citação do devedor. A hipótese, a rigor, não é de prescrição intercorrente, uma vez que não restou interrompido seu curso pelo processamento da execução. Importante acrescentar, ainda, que não se verifica morosidade imputável ao Judiciário. Os autos permaneceram por anos, mesmo depois de desarquivados, aguardando diligências por parte da exequente. O efetivo impulso processual para seguimento das medidas satisfativas só ocorreu em 23/06/2006 (fls. 41/42). Daí não ser aplicável ao caso a Súmula nº 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos consubstanciados nas NDFG nº 120618, 120619, 249084 e 249085, objeto da execução fiscal proposta pelo IAPAS/BNH (FAZENDA NACIONAL) em face de LEONARDO NOGUEIRA SILVA, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o valor do débito e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (fl. 105). P. R. I.

0679266-37.1986.403.6182 (00.0679266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IPI, do período de 1992/1993, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra METALÚRGICA REUNIDA OPTIMA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.83.303085-87, consoante Certidão que acompanha a inicial. A citação postal foi perpetrada em 29.04.1986, conforme documento de fl. 17. Frustrada a tentativa de penhora de bens da executada, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se,

assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 9.12.1988. A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 28.02.1989. Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 28.02.1989, retornando do arquivo em 8.07.2010. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de vinte e um anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS. 4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF). 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ. 3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METALÚRGICA REUNIDA OPTIMA LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0530202-64.1997.403.6182 (97.0530202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COML/ E FLORESTAL CORUJAS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à CSSL, do período de 1991/1992, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COMERCIAL E FLORESTAL CORUJAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.96.036839-68, consoante Certidão que acompanha a inicial. A citação postal foi perpetrada em 30.06.1997, conforme documento de fl. 07. Frustrada a tentativa de substituição de penhora de bens da executada, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da

Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 10.12.2003. A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 14.07.2010. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS. 4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF). 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ. 3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL E FLORESTAL CORUJAS LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0531502-61.1997.403.6182 (97.0531502-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE CARLOS MORELATO

Vistos etc. Trata-se de execução de valores devidos a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscritos em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso de um ano. Decorrido o prazo legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, sem apontar causas

interruptivas ou suspensivas, ressaltando que os créditos autárquicos revestem-se dos atributos da indisponibilidade e essencialidade, estando submetidos ao regime de direito público. A insurgência foi baseada nos seguintes fundamentos: (i) em razão dos valores discutidos serem indisponíveis, a prescrição intercorrente não pode ocorrer, mesmo porque seu conhecimento de ofício é expressamente proibido, conforme art. 219, 5º, do CPC; (ii) ser incabível a extinção do processo pela falta de localização do devedor ou de seus bens penhoráveis, porque tais circunstâncias se deram por culpa exclusiva do executado, que tinha o dever legal de informar seu atual endereço; (iii) a interrupção da prescrição, determinada pela nova redação do inc. I do art. 174 do CTN, garantia e privilégio do crédito tributário, deve ser aplicada à situação em curso, pois se trata de regra processual; (iv) a inconstitucionalidade formal do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria deveria ser veiculada por lei complementar.É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção do crédito em cobrança pela ocorrência da prescrição intercorrente, expressamente prevista na Lei de Execuções Fiscais e reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal, devido à inércia da exequente. Assinale-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo art. 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Verifica-se que, frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o prazo de um ano. A exequente foi intimada da decisão. O processo permaneceu sem movimentação, durante mais de seis anos, no aguardo do impulso da exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização do executado ou de seus bens. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o desarquivamento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Daí não se poder atribuir ao executado a culpa pela inércia na realização de diligências. Ademais, a ausência de regularidade cadastral, junto à exequente, não pode ser interpretada como ato de oposição maliciosa à execução, da qual o executado nem sequer tinha ciência. Conforme prevê o 4, art. 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Há norma especial, portanto, a ser observada quanto aos créditos em execução nos moldes da Lei nº 6.830/80. Vale lembrar, em face dos argumentos lançados pela exequente, que também a disciplina geral foi alterada pela nova redação do 5º, art. 219, do CPC, consoante Lei nº 11.280/2006, autorizando o magistrado a se pronunciar, de ofício, sobre a prescrição. Nem se argumente que o dispositivo em questão (4º do art. 40) se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Ora, não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no art. 174 do CTN e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível (STJ, AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, DJe 19/12/2008: O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN). Por outro lado, não se vislumbra afronta à norma constitucional (art. 146, inc. III, b), uma vez inalterada a disciplina da prescrição traçada em lei complementar. Facultou-se ao magistrado, apenas, conhecer da questão independentemente de iniciativa da parte. A propósito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.(...)(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)No âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, veja-se: AC 1132953/SP, Terceira Turma, Rel. Márcio Moraes, DJU de 24/10/2007; AC 1157343/SP, Sexta Turma, Rel. Mairan Maia, DJU de 11/06/2007. Por fim, no que concerne ao art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com a nova redação da LC 118/2005 (inaplicável à hipótese sob pena de indevida retroatividade da norma), tem-se como irrelevante para a solução da causa. A inércia da exequente, com a conseqüente paralisação do processo por mais de seis anos, é posterior ao despacho inicial e à tentativa frustrada de citação. Ainda como sustento da decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1.** Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art.

174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.(...) (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, julgo extinto o processo executivo, nos termos do 4º, art. 40, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0533746-60.1997.403.6182 (97.0533746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS LIT S ROLF LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do período de 1993/1994, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO LITS ROLF LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.96.017505-61, consoante Certidão que acompanha a inicial.A citação postal foi perpetrada em 15.08.1997, conforme documento de fl. 10. Frustrada a tentativa de substituição de penhora de bens da executada, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 17.12.2003.A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relato. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 14.07.2010.Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens.Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 -

Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO LITS ROLF LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0545764-16.1997.403.6182 (97.0545764-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA ORIENTE S/A(SP110320 - ELIANE GONSALVES)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0556494-86.1997.403.6182 (97.0556494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SUPREMAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra SUPREMAR COMÉRCIO DE GENÉROS ALIMENTÍCIOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.96.025674-93, consoante certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 15.03.1999.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 04.11.1999.Determinado o desarquivamento em razão de manifestação da executada (recebimento dos autos em 12.07.2007), foi apresentada a exceção de pré-executividade de fls. 26/33, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente, com vista dos autos, refuta a alegação, acrescentando que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário, fls. 37/41. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1991/1992 e 1992/1993, com vencimento em 28.02.1992, 30.04.1992, 31.08.1992, 30.09.1992 e 30.11.1992, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 29.10.1996 e o ajuizamento da execução em 03.04.1997. Os autos foram arquivados em 04.11.1999, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 12.07.2007.Constata-se, pelo relato, que não houve citação postal da executada (fl. 08). Ressalte-se que a manifestação da executada nos autos (fls. 14/18), na data de 04.07.2007, ocorreu após o transcurso do lapso prescricional. Tampouco houve provocação da exequente para o processamento da execução desde o arquivamento dos autos. O processo permaneceu no arquivo por quase oito anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da

actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1994, em face da entrega da declaração no ano de 1993, consoante número da declaração/notificação (0930830155016), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.1998. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 30.11.1992, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.12.1992, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 30.11.1997, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 11. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.96.025674-93, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPREMAR COMÉRCIO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0567794-45.1997.403.6182 (97.0567794-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMEU BUCCERONI

Vistos etc.Trata-se de execução de valores devidos a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscritos em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso de um ano.Decorrido o prazo legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, bem como sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas.Retirados os autos em carga, foram devolvidos sem manifestação da parte exequente.É o relatório. DECIDO.Impõe-se a extinção do crédito em cobrança pela ocorrência da prescrição intercorrente, expressamente prevista na Lei de Execuções Fiscais e reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal, devido à inércia da exequente.Assinale-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo art. 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Verifica-se que, frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o prazo de um ano. A parte exequente foi intimada da decisão.O processo permaneceu sem movimentação, durante mais de seis anos, no aguardo do impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização do executado ou de seus bens.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o desarquivamento do feito dependia de providência que somente competia à parte exequente.Conforme prevê o 4, art. 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Há norma especial, portanto, a ser observada quanto aos créditos em execução nos moldes da Lei nº 6.830/80. Vale lembrar que também a disciplina geral foi alterada pela nova redação do 5º, art. 219, do CPC, consoante Lei nº 11.280/2006, autorizando o magistrado a se pronunciar, de ofício, sobre a prescrição.Nem se argumente que o dispositivo em questão (4º do art. 40) se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Ora, não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no art. 174 do CTN e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível (STJ, AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, DJe 19/12/2008:O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN).Por outro lado, não se vislumbra afronta à norma constitucional (art. 146, inc. III, b), uma vez inalterada a disciplina da prescrição traçada em lei complementar. Facultou-se ao magistrado, apenas, conhecer da questão independentemente de iniciativa da parte.A propósito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.(...)(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)No âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, veja-se: AC 1132953/SP, Terceira Turma, Rel. Márcio Moraes, DJU de 24/10/2007; AC 1157343/SP, Sexta Turma, Rel. Mairan Maia, DJU de 11/06/2007. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, julgo extinto o processo executivo, nos termos do 4º, art. 40, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0567798-82.1997.403.6182 (97.0567798-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSMAR DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução de valores devidos a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscritos em dívida ativa. Com a citação da parte executada e frustrada a tentativa de penhora de bens, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso de um ano.Decorrido o prazo legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, bem como sobre eventuais causas interruptivas ou

suspensivas. Retirados os autos em carga, foram devolvidos sem manifestação da parte exequente. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção do crédito em cobrança pela ocorrência da prescrição intercorrente, expressamente prevista na Lei de Execuções Fiscais e reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal, devido à inércia da exequente. Assinale-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo art. 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Verifica-se que, frustrada a tentativa de constrição sobre bens penhoráveis, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o prazo de um ano. A parte exequente foi intimada da decisão. O processo permaneceu sem movimentação, durante mais de seis anos, no aguardo do impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização do executado ou de seus bens. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o desarquivamento do feito dependia de providência que somente competia à parte exequente. Conforme prevê o art. 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Há norma especial, portanto, a ser observada quanto aos créditos em execução nos moldes da Lei nº 6.830/80. Vale lembrar que também a disciplina geral foi alterada pela nova redação do art. 219, do CPC, consoante Lei nº 11.280/2006, autorizando o magistrado a se pronunciar, de ofício, sobre a prescrição. Nem se argumente que o dispositivo em questão (art. 40) se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (art. 4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Ora, não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no art. 174 do CTN e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível (STJ, AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, DJe 19/12/2008: O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN). Por outro lado, não se vislumbra afronta à norma constitucional (art. 146, inc. III, b), uma vez inalterada a disciplina da prescrição traçada em lei complementar. Facultou-se ao magistrado, apenas, conhecer da questão independentemente de iniciativa da parte. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...) 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. (...) (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) No âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, veja-se: AC 1132953/SP, Terceira Turma, Rel. Márcio Moraes, DJU de 24/10/2007; AC 1157343/SP, Sexta Turma, Rel. Mairan Maia, DJU de 11/06/2007. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, julgo extinto o processo executivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0580946-63.1997.403.6182 (97.0580946-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ROQUE AMOROSO (SP084501 - ORIVALDO ALENCAR DOS SANTOS E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY)

Trata-se de execução de dívida correspondente à CSSL, do período de 1992/1993, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ROQUE AMOROSO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.96.030995-06, consoante Certidão que acompanha a inicial. A citação postal foi perpetrada em 30.01.1998, conforme documento de fl. 11. Frustrada a tentativa de substituição de penhora de bens do executado, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 10.12.2003. A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no art. 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida

pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 8.07.2010. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROQUE AMOROSO. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0522916-98.1998.403.6182 (98.0522916-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHA-PARTICIPACOES S/C LTDA (SP132777 - CRISTINA TOSI INOUE)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano de 1995, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MARCHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.97.022363-08, consoante Certidão que acompanha a inicial. A citação postal foi perpetrada em 7.07.1998, conforme documento de fl. 10. Frustrada a tentativa de penhora de bens da executada, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 16.02.2004. A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em

execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 08.07.2010. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado reconhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0542261-50.1998.403.6182 (98.0542261-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFAEL BARBOSA PEREIRA X OSMAR MARQUES MENDES (SP180920 - CARLA LION)

Vistos.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VETA ELETROPATENT E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário representado na certidão de dívida ativa nº 32.006.818-8. A citação postal da pessoa jurídica executada restou positiva em 25.08.1998 (fl. 12). O mandato de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fl. 16). A parte exequente requereu a citação dos representantes legais da pessoa jurídica executada (fl. 17). As citações postais de Rafael Barbosa Pereira e Osmar Marques Mendes não foram perpetradas, conforme documentos de fls. 21 e 22, respectivamente. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 23.08.2001. Na manifestação de fl. 25 a parte exequente postulou a citação de Osmar Marques Mendes em novo endereço. No despacho de fl. 27, o Juízo deferiu o pedido da exequente e determinou a citação editalícia de Rafael Barbosa Pereira, cumprida em 13.09.2002 (fl. 29). Acolhendo pedido da parte exequente (fl. 40), o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos

sem baixa na distribuição em 14.01.2003 (fl. 41).OSMAR MARQUES MENDES e RAFAEL BARBOSA PEREIRA apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 42/57), a fim de aduzir a consumação da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso do prazo de cinco entra a efetiva citação da pessoa jurídica executada e a citação dos sócios. Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se a fl. 60/64, a fim de defender a improcedência do pedido, tendo em vista que não fora intimada da decisão de arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Pretendem os excipientes o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a citação válida da empresa executada e a dos sócios, sem interrupção do prazo extintivo. No caso dos autos, ao contrário do alegado pelos excipientes, não decorreu o prazo prescricional entre a citação válida da empresa executada (25.08.1998) e dos co-executados, eis que Rafael Barbosa Pereira foi citado por edital em 13.09.2002 (fl. 29) e Osmar Marques compareceu aos autos em 02.09.2002 (fl. 32). Não obstante o afastamento da prescrição nos termos das alegações dos excipientes, verifico ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício, que se dá no curso da demanda e se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. In casu, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 12/1993 a 12/1994, constituídos em 23.08.1996. A ação foi proposta em 18.06.1998 e na data de 31.07.1998 foi ordenada a citação da empresa executada. A citação da pessoa jurídica executada restou positiva em 18.01.2002. Acolhendo pedido da parte exequente (fl. 40), o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.01.2003 (fl. 41). Os autos foram remetidos ao arquivo em 07.02.2003. Só foram desarquivados em 18.12.2009, em virtude da manifestação dos co-executados em 12.11.2009 (fls. 42/57). Apenas em 21.09.2010, a parte exequente apresentou manifestação a fim de refutar a ocorrência da prescrição, sob alegação de falta de intimação da suspensão do feito, nos termos do artigo 40, 1º da LEF. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (07.02.2003 a 12.11.2009), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 60/64, protocolizada em 21.09.2010, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de

recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito decorreu de pedido expresso da parte exequente de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6830/80 (fl. 40). Em que pese os argumentos da parte exequente, prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON , DJe 01/09/2008. 4. In casu, a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP - 1190292: Rel. Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Primeira Turma; Fonte DJE; DATA:18/08/2010)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - ART. 144 DA Lei n. 3.807/60 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. Ausente o debate acerca da natureza tributária das contribuições previdenciárias com fatos geradores anteriores à CF/88, somente invocada nas razões de recurso especial, veda-se o conhecimento da matéria pelo STJ porque carente de questionamento. Aplicação da Súmula n. 282/STF. 2. O STF, pela Súmula Vinculante n. 8, pacificou o entendimento sobre a natureza tributária das contribuições previdenciárias, aplicando-lhes o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.(STJ - RESP/960772; Rela. Min. Eliana Calmon; Órgão Julgador: Segunda Turma Fonte DJE DATA:01/09/2008)Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VETA ELETROPATENT LE E OUTROS, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 32.006.818-8, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025866-06.1999.403.6182 (1999.61.82.025866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GESSO COBENCO COM/ E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra GESSO COBENCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.98.028791-70, consoante certidão que acompanha a inicial.Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 18.10.1999.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 9.02.2000.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como reconhece a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO.Cumpré analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da

prescrição. Cuida-se da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimentos em 28.02.1994, 30.03.1994, 29.04.1994, 31.05.1994, 30.06.1994, 29.07.1994, 31.08.1994, 30.09.1994, 31.10.1994, 30.11.1994, 29.12.1994 e 31.01.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 4.12.1998 e o ajuizamento da execução em 19.03.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 9.02.2000, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de dez anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1996, em face da entrega da declaração no ano de 1995, consoante número da declaração/notificação (0950830245613), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2000. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar

com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1995, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1995, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.028791-70, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GESSO COBENCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025938-90.1999.403.6182 (1999.61.82.025938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS BATAH LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ARMARINHOS BATAH LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.98.028081-50, consoante certidão que acompanha a inicial.Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 18.10.1999.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 9.02.2000.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como reconhece a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1993/1994, com vencimentos em 30.04.1993, 31.05.1993, 30.06.1993, 30.07.1993, 31.08.1993, 30.09.1993, 29.10.1993, 30.11.1993, 30.12.1993 e 31.01.1994, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 04.12.1998 e o ajuizamento da execução em 19.03.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 9.02.2000, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de dez anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante título executivo, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO

DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1995, em face da entrega da declaração no ano de 1994, consoante número da declaração/notificação (0940810911005), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.1999. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.

1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1994, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1994, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.1999, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e

improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.028081-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARMARINHOS BATAH LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032830-15.1999.403.6182 (1999.61.82.032830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA TRES UNIDOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do período de 1995/1996, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra METALÚRGICA TRÊS UNIDOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.99.005546-67, consoante Certidão que acompanha a inicial.A citação postal foi perpetrada em 28.03.2000, conforme documento de fl. 11. Frustrada a tentativa de penhora de bens da executada, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 6.11.2003.A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relato. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 08.07.2010.Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens.Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição

intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METALÚRGICA TRÊS UNIDOS LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0032868-27.1999.403.6182 (1999.61.82.032868-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ MECANICA GENA LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do período de 1995/1996, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra INDÚSTRIA MECÂNICA GENA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.99.005023-57, consoante Certidão que acompanha a inicial.A citação postal foi perpetrada em 29.03.2000, conforme documento de fl. 13. Frustrada a tentativa de penhora de bens da executada, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 19.02.2004.A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relato. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 08.07.2010.Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens.Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 -

Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA MECÂNICA GENA LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0038245-76.1999.403.6182 (1999.61.82.038245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CROMEACÃO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.010879-13.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 11.11.1999, determinando a citação da parte executada (fl. 12).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.04.2000.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 26.09.2000.Manifestação da parte exequente aos 20.10.2006, noticiando o encerramento da falência da executada (fl. 17).Na petição de fls. 24/29, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo dos representantes legais da empresa executada.Regularmente intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 42/47, a fim de defender: [i] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei nº 6.830/80; [ii] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário; e [iii] a ausência de manifestação expressa do Juízo e de intimação pessoal da exequente após a suspensão do processo. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 29.06.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26.09.2000. Só foram desarquivados em 31.10.2006.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - COFINS, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960838811370).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante a extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1997 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 29.06.1999. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da

decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 15). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário. Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC. No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 13. Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.010879-13, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CROMEACÇÃO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045686-11.1999.403.6182 (1999.61.82.045686-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do período de 1995/1996, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra TELESHOW EVENTOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.2.99.023799-86, consoante Certidão que acompanha a inicial. A citação postal foi perpetrada em 10.05.2000, conforme documento de fl. 11. Frustrada a tentativa de penhora de bens da executada, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 17.12.2003. A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 08.07.2010. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário. Como

sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TELESHOW EVENTOS LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0048134-54.1999.403.6182 (1999.61.82.048134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORFRUT COM/ DE FRUTAS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, do ano de 1996, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COLORFRUT COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.99.008151-49, consoante Certidão que acompanha a inicial.A citação postal foi perpetrada em 22.02.2000, conforme documento de fl. 06. Frustrada a tentativa de penhora de bens da executada, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 22.01.2004.A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relato. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 08.07.2010.Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens.Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A

CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLORFRUT COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0049404-16.1999.403.6182 (1999.61.82.049404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JJMV COM/ DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do período de 1995/1996, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra JJMV COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.99.014047-15, consoante Certidão que acompanha a inicial.A citação postal foi perpetrada em 19.04.2000, conforme documento de fl. 11. Frustrada a tentativa de penhora de bens da executada, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 18.12.2003.A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relato. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 08.07.2010.Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens.Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A

CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JJMV COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0050518-87.1999.403.6182 (1999.61.82.050518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES DUJAES LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, do ano de 1996, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CONFECÇÕES DUJAES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.99.013336-01, consoante Certidão que acompanha a inicial.A citação postal foi perpetrada em 29.02.2000, conforme documento de fl. 07. Frustrada a tentativa de penhora de bens da executada, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 10.02.2004.A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relato. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 08.07.2010.Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens.Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI

11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES DUJAES LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas devidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0052314-16.1999.403.6182 (1999.61.82.052314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLAFLEX IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, do período de 1995/1996, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra FLAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.99.031515-03, consoante Certidão que acompanha a inicial.A citação postal foi perpetrada em 25.02.2000, conforme documento de fl. 13. Frustrada a tentativa de penhora de bens da executada, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.11.2003.A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relato. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 08.07.2010.Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens.Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº

11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FLAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0084147-52.1999.403.6182 (1999.61.82.084147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLÉGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.057316-53.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 05.10.2000.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 06.11.2000. Só foram desarquivados em 15.01.2010.Aos 15.12.2009 a parte executada compareceu espontaneamente aos autos e opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ocorrência da prescrição intercorrente e o valor do débito abaixo do limite estabelecido na MP nº. 49/2004 para a inscrição em dívida ativa (fls. 08/18). Regularmente intimada, a parte exequente apresentou manifestação de fl. 40, na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, salvo o previsto no artigo 2º, 3º, cuja aplicação foi dispensada. É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que

somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 16.12.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06.11.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 353,32. Só foram desarquivados em 15.01.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada, que só foi suprida por seu comparecimento aos autos em 15.12.2009. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 30.07.1993. Consoante documento de fl. 42, a DCTF n.º 0940830123319 foi entregue pelo contribuinte em 25.05.1994, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 26.05.1994 e o termo ad quem em 26.05.1999. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.12.1999. A citação só foi perpetrada com o comparecimento aos autos da parte executada em 15.12.2009. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito estava inexoravelmente prescrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.98.057316-53, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLÉGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005170-12.2000.403.6182 (2000.61.82.005170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA MITIO LTDA

A FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 37/44, que julgou extinta a execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Alega que o julgado teria sido contraditório em face dos elementos constantes dos autos, não só em face do parcelamento efetuado pela executada, TRANSPORTADORA MITIO LTDA., como diante da extinção do crédito tributário pelo pagamento, ocorrido em 27/12/2008. Busca o acolhimento dos embargos para que o processo seja extinto com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são tempestivos. **DECIDO.** A exequente promoveu demanda satisfativa objetivando o recebimento de crédito consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa. Instada a se pronunciar acerca da ocorrência da prescrição, após longo período de arquivamento dos autos, informou que a executada aderiu ao parcelamento especial da Lei n.º 10.684/2003, requerendo a suspensão do processo (fl. 11). Sobreveio a sentença, ora impugnada, reconhecendo a causa extintiva do crédito tributário. Conquanto a questão do parcelamento tenha sido expressamente abordada pelo Juízo, não se verificando contradição ou omissão a respeito da matéria - em face dos dados então constantes dos autos -, há que se considerar fato comunicado posteriormente, com repercussão sobre a conclusão do julgado. Ora, quando da prolação da sentença, em 27/02/2009, o crédito já se encontrava extinto pelo pagamento, efetivado em 27/12/2008, consoante documento de fl. 49. Portanto, não mais cabia a análise de outras causas extintivas. Assinale-se que a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, o uso dos embargos declaratórios para a correção de erro relativo a fato relevante. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para, em revisão do julgamento anterior, declarar o crédito objeto da CDA n.º 80.2.99.026380-86 extinto pelo pagamento, com a decorrente extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem efeito, portanto, a declaração de prescrição (37/44). Custas pela executada. Oportunamente, com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005697-61.2000.403.6182 (2000.61.82.005697-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KI LEGUMES TAKAMORI LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KI LEGUMES TAKAMORI LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º

80.2.99.02507-89. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.04.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 10). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 17.01.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 17/23, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca do arquivamento do feito; [ii] o aforamento tempestivo da demanda, hábil a evitar a consumação da prescrição; e [iii] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Noticiou a adesão da parte executada ao PAES em 25.08.2003, rescindido em 23.07.2005. Por fim, requereu o apensamento do feito aos autos nº. 1999.61.82.061597-0, em trâmite perante este Juízo. É o relatório.

DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 14.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.02.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0970818017177). Como decido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1997 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1998 e o termo ad quem em 1º.01.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 14.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 13). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.** 1. Em sede de

execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário. Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC. No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 11. Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. Por fim, consumada a prescrição em 1º.01.2003, o posterior parcelamento do débito (adesão em 25.08.2003) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que: a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.022507-89, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KI LEGUMES TAKAMORI LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006355-85.2000.403.6182 (2000.61.82.006355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RAO DE LUZ LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA RAO DE LUZ LTDA ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.024520-63. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.04.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 11). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002. A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002. Regularmente intimada, a parte exeqüente apresentou a manifestação de fls. 18/24, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito; [ii] a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, tendo em vista a aplicabilidade do artigo 8º, 2º da LEF; [iv] o não cumprimento das providências

legais determinadas no artigo 7º da Lei n.º 6.830/80; e [v] a ausência de manifestação expressa do Juízo e de intimação pessoal da exequente após a suspensão do processo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à IRPJ. A demanda foi proposta em 20.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 26, a DCTF n.º 0960820121944 foi entregue pelo contribuinte em 29.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 30.05.1996 e o termo ad quem em 30.05.2001, em relação aos débitos mais antigos. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 20.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 14). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário. Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC. No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 12. Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na

hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024520-63, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA RAIÃO DE LUZ LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006893-66.2000.403.6182 (2000.61.82.006893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TWO HARD METALURGICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TWO HARD METALÚRGICA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.007755-03. O despacho citatório foi proferido em 17.04.2000. A citação postal não foi perpetrada, conforme documentos de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo, inviabilizando o requerimento de novas diligências. Por fim, requereu o arquivamento dos autos, em razão do valor da execução ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - PIS, referente ao exercício de 1992, com vencimento em 20.05.1992, 22.06.1992 e 20.07.1992. Consoante a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/05, a constituição do débito se deu por termo de confissão espontânea, com notificação pessoal em 29.08.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 30.08.1997 e o termo ad quem em 30.08.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 12). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.** 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da

LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que não ocorreu na hipótese tratada. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.007755-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TWO HARD METALÚRGICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006985-44.2000.403.6182 (2000.61.82.006985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIVEIRA & NATEL IMPERMEABILIZACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OLIVEIRA E NATEL IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.003720-50. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.04.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 08). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 15/18, a fim de defender: [i] o aforamento tempestivo da demanda, a obstar o reconhecimento da consumação da prescrição, nos termos da Súmula nº 106 do STJ; e [ii] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 28.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - PIS, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 23, a DCTF nº 0970818110738 foi entregue pelo contribuinte em 23.04.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 24.04.1997 e o termo ad quem em 24.04.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 28.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 11). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência

da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003720-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OLIVEIRA & NATEL IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007291-13.2000.403.6182 (2000.61.82.007291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSV CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ROSV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.047232-92, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 18.01.2002, conforme documento de fl. 12. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 28.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 06.05.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 11/19, a fim de defender: [i] o aforamento tempestivo da demanda, a obstar o reconhecimento da consumação da prescrição, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ; e [ii] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Por fim, alegou que não foram encontradas quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requereu o arquivamento do feito em razão do valor da execução ser inferior a R\$ 10.000,00. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de tributo com vencimento em 29.02.1996, de 31.07.1996 a 31.01.1997, deu-se a inscrição em dívida ativa em 30.04.1999, com ajuizamento da ação em 28.01.2000. O despacho citatório data de 17.04.2000. A citação restou positiva em 18.01.2002. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 21.03.2002, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 06.05.2002. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 20), restando os autos arquivados em 06.05.2002. Só foram desarquivados em 23.04.2010 (fl. 21) de ofício. Apenas em 08.07.2010, ao atender ao despacho de fl. 22, a parte exequente apresentou manifestação a fim de refutar a ocorrência da prescrição. Constatou-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07 anos (06.05.2002 a 23.04.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 24/25, protocolizada em 08.07.2010, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 20). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal,

portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROSV CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.047232-92, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007883-57.2000.403.6182 (2000.61.82.007883-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO MARCHIORI

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra SERGIO MARCHIORI, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.024314-90, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 18.01.2001, conforme documento de fl. 13. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 29.08.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.02.2003. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 24/31, a fim de defender: [i] o aforamento tempestivo da demanda, a obstar o reconhecimento da consumação da prescrição, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ; e [ii] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPJ com vencimento em 28.02.1995, de 31.05.1995 até 31.01.1996, deu-se a inscrição em dívida ativa em 30.04.1999, com ajuizamento da ação em 28.01.2000. O despacho citatório data de 17.04.2000. A citação restou positiva em 18.01.2001. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 29.08.2002, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 20.02.2003. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 20), restando os autos arquivados em 20.02.2003. Só foram desarquivados em 23.04.2010 (fl. 21) de ofício. Apenas em 21.07.2010, ao atender ao despacho de fl. 22, a parte exequente apresentou manifestação a fim de refutar a ocorrência da prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07 anos (20.02.2003 a 21.07.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 24/31, protocolizada em 21.07.2010, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o

entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 20). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos.O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80.Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.2.O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SERGIO MARCHIORI, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.024314-90, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008410-09.2000.403.6182 (2000.61.82.008410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D B INFO SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra D B INFO SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.026947-41, consoante Certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de penhora, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 23.03.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimento em 29.04.1994, 30.06.1994, 29.07.1994, 31.08.1994, 30.09.1994, 31.10.1994, 30.11.1994, 29.12.1994 e 31.01.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 28.01.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das

decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 27, a DCTF nº 0950830404909 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1995, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2000. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.026947-41, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de D B INFO SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009531-72.2000.403.6182 (2000.61.82.009531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO YAGI LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MERCADINHO YAGI LTDA - ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.003961-54, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de

débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 329,20. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constatou-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 15.05.1995. Consoante documento de fl. 14, a DCTF n.º 0960830101114 foi entregue pelo contribuinte em 27.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 28.05.1996 e o termo ad quem em 28.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.003961-54, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MERCADINHO YAGI LTDA - ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009574-09.2000.403.6182 (2000.61.82.009574-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ AGRICOLA SIMAO LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao CSSL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COMÉRCIO AGRÍCOLA SIMÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.014988-91, consoante Certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a existência de adesão ao Parcelamento (PAEX) em 29.09.2006 e alega a não ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de CSSL, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimento em 29.07.1994 e 29.12.1994, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/05. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do

vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 22, a DCTF nº 0950830083416 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1995, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2000. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inícios I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Assinale-se que Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812.669/RS, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006), porquanto extinta a obrigação tributária.In casu, operou-se a prescrição em 31.05.2000. Eventual acordo de parcelamento, com adesão da executada em 29.09.2006, não conduz ao restabelecimento de relação jurídica já extinta.DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.014988-91, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO AGRÍCOLA SIMÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009637-34.2000.403.6182 (2000.61.82.009637-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUKA COML/ AGRICOLA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra LUKA COML/ AGRICOLA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.003858-96, consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de

débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 16.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, que, não obstante ter sido regularmente intimada, se manteve silente (certidão de fl. 11). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 2.490,93. Só foram desarquivados em 16.04.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP nº 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 15.02.1996, 14.06.1996 e 15.07.1996. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega das declarações de rendimentos, em relação ao débito mais recente, do próprio número de protocolo estampado na CDA, é possível extrair-se que foi protocolizado perante o Fisco Federal durante o exercício ali consignado (9896340381200 - fl. 05). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos mais recente, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003858-96, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUKA COML/ AGRICOLA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009855-62.2000.403.6182 (2000.61.82.009855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES ALLEN S LTDA ME

Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES ALLENS LTDA. ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida

ativa sob nº 80.7.99.003766-33, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 288,48. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP nº 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 09.12.1994 e 10.01.1995. Consoante documento de fl. 20, a DCTF nº 0950829322425 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1995, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 01.06.1995 e o termo ad quem em 01.06.2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003766-33, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES ALLENS LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010063-46.2000.403.6182 (2000.61.82.010063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE LAURENTIS COM/ DE PRODS OPTICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra DE LAURENTIS COM/ DE PRODS OPTICOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.009179-01, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 20/22, a fim de defender: [i] o aforamento tempestivo da demanda, a obstar o reconhecimento da consumação da prescrição, nos termos da Súmula nº 106 do STJ; [ii] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário; [iii] a antecipação indevida do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo em lapso inferior a um ano da decisão que determinou a suspensão do feito. Por fim, informa que a parte executada aderiu ao Parcelamento Simples Nacional em 2007 e requer o arquivamento do feito em razão do valor da execução ser inferior a R\$ 10.000,00. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.905,73. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP nº 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à

consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se ao PIS - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 14.06.1996, 14.06.1996, 15.07.1996, 14.11.1996 e 13.12.1996. Consoante documento de fl. 24 a Declaração de Rendimento n.º 0870830086212 foi entregue pelo contribuinte em 25.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 26.05.1997 e o termo ad quem em 26.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fl. 16). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei, ao vedar o processamento das causas de pequeno valor. Eis o teor da norma, à época, artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63, de 29 de junho de 2000, e reedições: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º. Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Consumada a prescrição em 26.05.2002, o posterior parcelamento do débito (adesão em 18.07.2007) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUNÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.009179-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DE LAURENTIS COM/ DE PRODS OPTICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023222-56.2000.403.6182 (2000.61.82.023222-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERG PROPAGANDA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do período de 1995/1996, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra BERG PROPAGANDA INTERNACIONAL S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.99.041930-14, consoante Certidão que acompanha a inicial.A citação postal foi perpetrada em 5.07.2000, conforme documento de fl. 30. Frustrada a tentativa de penhora de bens da executada, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 27.10.2003.A parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relato. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 08.07.2010.Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens.Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BERG PROPAGANDA INTERNACIONAL S/C LTDA. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0023989-94.2000.403.6182 (2000.61.82.023989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.032830-60. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 25.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 10.07.2002 (fl. 14). A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 13.09.2002. Os autos foram desarquivados em 09.10.2009. Aos 13.01.2010 a parte executada compareceu espontaneamente aos autos e opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 18/21).

Regularmente intimada, a parte exequente apresentou manifestação de fls. 23/29, a fim de defender: [i] o aforamento tempestivo da demanda, a obstar o reconhecimento da consumação da prescrição, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ; [ii] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito; e [iii] a interrupção do curso da prescrição em razão do despacho que ordenou a citação. Por fim, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório.

DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 22.05.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13.09.2000. Só foram desarquivados em 09.10.2009. Consta-se, pelo relato, que a citação postal restou infrutífera (fl. 13). Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 9 (nove) anos. Apenas em 13.01.2010 a parte executada veio espontaneamente aos autos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 31, a DCTF n.º 0970839324857 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 31.05.1997 e o termo ad quem em 31.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In

casu, a ação foi proposta em 22.05.2000. A citação postal restou negativa e só foi perpetrada com o comparecimento aos autos da parte executada em 13.01.2010. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 14). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, consumada a prescrição em 31.05.2002, o posterior parcelamento do débito - ainda não confirmado - não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuído ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.032830-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025420-66.2000.403.6182 (2000.61.82.025420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FATOR HUMANO MARKETING DE SERVICOS S/C LTDA(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)
A exequente, FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 28/31, que julgou extinta

a execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Alega que o julgado teria sido omisso ante a ausência de análise acerca de anterior manifestação da executada, FATOR HUMANO MARKETING DE SERVIÇOS S/C LTDA., com alegação de pagamento do débito. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa. Após manifestação da executada alegando a extinção dos créditos tributários pelo pagamento (fls. 12/22), por equívoco, foi aberta vista à exequente para manifestação sobre a ocorrência da prescrição. Como consequência, sobreveio sentença reconhecendo a causa extintiva do crédito tributário (fls. 28/31). Com efeito, o débito foi extinto pelo pagamento em 19.05.2006 (fl. 38), vale dizer, antes da prolação da sentença de fls. 28/31, que se deu em 31.10.2008. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para sanar a omissão e, em revisão do julgamento anterior, declarar o crédito objeto da CDA nº 80.2.99.044988-00 extinto pelo pagamento, com a decorrente extinção da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem efeito, portanto, a declaração de prescrição (27/31). Custas pela executada. Oportunamente, com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0031690-09.2000.403.6182 (2000.61.82.031690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUEOPS INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA ME

Trata-se de execução de dívida correspondente ao COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra QUEOPS INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA ME., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.055699-98, consoante Certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual reconhece a ocorrência da mesma. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 10.05.1996, 10.06.1996, 10.07.1996 e 9.08.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/06. A inscrição se deu em 30.04.1999 e o ajuizamento da execução em 9.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de sete anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -

DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970829333426), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o exequente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 9.08.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 10.08.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 9.08.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.055699-98, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de QUEOPS INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032853-24.2000.403.6182 (2000.61.82.032853-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDUZYONE CONFECÇOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COML/ S JORGE PROD. P/ CONSTRUÇÃO AVICULTURA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.072904-43.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 10).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010),

com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - Contribuição Social, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960830139749). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072904-43, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEDUZYONE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032876-67.2000.403.6182 (2000.61.82.032876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ALGARVE LTDA EPP

Trata-se de execução de dívida correspondente à CSSL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PANIFICADORA ALGARVE LTDA EPP., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.073001-80, consoante Certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos

arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 2.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual reconhece a ocorrência da mesma. É o relatório.

DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de CSSL, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 29.02.1996, 29.03.1996, 30.04.1996, 31.05.1996, 28.06.1996, 31.07.1996, 30.08.1996, 30.09.1996, 31.10.1996, 29.11.1996, 30.12.1996 e 31.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 21.05.1999 e o ajuizamento da execução em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 2.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de sete anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempe, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como

sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970839319821), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho

que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1997, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1997, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2002, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073001-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA ALGARVE LTDA EPP., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

003333-02.2000.403.6182 (2000.61.82.033333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIJOUTERIAS CEARA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BIJOUTERIAS CEARA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.094046-24.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 09).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - COFINS, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante

o exercício ali consignado (0970830009806). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1997 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1998 e o termo ad quem em 1º.01.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094046-24, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BIJOUTERIAS CEARA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033521-92.2000.403.6182 (2000.61.82.033521-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNI STORT ARTE E DECORACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRUNI STORT ARTE E DECORAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.072895-18. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - Contribuição Social, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo

contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0970839612119). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1997 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1998 e o termo ad quem em 1º.01.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072895-18, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRUNI STORT ARTE E DECORAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034004-25.2000.403.6182 (2000.61.82.034004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES FANIFIN LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à CSSL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CONFECÇÕES FANIFIN LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.071944-87, consoante Certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual reconhece a ocorrência da mesma. É o relatório. DECIDO. Cumprido analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de CSSL, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 30.06.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/04. A inscrição se deu em 21.05.1999 e o ajuizamento da execução em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de sete anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são

exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960839008830), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a data de vencimento, 30.06.1995, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.07.1995, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 30.06.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito

tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.071944-87, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES FANIFIN LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034026-83.2000.403.6182 (2000.61.82.034026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS KARDAN LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COMÉRCIO DE RESÍDUOS TÊXTEIS KARDAN LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.073021-23, consoante Certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual reconhece a ocorrência da mesma.É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 10.08.1995, 8.09.1995, 10.10.1995, 10.11.1995, 8.12.1995 e 10.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 21.05.1999 e o ajuizamento da execução em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exeqüente. Só foram desarquivados em 8.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de sete anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e

negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960830054334), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 10.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 11.01.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 10.01.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073021-23, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE RESÍDUOS TÊXTEIS KARDAN LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034030-23.2000.403.6182 (2000.61.82.034030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABRING DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra GABRING DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.073026-38, consoante Certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 09.02.1996, 10.06.1996, 10.07.1996, 10.10.1996, 10.12.1996 e 10.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 21.05.1999 e o ajuizamento da execução em 13.06.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo

150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 20, a DCTF nº 0970839587174 foi entregue pelo contribuinte em 28.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 28.05.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073026-38, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GABRING DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034377-56.2000.403.6182 (2000.61.82.034377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAMINEX PEDRAS DECORATIVAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRAMINEX PEDRAS DECORATIVAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.073110-33.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 12).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - Contribuição Social, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960838860754).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073110-33, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRAMINEX PEDRAS DECORATIVAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0034632-14.2000.403.6182 (2000.61.82.034632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITRÍCOLA SANTA FE LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à CSSL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CITRÍCOLA SANTA FÉ LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.073400-50, consoante Certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual reconhece a ocorrência da mesma. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de CSSL, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 31.03.1995, 28.04.1995, 31.05.1995, 30.06.1995, 31.10.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 21.05.1999 e o ajuizamento da execução em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de sete anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960838822042), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1.

Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excipiente, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a data de vencimento, 31.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.073400-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CITRICOLA SANTA FÉ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034816-67.2000.403.6182 (2000.61.82.034816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE PRATOS & PRATOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra RESTAURANTE PRATOS & PRATOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.072788-26, consoante Certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO.Cumprido analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 09.02.1996, 08.03.1996, 10.04.1996, 10.05.1996, 10.06.1996, 10.07.1996, 09.08.1996, 10.09.1996, 10.10.1996, 08.11.1996, 10.12.1996 e 10.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 21.05.1999 e o ajuizamento da execução em 13.06.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for

ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 25, a DCTF nº 0970839537711 foi entregue pelo contribuinte em 28.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 28.05.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072788-26, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RESTAURANTE PRATOS & PRATOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034986-39.2000.403.6182 (2000.61.82.034986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PALESTRA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PALESTRA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.072730-00, consoante Certidão que acompanha a inicial.Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com

vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual refuta a alegação de ocorrência da mesma. Alega, ainda, como causa interruptiva e suspensiva da fluência do prazo prescricional a adesão da executada ao parcelamento do Programa de Parcelamento Especial (PAES) em 12.08.2003, tendo sido excluída em 23.07.2005. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 10.02.1995, 10.03.1995, 10.04.1995, 10.05.1995, 9.06.1995, 10.07.1995, 10.08.1995, 8.09.1995, 10.10.1995, 10.11.1995, 8.12.1995 e 10.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 21.05.1999 e o ajuizamento da execução em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação postal da executada (fl. 14). Tampouco houve provocação da exequente para o processamento da execução desde o arquivamento dos autos. O processo permaneceu no arquivo por quase oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 23, a DCTF nº 0960830020645 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites

impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Assinale-se, ainda, que Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812.669/RS, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006), porquanto extinta a obrigação tributária.In casu, operou-se a prescrição em 31.05.2001. Novo acordo de parcelamento com adesão em 12.08.2003 não conduz ao restabelecimento de relação jurídica já extinta.DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072730-00, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PALESTRA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035005-45.2000.403.6182 (2000.61.82.035005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L G R ELETRODOS E SOLDAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de L G R ELETRODOS E SOLDAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.072862-50.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 09).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - COFINS, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960818920211).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em

quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072862-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de L G E ELETRODOS E SOLDAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037111-77.2000.403.6182 (2000.61.82.037111-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA CONSTRUCOES ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES ME., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.096196-63. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 07). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este Juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - Contribuição Social, referente ao exercício de 1994/1995, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0950820401117). Como decido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da

execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1995 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1996 e o termo ad quem em 1º.01.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.096196-63, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037470-27.2000.403.6182 (2000.61.82.037470-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERSATIL COM/ LTDA - ME

Trata-se de execução de dívida correspondente à CSSL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra VERSÁTIL COMÉRCIO LTDA ME., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.096041-27, consoante Certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. **DECIDO.** Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de CSSL, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimento em 30.03.1994, 29.04.1994, 31.05.1994, 30.06.1994, 29.07.1994, 31.08.1994, 30.09.1994, 31.10.1994, 30.11.1994, 29.12.1994 e 31.01.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/11. A inscrição se deu em 11.06.1999 e o ajuizamento da execução em 16.06.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da

entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 26, a DCTF nº 0950830751513 foi entregue pelo contribuinte em 12.03.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 12.03.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.096041-27, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VERSÁTIL COMÉRCIO LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037529-15.2000.403.6182 (2000.61.82.037529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ S JORGE PROD P/ CONSTRUCAO AVICULTURA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COML/ S JORGE PROD. P/ CONSTRUÇÃO AVICULTURA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.096081-14.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 12).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - Contribuição Social, referente ao

exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960838852107). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.096081-14, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COML/ S JORGE PROD. P/ CONSTRUÇÃO AVICULTURA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037642-66.2000.403.6182 (2000.61.82.037642-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZEAL COM/ DE TECIDOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ZEAL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.072663-05, consoante Certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 10.02.1995, 09.06.1995, 10.10.1995 e 10.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/06. A inscrição se deu em 21.05.1999 e o ajuizamento da execução em 16.06.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do

prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 17, a DCTF nº 0960830162841 foi entregue pelo contribuinte em 29.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 29.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072663-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ZEAL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037882-55.2000.403.6182 (2000.61.82.037882-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFANO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à CSSL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ALFANO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.072290-27, consoante Certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual reconhece a ocorrência da mesma.É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de CSSL, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 30.04.1996, 31.05.1996, 28.06.1996, 31.07.1996, 30.08.1996, 30.09.1996 e 31.10.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/08. A

inscrição se deu em 21.05.1999 e o ajuizamento da execução em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de sete anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970838432571), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE

15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.10.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.11.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.10.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072290-27, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALFANO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038272-25.2000.403.6182 (2000.61.82.038272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR SAO PAULO LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à CSSL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR SÃO PAULO LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.095653-93, consoante Certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual reconhece a ocorrência da mesma. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de CSSL, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimentos em 29.02.1996, 29.03.1996, 30.04.1996, 31.05.1996, 28.06.1996, 31.07.1996, 30.08.1996, 30.09.1996, 31.10.1996 e 31.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/10. A inscrição se deu em 11.06.1999 e o ajuizamento da execução em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de sete anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira

Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970838508905), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dia a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 31.01.1997, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1997, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2002, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.095653-93, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR SÃO PAULO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o

processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038284-39.2000.403.6182 (2000.61.82.038284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABS MONTAGEM INDL/ LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.072443-36, consoante Certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO.Cumprido analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 10.04.1995, 10.05.1995, 09.06.1995, 10.07.1995, 10.08.1995, 08.09.1995, 10.10.1995, 10.11.1995, 08.12.1995 e 10.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/10. A inscrição se deu em 21.05.1999 e o ajuizamento da execução em 16.06.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 23, a DCTF nº 0960839021966 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e

os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072443-36, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044936-72.2000.403.6182 (2000.61.82.044936-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EFEGE EDITORA LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053778-41.2000.403.6182 (2000.61.82.053778-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMAR TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra LEMAR TRANSPORTES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.136584-49, consoante Certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 11.02.2004. A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exeqüente, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de COFINS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 09.08.1996, 10.09.1996, 10.10.1996, 08.11.1996, 10.12.1996 e 10.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/07. A inscrição se deu em 09.07.1999 e o ajuizamento da execução em 25.10.2000. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a

entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 24, a DCTF nº 0970839600561 foi entregue pelo contribuinte em 19.05.1997, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 19.05.2002. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.136584-49, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEMAR TRANSPORTES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054115-30.2000.403.6182 (2000.61.82.054115-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X FLAVIO NUNES DE LIMA

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, permanecendo inerte.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055029-94.2000.403.6182 (2000.61.82.055029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA RODRIGUES CARVALHO S/C LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra EMPREITEIRA RODRIGUES CARVALHO S/C LTDA ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.137917-93, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 13.11.2002, conforme documento de fl. 09.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 16.02.2004.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 30.04.2004), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrado legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de COFINS com vencimento em 10.04.1995 e de 08.09.1995 a 10.01.1996, deu-se a inscrição em dívida ativa em 09.07.1999, com ajuizamento da ação em 25.10.2000. O despacho citatório data de 10.05.2002.A citação restou positiva em 13.11.2002. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 16.02.2004, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 30.04.2004.Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 15), restando os autos arquivados em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 14.07.2010 (fl. 16) de ofício. Apenas em 21.10.2010, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (de 30.04.2004 a 14.07.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 18, protocolizada em 21.10.2010. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPREITEIRA RODRIGUES CARVALHO S/C LTDA ME, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.137917-93, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055030-79.2000.403.6182 (2000.61.82.055030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA RODRIGUES CARVALHO S/C LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra EMPREITEIRA RODRIGUES CARVALHO S/C LTDA ME, objetivando a satisfação do crédito

regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.137918-74, consoante Certidão de Dívida Ativa. Determinado o apensamento aos autos nº. 2000.61.82.055029-3, nos termos do artigo 28 da LEF. A citação postal foi perpetrada em 13.11.2002, conforme documento de fl. 09. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 13/14 dos autos principais). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 16.02.2004. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 30.04.2004), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação de fl. 18 na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Contribuição Social com vencimento em 28.04.1999 e de 29.09.1995 a 31.01.1996, deu-se a inscrição em dívida ativa em 09.07.1999, com ajuizamento da ação em 25.10.2000. O despacho citatório data de 27.05.2002. A citação restou positiva em 13.11.2002. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 16.02.2004, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 30.04.2004. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 15), restando os autos arquivados em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 14.07.2010 (fl. 16) de ofício. Apenas em 21.10.2010, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (de 30.04.2004 a 14.07.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 12, protocolizada em 21.10.2010. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPREITEIRA RODRIGUES CARVALHO S/C LTDA ME, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.137918-74, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047838-27.2002.403.6182 (2002.61.82.047838-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DMG EXPRESS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente à CSSL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra DMG EXPRESS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.133647-04, consoante Certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.11.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente

acerca da prescrição, advém manifestação na qual reconhece a ocorrência da mesma. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de CSSL, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 30.06.1995, 31.07.1995, 31.08.1995, 29.09.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995 e 31.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 9.07.1999 e o ajuizamento da execução em 26.11.2002. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 8.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de seis anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960830014408), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de

honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a data de vencimento, 31.01.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 1º.02.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 31.01.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.133647-04, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DMG EXPRESS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049720-24.2002.403.6182 (2002.61.82.049720-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELETRICA GUAIRACA LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ELÉTRICA GUAIRACA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.064935-89, consoante Certidão que acompanha a inicial.Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 05.12.2003.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 28.02.1995, 28.04.1995, 31.05.1995 e 30.06.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/06. A inscrição se deu em 09.07.1999 e o ajuizamento da execução em 27.11.2002. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo

prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 22, a DCTF nº 0960838825767 foi entregue pelo contribuinte em 17.05.1996, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 17.05.2001. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.064935-89, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELÉTRICA GUAIRACA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051959-98.2002.403.6182 (2002.61.82.051959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MECKPLAN INDUSTRIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MECKPLAN INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.4.02.016070-88. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.11.2003, determinando a citação da parte executada (fl. 10). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 02.12.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao SIMPLES. A demanda foi proposta em 28/11/2002. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2004, em razão da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Só foram desarquivados em 14/07/2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de seis anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Após a constituição definitiva do crédito tributário, indispensável para a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 15/03/2002, deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Daí restar caracterizada a perda do direito de a

exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.4.02.016070-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MECKPLAN INDUSTRIAL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051964-23.2002.403.6182 (2002.61.82.051964-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS SERIGRAFICOS LTDA ME Trata-se de execução de dívida correspondente ao SIMPLES, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra STS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS SERIGRÁFICOS LTDA ME., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.02.016077-54, consoante Certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 02.12.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual informa a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de SIMPLES, referente ao exercício de 1998/1999, com vencimento em 10.02.1998, 10.03.1998, 13.04.1998, 11.05.1998, 10.06.1998, 10.07.1998, 10.08.1998, 10.09.1998 e 10.11.1998, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/09. A inscrição se deu em 15.03.2002 e o ajuizamento da execução em 28.11.2002. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da

declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 22, a DCTF nº 00000980867128892 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1999, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.05.2004. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.02.016077-54, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS SERIGRÁFICOS LTDA ME., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054912-35.2002.403.6182 (2002.61.82.054912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DROGANEL LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra DROGANEL LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.028067-32, consoante Certidão que acompanha a inicial. Em virtude da negativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.11.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual reconhece a ocorrência da mesma. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de Imposto de PIS, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimentos em 15.02.1995, 10.03.1995, 12.04.1995, 15.05.1995, 15.06.1995, 14.07.1995, 15.08.1995, 13.10.1995, 15.11.1995 e 15.12.1995, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/10. A inscrição se deu em 25.06.1999 e o ajuizamento da execução em 3.12.2002. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEF, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 14.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de seis anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro

Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1997, em face da entrega da declaração no ano de 1996, consoante número da declaração/notificação (0960838886027), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2001. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Ainda que tomada a última data de vencimento, 15.12.1995, para contagem da prescrição, com termo a quo em 16.12.1995, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 15.12.2000, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites

impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.028067-32, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DROGANEL LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058938-76.2002.403.6182 (2002.61.82.058938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X A.Z.ESPORTIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IPI, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra A Z ESPORTIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.02.002368-01, consoante Certidão que acompanha a inicial.Frustrada a tentativa de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.11.2003.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 8.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual reconhece a ocorrência da prescrição.É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de IPI, referente ao exercício de 1996, com vencimento em 12.01.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/04. A constituição do crédito se deu por Auto de Infração, com a notificação da parte executada em 14.03.2002. O ajuizamento da execução ocorreu em 12.12.2002. O despacho determinando a citação foi prolatado em 13.02.2003. Em virtude do resultado negativo de citação, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em abril de 2004. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 8.07.2010.Assim, considerado como termo inicial da prescrição o dia 15.03.2002 - primeiro dia após notificação do contribuinte (14.03.2002), e tendo em vista que até a presente data não houve citação da executada, ocorreu o transcurso do lapso prescricional de cinco anos (termo final em 14.03.2007), sem o advento de causa interruptiva ou suspensiva noticiada pela exequente.Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.A exequente não traz aos autos notícia de fatos interruptivos ou suspensivos. Tampouco esclarece sobre eventual defesa apresentada na órbita administrativa. Não obstante, ainda que tomada a data de inscrição do débito em dívida ativa, 1º.10.2002, constata-se o transcurso de prazo muito superior aos cinco anos, sem citação da executada. A hipótese dos autos, como se vê, não é de prescrição intercorrente, dada a ausência de interrupção do prazo prescricional pela pendência do processo.Por outro lado, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.3.02.002368-01, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A Z ESPORTIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045562-52.2004.403.6182 (2004.61.82.045562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO NEDA LTDA X ALCIDES RODRIGUES

Trata-se de execução de dívida correspondente ao SIMPLES e COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MERCADINHO NEDA LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.03.003907-37 e 80.6.99.118433-54, consoante Certidões que acompanham a inicial.Frustrada a tentativa de penhora, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 28.04.2006.Com a intimação pessoal da

exequente, a mesma requereu a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda. Em 6.06.2008 foi proferido despacho deferindo a inclusão do sócio Alcides Rodrigues. À fl. 56 foi proferido despacho determinando a manifestação, pela exequente, acerca da prescrição e para que informasse a data precisa da recepção da declaração de rendimentos. Às fls. 59/68 a exequente informa que a declaração nº 00980866469061 foi entregue em 20.05.1999 e a de nº 0970839635486 em 22.05.1997. Informa, ainda, a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de Simples, referente ao exercício de 1998/1999, com vencimentos em 10.02.1998, 10.03.1998, 13.04.1998, 11.05.1998, 10.06.1998, 10.07.1998, 10.08.1998, 10.09.1998, 13.10.1998, 10.11.1998 e 10.12.1998, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/15; e de Cofins, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 10.05.1996, conforme Certidão de Dívida Ativa, fls. 17/18. As inscrições se deram em 24.12.2003 e 25.06.1999 e o ajuizamento da execução em 28.07.2004. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documentos de fls. 63/64, a DIPJ nº 0970839635486 foi entregue pelo contribuinte em 22.05.1997 e a DIPJ nº 00000980866469061 em 20.05.1999, verificando-se que os prazos de cinco anos escoaram em 22.05.2002 e 20.05.2004, respectivamente, antes do ajuizamento da ação, que se deu em 28.07.2004. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO

DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.4.03.003907-37 e 80.6.99.118433-54, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MERCADINHO NEDA LTDA E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037412-48.2005.403.6182 (2005.61.82.037412-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER SHIGUEO YAMAZAKI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007397-62.2006.403.6182 (2006.61.82.007397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA MN LTDA ME X PAULO ROBERTO CORREA NORONHA X GLORIA APARECIDA CORREA NORONHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAPELARIA MN ME E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.4.02.002369-73, 80.4.02.016925-06, 80.4.04.014293-45 e 80.6.01.36808-69.A demanda foi aforada em 17.01.2006.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10.03.2006.Expedida carta de citação, a parte executada não restou localizada (fl. 42).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 28.04.2006.No despacho de fl. 53 o Juízo indeferiu o pedido da parte exequente de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias (fl. 44).Com esteio na alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais no pólo passivo (fls. 62/65).A citação de Paulo Roberto Correa Noronha foi perpetrada em 17.04.2009, conforme documento de fl. 78. Já citação postal de Gloria Aparecida Correa Noronha restou negativa (fl. 80).Instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual alega que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e noticiou que a parte executada requereu a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e 30.11.2009. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos atinentes ao SIMPLES e COFINS, constituídos por intermédio de declaração de rendimentos. A demanda foi proposta em 27.01.2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração de rendimentos elaborada pelo contribuinte.Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA,

é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional.

5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.

6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante a extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.

7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) De acordo com o documento de fl. 87, a declaração de rendimentos remetida ao Fisco Federal foi a de número 000000990867650927, recepcionada em 23/05/2000. Por consequência, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 24/05/2000 e o termo ad quem em 24/05/2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da decisão que ordenou citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 27/01/2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito estava inexoravelmente prescrito. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Consumada a prescrição em 01.01.2005, o posterior parcelamento do débito (adesão em 30.11.2009) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.º 80.4.02.002369-73, 80.4.02.016925-06, 80.4.04.014293-45 e 80.6.01.36808-69, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAPELARIA MN ME E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007533-59.2006.403.6182 (2006.61.82.007533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BENNO S LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BENNO S LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.03.009919-30, 80.2.04.041629-90, 80.6.03.034656-86, 80.6.03.082465-67, 80.6.04.010841-48, 80.6.04.060832-80 e 80.7.04.003004-99. A demanda foi aforada em 30.01.2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 20.03.2006. Expedida carta de citação, a parte executada não restou localizada (fl. 23). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 24.03.2006. No despacho de fl. 36 o Juízo indeferiu o pedido da parte exequente de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias (fl. 25). A parte exequente, na manifestação de fl. 37, postulou a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Mais uma vez, seu pedido foi indeferido (fl. 46). Novo

pedido da parte exequente de concessão de prazo por 120 (cento e vinte) dias (fl. 49). Instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual alega que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de declaração de rendimentos. A demanda foi proposta em 30.01.2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração de rendimentos elaborada pelo contribuinte. Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Consoante documentos de fls. 70/71, a DCTF mais recente (n.º 000100200080269365) foi entregue pelo contribuinte em 12.05.2000, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 13.05.2000 e o termo ad quem em 13.05.2005, em relação aos débitos mais recentes. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da decisão que ordenou citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 30.01.2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito estava inexoravelmente prescrito. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.º. 80.2.03.009919-30, 80.2.04.041629-90, 80.6.03.034656-86, 80.6.03.082465-67, 80.6.04.010841-48, 80.6.04.060832-80 e 80.7.04.003004-99, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BENNO S LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007885-17.2006.403.6182 (2006.61.82.007885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE SWEEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA DE SOUSA X JOSE FLORIANO DE MELO X LILIAN MALUF VAGHETTI X JORGE JAMIL MALUF FILHO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 224/228, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 109/119 e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de ser a r. decisão contraditória no que tange à nomeação da pessoa jurídica executada como opositora da exceção de pré-executividade de fls. 109/119. Não vislumbro, na hipótese, cabimento dos embargos de declaração. A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Contudo, com

fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, infiro a existência de inexatidão material no decism. Com efeito, a exceção de pré-executividade foi oposta por JORGE JAMIL MALUF FILHOER e não pela pessoa jurídica Blue Sweep Indústria e Comércio Ltda., como constou da r. sentença de fls. 224/228. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico inexatidão material, para que conste do dispositivo da r. sentença de fls. 224/228, a seguinte redação, que passa a fazer parte integrante do decism, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos: (...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por JORGE JAMIL MALUF FILHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80203007942-72, 80203023191-13, 80204010046-17, 80204041544-68, 80603031755-05, 80603064662-68, 80603064663-49, 80604079471-72, 80703008459-65 e 80704020365-27, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exeqüente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008237-72.2006.403.6182 (2006.61.82.008237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIURETEC INDUSTRIA ECCOMERCIO DE POLIURETANO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.º 80.6.99.205592-05 e 80.7.99.048839-80 foram alcançados pela prescrição e as inscrições de n.ºs 80.2.99.094513-56, 80.6.05.024689-52, 80.6.05.024690-96 e 80.7.04.003732-91 foram extintas por pagamento.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos269, inciso IV e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038961-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038961-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

A Executada opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 130, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exeqüente nos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa.Os embargos de declaração são tempestivos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A exeqüente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. A executada, devidamente citada, indicou bem à penhora, sendo o pedido de nomeação indeferido, tendo em vista a ausência de interesse da exeqüente, bem como por não observar a ordem legal (art. 11 da LEF c/c art. 656, I, do CPC), com determinação de expedição de mandado de penhora livre de bens (fl. 22). Posteriormente, observadas informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 36/66), foi determinada a penhora sobre dividendos e valores destinados à participação nos lucros da pessoa jurídica executada (fls. 67/68).Mediante petição protocolizada em 23.04.2010, a FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, vez que o crédito foi extinto pela prescrição (fl. 105/111).Como seqüência, sobreveio sentença (fl. 130), sem condenação em honorários. Nos termos do art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes.É certo que a executada constituiu advogado. Entretanto, a embargante não aduziu a prescrição do crédito tributário, razão do cancelamento do título executivo, ou seja, a extinção não pode ser tida como decorrência de argumentos apresentados pela defesa, cuja atuação se limitou ao oferecimento de bens à penhora.Nesse quadro, inaplicável a Súmula 153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Indevidos os honorários advocatícios.Isto posto, acolho os embargos de declaração para afastar a omissão da sentença, quanto aos fundamentos relativos ao capítulo da sucumbência, mantendo-a integralmente.No tocante ao pedido de fls. 134/135, verifica-se que não há notícia de valores penhorados ou depositados nos autos (fls. 75 e 90). Contudo, ante o teor da certidão de fl. 75, oficie-se, de imediato, à empresa Itaú Corretora e Ações, informado que, ante a extinção do executivo fiscal, não mais se justificam medidas constritivas sobre valores de dividendos ou de participação nos lucros da empresa executada, devendo ser desconsiderada a determinação de fl. 74.P.R.I.

0055741-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENICIAPAR SA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

A executada, FENICIAPAR S/A, opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 90 destes autos - bem como em face da sentença proferida nos embargos à execução, autos nº 0020087-84.2010.403.6182 -, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a falta de apreciação da existência de embargos à execução pendentes de julgamento, nos quais se comprova o cancelamento da CDA em virtude do pagamento do débito exeqüendo, impondo-se a condenação da

exequente nos ônus da sucumbência. Acrescenta que a oposição de embargos impede a aplicação do aludido artigo 26 da LEF, pois este se refere exclusivamente a execuções não embargadas. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relato. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após a interposição de embargos à execução, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 90). Com razão a executada, ora embargante, ao apontar omissão, uma vez que não houve pronunciamento acerca dos ônus da sucumbência. Assinale-se, contudo, que a interposição de embargos do devedor não obsta a extinção do executivo fiscal pelo cancelamento do título, embora imponha a verificação quanto às causas do ajuizamento para fins sucumbenciais. Nesse sentido a Súmula nº 153 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Entenda-se, se o ajuizamento indevido se deu por culpa do exequente. In casu, a execução fiscal foi distribuída em 19/12/2006, tendo sido constituídos os créditos por auto de infração. Embora os embargos tenham sido opostos em 04/05/2010, antes do pedido de extinção do executivo fiscal, protocolizado em 30/06/2010, não se verifica hipótese de condenação da Fazenda Pública. Consoante cópia de decisão administrativa de cancelamento, a cobrança do IRRF de 1997 decorreu ... da não localização dos pagamentos, referentes aos débitos, devido aos erros cometidos em informações prestadas na DCTF, com relação ao débito e a correspondente vinculação aos pagamentos, bem como no preenchimento dos darfs, sendo decorrente destes a inscrição em dívida ativa. (fl. 87). Mais, na inicial dos embargos em apenso, a executada confessa o equívoco: ... um dos valores do tributo foi lançado a maior na DCTF, no campo concernente à quarta semana de janeiro do exercício de 1997, restando sem lançamento a exação devida sobre os serviços prestados na competência referente à segunda semana de janeiro de 1997. E prossegue: Após receber carta cobrança da Procuradoria, a Embargante efetuou, em 28/07/09, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, comprovando que a aludida DCTF foi devidamente retificada, a fim de alocar corretamente os valores de acordo com as competências nas quais foram prestados os serviços. (fl. 03 dos embargos) Ressalte-se, o pedido de revisão de débitos inscritos só foi apresentado em 28/07/2009, mais de dois anos depois da propositura do executivo fiscal. O ajuizamento indevido, portanto, se deu por culpa da executada. Não há falar na pretendida fixação de verba honorária. Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios para suprir omissão e integrar os motivos ora deduzidos à fundamentação da decisão impugnada (fl. 90), rejeitando o pedido de condenação em honorários advocatícios. Fica mantida a sentença quanto ao mais. P.R.I.

0055794-55.2006.403.6182 (2006.61.82.055794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR SOLUTION EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE CARLOS MATIAS X CELSO HELENE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCOS FREITAS PANDOLFI(SP276908 - MARCOS PAULO MATIAS)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004867-51.2007.403.6182 (2007.61.82.004867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S O S COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)
A executada opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 84, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade, alegando a extinção dos créditos tributários pelo pagamento (fls. 14/22), a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, diante do cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 58/61, 75/76, 78/80). Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 84). É certo que, nos termos do art. 26 da LEF, cabível a desistência da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, in casu, assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, voltado ao reconhecimento do indevido ajuizamento, com a consequente fixação de verba honorária. Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

0000008-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000008-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 27, que extinguiu o feito com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum pela ausência de condenação da parte exequente no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com razão a parte embargante, apenas no concernente à omissão. Efetivamente, a sentença embargada padece de omissão, por não ter analisado o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na hipótese vertente. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os, visto que de fato há omissão na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso. Assentado isto, acresço à fundamentação lançada na sentença embargada que não são devidos honorários advocatícios nos autos da execução fiscal, porquanto já fixados nos autos dos embargos à execução, por decisão proferida em 20.07.2010. Deveras, em análise aos autos da ação incidental de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condenar a parte exequente, ora embargada, ao pagamento de verba honorária, arbitrada de forma equitativa e englobada pelo juízo, com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Por corolário, indevida a fixação de nova verba sucumbencial, sob pena de dupla incidência. Neste sentido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÚNICA SUCUMBÊNCIA. Os honorários de advogado, arbitrados na execução, passam a depender da solução dos embargos. Procedentes estes, sucumbe o exequente, não prevalecendo o arbitramento dos honorários na execução. Improcedentes os embargos ou ocorrendo desistência, permanece uma única sucumbência, posto tanto na execução como nos embargos, a questão é única: procedência ou não da dívida. Embargos rejeitados. (REsp 97466/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.12.1998, DJ 21.06.1999 p. 68) Diante do exposto, dou provimento parcial aos presentes embargos de declaração para constar do dispositivo da sentença o que segue: Não são devidos honorários advocatícios, porquanto já arbitrados nos embargos à execução conexados. No mais, mantenho o teor da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0024678-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OURO VERDE AGRO PECUARIA LTDA(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

A executada opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 207, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Alega que o julgado teria sido omissivo ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Pugna pela condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a vinte por cento sobre o valor atualizado da causa. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade do crédito tributário (fls. 12/167, 192/196, 197/203), a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 205/206). Como conseqüência, sobreveio a sentença (fl. 207). É certo que, nos termos do art. 26 da LEP, cabível a desistência da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, in casu, assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a omissão no decisum. Deixou-se de apreciar a questão da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, voltado ao reconhecimento do indevido ajuizamento, com a conseqüente fixação de verba honorária. Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução. Dessa forma, impõe-se a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado na fixação dos honorários advocatícios, com a ressalva, pacífica na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da condenação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 07/ STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046 / RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830 / RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005. 2. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atreindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 808476 - STJ - 1ª Turma - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - v.u. - DJ de 20/03/2006 p. 00217) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se o pequeno valor da causa e a atuação do patrono, que se limitou a poucas manifestações nos autos. P.R.I.

0027000-19.2009.403.6182 (2009.61.82.027000-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVA & PIRES CONSTRUCOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054081-40.2009.403.6182 (2009.61.82.054081-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONALISE LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014867-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIKEIBOYS TRANSPORTES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NIKEIBOYS TRANSPORTES LTDA - EPP, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.02.05.007427-72 e 80.6.05.011208-20.A demanda foi aforada em 24/03/2010.Instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente de fl. 17, na qual alega que a parte executada aderiu ao parcelamento em 01.02.2000, rescindido em fevereiro do mesmo ano. Por fim, afirmou que não foram encontradas outras causas de suspensão ou interrupção do prazo prescrição.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, com vencimento no período de 30.04.1999 a 15.07.1999. A demanda foi proposta em 24.03.2010. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Consoante documento de fl. 22, as DCTFS n.ºs 811100200000031232 e 811100200000031233 foram entregues pelo contribuinte em 01.06.2000, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 02.06.2000 e o termo ad quem em 02.06.2005.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 24.03.2010 e a ordem de citação foi proferida em 17.05.2010. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito já estava inexoravelmente prescrito.Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Importante consignar que, a despeito de regularmente intimada, a parte exequente não noticiou a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do curso do prazo extintivo. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.05.007427-72 e 80.6.05.011208-20, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NIKEIBOYS TRANSPORTES LTDA - EPP, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025457-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025457-8) - MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO

LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.MÓVEIS E DECORAÇÕES MEDITERRÂNEO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar inominada em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o intuito de obter provimento jurisdicional a fim de: [i] suspender o curso do processo de execução fiscal, até o julgamento da apelação interposta em face de sentença proferida nos autos do processo de embargos à execução fiscal n.º 2002.61.82.019775-9; [ii] substituir os bens penhorados por bens que não importem lesão às atividades da requerente; e [iii] obter prazo para formulação de pedido administrativo de parcelamento.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. O Douto Juízo daquela Vara reconheceu a incompetência material e determinou a remessa dos autos para esta Vara (fls. 32/33).Este Juízo suscitou conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115 e seguintes do CPC (fls. 35/36).A decisão de fls. 59/60 indeferiu a medida liminar postulada.O conflito de competência

foi julgado improcedente, para o fim de declarar a competência do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido. Conforme será demonstrado, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, em razão da inexistência de interesse de agir na obtenção do provimento jurisdicional. Consoante doutrina de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Para a satisfação da condição interesse de agir, faz-se mister a presença de duplo fundamento: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No caso em apreço, não está presente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, em relação ao pedido de parcelamento do débito. A obtenção de parcelamento demanda providência exclusiva da parte requerente junto à Administração Tributária, prescindindo-se da atuação do Poder Judiciário. Em relação ao pedido de suspensão do curso do processo de execução fiscal, até julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do processo de embargos à execução, melhor sorte não socorre à parte demandante, porquanto da mesma forma inócua o interesse de agir. Conforme salientado na decisão de fls. 59/60: Após penhora de alguns equipamentos, a executada apresentou Embargos à Execução Fiscal. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 95/114 da execução), apenas para reduzir a multa aplicada. Houve apelação, distribuída sob n. 2002.61.82.019775-9, à Segunda Turma do Egrégio TRF da 3ª Região que, por unanimidade negou provimento ao recurso. Consta, ainda, que o v. acórdão transitou em julgado (fls. 179/189 da Execução Fiscal). Portanto, transitado em julgado o provimento do processo de embargos, que mantém a cobrança, não há falar em fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação pelo prosseguimento da demanda satisfativa. Aliás, não mais se vislumbra interesse na medida cautelar. Por fim, em relação ao pedido de substituição dos bens penhorados, a pretensão pode ser veiculada no bojo do próprio processo de execução fiscal, a teor do disposto no artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e (...) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010712-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010712-1) - VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificado na inicial, ajuizou Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que fossem recebidos imóveis caucionados em antecipação à penhora, de modo a garantir o débito inscrito sob o nº 80.6.08.033047-97, no intuito de ser expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. O feito foi distribuído perante a 21ª Vara Cível Federal. Às fls. 42/43 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas de execuções fiscais, com baixa na distribuição. O requerente pugnou pela reconsideração da decisão proferida, fls. 53/57. Mantida a decisão, fl. 58, os autos foram distribuídos para esta 5ª Vara de Execuções Fiscais. Não houve citação da requerida. À fl. 60 o requerente, informando a distribuição da execução fiscal relativa ao débito objeto da ação cautelar, requereu a desistência do feito, tendo em vista a perda de objeto. Constatou-se que a procuração confere poderes para o ato (fl. 16). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente e JULGO EXTINTA a presente CAUTELAR INOMINADA, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0036086-77.2010.403.6182 (2009.61.82.030694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030694-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030694-4)) DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA. (SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA., qualificada na inicial, propôs medida cautelar incidental com pedido de liminar para obter efeito suspensivo na Execução Fiscal nº 2009.61.82.030694-4, em trâmite perante este Juízo. Aduz que os créditos em cobrança, relativos à COFINS, objeto da CDA nº 80.6.09.011627-50, encontram-se sub judice, porquanto em discussão nos autos da ação ordinária nº 97.0024604-3, cujo julgamento de procedência, em primeiro grau, foi reformado em sede de apelação e reexame necessário. Não obstante a reforma do decisum, foram interpostos, pela requerente, recursos especial e extraordinário. A sentença ainda não transitou em julgado. Em face da probabilidade de inversão do julgamento, alega restar obstado o prosseguimento da cobrança. Também relata a existência de ação cautelar incidente (nº 2007.03.00.096432-7) à referida ação ordinária, distribuída ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, até hoje pendente de apreciação. Sustenta, assim, que as cobranças, inscrição em dívida ativa e conseqüente execução fiscal não poderiam ter ocorrido. Assinale-se que não foi trazida aos autos cópia da inicial da referida ação ordinária nº 97.0024604-3, da 8ª Vara Cível Federal. Pelo que se depreende das peças colacionadas, a requerente pleiteou a restituição ou compensação dos valores cobrados a maior a título de Finsocial no período de setembro de 1989 a março de 1992, considerado prescrito pelo egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 49). Portanto, os montantes em cobrança relativos à COFINS seriam objeto de compensação. É o

relato. DECIDO. Em que pesem os argumentos trazidos pela requerente, no sentido de que se encontra sub judice a almejada compensação dos créditos tributários exigidos no executivo fiscal, considerados limites e fundamentos desta demanda, não se vislumbra cabível a providência requerida. Não há falar em ação cautelar incidental à execução fiscal nº 2009.61.82.030694-4, proposta pela própria executada, com o objetivo de suspender o processamento executivo. As medidas acautelatórias são concebidas para garantir a eficácia dos provimentos finais buscados nos processos principais, cognitivos ou executivos, evitando perecimento de direitos. Não se verifica o indispensável nexo de acessoriedade e instrumentalidade entre a pretensão posta nesta demanda e o provimento almejado na demanda executiva - o integral cumprimento da obrigação tributária posta no título. Ora, a questão da suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança, em face de pendência judicial, diz respeito às condições da demanda executiva. Neste Juízo especializado, deve ser argüida por meio de embargos do devedor ou de defesa apresentada nos próprios autos da execução. Assim, não exsurge adequada a via incidental para formulação do pedido de suspensão do processo satisfativo. Tampouco basta, para tal propósito, a simples pendência judicial. Ressalte-se inexistir indicação de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos de COFINS - provimentos antecipatórios na ação anulatória ou liminar concedida na referida cautelar proposta perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Também inexistem mínima indicação de que os valores de Finsocial a compensar seriam suficientes a cobrir os montantes em execução - matéria a exigir dilação probatória. Constata-se, assim, a falta de interesse processual na medida requerida, ante a inadequação da via processual eleita. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL da presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, proposta por DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES e EDITORES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), extinguindo o processo com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1253

EXECUCAO FISCAL

0023974-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023974-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ARLETE GONCALVES MUNI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES(Proc. RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 1001/1003 e 1004: Diante da concordância da parte exequente, defiro a substituição das Cartas de Fiança de fls. 658 e 901, pela Carta de Fiança firmada pelo Banco Santander nº 180365110(fl. 991). Desentranhem-se as cartas de fiança de fls. 658 e 901, devendo a Secretaria proceder à substituição por cópia simples, entregando as originais ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Após, prossiga-se com os embargos à execução. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2875

EXECUCAO FISCAL

0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Fls. 190/195: Comunique-se a CEHAS para que informe o número do registro da leiloeira oficial na JUCESP (fl. 111). Com a resposta, certifique-se nos autos se houve intimação do credor hipotecário (fl. 76) acerca do leilão no qual ocorreu a arrematação e abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exigência constante na Nota de Exigência e Devolução, sob número 1 (fl. 194). Intime-se.

Expediente Nº 2885

EMBARGOS A EXECUCAO

0023913-21.2010.403.6182 (2004.61.82.041936-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041936-25.2004.403.6182 (2004.61.82.041936-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2311 - CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

O embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargado, requerendo a nulidade da execução fiscal por infringência ao disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Constata-se, porém, conforme traslado do executivo fiscal às fls.10/16 (petição de 11/10/2010), a anuência do

embargante quanto aos valores apresentados pelo embargado (executado), sendo desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0538219-26.1996.403.6182 (96.0538219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523041-71.1995.403.6182 (95.0523041-9)) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Intime-e o embargante para depositá-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da perícia. Int.

0015631-09.2001.403.6182 (2001.61.82.015631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048122-40.1999.403.6182 (1999.61.82.048122-9)) AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da adesão ao REFIS, intime-se a embargante para manifestar-se quanto a desistência deste feito. Int.

0063673-84.2004.403.6182 (2004.61.82.063673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7)) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 155/56: indefiro o pleito da embargada. A formulação de quesitos e a indicação de assistente-técnico prescinde de auxílio técnico. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a embargada. Dê-se-lhe ciência. 2. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais). Intime-se o embargante para depósito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011362-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante, aprovando os quesitos apresentados, podendo indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Após, de-se vista ao Embargado para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias. Designo o sr. FELIPE CASTELLIS PAULIN, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

0028069-86.2009.403.6182 (2009.61.82.028069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060547-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060547-7)) TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, suspendendo-se o curso da execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0048141-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516885-62.1998.403.6182 (98.0516885-9)) GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP281754 - BRUNO JUNQUEIRA SOARES E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000297-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044010-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044010-7)) COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante, aprovando os quesitos apresentados, podendo indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Após, de-se vista ao Embargado para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser

intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

0013506-53.2010.403.6182 (2006.61.82.025229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025229-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025229-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0018066-38.2010.403.6182 (97.0539511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0)) ALAIN FULCHIRON - ESPOLIO(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0030936-18.2010.403.6182 (98.0542534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542534-29.1998.403.6182 (98.0542534-7)) PAULO SERGIO LAUDISIO LEONHARDT(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS etc.Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0032436-22.2010.403.6182 (00.0005459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0032897-91.2010.403.6182 (2009.61.82.047987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047987-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047987-5)) LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0036175-03.2010.403.6182 (2009.61.82.016860-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0038282-20.2010.403.6182 (97.0539511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0)) ROGERIO ANDRADE BRASILEIRO(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

VISTOS etc.Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013508-23.2010.403.6182 (98.0523665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) MARIA APARECIDA NEUBERN CHOUKE(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir

prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0018638-91.2010.403.6182 (96.0512304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) MARINO BACAICOA X SANTA APARECIDA GUELERE BACAICOA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em vista a certidão retro, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Dê-se normal prosseguimento ao presente feito, atentando-se ao despacho da fl. 42 (andamento prioritário). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508104-50.1991.403.6100 (91.0508104-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SUELOTTO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO SUELOTTO X WALTER SUELOTTO(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN E SP089737 - FABIANO JACOMIN)

Fls. 249/52: intime-se o advogado para assinar a petição. Com a regularização, manifeste-se a exequente. Int.

0513421-35.1995.403.6182 (95.0513421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls 252: Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0528664-48.1997.403.6182 (97.0528664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP231751 - ELISA DELAMATA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0548683-75.1997.403.6182 (97.0548683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls.105/138: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). Diante disso, indefiro, por ora, o pedido do exequente. Novo pedido de prosseguimento do feito será apreciado após a exclusão formal do executado do parcelamento noticiado.

0565781-73.1997.403.6182 (97.0565781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP135641 - ANDREA APARECIDA SICOLIN E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP208024 - RODRIGO DE SOUZA LEITE E SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP255368 - FABIANA DO PRADO E SOUZA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0570552-94.1997.403.6182 (97.0570552-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X SUHAIL ARAP X MYRIAM MARTELLI ARAP(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0571225-87.1997.403.6182 (97.0571225-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRISMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X JOZEFA CORREIA DE VASCONCELOS FILHA(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X SILVIO JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS

1. Fls. 167/71: não houve bloqueio de valores em nome da co-executada Josefa Correia de Vasconcelos Filha, razão pela qual não conheço do pedido. Concedo os benefícios a justiça gratuita, conforme requerido. 2. Fls. 174 : cumpra-se a determinação de fls. 166, arquivando-se os autos. Int.

0571275-16.1997.403.6182 (97.0571275-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RETENGE ENGENHARIA LTDA X TARCISIO BRANDAO DA CUNHA X RUY GRAZIOLI GUARNIERI(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0575960-66.1997.403.6182 (97.0575960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0578222-86.1997.403.6182 (97.0578222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SANMIL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso. Int.

0507616-96.1998.403.6182 (98.0507616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A X WILSON QUINTELLA FILHO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP170422 - PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 169.

0516466-42.1998.403.6182 (98.0516466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0533716-88.1998.403.6182 (98.0533716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Antes de deliberar acerca da expedição de Carta de Arrematação, aguarde-se o recebimento do Embargos à Arrematação opostos.Fl. 412: nada a reconsiderar.Int.

0009877-57.1999.403.6182 (1999.61.82.009877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD & GOLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Fls. 191/92: expeça-se alvará de levantamento em favor do co-executado Grigori Goldchleger, referente ao depósito de fls. 147. Para tanto, intime-se-o a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias , a fim de agendar data para a retirada do mesmo. Int.

0010436-14.1999.403.6182 (1999.61.82.010436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEX EDITORA S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0024399-89.1999.403.6182 (1999.61.82.024399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARIBBEANS INDL/ COML/ LTDA X ROGERIO TOME X GABRIEL AUGUSTO SALOME DA SILVA X LEONEL RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0031437-55.1999.403.6182 (1999.61.82.031437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTPRESS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP031412 -

AUGUSTO VITOR FLORESTANO E SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0033493-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA X ANGELO DE PAIVA NETO X ILSO SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0036119-53.1999.403.6182 (1999.61.82.036119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTENG IND/ E COM/ LTDA

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0042765-79.1999.403.6182 (1999.61.82.042765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0047239-93.1999.403.6182 (1999.61.82.047239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0051094-80.1999.403.6182 (1999.61.82.051094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBRO COM/ DE CONFECOES E REPRESENTACOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Preliminarmente, intime-se o executado para junte aos autos documento comprobatório da data de adesão ao parcelamento.t.

0011409-32.2000.403.6182 (2000.61.82.011409-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0045238-04.2000.403.6182 (2000.61.82.045238-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SERVICO SOCIAL DA IND/ SESI X JOSE FELICIO CASTELLANO X CARLOS EDUARDO MOREIRA

FERREIRA(SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO)
Tendo em vista que expressamente indicado pelo executado (fl. 308/309), converta-se parcialmente em renda do exequente o depósito de fl. 123, no valor de R\$ 615.879,86 (seiscentos e quinze mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), data-base novembro de 2010. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a extinção do débito, com os benefícios da Lei 11.941/09. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0000525-07.2001.403.6182 (2001.61.82.000525-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES X IRENE LUIZA DA SILVA FILHA(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0012428-34.2004.403.6182 (2004.61.82.012428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0013072-74.2004.403.6182 (2004.61.82.013072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0039555-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0046531-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELBRAS COMERCIAL LTDA X GILMAR RAMOS X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Fls. 301: a questão da legitimidade do co-executado pende de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, razão pela qual, por ora, cumpra-se o item 2 de fls. 300. Int.

0062675-19.2004.403.6182 (2004.61.82.062675-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(PR031549 - EMANUELA CATAFESTA E PR007708 - MIGUEL NICOLAU JUNIOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO X SERGIO MELARAGNO X GVA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

1. Recolha-se a carta precatória expedida as fls. 274. 2. Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente. Int.

0018542-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA PY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PEDRO ERNESTO FRANCISCO PY X LUCIA MARIA DE SOUZA PY(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Fls. 72/81: Intime-se a executada SOUZA PY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA a regularizar sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0021041-09.2005.403.6182 (2005.61.82.021041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS PARK PRESTACAO DE SERVICOS EM ESTACIONAMENTOS LTD(SP088491 - CARLOS LOPES) X MARIA LUIZA BASSETO ALVES

Fls. 164/65: a extinção do processo só poderá ser efetivada após o pagamento da dívida, com a quitação integral do parcelamento noticiado. Assim, indefiro o pedido de extinção do feito, por falta de amparo legal. Manifeste-se a exequente quanto ao pleito de apensamento dos feitos (fls. 168) e de levantamento da penhora. Int.

0026312-96.2005.403.6182 (2005.61.82.026312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M05 PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA(SPI15479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0039552-55.2005.403.6182 (2005.61.82.039552-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA ATIVA EMPREEND.ESPORTIVOS E COM. LTDA X JOS WALTER BRUNIERA X EDUARDO BELLUZZO BRUNIERA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SPI60814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0014045-58.2006.403.6182 (2006.61.82.014045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGEMAX TECNOLOGIA EM PROJECAO LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0032699-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, bem como pela UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão de fs. 454/460, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta.Fundam-se no art. 535 do CPC a conta de haver vício na decisão impugnada. A UNIMED requer que seja determinado o prosseguimento da execução apenas até eventual bloqueio de valores ou alienação de bens, bem como pugna pela apresentação de nova CDA. A FAZENDA NACIONAL, por sua vez, aduz que a questão atinente à correção monetária contém omissão.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à

interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Para prosseguimento da execução, intime-se a exequente a apresentar discriminativo do débito atualizado.Int.

0016433-94.2007.403.6182 (2007.61.82.016433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 61/90 e 92/97:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABAHO MÉDICO, em que se apresentam questões tidas como prejudiciais ao processamento válido da execução, requerendo a suspensão do feito, bem como a apresentação de processo administrativo e o afastamento dos valores referentes a juros, multa e correção monetária.Decido.Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.De outra parte, cumpre deixar assente que a Lei 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei 6.024,74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.Estabelecida tal premissa, passamos a análise da situação concreta:A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º. da Lei n. 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei n. 6.024/1974:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.(REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 -Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DÉBITOS DE COOPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO EXCEDENTE - CORRETO INDEFERIMENTO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO.1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, para a existência de conflito é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo. 2. Conflito suscitado por juízo trabalhista em face do juízo da execução fiscal, em razão desse último ter indeferido penhora no rosto dos autos em decorrência da falta de numerário excedente em favor do devedor. 3. A mera declaração feita pelo juízo suscitado sobre a impossibilidade de realização da pretendida penhora no rosto dos autos não é apta a ensejar o surgimento do conflito de competência, pois cada um dos juízos envolvidos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. 4. No caso dos autos, em que já houve o pracemento e a arrematação do bem penhorado na execução fiscal, restando apenas pendentes de pagamento algumas parcelas assumidas pelo arrematante, em valores suficientes tão-somente para o pagamento do crédito executado pelo INSS, não há irregularidade na decisão do juízo suscitado ao não acolher a pretendida penhora no rosto dos autos, em virtude da falta de montante residual em favor da cooperativa devedora. 5. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de concurso de credores em processo de liquidação judicial de cooperativa, os créditos trabalhistas estão sujeitos à habilitação perante o juízo universal. Por outro lado, a liquidação de cooperativa não suspende o processo de execução fiscal. Precedentes. 6. É inviável o conhecimento do presente conflito, pois não há como o juízo da execução trabalhista intervir em uma execução fiscal praticamente já finda, pretendendo a penhora no rosto dos autos em que não há numerário excedente. Registre-se que, no caso de comprovação da insolvência da cooperativa executada, não será o juízo trabalhista o competente para decidir sobre concurso de credores, mas sim o juízo universal da liquidação. 7. Conflito de competência não conhecido.(CC 37952 / SP - 2003/0000710-1 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU

ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.(REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnano pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007;REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.(REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.(REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações:Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707?PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740?RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766?PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805?MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272?RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221?RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;c) em execução fiscal: REsp 738.455?BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520?SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104?SC;d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467?SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953?PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; ee) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778?PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082?PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.Em havendo liquidação extrajudicial, deve ser providenciada a reserva de numerário, junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.É essa última a hipótese dos autos, de modo que não merecem guarida o pedido de suspensão do processo.A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d da Lei 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo.Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo.De outra parte, quanto à correção monetária, a comprovada superveniência da liquidação torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos termos do art. 18, alínea f da Lei 6.024/74; o mesmo ocorre em relação à multa de mora.Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou

administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (STJ, REsp 848905 / BA, Min Francisco Falcão, 1 Turma, DJ 08/03/2007 p. 174) Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para determinar a limitação da incidência dos juros de mora, e a exclusão da multa moratória e da correção monetária, COM AS RESSALVAS da fundamentação. Para dar prosseguimento a execução, intime-se a exequente a apresentar discriminativo com o valor atualizado do débito. Intimem-se as partes.

0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se apresentam questões tidas pela parte excipiente como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, a saber, que teria ajuizado ação anulatória de débito fiscal, depositando o valor integral da dívida ora em cobro. DECIDO. É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447) Assim, não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado em processo de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes: (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 28/10/2008 e os depósitos na ação anulatória n 2008.61.00.014549-0, em trâmite na 10ª Vara Federal de São Paulo, foram comprovados em 11/12/2008, o débito inscrito encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para: 1 - determinar a expedição de ofício para realização de penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória 2008.61.00.014549-0, em trâmite na 10ª Vara Federal; 2 - após, suspender o andamento da presente ação, até o término da discussão em tela. Int.

0005258-35.2009.403.6182 (2009.61.82.005258-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO SERGIO BISPO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Intime-se o executado da penhora efetivada a fls 31 , bem como do prazo de 30 (trinta dias)a partir da publicação, para oposição de embargos a execução .

0023118-49.2009.403.6182 (2009.61.82.023118-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MAGALHAES COSTA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026448-54.2009.403.6182 (2009.61.82.026448-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO HONORIO CRISOSTOMO TAVARES

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042610-27.2009.403.6182 (2009.61.82.042610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO)

Visando o princípio da economia processual, diga a executada se concorda com os valores apresentados pela Fazenda Nacional.Int.

0043876-49.2009.403.6182 (2009.61.82.043876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO(SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR)

Noticia a parte exeqüente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exeqüente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0003881-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAFY MODAS LTDA. - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Noticia a parte exeqüente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exeqüente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0008325-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA APARECIDA BONFIM MICHELETTO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014380-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS -

ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JW EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA EPP(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

1 . Converta-se em renda do exequente o deposito de fls 27 . Após , abra-se vista para informar eventual extinção ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito .2 . Esclareça o executado a que se refere o deposito de fls 30, feito posteriormente .

0022170-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARGARETH APARECIDA RONCATO VISCAINO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023582-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER ROBERTO CONSTANTINO TORRADO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024684-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITIBANK N A(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030528-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA PINTO DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040062-73.2002.403.6182 (2002.61.82.040062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-32.2002.403.6182 (2002.61.82.002474-9)) CASA CAIADA INTERNACIONAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.002474-9, ajuizada para a cobrança do Imposto de Importação - II, relativo ao período de apuração de 06/1999, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do título executivo.A embargante sustenta:a) a

nulidade da CDA, por não preencher os pressupostos legais aptos a lhe conferir liquidez e certeza, bem como o cerceamento de defesa, porque não houve intimação e nada consta dos autos acerca do processo administrativo que gerou o débito;b) a ilegalidade do auto de infração, porque os produtos importados, inicialmente destinados a servir como mostruário sob o regime de admissão temporária, com isenção tributária, tiveram a sua nacionalização indeferida ao fundamento de caracterizarem coleção;c) os valores cobrados superam o valor devido, porque não consideraram como base de cálculo o valor correspondente ao preço do produto (R\$ 12.530,00); ed) a correção monetária e a multa, no percentual de 75%, apresentam caráter confiscatório, porque a embargante não agiu com a intenção deliberada de enganar o Fisco.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 46/93), protestando pela improcedência dos embargos, ressaltando a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Afastou a alegação de cerceamento de defesa, porque, apesar de devidamente notificada, a embargante deixou de apresentar recurso administrativo, tendo, inclusive, recebido cópia do auto de infração relativo à nacionalização de mercadorias sem a observância das formalidades legais. Sustentou a intempestividade do pedido de nacionalização das mercadorias e que, tendo em vista a quantidade importada, o benefício fiscal foi indeferido, gerando o cálculo do tributo devido a partir da declaração de importação apresentada pela embargante. Alegou que a multa aplicada tem como fundamento o artigo 44, I da Lei n. 9.430/96, sendo devidos os demais encargos legais.Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e, intimada a especificar as provas que pretendesse produzir, requereu perícia técnica, apresentando os quesitos e indicando seu assistente técnico (fls. 97/106). Intimada com a mesma finalidade, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 109/110).A embargante insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 111), mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento, autuado sob o n. 2003.03.00.044932-4 (fls. 136 e 251/253), ao qual foi dado provimento para determinar a realização de perícia.Reformada a decisão agravada e arbitrados os honorários provisórios em R\$ 800,00 (fl. 137), a embargante promoveu o depósito, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento (fl. 169).Produzida a prova pericial, foi juntado o laudo respectivo aos autos (fls. 176/224), arbitrando-se os honorários definitivos em R\$ 2.600,00 (fl. 228).A parte embargante ressaltou que os livros contábeis não estavam disponíveis quando solicitados pelo senhor perito porque a legislação determina a guarda por cinco anos e, sendo assim, o laudo pericial se restringiu aos documentos acostados aos autos. Sustentou que, para a isenção preconizada pelo artigo 2º, II, b da Lei n. 8032/90, o elemento essencial é o fato de se tratar de mercadoria sem valor comercial, como amostras (fls. 237/239).A parte embargada afirmou que a embargante não logrou afastar a cobrança, conforme consta do item b do laudo pericial (fls. 247/249).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESIndefiro o pedido de redução dos honorários periciais, na medida em que a embargante se limitou a afastar o valor arbitrado (fl. 228), sem trazer elementos e critérios objetivos para indicar o quantum que entende efetivamente devido para remunerar os trabalhos do senhor perito.Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa e da suposta ausência de notificação para defesa no procedimento administrativo que redundou no auto de infração. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.Outrossim, não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa da seara administrativa no procedimento administrativo de lavratura do auto de infração, pois, conforme se constata às fls. 83/86, a parte embargante foi intimada por AR no endereço de seu representante legal.Ficam, portanto, rejeitadas as alegações da parte embargante do que tange ao tema. II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativoIgualmente, não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.Ademais, presume-se que o processo administrativo esteja à disposição da embargante no órgão competente, até prova em sentido contrário.II. 3 - Do auto de infraçãoInicialmente é necessário esclarecer que o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade e legalidade.A embargante assevera que o objetivo da operação que redundou no auto de infração impugnado era de importar mercadorias para atender à finalidade de demonstração em eventos e exposições, configurando-se assim como mostruários, estes passíveis de isenção, na forma do art. 2, inc. II, alínea b da Lei nº 8.032/90 (fl. 10).Logo, a controvérsia diz respeito à divergência de entendimentos quanto à classificação das mercadorias importadas pela embargante, cuja qualificação em mostruário ou coleção geraria, ou não, o benefício fiscal de isenção tributária.Ocorre que a parte embargante não conseguiu comprovar a destinação não comercial das mercadorias de fls. 77/80, de forma a ilidir a destinação comercial vislumbrada pela parte embargada.

Isto porque a prova pericial realizada não logrou constatar a finalidade das mercadorias com sendo destinadas à exposição ou mostruário. Tal fato seria possível com a análise dos livros contábeis da parte embargante, nos quais se verificaria os lançamentos fiscais das mercadorias e, com isso, o destino que foi dado às primeiras. Contudo, a parte embargante não apresentou os livros fiscais com o correspondente lançamento contábil (fls. 190, 196 e 201), o que gerou um resultado pericial inconclusivo. Portanto, deixou a parte embargante de se desincumbir do ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, observando-se, ainda, que o regime de isenção deve ser interpretado restritivamente, conforme se depreende do artigo 111, inc. II do Código Tributário Nacional, pelo que de rigor o não acolhimento da tese exposta na petição inicial. II. 4 - Da base de cálculo É de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Conforme se verifica da Declaração Simplificada de Importação (fls. 65/68), bem como pela análise do perito (fl. 198), a base de cálculo foi apurada em consonância com o artigo 20, inc. II do Código Tributário Nacional, pelo que forçoso reconhecer que se apresente escoreta. II. 5 - Da multa Pelo descumprimento da legislação tributária, consubstanciado na intempestividade do pedido de nacionalização das mercadorias, bem como no indeferimento do pedido de isenção, a legislação tributária prevê a aplicação de multa de ofício, conforme prevista no artigo 44, I da Lei n. 9.430/96. A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. No caso dos autos, não obstante o percentual de 75% possa parecer elevado, é certo que a jurisprudência não vislumbrou natureza confiscatória no primeiro, tendo reputado constitucional o percentual em tela. Neste sentido, a seguinte ementa: **MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FRAUDE. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO.** 1. A impetrante, na condição de importadora, é a contribuinte do Imposto de Importação e, portanto, está obrigada ao seu recolhimento no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importou. 2. A responsabilidade tributária do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias e infrações é objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos moldes do art. 136 do CTN. 3. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes. 4. A multa de ofício no percentual de 75% também é devida, em face da expressa previsão legal, contida nos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96 e, no caso, decorre da falta de recolhimento do Imposto de Importação. 5. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Assim, afasto a alegação da parte embargante com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada. II. 7 - Da legitimidade da correção monetária Não prospera a alegação da parte embargante com relação a ilegitimidade da correção monetária. Com efeito, conforme mansa e pacífica jurisprudência é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se constituiu em um plus, mas somente em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Não se pode olvidar que a correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Intime-se a parte embargante para que efetue o depósito do valor remanescente dos honorários periciais, no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017558-39.2003.403.6182 (2003.61.82.017558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049880-49.2002.403.6182 (2002.61.82.049880-2)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n. 2002.61.82.049880-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não houve réplica. Foi oficiado à Receita Federal para que informasse, de forma conclusiva, acerca da análise do processo administrativo do débito em cobro, a qual aportou às fls. 179/185, com manifestação da embargada. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de excesso de penhora, já que o seu reconhecimento depende do acolhimento da alegação de pagamento de parte do crédito em cobro, o que não se operou, conforme se depreende abaixo. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO II. 1 - Do Pagamento Alega a parte embargante ter se equivocado ao proceder a

compensação dos valores recolhidos a maior no exercício de 1.996 com o período de apuração correspondente a maio de 1.997 e que a competência de setembro de 1.997 também seria devida, porque constatou não haver qualquer saldo a compensar. Alega, entretanto, que procedeu à quitação de todos os períodos devidos e que, não obstante ter cometido erro material na declaração, também o exercício de 1.998 foi quitado, conforme consta dos documentos juntados aos autos. No entanto, instada a se manifestar sobre o tema, a embargada informou que a Receita Federal decidiu pela manutenção do crédito tributário executado (fls. 179/185), afastando a suposta ocorrência de pagamento mediante compensação. Não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, o pagamento alegado. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado, uma vez que, determinada a especificação de provas (despacho de fls. 126 publicado em 14/08/2003), não se manifestou (fls. 126-verso). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021618-55.2003.403.6182 (2003.61.82.021618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057567-77.2002.403.6182 (2002.61.82.057567-5)) AXO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP149223 - MAURICIO MANGINI) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte embargante acerca da certidão de fls. 101. Silente, ao arquivo. Int.

0063428-10.2003.403.6182 (2003.61.82.063428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053441-81.2002.403.6182 (2002.61.82.053441-7)) ENGETHERM PROJETOS TÉRMICOS S/C LTDA (SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ENGETHERM PROJETOS TÉRMICOS S/C LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n. 2002.61.82.053441-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial, bem como postulada a juntada de cópia do processo administrativo que originou a CDA executada, o que foi cumprido a fls. 101/183. A parte embargante sustentou que os documentos apresentados evidenciam os vícios já apontados na CDA e a parte embargada requereu o prosseguimento do feito. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da

dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Aliás, considerando que a embargante obteve êxito em exercer a sua defesa por meio da presente ação, apesar do que alega neste ponto, frágeis seus argumentos a respeito de erros e omissões no título executivo. II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Ademais, presume-se que o processo administrativo esteja à disposição da embargante no órgão competente, até prova em sentido contrário. Ademais, ressalte-se que se encontram prejudicadas as razões de seu inconformismo, na medida em que, acolhendo o pedido de reconsideração (fls. 80, 82/84), este juízo determinou à exequente o encaminhamento de cópias do processo administrativo (fl. 85), o que foi cumprido a fls. 101/183). II. 3 - Da ausência de notificação de cobrança Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de aviso de cobrança, com relação ao débito exequendo, pois conforme se constata às fls. 16 e 18/23, a parte embargante apresentou termo de confissão espontânea em 30/11/1998, postulando o parcelamento do referido débito (fls. 103/111). Assim, sendo o contribuinte aquele que confessou seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Aliás, consta do Comunicado de Deferimento que a falta de pagamento gera o cancelamento do parcelamento, com a imediata inscrição em dívida ativa (fls. 131/133). Frise-se, portanto, que o crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal. II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada no percentual de 20% possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória nem afronta o princípio da proporcionalidade, ou, sequer, torna a execução gravosa, porquanto não supera o valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II. 5 - Da legitimidade do montante dos juros e da proporcionalidade da multa e dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que, conforme previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, o crédito não pago no vencimento sofre o acréscimo dos juros de mora, cumuláveis com as penalidades e demais garantias instituídas a favor do credor. Portanto, não há qualquer afronta ao artigo 150 da Constituição Federal. Devidamente fixados em lei, conforme consta da CDA, os juros e a multa de mora visam resguardar o interesse público na cobrança do crédito tributário. II. 6 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução

de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Assim, não se pode acolher a argumentação da embargante de que a jurisprudência afasta o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000186-38.2007.403.6182 (2007.61.82.000186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037027-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037027-2)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) Trata-se de embargos à execução ofertados por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2004.61.82.037027-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 183/184, verifica-se que a parte executada requer a desistência do presente feito para se valer dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, na forma do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei nº 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008428-83.2007.403.6182 (2007.61.82.008428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033118-16.2006.403.6182 (2006.61.82.033118-4)) LONG WALK CONFECÇOES LTDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por LONG WALK CONFECÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2006.61.82.033118-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 202/204, verifica-se que a parte executada requer a desistência do presente feito para se valer dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, na forma do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei nº 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0033645-31.2007.403.6182 (2007.61.82.033645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041189-07.2006.403.6182 (2006.61.82.041189-1)) TECVOZ ELETRONICOS LTDA (SP189122 - YIN JOON KIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 71/72: O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual

requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000165-91.2009.403.6182 (2009.61.82.000165-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029218-54.2008.403.6182 (2008.61.82.029218-7)) MASV INFORMATICA S/CLTDA ME(SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASV INFORMÁTICA S/C LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.004134-16 e ainda, a remissão dos débitos no que se refere às CDAs n.ºs 80.2.05.009570-35, 80.6.05.0013993-29 e 80.6.05.013994-00, o que levaram à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.029218-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente, bem como em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014093-12.2009.403.6182 (2009.61.82.014093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033364-12.2006.403.6182 (2006.61.82.033364-8)) TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados por TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.033364-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Fundamento e Decido.Às fls. 90/91, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento de suas dívidas fiscais (Lei n.º 11.941/2009). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, na medida em que a desistência tem como base o acordo celebrado de parcelamento. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051218-29.2000.403.6182 (2000.61.82.051218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0069057-67.2000.403.6182 (2000.61.82.069057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R.D.S.EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0069058-52.2000.403.6182 (2000.61.82.069058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R.D.S.EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do

artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0069964-42.2000.403.6182 (2000.61.82.069964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BURDAWAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X PAULO MAHSEREDJIAN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0070579-32.2000.403.6182 (2000.61.82.070579-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS PINOTTI LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071341-48.2000.403.6182 (2000.61.82.071341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALMORA & CIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0072109-71.2000.403.6182 (2000.61.82.072109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLIVINIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0078248-39.2000.403.6182 (2000.61.82.078248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E U(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 19. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0092057-96.2000.403.6182 (2000.61.82.092057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X ROBERTO ELIAS X JOSE ANGELO SILVESTRE X GILBERTO GIRARDI(Proc. IRIS SANSONI OAB 225459)

1) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PAULISTA LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo

para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a

citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Em relação ao prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da data da ciência do lançamento dos débitos realizados em 10.04.1997, entendo que o prazo prescricional teve início em 10.05.1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14.11.2000 (fl. 02), sendo que a primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN, somente se deu em 10.05.2004, quando houve a citação do co-executado José Ângelo Silvestre (fl. 53). Portanto, conclui-se que ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos, entre os períodos de 10.05.1997 a 10.05.2004, nos termos do art. 174, caput, do CTN, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.99.094000-18. Fl. 265: tendo em vista a sentença ora proferida, INDEFIRO os pedidos feitos pela parte exequente às fls. 232/242 dos autos. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003873-33.2001.403.6182 (2001.61.82.003873-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 96 - Defiro. Intime-se a parte executada para que proceda à apropriação direta dos valores depositados às fls. 46 e 56, comprovando-se nos autos posteriormente.

0003540-47.2002.403.6182 (2002.61.82.003540-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IBERO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013117-49.2002.403.6182 (2002.61.82.013117-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACKFILM EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DIAS X JOAO BOSCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE CALISTO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PACKFILM EMBALAGENS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento

suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período

superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decísum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em conseqüência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes na CDA n.º 80.7.00.004260-70 foram constituídos por meio de declaração (DCTF), conforme confessa a própria parte exequente à fl. 110. Assim, considerando as datas de constituição dos débitos da referida CDA, quais sejam, 21.12.1998 e 03.02.1999 (fl. 116), conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 21.01.1999 (declaração de rendimentos nº 589759) e 03.03.1999 (declaração de rendimentos nº 41234).A presente execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2002 (fl. 02), sendo que a citação da parte executada realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo

prescricional na forma do artigo 174, I, do CTN, somente se deu em 21.12.2005, quando houve a citação do co-executado João Bosco Custódio da Silva (fl. 57). Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Portanto, conclui-se que, entre os termos a quo da prescrição ocorridos em 21.01.1999 e 03.03.1999 e a data da primeira citação ocorrida nos autos em 21.12.2005, mais de 05 (cinco) anos se passaram, nos termos do art. 174 do CTN, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Ressalto que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09.06.2005, na data de vigência da LC 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, tendo em vista que iniciou seu curso em 21.01.1999 e em 03.03.1999. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, a fim de declarar extintos os créditos tributários da CDA nº 80.7.00.004260-70, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não há procurador constituído pela parte executada nos autos. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força da disposição contida no art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016684-88.2002.403.6182 (2002.61.82.016684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 42, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 44, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 26, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057160-71.2002.403.6182 (2002.61.82.057160-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 52 para acolher o pleito da executada de fls. 69 e autorizá-la a apropriar-se diretamente dos valores depositados às fls. 08, comprovando-se nos autos posteriormente.

0005912-32.2003.403.6182 (2003.61.82.005912-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 73 - Defiro. Intime-se a parte executada para que proceda à apropriação direta dos valores depositados às fls. 16, comprovando-se nos autos posteriormente.

0008802-41.2003.403.6182 (2003.61.82.008802-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 64 - Defiro. Intime-se a parte executada para que proceda à apropriação direta dos valores depositados às fls. 16, comprovando-se nos autos posteriormente.

0025547-96.2003.403.6182 (2003.61.82.025547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 72/73, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045997-60.2003.403.6182 (2003.61.82.045997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRICOL DIESEL LTDA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do

artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0073520-47.2003.403.6182 (2003.61.82.073520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO LOPES

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 79. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037027-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1 - Fls. 217/220: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. 2 - Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 203/215 e 222/223. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0006883-46.2005.403.6182 (2005.61.82.006883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO TAXIS FECAR LTDA X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X SUELI MARIA QUIEREGATTO DO ESPIRITO SANTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 103, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013490-75.2005.403.6182 (2005.61.82.013490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPOLIO DE ALFRED GAILLAND X ALICE HENRIETTE GAILLAND (INVENTARIANTE) X ALAIN GAILLAND X MICHEL ANDRE GAILLAND X ALICE HENRIETTE GAILLAND(SP185457 - CHRISTIANE GAILLAND)

1) Trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada Alain Gailland alegou que os créditos tributários em cobro nos autos estariam fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Sobre o tema da prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS

DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Dessa forma, não há que se falar em decadência em relação ao direito da parte exequente quanto à constituição dos créditos discutidos nos autos, tendo em vista que a parte executada foi notificada, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal referente ao imposto territorial rural - ITR, com vencimento em 30.09.1996, sendo que o prazo prescricional foi suspenso quando a parte executada apresentou impugnação na órbita administrativa, em 13.09.1996 (fls. 153/154), conforme o disposto no art. 151, III do CTN. A decisão final foi proferida em 26.09.2000 (fls. 171/174), com julgamento procedente do lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada da decisão, por meio de edital, em 02.01.2003 (fl. 179). Assim, na prática, por força da impugnação apresentada pela parte executada nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional somente teve início com a intimação da executada da decisão final na órbita administrativa, o que se deu em 02.01.2003 (fl. 179), considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da data da ciência do lançamento dos débitos realizados em 02.01.2003, o prazo teve início em 02.02.2003. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 20.01.2005 (fl. 02), e o despacho citatório exarado nos autos em 30.06.2005 (fl. 07), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 02.02.2003 e 30.06.2005. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 129/134 dos autos. 2) Fls. 144/145: Tendo em vista os A.R. positivo juntado à fl. 121 dos autos, depreque-se a penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Michel Andre Gailland, no endereço fornecido nos autos. Após, tendo em vista os resultados negativos quanto às diligências informadas às fls. 125 em relação à co-executada Alice Henriette Gailland e às fls. 192/193 em relação ao co-executado Alain Gailland, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0033118-16.2006.403.6182 (2006.61.82.033118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LONG WALK CONFECOES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. 2 - Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 49/57. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

0033364-12.2006.403.6182 (2006.61.82.033364-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Analisando os autos verifico que o parcelamento noticiado às fls. 206/211 ainda encontra-se em processo de concessão (fls. 218/219). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 219 pela parte exequente. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação

conclusiva.Intime(m)-se.

0041051-40.2006.403.6182 (2006.61.82.041051-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELOISA MARIA MONTEIRO SILVA(SP136804 - LUCIANA MONTESANTI)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.1.04.001292-06.Julgo prejudicada a primeira parte do pedido de fls. 60, tendo em vista a decisão de fls. 37. Custas recolhidas às fls. 24.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0049618-60.2006.403.6182 (2006.61.82.049618-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMIA MOUSTAPHA AHMAD ALI(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO)

1) Fls. 18/47: trata-se de objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada sustenta que requereu a baixa de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo -SP em 05.12.2002, tendo até a data em questão quitado integralmente os débitos existentes junto ao referido Conselho, razão pela qual entende que a dívida em cobro nos autos é indevida.Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desses documentos. No presente caso, conforme se verifica à fl. 65, a parte executada requereu e obteve o restabelecimento de seu registro profissional em 12.12.2002, por meio de requerimento expresso protocolizado sob o nº 2002/092507, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - SP. Desta forma, a executada efetuou o recolhimento do valor de R\$ 55,67 (cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) relativo aos emolumentos para o restabelecimento do registro profissional, bem como para a emissão de nova cédula de identidade (fl. 30), uma vez que se encontrava com o seu registro profissional baixado desde 22.12.1997 (fl. 21), a fim de evitar que expirasse o prazo limite de 5 (cinco) anos para o seu restabelecimento, sem ter de se submeter novamente ao exame de Suficiência junto ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, nos termos da Resolução CFC 867/99 de 09.12.1999.Assim, em face da ausência de prova inequívoca, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pelo executado em sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada possa se valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações serem comprovadas de plano, o que seria cabível somente em sede de embargos à execução.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da parte executada (fls. 58/65).Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2) Fl. 64: tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros é medida drástica, ainda mais em se tratando de pessoas físicas como é o caso dos autos, levando em conta o princípio geral de que a execução deve se dar da forma menos onerosa ao devedor, determino à parte exequente que demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto ao DETRAN, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada.Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.3) Publique-se e intime(m)-se.

0040435-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040435-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COLIMA IMP EXP LTDA X CONCETTA GUGLILEMI DE LIMA X ROBERTO PASCOAL CORREA LIMA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001482-61.2008.403.6182 (2008.61.82.001482-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia depositada às fls. 19, no valor de R\$ 512,99, conta nº 2527.005.036710-0. Tal operação deverá ser comprovada nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023690-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ANTERO DA SILVA CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 126, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 24/83).No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024916-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024916-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SDI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034955-38.2008.403.6182 (2008.61.82.034955-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 42.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010264-23.2009.403.6182 (2009.61.82.010264-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11 e 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023968-06.2009.403.6182 (2009.61.82.023968-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETWORK DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034598-24.2009.403.6182 (2009.61.82.034598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO DE IGUARIAS PG LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 62, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.09.016345-11.No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.06.001943-00 e 80.2.09.008627-67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 62.Em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.001943-00 e 80.6.09.016345-11, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto à dívida ativa de n.º 80.6.09.016345-11, custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0050112-17.2009.403.6182 (2009.61.82.050112-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA DALVA DE SOUSA VELOSO DUARTE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09 e 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005188-81.2010.403.6182 (2010.61.82.005188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA

SANTOS ROSA)

1) Fls. 99/101: INDEFIRO o pedido feito em sede da exceção de pré-executividade às fls. 13/29, tendo em vista que a parte executada deixou de cumprir o disposto na parte final do item 1 do despacho de fl. 48, deixando de trazer aos autos a cópia autenticada do contrato social da empresa, a fim de regularizar sua representação processual, pelo que de rigor o prosseguimento da presente execução fiscal.2) Tendo em vista o A.R. positivo juntado à fl. 11, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de RJ Projetos e Empreendimentos Ltda., no endereço fornecido na inicial.3) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0011393-29.2010.403.6182 (2010.61.82.011393-7) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 14, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas às fls. 09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021793-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL AURESCO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033901-76.2004.403.6182 (2004.61.82.033901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031374-88.2003.403.6182 (2003.61.82.031374-0)) MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 158. Inicialmente, providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e conta de liquidação. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0004844-76.2005.403.6182 (2005.61.82.004844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054233-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054233-2)) BRANCO DOW COMPOSTOS DE ENGENHARIA S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Republique-se o despacho de fls. 204 em nome dos advogados constantes às fls. 172, parte final. Folhas 204 - 1) Fls. 172/201 - Tendo em vista a notícia de sucessão por cisão parcial da parte embargante Branco Dow Compostos de Engenharia S.A. pela empresa Dow Brasil S.A., remetam-se os autos ao SEDI para que retique o pólo ativo do feito, para que nele faça constar o nome de Dow Brasil S.A., sucessora de Branco Dow Compostos de Engenharia S.A. 2) Fls. 203 - Intime-se a parte embargante para que justifique a necessidade e pertinência da prova requerida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição. 3) No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. 4) Publique-se e intimem-se.

0006725-88.2005.403.6182 (2005.61.82.006725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-93.2004.403.6182 (2004.61.82.006035-0)) AUTOMOTIVOS MARISTELA LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 109/111. Publique-se.

0008163-52.2005.403.6182 (2005.61.82.008163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041385-79.2003.403.6182 (2003.61.82.041385-0)) WB CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra a parte embargante corretamente o despacho de fls. 107, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que foram direcionados petição e procuração aos autos de Execução Fiscal nº 2003.61.82.041385-0, conforme fls. 28/29 daqueles. Publique-se.

0015209-92.2005.403.6182 (2005.61.82.015209-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067068-21.2003.403.6182 (2003.61.82.067068-8)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 153/165 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0044716-98.2005.403.6182 (2005.61.82.044716-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039252-98.2002.403.6182 (2002.61.82.039252-0)) ENSINO SUPLETIVO E TECNICO MONTE ALVERNE S/C(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ENSINO SUPLETIVO E TÉCNICO MONTE ALVERNE S/C em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da determinação de penhora de 30% do faturamento, ao fundamento de se tratar de medida excessiva e que tornaria inviável a continuidade das atividades da empresa.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito. Não houve réplica. Não tendo sido requeridas produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.Fundamento e decido.Considerando a redução da penhora sobre o faturamento para 5% (fls. 43 e 87/88 dos autos da execução), deixa de existir fundamento para os presentes embargos, já que presente hipótese de carência superveniente da ação por ausência de interesse de agir a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, ante o princípio da causalidade, já que a penhora do faturamento foi solicitada pela parte embargada (fls. 20/21 dos autos da execução fiscal apenas).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010250-44.2006.403.6182 (2006.61.82.010250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069612-79.2003.403.6182 (2003.61.82.069612-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MIGUEL BADRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante alega, em síntese, que não é devedor ou responsável tributário solidário pelas obrigações fiscais da empresa de que é sócio e que se trataria de redirecionamento indevido da execução fiscal. Ao final, requer seja decretada a extinção da execução fiscal apenas.Fundamento e decido.Da análise da exordial, verifica-se que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.Verifico que a Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n. 2003.61.82.069612-4) não trata de débito da empresa Badra S/A, mas do próprio Miguel Badra Júnior.Desta forma, o pedido da parte embargante de exclusão da execução com base no art. 135, inc. III, do CTN não ostenta relação lógica com a matéria discutida nestes autos.Ainda que a parte embargante comprove que não praticou qualquer dos atos do art. 135 do CTN enquanto sócio da empresa Badra S/A, tal fato não implicaria na extinção do presente feito, uma vez que o débito exequendo não é da empresa.Neste sentido:É inepta, nos termos do art. 295, ún., II, do CPC a inicial de embargos do devedor, de que se verifica que, ainda que provados os fatos deduzidos, deles não decorre a pretensão extintiva da execução ou da penhora (RSTJ 58/341)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. I c.c. o art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0046862-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-42.2001.403.6182 (2001.61.82.019179-0)) HORACIO ORTIZ(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ante a notícia do óbito da parte embargante (fls. 158/159), deverão se habilitar nestes autos o espólio do primeiro ou seus sucessores (art. 43 do Código de Processo Civil).Não havendo inventário aberto (fls. 191/192 e 194/197), a viúva meeira e todos os herdeiros do de cujus devem proceder a habilitação nestes autos, o que não ocorreu até a presente data.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do polo ativo da lide, devendo ingressar no feito a herdeira IRENE (fl. 159), sob pena de indeferimento liminar da petição inicial.Intime(m)-se.

0003081-69.2007.403.6182 (2007.61.82.003081-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051287-61.2000.403.6182 (2000.61.82.051287-5)) MANUEL ROBERTO DUTRA MONTEIRO(SP195380 - LUIS CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Folhas 67/81: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0022490-94.2008.403.6182 (2008.61.82.022490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027507-48.2007.403.6182 (2007.61.82.027507-0)) LONG WALK CONFECÇOES LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LONG WALK CONFECÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.027507-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 188/190, verifica-se que a parte executada requer a desistência do presente feito para se valer dos benefícios previstos na Lei n.º 11.941/2009, na forma do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009. Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba

honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0026790-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027432-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027432-6)) LANCHES GULA LTDA ME(SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 40/91: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0037243-22.2009.403.6182 (2009.61.82.037243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029714-88.2005.403.6182 (2005.61.82.029714-7)) D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS

LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 0029714-88.2005.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência da formação da lide, sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0044113-83.2009.403.6182 (2009.61.82.044113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027801-32.2009.403.6182 (2009.61.82.027801-8)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Folhas 96/118: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011035-06.2006.403.6182 (2006.61.82.011035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069612-79.2003.403.6182 (2003.61.82.069612-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro ofertados por EDWITTER VIGGIANI BADRA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos n. 2003.61.82.069612-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Fundamento e decido.Falece interesse de agir relativamente à parte embargante, em vista do decidido às fls. 78 dos autos da execução fiscal apensa que tornou sem efeito a penhora realizada às fls. 37, diante da impossibilidade de realização de seu registro.Ademais, ante tal circunstância, a Fazenda Nacional postulou a substituição do bem penhorado (fls. 46/47 dos autos nº 2003.61.82.069612-4) e, posteriormente, antes de se manifestar conclusivamente sobre o bem oferecido à penhora pela parte executada, a parte exequente, ora embargada, noticiou o requerimento da parte executada de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Aplica-se, destarte, o disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0481763-47.1982.403.6182 (00.0481763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X JOAO COLUCCI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 08.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 38, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0487963-70.1982.403.6182 (00.0487963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PELE ART IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE PELE LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 10, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0502642-75.1982.403.6182 (00.0502642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COBEIO ARTEFATOS METALICOS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 10, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0670731-56.1985.403.6182 (00.0670731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ COM/ DE ROUPAS MO-LU LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 17, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0030912-93.1987.403.6182 (87.0030912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X PROHOUSE COMUNICACOES LTDA.

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 14, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0934666-18.1987.403.6182 (00.0934666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X VILLA RICCA IND/ COM/ DE VIDROS ESPELHO LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.Fundamento e DecidoNo presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente execução fiscal, os autos permaneceram arquivados com base no art. 40, 2º da Lei n.º 6.830/80 por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 269, inc. IV do CPC. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96) Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-36.1988.403.6182 (88.0002014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ALEX THATY MANUFATURA DE MADEIRAS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 13, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020498-02.1988.403.6182 (88.0020498-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X TOYOKATSU NAKAT

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 13, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014533-72.1990.403.6182 (90.0014533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES) X NATASHA DEPILOCAO S C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023377-25.2001.403.6182 (2001.61.82.023377-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 99/101, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0023378-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023378-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 81/88, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0026562-37.2002.403.6182 (2002.61.82.026562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RHOSS PRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDSON DO PRADO LOPES(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035575-60.2002.403.6182 (2002.61.82.035575-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIVERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047168-86.2002.403.6182 (2002.61.82.047168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLOVIS TRINDADE(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 14/17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053553-50.2002.403.6182 (2002.61.82.053553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VITORIO CONSTANCIO DA SILVEIRA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 126. Indefiro a nomeação do bem de fls. 118/119 por ser de difícil alienação. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 126, parte final. Publique-se.

0062169-14.2002.403.6182 (2002.61.82.062169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X STELA GOLDENSTEIN(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000106-16.2003.403.6182 (2003.61.82.000106-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 67/68: Tendo em vista o pedido formulado, autorizo a parte executada a apropriar-se diretamente da quantia depositada na agência 2527, op. 005, conta 25129-3, conforme demonstrado às fls. 60. Cabe à parte executada, realizada a operação supra, trazer aos autos comprovante da transferência dos valores. Int.

0047225-70.2003.403.6182 (2003.61.82.047225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR X ALMIR BONTEMPO X FERNANDO SALAZAR X IVAN LOPES SANCHES X EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES

1. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 150/151. Prossiga-se no feito. 2. Faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 150/151, parte final. Publique-se.

0074520-82.2003.403.6182 (2003.61.82.074520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAETANO CAREZZATO SOBRINHO(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006905-41.2004.403.6182 (2004.61.82.006905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABIRD ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUST DA RADIODIFUSAO(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 101, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018447-56.2004.403.6182 (2004.61.82.018447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

1) Fls. 44/50: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor dos co-executados Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho, tendo em vista as declarações firmadas de próprio punho juntadas às fls. 49/50 dos autos. Anote-se. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelos sócios Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os co-executados requereram a exclusão dos seus nomes do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Verifico, de início, que a parte executada foi submetida a um processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 16, 18, 25/33 e 37/38). O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, como pretende a parte exequente em sua manifestação às fls. 56/62 dos autos, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, DEFIRO o pedido feito pelos co-executados às fls. 44/50 dos autos e EXCLUO Anagloria Vallilo e Gilberto Vallilo Filho do pólo passivo da lide, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI e artigos 459, in fine, 462, caput c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0029714-88.2005.403.6182 (2005.61.82.029714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.05.021142-04.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042827-12.2005.403.6182 (2005.61.82.042827-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIPENS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA NA PESSO X MANOEL DO CARMO X DARIO NOVAIS FERNANDES

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027507-48.2007.403.6182 (2007.61.82.027507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LONG WALK CONFECÇOES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.2 - Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 106/114.Com a resposta, tornem os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

0003665-05.2008.403.6182 (2008.61.82.003665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AB DESENHOS TECNICOS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 96, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.99.170778-82, 80.6.99.170779-63, 80.6.00.004134-34, 80.6.00.004135-15, 80.6.00.015950-64, 80.6.00.015951-45 e 80.6.00.015952-26.No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.99.079315-71, 80.2.00.001459-96, 80.2.00.006609-20 e 80.6.04.081283-96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos (fls. 96), concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente e tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu antes da aprovação da Súmula Vinculante n.º 08/2008Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023464-34.2008.403.6182 (2008.61.82.023464-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VULCANO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024378-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024997-28.2008.403.6182 (2008.61.82.024997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUROTOTAL NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.06.033932-22.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1679

EMBARGOS A EXECUCAO

0019357-10.2009.403.6182 (2009.61.82.019357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005405-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 18.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 18 para os embargos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045406-54.2010.403.6182 (2004.61.82.065259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065259-59.2004.403.6182 (2004.61.82.065259-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X UTIL KIKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054511 - LUIZ DOMINGUES ROLO E SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA)

...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 06 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045412-61.2010.403.6182 (2007.61.82.026725-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026725-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026725-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA X CECILIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 06 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046261-33.2010.403.6182 (2006.61.82.020547-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-13.2006.403.6182 (2006.61.82.020547-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO)

...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 06 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049783-10.2006.403.6182 (2006.61.82.049783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032713-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032713-2)) KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para (1) reconhecer a decadência do crédito tributário executado do ano de 1999; e (2) reconhecer a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, pois o processo administrativo n. 10880.038505/96-76 não estava finalizado quando da extração da certidão de dívida ativa. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001561-40.2008.403.6182 (2008.61.82.001561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019701-35.2002.403.6182 (2002.61.82.019701-2)) NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante e conheço de ofício o manifesto equívoco da sentença de fls. 115 para substituir o segundo parágrafo pelo o texto que segue. Tendo em vista que não houve citação da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010958-26.2008.403.6182 (2008.61.82.010958-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054930-17.2006.403.6182 (2006.61.82.054930-0)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 439 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010962-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065499-48.2004.403.6182 (2004.61.82.065499-7)) ADORO ALIMENTICIA E COMERCIAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017922-35.2008.403.6182 (2008.61.82.017922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005895-20.2008.403.6182 (2008.61.82.005895-6)) FUNDACAO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL - CEPAM(SP202993 - TATIANA VERDENACCI E SP090603 - JOAO CARLOS MACRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido destes embargos, para reconhecer a decadência dos créditos tributários anteriores a 31/12/1989, bem como para aplicar a natureza de fundação pública, beneficiária da isenção do salário-educação (Lei n. 9.766/98, art. 1º, 1º, inciso I).Declaro extinto este processo e a execução fiscal a que se refere. Condeno a embargada em sucumbência e honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito embargado corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035642-78.2009.403.6182 (2009.61.82.035642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025109-94.2008.403.6182 (2008.61.82.025109-4)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Portanto, tendo em vista que a sentença de fls. 166/167 foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060508-97.2002.403.6182 (2002.61.82.060508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL RF DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X JOSE FRANCISCO BUSTOS PEREZ(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0060383-61.2004.403.6182 (2004.61.82.060383-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANA MARIA CIRINO(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERAZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0049885-66.2005.403.6182 (2005.61.82.049885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO RODRIGUES MANZANO(SP214135 - LARISSA MARISE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018303-14.2006.403.6182 (2006.61.82.018303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGUERU YANASE(SP026230 - JOAO FRANCISCO DA SILVA LOPES) X MOTOKO YANASE(SP057615 - HEIDY FUKUE HASHIGUCHI) X SONIA MIYUKI YANASE

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora

e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

Expediente Nº 1684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020579-31.2010.403.6100 - JILMAR AUGUSTINHO TATTO X CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI X GERSON LUIS BITTENCOURT X MARIA APARECIDA PEREZ X ENY MARISA MAIA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal interposta originariamente junto à 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF por Jilmar Augustinho Tatto e outros em face da União Federal. O MM. Juiz Federal, entendendo haver conexão entre a ação ordinária e a execução fiscal nº 2009.61.82.017348-8 em trâmite nesta 10ª Vara de Execuções Fiscais, remeteu os autos a este juízo especializado para julgamento em conjunto. É o relatório. Decido. Em princípio, faz-se necessário a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem a estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 111 do CPC, é absoluta. Invoco como fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal: I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; ... IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, (grifo nosso) não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias. Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. Registro, por fim, que a execução fiscal nº 2009.61.82.017348-8 encontra-se extinta, em face de sentença proferida. Posto isso, a teor do art. 118, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, juntando cópia desta decisão bem como da inicial e da decisão do MM. Juiz Federal de fls. 470/475. Int.

CARTA PRECATORIA

0044375-96.2010.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X FAZENDA NACIONAL X LOJAS ARAPUA SA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036978-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLABIN S.A.(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Int.

0046898-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0047340-86.2006.403.6182 (2006.61.82.047340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Considerando que a executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 87/90, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E

SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X HOSPITAL SAN PAOLO LTDA(SP283310 - ALINE QUILLES BATISTA)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera propositura de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Registro que em sendo acolhida a exceção de pré-executividade a constrição judicial poderá ser prontamente levantada, inexistindo qualquer prejuízo à parte.Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre as alegações da executada. Promova-se vista.Após, voltem conclusos.Regularize a advogada Aline Quilles Batista, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0048323-85.2006.403.6182 (2006.61.82.048323-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP131074 - CRISTIANE PINTO DE SOUZA) X WALTER FARABOLINI JUNIOR X CARLOS ALBERTO LAZZARO TRAVERSA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Regularize o advogado subscritor da peça de fls. 230/239, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta nos autos procuração em nome dos co-executados.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0055168-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0055416-02.2006.403.6182 (2006.61.82.055416-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANNINO CONTE MADEIRASLTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 124, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0006323-36.2007.403.6182 (2007.61.82.006323-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREFERENCE SERV DE ADM DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTD(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP247441 - GISELA SIMIEMA CESCHIN E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Indiquem os patronos da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010763-75.2007.403.6182 (2007.61.82.010763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPORTHE PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SOCIEDADE SIMPLES(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 119.Int.

0015539-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X NORBERTO MARASCHIN FILHO(CE018498B - FABIO GENTILE)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 26/36. Expeça-se mandado de penhora contra o executado no endereço indicado a fls. 152. Int.

0032921-27.2007.403.6182 (2007.61.82.032921-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X GILBERTO FIORANTE X SORAYA FIORANTE X WILLIAM FIORANTE X WAGNER FIORANTE X MARIA DE LOURDES GONCALVES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0034865-64.2007.403.6182 (2007.61.82.034865-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DOMINGOS ABEJON NETO X NELSON DE CARVALHO X EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE ABEJON MARTIN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0041507-53.2007.403.6182 (2007.61.82.041507-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FANTIN TRANSPORTES LTDA(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO) X JOAO LUIS FANTIN LEME X MARIA CRISTINA FANTIN LEME X GISLENE DE BRITO GOMES(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA)
Prejudicado o pedido da executada pois não consta penhora realizada neste processo. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0049908-41.2007.403.6182 (2007.61.82.049908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTHER PAES E DOCES LTDA M.E. X ANTONIO ERBIO EVANGELISTA X JOSE VIVALDINO TARINI(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X VILMA RODRIGUES TARINI(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X MARIA ALAIDE RAMOS
Trata-se de embargos de declaração opostos por José Vivaldino Tarini e Vilma Rodrigues Tarini decisão de fls. 155/157, sob o argumento de omissão. Com razão. A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva dos ora embargantes. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019512-47.2008.403.6182 (2008.61.82.019512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 22. Int.

0029142-30.2008.403.6182 (2008.61.82.029142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE)
Indefiro o pedido da executada de fls. 66/67, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente. Prossiga-se com a execução. Int.

0033922-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie outros bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0001340-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Mantenho a decisão proferida a fls. 106 pelos seus próprios fundamentos. Após o retorno do mandado, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente. Int.

0046579-50.2009.403.6182 (2009.61.82.046579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0046889-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)
Mantenho a decisão proferida a fls. 70 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0048119-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO

GATTEI X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 332/333.Int.

0009606-62.2010.403.6182 (2010.61.82.009606-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0011928-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Apresente a executada, no prazo de 05 dias, os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores referente à penhora sobre o faturamento. Após, voltem conclusos para fixação do percentual.Int.

0017998-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAZERES DA CARNE CHURRASCARIA LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0019773-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP078174 - LUIS LOPES CORREIA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 16/30. Após, voltem conclusos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1423

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047754-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031310-15.2002.403.6182 (2002.61.82.031310-3)) SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS

Trata-se de embargos opostos por SANTOS E FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à arrematação efetuada nas Execuções Fiscais n.º 2002.61.82.031310-3 e 2002.61.82.051600-2 (processadas em conjunto). A embargante sustenta que a arrematação é nula em virtude da existência de parcelamento do débito na época dos leilões e em razão de terem sido os bens arrematados por preço vil. A inicial veio instruída com o documento de fls. 7, complementado pelos documentos de fls. 11/14; foi emendada a fls. 22/23 para que fosse incluído no pólo passivo o arrematante e excluída do objeto da ação a questão do parcelamento do débito; juntamente com a emenda à inicial vieram os documentos de fls. 24/38. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 47/53. O arrematante não ofereceu resposta (cf. fls. 46). É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, porque desnecessária a dilação probatória. A controvérsia resume-se à qualificação do valor da arrematação como preço vil, porque a embargante emendou a inicial para excluir do objeto da lide a questão sobre se havia ou não parcelamento do débito na época dos leilões. Os bens arrematados são aqueles relacionados a fls. 37. Trata-se de equipamentos industriais avaliados em R\$ 33.130,00, em setembro de 2004, e arrematados, em segundo leilão realizado em novembro de 2007, por R\$ 9.940,00. O art. art. 686,

IV, do Código de Processo Civil admite que a alienação em segundo leilão se dê pelo melhor lance, mesmo que abaixo do valor de avaliação. Não se admite, contudo, nos termos do art. 692 do mesmo código, lance que ofereça preço vil. Ora, os bens arrematados são equipamentos industriais que se depreciam, segundo os critérios conservadores utilizados pela Secretaria da Receita Federal (conservadores, porque empregados para fins de dedução fiscal), a taxas de 10 a 20% ao ano (cf. Anexo I da Instrução Normativa SRF n.º 162/98). Além disso, a alienação ocorreu três anos após a avaliação. Nessas circunstâncias, não se pode considerar como vil o preço correspondente a 30% do valor de avaliação, porque tal preço equivale, grosso modo, a não menos que a metade do valor de avaliação após a depreciação. Com efeito, considerando-se a depreciação média de 15% ao ano, a depreciação total dos bens ao longo de três anos reduziria o seu valor em pelo menos 45%. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A embargante arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Os honorários serão devidos tão-somente à Fazenda Nacional, tendo em vista que o arrematante, apesar de citado, não ofereceu resposta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0027704-66.2008.403.6182 (2008.61.82.027704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA (SP121398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TRENTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante em face da sentença de fls. 256, que julgou improcedentes estes embargos à arrematação, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Reconhecida sua potencialidade infringente, ao recurso em debate, sucedeu-se regular oportunidade de contra-razões à embargada, que se manifestou a fls. 267/71, protestando pela rejeição dos declaratórios. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Observo, em especial, que a questão da avaliação do imóvel penhorado foi expressamente apreciada na sentença recorrida, conforme se lê a fls. 257, 3º parágrafo. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0016367-12.2010.403.6182 (2002.61.82.012028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-88.2002.403.6182 (2002.61.82.012028-3)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA (SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de ação incidental de EMBARGOS À ARREMATAÇÃO ajuizada entre as partes acima assinaladas, alegando, em apertada síntese, ser nula a arrematação havida nos autos principais, pois vil o preço firmado ao ensejo do aludido ato. É o relatório do que se me afigurava necessário. Decido, fundamentando. O leilão dos bens arrematados foi realizado em 27/09/2007 com a assinatura do Auto de Arrematação em 01/10/2007, tornando o ato perfeito e acabado, conforme se vê a fls. 12. Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à arrematação foi recebida em 15/03/2010, intempestivamente. O art. 746, caput, do Código de Processo Civil dispõe: É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se, por analogia, a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Arrematação, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da não integração da embargada ao pólo passivo do feito, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0018904-15.2009.403.6182 (2009.61.82.018904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030850-18.2008.403.6182 (2008.61.82.030850-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERULA EMMANOEL ANARGYROU STEAGALL (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe movem Merula Emmanoel Anaryron Steagall e Denisarh Steagall Junior para cobrança de crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.224,29 (atualizado até outubro de 2008). Os honorários foram fixados quando da análise da exceção de pré-executividade ofertada pelos embargados no bojo da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.066981-9. A embargante alega excesso de execução, porque os honorários devidos aos embargados, fixados em R\$ 1.000,00, resultariam em apenas R\$ 1.115,53, quando atualizados até novembro de 2008. Esclarece que houve aplicação equivocada dos juros de mora desde a propositura da execução fiscal em que foi ofertada a exceção de pré-executividade. Instruem a inicial os documentos de fls. 4/8, complementados pelos de fls. 14/25. Os embargos foram recebidos a fls. 27. Consta impugnação a fls. 28/31, onde os embargados alegam, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, defendem a lisura dos cálculos apresentados na ação executiva. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque a matéria não exige dilação probatória. Afasto,

inicialmente, a preliminar de inépcia. A embargante fundamentou suficientemente o pedido ao dizer que o excesso de execução se devia à aplicação equivocada dos juros de mora pelos embargados. Ademais, a inicial faz remissão ao documento de fls. 4, segundo o qual o erro no cálculo dos exequentes seria devido ao seguinte: (i) cálculo dos honorários com base em 1% do valor da causa, e (ii) aplicação de juros de mora a partir da propositura da execução fiscal. Passo ao exame do mérito. Assiste razão à embargante. Os critérios de cálculo indicados no documento de fls. 4 foram realmente os critérios adotados pelos exequentes, porque, conforme se lê nas notas 1 e 3 do demonstrativo de fls. 22, eles apuraram o valor devido mediante aplicação do percentual de 1% sobre o valor da causa e adição de juros de mora de 1% ao mês desde a data de propositura da execução fiscal em que foi ofertada a exceção de pré-executividade. Ocorre que os honorários não foram fixados em 1% sobre o valor da causa, mas sim em R\$ 1.000,00, conforme se lê no documento de fls. 41, que reporta o que foi decidido na sessão de julgamento do dia 18.12.2006 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que se refere aos juros de mora, estes somente devem incidir sobre os honorários devidos pela Fazenda Pública se e quando ultrapassados os prazos previstos no art. 100 da Constituição Federal c/c art. 17 da Lei n.º 10.259/2001 para o pagamento de precatórios ou requisitórios, conforme posição firme do Superior Tribunal de Justiça (grifos meus): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa. 2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre os arts. 20, 3º e 4º, 125, I, e 293 do CPC, e 280, 389, 395 e 407 do Código Civil. Isto porque tais dispositivos legais não são relevantes para a resolução da controvérsia dos autos, considerado o entendimento a seguir. 3. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. 4. Mesmo que não se tratasse de execução contra a Fazenda Pública, ainda assim o recurso especial não mereceria acolhida. Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, consta da sentença e do acórdão recorrido que, no título judicial exequendo, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Consideradas estas circunstâncias, o segundo precedente supracitado bem espelha o entendimento desta Corte, no sentido de que os juros moratórios não são devidos conforme calculados pelo recorrente, isto é, contados a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários executados. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de forma a determinar a redução do valor exequendo para R\$ 1.115,53, em novembro de 2008. A embargada suportará as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, ficando desde logo admitida a compensação desse valor com o montante devido nos autos da ação executiva. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Traslade-se para estes autos cópia do documento de fls. 37/41 dos autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064179-94.2003.403.6182 (2003.61.82.064179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225196-48.1980.403.6182 (00.0225196-5)) JACK FRANZ LONDON (SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional à execução que lhe move Jack Franz London para cobrança de crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.207,71 (atualizado até abril de 2009). A embargante alega excesso de execução, porque o embargado corrigiu os honorários utilizando a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, enquanto o correto seria utilizar a tabela fixada pelo Conselho de Justiça Federal. Além disso, aplicou a correção desde a data da citação na ação de execução fiscal (dezembro/2002), quando a correção monetária deveria incidir apenas a partir da data da decisão judicial que fixou os honorários (agosto/2008). Por fim, alega que não poderiam incidir juros moratórios sobre a dívida, porque não houve menção ao referido encargo no acórdão que fixou a verba honorária. Diante disso, a embargante alega que o valor correto a ser executado seria de R\$ 1.542,96, em abril de 2009. Instruem a inicial os documentos de fls. 202/205. A embargada apresentou impugnação a fls. 209/210. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque a matéria não exige dilação probatória. Conforme se depreende do documento de fls. 178/179, os honorários advocatícios devidos à embargada foram limitados a R\$ 1.500,00 em agosto de 2008, valor que, atualizado até abril de 2009, resulta nos R\$ 1.542,96 mencionados na inicial destes embargos. Tem razão a embargante no que se refere aos critérios de reajuste a serem utilizados. Em se tratando de débito judicial apurado no âmbito da Justiça Federal, aplica-se, de fato, a tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal e não aquela adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ademais, a atualização monetária deve mesmo incidir a partir da data em que foi fixado o montante dos honorários, porque antes dessa data não havia ainda débito a atualizar. Observo, por fim, que não houve aplicação de juros de mora no caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de forma a determinar a redução do valor exequendo para R\$ 1.542,96, em abril de 2009. A embargada suportará as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00, ficando desde logo

admitida a compensação desse valor com o montante devido ao embargado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0073249-38.2003.403.6182 (2003.61.82.073249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos opostos por RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.00.011665-38 e 80.6.00.011664-57 (Execuções Fiscais n.º 2002.61.82.044885-9 e 2002.61.82.044886-0) no total de R\$ 450.110,74 (atualizado até 24.12.2001). A embargante alega, inicialmente, que os créditos tributários encontram-se com exigibilidade suspensa desde o dia 25.6.1998 em virtude de pedido de compensação ainda não apreciado pela autoridade fiscal. Sustenta, ainda, que os créditos em cobro são indevidos, porque as sociedades civis são isentas do pagamento da COFINS, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91 e da Súmula n.º 276 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a isenção não foi revogada pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96, porque leis ordinárias não podem alterar leis complementares. No que se refere aos encargos acessórios, alega (i) a incompatibilidade do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 com a Constituição Federal, porque os honorários advocatícios somente poderiam ser fixados pelo Poder Judiciário, e (ii) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora, porque a referida taxa não estaria prevista em lei e violaria o disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e no art. 192, 3º, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/68. Os embargos foram recebidos a fls. 69. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 71/92. Por determinação do Juízo, foram juntadas a fls. 109/140 e 142/174 cópias integrais dos processos administrativos de inscrição em Dívida Ativa. A embargante manifestou-se sobre os documentos a fls. 180/185, informando a existência do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.027969-3, em tramitação na 22ª Vara Federal Cível, cujo objeto incluía os créditos em discussão nos presentes embargos e que fora julgado procedente em primeira instância. Apresentou os documentos de fls. 186/205. Após manifestação da embargada a fls. 209/210, foi determinada a suspensão dos presentes embargos pelo prazo de um ano (fls. 215), prazo este renovado uma vez (fls. 304) e depois estendido até o trânsito em julgado da ação mandamental (fls. 316). A fls. 330/331 a embargante informou que o seu pedido de compensação ainda estava pendente de decisão na esfera administrativa. Apresentou os documentos de fls. 333/346. A embargada manifestou-se a fls. 349/350, apresentando os documentos de fls. 351/358. A embargante teve ciência dos documentos e manifestou-se a fls. 361/363. A fls. 788/793 sobreveio notícia de que o mandado de segurança impetrado pela embargante transitara em julgado, com a denegação da ordem pelo Supremo Tribunal Federal. A embargante manifestou-se a fls. 396/397. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Compensação. O confronto entre os documentos de fls. 29/36 e os de fls. 52/61 e 67 revela que o pedido de compensação formulado pela embargante não inclui os créditos em cobro, porque estes venceram entre agosto de 1998 e janeiro de 1999, enquanto o pedido de compensação abrange créditos vencidos entre janeiro de 1996 e julho de 1998.2. Isenção da COFINS. A criação de regras de isenção é manifestação do exercício da competência tributária. Tais regras sujeitam-se, por isso, ao mesmo procedimento legiferante aplicável à criação ou majoração dos tributos objeto da isenção. Ora, o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária da União para tratar das contribuições sociais, exige lei complementar tão-somente para a criação de contribuições que já não estejam previstas no próprio texto constitucional (4º). As contribuições a que se refere o caput desse artigo, por já estarem expressamente previstas na Lei Maior, podem, portanto, ser criadas e alteradas por meio de lei ordinária. Confirma-se, a esse respeito, o entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições para fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parág. 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8º. da Lei 7.689, de 1988. (RE 138284-CE, rel. Min. Carlos Velloso, julg. 01/07/1992, Tribunal Pleno, DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313). Assim, tendo em vista que a COFINS é contribuição incidente sobre o faturamento e considerando que a redação do art. 195 da Lei Maior vigente à época em que entrou em vigor a Lei Complementar n.º 70/91 já previa expressamente a possibilidade de criação de contribuições sociais dessa espécie, não havia óbice algum a que o legislador infraconstitucional se servisse da lei ordinária para criar a referida contribuição e estabelecer isenções a ela

relativas. Por essa razão, não há por que deixar de admitir que a isenção invocada pela embargante pudesse ser revogada, como de fato o foi, pelo mesmo instrumento pelo qual poderia ter sido criada, isto é, por lei ordinária. Tal conclusão não representa qualquer violação ao princípio de hierarquia das leis invocada pela embargante. Quanto a isso, duas premissas devem ficar bem assentadas. Se a Constituição Federal brasileira é do tipo rígido, como de fato é, já que somente admite alteração mediante o procedimento especial nela mesmo previsto para a edição de emendas constitucionais, é forçoso admitir que (i) a única fonte de que se extrai a competência do legislador infraconstitucional é a própria Constituição Federal e (ii) tal competência não pode ser alterada pelo referido legislador. Partindo-se dessas premissas e considerando que as matérias atribuídas à lei ordinária e à lei complementar estão discriminadas exaustivamente no próprio texto constitucional, não há como aceitar a tese de que esteja à livre disposição do legislador infraconstitucional definir quais as matérias reservadas à lei complementar e quais as matérias a serem tratadas pela via da lei ordinária. Se o legislador infraconstitucional decide deliberar por meio de lei complementar sobre matéria atribuída pela Constituição Federal à lei ordinária, é evidente que tal forma de proceder, embora não invalide a lei complementar, visto que esta cumpre todos os requisitos procedimentais da lei ordinária, tampouco impedirá que a matéria venha a ser tratada posteriormente por meio do instrumento constitucionalmente previsto. A Súmula n.º 276 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso dos autos. Embora deva-se admitir que pelo menos um dos acórdãos que deram origem à súmula aborde a possibilidade de revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (cf. REsp 221710), essa não é a questão pacificada por meio da súmula. O que está realmente pacificado é o entendimento de que a isenção se aplica às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais independentemente do regime de apuração do imposto de renda por elas adotado. Tal é o que se extrai do próprio enunciado da súmula e da ementa de um dos acórdãos que lhe deram sustentação: Súmula STJ 276. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado. TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS - LC 70/91 - DL 2.397/87.- A circunstância de as sociedades a que se refere o caput do Art. 1º do DL 2.397/87, haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição COFINS. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda. (REsp 260960-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julg. 13/02/2001, DJ 26.03.2001, p. 378, JBCC vol. 189 p. 459, RSTJ vol. 168 p. 661). Observo, por fim, que o Supremo Tribunal Federal denegou a ordem requerida pela embargante no Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.027969-3, reafirmando, com relação aos créditos aqui discutidos, a constitucionalidade da imposição da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. Sobre os encargos acessórios. 2.1. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (COPOM), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. 2.2. Encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69. Os honorários de advogado e demais despesas processuais são fixados pelo juiz em virtude da atribuição que lhe é conferida por lei (art. 20 do Código de Processo Civil). Nada impede, portanto, que o legislador fixe ele próprio,

desde logo, o valor das despesas para determinadas espécies de ações judiciais. Tal foi o que se deu com o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que, após a alteração introduzida pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78 (posterior à vigência do Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869/73), passou a substituir os honorários sucumbenciais. A exigibilidade do referido encargo foi reafirmada pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 7.711/88, pelo art. 7º da Lei n.º 8.218/91 e pelo art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Este último dispositivo reproduz o art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.645/78, determinado a incidência do encargo sobre o valor atualizado do tributo, incluindo multa e juros de mora. O que se vê, portanto, é que o encargo questionado pela embargante, ao contrário do que ela sustenta, foi fixado por lei e não por ato normativo emanado do Poder Executivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0004435-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042930-24.2002.403.6182 (2002.61.82.042930-0)) GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVIÇO COM/ E IND/ LTDA (SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Trata-se de embargos opostos por GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., nome atual de SPDC - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., à execução que lhe move o Banco Central do Brasil para cobrança de crédito de multa inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 0374/2002 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.042930-0) no valor de R\$ 391.092,55 (atualizado até outubro de 2002). A multa em questão foi aplicada com base no art. 6º do Decreto n.º 23.258/33, por infringência do art. 3º do mesmo diploma legal (sonegação de cobertura cambial em operação de exportação). A embargante explica que exportou pilhas alcalinas e filmes fotográficos à empresa Crystal Pursuits Inc., situada em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, e afirma que não houve ilícito, porque a empresa norte-americana evaporou sem lhe pagar pelas mercadorias exportadas. Sustenta, ainda, que o crédito encontra-se extinto pela decadência, nos termos do art. 173, inciso I e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, porque as operações de exportação ocorreram nos dias 31 de agosto, 21 e 27 de setembro, 15 e 31 de outubro, 4 e 7 de novembro de 1992 e a embargante só foi intimada para responder a processo administrativo em 9.3.1998. Alega, ainda, que o Banco Central do Brasil entendeu que os representantes legais da empresa não tinham responsabilidade pelo ilícito e que não faria sentido, por isso, manter a responsabilidade da pessoa jurídica. Argumenta, por fim, que o processo administrativo em que lhe foi imposta a multa é nulo por cerceamento de defesa, já que não lhe foi dada oportunidade de provar sua inocência. A inicial, emendada a fls. 59/60, veio instruída com os documentos de fls. 13/46, complementados pelos de fls. 61/62. Os embargos foram recebidos a fls. 63. O Banco Central ofereceu impugnação a fls. 69/74. No que se refere à decadência, sustentou que não aplica ao caso dos autos a norma do art. 173 do Código Tributário Nacional, porque não se trata da cobrança de tributo. No que se refere ao ilícito administrativo, alegou que não há comprovação nos autos de que a embargante tenha envidado esforços para cobrar o seu crédito do importador norte-americano. Aduziu que foram observados, no processo administrativo, os ditames do contraditório e da ampla defesa e que a exclusão da responsabilidade dos representantes legais da empresa deveu-se tão-somente ao reconhecimento de que os sócios somente devem responder pelos débitos da pessoa jurídica quando constatada fraude à lei, abuso de direito, excesso de poderes ou outras hipóteses que redundem na desconsideração da personalidade jurídica. Consta a fls. 82/305 cópia integral do processo administrativo. A embargante manifestou-se a fls. 313/315, trazendo aos autos os documentos de fls. 316/357. Afirmou que os mesmos fatos narrados na inicial deram origem ao processo criminal n.º 2001.61.81.007163-5, que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal e no qual foi imputada aos representantes legais da embargante a prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Explicou que os réus foram absolvidos com fulcro no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal. O embargado manifestou-se a fls. 360/363, sustentando que os processos criminal e administrativo são independentes, que a absolvição dos representantes legais da empresa no que se refere ao crime de evasão de divisas não importa em inocorrência do ilícito administrativo e que as provas apresentadas no processo criminal mostram que a embargante agiu culposamente ao exportar para empresa estrangeira já dissolvida, sem a assinatura de contrato escrito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Afasto a alegação de decadência. O crédito em cobro não tem natureza tributária, de modo que não lhe são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. De outro lado, nos termos do art. 1º, caput e 2º, da Lei n.º 9.873/99, a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor rege-se pelo prazo previsto na lei penal quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime. Ora, o fato pelo qual a embargante foi multada, abstratamente considerado (sonegação de coberturas nos valores de exportação), amolda-se também ao delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, primeira parte (promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior), sujeito ao prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Não obstante as considerações acima, foi comprovada nos autos a inocorrência do ilícito que deu origem à multa ora discutida. Com efeito, a absolvição dos representantes da embargada no processo criminal se deu em razão da prova da inexistência do fato. Na fundamentação da sentença (já transitada em julgado, conforme se depreende do documento de fls. 327), o magistrado reconheceu estar suficientemente comprovado que a SPDC não recebeu pelas mercadorias que exportou, motivo pelo qual não havia divisas a serem internalizadas (cf. 318v). Ora, a sentença penal absolutória que reconhece categoricamente a inexistência

do fato faz coisa julgada na esfera cível, conforme decorre do disposto no art. 935 do Código Civil e do art. 66, a contrario sensu, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, ao reconhecer que a embargante não recebeu pelas mercadorias que exportou, a sentença criminal afasta, ao mesmo tempo, a possibilidade de que tenha havido sonegação de cobertura cambial, porque somente pode sonegar cobertura cambial quem é detentor de recursos em moeda estrangeira. Cumpre notar que a norma administrativa não exige do exportador que escolha bem os seus parceiros comerciais ou envide esforços para receber o que lhe é devido. O que é vedado pela norma administrativa é a sonegação das divisas recebidas no exterior e não é possível sonegar aquilo que não se tem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 0374/2002, em virtude da inexistência do ilícito que deu fundamento à aplicação da multa. O Banco Central do Brasil arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0065863-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020985-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020985-0)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de embargos opostos por BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de IRPJ inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.03.031511-27 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.020985-0) no valor de R\$ 10.374.749,85 (atualizado até 25.2.2004). O crédito tributário foi constituído por meio do Auto de Infração n.º 000453, em virtude da glosa de valor deduzido indevidamente pela embargante da base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 1994. O valor glosado referia-se a tributo com exigibilidade suspensa por medida judicial. A autoridade fiscal entendeu, com fulcro nos arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92, que as obrigações tributárias da pessoa jurídica somente poderiam ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ quando pagas. Por isso, tributou, em sua integralidade, a despesa deduzida pela embargante. A embargante considera equivocado o entendimento da autoridade fiscal, porque (i) mesmo com a glosa da despesa, não havia lucro tributável, visto que a embargante acumulava prejuízos fiscais em 1994, e (ii) o tributo lançado como despesa dedutível foi pago posteriormente, em 1999, convalidando-se, assim, a dedução efetuada em 1994, nos estritos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92. A inicial, emendada a fls. 954/955, veio instruída com os documentos de fls. 14/936, complementados pelos de fls. 941/948. Os embargos foram recebidos a fls. 956. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 957/964. Consta réplica a fls. 974/976. A fls. 984/985 a embargada pediu a suspensão do processo por 120 dias para que as alegações da embargante fossem analisadas pela Receita Federal. O pedido foi acolhido a fls. 987. O juízo deferiu a fls. 977 a produção de prova pericial, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela embargada (cf. fls. 989/999). A fls. 1005/1006, a embargada comunicou que na seara administrativa foi mantida a inscrição do crédito tributária aqui discutido. Apresentou os documentos de fls. 1007/1012, sobre os quais a embargante manifestou-se a fls. 1022/1024 e 1033/1038, trazendo aos autos os documentos de fls. 1039/1062. O laudo pericial foi juntado a fls. 1091/1116. A embargante manifestou-se sobre o laudo a fls. 1132/1142, apresentando em seguida o parecer de seu assistente técnico (fls. 1147/1150). A embargada manifestou-se primeiramente a fls. 1152/1153, informando que existe ação anulatória com objeto idêntico ao destes embargos e que tal ação foi julgada improcedente. Apresentou, posteriormente, o parecer de fls. 1179/1195, juntamente com os documentos de fls. 1196/1267. A fls. 1271 foi considerada intempestiva a juntada do parecer pela embargada, o que ensejou a interposição do agravo retido de fls. 1273/1280, já processado nos autos (cf. fls. 1308/1314 e 1317, item 1). Posteriormente, a embargante pediu o desentranhamento da documentação apresentada intempestivamente pela Fazenda Nacional (cf. fls. 1306/1307), tendo sido indeferido o pedido a fls. 1317, item 2. A fls. 1290/1291 a embargada pediu fosse reconhecida a litispendência comunicada a fls. 1152/1153. O pedido foi reiterado a fls. 1315/1326. A embargante manifestou-se sobre a questão a fls. 1301/1305. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a alegação de litispendência aventada no curso do processo. Os embargos à execução fiscal e a ação anulatória de débito têm objetos distintos. Os primeiros têm por finalidade a desconstituição da CDA, enquanto a finalidade da segunda é anular o ato de constituição do crédito tributário. No mérito, a ação é improcedente. Cumpre observar, primeiramente, que a CDA aqui discutida diz respeito apenas ao crédito de IRPJ referente à competência de outubro de 1994 (cf. fls. 325/326 c/c fls. 16/20). Não é objeto de discussão a CSLL lançada para a mesma competência por meio do auto de infração de fls. 21/25. Pois bem. Dois são os argumentos da embargante para afastar a incidência do tributo. Alega, em primeiro lugar, que a glosa da despesa pela autoridade fiscal não gerou lucro tributável, tendo em vista que havia acúmulo de prejuízos fiscais no ano-calendário de 1994. Em segundo lugar, afirma que o tributo lançado como despesa dedutível foi pago posteriormente, em 1999, convalidando-se, assim, a dedução efetuada em 1994, nos estritos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/92. Tais argumentos não se ajustam à legislação tributária. Com efeito, a embargante era, como ainda é, tributada pelo lucro real (art. 5º, inciso III, da Lei n.º 8.591/92) e estava sujeita, por isso, ao regime de incidência mensal do imposto (art. 3º da mesma lei). Segundo o art. 3º, 4º, da Lei n.º 8.591/92, ainda em vigor no ano-calendário de 1994, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real deveriam apurar o imposto mês a mês e recolhê-lo até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração. Vigorava também, na época, o disposto no art. 12 da Lei n.º 8.541/92, que admitia a compensação dos prejuízos fiscais apenas nos anos-calendário subsequentes ao ano da apuração (grifei). Assim, prejuízos fiscais apurados ao longo de 1994 somente poderiam ser aproveitados a partir de 1995. Logo, não se podia considerar, no cálculo do tributo devido em outubro de 1994, os prejuízos fiscais acumulados ao longo desse mesmo ano-calendário. Quanto ao argumento de

que o pagamento posterior convalidaria a dedução efetuada pela embargante, cumpre notar que o 1º do art. 7º da Lei n.º 8.541/92 determinava expressamente que os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações [referentes a tributos ou contribuições], registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga (grifei). Desse modo, se o tributo lançado como despesa dedutível em outubro de 1994 foi efetivamente pago somente em 1999, é em 1999 e não em 1994 que a dedução deveria ter sido efetuada. Em outras palavras, a lei não admite a dedução retroativa do tributo pago posteriormente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0011880-72.2005.403.6182 (2005.61.82.011880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-27.2004.403.6182 (2004.61.82.054035-9)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP010381 - JOSE SLINGER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por CONFETTI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.04.063178-84 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.054035-9) no valor de R\$ 135.335,52 (atualizado até 8.9.2004). A embargante sustenta, em suma, (i) a nulidade das CDAs por (a) falta de prévia intimação administrativa, e (b) omissão da origem, natureza e fundamento legal ou contratual dos créditos em cobro, em afronta ao art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, e (ii) a extinção dos créditos em cobro por compensação. A inicial, emendada a fls. 118/119, veio instruída com os documentos de fls. 5/62, complementados pelos de fls. 120/125. Os embargos foram recebidos a fls. 126. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 127/131, sustentando que os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, que não há vícios formais nas CDAs e que o direito à compensação não pode ser reconhecido em sede de embargos à execução. Pediu, entretanto, a concessão de prazo de 120 dias para que a Secretaria da Receita Federal pudesse se manifestar sobre os pedidos de compensação ainda não apreciados administrativamente. Consta réplica a fls. 140/145. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia integral do processo administrativo de inscrição em Dívida Ativa (fls. 153/308). A embargante manifestou-se sobre a documentação a fls. 311/313. Durante a instrução, foi produzida prova pericial (fls. 334/356). As partes manifestaram-se sobre o laudo a fls. 369/370 e 375/376. A fls. 383 a embargada informou que o pedido administrativo de compensação foi indeferido. A embargante manifestou-se a fls. 387/393, comunicando que, na realidade, o órgão administrativo recursal reconheceu a homologação tácita da compensação requerida pela embargante. Apresentou os documentos de fls. 394/411. A embargante teve ciência dos documentos e manifestou-se a fls. 418/419, apresentando os documentos de fls. 420/423. A fls. 425/426 consta nova manifestação da embargante, com os documentos de fls. 428/433. As partes voltaram a se manifestar a fls. 434 e 437. É o relatório. Decido. 1. Sobre as formalidades da CDA. O exame do documento de fls. 7/14 (cópia da inicial da ação executiva) demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da embargante (cf. fls. 7), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 8 c/c fls. 9/14), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 9/14), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 8) e o número dos processos administrativos que originaram as inscrições (ibidem). 2. Sobre a falta de intimação no procedimento administrativo. Os créditos fiscais foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) 3. Sobre a compensação. A embargante formulou os pedidos administrativos de compensação de débito com crédito de terceiro entre 9.8.1999 e 11.1.2000 (cf. fls. 15/62), no bojo do processo administrativo n.º 13811.000.565/98-44, instaurado em virtude de pedidos de ressarcimento de IPI formulados pela Compo do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Na época em que foi solicitada a compensação, os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 vigoravam com a seguinte redação (grifos meus): Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Embora esses dispositivos legais sugerissem, nos trechos grifados, que a

compensação somente seria possível com créditos do próprio contribuinte, o art. 15 da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, ainda em vigor na época em que protocolados os pedidos de compensação da embargante (o referido dispositivo somente foi revogado pela Instrução Normativa n.º 41/2000), permitia expressamente que a parcela dos créditos de um contribuinte que excedesse os seus débitos fosse utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte. Por conseguinte, em razão do disposto no art. 100, inciso I e parágrafo único, c/c art. 96, ambos do Código Tributário Nacional, que tornam inculpável o contribuinte que age em conformidade com os atos normativos da autoridade fiscal, mesmo os ilegais, é forçoso reconhecer que a embargante tinha o direito a que seus pedidos de compensação fossem devidamente recebidos e analisados, porque apresentados em conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 21/97. Pois bem. No curso do processo administrativo, sobreveio a Medida Provisória n.º 66/2002 (publicada no DOU em 30.8.2002 e posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para autorizar a compensação por declaração (1º), considerando desde logo extinto o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação (2º). Os pedidos de compensação formulados antes da nova disciplina legal, desde que pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, foram automaticamente convertidos em declarações de compensação, recebendo, desde o seu protocolo, todos os efeitos atribuídos às referidas declarações pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (4º). Ora, conforme se depreende da leitura do documento de fls. 132, o processo administrativo n.º 13811.000.565/98-44 ainda não tinha sido decidido na época do ajuizamento da execução fiscal. Esse foi, aliás, o motivo pelo qual a embargante requereu, em sua impugnação, a concessão de prazo de 120 dias para que a autoridade fiscal se manifestasse conclusivamente sobre as alegações do contribuinte (cf. fls. 131). Forçoso concluir, portanto, que os créditos de fato se encontravam extintos na época da execução fiscal, embora sob condição resolutoria. Isso já basta para tornar nulo o processo executivo, tendo em vista a ausência de pressuposto de validade, a saber, a exigibilidade do crédito (art. 580 do Código de Processo Civil). Além disso, conforme comprova o documento de fls. 428/433, houve posterior reconhecimento, pela autoridade administrativa, da extinção dos créditos por homologação tácita das compensações pleiteadas. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 80.6.04.063178-84 diante da inexigibilidade dos créditos por ela representados, em virtude de extinção, sob condição resolutoria, no momento em que a ação executiva foi ajuizada. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Antes, no entanto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 116, desentranhando-se o documento ali indicado e providenciando-se a sua entrega à embargante, tudo mediante certidão nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011882-42.2005.403.6182 (2005.61.82.011882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046010-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046010-8)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP010381 - JOSE SLINGER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por CONFETTI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, IRRF, IPI, COFINS, CSLL e PIS inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.04.014716-65, 80.2.04.014717-46, 80.3.04.000597-17, 80.6.04.015320-78, 80.6.04.015321-59 e 80.7.04.004420-13 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.046010-8) no valor de R\$ 140.391,51 (atualizado até 28.6.2004). A embargante sustenta, em suma, (i) a nulidade das CDAs por (a) falta de prévia intimação administrativa, e (b) omissão da origem, natureza e fundamento legal ou contratual dos créditos em cobro, em afronta ao art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, e (ii) a extinção dos créditos em cobro por compensação e pagamento parcial. A inicial, emendada a fls. 514/515, veio instruída com os documentos de fls. 5/509, complementados pelos de fls. 516/521. Os embargos foram recebidos a fls. 522. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 523/527, sustentando que os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, que não há vícios formais nas CDAs e que a compensação não pode ser reconhecida em sede de embargos à execução. Pediu, entretanto, a concessão de prazo de 120 dias para que a Secretaria da Receita Federal pudesse se manifestar sobre os pedidos de compensação ainda não apreciados administrativamente. Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias integrais dos processos administrativos de inscrição em Dívida Ativa (fls. 544/705). Deferida a produção de prova pericial e apresentada documentação complementar a pedido da Sra. Perita (fls. 763/858), o laudo pericial foi juntado a fls. 862/899. As partes manifestaram-se a fls. 911/914 e 925/931. A fls. 953 consta informação da Secretaria da Receita Federal, instruída com os documentos de fls. 954/989, dando conta de que os pedidos administrativos de compensação apresentados pela embargante foram indeferidos. A embargante manifestou-se a fls. 997/1000 e 1006/1008, apresentando documentos adicionais a fls. 1001/1004 e 1010/1021. A embargada manifestou-se a fls. 1024/1029, apresentando os documentos de fls. 1030/1063. A embargante teve ciência dos documentos e manifestou-se a fls. 1066/1070. É o relatório. Decido. 1. Sobre as formalidades da CDA. O exame do documento de fls. 7/48 (cópia da inicial da ação executiva) demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da embargante (cf. fls. 7), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 8 c/c fls. 10, 18, 21, 28, 36 e 42), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 11/16, 19, 22/26, 29/34 e 37/40), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 10, 18, 21, 28, 36 e 42) e o número dos processos administrativos que originaram as inscrições (ibidem). 2. Sobre a falta de intimação no procedimento administrativo. Os créditos fiscais foram constituídos por meio de declarações do próprio

contribuinte, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)3. Sobre o pagamento parcial.O documento de fls. 509 comprova que a embargante recolheu, em 14.5.1999, o valor de R\$ 264,85, correspondente ao crédito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.04.014717-46. Não tendo havido impugnação, por parte da embargada, do documento comprobatório do pagamento do tributo, deve-se reconhecer que o referido crédito encontrava-se, de fato, extinto antes do ajuizamento da execução fiscal. A ocorrência do pagamento foi, ademais, corroborada pelo exame pericial (cf. fls. 895, item c).4. Sobre a compensação.A embargante formulou os pedidos administrativos de compensação de débito com crédito de terceiro entre 4.2.1999 e 8.7.1999 (cf. fls. 49/508), no bojo dos processos administrativos n.º 13811.002.116/98-21, 13811.000.565/98-44 e 13811.001.172/98-67 (cf. fls. 926 e 954), instaurados em virtude de pedidos de ressarcimento de IPI formulados pela Compo do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Na época em que foi solicitada a compensação, os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 vigoravam com a seguinte redação (grifos meus):Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Embora esses dispositivos legais sugerissem, nos trechos grifados, que a compensação somente seria possível com créditos do próprio contribuinte, o art. 15 da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, ainda em vigor na época em que protocolados os pedidos de compensação da embargante (o referido dispositivo somente foi revogado pela Instrução Normativa n.º 41/2000), permitia expressamente que a parcela dos créditos de um contribuinte que excedesse os seus débitos fosse utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte. Por conseguinte, em razão do disposto no art. 100, inciso I e parágrafo único, c/c art. 96, ambos do Código Tributário Nacional, que tornam inculpável o contribuinte que age em conformidade com os atos normativos da autoridade fiscal, mesmo os ilegais, é forçoso reconhecer que a embargante tinha o direito a que seus pedidos de compensação fossem devidamente recebidos e analisados, porque apresentados em conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 21/97.Pois bem. No curso do processo administrativo, sobreveio a Medida Provisória n.º 66/2002 (publicada no DOU em 30.8.2002 e posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para autorizar a compensação por declaração (1º), considerando desde logo extinto o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Os pedidos de compensação formulados antes da nova disciplina legal, desde que pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, foram automaticamente convertidos em declarações de compensação, recebendo, desde o seu protocolo, todos os efeitos atribuídos às referidas declarações pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (4º).Ora, conforme se depreende da leitura dos documentos de fls. 528/530, os processos administrativos n.º 13811.002.116/98-21, 13811.000.565/98-44 e 13811.001.172/98-67 ainda não tinham sido decididos administrativamente na época do ajuizamento da execução fiscal. Esse foi, aliás, o motivo pelo qual a embargante requereu, em sua impugnação, a concessão de prazo de 120 dias para que a autoridade fiscal se manifestasse conclusivamente sobre as alegações do contribuinte (cf. fls. 527). Forçoso concluir, portanto, que os créditos de fato se encontravam extintos na época da execução fiscal, embora sob condição resolutória. Isso já basta para tornar nulo o processo executivo, tendo em vista a ausência de pressuposto de validade, a saber, a exigibilidade do crédito (art. 580 do Código de Processo Civil).Além disso, conforme comprovam os documentos de fls. 1010/1021, em dois dos processos administrativos citados anteriormente houve posterior reconhecimento da extinção dos créditos por homologação tácita das compensações pleiteadas. 5. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir (i) a CDA n.º 80.2.04.014717-46 diante da extinção do crédito por ela representado, por pagamento, antes do ajuizamento da ação executiva e (ii) as CDAs n.º 80.2.04.014716-65, 80.3.04.000597-17, 80.6.04.015320-78, 80.6.04.015321-59 e 80.7.04.004420-13 diante da inexigibilidade dos créditos por elas representados, em virtude de extinção sob condição resolutória, no momento em que a ação foi ajuizada.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0047033-69.2005.403.6182 (2005.61.82.047033-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020272-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020272-7)) BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 -

TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRRF e IRPJ inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.03.029103-50 e 80.2.03.027565-05 (Execuções Fiscais n.º 2004.61.82.020272-7 e 2004.61.82.022575-2) no total de R\$ 2.508.698,17 (atualizado até 25.2.2004).A embargante sustenta, inicialmente, que os créditos tributários de IRFF referentes às competências de julho a setembro/2000 e de outubro a dezembro/2001 encontram-se extintos em virtude de compensação. No que se refere aos encargos acessórios, alega (i) a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, porque a referida taxa teria natureza compensatória, não estaria prevista em lei e violaria o disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e no art. 192 da Constituição Federal, (ii) a incompatibilidade do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 com a Constituição Federal, porque tal encargo teria caráter confiscatório, a sua exigência em percentual fixo violaria a isonomia entre os entes federativos e os honorários advocatícios devem poder ser livremente fixados pelo Poder Judiciário, nos termos do Código de Processo Civil, e (iii) a inconstitucionalidade da multa cobrada, em razão de seu caráter confiscatório. A inicial, emendada a fls. 199, veio instruída com os documentos de fls. 24/195, complementados pelos de fls. 200/216.Os embargos foram recebidos a fls. 217.A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 219/236. Quanto à compensação, alegou não ser possível apreciar a matéria nos embargos à execução, tendo em vista o disposto no art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Sobre os encargos acessórios, sustentou que a multa, os juros de mora e o encargo do Decreto -lei n.º 1.025/69 foram fixados em conformidade com a lei e a Constituição Federal.Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada se manifestasse sobre o mérito da alegação de compensação e para que fosse requisitada cópia do processo administrativo de constituição do crédito tributário (fls. 244).A cópia do processo administrativo foi juntada a fls. 275/929. A embargante teve ciência da juntada do documento, conforme despacho e certidão de fls. 931.A fls. 934/937 a embargada manifestou-se informando que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. A fls. 948 a embargante afirmou que não tinha interesse em desistir destes embargos, porque não incluiu os créditos aqui discutidos no parcelamento.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Compensação.As declarações de compensação apresentadas pela embargante à autoridade fiscal, referentes ao processo administrativo n.º 13804.002850/00-01, encontram-se a fls. 39/40 dos autos. A julgar pelas competências e valores listados, tais declarações dizem respeito tão-somente a uma parte dos créditos de IRRF inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.03.029103-50 (total de R\$ 109.262,34 em 25.2.2004).A primeira observação a fazer, portanto, é que a compensação alegada pela embargante não atinge a inscrição n.º 80.2.03.027565-05, que engloba a maior parte dos valores cobrados (R\$ 2.399.435,83 em 25.2.2004) e que é objeto do processo administrativo n.º 13807.009485/2001-52 (cf. fls. 275 e seguintes).Em segundo lugar, cumpre notar que a presente discussão não se amolda à restrição do art. 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80, porque a embargante não está se servindo dos embargos para obter compensação, mas, antes, invoca compensação pretérita para demonstrar que uma parte dos créditos tributários já estava extinta quando do ajuizamento da execução fiscal.Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar a compensação em seu mérito.As declarações de fls. 39/40 foram apresentadas em 18.6.2003 (cf fls. 38), quando já estavam em vigor as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/2002 no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Dentre tais alterações, a lei passou a atribuir à declaração de compensação a eficácia de extinguir o crédito tributário desde logo, embora sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação (art. 74, 2º, da Lei n.º 9.430/96). Desse modo, tendo sido comprovada pela embargante a apresentação das declarações de compensação e não tendo a embargada, apesar de provocada especificamente sobre esse tópico (cf. fls. 244 e 931), apresentado provas de que as referidas declarações não foram homologadas pela autoridade fiscal, deve-se considerar extintos desde logo os créditos compensados.2. Sobre os encargos acessórios.2.1. Juros moratórios e SELIC.O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95).Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal).Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado.É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005:Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999.Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro

Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória.

2.2. Encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69. Os honorários de advogado e demais despesas processuais são fixados pelo juiz em virtude da atribuição que lhe é conferida por lei (art. 20 do Código de Processo Civil). Nada impede, portanto, que o legislador fixe ele próprio, desde logo, o valor das despesas para determinadas espécies de ações judiciais. Tal foi o que se deu com o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que, após a alteração introduzida pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78 (posterior à vigência do Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869/73), passou a substituir os honorários sucumbenciais. A exigibilidade do referido encargo foi reafirmada pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 7.711/88, pelo art. 7º da Lei n.º 8.218/91 e pelo art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Este último dispositivo reproduz o art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.645/78, determinado a incidência do encargo sobre o valor atualizado do tributo, incluindo multa e juros de mora. O que se vê, portanto, é que o encargo questionado pela embargante foi fixado por lei e não por ato normativo emanado do Poder Executivo. No que se refere à suposta quebra de isonomia em relação a outros entes da federação, o interesse em pleitear o tratamento isonômico seria desses entes federativos e não da embargante. O argumento é irrelevante para o deslinde da causa.

2.3. Multa moratória. A imposição de multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, assim como na Lei n.º 6.830/80 (art. 2º, 2º: a Dívida Ativa da Fazenda Pública (...) abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; e 8º, caput: o executado será citado para (...) pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - grifos meus). Está mais especificamente delineada no art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91 e no art. 3º da Lei n.º 8.620/93 e veio a ser alterada pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Tais dispositivos legais especificam o percentual aplicável e a incidência da multa sobre o valor atualizado do tributo. Uma vez que se trata de encargo ex lege, não há como abrandá-lo ou isentá-lo, exceto nas hipóteses previstas em lei, nenhuma das quais comprovada nos autos. Não se aplicam à espécie os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, porque a multa não tem natureza propriamente tributária, na medida em que constitui sanção por ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional).

3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos tão-somente para declarar extintos, por compensação, juntamente com os respectivos encargos acessórios, os seguintes créditos que integram a CDA n.º 80.2.03.029103-50: (i) crédito com valor originário de R\$ 4.889,77, vencido em 5.7.2000 (fls. 202), (ii) crédito com valor originário de R\$ 4.897,08, vencido em 9.8.2000 (fls. 203), (iii) crédito com valor originário de R\$ 4.864,48, vencido em 4.10.2000 (fls. 207), (iv) crédito com valor originário de R\$ 6.607,59, vencido em 10.10.2001 (fls. 210), (v) crédito com valor originário de R\$ 6.607,59, vencido em 7.11.2001 (fls. 211), e (vi) crédito com valor originário de R\$ 6.376,24, vencido em 5.12.2001 (fls. 212). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Diante da sucumbência mínima da Fazenda Nacional (apenas 1,64% do total devido), caberia à embargante arcar com os honorários advocatícios. Deixo, contudo, de condená-la em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0061235-51.2005.403.6182 (2005.61.82.061235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044864-80.2003.403.6182 (2003.61.82.044864-5)) METALURGICA NEL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos opostos por METALURGICA NEL LTDA. à execução fiscal n.º 0009063-69.2004.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, a fls. 256/7, informou a adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, requerendo a desistência do feito, bem como renunciando a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 256/7) e, ainda, nos termos da procuração de fls. 264 com poderes específicos para tal, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0031726-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015934-81.2005.403.6182 (2005.61.82.015934-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante em face da sentença de fls. 311/14, que julgou estes embargos à execução fiscal parcialmente procedentes, pretendendo, em suma, a alteração do julgado.Reconhecida sua potencialidade infringente, ao recurso em debate, sucedeu-se regular oportunidade de contra-razões à embargada, que se manifestou a fls. 330/3.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Observo, em especial, que a questão de validade da NFLD foi expressamente apreciada na sentença recorrida, conforme se lê a fls. 312/v. Quanto à sucumbência, o percentual devido a cada uma das partes somente poderá ser aferido após o trânsito em julgado, com o recálculo da dívida.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..

0002112-54.2007.403.6182 (2007.61.82.002112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021654-68.2001.403.6182 (2001.61.82.021654-3)) JOSE PATRICIO DANTAS(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos opostos por JOSÉ PATRICIO DANTAS à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.01.003134-07 (Execução Fiscal n.º 0021654-68.2001.403.6182) no valor de R\$ 453.001,69 (atualizado até 27.08.2001).O embargante sustenta, inicialmente, a ilegitimidade passiva. Afirma que o seu ingresso na sociedade ocorreu após o fato gerador do crédito tributário e que por isso não poderia ser responsabilizado solidariamente pela dívida da empresa. Alega, ainda, a nulidade da penhora sobre sua propriedade rural denominada Sítio Acauã, localizada no município de Acari/RN, porque constitui bem de família.A inicial, emendada a fls. 19/20, veio instruída com os documentos de fls. 21/41.Os embargos foram recebidos a fls. 42, ocasião em que foi determinado o seu desapensamento dos autos da execução fiscal.A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 45/50. Invocou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 para justificar a responsabilidade solidária do embargante pelo débito fiscal e sustentou que o imóvel penhorado não constitui bem de família, uma vez que não há provas de que se trata do único imóvel do embargante.O embargante manifestou-se a fls. 56/63 alegando a prescrição, com fulcro na Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Inicialmente, observo que a alegação de prescrição não constitui objeto da demanda, porque não foi alegada na inicial. Prejudicada, portanto, a análise da matéria nestes embargos. Nada impede, contudo, que a questão seja analisada posteriormente nos autos da execução fiscal, tendo em vista que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Passo a apreciar as questões alegadas na inicial.O embargante foi incluído no pólo passivo da execução fiscal na condição de responsável solidário, com fulcro no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n.º 8.620/93, conforme se depreende do documento de fls. 30/31.Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009.Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao embargante tem ou não o efeito de desconstituir a sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa.Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do ensinamento do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema:(...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição.A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do deverdo, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não

foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária do excipiente tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupôs a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). Essa antiga posição jurisprudencial foi reafirmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 562.276. No caso concreto, a Fazenda Nacional não indicou, em sua impugnação, qualquer fato concreto que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária. Assim, não é mais possível, no caso dos autos, atribuir ao embargante responsabilidade solidária com fulcro no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Também não pode subsistir, portanto, a penhora que recaiu sobre o bem de sua propriedade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da ação executiva e tornar insubsistente a penhora realizada sobre o bem de sua propriedade. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários. A embargada não deu causa à demanda, porque a procedência dos embargos resultou de alteração legislativa superveniente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, juntamente com cópia da manifestação de fls. 56/63, abrindo-se vista, em seguida, naqueles autos, à Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre a prescrição alegada. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I. C.

0030741-38.2007.403.6182 (2007.61.82.030741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052765-94.2006.403.6182 (2006.61.82.052765-0)) FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER CARTEIRA (SP173579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face da r. sentença de fls. 105, que extinguiu estes embargos nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aduzindo que (i) não foram arbitrados honorários em desfavor do recorrido/embargante, (ii) a extinção do feito deveria ser nos termos do art. 265, inciso V, do CPC, conforme requerido a fls. 99/101. Requeru, por fim, a alteração do julgado. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Nada a alterar na sentença de fls. 105, uma vez que antes do decurso de prazo para resposta o autor é livre para desistir da ação (cf. art. 267, 4º, do CPC). Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0046997-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019704-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019704-6)) MEGATOWN TRADING S/A (SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional em face de sentença de fls. 115/115 verso, que extinguiu estes embargos nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em suma, que o r. decisum recorrido seria contraditório, uma vez que, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, a adesão ao parcelamento do débito exige que o devedor renuncie expressamente a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269, V, do mencionado diploma legal. Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Com razão a Fazenda Nacional, porque a adesão ao parcelamento se deu após o ajuizamento dos embargos, a citação e a impugnação. tratando-se de débito de natureza previdenciária, o julgado merece reparo. Nesses termos, valendo-me do ensejo dos declaratórios, PROVEJO-OS para fim de anular a sentença de fls. 115/115 verso, determinando seja aberta vista à embargante/recorrida para manifestação a respeito de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentando, inclusive, procuração com poderes específicos para tal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0047836-81.2007.403.6182 (2007.61.82.047836-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021130-95.2006.403.6182 (2006.61.82.021130-0)) E.PIPHANY BRASIL LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a

embargada requer, às fls. 75/8 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº: 0021130-95.2006.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Abriu-se ensejo para manifestação da embargante, que se pronunciou requerendo a procedência dos embargos, com a condenação da exeqüente em honorários, já que, segundo narrado na petição inicial dos embargos, teria efetuado o pagamento dos valores cobrados, ainda que com pequeno atraso e informados à Receita Federal através de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs Retificadoras. Oportunizada vista, a embargada rechaça as alegações do embargante, aduzindo que houve erro no preenchimento das DCTFs e que as retificações foram apresentadas somente em 14/09/2007, conforme faz certo o documento de fls. 53, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal em pauta. Com a extinção daqueles, vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção dos autos principais, em decorrência do que estabelece o art. 26 da Lei 6.830/80, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Quanto ao requerimento de honorários, não obstante os argumentos vertidos pelo embargante, constato que houve erro no preenchimento das DCTFs e as Retificadoras foram apresentadas após o ajuizamento do executivo fiscal. Assim, não há como contemplar o embargante com o desfecho por ele almejado: condenação da embargada em honorários. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão dos motivos antes relatados, deixo de condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C..

0048262-93.2007.403.6182 (2007.61.82.048262-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-18.2004.403.6182 (2004.61.82.005458-1)) BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se ação de embargos opostos por Benedito Eduardo Barbosa Pereira, na qual a embargada requer, às fls. 108 e 110 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0005458-18.2004.403.6182 e apenso nº 0005459-03.2004.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunizada vista, as partes se manifestaram, não apresentando objeção. Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com a extinção das execuções fiscais antes mencionadas, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante a concordância manifestada pelas partes em relação à extinção do feito (fls. 45 e 55), deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0050236-68.2007.403.6182 (2007.61.82.050236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020893-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020893-0)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimada, fls. 380 dos autos principais, a embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante pagará honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0000949-05.2008.403.6182 (2008.61.82.000949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567495-59.1983.403.6182 (00.0567495-6)) OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional em face da r. sentença de fls. 111/3, que julgou parcialmente procedentes a ação de embargos à execução, dizendo-a contraditória, uma vez, nos termos do julgado recorrido, o juízo determinou que excluísse do título executivo as contribuições com fatos geradores de 12/1972 e 02/1973 a 04/1973, quando antes teria aferido tão-somente a responsabilidade do embargante. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contrarrazões, que não se manifestou, conforme certificado a fls. 145. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Com razão a recorrente, o julgado merece reparo. Assim, valendo-me do ensejo dos declaratórios, PROVEJO-OS para fim de reescrever o dispositivo da indigitada sentença, para que fique assim constando: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para o fim específico de declarar que o embargante não é responsável pelo montante relativo às contribuições de dezembro de 1972 e fevereiro a abril de 1973 do total exequendo. Extingo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da solução encontrada, reputo adequada a aplicação, na espécie, da regra inscrita no parágrafo único art. 21 do Código de Processo Civil, por mínima a sucumbência sofrida pela embargada. Responderá o embargante, por isso, pelas custas processuais deste feito, se houver. Deixo de condená-lo, entretantes, no pagamento de honorários, uma vez que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (contemplado no demonstrativo de fls. 72) substitui tal condenação. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, observados os termos da presente, que deverá ser trasladada, por cópia, para aqueles autos, cabendo à embargada, ali, promover o devido recálculo do montante exequendo, com as exclusões aqui preordenadas. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil; o valor da causa principal, pelo que se vê do demonstrativo de fls. 72 está aquém do limite legal), se não interposta apelação, certifique-se, desapensem-se os presentes autos e remeta-os ao arquivo. P. R. I. e C..A presente sentença passa a integrar a recorrida.P. R. I. e C.

0004187-32.2008.403.6182 (2008.61.82.004187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004608-1)) BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos opostos por Banco Credit Suisse (Brasil) S.A. à execução fiscal n.º 0004608-56.2007.403.6182.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 240/2, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda, apresentando procuração específica para tal a fls. 243.Oportunizada vista, a embargada não apresentou objeção quanto à renúncia formulada às fls. 240/2.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 240/3), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Diante da concordância da embargada (fls. 268), e, ainda, em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0004190-84.2008.403.6182 (2008.61.82.004190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061326-78.2004.403.6182 (2004.61.82.061326-0)) BANCO ITAU BBA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos opostos pelo BANCO ITAÚ BBA S/A (sucessor por incorporação de CAVED S/A) à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para cobrança de crédito de CPMF inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.04.058306-69 (Execução Fiscal n.º 0061326-78.2004.403.6182) no valor de R\$ 11.803,72 (atualizado até 27.09.2004).O embargante sustenta que o crédito encontra-se integralmente quitado por pagamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/18, complementados pelos de fls. 22/47.Os embargos foram recebidos a fls 49.A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 52/54. Reconheceu que houve, de fato, o pagamento representado pela guia de fls. 16, no valor de R\$ 13,97. Esclareceu, porém, que tal pagamento se deu após a inscrição do débito em Dívida Ativa e que já havia sido abatido do total devido. Quanto ao pagamento representado pela guia de fls. 15, no valor de R\$ 4.689,90, embora efetuado antes da inscrição em Dívida Ativa, foi imputado a outro débito de igual valor, mas de diferente período de apuração. Vieram com a impugnação os documentos de fls. 55/56.A fls. 61/62 o embargante reiterou suas alegações iniciais e creditou à Receita Federal o equívoco que gerou a inscrição do débito que em tese estaria pago.A fls. 63, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse dada vista à embargada a fim de que se manifestasse sobre a petição de fls. 61/62.A embargada manifestou-se a fls. 65/67 dizendo que (i) o pagamento representado pela guia de fls. 16 somente foi liquidado após o ajuizamento da ação executiva, e (ii) o restante do débito continua em aberto, porque a guia de fls. 15 refere-se à CPMF com vencimento em 7.7.1999, enquanto o crédito ora discutido diz respeito ao tributo com vencimento em 14.7.1999.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque não houve interesse das partes na dilação probatória.Observo, inicialmente, que o pagamento representado pela guia de fls. 16 já havia sido abatido do total da dívida antes do ajuizamento dos embargos, de modo que a embargante não tem interesse de agir quanto a essa parte específica de seu pedido.No que se refere ao restante do crédito, a Fazenda Nacional demonstrou, por meio dos documentos de fls. 70/71, que o pagamento representando pela guia de fls. 15 diz respeito à CPMF vencida em 7.7.1999, enquanto o crédito ora discutido, embora de mesmo valor, teve vencimento na semana seguinte, dia 14.7.1999.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao crédito quitado por meio da guia de fls. 16, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos com relação ao restante do débito fiscal.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.P.R.I.C.

0011924-86.2008.403.6182 (2008.61.82.011924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0034365-95.2007.403.6182 (2007.61.82.034365-8) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA à execução fiscal n.º 0034365-95.2007.403.6182.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, a fls. 147, informou a adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, requerendo a desistência do feito, bem como renunciando a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 147) e, ainda, nos termos da procuração de fls. 66 com poderes específicos para tal, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0017406-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048314-89.2007.403.6182 (2007.61.82.048314-6)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Trata-se de embargos opostos por UNILEVER BRASIL LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.07.012465-27 (Execução Fiscal n.º 0048314-89.2007.403.6182) no valor de R\$ 18.171.580,03 (atualizado até 22.11.2007).A embargante sustenta, de início, a nulidade da CDA, porque o valor atualizado do débito (R\$ 18.171.580,03 em 22.11.2007) estaria em descompasso com o valor originário (R\$ 5.962.391,32). No seu entender, provavelmente o credor teria incluído no valor atualizado do débito créditos de CSLL não constantes originalmente da CDA, que contém apenas crédito de IRPJ. Alega, ainda, a extinção do crédito pela decadência e por compensação, esta última obtida através do mandado de segurança n.º 97.0030366-7.Instruem a inicial os documentos de fls. 21/42.Os embargos foram recebidos a fls. 45/v, com efeito suspensivo. Contra a parte da decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos houve interposição de agravo de instrumento (fls. 49/62).A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 64/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/96. Alegou que a CDA está formalmente regular e que não houve compensação, pois o mandado de segurança mencionado na inicial foi julgado improcedente, tornando a cobrança legítima. Quanto à decadência, afirmou que o débito foi constituído por meio de DCTF, dispensando o lançamento de ofício.Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência a fls. 122/v para que a embargante apresentasse cópia da decisão judicial que autorizou a compensação do tributo e para que a embargada informasse quando foi formalmente cientificada da referida decisão judicial.As partes cumpriram a determinação judicial mediante a apresentação do documento de fls. 125 e manifestação de fls. 127.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre a CDA.A CDA encontra-se formalmente em ordem. A grande diferença existente entre o valor originário do débito e o seu valor atualizado deve-se ao enorme lapso temporal decorrido entre data a que se refere o crédito fiscal (outubro/1997) e a data do ajuizamento da execução (novembro/2007).2. Sobre a decadência.O crédito em discussão foi constituído por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)Por desnecessário o prévio lançamento tributário, não se pode falar em decadência do direito de lançar.3. Sobre a compensação.A embargante formulou pedido judicial de compensação através do mandado de segurança n.º 97.0090966-7, obtendo a concessão de liminar em agravo de instrumento. Todavia, a segurança foi posteriormente denegada por sentença que transitou em julgado em 13.7.2006 (cf. fls. 84 e 88). Desse modo, o direito de compensar, reconhecido apenas por um breve período de tempo e em caráter precário, foi logo negado à embargante por decisão judicial que fez coisa julgada material. Não cabe a este juízo rever o que já está decidido em caráter definitivo.4. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0019132-24.2008.403.6182 (2008.61.82.019132-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045792-89.2007.403.6182 (2007.61.82.045792-5)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por CONFETTI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e PIS inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.07.011301-46, 80.3.07.000871-55, 80.6.07.027690-00, 80.6.07.027691-90 e 80.7.07.005673-93 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.045792-5) no valor de R\$ 153.675,71 (atualizado até 27.8.2007). A embargante sustenta que (i) os créditos em cobro foram extintos por compensação com créditos de terceiro, nos termos do art. 74, 5º, da Lei n.º 9.430/96, (ii) caso não reconhecida a alegação do item i, os créditos em cobro tinham a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 74, 11, da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista que ainda se encontrava pendente de julgamento administrativo a manifestação de inconformidade oferecida pela embargante, e (iii) caso não acolhidas as alegações anteriores, os créditos em cobro encontram-se extintos por prescrição, uma vez que, se a compensação com créditos de terceiros não estiver enquadrada nas regras do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, será preciso reconhecer também que os créditos em cobro nunca deixaram de ser exigíveis e permaneceram sujeitos, portanto, ao prazo de cinco anos para cobrança. Vieram com a inicial os documentos de fls. 12/86. Os embargos foram recebidos a fls. 88/v. A decisão de fls. 120/v conferiu-lhes efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 93/102, sustentando que a compensação com créditos de terceiro não se enquadra no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e que, por conseguinte, não houve extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro. Alegou, ainda, que não houve a prescrição, porque o pedido de compensação equivale à confissão espontânea do crédito tributário, o que impede a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e porque, enquanto não decidida a questão em definitivo na esfera administrativa, a Fazenda Nacional permanece impossibilitada de agir e não se sujeita, por isso, à prescrição. Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias integrais dos processos administrativos de inscrição em Dívida Ativa (fls. 127/288). A embargante manifestou-se sobre a documentação a fls. 294/296, afirmando que não tinha interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que não houve interesse na dilação probatória. A embargante formulou pedidos administrativos de compensação de débito com crédito de terceiro em 22.9.1998, 6.10.1998, 25.10.1998 e 5.11.1998 (cf. fls. 43/48), época em que os arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 vigoravam com a seguinte redação (grifos meus): Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Embora esses dispositivos legais sugerissem, nos trechos grifados, que a compensação somente seria possível com créditos do próprio contribuinte, o art. 15 da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, ainda em vigor na época em que protocolados os pedidos de compensação da embargante (o referido dispositivo somente foi revogado pela Instrução Normativa n.º 41/2000), permitia expressamente que a parcela dos créditos de um contribuinte que excedesse os seus débitos fosse utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte. Por conseguinte, em razão do disposto no art. 100, inciso I e parágrafo único, c/c art. 96, ambos do Código Tributário Nacional, que tornam inculpável o contribuinte que age em conformidade com os atos normativos da autoridade fiscal, mesmo os ilegais, é forçoso reconhecer que a embargante tinha o direito a que seus pedidos de compensação fossem devidamente recebidos e analisados, porque apresentados em conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 21/97. Pois bem. Os pedidos de compensação da embargante deixaram de ser homologados, por decisão expressa da autoridade tributária, em 17.3.2004, em virtude de não ter sido reconhecida a existência dos créditos que seriam aproveitados para a compensação (cf. fls. 57). Isto ensejou o oferecimento de manifestação de inconformidade em 24.1.2006 (cf. fls. 58/75), aparentemente ainda não decidida. No curso do processo administrativo, sobreveio a Medida Provisória n.º 66/2002 (publicada no DOU em 30.8.2002 e posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para autorizar a compensação por declaração (1º), considerando desde logo extinto o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Os pedidos de compensação formulados antes da nova disciplina legal, desde que pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, foram automaticamente convertidos em declarações de compensação, recebendo, desde o seu protocolo, todos os efeitos atribuídos às referidas declarações pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (4º). Ora, desde o advento da Medida Provisória n.º 135/2003 (publicada no DOU em 31.10.2003 e convertida na Lei n.º 10.833/2003), a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, assim como o recurso administrativo dirigido ao Conselho de Contribuintes, têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (art. 74, 9º-11, da Lei n.º 9.430/96). E, uma vez que os pedidos de compensação da embargante foram submetidos, com eficácia retroativa, ao novo regime jurídico aplicável às declarações de compensação, os recursos administrativos por ela interpostos também devem gozar da referida eficácia suspensiva. É bem verdade que o art. 74, 12, II, a, da Lei n.º 9.430/96 considera não declaradas as compensações com crédito de terceiro. Todavia, o referido dispositivo somente foi introduzido pela Lei n.º 11.051/2004 e, não sendo expressamente interpretativo (art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional), não pode ser aplicado retroativamente. Logo, diante da ausência de pressuposto de validade do processo executivo, a saber, a exigibilidade do crédito (art. 580 do Código de Processo Civil), é nula a execução fiscal movida contra a embargante. O reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários afasta, por si só, a ocorrência da prescrição, porque não se pode punir por omissão quem não podia agir. No que se refere à suposta homologação tácita dos pedidos/declarações de compensação, observo que o prazo quinquenal de que trata o 5º do art.

74 da Lei n.º 9.430/96 somente foi introduzido pela Lei n.º 10.833/2003 e deve, por isso, ser computado a partir do início da vigência da nova lei e não retroativamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir as CDAs n.º 80.2.07.011301-46, 80.3.07.000871-55, 80.6.07.027690-00, 80.6.07.027691-90 e 80.7.07.005673-93 diante da inexigibilidade dos créditos por elas representados no momento em que ajuizada a ação executiva. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0031261-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006726-0)) INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante em face do julgado de fls. 103/12, que julgou os embargos à execução fiscal parcialmente procedentes, pretendendo, em suma, a alteração do julgado, uma vez que teria este Juízo deixado de apreciar a questão relativa à multa. Deixo de dar vista à embargada/recorrida, porquanto a matéria deduzida nos aclaratórios pode ser decidida de plano. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador do recurso em pauta, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Observo, em especial, que a questão referente à multa foi expressamente apreciada na sentença recorrida, conforme se lê a fls. 111/2 verso. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o r. pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0034383-82.2008.403.6182 (2008.61.82.034383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026622-05.2005.403.6182 (2005.61.82.026622-9)) CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 79, que extinguiu estes embargos à execução fiscal nos termos do art. 267, VIII c.c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Aduz a recorrente, em suas razões, que a adesão da embargante ao parcelamento do débito implica confissão de dívida, razão por que, nos termos da Lei nº 11.941/2009, a ação deveria ter sido extinta nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão pela qual deixo de dar vista à embargante. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A extinção do feito com fulcro no art. 267 do CPC deve-se ao fato de que ainda não houve citação, de modo que a Fazenda Nacional não integrou a relação processual e a embargante permanecia livre para desistir dos embargos. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0002439-28.2009.403.6182 (2009.61.82.002439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053447-83.2005.403.6182 (2005.61.82.053447-9)) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se ação de embargos opostos por Rebela Comercial Exportadora Ltda., ajuizada entre as partes acima assinaladas. A embargada, instada para falar sobre o pedido de desistência dos embargos formulado pela embargante (fls. 66), em razão da opção ao parcelamento do débito com fulcro na Lei nº 11.941/2009, requer, às fls. 155 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nºs 0053447-83.2005.403.6182, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento/pagamento do débito), deixo de condenar a embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0002946-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS/FN em face de sentença de fls. 72/73 verso, que julgou improcedente ação de embargos à execução, deixando de condenar o embargante em honorários, em razão do acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Aduz, em suma, que o r. decisum recorrido seria contraditório, já que a presente demanda refere-se à cobrança de débito

previdenciário. Entendo que a matéria vertida nos declaratórios pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Com razão a recorrente, tratando-se de débito de natureza previdenciária, o julgado merece reparo. Nesses termos, valendo-me do ensejo dos declaratórios, PROVEJO-OS para fim de reescrever o dispositivo da indigitada sentença, para que fique assim constando: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante suportará os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..A presente sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0005459-27.2009.403.6182 (2009.61.82.005459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056880-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056880-9)) TALAMAC - MAQUINAS INDUSTRAIS LTDA(SPI32477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se ação de embargos oferecidos por Talamac - Máquinas Industriais Ltda., na qual a embargada requer, a fls. 139 e 142, a extinção da execução fiscal nº 0056880-61.2006.403.6182, em razão do cancelamento da CDA nº 80.7.06.047326-48 e pagamento da CDA 80.2.06.088518-90. Oportunizada vista para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia do cancelamento/pagamento do débito, a embargante concordou com a extinção dos embargos, requerendo, no entanto, condenação da embargada em honorários. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargada em verbas de sucumbência, uma vez assentado que o feito principal derivou de atividade da própria embargante (incorreto preenchimento do código do tributo/declaração eletrônica), conforme por ela mesma afirmado em sua petição inicial e, ainda, nos termos do documento de fls. 127/37 dos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0006464-84.2009.403.6182 (2009.61.82.006464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025330-77.2008.403.6182 (2008.61.82.025330-3)) ALFREDO ANSALDI(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se ação de embargos oferecidos por Alfredo Ansaldi, na qual a embargada requereu a extinção destes embargos, por que o executivo fiscal nº 0025330-77.2008.403.6182 foi extinto em razão do cancelamento do débito, com base na remissão prevista no art. 14 da MP nº 449/2008. Oportunizada vista para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia do cancelamento do débito, o embargante concordou com a extinção dos embargos, requerendo, no entanto, condenação da embargada em honorários. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a Fazenda em honorários, porque a extinção da CDA se deu por causa superveniente ao ajuizamento do feito, com base na MP 449 de 03/12/2008, não imputável a erro ou omissão da exequente, conforme se vê a fls. 31. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0030785-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030785-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044014-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044014-7)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SPI68826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requer, às fls. 49 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0044014-84.2007.403.6182, em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa. Abriu-se ensejo para manifestação da embargante, que se pronunciou requerendo o prosseguimento do feito, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular do crédito a que se refere a CDA exequiênda noticiado o cancelamento administrativo da respectiva inscrição (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequiêndo, tal como combatido pela embargante/executada, se dera indevidamente. Nesses

termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados, desde o ajuizamento deste feito, segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. C..

0032776-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013052-15.2006.403.6182 (2006.61.82.013052-0)) COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ e Contribuição ao PIS inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.05.041813-84 e 80.7.05.022856-93 (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.013052-0) no valor de R\$ 117.861,40 (atualizado até 23.1.2006). A embargante alega que os créditos encontram-se extintos por compensação. Esclarece que a compensação foi realizada mediante o aproveitamento de créditos de FINSOCIAL, cuja restituição foi pleiteada administrativamente em 18.6.1999, no bojo do processo administrativo n.º 13811.001572/99-26, mas indeferida pela autoridade fiscal em 12.1.2001 em virtude da decadência do direito de repetir o indébito. A embargante sustenta que o prazo para pedir a restituição de tributo pago indevidamente é decenal. Instruem a inicial os documentos de fls. 23/99. Os embargos foram recebidos a fls. 101. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 102/108. Sustentou que está prescrita a pretensão da embargante de anular a decisão administrativa que indeferiu a restituição do tributo, nos termos do art. 169 do Código Tributário Nacional. Alegou, ainda, a decadência do direito de obter a restituição do tributo, tendo em vista que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição começa a ser computado a partir da data em que se deu o pagamento antecipado. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme a própria embargante admite na inicial, a restituição do tributo pago indevidamente foi pleiteada e indeferida administrativamente em 12.1.2001. Ora, nos termos do art. 169 do Código Tributário Nacional, a pretensão de anular a decisão administrativa que denega a restituição do tributo prescreve em dois anos. No caso dos autos, passaram-se nove anos desde a data em que a embargante foi cientificada da decisão indeferitória. Uma vez que o objeto dos presentes embargos não é a restituição do tributo, mas a desconstituição da CDA, o caso se amolda ao disposto no art. 269, inciso I (não ao inciso IV), do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0032777-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033476-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033476-8)) CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGI (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por Cura - Centro de Ultrassonografia e Radiologia à execução fiscal n.º 0033476-78.2006.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 93/4, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda, apresentando procuração específica para tal a fls. 25. Oportunizada vista, a embargada não apresentou objeção quanto à renúncia formulada às fls. 93/4. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 93/4) e, ainda, considerando os poderes específicos outorgados a fls. 25, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseqüência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Diante da concordância da embargada (fls. 121), e, ainda, em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R. I. C.

0048735-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-07.2007.403.6182 (2007.61.82.048313-4)) UNILEVER BRASIL LTDA. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos em decisão. Às fls. 373/8 a empresa embargante apresenta embargos de declaração em face do julgado de fls. 368/368 verso, que extinguiu liminarmente os embargos à execução opostos aduzindo, em suma, a existência de contradição no r. decism atacado. A matéria vertida pela embargante pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Constatado que a contradição a que se refere a embargante formalmente inexistente. É que, segundo anuncia a própria embargante, referido vício decorreria de alegada má-aplicação, por este Juízo, do regime jurídico geral (do Código de Processo Civil) à espécie, impondo-se falar, por isso e em rigor, não

propriamente em contradição no decisum, mas sim em pretensa contraditoriedade do decisum com o plano normativo. Já por aí, seria de se descartar a pretensão recursal. Não bastasse isso, porém, há mais: materialmente, a afirmada contraditoriedade da sentença atacada com o plano normativo inexistente. Isso porque, ao revés do que pretende a embargante, as regras que governam seu direito de embargar já não são mais as da Lei nº 6.830/80, senão as de tal lei com as derrogações impostas pela Lei nº 11.382/2006, diploma que, mais do que modificar o Código de Processo Civil, reescreveu o procedimento das execuções por quantia certa de uma maneira geral consideradas, dentre as quais estão as execuções fiscais. Sobre tanto, a propósito, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal está, hoje, atrelada não apenas à sua oposição, mediante prévia garantia do juízo, senão também à plausibilidade da argumentação deduzida pelo respectivo executado, numa clara manifestação de incidência, relativamente às execuções fiscais, da Lei nº 11.382/06, normativo que revisou, atualizou, modernizou, enfim, a concepção da teoria geral do processo de execução, efeito que não se pode querer validamente sonegar à espécie executiva de que trata os autos (nesse sentido, consulte-se, ad exemplum, o quanto decidido pela Primeira Turma do aludido Sodalício nos autos do AgRg no REsp nº 1024223/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 08/05/2008, p. 1). E nem se cogite, ao final de tudo, que a pretensão recursal da embargante seria viável, uma vez colhida em surpresa pela aplicação do indigitado regime. Sobre tanto, com efeito, cobra lembrar, a uma, que a ação que lhe foi proposta o foi já sob a vigência do novel diploma legal, e, a duas, que quando do recebimento da inicial da execução fiscal nº 2007.61.82.048313-4 foi este Juízo expresso quanto ao conteúdo da citação a ser realizada. Ex positis, tenho que, pelos ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da embargante não merecem provimento. Nesses moldes, recebo os embargos porque tempestivos, mas no mérito improvejo-os. Mantenho a r. sentença recorrida tal como está lançada. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0049467-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-79.2006.403.6182 (2006.61.82.022405-7)) WDS COMERCIO SERVICO E TECNOLOGIA LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 45/ 45 verso, que extinguiu estes embargos à execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Aduz a recorrente, em suas razões, que a adesão da embargante ao parcelamento do débito implica confissão de dívida, razão por que, nos termos da Lei nº 11.941/2009, a ação deveria ter sido extinta nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão pela qual deixo de dar vista à embargante. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A extinção do feito com fulcro no art. 267 do CPC deve-se ao fato de que ainda não houve citação, de modo que a embargante era livre para desistir dos embargos. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0055283-52.2009.403.6182 (2009.61.82.055283-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023387-25.2008.403.6182 (2008.61.82.023387-0)) CARGILL AGRICOLA S A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 127, que extinguiu estes embargos à execução fiscal nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia apresentada às fls. 105/6, haja vista a adesão do embargante ao parcelamento do débito, com fulcro na Lei nº 11.941/2009. Aduz a recorrente, em suas razões, que o mandato outorgado aos procuradores da embargante não contém poderes expressos para renunciar aos direitos sobre os quais se funda a ação, condição sine qua non para obtenção dos benefícios facultados pela Lei nº 11.941/2009, razão por que requer o acolhimento dos aclaratórios, com a correção de referido vício. Entendo que a matéria deduzida nos embargos pode ser decidida de plano, razão pela qual deixo de dar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A extinção do feito, conforme requerido, deve-se ao fato de que ainda não houve citação, de modo que a embargada não integrou a relação processual. Não obstante o acima relatado, assiste razão à recorrente quanto à falta de poderes expressos para renunciar aos direitos sobre os quais se funda a ação. Assim, apropriando-me da oportunidade do recurso, acolho os declaratórios, PROVIDENDO-OS para o fim de determinar que a embargante, para convalidar a renúncia de fls. 105/6, apresente instrumento procuratório com poderes específicos para tal. Prazo: 10 (dez) dias. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0014377-83.2010.403.6182 (2007.61.82.033774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033774-36.2007.403.6182 (2007.61.82.033774-9)) NOVAPAPER REPRESENTACOES S/C LTDA(SP231751 - ELISA DELAMATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em suas razões, alega a embargante, em síntese, que o débito exequendo teria sido objeto de parcelamento, circunstância que feriria a legitimidade dos títulos executivos em foco. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento administrativo pela embargante afirmado é de inelutável admissão. Não obstante isso, de se salientar, a teor do que consta dos autos, que referido regime (de parcelamento) foi instalado depois de já ajuizada a ação executiva à qual a presente encontra-se vinculada. Nesses termos posta a questão, o que se infere, então, é que desautorizado está o desfecho almejado, na espécie, pela embargante, vale dizer, a condenação da embargada/exequente em custas e honorários advocatícios, não obstante imperativo se faça o reconhecimento da sua falta de interesse de agir em nível de

ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a despeito do artigo 26 do Código de Processo Civil, uma vez suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a teor da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, bem como da petição inicial destes embargos. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005469-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005469-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-87.2005.403.6182 (2005.61.82.022840-0)) DAVID MARQUES DE LEMOS (SP203068 - ARISTEU DE CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por DAVID MARQUES DE LEMOS em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em síntese, a falta de legitimidade para receber citação em nome da executada, requerendo, em suma, a exclusão do seu nome da relação processual. Citada, a embargada requer a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o embargante não está incluído no pólo passivo do feito principal e tampouco houve constrição de bens em seu nome. No mérito, requer a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Ao que vejo, o embargante apenas recebeu citação na condição de representante legal da executada, sem ocorrência de penhora, conforme certificado às fls. 79 dos autos principais. Dessa forma, sem a efetivação de penhora nos autos da execução fiscal nº: 0022840-87.2005.403.6182, inevitável admitir que falta ao embargante o interesse de agir, uma vez ausentes os requisitos do art. 1046 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser reconhecida a carência da ação. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O embargante pagará honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. P. R. I. e C..

0021809-90.2009.403.6182 (2009.61.82.021809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7)) ANEZIA MONTEIRO PINTO COSTA (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

ANÉZIA MONTEIRO PINTO COSTA, qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, a fim de obter o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na comarca de Porto Feliz - SP, matriculado sob nº 33.238 no Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz - Estado de São Paulo, adquirido pela embargante de LINEU MATTOSO (co-executado na execução fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182, ajuizada em face de LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros, pelo INSS/FN). Oportunizada vista, a embargada declara que deixou de apresentar contestação em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008, requerendo, no entanto, a sua não-condenação em honorários. Nos termos da decisão de fls. 810 dos autos principais, determinou-se a exclusão do co-executado do pólo passivo do feito, bem como o cancelamento da indisponibilidade sobre seus bens e direitos. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o co-executado LINEU MATTOSO foi excluído do pólo passivo do processo principal, conforme determinado por este Juízo a fls. 810, nos autos da execução fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da autora. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (exclusão do co-executado Lineu Mattoso do pólo passivo do executivo fiscal em questão), deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo. P. R. I. e C..

0027719-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027719-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7)) ELIANA ROSA MINIOLI SFAIR RUSSO (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

ELIANA ROSA MINIOLI SFAIR RUSSO, qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, a fim de obter o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel situado na comarca de Porto Feliz - SP, matriculado sob nº 33.115 no Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz - Estado de São Paulo, adquirido pela embargante de LINEU MATTOSO (co-executado na execução fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182, ajuizada em face de LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros, pelo INSS/FN). Oportunizada vista, a embargada requer, em suma, a improcedência dos embargos. Nos termos da decisão de fls. 810 dos autos principais, determinou-se a exclusão do co-executado do pólo passivo do feito, bem como o cancelamento da indisponibilidade sobre seus bens e direitos. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o co-executado LINEU MATTOSO foi excluído do pólo passivo do processo principal, conforme determinado por este Juízo a fls. 810, nos autos da execução fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente da autora. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (exclusão do co-executado Lineu Mattoso do pólo passivo do executivo fiscal em questão), deixo de condenar quem quer que seja em

honorários.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006200-77.2003.403.6182.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo.P. R. I. e C..

0031362-64.2009.403.6182 (2009.61.82.031362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) CINTIA DEL MASTRO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CÍNTIA DEL MASTRO, qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL.Afirma a embargante que a FAZENDA NACIONAL ingressou com execução fiscal em face de Empreendimentos Master S/A, sendo que, em decorrência da referida execução, foi requerida a indisponibilidade dos bens da executada. Constatou-se havia registrado em nome da executada o imóvel constante na rua Antonieta de Moraes, 180, apto. 43/C, com a respectiva garagem, unidade autônoma do Edifício Safira, Vila Matilde, São Paulo-SP, matriculado no 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nº 125.710, ficha I.Junta documentos - fls. 10/82.Oportunizada vista, a embargada, a fls. 206 verso, reconhece a procedência do pedido, diante das provas constantes dos autos. Requer, no entanto, a sua não-condenação em honorários.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito.Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Pois bem. No caso em tela, exibiu o embargante de terceiro o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outras Avenças (fls. 12/28), firmado com a executada relativamente ao imóvel objeto da presente demanda. O embargante apresentou, ainda, documentação pertinente à comprovação dos fatos por ele, embargante, alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pelo peticionário, devendo, assim, ser levantada a indisponibilidade do bem imóvel em questão, penhorado às fls. 152, dos autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182.Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C..

0048723-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ANTONIA GERALDA DOS SANTOS(SP192840 - WAGNER BARCELLO CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ANTONIA GERALDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL.Afirma a embargante que a FAZENDA NACIONAL ingressou com execução fiscal em face de Empreendimentos Master S/A, sendo que, em decorrência da referida execução, foi requerida a indisponibilidade dos bens da executada. Constatou-se havia registrado em nome da executada o imóvel constituído de uma casa número 6 (seis) da quadra A 3cs do Condomínio Petit Village Terras Altas, situado na cidade de Rio Claro-SP, Na rua 30 JP, nº 479, registrado no Segundo Registro Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, matriculado sob nº 38.908.Junta documentos - fls. 08/16 e 21/117.Oportunizada vista, a embargada informa, a fls. 129/30, que deixou de apresentar contestação considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu posteriormente à venda do imóvel demandado e, ainda, em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008. Afirma que diante do relato apresentado pelo Embargante, bem como dos documentos acostados ao feito, NÃO SE OPÕE ao mérito da Súmula 84 do STJ. Requer, no entanto, a sua não-condenação em honorários.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito.Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Pois bem. No caso em tela, exibiu o embargante de terceiro o competente Instrumento Particular de Transferência de Promessa de de Cessão de Venda e Compra de Imóvel - Unidade Autônoma Condomínio Petir Village (fls. 09/10), firmado com a executada relativamente ao imóvel objeto da presente demanda. O embargante apresentou, ainda, documentação pertinente à comprovação dos fatos por ele, embargante, alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pelo peticionário, devendo, assim, ser levantada a indisponibilidade do bem imóvel em questão, penhorado às fls. 152, dos autos da execução fiscal nº

0028485-59.2006.403.6182. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula n.º 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C..

0005133-33.2010.403.6182 (2010.61.82.005133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3)) LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS (SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS)

Trata-se de embargos de terceiro, como pedido de liminar, opostos por LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS contra a União Federal para desconstituição da indisponibilidade decretada nos autos da medida cautelar fiscal n.º 0038897-44.2009.403.6182 sobre depósito de poupança mantido na conta n.º 120.296-0 / 230.754-5, agência n.º 0472 do Unibanco. Instruem a inicial os documentos de fls. 8/23, complementados pelos de fls. 39 e 41/45. Os embargos foram recebidos a fls. 36. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda contestação. A União ofereceu contestação a fls. 47/50. Requereu, inicialmente, o desentranhamento do documento de fls. 48, que não diz respeito a estes autos. No tocante ao objeto destes embargos, impugnou o pedido formulado na inicial, argumentando que (i) o embargante é titular da conta-poupança em conjunto com seu irmão, Luis César Cioffi Baltramavicius, réu na ação cautelar fiscal, e (ii) não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, porque não houve penhora e sim indisponibilidade decretada no bojo de medida cautelar fiscal, que tem por finalidade não expropriar o patrimônio do devedor, mas impedir possível fraude contra credores. É o relatório. Decido. A ação é procedente. A medida de indisponibilidade de bens decretada no bojo da ação cautelar fiscal não tem por objeto apenas prevenir eventual fraude contra credores, mas preparar, verdadeiramente, a futura penhora de bens após o ajuizamento da execução fiscal. Ademais, mesmo que o objetivo da medida cautelar fosse evitar a fraude contra credores, deve-se convir que só existe fraude contra credores onde possa também haver penhora. Se o bem é impenhorável, o credor não pode vir a sofrer prejuízos com a alienação desse bem. Por essa razão, o disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil aplica-se perfeitamente ao caso concreto, de modo que, sendo inferior a 40 salários mínimos o depósito de poupança bloqueado, deve-se proceder à sua imediata liberação. Outrossim, tendo em vista que a ação cautelar fiscal foi julgada improcedente e que o embargante demonstrou suficientemente a posse do bem em disputa (cf. fls. 11/15), a liminar deve ser deferida para garantir a rápida liberação da constrição indevida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre a conta n.º 120.296-0 / 230.754-5, agência n.º 0472 do Unibanco, no valor de R\$ 7.524,97 (fls. 404 dos autos da ação cautelar fiscal). DEFIRO a medida liminar. Após a intimação das partes, promova-se o imediato desbloqueio via BACENJUD. A Fazenda Nacional arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Desentranhe-se o documento de fls. 30 para juntada aos autos da ação cautelar fiscal, certificando-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C..

0009478-42.2010.403.6182 (2010.61.82.009478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) MARCO ANTONIO SCARIFICCI (SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MARCO ANTONIO SCARIFICCI, qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Afirma a embargante que a FAZENDA NACIONAL ingressou com execução fiscal em face de Empreendimentos Master S/A, sendo que, em decorrência da referida execução, foi requerida a indisponibilidade dos bens da executada. Constatou-se havia registrado em nome da executada o imóvel constituído de um apartamento de cobertura n.º 42, do bloco b ou 3, Condomínio Golden Coast, situado na rua A4h, 50, na cidade de Bertioga-SP, matriculado sob n.º 42.975, no Primeiro Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Santos. Junta documentos - fls. 09/20. Oportunizada vista, a embargada informa, a fls. 25/8, que deixou de apresentar contestação considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu posteriormente à venda do imóvel demandado. Afirma que diante do relato apresentado pelo Embargante, bem como dos documentos acostados ao feito, NÃO SE OPÕE ao mérito da Súmula 84 do STJ. Requer, no entanto, a sua não-condenação em honorários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu o embargante de terceiro o competente Escritura de Consolidação de Tratativas Negociais, Confissão de Dívida, Constituição de Hipoteca e Outras Avenças (fls. 13/5), firmado com a

executada relativamente ao imóvel objeto da presente demanda. O embargante apresentou, ainda, documentação pertinente à comprovação dos fatos por ele, embargante, alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pelo peticionário, devendo, assim, ser levantada a indisponibilidade do bem imóvel em questão, penhorado às fls. 152, dos autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C..

0009479-27.2010.403.6182 (2010.61.82.009479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) DEVANILDA DOS SANTOS (SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DEVANILDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Afirma a embargante que a FAZENDA NACIONAL ingressou com execução fiscal em face de Empreendimentos Master S/A, sendo que, em decorrência da referida execução, foi requerida a indisponibilidade dos bens da executada. Constatou-se que havia registrado em nome da executada o imóvel constituído de uma casa número 03, da quadra D, tipo 2-Ci, do Condomínio Petit Village Terras Altas, situado na cidade de Rio Claro-SP, na rua 30 JP, nº 479, registrado no Segundo Registro Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, matriculado sob nº 41.331- ficha 01, Livro nº 2. Junta documentos - fls. 10/44. Oportunizada vista, a embargada informa, a fls. 48/9, que deixou de apresentar contestação considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu posteriormente à venda do imóvel demandado e, ainda, em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008. Afirma que diante do relato apresentado pelo Embargante, bem como dos documentos acostados ao feito, NÃO SE OPÕE ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Requer, no entanto, a sua não-condenação em honorários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu o embargante de terceiro o competente Instrumento Particular de Compra e Venda celebrado em 24.09.2009 (fls. 25/28), firmado com a executada relativamente ao imóvel acima mencionado. A embargante apresentou, ainda, documentação pertinente à comprovação dos fatos por ela, embargante, alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pelo peticionário, devendo, assim, ser levantada a indisponibilidade do bem imóvel em questão, penhorado às fls. 152, dos autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C..

0009483-64.2010.403.6182 (2010.61.82.009483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) FABRIZIO ISOPPO DE LAMANO (SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

FABRÍZIO ISOPPO DE LAMANO, qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Afirma o embargante que a FAZENDA NACIONAL ingressou com execução fiscal em face de Empreendimentos Master S/A, sendo que, em decorrência da referida execução a Fazenda Nacional requereu a indisponibilidade dos bens da executada. Constatou-se, assim, que havia registrado em nome da executada os imóveis constituídos de um apartamento nº 71 - bloco B - 7º andar e uma sala de despejo nº 21 - 1º subsolo, do Residencial Fonte dos Pássaros, localizados na rua da Fonte, nº 275 - no município de Santo André- SP, matriculados no 1º Cartório de Registros de Santo André-SP, sob nºs: 76.237 e 76.271. Junta documentos - fls. 09/30. Oportunizada vista, a embargada informa que deixou de apresentar contestação considerando que a inscrição em dívida ativa ocorreu posteriormente à venda do imóvel demandado e, ainda, em razão do Ato Declaratório nº 7, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, publicado na Seção I, pág 61 do DOU de 11/12/2008. Afirma que diante do relato apresentado pelo Embargante, bem como dos documentos acostados ao feito, NÃO SE OPÕE ao mérito da Súmula 84

do STJ. Requer, no entanto, a sua não-condenação em honorários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu o embargante de terceiro o competente Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças (fls. 15/23), firmado com a executada relativamente ao imóvel objeto da presente demanda. O embargante apresentou, ainda, documentação pertinente à comprovação dos fatos por ele, embargante, alegados. Cristalina, desta forma, a posse exercida pelo peticionário, devendo, assim, ser levantada a indisponibilidade do bem imóvel em questão, penhorado às fls. 152, dos autos da execução fiscal nº 0028485-59.2006.403.6182. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado não levado a registro. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0020468-10.2001.403.6182 (2001.61.82.020468-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS ALBERTO BUENO DOS REIS (SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER)

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 16/06/2004. Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação do exequente, que não se pronunciou. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Nos termos do já mencionado parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, se, da decisão que ordena o sobrestamento do processo de execução, tiver decorrido o prazo de prescrição para tal ação estabelecido, o juiz, depois de ouvido o exequente, a decretará (a prescrição), observada sua modalidade intercorrente. Pois bem. Ao que se vê da hipótese concreta, as duas condições prescritas na sobredita norma encontram-se reunidas: (i) da decisão que ordenou o sobrestamento do processo decorreu, com efeito, o prazo prescricional à espécie aplicável, (ii) regularmente oportunizada foi a prévia ouvida do exequente. De se concluir, por isso, pela incidência do efeito ali, no referido preceito, determinado, impondo-se a decretação da prescrição intercorrente. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Em face da solução aqui adotada (prescrição intercorrente), deixo de condenar quem quer que seja em honorários. Decisum que não se sujeita a reexame necessário, em razão da especificidade da norma que dá base ao presente ato. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0000223-41.2002.403.6182 (2002.61.82.000223-7) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO NASCENTE S/C X RUBIA AKEMY YOSHIKAWA X MAHA SAYEGH (SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o exequente requer, a fls. 142, a concessão de prazo de 90 dias, para análise de parcelamento -REFIS, PAES E PAEX. No entanto, os documentos colacionados a fls. 143/44, pela própria exequente, dão conta de que o crédito em cobro teria sido parcelado e liquidado. Determinado a expedição de ofício, por este Juízo, à Delegacia da Receita Federal, requisitando informação sobre a atual situação do referido crédito, foi por aquele órgão informado que o débito, objeto deste executivo fiscal, encontra-se liquidado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Considerando que o crédito em cobro foi integralmente satisfeito pela executada, conforme se vê dos documentos de fls. 143/44 e 150/9, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0058186-07.2002.403.6182 (2002.61.82.058186-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEY GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos, etc.. A executada ofereceu embargos de declaração contra a sentença de fls. 89, que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que aquele julgado teria sido omissivo quanto à condenação da exequente no ônus da sucumbência. A matéria suscitada nos embargos declaratórios permite o julgamento de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido, fundamentando. Os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado após o

ajuizamento do feito, não cabendo, portanto, condenação da exequente em honorários. Diante do exposto, REJEITO os declaratórios opostos mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. A presente passa a integrar a sentença de origem. P. R. I. e C..

0003762-78.2003.403.6182 (2003.61.82.003762-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP151765E - RENATA DE CAMARGO RUGGIRO)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, se devido o pagamento de custas, intime-se bem como expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do depósito de fls. 66. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0052350-19.2003.403.6182 (2003.61.82.052350-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS ISEYOSHI SACAY (SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de eventual recurso somente em relação ao executado. Superadas as providências antes determinadas, não havendo recurso, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005458-18.2004.403.6182 (2004.61.82.005458-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA (SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0005459-03.2004.403.6182 (2004.61.82.005459-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA (SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0037881-31.2004.403.6182 (2004.61.82.037881-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Ativa Distribuição de Logística Ltda em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FAZENDA NACIONAL. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que

obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, o acolhimento da exceção. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 de Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando que o débito foi constituído baseado em informações prestadas pelo próprio contribuinte, havendo erro no preenchimento no código do tributo, conforme por ele próprio atestado às fls. 20 e 39, deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0024529-69.2005.403.6182 (2005.61.82.024529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENT VERT COSMETICOS LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

Trata de espécie de exceção de pré-executividade oposta por Vent Vert Cosméticos Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito e condenação da excepta em honorários. A exequente, em ulterior manifestação atravessou pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa após o pedido de revisão dos débitos que ocorreu em 27/08/2004 que ocorreu antes de sua inscrição em dívida ativa em 02/05/2005 (cf. fls 57), exatamente a tese defendida pelo executado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/45. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053447-83.2005.403.6182 (2005.61.82.053447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021130-95.2006.403.6182 (2006.61.82.021130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.PIPHANY BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056880-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALAMAC - MAQUINAS INDUSTRAIS LTDA(SP030394 - PAULO FISCHER NETTO E SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento da inscrição nº 80.7.06.047326-48 e pagamento do termo de inscrição da dívida ativa nº 80.2.06.088518-90. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do

direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento da inscrição nº 80.7.06.047326-48 e pagamento da inscrição nº 80.2.06.088518-90, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 26 da Lei 6830/80 c.c art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0044014-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044014-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003677-82.2009.403.6182 (2009.61.82.003677-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON BATISTA DE CARVALHO E SILVA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

CAUTELAR FISCAL

0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS) X LUIS CESAR CIOFFI BALTAMAVICIUS(SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO E SP168145 - JULIANA GABRIEL)

Trata-se de ação cautelar fiscal preparatória, com pedido de liminar, movida pela Fazenda Nacional contra LUIS CÉSAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS, visando à decretação da indisponibilidade dos bens do requerido. A requerente alega, em síntese, que restaram configuradas as hipóteses do art. 2º, incisos VI e VII, da Lei n.º 8.397/92, porque, após ter sido notificado da constituição de crédito tributário de IRPF no valor de R\$ 1.004.956,70 (processo administrativo n.º 19515.004686/2003-97) e do arrolamento administrativo de cinco imóveis e de três automóveis de sua propriedade (processo administrativo n.º 19515.000153/2004-17), o requerido alienou alguns dos bens arrolados sem comunicar o fato à autoridade fiscal e sem oferecer outros bens em substituição. Além disso, o débito fiscal do requerido é superior a 30% de seu patrimônio conhecido. Instruem a inicial os documentos de fls. 18/125, complementados pelos de fls. 137/145 e 149/397. A liminar foi deferida a fls. 399/401v, decretando-se a indisponibilidade dos bens do requerido, na forma do art. 4º da Lei n.º 8.397/92. O requerido compareceu espontaneamente aos autos a fls. 411/419 para solicitar a reconsideração da decisão que deferiu a liminar e apresentar os documentos de fls. 420/471. A análise da petição do requerido foi postergada para após o decurso do prazo de defesa (fls. 472). O requerido ofereceu contestação a fls. 478/485, juntamente com os documentos de fls. 486/551. Explicou que o crédito tributário foi constituído em virtude da suposta falta de comprovação da origem de recursos creditados em sua conta bancária no período de 1998 a 2001. Alegou que o tributo é indevido, porque, conforme já havia explicado à Auditora Fiscal responsável pela autuação, os recursos creditados em sua conta bancária referiam-se a movimentações financeiras do escritório de advocacia de sua família e apenas transitavam em sua conta. Disse, ainda, que impugnou o lançamento na esfera administrativa e que foi processado criminalmente pelos mesmos fatos, em virtude da suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, mas foi absolvido com fulcro no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal. Sustentou, por fim, que não houve diminuição em seu patrimônio desde a época em que foi autuado e que, ao contrário do que a requerente afirma na inicial, a alienação de parte dos bens arrolados foi comunicada à autoridade fiscal em 20.5.2008 e 20.10.2008, quando foi intimado para oferecer esclarecimentos, ocasião em que também teria dito à autoridade fiscal que haveria a

possibilidade de oferecer bens em substituição. Consta réplica a fls. 616/627. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria controvertida (proporção entre o crédito tributário e o patrimônio conhecido do requerido, existência de comunicação à autoridade fiscal sobre a alienação dos bens arrolados e oferecimento de bens em substituição) não exige a produção de provas em audiência. A pretensão da requerente apóia-se nas hipóteses do art. 2º, incisos VI e VII, da Lei n.º 8.397/92, segundo as quais é cabível a medida cautelar fiscal quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido ou aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei. A primeira dessas hipóteses deve ser afastada de plano, porque pressupõe, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n.º 8.397/92, a constituição definitiva do crédito tributário e, conforme se depreende dos documentos de fls. 137 e 357 e seguintes, ainda existe recurso administrativo pendente de julgamento. Resta verificar, portanto, se o requerido alienou bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei, porque, nesse caso, o 1º do art. 1º da Lei n.º 8.397/92 admite que a medida cautelar fiscal seja concedida independentemente da constituição definitiva do crédito tributário. Pois bem. Após a lavratura do Auto de Infração n.º 2003013714 (processo administrativo n.º 19515.004686/2003-97), por meio do qual foi constituído o crédito de IRPF no valor de R\$ 1.004.956,70 (cf. fls. 285), a autoridade fiscal promoveu o arrolamento de bens do requerido, conforme comprovado pelo termo de fls. 62 e 296/297, do qual o requerido foi notificado por carta com aviso de recebimento em 3.2.2004 (cf. fls. 63 e 298). Em 5.6.2006 e 24.8.2006, a Coordenadoria do RENAVAL comunicou ao Delegado da Receita Federal a alienação de dois dos veículos que foram objeto de arrolamento (cf. fls. 74 e 76), apresentando os respectivos documentos de transferência assinados pelo próprio requerido (cf. fls. 75 e 78). Consta, ainda, que o terceiro veículo objeto de arrolamento também foi alienado (fls. 118 - número de CPF do proprietário), embora, nesse caso, não tenha havido comunicação da Coordenadoria do RENAVAL. Em setembro/2008, o Delegado da Receita Federal recebeu outras duas comunicações, dessa vez do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, dando conta de que os imóveis registrados sob as matrículas 113.200 e 113.203, também objeto de arrolamento, haviam sido alienados no mês anterior (cf. fls. 83/88). A autoridade fiscal expediu intimação ao requerido no dia 3.10.2008 (cf. fls. 82) para apresentar bens em substituição no prazo de 15 dias (cf. fls. 82). O requerido manifestou-se por escrito, em 16.10.2008, explicando que já havia ofertado um bem imóvel em substituição em maio/2008, bem este que, embora pertencente a terceiros (seus filhos), foram ofertados com a anuência dos proprietários (cf. fls. 93/94 e 96/97). O arrolamento de bens está previsto no art. 64 da Lei 9.532/97. Os 3º e 4º do referido artigo prevêm o seguinte (grifos meus): Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdição o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) Segundo se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a lei não proíbe a alienação de bens arrolados e sequer exige o oferecimento de bens em substituição. A única obrigação do contribuinte é comunicar à autoridade fiscal a alienação, oneração ou transferência dos bens arrolados. No caso concreto, o requerido cumpriu a formalidade legal no que se refere aos imóveis alienados, conforme comprova o documento de fls. 96/97, mas não o fez em relação aos veículos mencionados nos ofícios de fls. 74 e 76. Todavia, em relação a dois dos veículos alienados, a falta de comunicação imediata por parte do contribuinte foi suprida pela comunicação da Coordenadoria do RENAVAL. Além disso, considerando que os adquirentes desses dois veículos são concessionárias de automóveis (cf. fls. 75 e 78) e que o requerido possui atualmente em seu nome dois outros automóveis mais novos e mais caros (cf. fls. 22 e 454), torna-se evidente que os veículos alienados foram, efetivamente, substituídos por outros veículos. Por essa razão e tendo em vista que a responsabilidade do devedor se estende a todo o seu patrimônio e não apenas aos bens especialmente onerados (art. 591 do Código de Processo Civil), é forçoso reconhecer que não houve prejuízo ao erário, mas, pelo contrário, incremento em valor e qualidade dos bens que garantirão uma futura ação executiva. Com efeito, o valor dos dois veículos que atualmente integram o patrimônio do requerido (R\$ 112.598,19) equivale, no conjunto, ao valor dos três veículos arrolados pela autoridade fiscal (R\$ 115.500,00). Ademais, comparando-se as declarações de rendimentos do requerido em 2004 e 2008, nota-se que o valor de seu patrimônio declarado aumentou de R\$ 290.633,50 em 31.12.2004 para R\$ 308.992,05 em 31.12.2008. Desse modo, a presunção de periculum in mora abstratamente delineada no art. 2º, inciso VII, da Lei n.º 8.397/92 restou ilidida, in concreto, pelo fato de que não houve decréscimo no patrimônio do requerido. Observo, outrossim, que a autoridade fiscal permanece habilitada a proceder, a qualquer tempo, a novo arrolamento de bens, a fim de prosseguir com o acompanhamento da evolução patrimonial do requerido. As considerações acima tornam desnecessário o exame dos demais argumentos formulados pelo requerido em sua contestação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, revogando a liminar concedida nos autos. Após a intimação das partes, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade de bens. A Fazenda Nacional arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

Expediente Nº 1424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034526-76.2005.403.6182 (2005.61.82.034526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053442-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053442-6)) SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perita a Sra Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0045357-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)) HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que se manifeste conclusivamente sobre a análise do processo administrativo relativo ao crédito inscrito sob nº 35.281.460-8, em 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intime-se.

0045358-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041836-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041836-0)) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 167/170 e 189 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0061155-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1)) OMAR FONTANA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 909/910: Diante do lapso temporal decorrido, providencie o embargante o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, no prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012474-81.2008.403.6182 (2008.61.82.012474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4)) HELOISA TEIXEIRA MAGALHAES(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 327, que deixou de receber os declaratórios opostos a fls. 320/2 por serem intempestivos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Nada a alterar na decisão de fls. 327, uma vez que a greve não interrompeu o serviço de protocolo e distribuição e não houve, por isso, suspensão de prazos no período. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza do decisum recorrido, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. Int..

0016244-14.2010.403.6182 (2006.61.82.028485-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) WAGNER DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suficientemente provada a posse, por parte dos autores, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. _____), assiste-lhes o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelos autores almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) dos autores. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da indisponibilidade, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação dos autores (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação do réu, nos termos do

art. 1.053 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018642-31.2010.403.6182 (2002.61.82.047296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5)) HUGO FRANCISCO MAYER X HUGO FRANCISCO MAYER JUNIOR X RENATA MAYER X ESMERALDA BARTALINI MAYER - ESPOLIO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODILON DE SOUZA ANDRADE

1. Fls. 69/70: Defiro. Ao Sedi para inclusão no pólo ativo da lide o espólio de Esmeralda Bartalini Mayer. 2. Fls. 48/49: Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para, em querendo, promover a juntada aos autos de novos documentos. 3. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 46, item 3, citando-se e intimando-se os requeridos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038465-88.2010.403.6182 (2002.61.82.002752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002752-0)) LOURDES CLEMENTE MATTENHAUER(SP114059 - WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

a) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do auto de penhora e da certidão de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. b) Concedo a embargante os benefícios de prioridade de tramitação e de justiça gratuita. Anote-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002752-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002752-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

1. Fls. 553: Diante da lavratura do auto de penhora, informe, via correio eletrônico, à 70ª Vara do Trabalho de São Paulo que não existe qualquer valor depositado nos autos da presente execução fiscal. 2. Publique-se a decisão proferida à fl. 523 com o seguinte teor: Fls. 516/521: I- Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado às fls. 299. II- Expeça-se novo ofício ao Juízo da 40ª Vara Cível Estadual em São Paulo conforme requerido, instruindo-o com cópias de fls. 438 e 516/518. III- 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) o expressivo valor da dívida exequenda, observando-se que a penhora de fls. 299 não garante integralmente a presente execução; DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos co-executados RICCARDO STEFANO PORTA (CPF 014370418-41) e LASARO MATTENHAUER (CPF 035877628-72), devidamente citados, respectivamente, às fls. 42 e 44, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensiva prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.IV- Quanto ao co-executado STEFANO PORTA, prejudicado o pedido em razão do falecimento noticiado às fls. 291.V- Já em relação a FANAUPE SA FABRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS, indefiro o pedido, uma vez que a medida é desnecessária, visto que já foi efetuado o repasse da ordem (ofício expedido às fls. 154), constando esta dos cadastros do Banco Central do Brasil - BACEN, caso haja eventual depósito em conta corrente e/ou aplicações financeiras será

procedido o bloqueio.

0047296-09.2002.403.6182 (2002.61.82.047296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HUGO FRANCISCO MAYER(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)
Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061593-50.2004.403.6182 (2004.61.82.061593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014621-1)) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X ROTEDALI - SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMA DE GESTAO LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA
Converto o julgamento em diligência. Apesar de já recebidos os embargos e de estar bastante adiantado o processamento do feito, verifiquei, ao compulsar a inicial e suas emendas, a existência de vício que impede o adequado conhecimento do mérito. Por essa razão, a fim de garantir a plena cognição do objeto da lide, determino, com fulcro nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, sejam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral das CDAs em discussão. Outrossim, no ensejo da providência acima e considerando que já houve tempo suficiente para a formalização da garantia do juízo, determino também aos autores, sempre com o intuito de zelar pela regular tramitação do feito e evitar, com isso, desnecessário prejuízo às partes, que, no mesmo prazo acima fixado: i) tragam aos autos cópia do(s) termo(s) de penhora referente(s) ao(s) bem(ns) ofertados em garantia do juízo; eii) ajustem o valor da causa ao proveito econômico visado. Cumpridas as providências acima, apensem-se a estes os autos da execução fiscal n.º 0014621-90.2002.403.6182, devolvendo o feito, em seguida, à conclusão. Int..

EXECUCAO FISCAL

0093038-28.2000.403.6182 (2000.61.82.093038-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO SERGIO DOMINGUES(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)
Reiterem-se os ofícios de fls. 423 e 424, determinando informações sobre o cumprimento daqueles.

0016192-33.2001.403.6182 (2001.61.82.016192-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA X JOSE VERONI(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X AMERICO FERNANDES AFONSO DE OLIVEIRA

A) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão da pessoa indicada às fls. 187, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. B) Pelos motivos supra elencados, mantenho o co-executado JOSÉ VERONI no polo passivo da presente demanda.

0001486-11.2002.403.6182 (2002.61.82.001486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES E SP131959B -

RICARDO NUSSRALA HADDAD)

1. Fls. 127/142: Diante dos documentos apresentados noticiando a ocorrência de arrematação, torno insubsistente à penhora que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula n.º 19.677 - fl. 18). Promova-se o levantamento da constrição. Ressalte-se que o levantamento não se encontra sujeito ao pagamento de custas e emolumentos em razão da arrematação ocorrida em outro processo.2. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0015641-19.2002.403.6182 (2002.61.82.015641-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Fls. 266/288: Diante dos documentos apresentados noticiando a ocorrência de arrematação, torno insubsistente à penhora que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula n.º 50.851 - fl. 34). Promova-se o levantamento da constrição, reiterando-se o ofício expedido de fl. 229. Ressalte-se que o levantamento não se encontra sujeito ao pagamento de custas e emolumentos em razão da arrematação ocorrida em outro processo. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0040941-80.2002.403.6182 (2002.61.82.040941-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

1. Fls. 212/219: Diante dos documentos apresentados noticiando a ocorrência de arrematação, torno insubsistente à penhora que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula n.º 19.677 - fl. 32). Promova-se o levantamento da constrição. Ressalte-se que o levantamento não se encontra sujeito ao pagamento de custas e emolumentos em razão da arrematação ocorrida em outro processo.2. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002739-97.2003.403.6182 (2003.61.82.002739-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDITORA VENDO LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X HELENA GRYNFOGIEL NOBREGA
Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) às fls. _____, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0038687-66.2004.403.6182 (2004.61.82.038687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDESA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X GILMAR MELO BODEMER X ROGERIO MESQUITA VALENCA

Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo

sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) às fls. _____, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0052366-36.2004.403.6182 (2004.61.82.052366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E B L - ESCOLA BRASILEIRA DE LINGUAS LTDA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS E SP199672 - MARTA PESSONA XAVIER DA SILVA) X ACRISIO XAVIER DA SILVA JUNIOR

Trata de espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) às fls. _____, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0049748-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Fls. 154/158: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010892-72.2010.403.6183 - JANETE FELIX DE SALES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015113-98.2010.403.6183 - WASHINGTON LUIS SOUZA PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015121-75.2010.403.6183 - ELZA BRISOLLA URBANO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015142-51.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MOURA CORREIA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015152-95.2010.403.6183 - LORETA REYES BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015172-86.2010.403.6183 - JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015173-71.2010.403.6183 - ANDREA ASSIS FERREIRA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015292-32.2010.403.6183 - NELSON FELIX DE PINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0015320-97.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0015329-59.2010.403.6183 - EMILIO CARDOSO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015333-96.2010.403.6183 - DIRCE CASSARO(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0031942-14.1997.403.6183 (97.0031942-3) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para que sejam afastados do reajustes do benefício do impetrante os índices utilizados para o regime geral da Previdência Social, conforme determinação do art. 128 do Decreto no. 2172 de 1997. Devem os benefícios ser, portanto, reajustados em consonância com a parte final do caput do art. 8º, ADCT, observado apenas o teto imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, na forma da

fundamentação. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005409-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005409-3) - IRACEMA PESSAN RIBEIRO(SP203890 - ELAINE MARINI) X GERENTE EXECUTIVO - SAO PAULO - LESTE DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.6. INTIME-SE.

0012749-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012749-5) - ZILDA AUGUSTO CAPELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, determinando que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos referentes à devolução dos valores pagos decorrentes da liminar concedida nos autos do processo n.º 2003.61.83.011452-1. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que deixe de realizar os descontos indevidos, nos moldes da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005483-18.2010.403.6183 - JOSE LUIZ NOVAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto n.º 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013914-41.2010.403.6183 - ZENI ALVES RIBEIRO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

0015235-14.2010.403.6183 - SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.5. INTIME-SE.

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006762-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006762-3) - VALDEMAR BALDENE BRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0033207-36.2007.403.6301 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0006836-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006836-7) - MASSAYUKI HAMADA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno em efeito o item 02 do despacho de fls. 155. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, os exatos termos do pedido. Int.

0010541-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010541-8) - MARIA MARCELINO DA ROCHA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

0012169-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012169-2) - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 158, no prazo de 05 dias. Int.

0012334-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012334-2) - JERVALINO DE CAMPOS DUQUINHA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao autor acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015596-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015596-3) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016825-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016825-8) - JOSE RICARDO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023793-43.2009.403.6301 - OSWALDO DE BARROS JUNIOR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/49: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015183-18.2010.403.6183 - BRUNA RODRIGUES SABINO PEREIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015191-92.2010.403.6183 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015198-84.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015201-39.2010.403.6183 - HELIO ROBERTO MILANI(SP172578 - FABIANA ROBERTA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015234-29.2010.403.6183 - MARCIO LEITE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015261-12.2010.403.6183 - JOAO ELIDIO VENANCIO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015271-56.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015272-41.2010.403.6183 - JOSEFA RITA BELARMINO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015273-26.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA VENDRAMINI BELOTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015303-61.2010.403.6183 - SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Ao SEDI, para inclusão da co-ré Geane Meyre Bezerra da Silva no pólo passivo da presente demanda. Int.

0015340-88.2010.403.6183 - GENI HELENA OKSMAN CHANOFT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015345-13.2010.403.6183 - EDSON AUGUSTO FERNANDES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015350-35.2010.403.6183 - ISRAEL BORGES DOS SANTOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, bem como adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015362-49.2010.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região ou, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015365-04.2010.403.6183 - MISSAE TAMASHIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015372-93.2010.403.6183 - ELIAS ALVES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região ou, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015380-70.2010.403.6183 - ROSINA DORAZIO DI GIROLAMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015390-17.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015393-69.2010.403.6183 - SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015398-91.2010.403.6183 - RUBENS PEREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região ou, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015400-61.2010.403.6183 - CESAR EDUARDO VIEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região ou, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015402-31.2010.403.6183 - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região ou, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015418-82.2010.403.6183 - IVETE PEREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015423-07.2010.403.6183 - CARLOS PIRES DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015424-89.2010.403.6183 - VICENTINA DE ALMEIDA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 29 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015434-36.2010.403.6183 - ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 29 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015439-58.2010.403.6183 - EDIVALDO RUFINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 28 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015451-72.2010.403.6183 - YOLANDA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015461-19.2010.403.6183 - AVACI GALDINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015481-10.2010.403.6183 - ALZIRA XAVIER PAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015483-77.2010.403.6183 - JOSE PEREZ RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015486-32.2010.403.6183 - CARLOS BORDIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015490-69.2010.403.6183 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0015493-24.2010.403.6183 - ELIAS MEIRELES DAVID(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015495-91.2010.403.6183 - YOSHIRO YAMADA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015497-61.2010.403.6183 - ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015498-46.2010.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015501-98.2010.403.6183 - ANTONIO ROSA DA SILVA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015510-60.2010.403.6183 - DECIO CECILIO DA SILVA X JOAQUIM MOTA CARDOSA X JOSE RICARDO THYRSO SESSA X MARILISA MENDONCA CEZAR X WANDERLEY FELIZATTO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015511-45.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO CARDOSO(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015514-97.2010.403.6183 - MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015517-52.2010.403.6183 - CECIL VITELLI X JOSE ROSA X JOSE ADEO FILHO X IVAN LIPPO RODRIGUES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região ou, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015522-74.2010.403.6183 - JAIR BATISTA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015524-44.2010.403.6183 - JOAO BORDIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região ou, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015527-96.2010.403.6183 - MIRIAM LOPES GIRELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015528-81.2010.403.6183 - ANTONIO OLAIR GIATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região ou, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015533-06.2010.403.6183 - MARLY REIS DE SOUZA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região ou, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015534-88.2010.403.6183 - JOAO PETROLINO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015540-95.2010.403.6183 - LINDOLFO RODRIGUES ANDERS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0015549-57.2010.403.6183 - JOAO ALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015572-03.2010.403.6183 - CARMOZINA SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015580-77.2010.403.6183 - MIRIAM LINHARES GARCIA PEREIRA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 13 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015588-54.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARBOSA SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 13 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015590-24.2010.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015594-61.2010.403.6183 - YOLANDA IVAMOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015595-46.2010.403.6183 - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015597-16.2010.403.6183 - NATALE VANNUCCI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015612-82.2010.403.6183 - ROSALINO CASEMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 27 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015627-51.2010.403.6183 - VALDETE MARANHÃO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 27 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015628-36.2010.403.6183 - ACACIO CONDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 28 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015635-28.2010.403.6183 - ODYSSEIA FONSECA RICI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015642-20.2010.403.6183 - SILVIO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 28 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 27 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015646-57.2010.403.6183 - IZAIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 13 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015649-12.2010.403.6183 - AGENOR ALEXANDRE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015654-34.2010.403.6183 - JOAQUIM TIAGO DE LANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 28 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015656-04.2010.403.6183 - KRYSZYNA HULEWICZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 14 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015662-11.2010.403.6183 - JOSE BARROS NEVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015675-10.2010.403.6183 - LUCIELENA DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 27 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015694-16.2010.403.6183 - SOLANGE MONTENEGRO DE MATOS SANCHES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015695-98.2010.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO BARSOTI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015700-23.2010.403.6183 - MARIA JACIRA LIBERATO(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015705-45.2010.403.6183 - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015707-15.2010.403.6183 - ILDA LACIVITA FERNANDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015717-59.2010.403.6183 - PLACIDO LOURENCO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015720-14.2010.403.6183 - MANOEL PARRA LOPES(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0015757-41.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA CONCEICAO(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015774-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 16 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015778-17.2010.403.6183 - VILMA APARECIDA PEREIRA HENRIQUE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 16 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015780-84.2010.403.6183 - EDNA MADALENA GUILIZA MOLLINA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que o documento de fls. 16 está apenas subscrito por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015944-49.2010.403.6183 - VALKIRIA SILVA COSTA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para ereito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001320-7) - JOSE MAURICIO DE TOLEDO (ALZIRO RUBIM DE TOLEDO - CURADOR)(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca dos laudos de fls. 182/183 e 212/216, no prazo comum de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005408-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005408-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000585-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000585-3) - JOAQUIM GONCALVES BENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por ora, a realização de perícia com médico ortopedista. Assim, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 01/04/2011, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Indefiro, por ora, o pedido de fl. 185, uma vez que não vislumbro a necessidade, pois ainda não há determinação de realização de uma segunda perícia médica. Int.

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006632-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006632-5) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 329: defiro o desentranhamento da petição referida (fls. 273/301), todavia a mesma deverá ser remetida ao protocolo, com cópia deste despacho, a fim de que seja desatrelada deste feito e registrada como endereçada ao feito 2008.61.83.013292-2, em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, e remetida ao referido Juízo. Defiro, por ora, a realização de perícia com médico ortopedista. Assim, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 01/04/2011, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptuários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Indefiro, por ora, o pedido de fl. 330, uma vez que não vislumbro a necessidade, pois ainda não há determinação de realização de uma segunda perícia médica. Int.

0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8) - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67: ciência ao INSS. Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 73/76), prossiga-se. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 25/03/2011, às 13h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1) - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001055-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001055-5) - LUIS GUSTAVO GUIMARAES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003937-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003937-5) - RAIMUNDO MAGALHAES CASTRO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, lembrando, por oportuno, que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, concedo à parte autora mais 5 (cinco) dias para, querendo, especificar provas. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0006110-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006110-1) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE BARROS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Tathiane Fernandes da Silva e designo o dia 08/04/2011, às 11h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0006634-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006634-2) - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65-77: Em que pese serem relevantes os documentos juntados pela parte autora às fls. 67-77, conforme já explanado à fl. 33-33v, afigura-se necessária a realização de perícia médica para a concessão do benefício pleiteado. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos

os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0) - IRACI LIMA DE ARAUJO X WARLEI LIMA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor WARLEI LIMA DE ARAUJO, para que passe a constar WARLEY LIMA DE ARAUJO, conforme constante de fl.42. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012443-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012443-3) - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0004391-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004391-7) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, considerando que a parte autora emendou a inicial às fls. 43/44, todavia o valor apontado pela Contadoria Judicial é maior do que 60 salários mínimos à data do ajuizamento, determino que a referida parte emende o seu pedido inicial nesse sentido, apresentando a respectiva contrafé no prazo de 20 dias. Regularizado, tornem conclusos para que seja determinada a citação da autarquia previdenciária. Int.

0012023-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012023-7) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Por outro lado, os referidos documentos evidenciam o agravamento da doença da parte autora, ressaltando-se, a priori, que doença não se confunde com incapacidade. Assim, baseado no princípio geral da cautela e da dignidade da pessoa humana, no intuito de evitar prejuízo ou dano irreparável à parte autora, DEFIRO a tutela antecipada, tão-somente para determinar que o INSS realize nova perícia médica com a parte autora, ressaltando que a parte deve apresentar ao perito do INSS toda a documentação médica que julgar necessária para a sua reavaliação. Notifique-se, eletronicamente, o INSS para cumprir esta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, dentro do mencionado prazo deverá agendar a perícia, convocar o segurado e proferir decisão administrativa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0) - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: considerando que a parte autora requereu a dilação de prazo em outubro de 2010, decorridos assim mais de 45 dias, conforme requerido, concedo-lhe o prazo de 10 dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 35. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001330-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001330-7) - SONIA SOLANGE MADASCHI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo máxima de 30 (trinta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência dezembro de 2010. Destaco que o direito ao adicional de 25%, em razão da incapacidade parcial para algumas atividades da vida diária (laudo - fl. 166), será analisado na prolação da sentença. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Após, dê-se ciência ao INSS sobre o laudo pericial juntado aos autos e, ao final, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006690-52.2010.403.6183 - ALDO GABRIEL DA CRUZ BARBOSA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP077986A - ANIVARU GALO E SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta inicialmente na 8ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, movida por ALDO GABRIEL DA CRUZ BARBOSA e SILVIA APARECIDA DA SILVA (filho e ex-companheira do segurado ALDO CRUZ BARBOSA) contra o INSS e a SOCIEDADE TÉCNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a qual foi redistribuída a este Juízo em razão da decisão de fls. 378-384, sob o fundamento de incompetência absoluta do Juízo que prolatou a decisão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora se manifestou às fls. 299-310, 332-346 e 372-373, emendando a petição inicial para excluir do polo passivo da demanda a

SOCIEDADE TÉCNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., fixando os termos da lide como sendo ação de revisão de benefício previdenciário com o pagamento de valores atrasados, haja vista que os autores recebem pensão por morte previdenciária, com DIB em 14/08/1992 e DDB em 16/01/2005, e pretendem que o referido benefício seja convertido em pensão por morte acidentária, procedendo-se a revisão da RMI (nos termos do art. 75, alínea b, da Lei 8.213/91 - vigente à época do requerimento do benefício), com pagamento dos valores atrasados desde a DER/DIB. Sendo assim, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo as petições de fls. 299-310, 332-346 e 372-373 como emendas à inicial, determinando a exclusão do polo passivo da SOCIEDADE TÉCNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar apenas o INSS e excluindo a SOCIEDADE TÉCNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. No mais, constato, ainda, que a parte autora, no momento da propositura da ação, constituiu como seu advogado o Dr. ANIVARU GALO (OAB/SP 77.986-A). Posteriormente, constituiu novos advogados nos autos (conforme documentos de fls. 200-202), entre eles o Dr. CELSO MASCHIO RODRIGUES (OAB/SP 99.035). Entretanto, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse que a parte comunicou ao advogado anteriormente constituído nos autos (Dr. Anivaru Galo) a revogação dos poderes a ele conferidos. Sendo assim, determino, exclusivamente para este ato, que seja incluído no sistema processual o nome do advogado Dr. CELSO MASCHIO RODRIGUES (OAB/SP 99.035), bem como que a parte autora comprove nos autos que notificou o Dr. Anivaru Galo da destituição de seus poderes, devendo esta intimação ser feita em nome dos dois patronos acima referidos. Intime-se a parte autora.

0009790-15.2010.403.6183 - YVONE DA SILVA CANAL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0012341-65.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl.36, processo nº 2008.61.83.010279-6, entendo ser caso de continência, motivo pelo qual determino à Secretaria que remeta os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos por dependência à ação ordinária de nº 2008.61.83.010279-6 e, após, ambas tramitem apensadas (artigos 104 e 253 do Código de Processo Civil). Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez

dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0013290-89.2010.403.6183 - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo, por conseguinte, à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003278-65.2000.403.6183 (2000.61.83.003278-3) - ANIBAL RAYMUNDO X ADEMAR SEBASTIAO VALERIO X NAIR DE PAULA LOPES X ANTENOR CAVALHERI X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X CARLOS MORENO LOPES X ALFONSINA FEDERICCI MORENO LOPES X CLIMERIO CASTILHO DE JESUS X RENATO VITAL DE JESUS X GIUSEPPE PETROCCO X MANOEL DE SOUZA X TALVINO BALBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 566/567 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0001510-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001510-5) - WALDEMI CASTRO DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo: PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (cessionária), CNPJ nº 11.137.038/0001-27. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 204/214 - Traga o cessionário, no prazo de 10 (dez) dias, a escritura de cessão de créditos original, a fim de que seja juntada aos autos. Quando cumprida a diligência acima, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 - CJF/STJ, transforme o valor requisitado através do ofício precatório nº 20100000472 (fl. 201), à ordem do juízo. Int.

0014447-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014447-1) - JOSE FRANCISCO MARCHETI X ROBERTO ANDRE BORGES X ZOSIMO TOFFOLI X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

Expediente Nº 4920

MANDADO DE SEGURANCA

0006961-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006961-5) - IVONE DE OLIVEIRA CABIANCA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência à parte impetrante acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em

vista a decisão de nulidade da sentença, tornem os autos conclusos.Int.

0013626-93.2010.403.6183 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP
Fl. 138: recebo como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo.Após, tornem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015791-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015791-1) - FLAVIA PRISCILA DE FREITAS FERNANDES DE OLIVEIRA X DANUBIA FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP250258 - PAULO HENRIQUE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Tópico final) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o Réu.

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELISALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Fl. 84: defiro a prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012568-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012568-5) - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005146-29.2010.403.6183 - AMELIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Fl. 120: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010110-65.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO BACCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010790-50.2010.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010997-49.2010.403.6183 - JOAO BATISTA AGUIAR HOLANDA(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA E SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011158-59.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011931-07.2010.403.6183 - MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012873-39.2010.403.6183 - TETSUO SAKIYAMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E

SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760070-86.1986.403.6183 (00.0760070-4) - TERESA TEIXEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora do pagamento retro. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0760114-08.1986.403.6183 (00.0760114-0) - PELEGRINO DEMIGIO X WANDA GARGIULLI X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X NELSON PINTO MOTTA X JOSE NARIMATSU X ALFREDO WEILLER X ISABEL SOLER CHAVARELLI X LAURO CHAVARELLI X OHANES KODJAOGLANIAN X MANOEL JOSE PEREIRA X JOSE ALIPIO DA CUNHA X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X ANTONIO ARBEX X JOSE GONCALO DE CARVALHO X ALCYR SILVEIRA X KACHIR DJANIKIAN X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ANTONIO DJANIKIAN X OSWALDO ESCUDEIRO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOSE GARGIULO NETO X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X ODILON ANDERSON MENDES X ERASMO CANHA X ORLANDO FITTIPALDI X PEDRO DURVAL GUITTI(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Jose Roberto Fernandes, OAB nº252.337, excluindo logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos presentes autos. No mais, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, haja vista que ao autor referido na petição de fl. 823, consta pagamento, conforme se verifica à fl. 798.1,10 Int.

0012204-84.1990.403.6183 (90.0012204-0) - GERSON BERSAN X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X GYOGO YAMAMOTO X FARA CONCEICAO ZABELLI X FELIPE MAURO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 401/412 e 415/416, ressaltando-se que, os herdeiros do autor falecido Gyogo Yamamoto renunciaram à herança, em favor da herdeira OLINDA EIKO YAMAMOTO CARVALHO. Após, tornem conclusos para análise do supramencionado pedido, bem como para análise acerca da respectiva expedição de ofício precatório, haja vista os cálculos homologados oferecidos pela Contadoria Judicial, às fls. 267/301. Antes, porém, traga a parte autora, com a urgência que o caso requer, cópia da petição inicial e respectivas decisões com trânsito em julgado, a fim de se verificar a inexistência de prevenção, no tocante ao processo de nº 90.0005217-3, autor Fara Conceição Zambelli, conforme termo de fl. 356, haja vista já ter ocorrido pagamento ao referido autor (fl. 392). Int.

0007552-87.1991.403.6183 (91.0007552-3) - IGOR SVIDERSKI X SALETE PIERROTTI GOLTL X STHENIO PIERROTTI X LEDA PIERROTTI X HELENA DOS SANTOS DIEGO X MARIA NAZARETH DA SILVA X JOSE ANTONIO POMBO X ANTONIO ICHANO X EIDANO BAPTISTELLA X ENIO CARPANETTI X OLGA ALFONSO CARPANETTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de OLGA ALFONSO CARPANETTI como sucessora processual de Enio Carpanetti, fls. 246/255. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 242. Cumpra-se.

0069129-66.1991.403.6183 (91.0069129-1) - LUIZA MARTINS DE MELLO X JOANA PORCIDONIA DA SILVA X DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Publique-se o despacho de fl. 299: Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 3.150, 71 (três mil cento e cinquenta reais e setenta e um centavos), depositado em nome de ANTONIO JOSE DA SILVA (fl. 249), na conta nº 1181.005.50093682. . mas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devi

do ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de JOANA PORCID ONIA DA SILVA, sucessora processual do mesmo. Int. Fl. 319 - Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora do pagamento. Por fim, arquivem-se os autos, até provocação, no tocante a autora LUIZA MARTINS DE MELLO. Int.

0706845-78.1991.403.6183 (91.0706845-0) - ANGELITA JEREZ PEREZ CASELLA X ANTONIO FERRINI X IRACI LOPES CARRASCO X JOAO PEDRO CARDONE X LEOPOLDO DONADIO CARDONE X LINO ASTROLINO X LOURDES CLEMENTE X MILTON EID X OLINTHO MONTANARI (SP029870 - ANTONIO HUGO C DO NASCIMENTO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 232/239 - Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora dos pagamentos. Fls. 289/321 - Afasto a possibilidade de prevenção. Assim, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor OLINTHO MONTANARI, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 261/262. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Sobreste-se o feito no tocante aos autores: ANTONIO FERRINI, JOAO PEDRO CARDONE, LINO ASTROLINO, LOURDES CLEMENTE. Int.

0011534-41.1993.403.6183 (93.0011534-0) - CLARISSE DOS REIS ESTEVES (SP025319 - MILTON JOSE NEVES E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP174785 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA POZZER E SP060442 - BAZILIO BOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) à autora CLARISSE DOS REIS ESTEVES, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Este, em nome do Advogado BAZÍLIO BOTA, conforme requerido, às fls. 329/330. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0030178-32.1993.403.6183 (93.0030178-0) - DORIVAL CALCADA X MILTON DE CAMARGO BUENO X PAULO CALCADA X VALDOMIRO BRANDAO MACHADO X JOSE SCARANO X SETIMO SEGUNDO PETRONE X JOSE GREGORIO FILHO X REGINA ALVES LEITE X LEONOR CORRADO SPARAPAN X LOURDES PINTO X EVA SOARES X JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP031280 - ROSA BRINO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No tocante ao autor DORIVAL CALCADA, o mesmo foi excluído da execução, conforme informado na sentença de fls. 230/236. Int.

0004274-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004274-0) - LEONARDO COELHO X ANDRE RUIZ X DULCE MACHADO DE CAMPOS DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X EDGAR GODOY MOREIRA X JOSE CUSTODIO DE SOUZA X LOURENCO DA SILVA MARACAIBE X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MUNIZ X MILTON BOTECHIA X NELSON EGIDIO MICHELONE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência à parte autora dos pagamentos retro. Ao Arquivo, até regularização da situação processual no tocante ao autor Andre Ruiz, Embargos à Execução em apenso, ou até pagamento dos precatórios expedidos. Int.

0004561-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004561-3) - MANFRED DIENERT X BRIGITTA JULIE DIENERT X ALCINO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDETE DE PAULA OLIVEIRA X FRANCISCO ROSSI X JOAO MACHADO X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X JOSE ANTONIO MARTIM X LEONEL FILIER X SANTO FERRARO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de WALDETE DE PAULA OLIVEIRA como sucessora processual de Antonio Gonçalves de Oliveira, fls. 944/954. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20100002105, A FIM DE QUE CONSTE, no campo REQUERENTE (1) o nome da autora habilitada pelo óbito do autor Antonio Gonçalves de Oliveira: WALDETE DE PAULA OLIVEIRA, CPF nº 291.488.818-05. Int.

0051595-49.2001.403.0399 (2001.03.99.051595-5) - SALVINA DOS SANTOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO E SP174478 - ADRIANA FERNANDES E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, bem como os pagamentos de fls. 202/203, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0002686-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002686-0) - SINVAL AVELINO DE ANDRADE X JAIR FINATELI X JOSE LUIZ DE SOUZA X SAMUEL JOSE DE FREITAS X JOAO ANTONIO DE AMORIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora do pagamento de fl. 372.No mais, ante o informado pela Contadoria Judicial (fls. 362/364), tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0003018-80.2003.403.6183 (2003.61.83.003018-0) - BRAS FIRMINO BARBOSA X LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA X JOAO GIMENES MARTINS X RENATO LUIZ DOS REIS X NOILDA MARIA DE JESUS DOS REIS X NATANIA JESUS DOS REIS X SILVANA DE JESUS DOS REIS X OTACILIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0007366-44.2003.403.6183 (2003.61.83.007366-0) - AMBROSIO BATISTA DA SILVA X IDERMA TOMAZIA DA SILVA(SP110878 - ULISSES BUENO E SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 233/235 - Exclua Secretária o nome do Advogado subscritor de fl. 234 do sistema processual.No mais, ante a decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 229/230, expeça-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

0011490-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011490-9) - ARLINDO MOREIRA X JOANNA VICENTE X NEYDE SANTOS MOREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em vista das expedições retro, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0012349-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012349-2) - ONELIA APARECIDA BARREIROS X ORLANDO JOSE DE LIMA X OSWALDO DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO DOS SANTOS X PASCOA MARIA STEVANATO X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO RODRIGUES PENTEADO X PAULO SIVANO X PEDRO ANTONIO BRAGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA como sucessora processual de Oswaldo de souza, fls. 534/543.Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$31.596,44 (trinta e um mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), depositado em nome de OSWALDO DE SOUZA (fl. 515), na conta nº1181.00550602512-7.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Oswaldo de Souza, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA, sucessora processual do mesmo. Int.

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748479-64.1985.403.6183 (00.0748479-8) - JUDITH MARQUIORO X ANTONIO MELEIRO SANCHES X ANTONIO NOVENTA X ANTONIO OTACILIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO PLENAMENTE X ANTONIO ROBERTO X ALEXANDRINA CESTARE VOLTOLIN X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE MALAVAZI PAIOLA X APARECIDO FRANCISCO SALLES X APARECIDO TIBERIO X ANTONIO VOLPATO X ARISTIDES DOS SANTOS X ARNOLD SCHWARZER X ARNALDO GUEDES X ARNALDO ALEXANDRE DE MELO X ARTUR AUGUSTO LOPES X ATALIBA MACHADO X AVELINO DA SILVA X BALDASSANO MORTELARI X BATISTA GIBBA X BENEDITO AMARAL DA SILVA X BENEDITO DIAS CAMPOS X BENEDITO FERREIRA

CAMPOS X BENEDITO GINATO X BENEDITO GREGORIO X BENEDITO JORGE DE LIMA X BENEDICTO MONTEIRO PIMENTA X BENEDITO DE OLIVEIRA PRADO X DALTAMIRA PARAJARA PRADO X BENEDITO PEDRO DE ALCANTARA X BENEDITO PIRES X BENEDICTO THEODORO ALVES X BOLES LAV BERNATAVICIUS X BRUNO ELMO OPALKIE X BRUNO RYKALA X CAETANO ZANUSSO X CALIMERO PEREIRA FLORENTINO X CARLOS MAROELLI X ESTELA CASTANHA NANZERI X CARMO THEOBALDO X CELIO BASTOS X CELSO PINTO X CHERUBIM DA FONSECA X CIZINO ALEXANDRE X CORRADO GALANTINI X DAGOBERTO BRAGA X DANILO BROQUIM X CASTORINA GALLI ROBB X DECIO GITTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP081411 - JOAO EDUARDO DE CRESCENZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante a expedição do alvará de levantamento nº 79/2010, comprovada a sua liquidação, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

0760080-33.1986.403.6183 (00.0760080-1) - HERMELINDA DO ROSARIO MAGALHAES FRANCISCO X MANOEL VENTURA X JOCELITO FREITAS DE MATTOS X MANOEL NOGUEIRA FILHO X SONIA HELENA MARTINS CURY X JORGE SALLUM X HELOISA HELENA DE BRITO SALLUM REAL X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X LUIZ TAVARES FILHO X JOSE MARTINEZ VICENTE X LIDIA POUSA PONTE X JOSE FERNANDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 934 - Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de converter, à ORDEM DESTE JUÍZO, o valor de R\$109.571,39 (cento e nove mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), requisitado através do ofício precatório nº 20100002188, expedido em nome de JORGE SALLUM (fl. 879), transmitido em 30/06/2010. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, bem como do respectivo pagamento, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de HELOISA HELENA DE BRITO SALLUM REAL e JORGE LUIS DE BRITO SALLUM, sucessores processuais do mesmo. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 972/973.Int.

0008574-54.1989.403.6183 (89.0008574-3) - DIOMAR DI GIOVANNI X SEBASTIAO MARQUES DINIZ X ELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X CARLOS JOSE MARQUES DOS SANTOS X ESTEVAO WEY X HORST BECK X ANTONIO SOARES X ROCCO CASALASPRO X JANDIRA APARECIDA MILANO X MARIA DO CARMO SOARES X MIGUEL HERRERA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao Arquivo, nos termos do despacho de fl. 428.Int.

0016781-42.1989.403.6183 (89.0016781-2) - VITAL FERRO X LOSILLA RODRIGUES MACEDO X SILVIA TAFNER ZANEZINI X JULIA BIZELLO CAMPARI X JULIO KRETTELYS X LAZARO KLINK X LEONILDA ROZA GONCALVES X MARIA GABRIEL FREDERICCE X APARECIDA FREDERICCE MIELLI X ARNALDO FREDERICCE X MARILENE FREDERICCE LIMA X LUIZ ROBERTO FREDERICCE X IVANI FREDERICCE ARANTES DE ALMEIDA X ROSELI FREDERICCE X MAFALDA DE S DA CUNHA CLARO X MARIA CAMILLO BARASSA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Comprovada a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante aos autores: LAZARO KLINK e MAFALDA DE S. DA CUNHA CLARO.Int.

0035693-87.1989.403.6183 (89.0035693-3) - DANIEL FERNANDEZ GONZALEZ X IZABEL MARTINS X CHOUKRI ASSAD CHERIT X MARIA CASALECCHI SARTORELLO X MARPHIZIA JOSEPHA PROCHNOW CALDEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 325/328.No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 227/232.Int.

0038130-04.1989.403.6183 (89.0038130-0) - RICARDO SOUZA FERREIRA DA SILVA X EUGENIO MENDES FILHO X SETUNORI HIROOKA X JOACHIM KARL FERDINAND KLAUSSNER X IZAIAS HERDY(SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 173, 182/184 - Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora dos pagamentos.No mais, no prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0003206-93.1991.403.6183 (91.0003206-9) - FREDERICO BUSCH JUNIOR X BENEDITA FRANCISCA ALVES

COSTA X OSCAR VIEIRA DE MELLO X JOSE ANTONIO SALGADO X ROSA MARCELINO BARBOSA X MARIO DOS SANTOS DE SOUZA X RAUL DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X JOSE DONIZETE DE SOUZA X APARECIDA ALVARENGA X DOLIVIA DE SOUZA X MARIA ROSA DE SOUZA FERREIRA X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE CAMARGO MORAIS X DALMIR ROBERTO DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES X WALMIR MAGELLA CAMARGO X VALDIR RUBENS CAMARGO X MARIA INES APARECIDA CAMARGO X RITA DE CASSIA CAMARGO X VALDECIR JOSE CAMARGO X VALDEMIR GERVASIO CAMARGO X CLAUDEMIR CESAR CAMARGO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ao Arquivo, nos termos do despacho de fl. 360.Int.

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X IRENE WANDERICO MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X ENEIDA SILVA BUENO RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X MARIA LEITE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IRENE WANDERICO MARQUES como sucessora processual de Julio Penhas Marques, fls. 847/855; MARIA LEITE CAVALCANTE como sucessora processual de Oriel Jose Cavalcante, fls. 857/865; MARIA FRANCISCA CARVALHO como sucessora de Pedro da Costa Carvalho, fls. 867/875; ENEIDA SILVA BUENO RICCIO como sucessora de Raphael Riccio, fls. 877/883. Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 893/899 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 836/845 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão emitida pelo INSS, que comprove a situação de pensionista por morte da pretensa sucessora de Francisco Blazquez Munoz: QUITERIA SOARES DA SILVA.Int.

0004014-49.2001.403.6183 (2001.61.83.004014-0) - DELCI MAGNO DA SILVA TAVARES X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X EZEQUIEL LISBOA X JOAO ALVES DE ALMEIDA X JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA X JOSE DE CASTRO SOARES X JOSE VITOR DA FONSECA X ROSIMEIRE NOGUEIRA DA ROCHA FONSECA X MANOEL SANTOS DA MOTA X SEBASTIAO ELCIO PAES LEME X SEBASTIAO VICENTE GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 497/499 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Fl. 494 - Ciência ao INSS.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0005127-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005127-7) - MOACIR MARELLI X CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS TURINI X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X IVO APARECIDO SASSO X JOAO CIRINEU SARRO X KUNIHIRO MITSUI X OSVALDO BRAZ X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 767/768 - Os valores expedidos nos ofícios requisitórios nºs 20090002120 e 20090002121, em favor do autor CARLOS ALBERTO GUERRA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tiveram por base o decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 608/610.No mais, tornem conclusos para extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 762.Int.

0003740-17.2003.403.6183 (2003.61.83.003740-0) - ALUISIO VIEIRA DA SILVA X JOLINDA ROSA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X PEDRO MANOEL SILVESTRE X ROBERTO BERNARDINO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls.206/213.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0005640-35.2003.403.6183 (2003.61.83.005640-5) - IVANILDO ANTONIO REZENDE X ADALBERTO PRADO X ANTONIA FERREIRA MAGALHAES DA SILVA X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS X JOSE GERALDO

TONETTI X IVANIR MARTINS VIANA X JOSE RODRIGUES ROSA X NELY ALMEIDA MARTINS X OSWALDO ROSA X RUBENS CALSAVARA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0008263-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008263-5) - SOLANGE ALVES PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora dos pagamentos de fls. 245/246.No mais, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0014316-69.2003.403.6183 (2003.61.83.014316-8) - JOAO ROSSATO X ANESIA RODRIGUES TORRES X ARISTON ANTONIO BATISTA X JOAO DA CRUZ NETO X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ARESTIDES BISPO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora dos pagamentos.No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESÌ X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILIO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETIN X BENEDICTA CORSI ZANETIN X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CARLOS LIEBER X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS FILHO X DIOGO ALCALA GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHEUS SOARES X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESÌ X JOSE MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X

LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREIA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X NELSON CASTANHO X NELSON CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X ROMAO PERES FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTHERO DA SILVA MARTINS X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEA SERVENT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 2910/2911 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

0018746-26.1987.403.6183 (87.0018746-1) - WALDYR MARTINS X ELZA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELZA MARTINS, como sucessora processual de Waldir Martins, fls. 391/400. Ao SEDI, para as devidas anotações.No tocante ao referido autor falecido, consta pagamento, à fl.380.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 387, remetendo-se o feito ao Arquivo.Int.

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no despacho de fl. 924.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os valores relacionados na planilha de fls. 668/670, pela moeda corrente.Após, tornem conclusos para expedição de ofícios requisitórios aos autores sucessores de MARIA VIEIRA DE CAMARGO (Jose Antonio Pereira), quais sejam:1) SUZANA PEREIRA MENDES; 2) CARLOS ANTONIO PEREIRA;3) JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO;4) FLAVIO ANTONIO PEREIRA;5) SERGIO ANTONIO PEREIRA;6) CELSO ANTONIO PEREIRA;7) MARCIA PEREIRA LEMOS;8) SIMONE PEREIRA MENESES;9) CATIA PEREIRA.Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, proporcionais aos autores acima elencados. manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do autor JOSE CARLOS DOS REIS, tendo em vista que a ele, consta o depósito, sem levantamento, de fl. 810.Int.

0037884-42.1988.403.6183 (88.0037884-6) - ANTONIO FERREIRA DIAS X RAUL HENRIQUE CARBONELL X

NEYDE DUDNIK BENEDITO X JANDIRA MENDES DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCIANO LEITE X NANJI MARCIANO PEREIRA X JOAO GERALDO MARCIANO LEITE X ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE X CARLOS TADEU MARCIANO LEITE X GUILHERME MARCIANO DOS SANTOS - MENOR X EDWALDO DOS SANTOS X GENESIA CAMPOS HONORIO X BENJAMIN HARRIS HUNNICUTT JUNIOR X JOAO NASTRI X MARIA EUDOXIA DA SILVA X LUZIA GESINI X GERALDA HEIDTMANN X MARIA CAROLINA FORNASARO X JOSE PAUFERRO DA SILVA X MAURICE UZIEL X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ESDE DAVOLI X LAVINIA RIGHETTO GASPAROTTO X FLAVIA BIANCHI PASSARELLA X GENI RIBEIRO DA SILVA X ISABEL APARECIDA FALBO PASSARELLA X NELSON ALVES DE CARVALHO X INAH ARRUDA FERREIRA X ROMEU FORTI X VERA LUCIA FORTI X CARMEN DUDNIK X JORGE GAMERO MARTINS X DANIEL FEIJO NETO X MARIA A E MARTUSCELLI X JOAO BATISTA LOPES X BENEDITA TEIXEIRA DE DEUS VICENTE X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X EDNEI BERTOLLA DE OLIVEIRA X ARMINDA FERNANDA BARBOSA LUCAS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Arquivem-se os autos, até provocação, no tocante ao autor Guilherme Marciano dos Santos (suc. de Joaquim Marciano Leite).Int.

0021207-97.1989.403.6183 (89.0021207-9) - ANGELO SERPELONI X APARECIDA BALABEM MAROSSO X DIRCE PELEGRINI BARBOSA X GERVASIO DA SILVA CORTES X IDALINA MARIA DENNY X JOAO PINHEIRO X LAZARA DA COSTA MEDEIROS PAES X LEONOR MALIMPENSA X LOURDES CREATO X LUDWIG WERNINGHAUS X LUIZA DE CAMILLO MARIANNO X LUIZ CORRER X LUIZ MARCONDES BARBOSA X MADALENA ENGEL MORA X MARIA ANTONIA DA CRUZ BIMONT X MARIA APARECIDA ASSALIN ROMAO X MARIA CALUNGA X MARIA COLTRO ZOPPI X MARIA CORREIA CINTRA X MARIA DE CASTRO ALVES X MARIA IGNEZ SCACHETTI BATAJELO X MARIA THEREZA CONSTANTINO CHINELATO X MARIA TIENGO X MANOEL JOSE DE LIMA X MARCILIA DUARTE X MARINES ASSALIM X MARTINA PARIZZOTO ZAGHI X MAURO POSSAN X MERCEDES ANGARTEN SIGRIST X MIGUEL BIMONTE X NELSON ASSALIN X NELSON PINEZI X NERCIO CORREA X NIVALDO WOLF X NORMA BULL FANGER X OLINDA DE ALMEIDA SAMPAIO X OLINDO FEIJAO X ORLANDO SERAFIM X PALMIRO BERTI X PAULO MODANESI X PEDRO CITADINI X RAUL LUCHESI X ROMAN ANDRUCH X ROMEU COLAN X ROMILIO PINTO DE ALMEIDA X ROSA GONCALVES RAMOS X SABINO ZANINI X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DE JESUS TAVANO DE ALMEIDA X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X VICENTE DE CASTRO NETTO X VINCENZO MAZZAMUTO X XISTO DOS SANTOS X ZULMIRA CONSTANTINO MASSARIOLLI X WALTER FAHL X WILMA QUIZAU(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP074824 - ANNA MARIA MARTONI SALOMAO E SP052558 - MARIA APARECIDA F DELTREGGIA E SP216883 - FABIO ALVES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, sobrestados, até regularização da situação cadastral dos autores mencionados, às fls. 628/645.Int.

0037841-71.1989.403.6183 (89.0037841-4) - PAULO PEDRO SILVA X JAIME VIANA LIMA X ALFREDO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X MARGHERITA FILICI PETRASSO X GILDA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X MARIA EDINA LOPES DA SILVA X NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA X WILSON PEREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA E SP099274 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Dado o lapso decorrido, arequivem-se os autos, até provocação, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 502.Int.

0005814-98.1990.403.6183 (90.0005814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003525-6)) LEONARDA LAMOUNIER LASMAR X MANOEL HENRIQUE X MARIA MERISSE DE CARVALHO X RAIL GEBARA JOSE X WALDEMAR CAVICCHIOLI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP182384 - CARLA VON GERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 330/332 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das irregularidades apontadas nos CPFs dos autores. No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

0005992-47.1990.403.6183 (90.0005992-5) - ENOCH FRANCISCO XAVIER X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA FRANCISCA COSTA X LAURICE FRANCISCA LUCAS X IRACI FRANCISCA COSTA DA SILVA X MOACIR PAES DA COSTA X NICANOR MONTEIRO X SINVAL MARTINS DA SILVA X VALDEVINO ALVES DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício

previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0012227-30.1990.403.6183 (90.0012227-9) - ANTONIO MARFIS X ANTONIA ROSARIA DE FARIA DE MIRANDA X ZELIA SANTOS CONSIGLIO X IRINEU DE JESUS GONCALVES X JOAQUIM DA SILVA X MALVINA APARECIDA BELCHIOR DE GODOY X NATHALINO GENNARIN ALFEO X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X QUITERIA CORREA DE OLIVEIRA X WALTER QUEIROZ DREGUER (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 163/175, expeça-se ofício requisitório à autora MALVINA APARECIDA BELCHIOR DE GODOY, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Após, tornem conclusos para análise dos termos de possíveis prevenções, bem como para análise acerca de expedição de alvará de levantamento, do depósito de fl. 340. Int.

0942136-92.1990.403.6183 (00.0942136-0) - ARMANDO FERRIGNO (SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, ciência à parte autora acerca do pagamento de fl. 217. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que se proceda ao estorno da quantia de R\$14.074,44, CONTA Nº 1181.005.50001727-0, INICIADA EM 27/02/2004, com a atualização monetária desde o depósito, aos cofres da Autarquia-ré, haja vista o óbito do autor ARMANDO FERRIGNO, bem como a inexistência de dependentes conhecidos para a respectiva sucessão. Comprovada nos autos a operação supramencionada, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0) - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APPARECIDA MARTINS MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Publique-se o despacho de fls. 400/401: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ISABEL LINO DA SILVA, como sucessora processual de CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS, como sucessora de Jayme Nunes dos Santos, fls. 335/344; MARIA APPARECIDA MARTINS MACABELLI, como sucessora processual de Rubens Macabelli, fls. 345/349. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: REGINA MARIA MOREIRA LAUB (filha), CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB (filho), PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB (filho), FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB (neto, filho de Roberto Henrique M. Laub), ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB (neto, filho de Roberto Henrique M. Laub), como sucessores processuais de Joaquim Laub, fls. 350/376. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, em vista da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 278/292, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS (suc. Jayme Nunes dos Santos), REGINA MARIA MOREIRA LAUB (filha), CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB (filho), PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB (filho), FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB (neto), ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB (neto) de Joaquim Laub. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. No tocante ao autor falecido Rubens Macabelli, ora sucedido por Maria Aparecida Martins Macabelli, consta pagamento à fl. 392. Int. Constatado erro material em parte do 1º parágrafo do supramencionado despacho. Onde se lê: ISABEL LINO DA SILVA, como sucessora processual de, leia-se apenas: defiro a habilitação de CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS, como sucessora de Jayme Nunes dos Santos, fls. 335/344.... No mais, tornem os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo o nome das autoras CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS (suc. de Jayme Nunes dos Santos) e MARIA APPARECIDA MARTINS MACABELLI (suc. de Rubens Macabelli). Int.

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 -

GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 225/231 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 233/234.Int.

0081886-58.1992.403.6183 (92.0081886-2) - THEOLINO TEIXEIRA X VALDEMAR MELO FEITOSA X VALTER DE BARROS X VANDIL GUEDES DA SILVA X WLADIMIR OSTA PENKO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Ao Arquivo, até regularização da sucessão processual, no tocante ao autor THEOLINO TEIXEIRA, haja vista o informado no 2º parágrafo do despacho de fl. 276.Int.

0002510-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002510-2) - ADILSO DE SOUZA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0003939-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003939-3) - CELIO BONAFINI X ALBERTO SOARES X DINO BENEDICTO OSWALDO BARBAROSSA X ELIO VANSOLINI X JOSE ANTONIO FERREIRA X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X OSWALDO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se ofícios requisitórios ao autor ELIO VANSOLINI, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0004123-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004123-5) - ANTONIA LOPES BURGHETTI X ANA MARIA BURGUETTI VASCONCELOS X DARIO LUNA DE FREITAS X MERCES LOPES DE MATOS X RAUL GOMES FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Arquivem-se os autos, até pagamento do precatório expedido.Int.

0008813-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008813-3) - LUIS TOMAZ DE BRITO X BENEDITO ROCHA SOBRINHO X SEBASTIAO JOSE LOPES X SEVERINO SEBASTIAO DE SOUZA X SILVIO ALVES FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004148-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004148-0) - MASAYUKI YAMANAKA X ROBERTO GONCALVES SANTANA X LIDIA VILLARINO GOMEZ X LAZARO LEITE DE ALMEIDA X IDOVALDO ZANGIROLAMI X EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA X ANTONIA LUCATTI X ANTONIO FAUSTO PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 465/478 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Arquivem-se os autos, até provocação, no tocante ao autor MASAYUKI YAMANAKA.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 43/47, 53/55, 57/58 e 77/349 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 78/349, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade com os autos do mandado de segurança nº 2003.61.83.004200-5, no qual prolatada decisão final, mais precisamente, acórdão do E. TRF confirmando os termos da sentença de procedência do pedido. Assim, depreende-se impropriedade da nomenclatura constante de fl. 02 (ação de execução de sentença judicial), tendo em vista serem os fatos e fundamentos trazidos afetos a procedimento outro que não o da via mandamental (fl. 340), reforçando-se o entendimento de que não poderia o autor utilizar-se daquele mandado de segurança para obter a tutela jurisdicional aqui pleiteada - cobrança de valores em atraso, não obstante concessão de seu benefício em decorrência de direito à reanálise de seu pedido administrativo naquela lide reconhecido. Deverá o autor, até o prazo à réplica, trazer cópia integral do processo administrativo, para verificação judicial, não só pela peculiar situação fática, mas também porque não trouxe o hiscre atualizado, demonstrativo das alegadas diferenças em atraso. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda às fls. 53/55 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação judicial; -) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia da certidão de óbito do Sr. Nivaldo Fernandes;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do Sr. Nivaldo Fernandes; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006152-71.2010.403.6183 - SILVIO FELICIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Não verifico a ocorrência de prejudicialidade com os autos constantes do termo de prevenção de fls. 97/98. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado;-) trazer legislação específica a ser aplicada a pretensão inicial;-) trazer cópia do documento de identidade (RG), uma vez que a CNH DE fl. 16, encontra-se com data de validade expirada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo revisional a balizar o interesse na propositura da demanda; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008044-15.2010.403.6183 - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) trazer certidão atual, de inteiro teor da mencionada ação trabalhista;-) regular a representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos filhos menores;-) trazer extrato atualizado do recurso administrativo;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 144, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, com a respectiva emenda, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menores no feito. Int.

0009008-08.2010.403.6183 - JOSE SIMEAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer procuração original e declaração de hipossuficiência original, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, uma vez que as constantes dos autos são xerocópias;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009468-92.2010.403.6183 - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Não vislumbro a ocorrência de prejudicialidade com os autos mencionados no termo de prevenção de fl. 144/145. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012014-23.2010.403.6183 - PEDRO FALABELLA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo revisional, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012948-78.2010.403.6183 - GEORGIOS VOLONAKIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia do documento pessoal (Cédula de Identidade), uma vez que a juntada aos autos encontra-se com a data de validade expirada;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) item a, 2ª parte, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013034-49.2010.403.6183 - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 93, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013130-64.2010.403.6183 - DOMENICO MARCANTONIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013814-86.2010.403.6183 - RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013828-70.2010.403.6183 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 10/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013892-80.2010.403.6183 - MARIO REINALDO DAGOSTINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado;-) trazer legislação específica a ser aplicada a pretensão inicial;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 13, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013954-23.2010.403.6183 - ASSUNCAO MIRANDA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da lei 10.173/2001 a parte autora, ainda, não faz jus a ao benefício de prioridade, uma vez que não atingiu 60 (sessenta) anos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0013986-28.2010.403.6183 - JAIME LIMA DE OLIVEIRA(SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Após, voltem conclusos.Intime-se.

0014008-86.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES FOLHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0014140-46.2010.403.6183 - SERGIO BORTOLETTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fl. 32, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0014290-27.2010.403.6183 - MOACIR GONCALVES DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014294-64.2010.403.6183 - DORIVAL VICTOR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente.-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação.-) trazer cópia do CPF;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36/37, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014326-69.2010.403.6183 - FERNANDO SOARES DA SILVA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26/27, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014370-88.2010.403.6183 - ANTONIO SEVERIANO DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014384-72.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DO VALE(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0014456-59.2010.403.6183 - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 09: Indefiro o pedido de prioridade, uma vez que a parte autora, ainda, não preencheu os requisitos na forma da lei. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 87, à verificação de prevenção.-) item b, de fl.09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014482-57.2010.403.6183 - LUCIA HELENA ALVES ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer carta de concessão/memória de cálculo do benefício do instituidor para verificação judicial;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014510-25.2010.403.6183 - YOSHIE TOYOTA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) esclarecer se seu pedido trata de pensão por morte ou cobrança dos atrasados, e em caso de cobrança deverá juntar o HISCRES;-) justificar o interesse na propositura da demanda, uma vez que conforme se depreende da carta de concessão de fl. 135, o benefício foi concedido com vigência a data do óbito.-) item 5, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014530-16.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014540-60.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES ANTUNES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível do CPF;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 135, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014576-05.2010.403.6183 - MARLENE LARESE DE TOLEDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, à verificação de prevenção;-) item e, de fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014660-06.2010.403.6183 - ROBERTO MORAES DE AMORIM(SP202326 - ANDREA PELLICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32/33, à verificação de prevenção;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014806-47.2010.403.6183 - VALDEMAR VITURINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados,

especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0014822-98.2010.403.6183 - CACILDO MEDEIROS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias legíveis dos documentos juntados a inicial de fls. 58/60;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002698-83.2010.403.6183 (2009.61.83.011329-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011329-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DO COUTO NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Diante da decisão de fls.26/28 aguarde-se o julgamento do recurso.Int.

0010712-56.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4.ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0014366-51.2010.403.6183 (2009.61.83.017284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017284-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017284-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO OLIVEIRA TETAMANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006181-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006181-9) - BRUNA PEREIRA SANTOS(REPRESENTADA POR MARIA SUELI TAVARES PEREIRA(SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/114: defiro o requerido pelo MPF. Ante o equívoco na informação do NB no ofício expedido as fls. 97, expeça-se novo ofício à APS do INSS de Feira de Santana-BA, com cópia deste despacho, bem como das fls. 73/75 e 111/114 dos autos, para que preste as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal, esclarecendo as questões formuladas as fls. 75 e 114, referente ao benefício de pensão por morte nº 137.474.537-2, COM URGÊNCIA.Após, com a juntada das informações, dê-se no vista ao MPF e voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações de fl. 158, na certidão de óbito da co-autora Clarice Aparecida Lemes de Lima consta uma filha, e, em caso de eventual procedencia da ação, a autora teria direito aos atrasados que passam aos seus sucessores.Assim, providencie a parte autora a regularização processual conforme fora determinado no termo de audiência e instrução de fl. 155, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002867-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002867-5) - PEDRO ANTONIO DA CRUZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004707-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004707-4) - MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6) - JOSUE MESSIAS DA SILVA X DAIANE FERNANDA DA SILVA X ARYANE APARECIDA DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0006740-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006740-1) - MATEUS GRAISFIMBERG(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 306: Anote-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0008802-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008802-7) - EDILTON BARBOSA DA SILVA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010486-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010486-0) - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010867-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010867-1) - WALDECI MARTINS DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012163-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012163-8) - GILBERTO DA SILVA FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89 e fl. 104 item 3: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de audiência para tentativa de conciliação requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0028615-12.2008.403.6301 (2008.63.01.028615-2) - ALBERTO MAZZOLI(SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001512-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001512-0) - DALILA DA SILVA LOPES X ANDERSON AUGUSTO DA SILVA LOPES X WILLIAM DA SILVA LOPES X WELLINGTON DA SILVA LOPES(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca da não inclusão de um dos filhos da autora falecida no polo ativo da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003094-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003094-7) - IVANI ZACARDI JUAREZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 327: Anote-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0010771-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010771-3) - CLEONICE GRANDINI(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para

a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4) - ZILMA MARIA DOS SANTOS X BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012292-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012292-1) - JAIME SPERETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016758-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016758-8) - VERA LUCIA MOREIRA FERRAZ(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017420-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017420-9) - AMAURI CORDEIRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 309/310: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000028-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000028-3) - WANDERLEY REYER(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000430-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000430-6) - SONIA REGINA BUENO DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/130: Ante o pedido de aditamento do pedido inicial pela parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo legal, nos termos do art. 264 c.c. art. 294 CPC.Int.

0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001245-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001245-5) - JOAO DE SOUZA GAMA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.70-item d:Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002401-76.2010.403.6183 - NADIR BORDIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003697-36.2010.403.6183 - GIL PEREIRA DE LEMOS FIGUEIREDO(SP293365 - MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/126: Ante a decisão do AI 2010.03.00.019777-7, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Ciência à parte autora do ofício do INSS juntado Às fls.127.No mais, manifeste-se o INSS sobre o 2º parágrafo do despacho de fl.120, no prazo de

5(cinco) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0004774-80.2010.403.6183 - JOSE EMIDIO DO NASCIMENTO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137/145: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005921-44.2010.403.6183 - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls.200/208, por encontrar-se em duplicidade, entregando o expediente ao procurador responsável mediante recibo nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006335-42.2010.403.6183 - ROSALVO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006629-94.2010.403.6183 - ADONIAS TIAGO DE VAZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007997-41.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.184/186: Prejudicada pela decisão de fls.188/189. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008817-60.2010.403.6183 - IARA FRANCISCO FRADE(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014364-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000538-4)) JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) demonstrar documentalmente a pertinência na propositura da ação;-) esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os autos da ação Ordinária - em apenso - encontra-se na fase probatória;-) trazer procuração atual, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5924

EMBARGOS A EXECUCAO

0009639-49.2010.403.6183 (96.0009915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO ADOLPHI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10

(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0012558-11.2010.403.6183 (2005.61.83.003455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003455-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0012561-63.2010.403.6183 (2000.61.83.002106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-88.2000.403.6183 (2000.61.83.002106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVESTRE CARNEVALE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0013699-65.2010.403.6183 (1999.61.83.000770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E Proc. AMAURI SOARES)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente N° 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 285: Por ora, defiro à Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0004548-32.1997.403.6183 (97.0004548-0) - RITA ARIGA SPROGIS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276/288: Ciência às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 276/287. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0011817-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011817-4) - JURANDIR MORAES TOURICES X ITAMAR DOS SANTOS TOURICES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Anote-se.Republique-se o r. despacho de fl. 110.Int. e cumpra-se.Fl. 110: Ante a manifestação do INSS à fl. 109, HOMOLOGO a habilitação de ITAMAR DOS SANTOS TOURICES, como sucessora do autor falecido Jurandir Moraes Tourices, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI,

para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 84/87 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5) - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante a certidão de fl. 238, HOMOLOGO a habilitação de ODETE MARIA DA SILVA, como sucessora do autor falecido Waldemar Pereira da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8) - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA (SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009601-37.2010.403.6183 - ZELINA ROCHA DA SILVA (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) Tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 3) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; 4) Trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 93 dos autos, à verificação de prevenção. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5928

EMBARGOS A EXECUCAO

0001158-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033522-84.1994.403.6183 (94.0033522-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BARTALOTTI X MICHEL CHEBLI MALUF X WALDOMIRO BATESOCO (SP015751 - NELSON CAMARA)

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO BARTALOTTI, suspendo o curso dos presentes embargos, com fundamento no artigo 265, I, enquanto pendente habilitação dos sucessores, que será processada nos autos principais. Int.

0005529-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-57.1990.403.6183 (90.0004504-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO (SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 65, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012955-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011583-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Ante a certidão retro, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para cumprir o determinado no despacho de fl. 33, no prazo final de 10 (dez) dias.Int.

0013546-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020809-77.1994.403.6183 (94.0020809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS DE ANGELI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Por ora, ante o teor da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 26, intime-se o I. Procurador do INSS para juntar aos autos informação acerca dos valores pagos pelo INSS desde a data de concessão do benefício nº 58/88375746-0 até 01/06/1997, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 19.Int.

0000300-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001053-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por ora, intime-se a Dra. KARINE PALANDI BASSANELI para cumprir o determinado no 5º parágrafo do r. despacho de fl. 15, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011666-49.2003.403.6183 (2003.61.83.011666-9) - CARLOS DELBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.284/287: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do alegado/requerido pelo INSS às fls. 289/302 e 303.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

Expediente N° 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018159-04.1987.403.6183 (87.0018159-5) - WALTER ZANETTI(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 256: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0012393-52.1996.403.6183 (96.0012393-4) - JOSE GONCALVES JARDIM(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0020116-88.1997.403.6183 (97.0020116-3) - BASILIO ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIO CAMILO SOBRINHO X CENCETA CAPANO ONORATO X PAULO ROBERTO TEODORO X JOSE BERNARDES BORGES X ALVARO CARDOSO DE LIMA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Diante do correto recolhimento das custas, expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a parte autora retirá-la em secretaria.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dia.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0039440-30.1998.403.6183 (98.0039440-0) - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 99: O pedido de desentranhamento já fora defiro conforme despacho de fl. 87 e 94.Assim, compareça a Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, em Secretaria para a retirada dos documentos desentranhados e acostados a contracapa, com recibo nos autos.No mais, defiro vista pelo prazo de 05

(cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0004907-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004907-2) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 107/108: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. MATEUS GUSTAVO AGUILAR, OAB/SP 175.056, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002226-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002226-2) - FRANCISCO CIRIACO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Nada a decidir ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 214. Assim, por se tratar de autos findos, remetam-se ao arquivo definitivo. Int.

0003868-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003868-3) - ERMERINDO JOAO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 193: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0004701-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004701-5) - SILVANA MADALENA MURACA FRONTAROLI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 137: Defiro pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0005095-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005095-6) - AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. ____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0005882-91.2003.403.6183 (2003.61.83.005882-7) - OZEAS BERNARDINELLI ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 300: Ante o lapso temporal decorrido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0011032-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011032-1) - FRANCISCO FERRAZ(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Tendo em vista o teor da sentença de fl. 147, nada a deferir. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0006778-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006778-0) - GIVALDO ALVES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 194: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos. Int.

0003921-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003921-0) - EDVALDO PORFIRIO CHAGAS(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003368-75.2007.403.6103 (2007.61.03.003368-4) - ANGELINA MARIA MELLO X TALITA DE MELLO TERA X TABATA DE MELLO TERA X NATALI DE MELLO TERA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da PARTE AUTORA, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002756-91.2007.403.6183 (2007.61.83.002756-3) - JUCELIA CATARINA CARVALHEIRO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 382: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0004350-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004350-7) - JOSUEL DAMIAO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 87 item 1: Defiro pelo prazo legal.Quanto ao pedido de justiça gratuita a mesma fica mantida por força de sua concessão.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006025-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006025-6) - RUBENS ALVES PEREIRA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP203281 - MARICELIA DOS SANTOS)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 322: Concedo vista dos autos pelo prazo 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0003345-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003345-2) - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0010928-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010928-6) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 763: Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento da taxa de desarquivamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 762. Int.

0012472-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012472-0) - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOARES(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 54 item 1: Defiro pelo prazo legal.Quanto ao pedido de justiça gratuita a mesma fica mantida por força de sua concessão.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001696-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001696-3) - EVA IRANEIDE DE ASSIS MARREIROS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 52 item 1: Defiro pelo prazo legal.Quanto ao pedido de justiça gratuita a mesma fica mantida por força de sua concessão.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002899-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002899-0) - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURIVAL DE DEUS X SILVIO MORGADO X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fl. 247/248 e a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015125-8, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/135. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0002978-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002978-7) - EDMUNDO SARTORI X ALBERTO PAZ COUTINHO X NELSON DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fl. 185/186 e a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015140-4, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/126.Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Int.

0012593-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012593-4) - OTELINO PEREIRA DE MOURA(SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 40: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo o interessado retirá-la em Secretaria.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por trata-se de autos findos.Int.

0013503-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013503-4) - NEWTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação dA PARTE AUTORA, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0027689-94.2009.403.6301 (2009.63.01.027689-8) - RAUL MONTEIRO DE MENEZES FILHO(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 173/174: Defiro. Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0046976-43.2009.403.6301 - AMAURI DOS SANTOS AMADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0000235-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000235-8) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. ____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0001390-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001390-3) - JOSE SIMEAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 80/83: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

0001618-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001618-7) - JOAO SOARES SANTOS(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 303: Defiro pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao arquivo, por trata-se de autos findos.Int.

Expediente N° 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026808-46.2006.403.6100 (2006.61.00.026808-5) - MARIO BRAZ FILHO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/336 e 333/334: Por ora, ante as alegações da parte autora e à vista do lapso temporal decorrido, intime-se a União Federal para se manifestar, no prazo final de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL de fls.320/332, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004425-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004425-8) - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/300: Por ora, expeça-se ofício à Maria Joely dos Santos Silva, para que providencie sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades legais.Int.

Expediente N° 5932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031554-74.1994.403.6100 (94.0031554-6) - MARINA GUARIENTE X STELLA CRISTINA GUARIENTE X LUCIANE CRISTINA GUARIENTE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento parcial da obrigação levado a efeito por meio da carta de sentença em apenso, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0002384-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002384-1) - CECILIA FLORINDA DA SILVA (MARIA LUCIA DA SILVA)(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003164-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003164-7) - VALTER SOUZA CONCEICAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003911-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003911-7) - SERGIO JESUS CORREGLIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000449-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000449-1) - CEZAR MARIO BATISTA DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015487-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015487-7) - YOSSUKE UEDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7) - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006972-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006972-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003253-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003253-0) - MUNETOSHI OTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão que ratificou a Sentença. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004504-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004504-1) - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0016720-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016720-5) - WANDERLEY CHINGOTTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0024712-32.2009.403.6301 - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003796-06.2010.403.6183 - MILTON DA SILVA OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004918-54.2010.403.6183 - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005210-39.2010.403.6183 - ELINE APARECIDA DELABIO VALVERDE(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005700-61.2010.403.6183 - EROTHIDES ANDRADE ABROCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido

o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005724-89.2010.403.6183 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005768-11.2010.403.6183 - WALTER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006070-40.2010.403.6183 - MARINA MARTINS MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007220-56.2010.403.6183 - MANOEL CRISTINIANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007290-73.2010.403.6183 - IZAURINA TEIXEIRA ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007434-47.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007518-48.2010.403.6183 - GUIDO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007878-80.2010.403.6183 - FLAVIO NELSON DE ASSIS BUENO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008608-91.2010.403.6183 - ANTONIO ZAZO ORTIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.

Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011240-90.2010.403.6183 - VALDELICE DE AZEVEDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 32/33), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012498-38.2010.403.6183 - JOAO DOMINGUES MACHADO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Defiro, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 12, 30/32 e 38, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Indefero o desentranhamento dos demais documentos, haja vista, tratar-se de cópias simples.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013992-35.2010.403.6183 - VALDIR MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009972-98.2010.403.6183 - ESMERIO DO CARMO CRECENCIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ESMERIO DO CARMO CRECENCIO referente à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/134.397.239-3, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010166-98.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO ANTONIO GONÇALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.672.087-7, concedida administrativamente em 11.07.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010402-50.2010.403.6183 - MAURILIO PINTOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MAURILIO PINTOR referente à revisão do Benefício NB nº 42/102.351.888-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013310-80.2010.403.6183 - JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o

pedido do autor JOSÉ LOPES de revisão de seu benefício NB nº 42/063.612.030-9 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013358-39.2010.403.6183 - ELIZEU DOS SANTOS DURAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ELIZEU DOS SANTOS DURAES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.103.856-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013442-40.2010.403.6183 - REINALDO BAZITO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REINALDO BAZITO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/064.878.693-5 concedida administrativamente em 03.08.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013504-80.2010.403.6183 - FABRIZIO BEER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FABRIZIO BEER, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/082.296.202-0 concedida administrativamente em 06.07.1987 e concessão de nova aposentadoria, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013564-53.2010.403.6183 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.749.186-7, concedida administrativamente em 21.08.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013572-30.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL ANTONIO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/067.567.525-1 concedida administrativamente em 15.08.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013574-97.2010.403.6183 - CLARISSE MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de CLARISSE MENDES DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/113.396.412-2, mediante aplicação do

artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013580-07.2010.403.6183 - JOSE MORENO DE SOUZA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE MORENO DE SOUZA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.190.546-5, concedida administrativamente em 17.10.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013602-65.2010.403.6183 - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE MARTINS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/086.125.764-2, concedida administrativamente em 25.09.1989 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013634-70.2010.403.6183 - IONE PEDRAZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IONE PEDRAZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.212.575-3, concedida administrativamente em 22.07.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013660-68.2010.403.6183 - NELSON LUIZ TAIBO AVIDAGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON LUIZ TAIBO AVIDAGO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.361.918-4, concedida administrativamente em 13.11.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013688-36.2010.403.6183 - LAURIVAN MARQUES NOGUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAURIVAN MARQUES NOGUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/105.716.846-4, concedida administrativamente em 11.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013718-71.2010.403.6183 - JOSE LIMA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido

do autor JOSE LIMA SANTOS referente à revisão do Benefício NB nº 42/106.227.370-0, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013722-11.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.491.359-0, concedida administrativamente em 16.11.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013750-76.2010.403.6183 - JOSE LENALDO VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE LENALDO VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/056.711.652-2 concedida administrativamente em 17.06.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013872-89.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA de revisão de seu benefício NB nº 42/104.032.982-6 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013994-05.2010.403.6183 - JOSELITO LOIOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSELITO LOIOLA NETO, relativo à revisão de seu benefício NB 32/114.254.128-0, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014000-12.2010.403.6183 - GENIVALDO AGRE LINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GENIVALDO AGRA LINS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/533.455.395-5, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor, devendo constar GENIVALDO AGRA LINS. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014016-63.2010.403.6183 - EDVALDO JOSE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de EDVALDO JOSE DE SOUSA, relativo à revisão de seu benefício NB 32/118.349.635-1, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao

arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014054-75.2010.403.6183 - ANTONIO ALCINDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO ALCINDO DA CRUZ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/105.707.616-0 concedida administrativamente em 12.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014060-82.2010.403.6183 - ORLITO EVANGELISTA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ORLITO EVANGELISTA DA CRUZ referente à revisão do Benefício NB nº 46/118.118.107-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014242-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO referente à revisão do Benefício NB nº 41/128.031.585-4, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006325-57.1994.403.6183 (94.0006325-3) - ALBINO FERRO VINAS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E Proc. DENISE AKEMI OKADA(ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o v.acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 97.0051038-7, conforme cópia trasladada à estes autos, às fls. 137/139, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, considerando-se a prescrição quinquenal, nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 5936

MANDADO DE SEGURANCA

0002001-14.2000.403.6183 (2000.61.83.002001-0) - ANTENOR STEVANELLI(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 258/260: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, em não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0001718-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004907-2)) JOAO ADAO RODRIGUES(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CHEFE DA PROCURADORIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 48/49: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. MATEUS GUSTAVO AGUILAR - OAB/SP 175.056, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002287-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002287-7) - LAERCIO MURARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP187081 - VILMA POZZANI) X GERENTE EXECUTIVA DA REGIONAL PINHEIROS SP(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fl. 321: Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

0006728-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006728-7) - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 114/116: Anote-se.Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

0003258-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003258-0) - JOSE DOS SANTOS(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Verifico que o subscritor da petição de fls. 58/61 requereu o desarquivamento dos presentes autos, informando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Entretanto, o advogado que assina a petição não é o patrono constituído nos autos, não tendo sido juntada procuração constituindo novo advogado, signatário desta petição.Assim, intime-se o subscritor da referida petição para que providencie a regularização da mesma, recolhendo as custas relativas ao serviço de desarquivamento ou juntando a devida procuração, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento e devolução da referida petição, tendo em vista o artigo 211 e seguintes do Provimento COGE nº 64 de abril/2005.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5937

MANDADO DE SEGURANCA

0009904-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009904-2) - DOMINGOS DE SOUSA MARTINS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fl. 90: Dê-se ciência ao impetrante. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760074-81.1986.403.6100 (00.0760074-7) - JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com os termos do r. julgado, bem como, tendo em vista que houve a Expedição de Ofício Precatório no valor fixado na r. sentença de 1º grau, e já se encontra nos autos o depósito referente a essa requisição, informe também o sr. Contador qual o valor a ser levantado, considerando os novos termos do julgado. Cumpra-se.Int.

0001632-64.1993.403.6183 (93.0001632-6) - IDALINA STANZANI PARIZI(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias, informando inclusive acerca do interesse na continuidade da execução, ante o valor irrisório do crédito a ser executado R\$ 84,70(oitenta e quatro reais e setenta centavos) para a data de competência fev/98.Int.

0002202-06.2000.403.6183 (2000.61.83.002202-9) - JOSE ABIAS NOGUEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0002607-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002607-6) - JOAO RENZO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o falecimento dos autores BENEDITO CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO HERMONT FILHO e BENEDITO CAVALCA, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono dos autores suprarreferidos quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001957-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001957-7) - PAULO LUIZ MELO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011900-84.2010.403.6183 (2004.61.83.000622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000622-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 5939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001238-2) - VALDEMAR DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.466: Ciência às partes da redesignação de audiência de oitiva de testemunhas na Comarca de Assis Chateaubriand/PR, somente em relação à testemunha Jair Francisco Nunes, para o dia 08/02/2011. No mais, publique-se o despacho de fl.464. Int. Fls.462/463: Uma vez ocorrida a audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado, dê-se ciência às partes apenas para conhecimento. Int.

0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9) - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, no despacho de fl.192 onde se lê 28/02/2010 considere 28/02/2011 como data da perícia. No mais, fica mantido o horário anteriormente designado para a perícia. Int.

0006178-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006178-6) - MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, redesigno a perícia anteriormente determinada com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres no dia 08/03/2011 para o dia 28/03/2011, conforme informada pelo Sr. Perito, mantendo-se o horário e local previamente agendados, e especificados no despacho anterior. Int.

0009909-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009909-1) - ZILDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, redesigno a perícia anteriormente determinada com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres no dia 08/03/2011 para o dia 28/03/2011, conforme informada pelo Sr. Perito, mantendo-se o horário e local previamente agendados, e especificados no despacho anterior. Int.

0010940-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010940-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, redesigno a perícia anteriormente determinada com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres no dia 08/03/2011 para o dia 28/03/2011, conforme informada pelo Sr. Perito, mantendo-se o horário e local previamente agendados, e especificados no despacho anterior. Int.

0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, redesigno a perícia anteriormente determinada com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres no dia 08/03/2011 para o dia 28/03/2011, conforme informada pelo Sr. Perito, mantendo-se o horário e local previamente agendados, e especificados no despacho anterior.Int.

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, redesigno a perícia anteriormente determinada com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres no dia 08/03/2011 para o dia 28/03/2011, conforme informada pelo Sr. Perito, mantendo-se o horário e local previamente agendados, e especificados no despacho anterior.Int.

0005602-76.2010.403.6183 - SALATIEL ZEFERINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, redesigno a perícia anteriormente determinada com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres no dia 08/03/2011 para o dia 28/03/2011, conforme informada pelo Sr. Perito, mantendo-se o horário e local previamente agendados, e especificados no despacho anterior.Int.

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029311-78.1989.403.6183 (89.0029311-7) - RUBENS SOUZA VIEIRA X ALBINA DE JESUS VIEIRA X MITSUKO ABE X ALFREDO GROSCHITZ(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006063-49.1990.403.6183 (90.0006063-0) - ORLANDO PAHOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001043-43.1991.403.6183 (91.0001043-0) - WILLER GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0686727-81.1991.403.6183 (91.0686727-8) - OSCAR JORGE DE ANDRADE X SERGIO LUIZ DE ANDRADE X NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013361-53.1994.403.6183 (94.0013361-8) - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055467-93.1995.403.6183 (95.0055467-4) - ELZO MARQUEZZI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos consistente no reconhecimento dos períodos de 01/01/1957 a 31/12/1959, 01/01/1961 a 31/12/1961, 01/01/1963 a 31/12/1963, 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 31/12/1968 exercidos em atividade rural, conforme comprova a certidão de fl. 125, e considerando-se que houve sucumbência recíproca, não há que se falar em elaboração de cálculos de liquidação.Dessa forma, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004529-60.1996.403.6183 (96.0004529-1) - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao autor JOSÉ GOMES nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PRI. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0046779-40.1998.403.6183 (98.0046779-3) - LUIZ CASSAVARA RODRIGUES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000736-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000736-4) - ANIELLO AULETTA NETTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004969-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004969-3) - GUSTAVO JOAQUIM FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005639-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005639-9) - ELENISIO FERNANDES DA SILVA X ANEZIO BRUNO DA SILVA X APPARECIDA SIMIONI DA CUNHA X DORIVAL EVANGELISTA DE CASTRO BUENO X DURVAL DUARTE SOBRINHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL RODRIGUES X JOSEMAR DE ARAUJO TEIXEIRA X NELSON EUGENIO LAUER X NORIVAL APARECIDO RODRIGUES MIGUEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006007-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006007-0) - RENI DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X JERONYMO SOARES X JOAO LEOPOLDO BISPO X WALTER NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006347-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006347-1) - OSVALDO PINTO DE AGUIAR X JOSE OLIVEIRA MELLO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008713-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008713-0) - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009182-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009182-0) - ODILAR DO CARMO X TANIA JESUS DO CARMO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011828-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011828-9) - STIG IVAN DALE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011831-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011831-9) - OMAR FILARDI ALVES(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012979-45.2003.403.6183 (2003.61.83.012979-2) - RUBENS MARTINS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013093-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013093-9) - MARIA THEREZA PENACHI NALLI(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013253-09.2003.403.6183 (2003.61.83.013253-5) - EDSON CURI KACHAN(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013507-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013507-0) - VARONIL BENTO TOME(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014236-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014236-0) - NELSON ROMANO X JOSE BUZO X LUIZ ARNALDO COSTA X MARIA LUIZA NOVAIS X MARIO APARECIDO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MACHADO SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008173-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008173-9) - ANA CELIA BEZERRA DE NOVAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da sentença:JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0744633-39.1985.403.6183 (00.0744633-0) - JOAO PINTO X LUZIA RANGEL DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOSE ZANIN X JOAO LOPES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ ZANIN sucedido por coautora ZULMIRA DOMINGO ZANIN, por sua vez, representada por Edna Zanin.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida coautora ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos,

JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026283-39.1988.403.6183 (88.0026283-0) - ANTONIO CARLOS BIRAL X ARISTOTELES PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BORGES CASSIANO X HILDA GODOY ROSEIRA X VILASIO ALVES DA SILVA X MAURO FERNANDES X NILZO CAPELARI X LYDIA STABILE MORETTI X PEDRO HENRIQUE FERRARI X NELSON GODOY X SYLVIA ARTIOLI FERREIRA X THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO X MARCOLINO MODESTO X PAULO OLIVEIRA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA NETO X USAIO PENAZZI X THEREZINHA ZILLO GIOVANETTI X CREUZA MARIA VACCHI ROSSI X DIORACY BARBOSA X FRANCISCO FERNANDES X MARCOS JOSE GUILHEM X VILMA ANGELA GUILHEM GIACOMETTI X EDSON JOAO GUILHEM X MERCEDES QUADRADO MARTINS X BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA NETO X WELTHES REPIK X OSMALTE REPKE X ALEU BASSO X EDO MARIO DE SANTIS X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X DILCE BARRETO FRANCISCO X OSMAR FLORENCIO DO AMARAL X SYLVIO MACHUCA X LEO MARIO ANDRETTO X VENINA REPEKE BALSÍ X ANTONIO SYLVINO DE FARIA X ANTONIO MACIEL (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Considerando a inexistência de valores remanescentes a serem executados nestes autos em relação aos coautores Antonio Borges Cassiano, Hilda Godoy Roseira, Francisco Fernandes e Osmar Florêncio do Amaral (conforme cópia da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial de fl. 606), verifico que falta a esses autores interesse processual, já que não há diferenças monetárias a serem apuradas, EXTINGO A EXECUÇÃO em relação a ANTONIO BORGES CASSIANO, HILDA GODOY ROSEIRA, FRANCISCO FERNANDES E OSMAR FLORENCIO DO AMARAL, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e em relação aos demais autores, tendo em vista o cumprimento da obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0697449-77.1991.403.6183 (91.0697449-0) - HELENA BUMERAD X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DE MOURA X ANTONIA RODRIGUES BARBOSA X FARIDE ANTONIO X JOSE ANTONIO THOMAS X JOAO BATISTA THOMAZ - INTERDITADO (SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos coautores PEDRO MOREIRA DOS SANTOS, BENEDITO MARCELINO DA SILVA e ANTONIA RODRIGUES BARBOSA (sucessora de José Rodrigues Barbosa). Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos coautores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093179-25.1992.403.6183 (92.0093179-0) - IRACEMA BARBOZA DA SILVA X ABELARDO DE PAULA X ADAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADELINO VESPA X JOSE PINTO SOARES FILHO X SEBASTIAO FRANCISCO BEZERRA (SP015751 - NELSON CAMARA E SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores IRACEMA BARBOZA DA SILVA, ADÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ADELINO VESPA e SEBASTIÃO FRANCISCO BEZERRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos autores ABELARDO DE PAULA e JOSÉ PINTO SOARES FILHO, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001731-63.1995.403.6183 (95.0001731-8) - CLAUDIO DOS SANTOS X JAIME GONSALES X SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA X DEOLINDO ANTONIOL X NEIDE BERA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004673-68.1995.403.6183 (95.0004673-3) - FRANCISCO RIOS FILHO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027647-31.1997.403.6183 (97.0027647-3) - AMARO JERONIMO ALVES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040103-97.1999.403.6100 (1999.61.00.040103-9) - MARILENA KERCHES DE OLIVEIRA SILVA LEITE(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041945-15.1999.403.6100 (1999.61.00.041945-7) - LUCIA HELENA MARIANO X PATRICIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS X JOAO BONFIM DOS SANTOS X LUCIANA BOMFIM DOS SANTOS(SP071895 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES E SP035613 - TITO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001096-38.2002.403.6183 (2002.61.83.001096-6) - ELZO FERRI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002033-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002033-9) - JOSE NATAL DA SILVA X JOSE NATAL PERINI X OLGA FREDERICCI DOMICIANO X PALMIRA PASCOALAO X ROSA MARTINS NUNES PARO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002967-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002967-7) - NILZO GARCIA X ROBERTO KOHN X NEWTON FRANCISCO DA SILVA X MAURICIO JOSE ROSA X JOSE MARIO MORO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003333-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003333-8) - BARNABE COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005053-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005053-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007261-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007261-7) - AMADEU AUGUSTO PANTALEAO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008575-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008575-2) - EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011581-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011581-1) - ABDIAS FIDELIX DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012765-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012765-5) - ORACY MEIRA(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013445-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013445-3) - JOAO IVAIR DISARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014187-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014187-1) - NELI MARIANA MARCATO(SP185355 - REGINA IANAGUI E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014413-69.2003.403.6183 (2003.61.83.014413-6) - DOMENICO DE VITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000464-1) - ARMELINDA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a parte autora não obteve direito a majoração do seu benefício previdenciário de pensão por morte, haja vista, já estar recebendo 100% do benefício, conforme notificado às fls. 167/171, 173/174 e 193/212, verifico que falta à autora interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005547-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005547-8) - MARIA APARECIDA CINTRA BUENO COREZOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006163-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006163-0) - ANTONIA DE SA E SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003193-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003193-8) - FRANCISCO FERNANDES NUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026097-16.1988.403.6183 (88.0026097-7) - APARECIDA CECILIA PEGORARO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027934-72.1989.403.6183 (89.0027934-3) - PEDRO INACIO X ODETTE MARRACINI MANTOVANI X ADELINO ALVES DE LIMA X LUCIDIO FIUSA DE TOLEDO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013302-07.1990.403.6183 (90.0013302-5) - JOSE JOAQUIM CALO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da r.decisão transitada em julgado, condenado o autor no pagamento dos honorários advocatícios. O INSS foi intimado, apresentando cálculo atualizado do valor da condenação e, instado o autor, comprovado documentalmente o recolhimento do valor devido.Com efeito, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0084416-69.1991.403.6183 (91.0084416-0) - HELENA GEROMEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0026416-42.1992.403.6183 (92.0026416-6) - ANTONIO GRIS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ARCELINO JERONIMO DOS SANTOS X CARMELO MAINENTE X MAFALDA ZANUSSO OGHIERI(SPI12265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Considerando o falecimento do co-autor ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, após o início da fase executiva e, sem interesse de eventuais herdeiros, com efeito, não foram tomadas as devidas providências à regularização da representação processual, irregularidade insanável, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação a este autor.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos em relação aos demais autores, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000030-38.1993.403.6183 (93.0000030-6) - OVIDIO MONTANHER X ELVIRA PAVAN MARTIN X ANA IRACI MARTINS SILVESTRE X DELERCI MARIA MARTIN X MARIA MARTIN DA SILVA X DORIVAL LAERCIO MARTIN X WILSON ROBERTO MARTIN X ROQUE AMANCIO DA SILVA NETTO X WALTER PASCHOALETTI X OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI X AGEU MARQUES DE OLIVEIRA X AGOSTINHO ANTONIO X ANSELMO SILVA DUMONT X ARLINDO BREDA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X FRANKLIN ROMAO SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE

RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora à execução em relação à co-autora MARIA DOS ANJOS PEREIRA, não tendo havido até então qualquer outra manifestação da interessada, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente à referida co-autora, que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI em relação à co-autora MARIA DOS ANJOS PEREIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida co-autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais co-autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004450-06.2001.403.6119 (2001.61.19.004450-5) - ZELIO LINO SAPUCAIA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO GONCALVES JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE AVILA X JOSE OSORIO VALLE NETO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o exposto, cumprida a obrigação existente neste autos, bem como o estorno ao INSS do valor requisitado indevidamente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0024964-34.2002.403.0399 (2002.03.99.024964-0) - SEBASTIAO DARCI BORGES(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente neste autos, bem como o estorno ao INSS do valor requisitado indevidamente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000502-87.2003.403.6183 (2003.61.83.000502-1) - IRMA MARTINS X JOSE VICENTE DE SOUZA X ALAIDE AMARA DA CONCEICAO BARBOSA X JORGE FERREIRA DA CRUZ X BENEDITO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000844-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000844-7) - JOSE VILELA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010550-08.2003.403.6183 (2003.61.83.010550-7) - ROSEMARY REIS DE MACEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente neste autos, bem como o estorno ao INSS do valor requisitado indevidamente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0015958-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015958-9) - CARLOS ROBERTO PIRES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001022-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001022-8) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0571806-90.1983.403.6183 (00.0571806-6) - MARIA CANTEIRO UTRILA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, cumprida a obrigação existente neste autos, bem como o estorno ao INSS do valor requisitado indevidamente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012814-51.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE TOMAZELA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer se o que pretende á a revisão do seu benefício ou trata-se de pedido de desaposentação, e sendo o caso de desaposentação deverá ainda: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013164-39.2010.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0013470-08.2010.403.6183 - ALBERTO LANDESMANN X SYLVIA LANDESMANN FREY(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) esclarecer o interesse no prosseguimento da ação, uma vez que conforme carta de concessão de fl. 18, o benefício foi concedido com data de vigência a partir do óbito da instituidora;-) trazer HISCRE;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008149-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008149-8) - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X EUNICE DA COSTA RIBEIRO X FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS X HELENA LUCIA CORAZARI AUED X LAURA HENRIQUE VIEIRA X LAZARA APARECIDA FOGACA CARNEIRO X LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CACILDA MORSE X MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES X MARIA DE LOURDES SPADOTTO CALONEGO X MARINI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X SIRLEY APARECIDA DO VALLE X TEREZA CELESTINO DOS SANTOS(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Fls. 165/167: Indefiro o pedido de exclusão do polo passivo da RFFSA (União Federal) e do INSS, pois todos são titulares da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pelo que devem figurar no polo passivo do presente feito, nos termos da cediça jurisprudência.Cite-se a União Federal.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 5945

CARTA PRECATORIA

0006503-44.2010.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JOAO EDUARDO BARBOSA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 18/01/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhida a oitiva da(s)

testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.09, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data da audiência para ciência das partes.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 38/48 e 61/68 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos n.ºs. 2006.61.83.002560-4 e 2004.61.84.464095-0.Fl. 57/60: Por ora, esclareça o patrono da parte autora se está alterando seu pedido, posto que na petição inicial requereu a revisão do benefício do autor pelo chamado buraco verde e na petição de emenda requereu a aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP257919 - KLEBER CALADO REZENDE DE LIMA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/197: Acolho a manifestação da parte autora e reconsidero a sentença de fl. 181 cancelando-a, uma vez que a parte autora a época da decisão de fl. 178 não estava devidamente representada nos autos, bem como, não fora intimada pessoalmente para seu integral cumprimento.Assim, devolvo o prazo para o patrono da parte autora cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004964-43.2010.403.6183 - MICHAEL FRANCIS DE SA QUEEN(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Em exceção, defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de procuração por instrumento público, não sendo válida qualquer justificativa para nova dilação, posto que já deferido prazo anteriormente (fl. 125). Int.

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002329-70.2002.403.6183 (2002.61.83.002329-8) - ISRAEL DE SOUSA X GILDO DA SILVA FERREIRA X ISMAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA X JOAO ANTONIO DINIZ X WALDIR MONTEFORTE X WILSON APARECIDO PIZZO(SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 541: Atenda-se. Fl. 543: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de (05) cinco dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007952-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007952-0) - ANTONIO JUSTINO PEREIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/195: Mantenho a decisão de fls.191/193 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mais, ante a informação de fl.198, redesigno a perícia anteriormente determinada com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres no dia 08/03/2011 para o dia 28/03/2011, conforme informada pelo Sr. Perito, mantendo-se o horário e local previamente agendados, e especificados no despacho de fls.191/193.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012359-28.2007.403.6301 - IRACILDA NUNES MATOS(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original, bem como junte cópia legível do CPF. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 29.066,99 (vinte e nove mil, sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), haja vista o teor de fls. 133. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012854-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012854-6) - LAZARO AFONSO DE OLIVEIRA (SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação supra, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diligencie junto aos seus arquivos e tragam aos autos a cópia da petição protocolada sob o nº 2010830037920-001, em 07.07.2006. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, data supra.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA COSTA FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da informação retro, do termo de prevenção de fl. 167/168 e demais documentos juntados, e considerando o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.280 de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária. Int.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007797-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007797-9) - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono da parte autora para ficar responsável por informar ao(a) autor(a) a designação da perícia médica para dia 29/01/2011 às 09:00 horas, a ser realizada na Rua Harmonia n.º 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP,, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono da parte autora para ficar responsável por informar ao(a) autor(a) a designação da perícia médica para dia 19/01/2011 às 10:00 horas, a ser realizada na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, 587 - Estação Conceição do Metrô - São Paulo - SP, Telefone 11 5017-0505, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono da parte autora para ficar responsável por informar ao(a) autor(a) a designação da perícia médica para dia 29/01/2011 às 10:00 horas, a ser realizada na Rua Harmonia n.º 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP,, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9) - SILVANA BENJAMIN GAIA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono da parte autora para ficar responsável por informar ao(a) autor(a) a designação da perícia médica para dia 29/01/2011 às 10:15 horas, a ser realizada na Rua Harmonia n.º 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP,, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0006507-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006507-6) - RONALD RASCIO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono da parte autora para ficar responsável por informar ao(a) autor(a) a designação da perícia médica para dia 29/01/2011 às 10:45 horas, a ser realizada na Rua Harmonia n.º 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP,, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

0006903-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006903-3) - ADILSON FREIRE DE BRITO (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono

da parte autora para ficar responsável por informar ao(a) autor(a) a designação da perícia médica para dia 29/01/2011 às 11:10 horas, a ser realizada na Rua Harmonia n.º 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP,, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0) - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono da parte autora para ficar responsável por informar ao(a) autor(a) a designação da perícia médica para dia 19/01/2011 às 11:00 horas, a ser realizada na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, 587 - Estação Conceição do Metrô - São Paulo - SP, Telefone 11 5017-0505, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001905-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001905-8) - EDMILSON SIMOES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, intime-se o patrono da parte autora para ficar responsável por informar ao(a) autor(a) a designação da perícia médica para dia 29/01/2011 às 11:30 horas, a ser realizada na Rua Harmonia n.º 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP,, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001916-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001916-8) - SEBASTIAO LOPES DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 215: Ciência às partes. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8) - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/01/2011, às 13:30h (treze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002099-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002099-0) - ADEMAR TROMBINE(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/02/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005694-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005694-7) - ABELAR CARRUPT DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 121/125). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/01/2011, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s)

no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0006866-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006866-4) - JOSE BARBOSA GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 26 de janeiro de 2011, às 10:30 (dez e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0004009-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004009-9) - OSVALDO MOUTINHO ALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/02/2011, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/02/2011, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005512-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005512-1) - JOSE VELOSO DE JESUS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), nos endereços constantes da inicial e documento de fl. 86.2. Int.

0005844-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005844-4) - DORACI ALVES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/02/2011, às 07:30h (sete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000785-37.2008.403.6183 (2008.61.83.000785-4) - EDIVAN SILVA LOUZEIRO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/01/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003573-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003573-4) - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/02/2011, às 13:15h (treze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004662-82.2008.403.6183 (2008.61.83.004662-8) - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0004821-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004821-2) - LORO BARBOSA VALDERLEI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/01/2011, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 105/106, para conceder à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 2.Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/02/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.3.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0008152-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008152-5) - ROBERTO CARLOS ROGERIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/02/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008221-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008221-9) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/02/2011, às 14:15h (quatorze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008318-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002766-2)) ADEMIR SILVA ARAUJO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/93: Considerando que as decisões proferidas no âmbito administrativo não vinculam as decisões proferidas por este juízo, prossiga-se. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/02/2011, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0008586-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008586-5) - MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/138: Manifeste-se o INSS. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/02/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008868-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008868-4) - EDMILSON FERNANDES BALEEIRO(SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 11:30 (onze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0009377-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009377-1) - RONALDO IDELFONSO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/02/2011, às 07:40h (sete e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010668-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010668-6) - OSVALDO MIRANDA CARVALHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/02/2011, às 07:50h (sete e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010982-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010982-1) - SILVIO CUSTODIO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/02/2011, às 13:00h (treze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011870-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011870-6) - APARECIDA PAULINA GALDINO DO NASCIMENTO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Designo audiência Instrução e Julgamento para o dia 16 de junho de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0012983-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012983-2) - GERALDINO DOS SANTOS(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/02/2011, às 08:00h (oito)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013308-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013308-2) - CARLOS EMANUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fls. 109/110. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/02/2011, às 13:45h (treze e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0002865-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002865-5) - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2011, às 11:00h (onze)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005893-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005893-3) - ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/01/2011, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009804-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009804-9) - ANTONIO CELSO SOUZA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/02/2011, às 13:30h (treze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0025643-35.2009.403.6301 (2009.63.01.025643-7) - PERCILIANO FERNANDES DA SILVA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA E SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 95 POR NÃO CONSTAR PATRONA DA PARTE AUTORA. 1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Considerando a decisão de fls. 61/62, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 61/62, qual seja: R\$ 30.878,78 (trinta mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Fls. 93/94 - Será apreciado oportunamente. 7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. 8. Int.

0028164-50.2009.403.6301 - EDIVALDO DONIZETI DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 156 - Defiro o pedido, remetendo-se os autos a 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0014136-09.2010.403.6183 - HUMBERTO BAPTISTA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0006641-11.2010.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0014212-33.2010.403.6183 - RACHEL HEMSI(SP059739 - RACHEL HEMSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0045026-67.2007.403.6301 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0014528-46.2010.403.6183 - REGINALDO BENICIO SILVA(SP063470 - EDSON STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente.

Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum. Int.

0014780-49.2010.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0013633-85.2010.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0015170-19.2010.403.6183 - MARIO MARINGULO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a renúncia de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0015250-80.2010.403.6183 - ROGERIO CALIXTO SANTANA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.